



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 138/2014 – São Paulo, quarta-feira, 06 de agosto de 2014

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2014/9301000635

0001720-25.2014.4.03.9301 --Nr. 2014/9301006091 - NAIR RIBEIRO SCHLEIFER (SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Diante das peculiaridades do caso concreto, apreciarei o pedido da recorrente após a manifestação darecorrida.Intime-se a recorrida para, no prazo de 10 dias:- comprovar documentalmente que o pedido formulado nestes autos foi requerido à Administração antesdo ajuizamento da ação judicial;- manifestar-se acerca do laudo que instrui o recurso.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2014/9301000636

0001974-78.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301006092 - BENEDITO JORGE DE OLIVEIRA NETO (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Manifeste-se as partes a respeito da proposta de acordo.Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 9301000092/2014.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 13 de agosto de 2014, quarta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 20, § 2º e 21 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. **A sessão realizar-se-á na Alameda Rio Claro, n.º 241, 14º andar, sala 1 - São Paulo/SP.** Informo aos nobres advogados que a Secretaria das Turmas Recursais está localizada na Al. Rio Claro, nº 241, 12º andar. Por outro lado, o Protocolo e a Distribuição continuam funcionando no prédio do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345. Caso haja interesse em realizar sustentação oral, informa-se que a inscrição pode ser efetuada, em dia útil, através do e-mail: **SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR**, no prazo de no mínimo 24 horas antes do horário previsto para o início da sessão de julgamento, quando tratar-se de atuação na sede das Turmas Recursais, **sendo de inteira responsabilidade do advogado o correto encaminhamento, declinando o número do processo, bem como o acompanhamento da confirmação do recebimento**, que será expedida até às 19:00 (dezenove) horas do último dia que antecede a data da sessão de julgamento através do mesmo e-mail: **SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR**, conforme disposto no Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

0001 PROCESSO: 0000003-98.2013.4.03.6330
RECTE: AIMAR PIN
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 08/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 0000012-96.2013.4.03.6318
RECTE: LUIZ GONZAGA LEOLINO
ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 0000018-19.2007.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOELINA LEITE DE BARROS
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0004 PROCESSO: 0000050-24.2012.4.03.6325
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROGERIO AMARO FURTADO
ADV. SP098144 - IVONE GARCIA
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 0000068-80.2014.4.03.6323
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERALDO FRANCISCO BIGI
ADV. SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA e ADV. SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS

GIMENES

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 27/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 0000070-44.2013.4.03.6304

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOAO PEREIRA

ADV. SP250193 - SILVANIA MARIA PASCOAL DA SILVA

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 09/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 0000074-04.2011.4.03.6126

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: JAIR CLARO

ADV. SP094890 - MARCIA APARECIDA DA FONSECA e ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 0000101-51.2010.4.03.6310

RECTE: JOAO ROSELEN

ADV. SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 0000113-12.2013.4.03.6326

RECTE: ROSELI DA SILVA DE JESUS

ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN e ADV. SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 20/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 0000172-46.2007.4.03.6314

RECTE: ADEMAR FURLANETO

ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 0000183-55.2010.4.03.6319

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

RECDO: MARIA LUSIA FERREIRA DO NASCIMENTO

ADV. SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR e ADV. SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 0000212-81.2014.4.03.6314

RECTE: DULCELINA DE LOURDES OLIVEIRA

ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO e ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN e

ADV. SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 05/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 0000294-76.2013.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AUGUSTO CESAR SILVA VASQUES
ADV. SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO e ADV. SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 0000312-02.2011.4.03.6133
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VERA LUCIA GUIMARAES DA SILVA
ADV. SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 0000345-33.2012.4.03.6302
RECTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES MOISES
ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV. SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 0000355-61.2014.4.03.6317
RECTE: SILVIA SILVA RIBEIRO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 03/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 0000380-27.2012.4.03.6323
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: REGINALDO ADRIANO MURARI
ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA e ADV. SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 0000389-91.2013.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALINE DA SILVA
ADV. SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 0000390-86.2012.4.03.6318
RCTE/RCD: LEONILDO ELIAS DA SILVA
ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 0000414-34.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ CARLOS GARCIA VIEIRA
ADV. SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA HATAE
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 09/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 0000453-88.2014.4.03.6303
RECTE: NIVALDO MONTEIRO FILHO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 16/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 0000508-47.2012.4.03.6323
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUCIA MARIA RIBEIRO
ADV. SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ e ADV. SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA e
ADV. SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 0000532-26.2012.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EUCLIDES BRESSANIM
ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 0000547-52.2014.4.03.6330
RECTE: DEONASIO BATISTA DE CARVALHO
ADV. SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 23/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 0000603-49.2013.4.03.6321
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANDERSON ALMEIDA JUNQUEIRA
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 0000669-77.2013.4.03.6305
RECTE: EDNO FRANCISCO MOREIRA
ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 27/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 0000680-92.2012.4.03.6321

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: RENATA HELENA FLORIDO

ADV. SP156509 - PATRÍCIA MACHADO FERNANDES e ADV. SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 22/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 0000717-14.2014.4.03.6301

RECTE: ALBERTO MOREIRA CRUZ

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 0000736-16.2007.4.03.6317

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): UILTON REINA CECATO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LUZIA FORMIGARI DOS SANTOS

ADV. SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 0000802-44.2012.4.03.6309

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE MARIA NOGUEIRA NETO

ADV. SP262913 - ALDO JOSE RANGEL

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 08/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 0000825-08.2013.4.03.6324

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI

RECDO: CLEUZA APARECIDA BARBOSA

ADV. SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 04/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 0000827-28.2010.4.03.6309

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOAQUIM MACIEL NETO

ADV. SP291375 - KATIANE BRITO e ADV. SP176493E - ROSENI DOS SANTOS RODRIGUES

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 15/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 0000907-68.2014.4.03.6303

RECTE: MARIA ANGELA ARAUJO VIEIRA MACHADO

ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 24/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 0000918-90.2011.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA RIBEIRO DA CRUZ SOUZA
ADV. SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 0000937-14.2011.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SEBASTIANA BENTO RAMPAZZO
ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO e ADV. SP171716 - KARINA BONATO IRENO
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 0000947-56.2014.4.03.6301
RECTE: BARTOLOMEU DOS SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 25/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 0000950-67.2013.4.03.6326
RECTE: ANGELO VALTER FORTI
ADV. SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 18/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 0000975-73.2014.4.03.6317
RECTE: JOSE AMARO DA SILVA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 26/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 0001009-77.2011.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO JOSE DA SILVA
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 0001034-14.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO ROBERTO NOZE
ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 14/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 0001050-22.2013.4.03.6326

RECTE: EDSON PASCHINI
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 06/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 0001094-89.2013.4.03.6310
RECTE: MANOEL GARCIA GASQUES
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 26/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 0001163-11.2014.4.03.6303
RECTE: ANTONIO DE FARIAS COSTA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 0001191-76.2014.4.03.6303
RECTE: MARIA JOSE SEABRA DOS REIS MARTINS
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 23/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 0001239-73.2012.4.03.6313
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAUDECI LUIZ FRANCELINO DE ALMEIDA
ADV. SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 22/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 0001254-51.2012.4.03.6310
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE NASCIMENTO DOS REIS
ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 0001263-84.2010.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSUE LUIZ LOPES
ADV. SP298219 - IEDA MATOS PEDRO
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 0001385-16.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ROBERTO JACOB ROSA
ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 0001409-96.2013.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WANESSA BARROS TAVARES
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 0001422-68.2013.4.03.6326
RECTE: ABDIAS FARIAS LIMA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 06/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 0001459-95.2012.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA MOTTA
ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 30/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 0001481-31.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DEVANILDA PAULINA TRUCULO
ADV. SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 12/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 0001493-14.2014.4.03.6301
RECTE: MATHILDE DE JESUS ANNES BURJATO
ADV. SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 16/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 0001511-66.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ISAURA NUNES ROCHA
ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 03/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 0001582-71.2009.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: MARIA DIRCE CAMACHO CAMORA
ADV. SP168384 - THIAGO COELHO
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 0001686-64.2012.4.03.6312
RECTE: VALTER COSTA
ADV. SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 30/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 0001752-90.2011.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ CARLOS DE CAMPOS
ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 0001755-78.2012.4.03.6318
RECTE: SERGIO DOMENES DA SILVEIRA
ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 0001806-86.2012.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: ELIANA ALVES SIQUEIRA
ADV. SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 0001840-47.2014.4.03.6301
RECTE: ANA MARIA VIEIRA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 0001844-50.2011.4.03.6314
RECTE: ALMENDES LOPES DE OLIVEIRA
ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 0001910-58.2014.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO GERALDO PINTO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 20/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 0001944-33.2014.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RITA RODRIGUES PEREIRA DOS SANTOS
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 27/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 0001948-70.2014.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITO DA SILVA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 28/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 0001949-77.2013.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZINHA DE CAMPOS VIEIRA
ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS e ADV. SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS e ADV. SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 0001989-11.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA HELENA NUNES DE SOUZA
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 0002014-77.2014.4.03.9301
IMPTE: JOAO ROSA DE OLIVEIRA E SILVA
ADV. SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 0002015-62.2014.4.03.9301
IMPTE: ISABEL CANDIDA
ADV. SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS e ADV. SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 18/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 0002032-36.2013.4.03.6326
RECTE: SONIA MARIA NOVAES
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 20/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 0002045-10.2013.4.03.6302

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ISABEL DE MEDEIROS MERICCI
ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 0002083-90.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO PEDRO DOS SANTOS
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 14/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 0002175-52.2013.4.03.6317
RECTE: ROBERTO DE CARVALHO
ADV. SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 0002181-73.2014.4.03.6301
RECTE: NADIR SOARES FIGUEIREDO
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 08/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 0002211-33.2009.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA NILVA MACHADO BARBOSA
ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 0002232-67.2013.4.03.6318
RECTE: CLAUDIA DE OLIVEIRA SOUZA
ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e
ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 0002273-04.2012.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE APARECIDO RIBEIRO
ADV. SP277555 - THIAGO LUIS BUENO ANTONIO
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 0002309-12.2013.4.03.6307

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCOS ANTONIO DA SILVA
ADV. SP220534 - FABIANO SOBRINHO
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 13/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 0002334-28.2014.4.03.6327
RECTE: IRACI DOS REIS RODRIGUES
ADV. SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 0002361-21.2012.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: JOAO SERGIO BAPTISTA ALVES
ADV. SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 0002366-06.2013.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOANA PAULA DA SILVA
ADV. SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 0002367-82.2013.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO ANTONIO MARTINS
ADV. SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 0002375-92.2014.4.03.6327
RECTE: MARIA NEIDE DA SILVA BARROS
ADV. SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 0002412-84.2011.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDER SIDNEY RAMOS
ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA
NEGRAO
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 0002433-22.2009.4.03.6311
RECTE: DANIELA SANTOS RAMOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Sim

0085 PROCESSO: 0002463-18.2013.4.03.6311
RECTE: MARLENE FELIX DE OLIVEIRA
ADV. SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 0002477-10.2010.4.03.6310
RCD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VANIR TOMAZ
ADV. SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 0002480-75.2014.4.03.6325
RECTE: TOSHICO ISAYAMA KOHATSU
ADV. SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 23/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 0002533-38.2013.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VERA LUCIA FERNANDES DA SILVA
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 20/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 0002549-04.2014.4.03.6327
RECTE: JAIRO DE PAULA
ADV. SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 11/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 0002625-40.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROGERIO ALVES DA SILVA
ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 0002657-57.2009.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE LOURENCO JUNIOR
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 0002662-87.2011.4.03.6318
RECTE: LINDALVA CARDOSO CAMARGO CALIL
ADV. SP305466 - LUCIANO HENRIQUE DE TOLEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 0002689-90.2013.4.03.6321
RECTE: ANTONIO CARLOS FREIRE DOS SANTOS
ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 0002730-36.2012.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TEREZA CARDOSO DE JESUS
ADV. SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 0002755-67.2012.4.03.6301

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: NICOLE DJIOKI
ADV. SP304189 - RAFAEL FERNANDES
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 08/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 0002763-89.2013.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WASHINGTON LUIZ PEREIRA DE SOUZA
ADV. SP293136 - MARIANA CRISTINA RODRIGUES BERNARDINO
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 0002805-30.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SUELI ANA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 0002822-61.2014.4.03.6301
RECTE: MARIA JOSE SARABANDO
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 29/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 0002830-67.2012.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: JOSE BARBIZANI NETTO
ADV. SP202092 - FERNANDO MARIANO DA ROCHA
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 0002830-69.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO AMELIO DE OLIVEIRA
ADV. SP071742 - EDINO NUNES DE FARIA e ADV. SP190646 - ERICA ARRUDA DE FARIA
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 22/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 0002833-37.2012.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NATANAEL RODRIGUES GUEDES
ADV. SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 11/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 0002929-90.2014.4.03.6306
RECTE: MILTON MATIAS
ADV. SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 08/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 0002954-46.2013.4.03.6304
RECTE: LOURIVAL VIEIRA
ADV. SP136960 - PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 0002985-35.2014.4.03.6303
RECTE: JULIO DE MELO GONCALVES
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 05/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 0002986-51.2013.4.03.6304
RECTE: FRANCISCO SERAFIM BIONDI
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 0003008-67.2013.4.03.6318

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZINHA SILVA DELGADO
ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 0003036-05.2012.4.03.6113
RECTE: MARIA APARECIDA MENDONCA LAPORTI
ADV. SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 0003068-64.2008.4.03.6302
RECTE: ONESIANO SOUZA DE JESUS
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 04/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 0003074-71.2008.4.03.6302
RECTE: CLAUDIO JOSE PORFIRIO
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 04/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 0003096-29.2013.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WILSON DA SILVA
ADV. SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI e ADV. SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 28/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 0003129-29.2007.4.03.6311
RECTE: VIOLETA VIEIRA DOS SANTOS
ADV. SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 07/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 0003129-93.2011.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAUDIR DA SILVA
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 0003177-45.2013.4.03.6321
RECTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
ADV. SP307723 - KAUÊ ALBUQUERQUE GOMES e ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV.

SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 09/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 0003185-68.2007.4.03.6309
RECTE: JOSE MARCOS BONAVENTURA
ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 0003220-39.2013.4.03.6302
RECTE: JOSE APARECIDO PRUDENCIO
ADV. SP321502 - ODILIA APARECIDA PRUDENCIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 0003247-03.2010.4.03.6310
RECTE: ANTONIO SERGIO BORTOLETO
ADV. SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 0003257-45.2013.4.03.6309
RECTE: CLAUDIO PUGLIESI
ADV. SP154237 - DENYS BLINDER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 26/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 0003292-05.2013.4.03.6309
RECTE: LUZINETE DE SIQUEIRA TORRES
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 13/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 0003331-02.2013.4.03.6309
RECTE: AFONSO JACINTO DE ALMEIDA
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 13/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 0003357-97.2013.4.03.6309
RECTE: SILVANI ALVES CALDAS
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 0003413-88.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIS CARLOS BALDINI
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 0003433-98.2011.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OZORIO PEREIRA SANTANA FILHO
ADV. SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 0003448-14.2013.4.03.6302
RECTE: RITA DE FATIMA DOS SANTOS PINTO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 29/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 0003493-91.2013.4.03.6310
RECTE: LEONILDA APARECIDA BONGANHI
ADV. SP320633 - CAMILA BONGANHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 25/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 0003515-39.2014.4.03.6303
RECTE: OSMAR LUIZ AMGARTEN
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 16/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 0003522-31.2014.4.03.6303
RECTE: LAURA FREZZATO BEVILACQUA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 23/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 0003547-44.2014.4.03.6303
RECTE: MARIA SPERANCIN
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 16/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 0003556-93.2011.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITO TORRES DA SILVA
ADV. SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA
MACEDO DO AMARAL
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 0003626-29.2014.4.03.6301
RECTE: SUELY FAELIS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 18/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 0003643-75.2013.4.03.6309
RECTE: AURINO ANDRE DOS SANTOS
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 0003671-64.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EURIPEDES CICERO LEONARDO
ADV. SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA e ADV. SP189320 - PAULA FERRARI MICALI
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 0003706-87.2010.4.03.6315
RECTE: JOAO FERREIRA SOBRINHO
ADV. SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 27/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 0003712-50.2012.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIANE SILVA DE OLIVEIRA
ADV. SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 29/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 0003767-98.2012.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDSON LOPES
ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 0003811-86.2013.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ACILON INACIO DA SILVA
ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 21/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 0003883-39.2014.4.03.6306
RECTE: ANTONIO CESAR GUARDINI
ADV. SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 24/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 0003928-68.2013.4.03.6309
RECTE: ANTONIO MINEIRO DE LIMA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 13/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 0003931-05.2013.4.03.6315
RECTE: ADELTO FERREIRA DA SILVA
ADV. SP244666 - MAX JOSE MARAIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 0003956-57.2013.4.03.6302
RECTE: SILVIA HELENA SIMOES TERRA
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 0003965-70.2014.4.03.6306
RECTE: PEDRO PINTO DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 18/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 0004033-51.2013.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CREUSA CHALO
ADV. SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 07/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 0004046-65.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAZARO MARQUES DA SILVA
ADV. SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 0004077-53.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARIVALDO DANTAS DA SILVA
ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 0004171-60.2009.4.03.6306
RECTE: JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADV. SP097906 - RUBENS MACHADO e ADV. SP252298 - JULIO ANTONIO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 06/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 0004207-12.2008.4.03.6315
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANDERSON DE OLIVEIRA
ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 28/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 0004299-90.2012.4.03.6301
RECTE: FRANCISCA CANDIDA BEZERRA ASSIS
ADV. SP098137 - DIRCEU SCARIOT
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 0004319-07.2014.4.03.6303
RECTE: SONIA MARIA SCALABRIN CAZZONATTO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 16/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 0004470-44.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: THEREZA ANTONELLI PILOTO CADELCA
ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 0004481-79.2013.4.03.6321
RECTE: ANTONIO DA SILVA SIMÕES
ADV. SP327054 - CAIO FERRER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 23/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 0004547-72.2011.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ANDREIA RIZZATO
ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 26/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 0004635-04.2011.4.03.6310
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ADEMILSON RAUL NOGUEIRA
ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 0004781-54.2011.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VILSON VENANCIO DE ABREU
ADV. SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 0004841-71.2013.4.03.6302
RECTE: HELIO IDAMAR GOMES
ADV. SP321502 - ODILIA APARECIDA PRUDENCIO e ADV. SP315691 - ANITA D'AGOSTINI CANCIAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 18/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 0004882-38.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FLAVIO RICHARD CORREIA
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 24/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 0004947-43.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JAIME DE OLIVEIRA
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 23/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 0005187-82.2014.4.03.6303
RECTE: ADENIR DA SILVA GARCIA

ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 23/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 0005265-89.2013.4.03.6310
RECTE: IDAILDE GOMES DA SILVA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 25/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 0005390-30.2008.4.03.6311
RECTE: ANA JOSEFA DA LUZ LIMA
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 0005392-92.2011.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OLZACYR FRANCISCO
ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 0005419-57.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALZIRA MARIA DINIZ BARROSO
ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO e ADV. SP238067 - FERNANDA DE MATOS LIMA
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 0005427-84.2008.4.03.6302
RECTE: EVA MARTINS DOS SANTOS BARBOSA
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 04/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 0005429-28.2006.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIETA EPEL BOIMEL
ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 0005438-29.2012.4.03.6317
RECTE: ALAN DE ANDRADE NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0164 PROCESSO: 0005474-43.2013.4.03.6315
RECTE: ANTONIO LOPES DA SILVA
ADV. SC018200 - GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 0005544-26.2014.4.03.6315
RECTE: HIROSH YOKOMIZO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 11/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 0005545-81.2013.4.03.6303
RECTE: MARIA DE FATIMA FRANCISCA DOS SANTOS PRUCZKOWSKI
ADV. SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 0005602-39.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JUDITE FERREIRA RIBEIRO
ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 14/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 0005614-08.2011.4.03.6102
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA MARIA GUERRINE SALOMAO
ADV. SP243422 - CRISTIANE ROBERTA MORELLO SPARVOLI e ADV. SP145909 - MARIA ANTONIA SPARVOLI
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 0005624-07.2011.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FABIANO DALLE LUCHE
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS e ADV. SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 0005677-65.2009.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALINE DE OLIVEIRA BONIFACIO

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 0005705-70.2013.4.03.6315
RECTE: AIRTON GARRIDO
ADV. SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 0005707-39.2010.4.03.6317
RECTE: JOAO BATISTA RETTE
ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 17/06/2011 MPF: Sim DPU: Não

0173 PROCESSO: 0005720-78.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA FERREIRA DA SILVA FERNANDES
ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 0005730-40.2009.4.03.6310
RECTE: WILLIAM MARCOS MARSON ANDRADE
ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN e ADV. SP235301 - CRISTINA L. RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 0005792-02.2012.4.03.6302
RECTE: ISAIAS JOSE DO NASCIMENTO
ADV. SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 0005812-06.2011.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE JESUS SOUZA DA COSTA
ADV. SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 18/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 0005918-70.2013.4.03.6317
RECTE: LUIS ALBERTO PIRILLO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 03/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 0005967-03.2006.4.03.6303
RECTE: MARIA JOSE FERREIRA COURA
ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 0005974-22.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE DE PAULA
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 0006139-98.2013.4.03.6302
RECTE: MACIEL APARECIDO GUIMARAES
ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 0006288-15.2014.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AMELIA MENDES DO AMARAL
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 02/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 0006304-45.2013.4.03.6303
RECTE: LUIZ FAUSTINO

ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 24/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 0006348-22.2008.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIAS SALGADO DIAS
ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 0006691-18.2013.4.03.6317
RECTE: IRACY BRENA AMATE
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 0006779-38.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DO CARMO ALVES
ADV. SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 0006893-03.2014.4.03.6303
RECTE: ODILON TADEU CEDA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 23/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 0007119-55.2012.4.03.6310
RECTE: EDEVAL SANTANA MOURA
ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS e ADV. SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA e
ADV. SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA e ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES e ADV.
SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 0007156-14.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MIGUEL AVELINO DE CASTRO
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 0007269-94.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELAINE APARECIDA LUCIO SILVA
ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 0007348-78.2008.4.03.6302
RECTE: ROSARIA LOPES GOMES
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 04/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 0007388-84.2013.4.03.6302
RECTE: FAGNER EDUARDO VIEIRA
ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 06/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 0007405-62.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO CANUTO FILHO
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 0007457-53.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOSE ALVES MACHADO
ADV. SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 0007602-36.2008.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CARLOS VELOZO
ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 29/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 0007877-61.2012.4.03.6301
RECTE: MELQUISEDEK LEMES DO PRADO
ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 0008000-10.2013.4.03.6306
RECTE: LUZINETE DE JESUS TOMAZ
ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS e ADV. SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 24/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 0008206-70.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ANDRADE SANTOS
ADV. SP128863 - EDSON ARTONI LEME e ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA e ADV. SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO e ADV. SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 0008249-70.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CINTIA BIANCHI DE MORAES
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 24/04/2014 MPF: Não DPU: Sim

0199 PROCESSO: 0008251-40.2013.4.03.6302
RECTE: CLAUDIO LUIS DOMINGUES
ADV. SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN e ADV. SP278866 - VERÔNICA GRECCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 11/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 0008346-70.2013.4.03.6302
RECTE: THEREZA FIGUEIREDO MARTINS
ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 25/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 0008412-50.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA GODOI
ADV. SP214614 - REGINALDO GIOVANELI
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 26/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 0008453-17.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE LOURDES MENDES SOUZA
ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 28/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 0008559-47.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ODETE TEIXEIRA
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0204 PROCESSO: 0008578-87.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RAFAEL JUNIO BARBOSA
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e
ADV. SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO e ADV. SP201717 - LUCYANO AURELIO
MORMILLO DO AMARAL e ADV. SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE e ADV. SP252447 - HELOISA
GOUDEL GAINO COSTA
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 0008601-02.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO ALVES DE ABREU
ADV. SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS e ADV. SP187020 - ALDRIM BUTTNER e ADV. SP187628 -
NELSON KANÔ JUNIOR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0206 PROCESSO: 0008835-15.2010.4.03.6302

RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: MARIA DIRCE PEDRO MEDEIROS

ADV. SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 0008924-67.2012.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: VIRGINIA DE FATIMA SANDRI

ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 0009282-32.2012.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARILENE DE OLIVEIRA PEREIRA

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0209 PROCESSO: 0009343-22.2014.4.03.6301

RECTE: ANTONIO CARVALHO BARBOSA

ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 11/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 0009533-50.2012.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: NAIR DE MELO SILVA

ADV. SP280508 - ANDERSON MARCOS DA TENDA

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 0009621-43.2007.4.03.6309

RECTE: FRANCISCO BARRETO

ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 0009798-98.2011.4.03.6104

RECTE: MARCOS MARTINEZ DELGADO

ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 23/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 0009878-16.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSANGELA MOURA DOS SANTOS
ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 0010081-78.2011.4.03.6183
RECTE: ANTONIO SOUZA SANTANA
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 0010180-77.2014.4.03.6301
RECTE: MANOEL PIRES PEREIRA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 22/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 0010198-07.2005.4.03.6304
RECTE: WILSON FERREIRA DA SILVA
ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 0010202-69.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSANGELA DE SOUZA
ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 0010778-31.2014.4.03.6301
RECTE: VALMIR FERREIRA DE ANDRADE
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 29/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 0011180-46.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELAINE CRISTINA ARRUDA
ADV. SP113956 - VERA NICOLUCCI CALDEIRA
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 25/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 0011399-42.2007.4.03.6311

RECTE: ROSEMEIRE GAMA
ADV. SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 0012084-06.2012.4.03.6301
RECTE: ALBETISA FERREIRA DE SOUSA
ADV. SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 0012309-91.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDIA APARECIDA DE JESUS
ADV. SP171716 - KARINA BONATO IRENO e ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 27/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 0012352-89.2014.4.03.6301
RECTE: NELIDA JORGE ELEAN
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 29/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 0012491-77.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUZIA MARTINS DE OLIVEIRA DA SILVA
ADV. SP171349 - HELVIO CAGLIARI
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 0012757-59.2013.4.03.6302
RECTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 0014168-19.2008.4.03.6301
RECTE: ALFONSO GENHARD BECKLAS
ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI e ADV. SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 0014901-72.2014.4.03.6301
RECTE: MALVINA DE OLIVEIRA DAS NEVES

ADV. SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 26/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 0014978-18.2013.4.03.6301
RECTE: EDSON DE MACEDO TEIXEIRA
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 0015497-90.2013.4.03.6301
RECTE: JUAREZ JOSE DA SILVA
ADV. SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 06/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 0015583-68.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO MIGUEL DA SILVA
ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 0015617-02.2014.4.03.6301
RECTE: MARIA ADELIA DA SILVA SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 22/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 0015643-97.2014.4.03.6301
RECTE: EMIRIAN MARIA SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 25/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 0015683-84.2011.4.03.6301
RECTE: MARLENE MARIA FERNANDES
ADV. SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 0015757-70.2013.4.03.6301
RECTE: BORIS GARBATI BECKER
ADV. SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 18/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 0016135-09.2007.4.03.6310
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JULIO DA SILVA FERREIRA
ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 0020525-54.2004.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE VALDEMIRO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0237 PROCESSO: 0022390-34.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
RECTE: ANISIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV. SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 29/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 0022570-26.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RAIMUNDO FELIX DO NASCIMENTO
ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 14/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 0023040-13.2014.4.03.6301
RECTE: PEDRO JANUARIO DOS SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 02/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 0023412-06.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE PEREIRA SARMENTO
ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 14/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 0023473-85.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BENFICA
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 0024104-92.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLAUDINEA VIEIRA BORDINI ESCHER
ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 0024566-83.2012.4.03.6301
RECTE: JOGI AMANO
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 0024648-46.2014.4.03.6301
RECTE: ARNALDO RAMAL DE DEUS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 18/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 0024688-28.2014.4.03.6301
RECTE: JOAO ROBERTO PASCHOAL
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 0024810-75.2013.4.03.6301
RECTE: PEDRO DOS REIS CORREA
ADV. SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 05/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 0025455-66.2014.4.03.6301
RECTE: DIRCE ENCARNACION TAVARES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 30/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 0026260-87.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA FRANCO CHAVES NUNES CEDRO
ADV. SP078743 - MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 18/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 0026997-90.2012.4.03.6301

RECTE: ROSA ALVES DOS SANTOS PONTES
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 0027115-03.2011.4.03.6301
RECTE: DEBORA CRISTINA BAPTISTA DE NOVAES
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 0028867-10.2011.4.03.6301
RECTE: JOSE TAVARES SILVA
ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 24/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 0029370-60.2013.4.03.6301
RECTE: MARLENE SAMENHO
ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 22/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 0029655-53.2013.4.03.6301
RECTE: EMILIA ALVES CORREA
ADV. SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA e ADV. SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 0029933-54.2013.4.03.6301
RECTE: ALBERTO LENZI JUNIOR
ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS e ADV. SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 0033936-52.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE BARTOLOMEU MORBECK SPINOLA
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 11/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 0034224-97.2013.4.03.6301
RECTE: VALDELICE FRANCISCA DE OLIVEIRA DIAS
ADV. SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 0035427-70.2008.4.03.6301
RECTE: MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA
ADV. SP092102 - ADILSON SANCHEZ e ADV. SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO e ADV.
SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 0036371-96.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSMAR VIEIRA
ADV. SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 13/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 0036968-02.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NILSON FRANCISCO DE NOVAIS
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 0037582-70.2013.4.03.6301
RECTE: JOAO LINS CINTRA
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 13/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 0038198-21.2008.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ARINALDA MARIA DOS SANTOS
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0262 PROCESSO: 0038821-51.2009.4.03.6301
RECTE: MARIA APARECIDA BATISTA CRISPIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Sim

0263 PROCESSO: 0039469-89.2013.4.03.6301
RECTE: TOSHIKO AOKI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 11/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 0039873-82.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO YASUO HAYASHIDA
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0265 PROCESSO: 0040131-92.2009.4.03.6301
RECTE: ALVARO DE ARRUDA
ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA e ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e
ADV. SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO e ADV. SP213564 - ORLANDO SILVA DE OLIVEIRA e
ADV. SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 0040466-72.2013.4.03.6301
RECTE: HELOISA PROCOPIO TOSTES HORTA
ADV. SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 0041653-57.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDIO SILVINO DA SILVA
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0268 PROCESSO: 0042209-88.2011.4.03.6301
RECTE: CLAUDETE MATTOS DE OLIVEIRA
ADV. SP243643 - Zaqueu Miguel dos Santos
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 0042247-03.2011.4.03.6301
RECTE: ELAINE DA FONSECA AMADOR
ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 0044766-77.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA HELENA CESARIO

ADV. SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 18/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 0046614-02.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA LINA DA CONCEICAO FILHA
ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 25/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 0047091-59.2012.4.03.6301
RECTE: CLORINDA CAMAN CAMAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0273 PROCESSO: 0048752-44.2010.4.03.6301
RECTE: MAURICIO SCHIMOJO
ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 0048942-02.2013.4.03.6301
RECTE: ANTONIO MACHADO NETO
ADV. SP275418 - ALEXANDRE GOMES NEPOMUCENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 30/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 0049188-95.2013.4.03.6301
RECTE: WALDEMAR FERNANDES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 05/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 0049330-36.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA JULIA DE JESUS
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 0050038-52.2013.4.03.6301
RECTE: JUVENAL PEREIRA DA SILVA
ADV. SP236059 - IRAINA GODINHO MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 02/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 0050407-17.2011.4.03.6301
RECTE: LEONEL CICHETO
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 0051661-88.2012.4.03.6301
RECTE: ANA PAULA COSCARELLI DE OLIVEIRA
ADV. SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 0052255-44.2008.4.03.6301
RECTE: GERALDO BERGAMASCHI
ADV. SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA e ADV. SP267546 - ROGERIO FRANCISCO e ADV. SP271951 - KELLY CORREIA DO CANTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 04/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 0055105-95.2013.4.03.6301
RECTE: MANOEL ALVES NETO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 05/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 0056408-47.2013.4.03.6301
RECTE: RIKIO ENDO
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 20/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 0056591-28.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DAS GRAÇAS VASCONCELOS
ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 0056772-19.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA INEZ DE SOUZA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 05/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 0057397-53.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA CECILIA MONTICELLI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 11/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 0058868-07.2013.4.03.6301
RECTE: DEJANIRA DOS SANTOS RODRIGUES
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 06/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 0059233-61.2013.4.03.6301
RECTE: ANTONIO GASPAR
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 02/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 0059671-87.2013.4.03.6301
RECTE: GENILSON BEZERRA DA SILVA
ADV. SP154237 - DENYS BLINDER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 02/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 0060062-42.2013.4.03.6301
RECTE: GERALDO MENEGATTI
ADV. SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 02/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 0060597-68.2013.4.03.6301
RECTE: ERIVAN SANTOS SILVA
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 11/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 0061183-08.2013.4.03.6301
RECTE: HILDEBRANDO DIAS DOS SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 08/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 0066317-26.2007.4.03.6301
RECTE: NILSEN VERA ZANETTI BARRETO
ADV. SP087509 - EDUARDO GRANJA e ADV. SP087789 - MARIA APARECIDA GRANJA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 0000025-46.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OLAVO DOS SANTOS
ADV. SP287157 - MARCELO FERREIRA DE PAIVA e ADV. SP296349 - ADIMILSON CANDIDO MARCONDES
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 0000071-25.2014.4.03.9301
RECTE: JOSE EDUARDO SIMAO
ADV. SP256912 - FABIO LACAZ VIEIRA e ADV. SP256948 - GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 30/01/2014 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 0000083-39.2014.4.03.9301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: IRENE DOS SANTOS
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 03/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 0000139-51.2014.4.03.6301
RECTE: JOSE AIRTON DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 11/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 0000154-06.2013.4.03.6317
RECTE: SANTIN DURVANIN BERTINI
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 03/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 0000173-47.2014.4.03.9301
RECTE: LIFONSINA MARIA PEREIRA DADAMO
ADV. SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 05/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 0000201-10.2013.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIA TOLEDO SALUCESTE
ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0300 PROCESSO: 0000254-58.2013.4.03.6317
RECTE: ANTONIO EDEMIR GOMES
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 03/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 0000281-51.2011.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIVINA DE OLIVEIRA LIMA ADÃO
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0302 PROCESSO: 0000298-77.2013.4.03.6317
RECTE: ADÃO DE OLIVEIRA SILVA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 03/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 0000363-51.2013.4.03.6324
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JUDITH GONCALVES PEREIRA
ADV. SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 04/11/2013 MPF: Sim DPU: Não

0304 PROCESSO: 0000468-97.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: NEIDE DOS SANTOS CATAPANE
ADV. SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0305 PROCESSO: 0000473-16.2009.4.03.6316
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DOLORES GALDINO DE SOUSA
ADV. SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE e ADV. SP138249 - JOSE RICARDO CORSETTI
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0306 PROCESSO: 0000476-58.2010.4.03.6308
RECTE: JOSE FERNANDES DE FREITAS
ADV. SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO e ADV. SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI e ADV.
SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 0000535-77.2014.4.03.6317
RECTE: BENEDITA MARIA POLICIANO COUTINHO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 26/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 0000664-88.2013.4.03.9301
IMPTE: VERA LUCIA STEINHORST BENDER
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 12/04/2013 MPF: Sim DPU: Sim

0309 PROCESSO: 0000686-91.2014.4.03.6301
RECTE: AILTON BRAZ
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 11/06/2014 MPF: Sim DPU: Não

0310 PROCESSO: 0000704-15.2014.4.03.6301
RECTE: IRONI ALVES QUEIROZ
ADV. SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 07/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 0000782-30.2014.4.03.9301
REQTE: TERESINHA PINHEIRO SILVA RAIA
ADV. SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 14/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 0000847-85.2011.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALCINDA SERAFIM DAMARINE
ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0313 PROCESSO: 0000848-12.2007.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TERESA MARIA MARQUES
ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 0000894-61.2013.4.03.6317
RECTE: ALAERCIO RODRIGUES BAPTISTA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 19/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 0000924-96.2013.4.03.6317
RECTE: ARMELINDA FRESCHI MOBILE
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 19/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 0001001-85.2011.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: YADE COLABONE EUZEBIO
ADV. SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0317 PROCESSO: 0001057-13.2013.4.03.9301
IMPTE: ANTONIO DE JESUS MARTOS
ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
IMPDO: 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE BOTUCATU
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 28/06/2013 MPF: Sim DPU: Não

0318 PROCESSO: 0001072-58.2013.4.03.6301
RECTE: ADELINO DE JESUS AFONSO
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0319 PROCESSO: 0001084-93.2013.4.03.9301
IMPTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADV. SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e ADV. SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e
ADV. SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS
IMPDO: 1ª VARA GABINETE DO JEF DE BAURU SP
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 05/07/2013 MPF: Sim DPU: Não

0320 PROCESSO: 0001124-75.2013.4.03.9301
IMPTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADV. SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e ADV. SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e
ADV. SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS
IMPDO: 1ª VARA GABINETE DO JEF DE BAURU SP
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 10/07/2013 MPF: Sim DPU: Não

0321 PROCESSO: 0001129-49.2013.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA MARTINS SILVA
ADV. SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA e ADV. SP172870 - CINTIA
CALCAGNO
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0322 PROCESSO: 0001176-71.2013.4.03.9301
REQTE: CLAUDIO CESAR DE CARVALHO SCAGLIONE
ADV. SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA e ADV. SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO
OLIANI
REQTE: ROSELY COSTA DE CARVALHO SCAGLIONE
ADVOGADO(A): SP074304-ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA
REQTE: ROSELY COSTA DE CARVALHO SCAGLIONE
ADVOGADO(A): SP151581-JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI
REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 17/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0323 PROCESSO: 0001220-56.2014.4.03.9301
REQTE: DOROTEIA DE PADUA DAMAS FIRMINO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP035273 - HILARIO BOCCHI e ADV. SP103078 -
CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI e ADV. SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI
REQDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 25/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 0001223-11.2014.4.03.9301
REQTE: DIEGO LUCAS DE MATOS
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REQDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 25/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0325 PROCESSO: 0001230-03.2014.4.03.9301
REQTE: SELVINO BRANDT
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REQDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 25/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0326 PROCESSO: 0001232-70.2014.4.03.9301
REQTE: CLAUDIA MARIA INNECCHI PRADO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REQDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 25/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0327 PROCESSO: 0001241-32.2014.4.03.9301
REQTE: VALDIR CASTANHA DE MELO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REQDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 25/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 0001261-23.2014.4.03.9301
REQTE: TIAGO PIRES CASSIANO
ADV. SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA e ADV. SP301194 - RONE MARCIO LUCCHESI
REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 25/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0329 PROCESSO: 0001343-25.2013.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JURACY MARIA DA SILVA LEITE
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 11/10/2013 MPF: Sim DPU: Não

0330 PROCESSO: 0001393-80.2014.4.03.9301
RECTE: GELCEY FIENO
ADV. SP174443 - MÁRCIO FRALLONARDO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 04/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0331 PROCESSO: 0001405-31.2013.4.03.9301
REQTE: MARIA IZALDA NOBRE CAVALCANTE
ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA e ADV. SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 12/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0332 PROCESSO: 0001470-26.2013.4.03.9301
RECTE: MARIA ROSARIO SOBRAL DE OLIVEIRA
ADV. SP321288 - LEANDRO DE MOURA MILLAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 01/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0333 PROCESSO: 0001472-93.2013.4.03.9301
REQTE: PEDRO LUIZ BOVO
ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
REQDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 01/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 0001499-42.2014.4.03.9301
REQTE: MATEUS SOARES
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 14/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 0001503-16.2013.4.03.9301

REQTE: MARIA ROSA ARCHANJO
ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 14/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 0001534-02.2014.4.03.9301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADELSON ANGELO DE SOUZA
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 06/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 0001541-28.2013.4.03.9301
RECTE: ALLAN SERGIO SILVEIRAS DE SOUSA
ADV. SP313534 - GUSTAVO GUARANY GODOY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 30/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 0001567-26.2013.4.03.9301
REQTE: ESTER MENDONCA DA SILVA RODRIGUES
ADV. SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 05/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0339 PROCESSO: 0001572-48.2013.4.03.9301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARIVALDA DE LIMA RIBEIRO DE VASCONCELOS
ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 06/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0340 PROCESSO: 0001577-70.2013.4.03.9301
REQTE: DANIEL PINTO DE OLIVEIRA
ADV. SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 13/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 0001577-71.2012.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA BERNARDO NOVAES
ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0342 PROCESSO: 0001586-95.2014.4.03.9301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MAURA HELENA ANTUNES FIRMINO
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0343 PROCESSO: 0001590-35.2014.4.03.9301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO RICARDO JANA
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 0001601-64.2014.4.03.9301
REQTE: ARNALDO FLORES DA SILVA
ADV. SP024799 - YUTAKA SATO e ADV. SP213882 - ELAINE CRISTINA SATO e ADV. SP313122 -
NEISA ROSA BARREIROS
REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 0001606-86.2014.4.03.9301
IMPTE: MARIA APARECIDA DE CAMARGO JACOB
ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/05/2014 MPF: Sim DPU: Não

0346 PROCESSO: 0001669-14.2014.4.03.9301
IMPTE: LUIS FERNANDO DE PAULA
ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 23/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 0001689-05.2014.4.03.9301
REQTE: MARIA FERNANDES DE LIMA
ADV. SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO e ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 23/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 0001700-34.2014.4.03.9301
IMPTE: DORIVAL ALVES DE OLIVEIRA
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 27/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 0001721-44.2013.4.03.9301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MAYARA CONCEICAO FRANCA
ADV. SP096916 - LINGELI ELIAS
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 29/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0350 PROCESSO: 0001762-11.2013.4.03.9301
REQTE: MARIA ZILDA HOLANDA LIMA
ADV. SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 10/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0351 PROCESSO: 0001764-78.2013.4.03.9301
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 10/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0352 PROCESSO: 0001767-33.2013.4.03.9301
REQTE: FELICIO CALDERONE
ADV. SP205590 - DAYSE APARECIDA LOPES
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 10/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0353 PROCESSO: 0001802-51.2013.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSINA DADARIO DA SILVA
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0354 PROCESSO: 0001827-69.2014.4.03.9301
RECTE: SANDRA MARA OLIVEIRA DORTA PICCOLI
ADV. SP122521 - CARLOS NAZARENO ANGELELI e ADV. SP194253 - PATRICIA DE CAMPOS FERREIRA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 11/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 0001874-43.2014.4.03.9301
IMPTE: YASMIN CAROLINE BATISTA CORREIA
ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 26/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 0001925-32.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VICENTE ALEIXO DA COSTA
ADV. SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D'AVILA e ADV. SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO e ADV. SP272045 - CINTIA MARIA SCALIANI
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0357 PROCESSO: 0001925-54.2014.4.03.9301

SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 03/07/2014 MPF: Sim DPU: Não

0358 PROCESSO: 0001927-24.2014.4.03.9301
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 03/07/2014 MPF: Sim DPU: Não

0359 PROCESSO: 0001928-09.2014.4.03.9301
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 03/07/2014 MPF: Sim DPU: Não

0360 PROCESSO: 0001934-16.2014.4.03.9301
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 03/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 0001941-08.2014.4.03.9301
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 03/07/2014 MPF: Sim DPU: Não

0362 PROCESSO: 0001946-50.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ZILDA ANACLETA DE JESUS CONDE
ADV. SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0363 PROCESSO: 0001963-30.2014.4.03.6306
RECTE: SEVERINO MANOEL DE BRITO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATT
JUNQUEIRA e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 27/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 0001968-63.2011.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA VIEIRA
ADV. SP274946 - EDUARDO ONTIVERO
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0365 PROCESSO: 0002179-06.2014.4.03.6301
RECTE: SOLANGE APARECIDA MARTINS DA SILVA

ADV. SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 07/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 0002360-07.2014.4.03.6301
RECTE: MIRINALDO AMARAL DE SOUZA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 11/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0367 PROCESSO: 0002822-89.2013.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RAIMUNDA DA SILVA LIMA
ADV. SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN e ADV. SP303176 - FABIANO AURÉLIO MARTINS
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0368 PROCESSO: 0003001-51.2013.4.03.6326
RECTE: DANIEL ROMERA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 20/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0369 PROCESSO: 0003362-22.2013.4.03.6309
RECTE: ANGELICO JORGE RODRIGUES
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 13/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0370 PROCESSO: 0003377-31.2012.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOANNA HENRIQUE DA SILVA
ADV. SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0371 PROCESSO: 0003378-65.2007.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROGERIO PIRES RODRIGUES / REP CLEMENTINA PIRES
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0372 PROCESSO: 0003517-15.2014.4.03.6301
RECTE: THAIS CUNHA TABUCHI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 11/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0373 PROCESSO: 0003632-66.2010.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FLORACI DE SOUZA RAMOS
ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0374 PROCESSO: 0003649-64.2013.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIRCE DE BARROS SILVA
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0375 PROCESSO: 0003683-46.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALTINO BENTO MARTINS
ADV. SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0376 PROCESSO: 0003815-07.2014.4.03.6301
RECTE: MERCEDES GIMENES RASQUINI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 18/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0377 PROCESSO: 0003824-66.2014.4.03.6301
RECTE: ANA MARIA PAVESI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 18/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 0003892-26.2013.4.03.6309
RECTE: NIVALDO DE JESUS
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0379 PROCESSO: 0003928-75.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA
ADV. SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 0003970-51.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV. SP287039 - GIOVANNA RIBEIRO NARDINI CAMPANA
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0381 PROCESSO: 0004087-26.2013.4.03.6304
RECTE: ALCIDES BRESSANI
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 11/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0382 PROCESSO: 0004311-30.2014.4.03.6303
RECTE: KATIA MARIA DELLA SANTA PANZA BOLSONARO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 22/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0383 PROCESSO: 0004792-64.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA FLORENCIO
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0384 PROCESSO: 0004861-55.2010.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ALVES DE SOUZA
ADV. SP281793 - ETZA RODRIGUES DE ARAUJO e ADV. SP278109 - MARCIO RIBEIRO SOARES e
ADV. SP279268 - FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0385 PROCESSO: 0004925-43.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDIR BATISTA COSTA
ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS e ADV. SP182250 - DIANA PAOLA
SALOMAO FERRAZ e ADV. SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0386 PROCESSO: 0005081-02.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: IGNEZ BALDO PETRI
ADV. SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0387 PROCESSO: 0005556-74.2013.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LOURDES FRANÇA DA SILVA
ADV. SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 10/04/2014 MPF: Sim DPU: Não

0388 PROCESSO: 0006032-57.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ROSA DE OLIVEIRA
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0389 PROCESSO: 0006425-86.2012.4.03.6310
RECTE: ROQUE FERREIRA MENDES
ADV. SP078905 - SERGIO GERALDO SPENASSATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0390 PROCESSO: 0006484-98.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO PEREIRA
ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0391 PROCESSO: 0006535-70.2012.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ORLANDO NIEDO
ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0392 PROCESSO: 0007112-63.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ CUSTODIO DA SILVA
ADV. SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0393 PROCESSO: 0007596-68.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NADIR MARIA DE SOUZA
ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 25/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0394 PROCESSO: 0007889-43.2010.4.03.6302

RECTE: BENEDICTO DE OLIVEIRA
ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 25/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0395 PROCESSO: 0008537-18.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DA SILVA NOVAIS
ADV. SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 27/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0396 PROCESSO: 0008613-73.2012.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JAIR VITAL DE OLIVEIRA
ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0397 PROCESSO: 0008880-17.2013.4.03.6301
RECTE: LEONEL DE SOUZA BORGES
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO e ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0398 PROCESSO: 0008881-04.2010.4.03.6302
RECTE: MAURO DA SILVA
ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0399 PROCESSO: 0009023-37.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDNA VICENTINA PEREIRA NETTO
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0400 PROCESSO: 0009132-14.2013.4.03.6303
RECTE: JOSE CARLOS DE MELO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 13/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0401 PROCESSO: 0009494-50.2012.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LINDAURA PEREIRA DOS SANTOS
ADV. MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0402 PROCESSO: 0009565-55.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO DE OLIVEIRA
ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0403 PROCESSO: 0009695-11.2009.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIA AMELIA PASCOAL
ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0404 PROCESSO: 0009718-54.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIS RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 18/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0405 PROCESSO: 0010093-60.2010.4.03.6302
RECTE: FRANCISCO BATISTA SANTOS
ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 08/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0406 PROCESSO: 0010185-43.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DELMIRO OLIMPO DOS SANTOS
ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0407 PROCESSO: 0010461-67.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA SOLIDADE DA SILVA
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0408 PROCESSO: 0010464-24.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUSIA FAVARO MARTINS
ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI e ADV. SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES

RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0409 PROCESSO: 0010538-73.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DAS DORES CAMPOS GREGORIO
ADV. SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0410 PROCESSO: 0014504-54.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDIR FRANCISCO PEREIRA
ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0411 PROCESSO: 0015171-28.2007.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCELO DOS SANTOS SOUZA
ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0412 PROCESSO: 0015551-22.2014.4.03.6301
RECTE: IRENE GUILHERMINA MARCELI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 20/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0413 PROCESSO: 0016384-57.2007.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ANTONIA SEVERINO DE SOUSA
ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0414 PROCESSO: 0017541-24.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JACY LASARA DO NASCIMENTO BEMITEZ
ADV. SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA e ADV. SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS e ADV. SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CÔRREA
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0415 PROCESSO: 0023062-71.2014.4.03.6301
RECTE: MARIA DA PIEDADE RUFFATTO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA

DATA DISTRIB: 06/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0416 PROCESSO: 0023064-41.2014.4.03.6301

RECTE: ANA TEIXEIRA DA COSTA

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA

DATA DISTRIB: 13/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0417 PROCESSO: 0023178-14.2013.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: MARIA JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA

ADV. SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI e ADV. SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI

RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0418 PROCESSO: 0026407-45.2014.4.03.6301

RECTE: ANTONIO FIGARO

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA

DATA DISTRIB: 07/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0419 PROCESSO: 0028507-07.2013.4.03.6301

RECTE: ZENOBIO MARCOS DA CRUZ

ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA

DATA DISTRIB: 16/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0420 PROCESSO: 0031775-69.2013.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ALDEMIRO OLIVEIRA CANGUSSU

RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA

DATA DISTRIB: 13/05/2014 MPF: Sim DPU: Não

0421 PROCESSO: 0032523-38.2012.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: FRANCISCA LOJOLINA DOS SANTOS DE MOURA

ADV. SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS

RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA

DATA DISTRIB: 29/07/2013 MPF: Sim DPU: Não

0422 PROCESSO: 0032558-61.2013.4.03.6301

RECTE: MARIA BENEDITA DE SOUZA

ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0423 PROCESSO: 0032769-34.2012.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: REINALDO PAIVA FERREIRA
ADV. SP302696 - SIMONE ROSA PADILHA
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0424 PROCESSO: 0033262-79.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BERNARDO AUGUSTO DOMINGUES
ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0425 PROCESSO: 0034585-17.2013.4.03.6301
RECTE: JOSENITA MARIA DA CONCEICAO BARBOSA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 07/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0426 PROCESSO: 0035473-20.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ENOINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
ADV. SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0427 PROCESSO: 0043272-80.2013.4.03.6301
RECTE: SERGIO DE AZEVEDO LEME
ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0428 PROCESSO: 0045412-24.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA LOURDES SYLVERIO
ADV. SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0429 PROCESSO: 0058895-87.2013.4.03.6301
RECTE: OSMAR CESARETTI
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 19/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0430 PROCESSO: 0061172-18.2009.4.03.6301
RECTE: YARA CORREA MARCONDES DE MELO
ADV. SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0431 PROCESSO: 0061798-95.2013.4.03.6301
RECTE: TOMOKO KIMURA ARAKAKI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 11/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0432 PROCESSO: 0063175-04.2013.4.03.6301
RECTE: EULALIA BELA DA SILVA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 11/06/2014 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 04 de agosto de 2014.

JUIZ FEDERAL DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
Presidente em exercício da 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2014/9301000637

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela Advocacia Geral da União. No silêncio, ou no caso de rejeição da proposta, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento. Decorrido o prazo, tornem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

0000090-14.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301006093 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR)
0005014-74.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301006094 - SERGIO PAULO LIMA ALVES (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS)
0005210-44.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301006095 - ORLANDO FLORENTINO DOS SANTOS (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS)
0005218-21.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301006096 - MARIA BERNADETE BARBOSA (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS)
0005347-26.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301006097 - PEDRO JOSE DA SILVA BRAGA (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS)
0009556-38.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301006098 - SEBASTIANA BATISTA ANTUNES (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO)

0018705-58.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301006100 - FRANCISCO ROBERTO DE MELO (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO)
0034432-18.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301006101 - MARIA ZAGGO MEDINA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)
0046780-39.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301006102 - MARIA NILCE LIMA E ROCHA (RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA, SP220290 - ISADORA VOLPATO CURTI)
FIM.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS EM 05/08/2014
UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000023-07.2013.4.03.6325
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MARIA APARECIDA ROQUE
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000042-76.2014.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JANETE APARECIDA CRESTA RODRIGUES
ADVOGADO: SP251813-IGOR KLEBER PERINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000043-22.2014.4.03.6338
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BOSCO DIAS
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000043-61.2014.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JANETE APARECIDA DE MORAES
ADVOGADO: SP251813-IGOR KLEBER PERINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000069-97.2014.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE JOAQUIM BEZERRA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000075-37.2012.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: LUCIMARA RAMOS DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000131-33.2013.4.03.6326
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: NADIR DEZAN SCUPIN
ADVOGADO: SP280928-DIRCEU CORDEIRO JUNIOR
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000155-19.2012.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP041328-MARIA DE LOURDES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000160-83.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA HELENA KULIK CAETANO
ADVOGADO: SP141104-ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000186-50.2014.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FABIO APARECIDO GEBARA
ADVOGADO: SP115521-FABIO APARECIDO GEBARA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000201-88.2014.4.03.6108
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRENE MARTINS CAPELLO
ADVOGADO: SP122374-REYNALDO AMARAL FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000267-17.2014.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: NADIR DA SILVA AMARAL
ADVOGADO: SP139595-FRANCISCO CARLOS MAZINI
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000285-38.2014.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO CALIXTO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000294-54.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELENITA JOSE DE SOUSA
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000325-55.2011.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECDO: JOSE TADEU DOS SANTOS
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000329-14.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: WALDSON GUTIERRES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP079958-LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000343-11.2013.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMILIA BORANELLI
ADVOGADO: SP303215-LEONARDO TORQUATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000384-87.2014.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ILTON BIZERRA DE LIMA
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000416-53.2014.4.03.6338
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZELITA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000427-52.2013.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS EDUARDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP225216-CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000428-37.2013.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JARBAS HENRIQUE COSTA DE MELO
ADVOGADO: SP225216-CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP274234-VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000482-27.2013.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: CREUZA PAES RODRIGUES
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000494-47.2014.4.03.6338
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSCAR JOSE DE SANTANA NETO
ADVOGADO: SP104587-MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000526-66.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO BEZERRA DA MOTA
ADVOGADO: SP235726-ALCIONEI MIRANDA FELICIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000564-38.2011.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MIEKO HAIKAWA
ADVOGADO: SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000578-48.2014.4.03.6338
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARLINDO MARTINS
ADVOGADO: SP148162-WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000667-51.2014.4.03.6183
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RCDO/RCT: IRENE VIANA SOARES
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000817-22.2013.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DORCELENA APARECIDA VALIM
ADVOGADO: SP225216-CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP274234-VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000837-43.2014.4.03.6338
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON FERREIRA FRANQUIS
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000840-95.2014.4.03.6338
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDINEY DOMINGUES
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000882-61.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEUTON BARBOSA
ADVOGADO: SP222640-ROBSON DA CUNHA MEIRELES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000883-25.2014.4.03.6114
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001000-03.2014.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALTER DE MORAES
ADVOGADO: SP194212-HUGO GONCALVES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0001008-82.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRENE ROSA BESSA CARVALHO
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MG120570-EDWANIO DOS SANTOS
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001035-60.2014.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARMANDO TOBIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP194054-PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001035-80.2014.4.03.6338
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OLGA UYETA
ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0001119-61.2014.4.03.6183

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELIE GONCALVES DA ROCHA
ADVOGADO: SP220347-SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001168-92.2013.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CRISTIANE MARIA BERTI
ADVOGADO: SP225216-CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP274234-VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001267-62.2013.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JEFFERSON HENRIQUE
ADVOGADO: SP225216-CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP274234-VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001275-39.2013.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS
ADVOGADO: SP226619-PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001338-87.2014.4.03.6114
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIZABETH LAURINDVICIUS
ADVOGADO: SP235864-MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0001365-50.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE FATIMA VARELA CARMINATTI
ADVOGADO: SP101715-ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001376-79.2013.4.03.6326
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOSE LUIZ LAMEIRA
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001434-12.2014.4.03.6338
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALTER COSTA DE BRITO
ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0001438-42.2014.4.03.6114
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZACARIAS ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP069155-MARCOS ALBERTO TOBIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001451-21.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA MACEDO GONZAGA
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0001604-21.2012.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROBERTO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP080466-WALMIR PESQUERO GARCIA
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0001643-92.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LORINALDO LOPES DA SILVA
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001694-69.2014.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HEREMITA EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP229593-RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0001760-39.2013.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NEUZA ALVES FERREIRA NALIO
ADVOGADO: SP224631-JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001810-75.2014.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA ANGELICA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP252885-JOSEFA FERREIRA NAKATANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001881-11.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELAINE CRISTINA PAZZOTTI
ADVOGADO: SP295863-GUSTAVO CESINI DE SALLES
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0001914-23.2014.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ANTONIA IGNACIA
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0002028-40.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARMELITA REGINA CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0002134-23.2014.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: ISABEL ORBITELLI
ADVOGADO: SP113424-ROSANGELA JULIAN SZULC
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0002136-90.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: DOMINGOS SODRE GOMES
ADVOGADO: SP208427-MARILENA GAVIOLI HAND
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0002137-75.2014.4.03.9301

CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: JOSE HUMBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP177942-ALEXANDRE SABARIEGO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0002138-60.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: FABIANA MENDES MIRANDA PITO
ADVOGADO: SP128529-CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0002139-45.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: JOSE SERCUNDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208427-MARILENA GAVIOLI HAND
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0002139-52.2013.4.03.6109
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ENEDINA XAVIER SILVA JOAQUIM
ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002140-30.2014.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GIOVANNA CAIXETA SILVA
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0002141-15.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: ROSELANE MARIA ALKMIN
ADVOGADO: SP208427-MARILENA GAVIOLI HAND
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0002145-52.2014.4.03.9301
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: SARAH MARIA GUERIOS
ADVOGADO: SP125644-CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0002146-37.2014.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: FABIANO FELIPE BOTELHO MAROTA
ADVOGADO: SP336870-FERNANDA CAMILA BOTELHO MAROTA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0002147-22.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: ANILTON DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0002148-07.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: MOACYR TRINDADE FELIPE
ADVOGADO: SP271744-GUILHERME TRINDADE ABDO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0002293-08.2014.4.03.6183
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: OTAVIO ROCHA AMARAL
ADVOGADO: SP211787-JOSE ANTONIO
Recursal: 20150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0002600-78.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NARCIZO DE FREITAS
ADVOGADO: SP263876-FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0002710-89.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EURIDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204275-ELEUSA BADIA DE ALMEIDA
Recursal: 20150000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0002907-66.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERASMO CARLOS MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP109729-ALVARO PROIETE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0002909-27.2013.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DAVID DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO: SP268122-MOACIR DIAS XAVIER
Recursal: 20150000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0003158-31.2014.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REMI GASOLA DUARTE
ADVOGADO: SP272779-WAGNER DE SOUZA SANTIAGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0003249-43.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA TOSTO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0003470-53.2010.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP180155-RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RECDO: JOSE ROBERTO MOTTA
Recursal: 20150000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0003499-76.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAQUIM BATISTA DE MORAES FILHO
ADVOGADO: SP210881-PAULO ROBERTO GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0003634-88.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE AMARO NUNES
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0003662-68.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LEONARDO HONORIO DA SILVA
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0003745-72.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DORGIVAL FRANCISCO GOMES
ADVOGADO: SP104587-MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0003778-67.2011.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LINDOVAL JOSE DE SOUSA
ADVOGADO: SP141872-MARCIA YUKIE KAVAZU
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0003825-70.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MUNIR APARECIDO BARBOSA
ADVOGADO: SP263876-FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0003921-66.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALMIR DE JESUS ALVES
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0004022-62.2013.4.03.6326
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOSE SANTINI
ADVOGADO: SP228754-RENATO VALDRIGHI
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0004029-72.2013.4.03.6126
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNALDO VIEIRA DE MATOS
ADVOGADO: SP242801-JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0004075-94.2013.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAQUIM NICACIO DA COSTA
ADVOGADO: SP214368-MICHELLE KARINA RIBEIRO
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0004367-69.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IZILDINHA DANIEL DE MORAES
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0004378-54.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JARCIRA DA SILVA CASSONI
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0004475-98.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOVINO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0004720-12.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MANOEL BENTO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0005022-60.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: OSCAR PARACAMPOS
RECDO: VAGNER ROBERTO PARACAMPOS
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0005319-67.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP150206-ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0005503-19.2010.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECDO: MARIO NONDA
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0005581-10.2010.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSE ERNESTO MONTAGNANI
ADVOGADO: SP167793-ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0005596-64.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL MATIAS ALVES
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0005852-07.2013.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0005970-32.2014.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GETULIO CANEVALE
ADVOGADO: SP314936-FABIO MORAIS XAVIER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0006405-51.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: CARLA NAIARA NUNES DE OLIVEIRA
RECDO: KETHLEN VITORIA OLIVEIRA BEZERRA
ADVOGADO: SP299697-NATALIA FERNANDES BOLZAN
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0006405-54.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ODETE FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0006487-29.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ISMAEL ATHAYDE
ADVOGADO: SP178695-ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0006497-51.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IVONALDO FERREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0006557-24.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: CLAUDIA LUCIA DA SILVA CRUZ
RECDO: DAVI BATISTA DA SILVA
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0006562-27.2013.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MIGUEL CARVALHO DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0006717-98.2011.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDGAR LUIZ DE CARVALHO
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0006892-24.2013.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REINALDO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP173861-FÁBIO ABDO MIGUEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0006899-62.2013.4.03.6103
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEBER TEODORO SILVA DE ASSIS
ADVOGADO: SP225216-CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP274234-VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0006902-17.2013.4.03.6103
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARLEY FARIA CARVALHO
ADVOGADO: SP225216-CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP225216-CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0006971-22.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LEONILDA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP294094-PRISCILA DOS SANTOS

Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0006979-26.2013.4.03.6103
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WELLINGTON RODOLFO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP225216-CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP274234-VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0008361-08.2013.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAZARO RODOLFO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP125881-JUCENIR BELINO ZANATTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0008437-32.2014.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: CRISTIANO HELENO NUNES
ADVOGADO: SP039471-MARIA CRISTINA GARCIA
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0008902-41.2013.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DE ARAULO BARROS
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0009217-69.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CICERO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0009306-92.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP094483-NANCI REGINA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0009326-83.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DANIEL GUILGER HELFSTEIN
ADVOGADO: SP168181-ADRIANA ZERBINI MILITELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0009633-37.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RICARDO ALVES SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0009718-23.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEUSA MARIA MOREIRA ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0009813-53.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ELEILSON VIANA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0009962-49.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NORBERTO ALVES TAVARES
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0010052-91.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FLAVIO ALVES RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0010139-13.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAMOS NOSAKI
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0010704-74.2013.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DA SILVA FLORENCIO
ADVOGADO: SP275856-EDUARDO MARTINS GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0010834-64.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEVERINO RAMOS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0010967-09.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DJANIRA DA SILVA DIAS
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0011156-84.2013.4.03.6183
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MARIA VICENCIA BARBOZA
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0011356-28.2012.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FRANCISCO LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO: SP108928-JOSE EDUARDO DO CARMO
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0011382-89.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELCIO RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0011760-45.2013.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DOMINGOS SERGIO BARONE
ADVOGADO: SP176468-ELAINE RUMAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0011940-61.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SILVIA REGINA APARECIDA BERTOLINO PEREIRA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0012109-19.2011.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARISA BARRADAS DE CASTRO
ADVOGADO: SP233521-LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0012356-29.2013.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ZOZIMO FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0012369-28.2013.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELENIZIO ELIOTERIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP295617-ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0012755-58.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIZABETH ROSA DOS SANTOS FAGUNDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0013163-49.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ONEIDE MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0013495-50.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO MARTINHO DA COSTA BRANDAO
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0013592-16.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLI TOMAZ MEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0013925-65.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SUELI MELO ZAIZE
ADVOGADO: SP231419-JOAO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0015644-82.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EVERALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0017873-15.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO: SP186486-KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0018453-45.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO CARDOSO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0019101-25.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO CESAR GOMES
ADVOGADO: SP170870-MARCOS ROBERTO MATHIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0019623-52.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DO LIVRAMENTO BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP302658-MAÍSA CARMONA MARQUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0020242-79.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO DO ROSARIO DE BARROS
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0020360-89.2013.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MARIA HELENA FABRI
ADVOGADO: SP033792-ANTONIO ROSELLA
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0020651-55.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUBENS GIRARDI
ADVOGADO: SP179213-ANA PAULA DIAS GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0021082-26.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LIDIANE GOMES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP310687-FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0022375-94.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WANDERLEY ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0022787-59.2013.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JUSSARA VEDOVELLI DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0023199-87.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOELA FERNANDES PEREIRA
REPRESENTADO POR: ANA LUIZA ARAUJO FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0023307-19.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ROBERTO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0024162-95.2013.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: TEREZINHA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0024205-95.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO HENRIQUE DE MELLO
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0024328-35.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELZA ZOPOLATO
ADVOGADO: SP195002-ELCE SANTOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0024417-19.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUCIANO ALVARO SILVA
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0024637-17.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ABDIAS QUINTINIANO VELOSO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0025393-60.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA RAYMUNDA XAVIER
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0025601-44.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELITA DOS SANTOS ARANHA
ADVOGADO: SP286757-RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0025623-68.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE EMILIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0026089-62.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIMAR DIAS DA COSTA SILVA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0026110-38.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO SIMAS VALADARES
ADVOGADO: SP318858-VICENTE OURIQUE DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0026205-68.2014.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: VILMA SONIA MENESES CAMILLO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0026714-67.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LEONIDIO FILHO
ADVOGADO: SP202255-FLAVIO HAMILTON FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0027076-98.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VIRGILIO VARESTELO
ADVOGADO: SP195397-MARCELO VARESTELO
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0027596-58.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELENA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0027922-18.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSSANA REGLY ROCHA LEITE
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0028096-27.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIANNI APARECIDA DOS SANTOS STEMBERG
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0028375-18.2011.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ANA MARIA DA SILVA VIEGAS PIRES
ADVOGADO: SP275854-DULCINEIA APARECIDA MAIA
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0028701-70.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO ADALBERTO CARDOSO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0029321-19.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CRISTINA APARECIDA SANTOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0029485-47.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: QUEMELLA TEDROS
ADVOGADO: SP201673-CLAUDIA FREIRE CREMONEZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0032210-43.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: TATIANE ALMEIDA DOS SANTOS
RECDO: NICOLE ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP062240-ANTONIO SERGIO CARVALHO DE SOUZA
Recursal: 20150000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0032505-46.2014.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MARCICLEIA RYBACKI CAMEJO
ADVOGADO: SP126366-DANIELA RODRIGUES DE SOUSA
Recursal: 20150000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0032718-86.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208309-WILLIAM CALOBRIZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0033608-88.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ZENY PESSOA
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0034471-78.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSE FRANCISCO ANDRIANI
ADVOGADO: SP152978-DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA
Recursal: 20150000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0034482-10.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MANOEL RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO: SP254765-FRANKLIN PEREIRA DA SILVA
Recursal: 20150000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0035785-59.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DANIELA DE BRITO
ADVOGADO: SP310494-POLIANA MACEDO SILVA JACOMOLSKI
Recursal: 20150000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0036142-39.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALBERTO JOSE DE SANTANA
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0036220-33.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLEUSA MARLENE DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO: SP203515-JOSÉ LUIZ DE FREITAS
Recursal: 20150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0036740-90.2013.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARTENIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP236114-MARCOS FERNANDO MENDONÇA
RECDO: CACIO DOS SANTOS FEITOSA
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0037290-51.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA EDNA ABRANTES LOURENCO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0037834-39.2014.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ROBERTO DE OLIVEIRA BOSCATELI
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0038608-06.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARISA GALLINDO DE BARROS
ADVOGADO: SP249829-ANTONIO GERALDO MOREIRA
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0039015-12.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIANA RITA FAVERO FERNANDES
ADVOGADO: SP109905-LENILSON LUCENA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0039056-42.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILSON PINTO DE MATTOS
ADVOGADO: SP196623-CARLA LAMANA SANTIAGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0039212-30.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: YOSHIKO YAMADA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0039429-73.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MIRIAN SAMPAIO MASSAFERA
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0039556-45.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDILSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0040121-09.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADILSON MOREIRA GALVAO
ADVOGADO: SP230122-RICARDO COUTINHO DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0041022-74.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VALDOMIRO DA CONCEICAO MOREIRA
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0041320-66.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LILIANE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP254367-MONICA LIMA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0041792-67.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO MARQUEZINI
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0043217-32.2013.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: FRANCISCO PRADO
ADVOGADO: SP205334-ROSIMEIRE MARIA RENNO
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0044633-35.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: TEREZINHA ARCENO DA SILVA
ADVOGADO: SP083287-ANTONIO LEIROZA NETO
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0044946-93.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUTE DE ALMEIDA VERRI
REPRESENTADO POR: DORIVAL HENRIQUE VERRI
ADVOGADO: SP073645-LUIZ ROBERTO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0045153-92.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLENE SILVA LUCIANO
ADVOGADO: SP141126-ELIANE PRADO DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0045215-35.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ROBSON RICHIERI
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0046829-75.2013.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ERIVELTON RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO: SP251209-WEVERTON MATHIAS CARDOSO
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0047754-71.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO BATISTA DE RESENDES
ADVOGADO: SP147812-JONAS PEREIRA ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0048866-75.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP125881-JUCENIR BELINO ZANATTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0048961-08.2013.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: EUSNIR LOURENCO ARAUJO
ADVOGADO: SP316566-ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI
Recursal: 20150000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0050191-85.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PEDRO SEVERIANO LIMA
ADVOGADO: SP235324-LEANDRO DE MORAES ALBERTO
Recursal: 20150000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0051557-62.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GILBERTO MENDES DA SILVA
ADVOGADO: SP156111-ELY SOARES CARDOSO
Recursal: 20150000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0052019-19.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVANILDO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP288958-FERNANDA ZANINI CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0052529-32.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDELICE PAIXAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0053230-90.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DO CARMO DA SILVA BRANDAO
ADVOGADO: SP298861-BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO
Recursal: 20150000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0053416-16.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA APARECIDA DE BARROS SILVA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
Recursal: 20150000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0053713-23.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA REGILENE PEREIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0054278-21.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MANOEL ANSELMO DA SILVA
Recursal: 20150000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0055355-31.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA NEIDE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP097111-EDMILSON DE ASSIS ALENCAR
Recursal: 20150000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0055404-72.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIETA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP170162-GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0055478-29.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MANOEL ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP251150-DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI
Recursal: 20150000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0056147-82.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARTHA FONT
ADVOGADO: SP188461-FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE
Recursal: 20150000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0056398-03.2013.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: RUTE DA SILVA CRUZ
ADVOGADO: SP222666-TATIANA ALVES
Recursal: 20150000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0056642-29.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LINDOMAR DARIO DA LUZ SILVA
ADVOGADO: SP290156-LUCAS BERTAN POLICICIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0057816-73.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0059780-04.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: APARECIDA DONIZETI DOS SANTOS TORQUATO
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
Recursal: 20150000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0061272-31.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA GOMES PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP200087-GLAUCIA APARECIDA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0061782-44.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLARICE PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0062406-93.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MERCEDES VOLCIAN DE ARAUJO

ADVOGADO: SP309981-JORGE LUIZ MARTINS BASTOS
Recursal: 20150000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0062422-47.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELTON DE OLIVEIRA DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: ADELAIDIO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202255-FLAVIO HAMILTON FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0062721-24.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUTH MENDES
ADVOGADO: SP275854-DULCINEIA APARECIDA MAIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0063925-06.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERENITA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP274801-MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0064411-88.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAIMUNDO DA SILVA PIMENTA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0065642-53.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOANA CARNEIRO BATISTA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 223
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 223

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP).

5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Elcio Roldan Hirai serão realizadas na Rua Borges Lagoa, 1065 - conj. 26 - Vila Clementino - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 04/08/2014

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0048110-32.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILDA FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO: SP332548-BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/04/2015 13:00:00

PROCESSO: 0048111-17.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TSUGUYUKI TOMA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048115-54.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LINDINALVA MARIA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048124-16.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURIVAL CANDIDO XAVIER

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048134-60.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARGARETE SIMOES DE CAMARGO RONCHI

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048135-45.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADALBERTO ROVERI

ADVOGADO: SP213678-FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048139-82.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ DE ASSIS SILVA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048141-52.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARICELIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP259699-FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2015 16:00:00
PROCESSO: 0048144-07.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO MARCIANO DUARTE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048146-74.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VICENTE DE LIMA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048147-59.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA COSMA SOARES DE SOUSA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048148-44.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE IZILDINHO NANETE
ADVOGADO: SP220306-LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048156-21.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE BARBOZA
ADVOGADO: SP303418-FABIO GOMES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048161-43.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANIR CLAVICO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048168-35.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALBERTO DE BONI PENGO
ADVOGADO: SP260872-VIVIAN XAVIER OROSCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048295-70.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHAEL VINICIUS DA SILVA PEDRO CARDOSO
ADVOGADO: SP072132-IONE DE CASSIA MUTTON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/06/2015 14:00:00
PROCESSO: 0048296-55.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR JORGE
ADVOGADO: SP072132-IONE DE CASSIA MUTTON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048298-25.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUGUSTA GOMARIM RIBEIRO
ADVOGADO: SP072132-IONE DE CASSIA MUTTON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048299-10.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA PORTELA VIEIRA
ADVOGADO: SP120984-SINARA HOMSI VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048300-92.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP281600-IRENE FUJIE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048301-77.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2015 14:45:00
PROCESSO: 0048307-84.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FIGUEREDO DA SILVA
ADVOGADO: SP294748-ROMEU MION JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048311-24.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048559-87.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MEIRE MARTA BARROS FREITAS
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048564-12.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KARLA CATARINA ARCANJO
ADVOGADO: SP312140-RONALDO OLIVEIRA FRANÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2015 15:00:00
PROCESSO: 0048572-86.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE AQUINO NETO
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048573-71.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048574-56.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DANTAS
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048577-11.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FUMIO YAGINUMA
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048581-48.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI GONCALVES MURRAY
ADVOGADO: SP192193-ALEXANDRE DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048590-10.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATIANE PEREIRA ALVES
ADVOGADO: SP192193-ALEXANDRE DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048592-77.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO SANT' ANA
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048594-47.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VIEIRA PRIOSTE
ADVOGADO: SP338227-MARCELO LUIZ FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048595-32.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA SOARES NOGUEIRA
ADVOGADO: SP192193-ALEXANDRE DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048597-02.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048598-84.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DURVALINO MORAES DA SILVA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048601-39.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMELITA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP192193-ALEXANDRE DO NASCIMENTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048602-24.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048603-09.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEIJIRO SHIROMA
ADVOGADO: SP314100-AKIRA MIYASHIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048604-91.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAIR PAULO DE BRITO
ADVOGADO: SP214158-PATRICIA PARISE DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048605-76.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE APARECIDO CALEFE
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2015 15:00:00
PROCESSO: 0048616-08.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLEY BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP222800-ANDREA DOS SANTOS XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048620-45.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP298766-ELAINE MACEDO SHIOYA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/08/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0048626-52.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA VAZ SCARPANTE
ADVOGADO: SP288048-RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048627-37.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OZORIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP343816-MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048631-74.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP178434-REGINA AKEMI FURUICHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/03/2015 15:00:00

PROCESSO: 0048636-96.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEIDE MARIA RIBEIRO

ADVOGADO: SP036693-MANUEL RIBEIRO PIRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048638-66.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TERESINHA DE LOURDES COSTA SOUZA

ADVOGADO: SP174445-MARIA ANGELA RAMALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048640-36.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI APARECIDA MIGUEL BRUNHARO

ADVOGADO: SP279500-TATHIANE ALCALDE DE ARAÚJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048641-21.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZULEIDE PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO: SP067152-MANOEL DO MONTE NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048645-58.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANA DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADO: SP256596-PRISCILLA MILENA SIMONATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048647-28.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA ANDRADE

ADVOGADO: SP179566-ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/08/2014 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0048651-65.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SORAIA SIMONETTI MARENGONI

ADVOGADO: SP317044-BRUNO VINICIUS CORDEIRO MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048655-05.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO VALLADARES MANGINI

REPRESENTADO POR: ALINE BERNARDO VALLADARES

ADVOGADO: SP074168-MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 26/08/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 06/09/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0048656-87.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURICEIA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: SP067152-MANOEL DO MONTE NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048658-57.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURELICE ALVES DE LIMA

ADVOGADO: SP299027-IVAN COSTA DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048659-42.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048661-12.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO VENANCIO DE FREITAS SOUZA

ADVOGADO: SP265560-CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2015 16:00:00
PROCESSO: 0048663-79.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP255312-BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048666-34.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NIVALDO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197399-JAIR RODRIGUES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/08/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0048667-19.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA DE JESUS GONCALVES CELESTINO

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048668-04.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA FERNANDES

ADVOGADO: SP237107-LEANDRO SALDANHA LELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048671-56.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: Julio Pereira da Silva Filho Me

REPRESENTADO POR: JULIO PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP158303-HERCULES AUGUSTUS MONTANHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/03/2015 15:00:00
PROCESSO: 0048673-26.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DERNIVAL MATOS DE SANTANA

ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/08/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0048677-63.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NETA SILVA
ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/08/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0048681-03.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDETE GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP174445-MARIA ANGELA RAMALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048682-85.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO: SP336296-JOSE BENEDITO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/08/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0048684-55.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDITH VEIGA MARTINS
ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048685-40.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA BONI
ADVOGADO: SP177326-PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2015 15:30:00
PROCESSO: 0048687-10.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILCEA ALVES GOMES SILVA
ADVOGADO: SP292546-AGNER EDUARDO GOMES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048688-92.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP141158-ANGELA MARIA NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048690-62.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIETE ANDRADE ROCHA
ADVOGADO: SP234730-MAICON RAFAEL SACCHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048692-32.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OMAR SAID JUNIOR

ADVOGADO: SP174445-MARIA ANGELA RAMALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/08/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0048693-17.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NIVALDO COUTINHO

ADVOGADO: SP255312-BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/08/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0048695-84.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIVAN DA SILVA ALVES

ADVOGADO: SP207134-INACIO GOMES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/08/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0048698-39.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALTER PINTO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP295677-HERVANIL RODRIGUES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048701-91.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GIVANDRO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP314840-LUCIANA MARA DUARTE DE SOUZA SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048702-76.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO DE JESUS

ADVOGADO: SP255312-BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 26/08/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0048703-61.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MENEZES DA SILVA

ADVOGADO: SP314840-LUCIANA MARA DUARTE DE SOUZA SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048705-31.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUZA ANGELICA DE SANTANA

ADVOGADO: SP222897-IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048707-98.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP287358-ABELARDO FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048708-83.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO ALVES COSTA
ADVOGADO: SP177014-AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048710-53.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADIMAR PEREIRA MIRANDA
ADVOGADO: SP316942-SILVIO MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/06/2015 14:00:00
PROCESSO: 0048712-23.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEGLIE MIRANDA
ADVOGADO: SP290462-FABIO FERRAZ SANTANA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048714-90.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON NONATO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP285676-ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 26/08/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0048715-75.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLAUCIA CECCACCI
ADVOGADO: SP290462-FABIO FERRAZ SANTANA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048716-60.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GRAZIELLE PEIXOTO DA SILVA
REPRESENTADO POR: JACINTA DE OLIVEIRA PEIXOTO
ADVOGADO: SP331691-ABDON DA SILVA RIOS NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2015 14:00:00
PROCESSO: 0048718-30.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCILIO DA SILVA
ADVOGADO: SP316942-SILVIO MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048720-97.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELIA MATEUS REINALDO
ADVOGADO: SP254710-IVETE QUEIROZ DIDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 28/08/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0048721-82.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARTINS DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: SP316942-SILVIO MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048725-22.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO AUGUSTO MARINHO

ADVOGADO: SP064242-MILTON JOSE MARINHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048726-07.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANILTON ARAUJO COSTA

ADVOGADO: SP064242-MILTON JOSE MARINHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048728-74.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOMINGOS RODRIGUES FILHO

ADVOGADO: SP177725-MARISA APARECIDA GUEDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048729-59.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMANDA MACHADO CAPITANE

ADVOGADO: SP316942-SILVIO MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/08/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0048731-29.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILZETE BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP263647-LUCILENE RAPOSO FLORENTINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048737-36.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO JOSE BEZERRA

ADVOGADO: SP337358-VIVIAN PAULA PAIVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048741-73.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE VITORINO MISSIAS

ADVOGADO: SP211746-DANIEL ASCARI COSTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048743-43.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE ALFREDO RODRIGUES

ADVOGADO: SP137828-MARCIA RAMIREZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048744-28.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELY DOS REIS SILVA
ADVOGADO: SP212644-PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048745-13.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA DIAS
ADVOGADO: SP337358-VIVIAN PAULA PAIVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048748-65.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO: SP151699-JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048751-20.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA COSTA TELES
ADVOGADO: SP197902-PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048758-12.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MENDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP337358-VIVIAN PAULA PAIVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048764-19.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048769-41.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP348209-EDILSON RODRIGUES QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048773-78.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP294176-MIRTES DIAS MARCONDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048775-48.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMIDE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048778-03.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA MATOS MOREIRA
ADVOGADO: SP164290-SILVIA NANI RIPER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048779-85.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ANGELO
ADVOGADO: SP294176-MIRTES DIAS MARCONDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048780-70.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GETULIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP294176-MIRTES DIAS MARCONDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048781-55.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELICA RODOLPHO SOUZA
ADVOGADO: SP294176-MIRTES DIAS MARCONDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048782-40.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS TANAN SANTOS ALVES
ADVOGADO: SP294176-MIRTES DIAS MARCONDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048783-25.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP107339-DOMINGOS DOS SANTOS FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048784-10.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ROGERIO BASSOTO
ADVOGADO: SP222922-LILIAN ZANETI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048785-92.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO ROSA DE JESUS
ADVOGADO: SP147941-JAQUES MARCO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048786-77.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELY MORAES MICHUTE
ADVOGADO: SP336376-TATIANE CRISTINA VENTRE GIL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048787-62.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA LIMPRICH
ADVOGADO: SP344256-DR. JOSADAB PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048788-47.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO VIEIRA DE SALES
ADVOGADO: SP147941-JAQUES MARCO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/08/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0048790-17.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERONICA LOPES DA SILVA

ADVOGADO: SP234153-ANA CRISTINA DE JESUS DONDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048791-02.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUAREZ SANTIAGO PEREIRA

ADVOGADO: SP234153-ANA CRISTINA DE JESUS DONDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/08/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0048804-98.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ONADIR TRAVENCOLO DA SILVA

ADVOGADO: SP135396-CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2015 16:00:00

PROCESSO: 0048808-38.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURO MARCIO DE SOUZA SEBALHO

ADVOGADO: SP263134-FLÁVIA HELENA PIRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048810-08.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE APARECIDA MARQUES BOLDRIM

ADVOGADO: SP072132-IONE DE CASSIA MUTTON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048859-49.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HILDA PAIVA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048863-86.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA EILMA LARANJEIRA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048868-11.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAYMUNDA DE JESUS SOUZA

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048871-63.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUIOMAR MELO DE SOUZA

ADVOGADO: SP290906-MARIAUREA GUEDES ANICETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048873-33.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAUREZITO MUNIZIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP227995-CASSIANA RAPOSO BALDALIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048874-18.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO GOMES DE SA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048878-55.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIUSON FRANCISCO MOREIRA
ADVOGADO: SP283463-VIVIAN LOPES NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048885-47.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEVERINO SOBRINHO
ADVOGADO: SP227995-CASSIANA RAPOSO BALDALIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048887-17.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO CONCEICAO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048888-02.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO ALVES
ADVOGADO: SP183583-MARCIO ANTONIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048890-69.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRMA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP335269-SAMARA SMEILI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048894-09.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CAETANO LOPES
ADVOGADO: SP228359-FABIO COCCHI LABONIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048896-76.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048900-16.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIZA DE SOUZA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048901-98.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANALU DIAS ANASTACIO

ADVOGADO: SP235399-FLORENTINA BRATZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048902-83.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERONITA DE FARIAS SILVA

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2015 15:00:00

PROCESSO: 0048906-23.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA AGOSTINHO DA SILVA

ADVOGADO: SP235734-ANA LUCIA DO NASCIMENTO LORENZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2015 14:00:00

PROCESSO: 0048907-08.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIZA DE SOUZA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048908-90.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA EDNA ABRANTES LOURENCO

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048909-75.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL JOSE FERREIRA

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048910-60.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDERLEI GONCALVES BARBOSA

ADVOGADO: SP282875-MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048913-15.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TERTULIANO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP055820-DERMEVAL BATISTA SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048914-97.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIMONE CRUZ DA SILVA

ADVOGADO: SP192013-ROSA OLIMPIA MAIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 26/08/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0048916-67.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP115638-ELIANA LUCIA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048918-37.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIGUEL FIOT

ADVOGADO: SP193410-LEILA CARDOSO MACHADO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048919-22.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FRANKLIN DE ANDRADE

ADVOGADO: SP178434-REGINA AKEMI FURUICHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048921-89.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ZENILDA DE SOUZA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048922-74.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANESSA ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO: SP193410-LEILA CARDOSO MACHADO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048923-59.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADILSON FERNANDO DA SILVA

ADVOGADO: SP283463-VIVIAN LOPES NASCIMENTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048924-44.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCO RONEI SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048925-29.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CYNTHIA SANTOS MARINOVIC

ADVOGADO: SP235963-ANTONIO FRANCISCO DE BORGES VERGNE VICENTE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048928-81.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS MIRANDA BARBOSA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048930-51.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048932-21.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP214158-PATRICIA PARISE DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048935-73.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALIA PINHEIRO SILVA
ADVOGADO: SP067824-MAURO DOS SANTOS FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2015 14:00:00
PROCESSO: 0048936-58.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO ASTOLPHO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048938-28.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YOSHIKO TSUKIMOTO TSUCHIBASHI
ADVOGADO: SP314100-AKIRA MIYASHIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048940-95.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACY MINGUEZ SANCHEZ QUITERIO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048946-05.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIENE MOREIRA SANTOS SANTANA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048954-79.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO CONCEIÇÃO DE SOUZA
ADVOGADO: SP070067-JOAO CARLOS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048956-49.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON ROCHA DA SILVA
ADVOGADO: SP255312-BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048964-26.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE EDILENE DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP108053-CRISTIANE FERNANDES PINELI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048965-11.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO DE AZEVEDO POLI
ADVOGADO: SP078045-MARISA DE AZEVEDO SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048966-93.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP214158-PATRICIA PARISE DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048968-63.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIS FERRARI
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048969-48.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE VENTURA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048972-03.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO GERALDO DE SOUSA
ADVOGADO: SP214158-PATRICIA PARISE DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048973-85.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS FANTINATI
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048980-77.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZEU PREVIATI
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048982-47.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANNA SINASTRE DA SILVA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/06/2015 16:00:00
PROCESSO: 0048983-32.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP131909-MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048985-02.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE NASCIMENTO DE PAIVA NETO
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048987-69.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES FRANCISCO

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048989-39.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA BURZLAFF

REPRESENTADO POR: EDUARDO BURZLAFF
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048992-91.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KARINY LEITE JUSTA

ADVOGADO: SP203452-SUMAYA CALDAS AFIF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 26/08/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0048993-76.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINALDO FAUSTINO

ADVOGADO: SP214158-PATRICIA PARISE DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048995-46.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048996-31.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048999-83.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA MOTA SILVEIRA

ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049002-38.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SELMA ALVES DOS SANTOS CHAHAD

ADVOGADO: SP114369-VALERIA PIVATTO TOCUNDUVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049003-23.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENISE FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP214158-PATRICIA PARISE DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049006-75.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM BARBOSA NETO

ADVOGADO: SP214158-PATRICIA PARISE DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP214158-PATRICIA PARISE DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP214158-PATRICIA PARISE DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP214158-PATRICIA PARISE DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049007-60.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GONCALO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049008-45.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGER CAHEN
ADVOGADO: SP225502-PAULO FERNANDO NEGRAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049015-37.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL RICARDO LOPES
ADVOGADO: SP166540-HELENA PEDRINI LEATE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049016-22.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA BORGES DA SILVA
ADVOGADO: SP270695-ANA PAULA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049017-07.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA RODER
ADVOGADO: SP166540-HELENA PEDRINI LEATE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049018-89.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESLON SEBASTIAO SANTANA
ADVOGADO: SP070484-JOAO LUIZ ALCANTARA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049021-44.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO FEITOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049022-29.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR NONATO DE MOURA
ADVOGADO: SP065381-LILIAN MENDES BALAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049023-14.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO LUCAS
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049025-81.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO FEITOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049030-06.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ELIEZIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP166540-HELENA PEDRINI LEATE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049032-73.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IRANEIDE DE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP129090-GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049033-58.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARINDA DE ALMEIDA SINGER
ADVOGADO: SP166540-HELENA PEDRINI LEATE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049034-43.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GELI FERRARI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049037-95.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIA DE ARAUJO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP253100-FABIANA SEMBERGAS PINHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2015 16:00:00
PROCESSO: 0049038-80.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049040-50.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049041-35.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE CORREIA DA SILVA
ADVOGADO: SP267636-DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2015 14:00:00
PROCESSO: 0049043-05.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES MENDES
ADVOGADO: SP321406-EMIKO ENDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049046-57.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRANI CARMEM DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP346063-ROCHERLAINE MARTINIANO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2015 15:00:00
PROCESSO: 0049047-42.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049048-27.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049050-94.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE ELIAS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049051-79.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA APARECIDA DONIZETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP222130-CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049052-64.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA FRANCISCA DE SOUSA COSTA
ADVOGADO: SP346775-PATRICIA MARIA VALE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/06/2015 15:00:00
PROCESSO: 0049054-34.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BICUDO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049055-19.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCINO ALVES PRIMO
ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049056-04.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANE BENETTI LIMA
ADVOGADO: SP155945-ANNE JOYCE ANGHER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049057-86.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL APARECIDA LARANJEIRA
ADVOGADO: SP166540-HELENA PEDRINI LEATE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049058-71.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIK WILLIAM BARROSO SODRE
ADVOGADO: SP160381-FABIA MASCHIETTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049059-56.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE PEREZ
ADVOGADO: SP192823-SANDRA MARTINS FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049061-26.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP236059-IRAINA GODINHO MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2015 15:00:00
PROCESSO: 0049063-93.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACI CHIARAMONTI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049065-63.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALBERTO BORGES
ADVOGADO: SP294748-ROMEU MION JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049066-48.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENILDO APARECIDO CLAUDINO
ADVOGADO: SP321406-EMIKO ENDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049067-33.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DURTE MARTINS
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049068-18.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ITAMAR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP142134-MARIA HELENA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049069-03.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DALCIN
ADVOGADO: SP243714-GILMAR CANDIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/08/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0049071-70.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO NAZAR

ADVOGADO: SP214158-PATRICIA PARISE DE ARAUJO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0051185-79.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ITANAJE AGRELLY

ADVOGADO: SP147231-ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0051306-10.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAOLA APARECIDA LUCONI

ADVOGADO: SP159384-HERCULES FERNANDES JARDIM

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002905-98.2014.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENA CEZARINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP204106-FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003404-27.2014.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREIA CRISTINA MONTES

ADVOGADO: SP119886-DEBORAH REGINA ROCCO CASTANO BLANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003542-49.2014.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DOLORES AVELINO DE SOUZA LAVINSCKY

ADVOGADO: SP213448-MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2015 15:30:00

PROCESSO: 0003904-93.2014.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIO SERAFIM DO CARMO

ADVOGADO: SP119565-CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004046-97.2014.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA OSORIO DE LIMA

ADVOGADO: SP086165-CARMEN FAUSTINA ARRIARAN RICO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004159-51.2014.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CARDOSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP267973-WAGNER DA SILVA VALADAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004177-72.2014.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRMA FLORENTINO DA PAZ

ADVOGADO: SP221908-SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/08/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA,

1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004314-54.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR ZAMORANO PADILLA
ADVOGADO: SP064464-BENEDITO JOSE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004795-51.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOPHY ALEXANDERS SMITH
ADVOGADO: SP055820-DERMEVAL BATISTA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008206-05.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDI LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP208436-PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009956-63.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CESAR CRISPIM
ADVOGADO: SP147231-ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010371-80.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALINE CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO: SP215364-PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2015 15:00:00
PROCESSO: 0011523-45.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE STEINER MOTTA
ADVOGADO: SP192291-PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012577-33.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR SOLER SIMOES
ADVOGADO: SP115638-ELIANA LUCIA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013445-11.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197358-EDINEIA SANTOS DIAS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0051178-87.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENI LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP147231-ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0051179-72.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO LACERDA DE SOUZA

ADVOGADO: SP147231-ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0051180-57.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MARCOS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP147231-ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0051183-12.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVAL DIAS
ADVOGADO: SP147231-ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0051187-49.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAIMUNDO PIRES
ADVOGADO: SP147231-ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0051188-34.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON BRAZ DE ANDRADE
ADVOGADO: SP147231-ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0051189-19.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP147231-ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0051191-86.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELINOALDO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP147231-ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0051334-75.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO MACEDO PEREIRA
ADVOGADO: SP115638-ELIANA LUCIA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0001644-90.2014.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CAVALCANTE NEVES
ADVOGADO: SP275018-MARIANA BONHOLO SCAPIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001935-92.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAOYSHI UCHIDA
ADVOGADO: SP097365-APARECIDO INACIO
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2006 15:00:00

PROCESSO: 0004221-43.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVO VALENTIM COELHO
ADVOGADO: SP207114-JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ
RÉU: DEPARTAMENTO NAC. DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES 8A UNIT
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 05/09/2005 13:00:00
PROCESSO: 0015609-40.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MITIDIERI
ADVOGADO: SP193999-EMERSON EUGENIO DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2006 14:00:00
PROCESSO: 0016788-91.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA AFONSECA LA TERZA DE AVILA
ADVOGADO: SP161732-MARIA VALÉRIA PALAZZI SÁFADI
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/02/2015 16:00:00
PROCESSO: 0020221-06.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0030495-10.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOACIR MOREIRA E SILVA
ADVOGADO: SP146361-CASSIO MARCELO DE SALES BELLATO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 27/11/2009 14:00:00
PROCESSO: 0034631-69.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE LUCINDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP084481-DARCIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2015 14:00:00
PROCESSO: 0039131-81.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVAN VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP191588-CLAUDIA MORALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039646-19.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDETE PEREIRA PORTO
ADVOGADO: SP166259-ROSELI APARECIDA GASPAROTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039717-21.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUCILENE FERREIRA DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO: SP179250-ROBERTO ALVES VIANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/08/2014 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA,

1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039869-69.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SOCORRO DA SILVA

ADVOGADO: SP253852-ELAINE GONÇALVES BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0040422-97.2006.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZABETH DOS SANTOS

ADVOGADO: SP202518-ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/08/2007 13:00:00

PROCESSO: 0042032-22.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO: SP203466-ANDRÉ LUIZ MATEUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044593-53.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: SP157567-SELMA MAIA PRADO KAM

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0083397-08.2004.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEOLINDO BIFE

ADVOGADO: SP094173-ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0088827-67.2006.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO MOREIRA GOMES

ADVOGADO: SP202518-ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 0094038-84.2006.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DA SILVA TORRES

ADVOGADO: SP209176-DANIELA CRISTINA DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2008 18:00:00

UNIDADE: FRANCISCO MORATO

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0065275-73.2006.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUZINETE SANTOS

ADVOGADO: SP088641-PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2007 13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 226
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 24
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 19
TOTAL DE PROCESSOS: 269

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA DÉCIMA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO -
SESSÃO DE 22/07/2014**

EXPEDIENTE Nº 2014/9301000639

ACÓRDÃO-6

0058889-80.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301106759 - SANDRA ALMEIDA DE ANDRADE (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: LIN PEI JENG, Claudia Hilst Sbizera e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 22 de julho de 2014.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2014/6301000138

LOTE 48691/2014

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos anexado aos autos. Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete para julgamento.

0024260-46.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046932 - DERMEVAL FERREIRA CAMPOS (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000493-13.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046930 - FRANCISCA LOPES DA SILVA

(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053054-14.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046931 - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0003435-47.2014.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046940 - FRANCISCO MATIAS SILVA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021805-11.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046961 - ASTERIO ALVES DE ALMEIDA (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042519-89.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046981 - IRACY VIANA DOS SANTOS VIDINHAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011657-38.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046949 - KEIKI ISHI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042109-31.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046977 - CLEIDE PASQUALINA COLTRI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056461-28.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046986 - IRENE FERNANDES DA SILVA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010364-33.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046948 - MAURICIO JOSE DA SILVA (SP244896 - LUCIANE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042153-50.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046978 - LUIZ TRENTIN (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040275-90.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046971 - HUMBERTO GOMES DE SANTANA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037742-95.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046970 - ANDRE LUIS SAMORA FONSECA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034056-95.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046969 - FILOMENA RODRIGUES COELHO (SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES, SP186394 - ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0042434-40.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046980 - CIRO LUIZ STEFANI (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI, SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0032430-17.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046968 - MAURILO PAULINO VIDAL (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017233-12.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046957 - LUCIMEIRE ROSA DE LIMA (SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049226-10.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046983 - MARIA DO CARMO GOMES LOPES (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019195-70.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046960 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP338531 - ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017539-78.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046958 - JORGE DA SILVA SANTANA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003708-26.2014.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046941 - JOAQUIM FERREIRA GOMES (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053280-19.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046985 - LYDIA TERESINHA FERRAZ BARBOSA CICCONE (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP316215 - LIVIA COSTA FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002556-40.2014.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046939 - SUELY PEREIRA LANARO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060501-53.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046989 - JOSIMAR MARTINIANO DE BRITO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027910-04.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046963 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041601-85.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046972 - ELISABETH ANNA BARRANCOS DAVALOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065353-23.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046991 - ANDRE LUIS SENA DE LIMA (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028462-03.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046965 - VERA LUCIA MATIAS DE LIMA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016934-35.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046956 - ELIAS SOUZA SARDINHA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042106-76.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046976 - CLEIDE PASQUALINA COLTRI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001330-97.2014.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046935 - ELIETE MARQUES MORAIS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015179-73.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046952 - ANTONIO FERREIRA DE AGUIAR (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041931-82.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046974 - MARIA DO SOCORRO DE SOUSA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004816-27.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046944 - AURISTELA PORFIRIO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016837-35.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046955 - MARGARIDA MARIA RODRIGUES PEREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042070-34.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046975 - RITA ROSA DA CONCEIÇÃO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041671-05.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046973 - ELIAS OLIVEIRA LINS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058112-95.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046987 - ANTONIO DOS SANTOS
(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009081-72.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046947 - TERESINHA FERREIRA
PACHECO (SP274223 - VAGNER MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059799-10.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046988 - PAULO GOMES BARBOSA
(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028368-21.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046964 - MARIA CELESTE DE ALMEIDA
SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014192-37.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046951 - VICENTE DE PAULO
XIMENDES ARAGAO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005856-78.2012.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046945 - MARCIA APARECIDA NEVES
(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060921-58.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046990 - LUCIANO DOS SANTOS
ROCHA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022622-75.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046962 - ELSA MARIA DA SILVA
(SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016502-16.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046954 - IRACY ALVES FARIA (SP222641
- RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004333-94.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046943 - SANDRA MEIRE
EVANGELISTA PINTO (SP292546 - AGNER EDUARDO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028919-98.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046966 - DIRCE FERREIRA SILVA
(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015604-03.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046953 - MARTA MARIA MARTINS
(SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0050404-91.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046984 - PEDRO SERGIO DA SILVA
DELMONDES (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044906-14.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046982 - IVANILDE ALVES DA SILVA
(SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018598-04.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046959 - ACIR DA SILVA LOPES
(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028963-20.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046967 - MARIA THEREZA PIFFER
(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002550-33.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046937 - ELPIDIO CLEMENTINO DE
LIMA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002554-70.2014.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046938 - NELSON RODRIGUES DE
VASCONCELOS (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008542-09.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046946 - ARLINO RODRIGUES DE
CARVALHO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012405-70.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046950 - IVONE CONCEICAO DO

NASCIMENTO TAVARES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042201-09.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046979 - VIRGINIA FERREIRA DE FREITAS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003872-59.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046942 - MARIA DO CARMO BELO (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001939-17.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046936 - SERGIO MUNIZ BARRETO (SP336995 - ROBERTO ROGERIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimação do(a) beneficiário(a) para optar, conforme preconiza o art. 17 e §§ da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento dos valores apurados a título de atrasados, seja por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, o processo aguardará provocação no arquivo.

0026871-40.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046999 - ALDINEIA FORTUNATO DA SILVA (AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0161050-86.2004.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047007 - CLAUDIONOR LEOPOLDINO DE OLIVEIRA (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO, SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ, SP255076 - CARLOS VALDECI ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037535-33.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047002 - JOSE ROBERTO DA SILVA NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029382-74.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047000 - DEBORA LIA PIRES BORGES (SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS, SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022643-56.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046997 - JOBEVAL RAMOS DA SILVA (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043036-65.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047004 - GERALDO FERREIRA DA SILVA (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023780-73.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046998 - CHAIM ZEJGER (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021309-50.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046996 - DARCIO MARTINEZ (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051903-81.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047006 - MARIA TAVARES DA SILVA (SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042872-03.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047003 - ADEMIR GENTILE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016397-10.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046995 - MARIA FATIMA DE SOUZA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012989-11.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046994 - ADMILSON PLENS PEREIRA (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033115-19.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047001 - AMELIA CRUZ MARQUES

(SP088208 - ELAINE SPOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0004509-73.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047009 - JOAO JOSE DA SILVA
(SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de
São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez)
dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexados aos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Com base no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento ao item 2 do despacho retro, dou
ciência às partes do parecer da Contadoria Judicial para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.**

0046572-84.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047141 - CLAUDETTE DE PAULA
BETTIOL (SP033468 - EDEN GONCALVES HIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0067080-61.2006.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047185 - MARIA HELENA DOS SANTOS
(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) RAFAEL SANTOS PETIAN (SP203818 - SANDRA
JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-
HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041407-90.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047130 - JOSE BENEDITO DO
NASCIMENTO (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038461-48.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047126 - NELSON HABACHE (SP311687
- GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051498-45.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047160 - LUCIANE ROBERTA ALVES
ANTUNES (SP128844 - MOHAMED KHODR EID, SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0071152-91.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047186 - ELINALDO DA SILVA
MARANHÃO (SP106181 - IRVANDO LUIZ PREVIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020970-57.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047070 - IRANILDO MARQUES RAMOS
(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0029061-44.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047103 - HILDO CAETANO PEREIRA
(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0047532-74.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047146 - ANTONIO BRAGA DE SOUSA
(SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028214-42.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047099 - ZAIDA NUNES CARVALHO
(SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA, SP252873 - IRACI RODRIGUES DE
CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES
ARRAIS ALENCAR)
0009921-63.2006.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047032 - RAIMUNDA VIEIRA DA SILVA
(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053103-26.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047164 - JOSE FRANCISCO DA SILVA
(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023508-79.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047082 - MANUEL CHARLES BISPO DOS
SANTOS (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028845-83.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047102 - VALDETE ROSA DE JESUS SANTOS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051957-47.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047162 - MARIA ALICE CHININ HORNINK (SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033798-85.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047118 - CRISTINA URIAS FEITOSA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048126-54.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047147 - PAULO RENATO DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058148-79.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047180 - EDUARDO CASTANHO (SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008460-17.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047027 - GENAILSON GOMES DA ROCHA (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016153-81.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047054 - IARA DIAS DE MORAES (SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055884-21.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047178 - FERNANDA DE CASSIA ROSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009508-40.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047030 - NADIA FELIX DA SILVA (SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017305-67.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047060 - OLGA IOCHICO SAKAMOTO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042552-84.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047133 - WILSON DA CRUZ (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022724-34.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047078 - CLAUDIO DUTRA FURTADO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013731-36.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047044 - AMIRIO DA ROCHA (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020541-90.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047069 - IONICE APARECIDA BARBOSA TELES (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054261-24.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047167 - PEDRO TEIXEIRA DA SILVA (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030248-82.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047106 - JOSE RUDEMBERG COSTA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049081-56.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047149 - ERENICE JOSINA DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024676-48.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047087 - FRANCISCO JOSE DANTAS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045407-02.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047138 - FAUSTO LEONEL DI GIROLAMO (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017178-95.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047057 - HIGINO MANOEL DA SILVA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029679-52.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047104 - ROSEVAL RANGEL DE OLIVEIRA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0084726-50.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047187 - MARIA APARECIDA CUNHA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021601-98.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047072 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA SANTOS (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051435-20.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047158 - ARTUR RIBEIRO PEGO (SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032490-82.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047114 - ROSINEIDE DE MENDONÇA AMORIM (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0090505-83.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047188 - ENY SILVA DE MATOS (SP249204 - ANDRÉ LUIZ GONSALEZ CORTEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016694-17.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047055 - MARCOS SERPICO ALVES (SP078890 - EVALDO SALLES ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032549-75.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047115 - EDITE MARIA DE JESUS (SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020387-09.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047068 - SILVIA DAIANA DE CAMPOS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023630-24.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047083 - VALERIANO RODRIGUES PEREIRA SOBRINHO (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010162-03.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047033 - SEBASTIAO VERISSIMO DOS SANTOS (SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054315-87.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047169 - LUCIA MURACA DE ALMEIDA (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054453-83.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047171 - DANUBIA NEVES BATISTA (SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009391-54.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047028 - CAETANO AGUIAR DE ARAUJO (SP204441 - GISELE APARECIDA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046295-68.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047140 - PAULO ROBERTO RIBAS COSTA (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017229-09.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047058 - MARILUCE RAMOS DO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012058-42.2010.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047039 - CARMELUCIO RUSSO FILHO (SP198117 - ANDREIA FERNANDES COURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022644-75.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047077 - JOSE LOURIVAL DA SILVA (SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034200-40.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047122 - LUPERCIO BARBOSA DA SILVA (SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025585-90.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047094 - UBIRAJARA COELHO DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA

CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023347-06.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047081 - ROSELI PACHECO GONCALVES (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032306-58.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047113 - CARMELITA ANGELICA ALVES (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032172-31.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047112 - LUCINDO LORENZETTI SILVA (SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062819-48.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6301047183 - MARIA CARLOS PEREIRA (SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN, SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033543-64.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047117 - BARBARA MELCHIOR GESTEIRA AMANCIO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009494-22.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047029 - JOSE BORGES DE SOUZA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025312-48.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047091 - ADELVANI DE OLIVEIRA (SP230062 - AUREA LUCIA LEITE CESARINO RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037663-24.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047125 - REGINA CELI GONCALVES RAMOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023174-74.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047079 - CRISTIANE APARECIDA DE MELO COSTA (SP119842 - DANIEL CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013769-14.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047045 - ALEX FERREIRA MIRANDA (SP219082 - MARCIA CAMPOS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025675-35.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047095 - MARIA DO SOCORRO SALUSTIANO (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054638-92.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047173 - CARLOS ALBERTO PEREIRA (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039423-71.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047129 - ELISABETE GUEDES PERES (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054668-59.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047174 - EDINALVA RODRIGUES PEREIRA (SP145775 - FABIANA CRISTINA CRUZ CANOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014127-47.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047047 - LEUDSON JOSE DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017946-21.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047063 - PATRICIA DE OLIVEIRA MIGUEL (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006982-66.2012.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047024 - MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051469-29.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047159 - EFIGENIA GRIGORIO DA SILVA (SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019893-47.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047066 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004007-08.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047020 - SIDNEI DA SILVA (SP095636 - ANTONIO BATISTA RIBEIRO, SP101448 - MARIA DE FATIMA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013191-27.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047043 - LAURA SOARES SATURNINO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014952-20.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047052 - PAULO ROBERTO COSTA (SP235515 - DAVID WELLINGTON COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025898-85.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047096 - DIEGO HENRIQUE CORREA GONCALVES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022582-30.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047076 - ANDRE HERCULANO TEIXEIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP134326 - MARGARETH TOSHIMI ARIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030235-83.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047105 - CICERO LUIZ DA SILVA (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027531-68.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047098 - JORILDES NOVAIS VIDAL (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016699-05.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047056 - MARCOS ANTONIO ROSSI (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043177-89.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047135 - ROBERVAL CASSIANO DE OLIVEIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021838-40.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047075 - VALMIR LIMA MAGALHAES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023241-39.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047080 - ANA CELIA DE CARVALHO ESTRELA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036913-17.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047124 - MARLENE APARECIDA PEREIRA (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028468-10.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047100 - CIDELCINA GONCALVES DA SILVA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004077-88.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047021 - GILSON AFONSO DE CARVALHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031359-04.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047107 - NEILA APARECIDA SEGURA MORENO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032871-22.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047116 - JORGE COELHO DA SILVA (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025134-02.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047090 - FABRICIA CRISTINA DA SILVA (SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045991-69.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047139 - VALDEMIRO DOS SANTOS SABINO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044735-62.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047137 - ADEMIR SILVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057798-91.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047179 - FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA (SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032117-80.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047111 - CAETANA MARTINS SIEBRA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010242-88.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047034 - RUBENS EVANGELISTA MOREIRA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048394-45.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047148 - MARIA RIBEIRO PRATES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025403-41.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047092 - JOAO FERREIRA DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038788-90.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047127 - FLAVIA FERNANDES FRANCO DOS SANTOS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055700-65.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047177 - ELAINE CIRQUEIRA FERNANDES FERREIRA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058277-84.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6301047181 - MARINALVA MARIA DE JESUS (SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052812-89.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047163 - MARIA DOMINGAS CONCEICAO DOS SANTOS (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034145-21.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047121 - EDVALDO DE JESUS SOUZA (SP332489 - MARGARETH DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024544-93.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047085 - BERNARDINO DE SANTANA LEITE (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009814-72.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047031 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI (SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI, SP153161 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050120-88.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047154 - ANA MARIA SANTOS (SP262888 - JOSEVAL LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010252-35.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047035 - LAERCIO PEREIRA DIAS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026514-26.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047097 - JOSE CARLOS HIPOLITO DA ROCHA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050408-02.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047156 - MARLENE ANDRADE E SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025100-27.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047089 - FATIMA DE ASSUNCAO MONTANINI (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024593-66.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047086 - CLAUDEMIR TEIXEIRA BOSCOLO (SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014675-04.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047050 - ANTONIO VIEIRA DE BRITO (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008349-96.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047026 - MARIA CELIA DA SILVA

(SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014092-87.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047046 - DOUGLAS MOURA (SP064723 - JORGE MATSUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055214-17.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047176 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028792-97.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047101 - RUI CARLOS FREY (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011240-90.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047036 - LUIZ CARLOS ALVES (SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021727-61.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047074 - NAIR TEIXEIRA DE MOURA (SP160801 - PATRÍCIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039170-83.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047128 - CLAUDIO CAPUTTO (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021675-55.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047073 - MOACIR CAVALCANTE CORDEIRO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042075-95.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047131 - MARIA CORREIA DE ARAUJO (SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055110-88.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047175 - DINIS DA SILVA REZINA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054615-49.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047172 - ALEXANDRE DOVIGO (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019996-88.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047067 - FRANCISCO RODRIGUES AZEVEDO (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014864-16.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047051 - SILVANA ALVES SANTOS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058394-75.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047182 - ARONILDES INACIO DE LIMA (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046724-69.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047144 - MARIA DE LOURDES COSTA DA SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018708-47.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047064 - ANTONIO ROBERTO PICCIN (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011830-04.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047038 - VALDIMIRO ALVES PINHEIRO (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054279-11.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047168 - ANTOINE CHARLES MARX (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0012387-49.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047201 - NILZA MARIA GOMES BARBOSA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOSSANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.

0000609-82.2013.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047191 - LAERCIO ODAIR GARCIA (SP274718 - RENE JORGE GARCIA) NAIR XAVIER GARCIA (SP274718 - RENE JORGE GARCIA, SP150325 - WILSON RUSSO PIOTTO, SP190384E - MARCIA APARECIDA FAVALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054253-71.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046993 - VALDEVINO DE MELLO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0048939-47.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047189 - ELIZABETH MARTINS ESTEPHANOVICHIL (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Com base no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento ao item 1 do despacho retro, dou ciência às partes do parecer da Contadoria Judicial para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0017826-41.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046933 - WAGNER IZQUIEL DE LIMA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora a fim de justificar e comprovar documentalmente o motivo da ausência à perícia agendada em 03/07/2014. Prazo: 05 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora a fim de justificar e comprovar documentalmente o motivo da ausência à perícia agendada. Prazo: 05 (cinco) dias.

0065408-71.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047197 - JOSE CICERO MACIEL DA SILVA (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040974-81.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047198 - NELSON LUCAS DA SILVA (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019424-30.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047196 - MARTA TEREZINHA CARRIJO ARAUJO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos anexado aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.

0012311-25.2013.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047015 - JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA, SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO

MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053505-39.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047016 - EDNALVA SILVA DE LIMA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044934-50.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301046927 - CARLA HITOMI CALAZANS YOGI (SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais médicos anexados aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.

0029760-93.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047190 - IRACEMA BERNARDINO DA CUNHA (SP326611 - ANDREA ANDREO GANCEDO SABER)

Com base no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 40/2012 deste Juizado Especial Federal, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora, a fim de que apresente comprovante de residência recente, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0059283-87.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301047200 - IZABEL CRISTINA SANTOS SILVA (SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS)

Em cumprimento à r. decisão de 14/07/2014, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão de provas: a) Cópia atualizada e autenticada, frente e verso, da certidão de nascimento do filho Gabriel, da certidão de casamento e da certidão de óbito; b) Documentos com datas próximas à do óbito (30/4/2013), que demonstrem o endereço comum (documentos referentes, pois, à autora e ao segurado falecido), bem como a apresentação de rol de testemunhas, para comprovação da convivência sob o mesmo teto, ao tempo do óbito, ou comprovação de ajuda financeira regular e constante até o óbito; c) Documentos que comprovem a atividade rural do Sr. Jose Evandro Bezerra; d) Indicação de testemunhas para comprovação da qualidade de dependente da autora, bem como da atividade rural exercida pelo falecido; ressaltando que deverá, na próxima audiência, apresentar os documentos originais: certidão de nascimento do filho Gabriel, da certidão de casamento e da certidão de óbito, atualizadas e autenticadas.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0030485-19.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301123200 - EUDES GERALDO DE ABREU BRANQUINHO (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0036735-34.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136574 - EDILEIA PEREIRA NUNES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais:

1. Pronuncio a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas quanto ao benefício NB 532.248.332-9, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC.
2. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.
3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

4. Publicada e registrada neste ato.

5. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, reconheço a decadência do pedido de revisão formulado, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0044217-33.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301135762 - JORGE PINTO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043401-51.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301135746 - ANTONIO FRAGA MELO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades, podendo o não cumprimento no prazo caracterizar improbidade administrativa, com eventual pena de perda de cargo do servidor responsável.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Concedo o benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006149-39.2013.4.03.6304 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301134407 - ALINE APARECIDA DA SILVA (SP286750 - RODRIGO MAGALHÃES COUTINHO, SP286680 - MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009830-89.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301133355 - CASSIA REGINA ROSSI VITALE (SP314726 - TAIRONE CARDOSO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011345-62.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301133320 - MARILENE SANTANA SILVA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0023942-63.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136734 - LUCIANE MARA SILVA DE CARVALHO (SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS com a finalidade de obter benefício previdenciário por incapacidade.

Por petição juntada em 15.07.2014 (LUCIANE MARA SILVA DE CARVALHO.PDF), o INSS apresentou proposta de transação judicial nos seguintes termos:

"a) O restabelecimento do auxílio doença NB 6002753684, cessado em 25/04/2013, com conversão em aposentadoria por invalidez desde 21/05/2014, data da realização da perícia médica judicial.

b) Pagamento de 80% dos valores atrasados, desde então e até 30/06/2014, e DIP - data de início de pagamento administrativo - em 01/07/2014, COMPENSANDO-SE COM OS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DOS BENEFÍCIOS NB 31/6039989479 (DIB 06/12/2013 e DCB 19/12/2013) E NB 31/6056276604 (DIB 21/03/2014 e DCB 01/04/2014), bem como outras eventuais parcelas pagas administrativamente, a serem apurados pela Contadoria, na forma da Lei nº 10.259/01, observando-se sempre o valor-teto dos Juizados Especiais Federais. A partir da edição da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, juros de mora e correção monetária deverão ser aplicados nos termos preconizados pelo art. 1-F da Lei 9.494/97.

c) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.

d) Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.

e) Fica o INSS autorizado a proceder a reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada em uma de suas agências.

f) O não-comparecimento da parte autora à perícia a ser designada pelo INSS acarretará o cancelamento do benefício automaticamente, independentemente de prévia manifestação da parte.

g) Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.

h) Havendo contribuições previdenciárias no período acordado, deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso caso não seja aceito o acordo pela parte contrária."

Por manifestação juntada em 24.07.2014 (ACORDO LUCIANA.PDF 24/07/2014), a parte autora aceitou os termos da proposta formulada. A aceitação foi expressa por advogado com poderes para transigir.

Em 29.05.2014 foi anexado parecer contábil que averiguou o importe de R\$ 8.240,31 a título de atrasados, na forma do acordo proposto.

DECIDO.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, dando por resolvido o mérito da lide, em conformidade com os artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

À Secretaria, com urgência, para adoção das providências necessárias ao cumprimento da transação.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao INSS.

0001228-71.2012.4.03.6304 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301138040 - MARIA JOSE DA HORA SOUZA (SP266469 - CLEVERSON EUGENIO DE OLIVEIRA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, nos moldes especificados no termo de sessão de conciliação.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0047541-31.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136377 - MARIA ZENILDA RODRIGUES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAYS ALENCAR)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, deixo de analisar pedido de novo benefício previdenciário (art. 267, I, CPC); analiso o pedido de desaposentação (art. 269, I, CPC) e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, pois inexistente direito da parte autora ter sua aposentadoria desconstituída, sem que restitua ao INSS o montante que recebeu a título do benefício previdenciário; nem cabe restituição do que recolheu ao INSS após sua aposentadoria (tendo em vista extinção do pecúlio).

Sem custas, nem honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0008576-81.2013.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301137639 - AORINO FELIX DA ROSA (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAYS ALENCAR)

0003485-73.2014.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301131815 - OSVALDO SCHMIDT (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAYS ALENCAR)

0002420-43.2014.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301137652 - ANGELO LUIZ GNEMMI (SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAYS ALENCAR)

0002931-41.2014.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301137651 - JOSE PIFFER PRIETO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAYS ALENCAR)

0003879-80.2014.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301137649 - ELIANE BARBOSA GONCALVES (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAYS ALENCAR)

0038484-86.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301137638 - LORIVALDO PEREIRA DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAYS ALENCAR)

0042795-23.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301137645 - ARIIVALDO FRUTUOSO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAYS ALENCAR)

0043354-77.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301137644 - JOSE HENRIQUE DE MEDEIROS (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0043563-46.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301137643 - ANTONIO JULIO CURRALO (SP306663 - SILVIO LUIZ LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000120-11.2014.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301137654 - MARLI SIQUEIRA BORGES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0003376-59.2014.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301137650 - FLORO RODRIGUES DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0048360-65.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136990 - GILDO LE (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0012024-62.2013.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301137648 - DARCISO MARQUES NOBREGA (SP134813 - ALESSANDRA NAVISKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0046725-49.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301131783 - TELMA LEILA DE CAMARGO SILVA (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0048347-66.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136991 - JOSE VALTER DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0048718-30.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301137641 - MARCILIO DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0040903-79.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301137646 - MARIA LUIZA DE SOUZA GUIMARAES DA SILVA (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0012480-12.2013.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301137647 - CICERO ANDRE DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0004915-60.2014.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301130564 - DORIVAL FRONTEIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001720-67.2014.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301137640 - ROSELY MANDELMAN (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0045226-30.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301137642 - MARIA PUREZA DE CARVALHO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001668-71.2014.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301137653 - JOAO MARINS DE ALMEIDA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0044270-14.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301135781 - ANTONIO DEUSDETE ADRIANO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Posto isso, pronuncio a decadência quanto ao pedido de revisão do benefício NB 504.040.680-7, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

0045412-53.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301135772 - FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040282-82.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301135773 - ANTONIO TAVARES DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto:

1. Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.

2. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

3. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

4. Defiro os benefícios da justiça gratuita

P.R.I.

0033395-19.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136904 - OSMIR FERNANDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005421-70.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136632 - JANETE MOTTA MACEDO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I.

0021735-91.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136460 - MARIA DOS ANJOS PEREIRA MARTINS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014092-82.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136426 - JOSE MARCOS DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061170-09.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136315 - JANE APARECIDA OLIVEIRA PENA (SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0010469-10.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136402 - JOSEFA EURIMAR DE ALMEIDA SANTOS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0043659-61.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301135727 - SEBASTIAO GOMES CASTANHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047540-46.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301135801 - MARINA DE SOUZA ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022918-97.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301132384 - EDUARDO YOSHIMARA KENSHIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038586-11.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301135632 - CESARINO CARNEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046736-78.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301135792 - JOSUE NONATO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045944-27.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301135783 - MARIA ALBANO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047262-45.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301135817 - MILTON JOSE NEGRI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043224-87.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301135748 - ISMAEL PEREIRA SÁ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046372-09.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301135793 - ESPEDITA SOARES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022948-35.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301132395 - ANTONIO DERIVALDO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043182-38.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301135779 - MARIA DA GLORIA DE PAIVA MOLINARI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043169-39.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301135758 - DAVINO JOSE REIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0041916-16.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301135678 - FRANCISCO MANOEL ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0025442-67.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301132546 - EDGAR ALVES COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0008292-31.2013.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124833 - JULIANA DOMINGUES TAU (SP315662 - RICARDO TEIXEIRA DO NASCIMENTO) RAFAEL REIS DA SILVA (SP315662 - RICARDO TEIXEIRA DO NASCIMENTO, SP332389 - LUIZA BORDINI PERON) JULIANA DOMINGUES TAU (SP332389 - LUIZA BORDINI PERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) VIVERE JAPAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP235484 - CAIO PEREIRA CARLOTTI)

Isto posto:

I - reconheço a incompetência absoluta dessa Justiça para conhecer e julgar a presente demanda referentes aos pedidos de: pagamento em dobro referente à comissão de corretagem, SATI e taxa de valorização do imóvel e devolução da taxa condominial.

Devolvam-se os autos ao juízo estadual, sem suscitar conflito, ante o desmembramento dos pedidos, o qual, se assim entender, deverá suscitar o competente conflito negativo de competência, conforme sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em suas súmulas nºs 224 e 254, servindo esta decisão, desde já, como razões.

II - Julgo improcedentes os demais pedidos do autor, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

0031468-81.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301137046 - MARIA DE LOURDES LEITE DA SILVA (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a

sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 03/07/2014 : “Após análise do quadro clínico da pericianda devido à perícia feita observa-se que foi acometida por um aneurisma cerebral sendo que houve a necessidade de se fazer uma correção cirúrgica em uma internação hospitalar de 13 a 20/nov/2013, contudo na perícia médica nenhuma anormalidade foi detectada, pois não foi observado qualquer déficit de memória nem outros acometimentos. O quadro clínico de dor de cabeça não promove qualquer limitação funcional nem incapacidade. Cabe salientar que a pericianda apresentou uma incapacidade total e temporária de 13/nov/2013, data da internação hospitalar, até 30/nov/2013, ou melhor dizendo, 10 dias de período de convalescença após a alta hospitalar, período este que não foi concedido pela Autarquia do INSS, segundo referência da pericianda. Não foi constatada incapacidade para exercer sua atividade profissional habitual . Não há incapacidade para a vida independente. Não há incapacidade para os atos da vida civil. Não há necessidade de se fazer perícia em outra especialidade médica.”. Em relação ao período progresso de 13/11/2013 a 30/11/2013 citado pelo perito, não há medida a ser tomada, pois no referido período a parte autora não possui entrada de requerimento administrativo.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048392-70.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136987 - ENOC APARECIDO SEBASTIAO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005392-20.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301137202 - JOAO PEDRO LUIZ (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, os laudos médicos periciais atestam que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado os experts em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudos periciais apresentados em 07/04/2014 e 27/06/2014: “Com base no relato feito pelo periciando, no exame clínico e na documentação apresentada e analisada é possível afirmar que é portador de perda auditiva leve a moderada bilateralmente, confirmada por exame de audiometria em 19/11/2013. Não apresenta dificuldade para a comunicação oral. Não pode ser enquadrado na definição de deficiente auditivo. Apresenta ainda perfuração da membrana timpânica direita, sem sinais de otite em atividade e que não repercute em sua função laborativa. Considerando o quadro acima exposto e a baixa necessidade auditiva em sua função como polidor em metalúrgica, encontra-se apto para exercer sua função laborativa. Apresenta queixas ortopédicas que poderão ser melhor avaliadas por perito ortopedista. Portanto, o exame pericial não revelou limitação que impeça o exercício das atividades habituais laborativas e da vida independente, do ponto de vista estritamente otorrinolaringológico. Sob o enfoque clínico otorrinolaringológico estrito, NÃO apresenta doença que enseje impedimento por incapacidade para o desempenho de atividades laborativas habituais.”

Já o médico especialista em ortopedia, conclui-se: “O periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico de fratura do 4º dedo da mão direita decorrente de acidente de trabalho em 08/2010, que no presente exame médico pericial, evidenciamos discreta limitação da mobilidade desta articulação, porém sem elementos técnicos objetivos para caracterização de redução ou incapacidade laborativa. Os achados considerados nos exames subsidiários, bem como as queixas alegadas pelo periciando não apresentaram expressão clínica detectável, quando submetida às provas específicas constantes no corpo do laudo, portanto não temos evidências clínicas que pudessem justificar situação de incapacidade laborativa. Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pelo periciando ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. Cabe ressaltar que se os exames subsidiários por si só, caracterizassem incapacidade laborativa, não haveria a necessidade da avaliação médica pericial. Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. João Pedro Luiz, 55 anos, Polidor, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA.”

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006102-40.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136894 - MARIA CONCEICAO DE MAGALHAES (SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0036786-45.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136465 - LAZARO DE CARVALHO (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1- JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

0026124-22.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136488 - MARIA APARECIDA DE JESUS VIANA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

0016154-95.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136882 - EDILZA LEONCIO FELIX GONCALVES (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015367-66.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136880 - JOSE LIMA PAIVA (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0060140-36.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301137725 - EDUARDO ANTONNI MARTINS (SP258912 - ANTONIO CARLOS EVANGELISTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo Improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0035348-81.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301135685 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.
P.R.I.

0019384-48.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301135674 - SANDRA REGINA CARDOSO MACHADO (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto:

1 - julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

4 - Sentença registrada eletronicamente.

5 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

6 - P.R.I.

0025080-36.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136468 - LUAN SANTANA SILVA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031461-26.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136061 - MARIA APARECIDA NUNES CALLEGARI (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

0038331-53.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301132485 - JULIVAL MIRANDA SOUZA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019868-63.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301131689 - MAGALI DEISE GAZA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030081-65.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301128954 - WAGNER APARECIDO TABIAS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALENCAR)

Em face do exposto:

1- JULGO IMPROCEDENTE o pedido, o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.

2- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

3- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

4- Registrada eletronicamente.

5 - Publique-se.

6 - Intimem-se.

0048053-48.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301137108 - MARIA DA HORA DE MENEZES TAVARES (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Registrado e Publicado neste ato. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Caso não esteja representada por advogada, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

P. R. I.

0016926-58.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301137560 - JACILEIDE DA SILVA SALOMAO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ, SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055741-61.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301137558 - ANDRE DE OLIVEIRA (SP262764 - TATIANA FRANCESCHI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059877-04.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301137557 - LEONCIO DA SILVA (SP197358 - EDINEIA SANTOS DIAS, SP312254 - MARIA JURACI ORTEGA CASATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003646-20.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301137561 - CLAUDINEA VITORINO DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002987-11.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301137562 - ROMERITO HERCULANO ROSA NOGUEIRA (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018720-17.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301137556 - LUIZA FATIMA CREPALDI DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA

DE MATOS, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020647-18.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301137559 - ANTONIA MARIA DA SILVA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007046-42.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136619 - CELIA PEREIRA PINTO VIEIRA (SP280757 - ANA LUCIA FRANCISCO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050828-36.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136676 - LUIS SERGIO DE SOUSA SANTOS (SP117833 - SUSAN COSTA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063912-07.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136703 - MARIA LUCIA ASSIS DA SILVA (SP244389 - ANDRÉIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044726-61.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301135791 - ESTEVAO SANTOS DAMASCENO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, pronuncio a prescrição das parcelas eventualmente devidas quanto aos benefícios NB 502.455.756-1 e NB 515.629.777-0, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas, nem condenação em honorários advocatícios.

Fica a parte autora intimada que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar desta data, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

P.R.I.

0026100-91.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301137381 - LINDINALVA ALVES DA SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023617-88.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301137169 - JAIRO BORGES (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios, nesta instância do JEF.

Defiro o pedido de benefício de Justiça Gratuita pleiteado.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0038147-97.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301137707 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043903-87.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301137714 - WALDEMAR VIEIRA DE AMORIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041795-85.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301137718 - MARIA VALERO MANSANO MACIEL (SP275854 - DULCINEIA APARECIDA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040265-46.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301137705 - NILZA FERREIRA DANIEL (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039706-89.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301137706 - SONIA MARIA ANDRADE NOVAIS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045682-77.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301137712 - NEUSA MACHADO FERNANDES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043650-02.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301137700 - PEDRO MICHELETTO (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048557-20.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301137709 - ANTONIO CANDIDO DE FRANCA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040868-22.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301137704 - VALDEMAR ARAUJO OLIVEIRA (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049067-33.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301137708 - JOAO DURTE MARTINS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037114-72.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301137721 - LAZARA LOPES BAZILIO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045271-34.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301137713 - FRANCISCO JOSE NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041808-84.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301137717 - ENOQUE LEITE DE ARAUJO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047281-51.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301137710 - ELIZABETH PAVAN NACIF (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044259-82.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301137699 - JOSE BASILIO SOBRINHO (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042966-77.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301137701 - GESULINO LOPES (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041848-66.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301137703 - DIRCE ROCHA DE SOUSA (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046977-52.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301137711 - VALDOMIRO MANZINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042998-82.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301137715 - HENRY HIROAKI KODAMA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042391-69.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301137702 - VALTER EMIDIO TOLEDO (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005865-06.2013.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301137723 - EUNICIO ANTONIO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042158-72.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301137716 - DIRCE GOES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039329-21.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301137720 - ANGELO MASERO FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040273-23.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301137719 - HUMBERTO GOMES DE SANTANA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0050213-46.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301138043 - MARIA GELZA GOUVEIA DA SILVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050213-46.2013.403.6301

Trata-se de ação proposta em face do INSS através da qual a autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de seu filho, GELRENNY GOLVEIA DA SILVA, ocorrido em 15.07.2010.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito.

Parecer e documentos juntados pela Contadoria Judicial.

Colhidos depoimento pessoal da autora e testemunhas.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

A qualidade de segurado do falecido foi comprovada pela cópia de sua CTPS (fls. 24/25) e pelo extrato do CNIS em anexo, que demonstram que ele estava empregado na data de sua morte, 15.07.2010, conforme certidão de óbito de fl. 28.

Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do “de cujus”, conforme exigido pelo artigo 16, parágrafo quarto, da Lei 8.213/91.

Analisando o conjunto probatório constituído nos autos, entretanto, verifico que a dependência econômica da autora em relação ao falecido - exigida para a aquisição do direito ao benefício almejado - não restou comprovada. Com efeito, não constato nos autos a presença de prova material que pudesse sustentar a tese defendida na petição inicial. De fato, a parte autora não trouxe aos autos qualquer documento relevante concernente à contribuição do falecido para as despesas domésticas. Tal circunstância, por si só, já prejudicaria o exame da prova testemunhal, pois a dependência econômica não pode ser reconhecida exclusivamente com amparo em prova desta natureza.

De qualquer forma, o depoimento pessoal e os testemunhos revelam que a autora possuía (três) fontes de renda: seu próprio trabalho como empregada doméstica, a renda do marido e a remuneração do filho.

Sobre a primeira, a parte autora deixou de trabalhar sob alegada enfermidade de coluna e articulações. Ora, se constatada incapacidade laboral, faz jus a benefício previdenciário pertinente. Por seu turno, a prova colhida em audiência trouxe fato não mencionado nos autos, qual seja, a separação do casal após o óbito. Nesse contexto, a autora faz jus a pensão de alimentos a qual não buscou por espontânea vontade, consoante expressa declaração em audiência.

Finalmente, a remuneração do filho da autora não constituía renda essencial à subsistência da família, mesmo porque o grupo sobrevivera há anos com base nos ganhos do casal, tendo o filho ainda adolescente iniciado a vida laboral há pouco, mais exatamente 5 (cinco) meses, consoante demonstrativo do CNIS.

#Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARIA GELZA GOLVEIA DA SILVA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Custas “ex lege”.

P.R.I.

0035247-78.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136714 - DARCIO BARBOSA DE MAGALHAES (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO IMPROCEDENTE o pedido o pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0064685-52.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301137839 - ELTON WILLIAN DE OLIVEIRA (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

0047420-03.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301137144 - EFIGENIA MARIA CORREIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido; extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, ambos do CPC. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0065982-94.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136177 - MARIA JOSE CUNEGUNDES DE LIMA (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001745-17.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136192 - JESSICA BEATRIZ DE MELO DOS SANTOS (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016449-35.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136183 - ROSEMARLI SOUZA (SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052133-55.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136180 - EDUARDO FERREIRA MOTA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051416-43.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136062 - IVAN LUCIA DE SOUZA SANTOS (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056211-92.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136179 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014002-74.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136186 - MARIA JESUINA DE OLIVEIRA (SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018548-75.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136182 - RODOLFO LUIS ORTOLAN (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035367-87.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301136645 - DANIEL VICENTE RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Providencie o setor competente ao cadastro do NB conforme aditamento à inicial.

Intimem-se as partes.

0033351-97.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136886 - ANTONIA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.

2 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

3 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

4 - Registre-se.

5 - Publique-se.

6 - Intimem-se.

7 - Tudo cumprido, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

0003220-08.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301137397 - ELPIDIO PEDRO DE ABREU JATOBA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas, nem condenação em honorários advocatícios.

Fica a parte autora intimada que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar desta data, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

P.R.I.

0005853-89.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136504 - MARIA ALVES DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face de todo o exposto:

1. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

3. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

4. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

0012711-39.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136712 - MAURA FERNANDES DA SILVA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por MAURA FERNANDES DA SILVA em face Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS, pleiteando a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade, bem como preenche o requisito subjetivo por ser pessoa com deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, consoante artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Narra em sua inicial que requereu, na via administrativa, a concessão do benefício assistencial NB 554.495.430-1 em 06/12/2012, o qual foi indeferido por não preencher os requisitos legais.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Intimado o Ministério Público Federal.

É o breve relatório. DECIDO.

De início, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50, bem como a defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Quanto à preliminar do limite de alçada

Afasto a preliminar do INSS, pois não restou demonstrado pela ré que o valor da causa ultrapassa o limite de alçada deste Juizado Especial.

Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios

Refuto a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social.

Quanto à preliminar de prescrição

Afasto a preliminar de prescrição, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20

fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Quanto ao segundo requisito, denota-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo, sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo "família", estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a idéia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Outrossim, o Estatuto do Idoso prevê a desconsideração desse valor no caso de um dos integrantes do núcleo familiar já perceber um benefício de amparo assistencial, não fazendo menção aos benefícios previdenciários. Depreendemos que o legislador regulamentou menos do que gostaria, razão pela qual a jurisprudência pátria tem aplicado por analogia a regra supra referida para os casos em que algum membro da família receba algum benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVOS RETIDOS. INVÁLIDA. DEFICIÊNCIA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Não se conhece dos agravos retidos de fls. 91/96 e 172/175, não havendo requerimento expresso no apelo (art. 523 do C.P.C.). O agravo retido de fls. 107/112, também, não deve ser conhecido, tendo em vista que houve reconsideração da decisão agravada, culminando em falta de interesse processual.

II - É de ser deferido benefício assistencial à pessoa inválida, com a idade avançada, hoje tem 68 anos, portadora de distúrbios cardíacos e respiratórios, prolapso uterino e pressão alta, que vive com o marido, que recebe aposentadoria de um salário mínimo, que se mostrou insuficiente para suprir suas necessidades básicas e com assistência médica e remédios.

III - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão dos males que a cometem. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/98 não é exaustivo.

IV - É preciso considerar que para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, que teria direito a parte autora.

V - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do “caput,” não será computado para fins de cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a LOAS.

VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação.

VII - Termo inicial mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VIII - Honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

IX - Não prospera o apelo no tocante à isenção de custas, considerando que não houve condenação neste sentido.

X - Prestação de natureza alimentar, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, ensejando a

antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

XI - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos". (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.012665-4, Rel. Marianina Galante; 9ª Turma; Data Julgamento 23.08.2004)

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

A parte autora pleiteia a concessão do benefício preenchendo o requisito subjetivo por ser idoso, a parte autora nasceu em 25.11.1947, possuindo 66 (sessenta e seis) anos, devidamente comprovado pelo RG. anexado aos autos à fl. 11 (pet_provas.pdf).

No tocante ao estudo socioeconômico, apresentado em 11/06/2014 (MAURA FERNANDES DA SILVA.PDF), verifico que a composição do núcleo familiar é de 02 (duas) pessoas, sendo a autora e seu companheiro, Osmar Aparecido da Silva. O imóvel em que a autora reside desde 1985 é próprio, e encontra-se em regular estado de conservação, assim como os bens móveis que o garantem. O sustento do lar provém do valor referente ao benefício de aposentadoria por invalidez recebido por seu esposo, no importe de um salário-mínimo. Em consulta ao sistema DATAPREV, não foi constatado atual vínculo empregatício em nome da autora, sendo constatado somente o benefício previdenciário a que o esposo faz jus. Declara a parte autora que até os filhos nascerem, na década de 70, trabalhava como diarista, mas depois optou por parar de trabalhar e cuidar dos filhos.

A parte autora possui três filhos, a saber, Ismael Fernandes da Silva, de 41 anos de idade, casado, com um filho; residindo no mesmo terreno que a parte autora, em casa própria, contudo; Ismael é mecânico. Rosana Fernandes da Silva Mota, 42 anos de idade, casada, com dois filhos; professora, com escolaridade completa, ensino superior, residindo em São Paulo também. Por fim, Ester Fernandes da Silva Celestino, 40 anos de idade, casada, com três filhos; cabelereira.

Dessa forma, cotejando-se os elementos trazidos aos autos, é de se concluir que a parte autora não se enquadra nos elementos legais para a concessão do benefício assistencial em questão. Ora, a parte autora possui três filhos, com profissões definidas, inclusive com formação superior. Conquanto a parte autora diga que os três tem orçamento reduzido, é fato que é obrigação familiar o sustento dos pais, de modo que todos tem dever legal de ajudar financeiramente seus pais, somente cabendo a concessão do benefício quando este cenário não seja o vislumbrado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0056530-60.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301132438 - ANTONIO FRADE DE SOUSA (SP217966 - GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios nesta instância,

Concedo a gratuidade de justiça.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0039618-85.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301130860 - JOSE CARVALHO DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer e averbar os períodos de tempo de serviço urbano: Siqueira 22/08/1966 12/03/1967, Edifix 11/07/1967 26/12/1967, Bar Ibirapuera 23/01/1968 12/03/1968, Hoffman 18/03/1968 17/04/1968, Cia Metalurgica barbaré 26/08/1968 25/05/1971, magal ind. e com. 15/06/1971 11/02/1975, Técnico Bristan 03/03/1975 17/03/1975, laticínios da olga 01/11/1976 14/12/1976, grafica valentin 09/03/1983 07/04/1983, parabrisa panoramico 03/10/1983 11/01/1984, Imbra 22/02/1984 04/10/1984, dispol alimentos 05/09/1986 22/12/1986, Transportes Unidos 02/01/1991 30/04/1991, bem como revisar o benefício de APOSENTADORIA - NB 41-145091660-8, no qual aquele deverá contar com 26 anos, 03 meses, 19 dias.

A RMI do benefício de aposentadoria por idade com DIB em 29/12/07 com coeficiente de 96% correspondente ao novo tempo apurado de 26 anos, apurando o valor de R\$ 586,78.

Condeno o INSS, a pagar as diferenças a partir de 29/12/07, respeitando a prescrição quinquenal, apurando o montante de R\$ 13.535,14 atualizados até junho./2014 com renda mensal de R\$ 866,21 para maio./2014, conforme cálculos da Contadoria do Juízo, que ficam fazendo parte integrante da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048373-64.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136988 - ANTONIO DOS SANTOS DE CASTRO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (art. 269, inciso I, CPC) para DECLARAR o direito da parte autora à desaposentação, bem como à utilização do tempo e contribuições apurados após sua inativação para fins de nova jubilação, desde que precedida da devolução ao RGPS de todos os valores recebidos a título de aposentadoria, devidamente corrigidos na forma do art. 1º - F, da Lei nº 9.494/97. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016773-25.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136519 - VEROMILTON VILELA DE LIMA (SP287719 - VALDERI DA SILVA, SP293245 - EDUARDO LUIS SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer, no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de auxílio-doença - NB 603.863.725-0, em prol de VEROMILTON VILELA DE LIMA, com DIB em 28/10/2013 e DIP em 01/08/2014, o qual só poderá ser cessado após perícia médica realizada pelo próprio réu, que apure a efetiva capacidade para o retorno ao trabalho da parte autora. Essa perícia não poderá ser realizada antes de 02/12/2015. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Conforme CNIS anexado aos autos em 01/08/2014, a parte autora exerceu atividade laborativa e percebeu remunerações. Entretanto, o benefício deverá ser pago por todo o período, nos termos da Súmula nº 72 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), publicada no D.O.U. de 13/03/2013, pg. 64:

“É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”

Defiro o pedido de concessão de antecipação de tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca de verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tratando-se de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 28/11/2013 e 01/08/2014, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0028210-63.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301137126 - EDVALDO PEREIRA DE AGUIAR (SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer

trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora gozou do benefício auxílio-doença no período de 07/09/2013 a 15/03/2014. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 14/04/2014, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 14/04/2014, conforme conclusão do perito: “No momento autor apresenta quadro clínico compatível com a seguinte hipótese diagnóstica, segundo a Classificação Internacional de Doenças - Transtornos mentais e do comportamento (CID 10): psicose não orgânica não especificada (F29). Autor tem histórico de transtorno psicótico. Está em tratamento psiquiátrico, com melhora parcial do quadro clínico. Ainda apresenta-se sintomático, prejudicando o desempenho laboral. É possível a remissão ou controle dos sintomas. NO MOMENTO CARACTERIZADA INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA, SOB O PONTO DE VISTA PSIQUIÁTRICO.” Devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 11/02/2015 (oito meses após a data da perícia).

Feitas estas considerações, estando a parte autora temporariamente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de restabelecimento à parte autora do benefício de auxílio-doença.

Caberia, por fim, fixar a partir de quando seria devido o benefício de auxílio-doença.

Considerando que a parte autora esteve em gozo do benefício previdenciário NB 31 / 606.214.583-4, no período de 15/05/2014 a 30/09/2014, é devido o seu restabelecimento a partir do dia seguinte ao da cessação indevida (01/10/2014).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 15 dias, o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 15/05/2014 (primeiro requerimento

administrativo posterior ao início da incapacidade), ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 11/02/2015 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito). Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 01/10/2014, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo, valendo-se dizer que na presente data a resolução vigente é a 134/10, do CJF, com as alterações da Resolução 267/2013.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I.

0034985-31.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136479 - IRINEU IZIDORO DA SILVA (SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Irineu Izidoro da Silva, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC tão somente parareconhecer como tempo exercido em atividade especial o período de 02/01/1986 e 06/08/1987, determinando ao INSS que proceda à averbação do referido período.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039558-15.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301123907 - MARIA APARECIDA THEODORA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e condeno a autarquia-ré a reconhecer como especiais os períodos de 02/03/1984 a 01/09/1988, laborado na empresa Chocolates Imperial Ltda.; 03/07/1989 a 27/07/1989, laborado na empresa Produtos Erlan S.A., 06/01/2004 a 11/03/2010, 12/07/2010 a 12/05/2011, 29/08/2011 a 06/12/2012 e 04/02/2013 a 16/05/2013, laborados na empresa Vip Transportes Urbanos Ltda., convertê-los em comum.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004199-67.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136332 - ANA AMANDA COSTA LIMA DIAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Inicialmente afastado a alegação do INSS de que o acidente que daria causa ao pleito do autor é de natureza trabalhista, uma vez que não há elementos nos autos a corroborar tal fato.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

O benefício de auxílio acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as

conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa ENCADERNAÇÃO VIEIRA LTDA. De 11/01/2006 a 05/2013. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 04/04/2013, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, onde se verifica, pois, pelas afirmativas do perito, que a parte autora está incapacitada parcial e permanente, com data do início da incapacidade em 04/04/2013 conforme conclusão do perito: “No caso em tela, verificamos que a autora apresentou hanseníase, diagnosticada em 04/20015. Durante o tratamento desenvolveu reações e como seqüela restou neuropatia periférica. Realizou eletroneuromiografia em 04/04/2013 com processo mononeuropático periférico crônico múltiplo, sensitivo e motor, predominantemente mielínico segmentar com componente axonal mais acentuado em MSE e MID. Apesar da cura clínica da hanseníase, permaneceu com força muscular diminuída em membro superior esquerdo (mão), com desvio ulnar e mão em garra, além de discretíssima deficiência motora distal em perna direita. Portanto, posso afirmar que houve redução da sua capacidade laboral para atividades que exijam força muscular, mas não há incapacidade para o trabalho em geral. Lembro que a pericianda é dextra, jovem, com boa escolaridade em mão esquerda não a impede de exercer atividades não braçais. É possível afirmar que a autora apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho, desde 04/04/2013, data da eletroneuromiografia. A autora apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho.”

Feitas estas considerações, estando a parte autora parcial e permanentemente, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de concessão à parte autora do benefício de auxílio-acidente.

Caberia, por fim, fixar a partir de quando seria devido o benefício de auxílio-acidente.

Considerando que a parte autora esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio doença NB 31 / 601.642.302-9, no período de 03/05/2013 a 01/08/2014 é devida a concessão de benefício de auxílio acidente a partir do dia seguinte da cessação do benefício de auxílio doença 02/08/2014.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Acidente, com DIB em 02/08/2014 (primeiro dia posterior a cessação do benefício). Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 02/08/2014, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJP vigente na data da elaboração do cálculo, valendo-se dizer que na presente data a resolução vigente é a 134/10, do CJP.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem

como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I.

0061680-22.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301130923 - HELCIO DE ALENCAR LEITE (SP335438 - CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante desse contexto, julgo PARCIALMENTE Procedente o pedido para:

- a) condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do auxílio assistencial à pessoa portadora de deficiência, no valor de um salário mínimo, desde 11/12/2013;
- b) condenar o INSS a pagar as parcelas devidas desde a data supracitada (11/12/2013), até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária, nos termos da Resolução n. 134/10 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Considerando a verossimilhança das alegações, conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano de difícil reparação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, determinando a imediata implantação do benefício assistencial à parte autora (DIP 01/09/2014), devendo o réu comprovar o cumprimento da presente sentença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei.

Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma da lei.

Defiro a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0065327-25.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124539 - MARCELO BALBINO DE SOUZA (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter, no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de auxílio-doença - NB 536.783.725-1, em aposentadoria por invalidez, em prol de MARCELO BALBINO DE SOUZA, a partir de 15/04/2008, descontadas as parcelas já eventualmente recebidas a título de auxílio-doença, bem como a

prescrição.

Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de concessão de antecipação de tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca de verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tratando-se de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a conversão do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166) com a atualização da Resol.267/2013.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Providencie a secretaria a inclusão da curadora da parte autora, Sra. Ivanda Maria Rodrigues Costa, conforme termo de curatela, anexado aos autos em 24/04/2014.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0010893-52.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301135747 - EDELEUSA MARIA SANTOS DE ARAUJO (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar, no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de auxílio-doença - NB 602.810.657-0 em prol de EDELEUSA MARIA SANTOS DE ARAÚJO, com DIB em 07/08/2013 e DIP em 01/07/2014, o qual só poderá ser cessado após perícia médica realizada pelo próprio réu, que apure a efetiva capacidade para o retorno ao trabalho da parte autora. Essa perícia não poderá ser realizada antes de 18/12/2014. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de concessão de antecipação de tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca de verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tratando-se de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0049087-58.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301126148 - GLEIDE CELIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer, no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de auxílio-doença - NB 5526259.165-6, em prol de GLEIDE CÉLIA RODRIGUES DOS SANTOS com DIB em 29/02/2012 e DIP em 01/07/2014, o qual só poderá ser cessado após perícia médica realizada pelo próprio réu, que apure a efetiva capacidade para o retorno ao trabalho da parte autora. Essa perícia não poderá ser realizada antes de 23/09/2014. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de concessão de antecipação de tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca de verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tratando-se de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0042793-53.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301135711 - MARINA DE SOUZA OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, pronuncio a prescrição das parcelas eventualmente devidas quanto ao benefício NB 506.807.963-0, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez NB 515.161.628-1, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB), respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Fica desde já autorizado o desconto de eventuais parcelas pagas administrativamente a título de revisão pelo artigo 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0054036-28.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301135718 - MANOEL MOITAL BRANCO NETO (SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença NB 552.801.152-0, convertendo-o em Aposentadoria por Invalidez, a partir de 26/06/2014.

Defiro o pedido de concessão de antecipação de tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca de verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tratando-se de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde a implantação do benefício em 25/02/2014, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0027025-87.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136361 - ROGERIO AUGUSTO MARQUES DE MORAES (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que

justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa PLASTICOS BEMFER LTDA. de 02/01/2013 a 03/2014. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 21/01/2014, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 21/01/2014 conforme conclusão do perito: “Periciando apresenta exame físico com alterações que caracterizam incapacidade laborativa, o seu exame ortopédico apresenta limitação funcional, marcha normal, a mobilidade de sua coluna lombar está diminuída, há contratação da musculatura paravertebral, a sensibilidade, os reflexos e a força motora estão normais, a manobra de Lasegue está positiva, foram realizadas as manobras e testes para as tendinites, bursites e tenossinovites que estão negativas, cintura pélvica normal, seus joelhos estão sem deformidade, sem edema, sem derrame articular, sem sinais de processos inflamatórios, mobilidade presente e normal, sem crepitação ou dor à palpação, mobilidade dos tornozelos e pés normais, o exame de RNMG confirma a compressão de raiz nervosa. **HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA.**”. Devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 05/12/2014 (06 meses após a data da perícia).

Feitas estas considerações, estando a parte autora temporariamente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de concessão à parte autora do benefício de auxílio-doença.

Caberia, por fim, fixar a partir de quando seria devido o benefício de auxílio-doença.

Considerando que a parte autora requereu o benefício administrativamente em 05/03/2014 e conforme o perito judicial o início da incapacidade foi fixado em 21/01/2014, é devido a concessão do benefício de auxílio-doença desde a Data do Requerimento Administrativo - DER (05/03/2014).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 05/03/2014 (primeiro requerimento administrativo posterior ao início da incapacidade), ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 05/12/2014 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 05/03/2014, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo, valendo-se dizer que na presente data a resolução vigente é a 134/10, do CJF, com as alterações da Resolução 267/2013. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo. Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.

0034469-11.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136144 - EDUARDO LUIZ SILVA ALFREDO (SP196321 - MARIA DE FATIMA SILVA ALFREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecer a inexistência de débito referente ao contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior nº 214054185000370664, bem como determinar que as rés se abstenham de incluir o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito.

Custas e honorários advocatícios indevidos nesta instância.

P.R.I.

0041108-45.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136756 - IOLANDA BATISTA DOS SANTOS SILVA (SP322030 - ROSANA APARECIDA VIGATI COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a pagar os atrasados, os quais serão apurados pelo INSS, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Os pagamentos eventualmente já efetivados pela autarquia, a título de revisão do art. 29, II, da Lei 8.213/91 deverão ser abatidos da condenação, inclusive aqueles pagos em cumprimento à Ação Civil Pública.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0059276-95.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301132543 - NEIDE ROSA RODRIGUES DE AZEVEDO (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno a autarquia-ré a reconhecer os períodos comuns de 06.06.1988 a 20.04.1994

devido proceder à averbação.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047013-31.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301123351 - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA (SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITO RODRIGUES DA SILVA, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer como especial e AVERBARI os períodos laborados para as empresas nos períodos de 01/12/1981 a 20/10/1982; 01/02/1983 a 09/01/1984 e 14/05/1984 a 18/02/1985, laborados na empresa HOSPITAL MAIRIPORÃ DE PSIQUIATRIA, e de 01/08/1988 a 30/11/1988; 01/12/1988 a 05/03/1991; 16/03/1991 a 1/08/1991 e de 1/10/1991 a 24/01/1992, laborados na empresa TRANSPORTE MAIRIPORÃ LTDA.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, aplicado aos Juizados Especiais Federais nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003738-23.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124789 - JOSE EDINALDO FERREIRA BARROS (SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

(a) Reconheço, de ofício, a prescrição das diferenças relativas aos benefícios pagos no período superior a 05 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;

(b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar as diferenças vencidas até a data da efetiva revisão ou, no caso de benefício cessado, as diferenças do período de vigência do benefício, respeitada a prescrição quinquenal na forma acima exposta, com atualização e juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013.

Os pagamentos eventualmente já efetivados pela autarquia, a título de revisão do art. 29, II, da Lei 8.213/91, deverão ser abatidos da condenação, inclusive aqueles pagos em cumprimento à Ação Civil Pública. A presente condenação deverá ser anotada no Cadastro competente, a fim de evitar pagamentos em duplicidade.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005283-06.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136642 - JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS, em face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 "caput", da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade, além de sofrer de síncope (CID R55) e doença cardíaca hipertensiva com insuficiência cardíaca (CID 10-I11-0). Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros - entre eles as condições de vida da família - devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliativa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Foram apresentados os laudos sócio-econômico e pericial da parte autora.

Instado o Ministério Público Federal.

É o breve relatório. DECIDO.

De início, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50, bem como a defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Quanto à preliminar do limite de alçada

Afasto a preliminar do INSS, pois não restou demonstrado pela ré que o valor da causa ultrapassa o limite de alçada deste Juizado Especial.

Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios

Refuto a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que o autor percebe atualmente benefício da Previdência Social.

Quanto à preliminar de prescrição

Afasto a preliminar de prescrição, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

Passo à análise do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Com relação à deficiência a Lei n. 12.435/11 modificou a definição, que passou a ser: “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.” Pouco tempo depois, a Lei n. 12.470/11 alterou o art. 20, § 2º, da LOAS para incluir a participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas como um das variáveis na aferição da deficiência. Desse modo, incorporou ao texto da LOAS a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008). Desse modo, o dispositivo em comento passou a ter a seguinte redação: “Art. 20 - ... § 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de

longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” A Lei n. 12.470/11 suprimiu a “incapacidade para o trabalho e para a vida independente” como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Por outro lado, tanto a Lei n. 12.435/11 quanto a Lei n. 12.470/11 consideraram impedimentos de longo prazo como aqueles impedimentos iguais ou superiores há dois anos. Essa previsão constou do art. 20, §2º, II, da LOAS com redação dada pela Lei n. 12.435/11, mas teve sua redação alterada e colocada no §10º do art. 20 da LOAS pela Lei n. 12.470/11, in verbis. Art. 20 - ... § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal.

Assim sendo, deste último requisito vê-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo. Sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo “família”, estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Outrossim, o Estatuto do Idoso prevê a desconsideração desse valor no caso de um dos integrantes do núcleo familiar já perceber um benefício de amparo assistencial, não fazendo menção aos benefícios previdenciários. Deprendemos que o legislador regulamentou menos do que gostaria, razão pela qual a jurisprudência pátria tem aplicado por analogia a regra supra referida para os casos em que algum membro da família receba algum benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVOS RETIDOS. INVÁLIDA. DEFICIÊNCIA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Não se conhece dos agravos retidos de fls. 91/96 e 172/175, não havendo requerimento expresso no apelo (art. 523 do C.P.C.). O agravo retido de fls. 107/112, também, não deve ser conhecido, tendo em vista que houve reconsideração da decisão agravada, culminando em falta de interesse processual.

II - É de ser deferido benefício assistencial à pessoa inválida, com a idade avançada, hoje tem 68 anos, portadora de distúrbios cardíacos e respiratórios, prolapso uterino e pressão alta, que vive com o marido, que recebe aposentadoria de um salário mínimo, que se mostrou insuficiente para suprir suas necessidades básicas e com assistência médica e remédios.

III - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão dos males que a cometem. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/98 não é exaustivo.

IV - É preciso considerar que para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, que teria direito a parte autora.

V - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que

estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do “caput,” não será computado para fins de cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a LOAS.

VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação.

VII - Termo inicial mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VIII - Honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

IX - Não prospera o apelo no tocante à isenção de custas, considerando que não houve condenação neste sentido.

X - Prestação de natureza alimentar, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, ensejando a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

XI - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos”. (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.012665-4, Rel. Marianina Galante; 9ª Turma; Data Julgamento 23.08.2004)

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

No tocante ao estudo socioeconômico, apresentado em 16/06/2014, denota-se que a autora reside com o seu companheiro, José Evangelista Ribeiro, e com o seu filho, André Luis Santos Costa. Possui os filhos Gustavo Augusto Santos, casado, com um filho, e Luciano Augusto Santos Costa, casado, com três filhos. O imóvel em que a autora reside encontra-se em regular estado de conservação, assim como os bens móveis que o guarnecem. O sustento do lar é proporcionado pelos rendimentos decorrentes da atividade informal exercida por seu companheiro, como cabelereiro, auferindo renda de R\$ 300,00, além do recebimento do valor de R\$ 724,00, decorrente do benefício de pensão por morte auferido por seu filho André Luis Santos Costa. Em consulta ao sistema DATAPREV, não foi constatada a existência de atual vínculo empregatício em nome de qualquer dos membros do núcleo familiar da autora.

Quanto ao elemento de deficiência. A parte autora pleiteia a concessão do benefício na qualidade de portador de deficiência. Segundo a perícia médica realizada nos presentes autos, concluiu-se pela incapacidade total e permanente para as atividades laborativas, aduzindo que “VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade total e permanente para exercer trabalho formal remunerado com finalidade da manutenção do sustento desde 21/05/2014. Não caracterizada situação de dependência de terceiros para exercer atividades de vida diária e não enquadrada como pessoa com deficiência conforme Decreto que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Baseado na Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde no 54.21, aprovada pela 54ª Assembléia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001, apresenta Deficiência, que determina incapacidade.” (00582830620144036301 - josefa rodrigues dos santos.pdf)

Cotejando-se os elementos trazidos aos autos, é de se concluir que a parte autora encontra-se em situação de saúde prejudicada. Está notavelmente obesa (índice de massa corporal de 41 Kg/m² - saudável de 20 a 25 Kg/m²), o que acaba acarretando todas as demais doenças, como a falta de ar, a pressão alta, a sensação de mal estar, que ela localiza no coração, etc. Mas, veja-se, nada há com seu coração nos termos em que reclama. A sua saúde prejudicada demonstra ser resultado de uma vida sedentária, sem preocupações com alimentação e exercícios básicos. Cenário vislumbrado na grande maioria da população, principalmente na faixa de idade da parte autora. Aliás, tais problemas de saúde consequentes da obesidade são mundialmente relatados, como um quadro a ser revertido, e até como doença, mas não como incapacidade nos termos legais. Assim, NÃO HÁ AÍ DEFICIÊNCIA nos termos legais. Equiparar sua situação à de deficiência é ir muito além da lei, é efetivamente legislar positivamente, infringindo toda a lógica do sistema assistencial.

Aqui cabe relevante observação. A perícia conclui diferentemente por ter o perito ido muito além do que deve. Ao perito cabe indicar a condição física e eventual incapacidade da parte, agora, DEFINIR SE A MESMA INSERE-SE OU NÃO NO CONCEITO LEGAL, É FUNÇÃO JURISDICIONAL, DESTARTE, MUITO ALÉM DA PERÍCIA. Daí o porque da desconsideração das conclusões sobre a incidência ou não da lei para o caso e da interpretação que deve a lei receber.

E mais. Mesmo a questão da renda não convence esta MM. Juíza de estar dentro daquela para a concessão do

benefício. Ora, há benefício previdenciário de pensão por morte auferido por seu filho de 36 anos de idade, o qual, portanto, ainda que informalmente obviamente deve trabalhar, e se não trabalha, tem plenas condições de fazê-lo para ajudar no sustento da mãe, ainda mais residindo na mesma casa que ela. Também há a renda do serviço informal prestado por seu companheiro, renda esta que não se reduzi ao que declarado, posto que cediço que atividade rende acima daquele valor. Por fim, a parte autora encontra-se sem trabalhar desde 1994 (!), há com certeza algum fato relevante que não foi declarado exatamente para o alcance do benefício; ou a parte autora trabalha informalmente ou parou de trabalhar cedo demais sem explicações alguma, considerando a necessidade alegada, certamente há a prestação de serviço informal.

A assistência social não se presta a facilitar a vida da população, que sem dúvidas é difícil financeiramente considerando. Presta-se, isto sim, a atender aquele que esteja em situação de miserabilidade, por idade avançada ou deficiência efetiva.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0041816-95.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301133344 - MARIA MOREIRA VIANA (SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora o valor referente ao auxílio-doença, correspondente ao período de 19/02/2014 a 19/03/2014, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução 134/10 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0038264-25.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301132480 - ARIIVALDO DE LIMA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) SOLANGE GARRIDO DE LIMA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Posto isso:

1 - resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS, no valor de R\$ 9.330,00 (nove mil e trezentos e trinta reais), e ao PAGAMENTO DE DANOS MORAIS, também no valor de R\$ R\$ 9.330,00 (nove mil e trezentos e trinta reais), ensejando uma condenação total de R\$ 18.660,00 (dezoito mil e seiscentos e sessenta reais), devidamente corrigidos pelos mesmos critérios da poupança.

2 - No cálculo do valor, observem-se os critérios da Resolução CJF n. 134/2010 para as ações condenatórias em geral; quanto ao dano material, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração da poupança.

3 - Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Ante o sentenciado nestes autos e a documentação constante às fls. 24 e 26, por cautela, determino o envio de

cópias ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis, anotando-se o sigilo que o caso requer.

6 - Publicado e registrado eletronicamente.

7 - Anote-se o sigilo processual.

8 - Após o trânsito em julgado, officie-se à CEF para que cumpra a presente sentença.

9 - Intimem-se.

0014706-87.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301133159 - ADRIANA AUDRI SALVADOR (SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) após o trânsito em julgado, pagar, em favor de Adriana Audri Salvador os valores devidos a título de restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 536.979.267-0, no período de 16/12/2009 a 23/11/2012.

b) A D. Contadoria Judicial deverá apurar os valores atrasados referentes ao período acima fixado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, respeitada a prescrição quinquenal, devendo tais valores ser corrigidos monetariamente na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0011332-34.2011.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301137035 - CICERO ANTONIO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora gozou do benefício auxílio-doença no período de 05/01/2010 a 27/07/2011, posteriormente contribui individualmente de 07/2012 a 07/2012 e de 07/2013 a 07/2013. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 18/06/2014, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 18/06/2014, conforme conclusão do perito: “Ao exame físico apresenta marcha normal, dores e limitação acentuada à flexoextensão da coluna, dores à flexão e rotações do quadril direito, dores difusas à palpação da coluna lombar e região do trocânter maior, em quadril direito. Os reflexos em membros inferiores estão presentes e normais, sem déficits motores e com sinal de Lasegue negativo. O periciando está incapacitado para exercer sua atividade habitual de pedreiro. Não é portador de doenças em grau acentuado, que justifiquem afastamento definitivo.” Devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 24/12/2014 (seis meses após a data da perícia).

Feitas estas considerações, estando a parte autora temporariamente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de concessão à parte autora do benefício de auxílio-doença.

Considerando que a parte autora requereu o benefício administrativamente em 25/06/2014 e conforme o perito judicial o início da incapacidade foi fixado em 18/06/2014, é devido a concessão do benefício de auxílio-doença desde a Data do Requerimento Administrativo - DER (25/06/2014).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio-Doença, com DIB em 25/06/2014 (primeiro requerimento administrativo posterior ao início da incapacidade), ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 24/12/2014 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 25/06/2014, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo, valendo-se dizer que na presente data a resolução vigente é a 134/10, do CJF, com as alterações da Resolução 267/2013. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo. Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.

0043818-04.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301135728 - NOEMIA SANTOS DE OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, pronuncio a prescrição das parcelas eventualmente devidas quanto aos benefícios NB 135.771.410-3 e NB 515.153.612-1, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

- a) revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez NB 517.274.012-7, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB), respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Fica desde já autorizado o desconto de eventuais parcelas pagas administrativamente a título de revisão pelo artigo 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0039839-68.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301135739 - ANTONIO VISCARDI FILHO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a pagar os atrasados, os quais serão apurados pelo INSS, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução

134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0020209-89.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301130182 - ROSALI ASTA SILVA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora para condenar o INSS a conceder a aposentadoria, retroagir a DIB, para a data do requerimento em 28.11.2006, pagando as diferenças a partir desta data.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos em atraso.

Presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se ao INSS para cumprimento em 15 dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002430-10.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301133547 - DAISY IGA (SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8ª REGIÃO - SP

Ante o exposto:

1. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu:

a) à restituição do indébito referente às quantias recolhidas a maior nas contribuições não abrangidas pela prescrição quinquenal, no montante de R\$ 751,72, para julho de 2014;

b) que se abstenha da cobrança de novos valores nos moldes anteriores.

2. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, aplicado aos Juizados Especiais Federais nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01.

3. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

0000483-32.2013.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301128507 - RAIMUNDO FELIX FRANCA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para determinar que a parte ré reconheça como especiais os períodos de 05/01/1989 a 01/06/1989, de 08/09/1992 a 04/07/1995 e de 05/11/2001 a 27/07/2012, procedendo à devida conversão pelo fator 1,40, e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Raimundo Felix Franca

Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício 42/162.288.583-7

RMI R\$ 1.606,89

RMA R\$ 1.741,18 (junho/2014)

DIB 10/09/2012 (DER)

DIP 01/08/2014

2 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 40.233,76, atualizadas até julho de 2014, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 267/2013 do CJF,

observando-se a prescrição.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

6 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

7 - Registrada eletronicamente.

8 - Publique-se.

10 - Intimem-se.

0057277-10.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301133632 - ROSELI GARCIA CAETANO (SP203707 - MARINETE PIRES ORNELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estes fundamentos, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do CPC e JULGOPROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à autora, as parcelas devidas do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito do seu genitor, Sr. EGIDIO SCORZO, referente ao período de 01/11/2011 a 31/10/2012, resultando no montante de R\$ 7.863,76, atualizado até jul./2014.

Sem custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034808-33.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136631 - ORLANDO RUFINO GARCIA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Se apurado devido, o mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003.

O montante em atraso deverá ser calculado com incidência de correção monetária mensal e juros de mora a partir da citação, nos termos do disposto na Resolução 134/2010 do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal) para as causas previdenciárias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041171-70.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301137840 - ELISANGELA DE MELO MEDEIROS (SP183501 - VALDIR DOS PASSOS ALMEIDA) X BRUNA THALIA MEDEIROS PINTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a tutela nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte

autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à obrigação de fazer consistente em incluir a parte autora no rol de dependentes do benefício NB 21 / 136.717.998-0, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Não há que se falar em valores atrasados, tendo em vista que a parte autora recebe o benefício em nome de sua filha. Portanto, não se constata prejuízo econômico.

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10259/01

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0035374-16.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301137334 - JOSE MATIAS PEREIRA (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar o benefício de previdenciário percebido pela parte autora (NB 42/ 102.587.811-3), mediante a aplicação da alteração do teto trazida pelas Emendas Constitucionais de nº. 20/1998 e 41/2003, o que resulta em uma mensal de R\$ 3.140,60 (TRÊS MILCENTO E QUARENTAREAISE SSESSENTACENTAVOS) para julho de 2014, atualizado até agosto de 2.014

Condeno ainda ao pagamento das parcelas vencidas no importe de R\$ 4.226,14, atualizada em agosto de 2.014, obedecida à prescrição quinquenal.

Os cálculos das parcelas vencidas foram elaborados com base na Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016380-03.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301131408 - CICERO RODRIGUES ALVES (SP212493 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por idade, retroagir a DIB, para a data do requerimento em 23/01/2014, pagando as diferenças a partir desta data.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos em atraso.

Presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se ao INSS para cumprimento em 15 dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059344-45.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124985 - MARTINHO DE GOUVEIA FILHO (SP089095 - JOAO CHRYSOSTOMO BUENO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estes fundamentos, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC

para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a implantar, no prazo de 30 dias, benefício de prestação continuada (assistencial) em favor de Martinho de Gouveia Filho, com DIB em 19/05/2008, e DIP em 01/07/2014, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei federal nº 8.742/1993.

A Contadoria deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 19/05/2008, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e juros de mora, nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, atualizada pela Res. 267/2013, observada a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Após o trânsito em julgado e de juntada de prova de implantação do benefício, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058333-78.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301135355 - JOSE COELHO BENTO (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, e condeno a autarquia-ré a reconhecer como especiais os períodos de 01.07.1982 a 09.12.1982, 08.01.1996 a 22.03.1996, 12.06.1996 a 06.06.2000, 16.05.2001 a 12.12.2001, 02.05.2002 a 20.04.2004 e de 18.04.2005 a 13.05.2013, convertê-los em comum, somar aos demais períodos e a CONCEDER o benefício previdenciário (NB 164.709.417-5), nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir da DER 13.05.2013- RMI devida = R\$ 2.356,22, RMA de R\$ 2.422,90 em maio/14 e atrasados totalizando R\$ 32.209,86 atualizados até junho/14, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença.

Presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se ao INSS para cumprimento em 15 dias.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0053493-25.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124774 - NEUSA MARIA REIS FERREIRA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, e determino ao INSS que proceda à conversão do benefício de auxílio doença NB 600.365.135-4 em aposentadoria por invalidez desde a data da cessação indevida.

Atendido o art. 4 da Lei nº 10.259/01 e observando a norma de regência do benefício pedido, concedo tutela de urgência à parte autora, de forma a determinar que o INSS implante benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor sob NB 600.365.135-4, no prazo de 30 (trinta) dias. INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da presente decisão.

Intime-se com brevidade a autarquia para cumprimento da tutela.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá iniciar o pagamento do benefício (DIP) no dia 1º do corrente mês.

Após o trânsito em julgado, com a informação do cumprimento da tutela de urgência (e, portanto, valores da RMI e RMA), remetam-se os autos para contadoria, para apuração dos atrasados, vencidos desde a data de início do benefício (DIB) até a DIP, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0023060-38.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301130748 - MARIA ELITA COELHO BRAGA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto:

1 - Julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar a ré a pagar à autora as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST a partir de abril de 2008 (cinco anos antes do ajuizamento da ação) no valor de 80 pontos até 22.11.2010, data da publicação da Portaria nº 3.627, de 19 de novembro de 2010, que estabeleceu os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional da GDPST, compensando-se os valores já recebidos a esse título.

2 - Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, o valor da condenação deve ser apurado pela ré com base na Resolução nº 267/2013 do CJF e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

4 - Publicada e registrada neste ato.

5 - Intimem-se as partes.

0002466-66.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301135883 - EURIDES MARIA PEREIRA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

- a) revisar a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte NB 141.768.268-7, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB), respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Fica desde já autorizado o desconto de eventuais parcelas pagas administrativamente a título de revisão pelo artigo 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0041499-97.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136761 - ARTUR CARVALHO PEREIRA (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a pagar os atrasados, relativos ao período de 14/03/09 a 26/01/2010, os quais serão apurados pelo INSS, com atualização monetária e juros de mora nos termos da

Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0038649-70.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124656 - ELIDIA MARIA SERRONI (SP307610 - ALECIO MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a ré, o cancelamento do débito em cobro, no valor de R\$ 1.724,27 referente às competências de 11/2011, 12/2011 e 01/2012, do benefício LOAS n. 87/5323290788.

Oficie-se ao INSS para cumprimento.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.O.

0000482-81.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301134665 - MARIA LUIZA BEZERRA DO NASCIMENTO (SP296564 - SELMA DA MOTA LEOPOLDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a averbar e pagar em favor da autora MARIA LUIZA BEZERRA DO NASCIMENTO, o benefício de pensão em decorrência do falecimento Sr. Severino Marques da Silva, desde o óbito ocorrido em 20/03/2012, eventuais valores em atraso deverão sofrer atualização segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal. O INSS deverá implantar o benefício no prazo de 45 dias.

A autora requereu o benefício em até 30 dias da data do óbito, assim, a RMI é no valor de R\$ 956,00, diferenças no valor de R\$25.990,73 atualizada até 12/13 e renda mensal atual no valor de R\$ 1.231,39 atualizada até 11/13, conforme demonstrativo que segue, descontado o LOAS nº 544.682.545-0 recebido pela autora no período de 20/03/12 a 31/03/12.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade de justiça.

Oficie-se o MPF para que apure a possível prática de crime por parte da autora quando do requerimento e obtenção do amparo assistencial ao portador de deficiência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047967-77.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301125756 - MANOEL FRANCISCO PEREIRA (SP212487 - ANDREA OCANA SALMEN, SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, para condenar a União a restituir ao autor os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária, referentes aos períodos de agosto/2008 a abril/2010, no total de R\$ 1.558,16 (um mil quinhentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos), para julho de 2014, conforme parecer da contadoria judicial que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Tendo em vista a desconsideração dos recolhimentos feitos pela parte autora, no período de agosto/2008 a abril/2010, e, conseqüentemente, que serão restituídos à ela, nos termos da fundamentação acima, OFICIE-SE AO INSS para providenciar a exclusão da informação de tais recolhimentos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o requisitório.

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0030987-55.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301130486 - JOSE BARBOSA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto:

1 - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para determinar que a parte ré reconheça como especiais os períodos de 09/04/1984 a 07/11/1990, de 06/05/1991 a 28/11/1994, de 01/03/2004 a 25/07/2007 e de 19/03/2008 a 12/11/2012, procedendo à sua conversão pelo fator 1,40 e, em consequência, revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora em aposentadoria especial, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado José Barbosa

Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício 42/162.121.226-0

RMI R\$ 1.983,89

RMA R\$ 2.120,99 (maio/2014)

DIB 12.11.2012 (DER)

DIP 01.08.2014

2 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no importe de R\$ 8.181,54, atualizadas até junho de 2014, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata revisão do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

6 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

7 - Registrada eletronicamente.

8 - Publique-se.

9 - Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso:

1 - conheço os embargos e rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.

2 - Registrada eletronicamente.

3 - Intimem-se.

0024429-33.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301137747 - ROBERTO LOURENCO (SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014206-21.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301137755 - FRANCISCA KIMIKO SUEZAWA VIEIRA (SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0044231-51.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301137796 - ISABEL LUCAS DE SOUZA (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Assim, nos termos do artigo 463, I do Código de Processo Civil, retifico o dispositivo da sentença para fazer constar: 01.07.2014 onde se lê 01.04.2014, na DIP.

Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado, que fica mantido nos demais termos.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Disso, conheço, mas NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, mantendo inalterada a sentença já proferida.

P.R.I.

0060212-23.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301137732 - MOACIR CORREIA DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011014-17.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301137760 - ANA DE OLIVEIRA MOURA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019100-40.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301137751 - PAULO ROBERTO CARDOSO (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008544-76.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301116385 - LUIZA HELENA ROLLO CARDOSO MASCHIETTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019449-43.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301137750 - JOSEFA DE LOURDES OLIVEIRA (SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034374-78.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301118565 - ADIMILSON ELEOTERIO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007686-79.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301117346 - MAURO JORGE DOS SANTOS (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN, SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0034428-10.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301119097 - JOAO CESARIO CORREA (SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Disso, conheço, mas NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, mantendo inalterada a sentença já proferida.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0014182-90.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301118570 - ELAINE CRISTINA DA SILVA (SP098181B - IARA DOS SANTOS, SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar o benefício previdenciário de auxílio-doença. A renda mensal inicial com DIB em 07.08.2013 será calculada e apresentada pelo INSS.

Consigno que eventual cessação do auxílio-doença ora concedido somente se dará após a reabilitação da parte autora para atividade laborativa compatível com sua limitação, a ser promovida pelo INSS, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, salvo recusa da parte autora em participar do processo de reabilitação; ou em caso de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez; ou, ainda, acaso constatada, mediante perícia realizada na via administrativa, a cessação da incapacidade.

Defiro o pedido de concessão de antecipação de tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca de verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tratando-se de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, ressalvados os recolhimentos como segurado facultativo.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040130-68.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301130095 - ELY CORTEZ (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) HELENA DOS SANTOS CORTEZ (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) VALTER CORTES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) ROSANGELA CORTEZ (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) LUCIA CORTEZ (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) JOAO CARLOS CORTES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na sentença atacada.

Intimem-se.

0007371-85.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301125825 - ANTONIO RUBENS CHIARELLO (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para acrescentar ao dispositivo da sentença embargada os seguintes termos:

“Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno a autarquia-ré a averbar os períodos de 01.10.1977 a 10.10.1978, laborado na empresa Milton Carlet França e de 01.09.1980 a 30.11.1980, laborado na empresa Serralheria França Ind. Com. Ltda, somar aos demais períodos já reconhecidos administrativamente e implantar e a pagar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/139.464.690-6, nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com data de início (DIB) na data de entrada do requerimento (DER), em 20.12.2005, RMI de R\$ 448,09, perfazendo um montante no valor total de R\$ 23.657,98, atualizado até janeiro/2014, com renda mensal reajustada para dezembro/2013 no valor de R\$ 685,37, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I."

Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado que fica mantido nos demais termos.

P. R. I.

0046230-73.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301135509 - ARSELIO AUGUSTO LOURENCO (SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

- 1 - conheço os embargos e rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.
- 2 - Registrada eletronicamente.
- 3 - Intimem-se.

0062227-62.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301135503 - KETYLLE TEODORO LOPES (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056888-25.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301119093 - VALDIR CARDOSO DE ASSIS (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de auxílio-doença - NB 31/6015886459, em prol de VALDIR CARDOSO DE ASSIS, com DIB em 29/04/2013 e DIP em 01/06/2014, o qual só poderá ser cessado após perícia médica realizada pelo próprio réu, que apure a efetiva capacidade para o retorno ao trabalho da parte autora. Essa perícia não poderá ser realizada antes de 04/08/2014. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O cálculo dos atrasados vencidos no período compreendido caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada.

Defiro o pedido de concessão de antecipação de tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca de verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tratando-se de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0063180-26.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301119092 - EDMUNDO ELISIARIO KIENAST (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho os embargos de declaração para suprir a omissão, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, uma vez que houve requerimento na inicial.

P.R.I.

0033610-58.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301118566 - MARIA FERREIRA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho os embargos de declaração para suprir a omissão, concedendo os benefícios da prioridade de tramitação,

nos termos do Estatuto do Idoso, uma vez que houve requerimento na inicial.

P.R.I.

0006760-64.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301117348 - LUIZ ANTONIO DA MOTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho os embargos de declaração para suprir a omissão, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, uma vez que houve requerimento na inicial.

P.R.I.

0060738-87.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301118556 - NEUCI MARIA GAVA PATUSSI (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) MARIO LUCIO GAVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) SONIA REGINA GAVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Disso, conheço, mas NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, mantendo inalterada a sentença já proferida.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0009343-43.2014.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301137119 - CLAUDIA SILVEIRA DE OLIVEIRA (SP149975 - ANTONIO JOSE IATAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por CLAUDIA SILVEIRA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

Originariamente a ação foi distribuída perante a 19ª Vara Cível, sobrevindo decisão declinando a competência a este Juízo.

Em 16.07.2014 proferida decisão determinando o sobrestamento do feito diante da decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº1.381.783-PE.

Anexada contestação padrão da CEF.

Requerida a desistência da ação pela parte autora em 22/07/2014 e 23/07/2014.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada à fl. 192, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009342-58.2014.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301137884 - APARECIDA Y SILVA (SP149975 - ANTONIO JOSE IATAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de autos virtuais, fica prejudicada a análise do pedido de desentranhamento de documentos.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047857-44.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136084 - AMELIA FUMIKO IRYODA (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043860-53.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136784 - EDGARD DA SILVA JUNIOR (SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0025591-63.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136938 - YARA MARIA DOS SANTOS (SP286346 - ROGERIO SILVA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019240-32.2013.4.03.6100 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136745 - CONCEICAO CASAJUS DANINO (SP096363 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) NOTRE DAME SEGURADORA SOCIEDADE ANONIMA (SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA)

Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 158, parágrafo único, e 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045227-15.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301135825 - SELMA DE SOUZA BARCA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente (processo n. 00014022120144036301) ação esta idêntica,

referente ao mesmo benefício e com certidão de trânsito em julgado.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários nesta Instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Registrada e Publicada neste ato. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0005923-30.2014.4.03.6100 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136521 - ROBERTO WAQUIL (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)

0043628-41.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301135743 - PEDRO BATISTA DA CRUZ (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044265-89.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301135785 - HILDEBRANDO DIAS DA COSTA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038696-10.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136673 - ANNA LUIZA PINHEIRO DE MOURA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043337-41.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301135713 - HELIO FERNANDES MARQUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047312-71.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301135818 - GONCALO ALVES FILHO (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Os documentos anexados aos autos indicam que a parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0042594-31.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301135753 - MARIA DAS GRACAS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008992-49.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301135754 - MARIZETE SANTOS DA SILVA VIEIRA (SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044929-23.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301135752 - ORDALIA ALVES CARNEIRO FERNANDES (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047641-83.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301135750 - THIAGO ANTONIO SANTOS GIL CLEMENTE (SP340809 - STEPHANIE BONGEOVANI, SP264287 - VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047343-91.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301135751 - ROGERIO DA SILVA PAES (SP272444 - FERNANDO AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0040784-21.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136750 - JACKSON DE ARAUJO VENANCIO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00032960320124036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0041248-79.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301137800 - MARCELLO DI DOMENICO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Trata-se de demanda proposta por MARCELLO DI DOMENICO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, visando à compensação de supostos danos morais emergentes de alegado extravio de mercadorias importadas mediante remessa postal.

Validamente citada, a ré ofereceu contestação, em que arguiu preliminares e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ao reduzir a termo sua postulação, o autor foi pessoalmente intimado da data designada para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento (vide folha de rosto do arquivo alusivo às provas).

No entanto, sem motivação aparente, deixou de comparecer em juízo, manifestado desinteresse pelo deslinde do feito.

Esse o quadro, considerando o disposto no art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente à espécie (art. 1º, parte final, da Lei nº 10.259/2001), a extinção prematura e anômala do processo é medida que se impõe, eis que ausente requisito de validade da relação processual.

Ante o exposto, declaro o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995 c/c o art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em virtude do não comparecimento injustificado do autor à audiência.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, caput, primeira parte, da Lei nº 9.099/1995).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037263-68.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301135623 - FIDELIS FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente (processo n. 00020758220124036301) ação esta idêntica, referente ao mesmo benefício e com certidão de trânsito em julgado.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários nesta Instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Registrada e Publicada neste ato. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0046997-43.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136689 - VERA LUCIA DOS SANTOS (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046817-27.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301134172 - ARLETE CUBA DE MIRANDA (SP343043 - MATHEUS GUILHERME PEREYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048505-24.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301138005 - MARIA DALVA DA TRINDADE MIYAZAKI (SP296323 - SERGIO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048432-52.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301137612 - ANTONIETA CAVALCANTE DE SOUSA (SP329115 - ROSA MARIA GONZAGA AROUCHE CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043814-64.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136821 - SUELI ALTAIR FERDINANDO DE FRANCESCHI (SP274079 - JACKELINE POLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041672-87.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136924 - BRENDA SQUIAVONI DA COSTA (SP203809 - PENÉLOPE CASSIA MARTINEZ BONDESAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046290-75.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136855 - CECILIA BUENO DE PAULA (SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047812-40.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301137676 - ANA PAULA FIGUEIREDO (SP186331 - ELISÂNGELA RODRIGUES MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048287-93.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301137615 - ADEZILVA RODRIGUES DE ARAUJO (SP240460 - ADRIANA DE SOUZA ROCHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048417-83.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301137614 - DALVA IRENE FERNANDES (SP045150 - MARIA STELLA VERTA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048431-67.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301137613 - JOAO GARCIA DA SILVA (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0047510-11.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301134088 - ADRIAN PEIXOTO DE MORAIS (SP284285 - RAFAEL CARLOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0047747-45.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136905 - LUIZA NUNES DE LIMA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0044418-25.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301134183 - CLEONICE MARIA DE SOUZA FRANCO (SP215854 - MARCELO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0032075-94.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136620 - JOSE GILBERTO DEFENDI (SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0046989-66.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136686 - VERA LUCIA DOS SANTOS (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0045633-36.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136849 - LUIS EDUARDO SERRANO (SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0048268-87.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301137616 - APARECIDA LIMA DE SOUZA (SP328547 - DIEGO DURAN GONÇALEZ DE FACCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0047318-78.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136884 - THALLES QUINAGLIA LIDUARES (SP075745 - MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0045814-37.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301134177 - ALEXSANDRO MAGALHAES DA SILVA (SP194029 - LUCIO BURGOS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0029038-59.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301137619 - MARIA VALDINELI DA ROCHA (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0045181-26.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301137617 - ADRIANA TERTULIANO RIBEIRO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0046942-92.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301137162 - DIOGENES VIEIRA PEREIRA (SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE, SP313244 - ANA CARLA HERMINIO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO) 0046495-07.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136857 - NOEMIA APARECIDA DE CASTRO (SP164292 - SINÉSIO MARQUES DA SILVA, SP191289 - JOSÉ MAURO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0013059-57.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136957 - MARCEL DOS SANTOS MOREIRA (SP160381 - FABIA MASCHIETTO, SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO, SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONÇALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013641-57.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136816 - GENIRA AMARO DOS SANTOS (SP300438 - MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012472-35.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136930 - IRENE PAMPONET FREITAS (SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011820-18.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136906 - JONATAS DIAS LIMA (SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028375-13.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136813 - RITA MARIA LOPES DA SILVA (SP232498 - CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011201-88.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136888 - RUTI FERREIRA LIMA (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014141-26.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136965 - FRANCISCO DAMIAO DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0044090-95.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301135769 - OSMAR ANSELMO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 18/7/2014, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Observa-se que foi ajuizada ação anterior a presente, com o mesmo objeto, distribuída à 9ª Vara Gabinete deste Juizado no dia 16/7/2014, cadastrada sob o nº 00425995320144036301.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0040555-95.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301135790 - MARIA DO CARMO LUIZ SILVA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV do CPC, por falta de interesse de agir.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

0021795-64.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136374 - ROSANA MACEDO BARBOSA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0016526-44.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301135756 - MARIA REGINA MOREIRA (SP127580 - ELIANE ANDRADE GOTTARDI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

0025529-23.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136909 - MARIA APARECIDA GOMES SILVA (SP293671 - MARCOS ALTIVO MARREIROS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa consistente na juntada dos extratos das contas do FGTS.

Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016924-88.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301122061 - ELTON FRANCISCO DE CAMPOS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

0030456-32.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136556 - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Inicialmente, verifico que não há litispendência/coisa julgada entre esta ação e a apontada no termo de prevenção, uma vez que se tratam de gratificações diversas.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo (Mogi das Cruzes).

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0048496-62.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301137692 - GILBERTO LUIZ MARTINS (SP343043 - MATHEUS GUILHERME PEREYRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048724-37.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301137688 - DONIZETE RODRIGUES MACHADO (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048521-75.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301137690 - FLAVIO ADAUTO DA COSTA (SP343043 - MATHEUS GUILHERME PEREYRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047981-27.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301137694 - MARIA LUCIA MOREIRA MARTINS (SP343043 - MATHEUS GUILHERME PEREYRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048566-79.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301137689 - GABRIEL CARVALHO DE LIMA (SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048352-88.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301137693 - EDNALDO BATISTA GOMES (SP082055 - DONIZETE JOSE JUSTIMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048520-90.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301137691 - FABIO DALAVALENTINA (SP082055 - DONIZETE JOSE JUSTIMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0030867-12.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301137122 - CICERA JOANA DA CONCEICAO XAVIER (SP302972 - BERNADETE LOURDES REPECKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, c.c. 51, I, da Lei 9.099/95, em virtude do não comparecimento injustificado à audiência.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimados os presentes.

P.R.I.

0026967-84.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136542 - LUCIA MARIA DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0047725-84.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301136169 - MARIA LUCIA DE SOUSA VIEIRA (SP165131 - SANDRA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DOS ESTADOS PA/AP

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos nº 00428800920144036301).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0056221-39.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301137300 - JOAO INOCENCIO COSTA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, o autor foi intimado para comparecer a esta audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, designada para a presente data de 04.08.2014, 16:00 horas. Todavia, não comparecendo, deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos da Lei 9.099/95, artigo 51, inciso I.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento na Lei 9.099/95, artigo 51, inciso I, combinado com o CPC, 267, III.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0065728-24.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136838 - ALMIRO RODRIGUES (SP330868 - STEPHANIE MARTINS CHIMATTI, SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição juntada em 28/03/2014: nada a analisar tendo em vista a inexistência de sentença prolatada neste feito, até o presente momento.

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0026856-03.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301134292 - ELIANA APARECIDA CIOFFI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a certidão de descarte de 10/07/2014 anexada aos autos virtuais, concedo o prazo derradeiro de cinco dias para que a parte autora cumpra o anteriormente determinado sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que não há nos autos cópia de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

0019249-36.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135138 - ALEXANDRE TASCHNER (SP266834 - ANTONIO EDUARDO PRADO JUNIOR, SP327901 - CESAR HENRIQUE BOSSOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0018319-18.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135143 - VERILENE ALVES DINIZ VIEIRA (SP260309 - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0054760-32.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136936 - SINEZIO XAVIER (SP073489 - ELENICIO MELO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo improrrogável de 10 dias para cumprimento do despacho anterior.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0003274-37.2014.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137672 - PEDRO ONIAS (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Concedo prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo número 00091140420094036183 da 2ª vara - Fórum Federal Previdenciário, sob pena de extinção.

Intime-se

0063805-07.2006.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136627 - MARCO VINICIO MARCAL PINTO (SP102347 - ROSELI APARECIDA SALTORATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição anexada em 09/04/2014: tendo em vista que a Caixa Econômica Federal apresentou, em 24/08/2012, documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida, e considerando que a parte autora limita-se a manifestar irresignação genérica quanto aos valores depositados e que não há condenação em multa nos presentes autos, reputo esgotada a atividade jurisdicional. Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0041873-50.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137980 - ROSALIA AUXILIADORA DIAS (SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, não há mais que se falar em multa.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, dou por encerrada a prestação jurisdicional e DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0054159-26.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137669 - FRANCISCA LETICIA DOS SANTOS CAETONO (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto,

1) Em caráter excepcional, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta), cópia integral da ação de Interdição (processo 0077098-75.2011.8.26.0002 - 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro), sob pena de preclusão.

2) Com a juntada, dê-se vista ao perito para esclarecer se ratifica ou retifica suas conclusões.

Prazo: 15 dias.

3) Após manifestação do Perito Judicial, intimem-se as partes e Ministério Público Federal.

4) Tudo cumprido, tornem conclusos.

5) Decorrido o prazo do item 1 sem manifestação, venham conclusos.

6) Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- 1) oficie-se ao réu dando-lhe ciência de que a condenação deverá ser anotada no Cadastro competente, a fim de evitar pagamentos em duplicidade;
- 2) após o envio do ofício, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:
 - a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
 - a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
 - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
 - a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
 - b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.
 - 6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.
- 7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0053715-90.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137917 - ADRIANA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031734-68.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137918 - DEVANIR LELIS DIAS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0008211-61.2012.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135941 - GABRIELE BANSEN (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Insurge a parte autora, em 03/04/14, alegando erro material no V. Acórdão.

Assim, remetam-se os autos às Turmas Recursais para providências.

Intimem-se.

0026885-53.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136165 - CLAUDIO DE JESUS CUNHA (SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 21/08/2014, às 11h00, aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0030488-37.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137722 - VALDA LUCIA DE LIMA NASCIMENTO (SP069974 - ILCA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A "causa petendi" apresentada é por demais genérica, a despeito de autora vir acompanhada de advogado.

Observando que o Judiciário não tem papel consultivo, intime-se autora a emendar sua inicial, esclarecendo concretamente sua "causa petendi", no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inépcia da inicial.

0032312-02.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301138080 - JOAO ASSIS DE SOUZA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições de 08/04/2014 e 05/06/2014: no presente caso, verifico que não foram juntados todos os documentos necessários para fins de apreciação do pedido de habilitação.

Assim, a parte autora deverá complementar a documentação exigida, apresentando certidão de óbito dos pais da parte autora, se o caso, e considerando que consta nos autos que o falecido deixou bens a inventariar, informe a este juízo se há ação de inventário, juntando aos autos certidão de objeto e pé, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo..

Intimem-se.

0059458-81.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137013 - RODNEY ANTONIO MONTES - ESPOLIO (SP146610 - SAUL SIMOES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte cópia legível de comprovante de residência, em nome próprio, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação ou declaração do terceiro constante do comprovante de residência, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Preliminarmente, ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos virtuais.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de

RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0026272-67.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136356 - FERNANDA MATOS FORNEL ARAGAO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033927-95.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135626 - LINDALVA

JERONIMO DO NASCIMENTO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005103-24.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135630 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA (SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025748-70.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135629 - JOAO ALVES DE LIMA FILHO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0059914-31.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137593 - ANTONIO MORENO - FALECIDO (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Acolho o parecer da Contadoria.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar cópias do inteiro teor dos processos administrativos, tanto o relativo à concessão de aposentadoria, quanto o relativo à concessão da pensão por morte, assim como dos demais documentos relacionados pela Contadoria.

P.R.I

0024651-98.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137937 - CLOVES FELIPE RIBEIRO (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Reitere-se a intimação ao perito judicial em Ortopedia, Dr. Fábio Boucault Tranchitella, para o cumprimento do despacho de 25/07/2014, no prazo suplementar de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena das medidas legais cabíveis.

Cumpra-se.

0004380-68.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136826 - CHARINE FRANCIS ESTUDILLO SANT ANA (SP290066 - LEO CRISTOVAM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Junte aos autos o cartão do CPF com a correção do nome da parte autora.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0040401-24.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136695 - DAYANA BRAINER DA SILVA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0044496-19.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136694 - AUGUSTO MARQUES LIMA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, verifico que não há litispendência/coisa julgada entre esta ação e a apontada no termo de prevenção, uma vez que os assuntos são diversos.

Com efeito, verifico que se trata de pedido de afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, razão pela qual o feito deve ser remetido à Divisão de Atendimento para que cadastre a matéria “01”, assunto “010801”, complemento do assunto “312” e réu “CEF”. Deverá, ainda, alterar a contestação padrão anexada aos autos virtuais.

Sem prejuízo, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou

acompanhar cópia do RG do declarante.
Cumpra-se. Intime-se.

0047348-16.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137117 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA (SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em igual prazo e sob a mesma penalidade, deverá, ainda:

Considerando o disposto no art. 109, inciso I, in fine, da Constituição Federal e haja vista o teor dos documentos que constam dos autos, esclarecer se o benefício em discussão tem natureza acidentária.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0048555-50.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136952 - LAERCIO PEREIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048415-16.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136953 - IZANETE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048380-56.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136954 - MANOEL SILVA FILHO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0017912-46.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137636 - PEDRO NUNES DE BRITO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Complementando despacho anterior, intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do processo administrativo que indeferiu o benefício pleiteado, sob pena de extinção.

0047412-26.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135745 - MARIA DAS GRAÇAS GEOVANUNE SANTOS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise da prevenção.

0043875-22.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136792 - JACI DE QUEIROZ ARAUJO ALVES (SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o processo listado no termo de prevenção, anexo aos autos, foi extinto sem julgamento do mérito, não obstante nova propositura, nos termos do artigo 268 do CPC. Assim, dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0005730-91.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137814 - MARIA RITA REIS DE OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 07/04/2014: nada a deferir.

Eventual inconformismo da parte deveria ter sido deduzido em momento processual adequado.

Diante do trânsito em julgado da ação (certidão 07/03/2014), remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0042848-04.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136719 - MARIA ESCOLASTICA DE AQUINO (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, junte a parte autora aos autos, certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS em nome do de cujus.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0027685-81.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135592 - ELIZABETE MARIA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X JEFFERSON GOMES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta feita, preventa a 11ª Vara do JEF, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento deste feito, devendo o processo ser redistribuído à referida Vara Gabinete, com as homenagens deste Juízo.

Int. Cumpra-se.

0017846-66.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136202 - BENEDITO HONORATO DOS REIS SOBRINHO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso, converto o julgamento em diligência e concedo a parte autora o prazo de 30(trinta) dias, para sanar as inconsistências apontadas, sob pena de preclusão de provas.

P.R.I.

0053744-43.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137671 - MARIALVA MARIA BARBOSA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 07/04/2014: nada a deferir.

Eventual inconformismo da parte deveria ter sido deduzido em momento processual adequado.

Diante do trânsito em julgado da ação (certidão 25/11/2013), remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0044034-62.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136815 - CARMINDA GARCIA DA SILVA (SP331903 - MICHELE SILVA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para atualização do endereço da parte autora, após, venham conclusos para apreciação da antecipação dos efeitos da tutela.

0041292-64.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135657 - ROSILDA FELIX VENCESLAU DA SILVA (AC000841 - LAERCIO BENEDITO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta feita, preventa a 5ª Vara do JEF, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento deste feito, devendo o processo ser redistribuído à referida Vara Gabinete, com as homenagens deste Juízo.

Int. Cumpra-se.

0002241-46.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136900 - CLAUDIO FELIX DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo improrrogável de 10 dias para cumprimento do despacho de 27/03/2014.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

0046787-26.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137238 - LUIZ CARLOS DE ALENCAR TEIXEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Observo que o feito não comporta necessidade de produção de prova em audiência, motivo por que dispenso o comparecimento das partes à audiência, mantendo-se a data em pauta somente para controle da Contadoria, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

Intimem-se as partes com urgência.

0035009-25.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136132 - BRUNO RENATO DE ALMEIDA (SP215663 - ROGÉRIO WIGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo parte autora juntar aos autos documento com seu número de inscrição no CPF.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

0032936-80.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136870 - MARCIA ISAIAS JACINTO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Nancy Segalla Rosa Chamas, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 28/08/2014, às 11h00, aos cuidados da médica perita Dra. Andrea Virgínia von Bulow Ulson Freirias, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo peritoe indicarássistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0038855-50.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136705 - KERGINALDO INACIO DA SILVA (SP219097 - THAIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0025494-63.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301132620 - GINALVA DE JESUS SILVA (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observo que a parte autora, a fim de comprovar endereço, apresentou comprovante em nome de pessoa falecida. Em assim sendo, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (datado até cento e oitenta dias anteriores à propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não obstante a parte autora ter anexado - por petição, conta de liquidação, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Intimem-se.

0014108-70.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136289 - JOAO LUIS CAJADO DE OLIVEIRA TOCCHIO (SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA, SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037235-37.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136287 - DANUSIA MOREIRA DOS SANTOS REIS (SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO, SP302731 - ALFREDO DOS REIS FILHO, SP333627 - ELLEN DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016726-85.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136288 - VALDIRENE DE ARAUJO MUNIZ (SP298538 - DELIO JANONES CIRIACO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0004917-64.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135264 - GABRIEL DE ALMEIDA AMARAL (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Verifico que o comprovante de residência anexado à inicial não está datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, conforme determinação contida na certidão de irregularidades anexada em 10.02.2014. Assim, a determinação não foi cumprida pela parte autora, que não anexou o comprovante de residência nos termos em que requerido.

Desta forma, reputo prejudicada a petição juntada, eis que entregue a prestação jurisdicional.

Considerando que se trata de processo findo, com sentença de extinção sem resolução de mérito e já com trânsito em julgado, tornem ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0027311-65.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136506 - MARCIA DUARTE FERREIRA LEITE (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora preste esclarecimentos com relação ao seu pedido, haja vista que através de informações prestadas pelos sistemas CNIS e TERA, ficou demonstrado que o benefício ora requerido encontra-se ATIVO, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0035363-84.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135780 - JULIA SINKEVICIUS (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019630-44.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137904 - CARLOS DE OLIVEIRA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008546-46.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137909 - DAMIANA PEREIRA DA SILVA ROSA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062114-11.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137899 - CHEN HUANG WEN (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0083776-41.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301134560 - ROBERTO TROCCOLI JUNIOR (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Preliminarmente, ante a natureza dos documentos anexados ao processo, com fulcro no art. 198, § 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional e, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito.

Providencie a Secretaria a anotação do sigilo no sistema processual.

Sem prejuízo, Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0039922-50.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135651 - MARIA SALETE DE ARAUJO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, verifico que não há prevenção/coisa julgada entre esta ação e as apontadas no termo de prevenção, uma vez que os pedidos e causa de pedir são diversos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0039268-63.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136677 - ALOISIO CORDEIRO DE CASTRO (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante os extratos dos benefícios objetos da lide juntado aos autos virtuais - Tera, com as informações que os mesmos foram revistos pelo INSS sem diferenças, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente planilhas de cálculo apta a demonstrar fundamentadamente eventuais valores que entenda ser de direito a receber e comprovando eventual erro de cálculo do INSS, uma vez que o ônus da prova incumbe ao autor em relação aos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil), sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anexado aos autos, comunicando a existência de valores depositados neste feito há mais de quatro anos, determino a intimação do(a) interessado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o saque do numerário, sob pena de cancelamento da requisição e consequente devolução dos valores ao Erário.

O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, observando-se, para tanto, os critérios bancários para saque.

Tendo em vista que as contas abertas à ordem da Justiça Federal até o ano de 2009 encontram-se bloqueadas, por força do ofício nº 6301003757/2011 - SURQ - ardiás, expeça-se ofício à CEF para desbloqueio dos valores.

Decorrido o prazo sem que haja o levantamento do montante junto à instituição bancária, providencie o Setor de RPV novo bloqueio junto a CEF, certificando nos autos, e oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda à devolução dos valores ao Erário, com a devida menção do artigo 51 da Resolução nº 168/2011 -CJF/STJ. Após, retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

0489958-80.2004.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301131089 - REYNALDO MACHI (SP160057 - PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA, SP238722 - TATIANA DE SOUZA, SP256000 - RODRIGO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0310499-84.2005.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301131113 - DANIEL MUSSI (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0341774-51.2005.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301131105 - CELSO RODRIGUES (SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038456-70.2004.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301131159 - JAIR BUENO (SP172190 - SIMONE GILIO MERCADANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0342322-76.2005.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301131104 - NATALINA CARLONI AMBROSIO (SP183796 - ALEX CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023534-19.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301131166 - LUIZ TERTO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0006263-50.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136752 - PAULO ROBERTO MONTEIRO MORATORI (SP247486 - MICHELE FOYOS CISOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015142-46.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136732 - MARIA GONCALVES FOGACA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010076-85.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135613 - MARIA AMELIA DE LIMA NUWORDU (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014995-20.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136731 - VERA RUTE VICTOR (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029561-71.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136966 - HELENA BATISTA (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em face da petição apresentada no dia 01/08/2014 (anexo RESTABELECIMENTO AD - HELENA BATISTA.PDF), manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco dias), acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Intime-se.

0027869-37.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136910 - NERI ADRIANO MEDEIROS RAIT (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do réu:

Intime-se a perita para que ratifique ou retifique sua conclusão sobre a capacidade do autor para os atos da vida civil. Prazo - cinco dias.

Em seguida, vista às partes em dez dias.

Após, vista ao MPF para manifestação. Prazo - dez dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc..

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e

b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0033693-16.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137197 - MIGUEL JOSE CAETANO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037167-92.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301134354 - ADALTO CANDIDO ALVES DA SILVA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002085-58.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137188 - TANIA PORTILHO MONTEIRO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0040157-51.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136131 - AURIMAR RAMOS RESSIO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0033289-57.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137163 - JOSE COSTA MELLO (SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista ao autor do teor do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, para que junte aos autos os documentos requeridos.

Prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

0035455-28.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137027 - JOAO NORBERTO DOS SANTOS NETO (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior devendo parte autora juntar aos autos copia integral da CTPS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0314297-53.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136196 - TANIA MARIA DE CARVALHO SHEL (SP138403 - ROBINSON ROMANCINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista o parecer da contadoria judicial, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos, a relação das contribuições efetuadas à PREVI, no período de 01/01/089 a 31/12/95 em moeda da época; declaração de ajuste anual, ano base 2000/2001 e informe de rendimentos da PREVI ano calendário 2000.

Decorrido o prazo com a juntada de documentos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se.

0001401-22.2014.4.03.6338 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135882 - AMARILDO LOPES DA SILVA (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do sistema de peticionamento eletrônico adotado neste Juizado, reconsidero o despacho anterior.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0056226-03.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135104 - JOSE RIVAS LOPES (SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de pedido de cumprimento de decisão para cálculo de benefício previdenciário pela contadoria judicial. Aguarde-se a elaboração dos cálculo conforme ordem cronológica de distribuição. respeitando-se o princípio da isonomia entre os jurisdicionados.

Int.

0048213-39.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136994 - JOAO AVELINO DA CRUZ NETO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o autor para que junte a declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc..

Petição a parte autora - Anote-se.

Fica o advogado alertado de que a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Por fim, tornem os autos ao arquivo, eis que entregue a prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

0022676-90.2004.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135606 - CLOVIS DE SOUZA MENDES (SP101919 - ANTONIO EDUARDO DOS SANTOS, SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007984-47.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136457 - MARIA MARIZETE DOS SANTOS (SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO, SP262206 - CARLOS EDUARDO BISTÃO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0146962-43.2004.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301134584 - BENEDITO AMBROZIO TEIXEIRA (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035019-69.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136864 - MARIA QUITERIA FREIRE DE SIQUEIRA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Luciano Antônio Nassar Pellegrino, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade Otorrinolaringologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 28/08/2014, às 17h00, aos cuidados do médico perito Dr. Élcio Roldan Hirai, na Rua Borges Lagoa, 1065, conjunto 26, Vila Clementino, São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0010292-46.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135637 - ODILON FERREIRA DAS NEVES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em cumprimento à decisão proferida pela Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (capital) nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face do(a) r. despacho/sentença que indeferiu a gratuidade judiciária, recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se e Intime-se.

0039289-39.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136963 - FRANCISCO JOSINO DOS SANTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Jaime Degenszajn, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 25/08/2014, às 11h00, aos cuidados do médico perito Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0001874-22.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136834 - SUELY DIAS DA SILVA (SP167419 - JANAÍNA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo de 10 dias para cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0047550-90.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301133537 - ALVINO CANDIDO MACEDO (SP164031 - JANE DE CAMARGO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, decorrido o prazo de 5 dias para eventual manifestação das partes, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

0047289-28.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136754 - LUCIA EMILIA PAVAN NACIF (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, verifico que não há litispendência/coisa julgada entre esta ação e a apontada no termo de prevenção, uma vez que os assuntos são diversos.

Os artigos 282 e 283 do CPC indicam os requisitos da petição inicial, nos seguintes termos:

“Art. 282. A petição inicial indicará:

I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;

- II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;
- III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
- IV - o pedido, com as suas especificações;
- V - o valor da causa;
- VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
- VII - o requerimento para a citação do réu.

Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.”

Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, a fim de indicar os fatos e fundamentos jurídicos de seu pedido, já que formulou pedido genérico.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tornem conclusos. Int.

0057604-52.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137026 - CARLOS ROBERTO GERMANO (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 60 dias para cumprimento do despacho anterior.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

0043959-23.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136795 - RAUL SERGIO DRAGOJEVIC (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada em processo anterior.

0007833-71.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136286 - GERALDO MANGELO EGIDIO-FALECIDO (SP123998 - SANDRA DANIELA MENA DA SILVA) MARIA DAS GRACAS LIMA DE SOUZA SANTOS EGIDIO (SP123998 - SANDRA DANIELA MENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia para o dia 22/08/2014, às 10h00, na especialidade Clínica Geral/Oncologia aos cuidados da Dra. Arlete Rita Siniscalchi, porém de forma INDIRETA, na Av. Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP..

Um familiar da autora deverá comparecer à perícia munido de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), dele mesmo e da autora, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0009839-51.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136928 - VALTER JOÃO DO NASCIMENTO (SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo perito em clínica médica, Dr. Roberto Antonio Fiore, que indicou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 21/08/2014, às 13h30min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP:

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0043751-39.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136764 - CLAUDIA MACIEL DOS SANTOS SILVA (SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0037142-74.2013.4.03.6301), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0003322-55.2013.4.03.6304 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135560 - TERESINHA ROSA DA SILVA (SP258831 - ROBSON BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/11/2014 às 13:00 horas na 6ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal. Int

0011642-69.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135583 - MARIA ELISA SPORTELLO (SP163349 - VICTÓRIO LUIZ SPORTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, às seguintes diligências:

- retificação de seu nome na qualificação ou regularização de seu cadastro na Secretaria da Receita Federal, tendo em vista que aquele consignado na inicial diverge do que consta do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

- juntada de cópia legível de comprovante de residência recente (até 180 dias da propositura da ação), com CEP, em seu nome. Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Cumpra-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc..

Vista as partes da definição de competência para este Juizado Especial Federal processar e julgar a demanda.

Decorrido prazo, tornem conclusos.

Int..

0000834-30.2013.4.03.6304 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301133719 - JOAO JOSE DA ROCHA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036170-41.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301133685 - JOAO SABINO DOS SANTOS (SP085662 - ADEMAR MOREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003645-60.2013.4.03.6304 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301133701 - MARTA ELSA GUTIERREZ LEON DE BONIFACIO (SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0047293-65.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137129 - ADAO VICENTE DA SILVA (SP335919 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Em igual prazo e sob a mesma penalidade, deverá, ainda:

1-Indicar o pedido, com suas especificações, consoante artigo 282, inciso IV do Código de Processo Civil;
2-Considerando o disposto no art. 109, inciso I, in fine, da Constituição Federal e haja vista o teor dos documentos que constam dos autos, esclarecer se o benefício em discussão tem natureza acidentária.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0205186-71.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136730 - ARGEMIRO GERONIMO (SP212707 - APARECIDA RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições anexas em 28/04/2014: Cumpra a habilitanda, na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias, o determinado no despacho de 2/12/2013.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0028343-47.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301134479 - FRANCISCA DARCI SOARES (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o

pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0060876-54.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136529 - CLOVIS SOBRAL DE FARIAS (SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora sobre o ofício do INSS, juntado em 25/07/14, no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconpasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

0035352-21.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136858 - ILZA CARLA DA MOTA (SP222683 - ZENAIDE SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Nada sendo objetivamente requerido, aguarde-se em pauta de controle interno, para julgamento oportuno.

Int.

0048485-04.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135418 - SIDNEI SODRE (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a informação constante do parecer da contadoria judicial que comprova que até o momento o INSS não implantou corretamente o benefício da parte autora, conforme determinado no julgado, providencie a Secretaria, com urgência, a expedição de mandado para intimação do Gerente da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - ADJ/INSS, a fim de que comprove no prazo de 48 horas a implantação correta do benefício da parte autora, com DIB em 29/02/2012, bem como apresente cálculos de liquidação de sentença.

A fim de evitar perecimento de direito e com o propósito de garantir a efetividade da presente decisão judicial, deverá o Analista Judiciário - Executante de Mandados permanecer no local até o efetivo cumprimento desta ordem, certificando nos autos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, dou por encerrada a prestação jurisdicional e DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0000508-79.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136808 - EDEN DAGOBERTO DE CAMPOS (SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055662-19.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136799 - JOSE ROBERTO (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009989-66.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136807 - CLAUDIO HERNANDES (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054045-24.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136801 - ANTONIO ALVES DA SILVA (SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044880-50.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136804 - MARIA
DESDEMONA MAZELLI DE MEDEIROS (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055647-50.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136800 - LUIZ WILSON
DO NASCIMENTO (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030440-49.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136805 - GERALDO
ASSIS DOS SANTOS (SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc..

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), em nome da sociedade de advogados.

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, considerando que a jurisprudência dos tribunais superiores tem admitido o pagamento dos honorários advocatícios à Sociedade de Advogados quando esta é indicada na procuração outorgada aos causídicos (art. 15, § 3º, da Lei 8.906/94) ou quando cessionária do respectivo crédito, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 5%, em nome da Sociedade MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 18.328.350/0001-47.

Intimem-se.

0047941-16.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137309 - MARIA LOPES DA SILVA MENDES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0048720-34.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137190 - VERA LUCIA ARAUJO TRINDADE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0047622-14.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137396 - ESTHER SOARES SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0046888-97.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137350 - LUCIA SCHIAPIM (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0047227-85.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135820 - CARLOS EDUARDO MORAES (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Em idêntico prazo e pena, esclareça a existência de documentos indicando residência em Catanduva (SP).

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0004512-53.2013.4.03.6304 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135530 - ITRIO FRAGA MARTINS (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo audiência para dia 30/09/2014, às 14:00horas. No entanto, tendo em vista se tratar de matéria de direito, ficam as partes dispensadas de comparecimento à audiência de instrução e julgamento, ficando a data agendada apenas para controle da vara. Assim, aguarde-se julgamento oportuno, ocasião em que as partes serão devidamente intimadas. Intime-se.

0000770-92.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301116810 - JOSE COSMO PEREIRA (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão lavrada no termo 6301113293/2014.

Os vínculos empregatícios, bem como, o labor em condições especiais são comprovados por meio de documentos. Publique-se. Intimem-se.

0005908-40.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137913 - PEDRO LOURENCO GUERRA (SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se requerente a juntar certidão de dependentes, emitida pelo INSS, a fim de análise de sua habilitação, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Desde logo, indefiro modificação do pedido para pensão por morte, vez que, se for o caso (após eventual negativa de pedido administrativo), é que restaria presente interesse processual a justificar intervenção judicial no tema.

0042858-48.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136629 - AMARO ANANIAS DOS SANTOS (SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise de eventual ofensa a coisa julgada formada em processo anterior.

0036901-37.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136103 - ADRIANA CECILIA DE SOUSA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0061718-34.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136638 - NESTOR FRANCISCO DA PAIXAO (SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário fundado na incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez).

Realizada perícia médica na especialidade Psiquiatria em 14/05/2014, a parte autora foi considerada incapaz para os atos da vida civil.

Em decorrência, o feito foi suspenso para que a parte autora providenciasse a regularização de sua representação mediante apresentação de termo de curatela.

Contudo, transcorrido prazo deferido para regularização do feito, até o presente momento a parte autora fez-se silente.

Posto isso, suspendo o feito pelo prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos termo de curatela (mesmo que provisório), cópia da documentação pessoal da curadora nomeada, bem como procuração ao advogado, assinada pela curadora.

Cumprida a determinação ou silente a parte autora, voltem os autos conclusos.

P.R.I.

0005620-92.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137968 - CARLOS KENZO NAWA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta no ofício juntado aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0038787-03.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301134684 - ÍTALO PINTO (SP286563 - FLÁVIA ANZELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Após, cite-se.

0031193-69.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301132104 - EVA PEREIRA GOSMAO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma:

1 - Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da cópia de sua CTPS na qual se encontra registrado o vínculo mantido entre 04/02/2000 e 03/10/2001, junto à empresa Gabi Serviços Gerais Ltda, ou apresente documentos hábeis a comprovar o labor, sob pena de preclusão.

2 - Juntados novos elementos, ciência ao INSS para manifestação, se desejar, em 10 (dez) dias.

3 - Tudo cumprido, conclusos para a sentença.

4 - Decorrido o prazo estipulado sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra.

5 - Sem prejuízo, fica designada a data de 15/12/2014, às 16:00 horas, para a reanálise do feito e eventual prolação de sentença, dispensado o comparecimento das partes, uma vez que não será realizada audiência.

6 - Intimem-se.

0032284-39.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136687 - INACIA SANTOS DE SOUZA (SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições anexas em 9/4/2014, 11/4/2014, 13/5/2014 e 30/6/2014 : Cumpra o habilitando, na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias, o determinado no despacho de 8/4/2014, apresentando certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS.

Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS), situada na rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar - Centro - SP/SP - CEP 01048-000, para os casos de dificuldade na obtenção em outra Agência da Previdência.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0042312-90.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137165 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SOUZA (SP348209 - EDILSON RODRIGUES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora juntar novo instrumento de mandato em documento único, individual (apartado de outros documentos e declarações).

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro do endereço correto;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0057142-95.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137018 - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA (SP276544 - ERIKA FERNANDES FERREIRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 dias para cumprimento do despacho anterior.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

0037968-66.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136659 - JANDYRA DA SILVA (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, verifico que não há litispendência/coisa julgada entre esta ação e as apontadas no termo de prevenção, uma vez que possuem pedido e causa de pedir diferentes.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou

acompanhar cópia do RG do declarante.
Intime-se.

0008385-70.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136571 - JOAO DE OLIVEIRA (SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA, SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, converto o julgamento em diligências e concedo a parte Autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário idôneo (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) referente aos períodos pleiteados, sob pena de preclusão de prova.

In

0003042-84.2013.4.03.6304 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137509 - FRANCISCO PAULINO NETO (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias ao autor.

Int.

0060150-27.2006.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135738 - MANUEL LEITÃO (SP235638 - PAULA HELENA SALLES ARCURI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos nos termos do acordo homologado com atualização até a presente data.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0014492-96.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137925 - FERNANDO VINCI VICENTE (SP271271 - MURILO CAMILO LIBERATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016543-80.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137924 - GRACINO ANTONIO DA SILVA (SP089044 - MARIA PAULA BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0036064-11.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301138134 - IRACI MARIA DE SOUZA (SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pelo Dr. Rubens Kenji Aisawa, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia no dia 29/08/2014, às 09h00, aos cuidados do perito médico Dr. Luiz Soares da Costa, na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0027176-53.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136640 - ZENILDA LOPES NASCIMENTO (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação nas especialidades Clínica Geral e Psiquiatria, e por se tratarem de provas indispensáveis ao regular processamento da lide:

1 - designo perícia médica em Clínica Geral, para o dia 22/08/2014, às 11h00, aos cuidados da médica perita Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

2 - designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 28/08/2014, às 11h00, aos cuidados da perita médica Dra. Lícia Milena de Oliveira, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer às perícias munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará preclusão das provas, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0025305-85.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136911 - EDSON GOMES DE ALMEIDA (SP244507 - CRISTIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 dias para cumprimento da decisão anterior.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0043995-65.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136812 - MARIA JOSE FURTADO MATOS (SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação de benefício concedido administrativamente após o ajuizamento da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0016034-52.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135765 - LOURIVAL ALVES PAMPLONA (SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, às seguintes diligências:

- juntada de cópia legível de comprovante de residência recente (até 180 dias da propositura da ação), com CEP, em seu nome. Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

- não há nos autos cópia legível de documento pessoal de identidade, com data de nascimento, intime-se a parte autora para que regularize e adite a inicial.

- o nome da parte autora consignado na inicial diverge daquele que consta do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), intime-se a parte autora para que regularize e adite a inicial retificando seu nome na qualificação ou promovendo a regularização de seu cadastro na Secretaria da Receita Federal.

- não consta da inicial informação/documento legível a respeito do número de inscrição da parte autora no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), conforme exigido no art. 2º, § 2º, da Portaria CJF nº 441/2005, no art. 1º da Portaria CJF nº 475/2005 e no art. 1º da Portaria COORDJEF nº 10/2007, intime-se a parte autora para que regularize e adite a inicial apresentando cópia legível de documento oficial que contenha seu número de inscrição no CPF.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instancias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Cumpra-se. Int.

0001177-98.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136836 - JOLANDA RIBEIRO DOS SANTOS (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Verifico que o comprovante de residência está ilegível.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0059101-04.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136891 - CLAUDIONOR CARNEIRO SOUSA (SP134001 - JOAO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de quinze dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, para que a parte autora traga aos autos cópias integrais e legíveis de suas CTPS, devendo constar os vínculos juntos às empresas Comércio e Transporte C. Ltda (01/07/1976 à 31/12/1987) e Casa de Carnes F. Campo Belo Ltda (01/09/1997 à 01/12/1997).

Cumprida a determinação, dê-se vista ao réu pelo prazo de cinco dias.

Após, aguarde-se julgamento oportuno, ocasião na qual as partes serão devidamente intimadas.

Intime-se.

0000153-98.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136810 - OSVALDO FLORENCIO BARBOSA (SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0349188-03.2005.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136765 - ADELAIDE PERES FERRARI (SP220470 - ALEXANDRE CARLOS CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Reputo prejudicada a petição juntada, visto que ausente procuração outorgando poderes ao advogado Dr. Vicente Jose Messias, OAB/SP - 062101.

Mantenho a r. decisão anterior como lançada.

Publique-se ao advogado, Dr. ALEXANDRE C. CAMARGO RODRIGUES, OAB/SP - 220.470.

Após, tornem-se ao arquivo.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0052515-48.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137135 - GETULIO ALVES DOS PASSOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052434-02.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137136 - DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002554-07.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137142 - JOAQUIM ANTONIO PEREIRA LIMA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001035-94.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137143 - ENEIDE GARCIA PINTO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057411-37.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137134 - JOAQUIM BENTO RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002619-02.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137141 - RITA MENDES OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019284-93.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137140 - SEBASTIAO GOMES LEAO (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048575-12.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137037 - ELIEZER MARQUES DOS SANTOS FILHO (SP255743 - HELENA MARIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a notícia de que a parte autora faleceu, suspendo o processo e determino a intimação da advogada constituída em vida pela parte demandante para que, em 30(trinta) dias, manifeste-se acerca de eventual habilitação de sucessores, sob pena de extinção.

Saliento que para apreciação do pedido, faz-se necessária a apresentação dos seguintes documentos: 1) certidão de óbito; 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP de todos os requerentes; 6) procuração.

Decorrido o prazo estipulado, ou caso haja informação nos autos, em tempo inferior, acerca da tomada de providências para habilitação, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0006077-27.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136893 - MARIA APARECIDA FELIPE (SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que na petição inicial a autora alega que o réu não incluiu contribuições em seu período básico de cálculo, bem como afirma que considerou salários mais baixos, concedo o prazo de quinze dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que adite a inicial, devendo especificar os salários de contribuição não incluídos, assim como os que foram considerados em valores inferiores, mencionado o período a que se referem e informando os valores reais destes.

No mesmo prazo e penalidade, deve apresentar:

1 - documentos que comprovem o valor correto dos salários de contribuição impugnados, tais como holerites e relação de salários;

2 - a contagem de tempo de serviço elaborada pelo réu.

Cumpridas as determinações, cite-se o réu novamente.

Após, aguarde-se julgamento oportuno, ocasião na qual as partes serão devidamente intimadas. Intime-se.

0053089-81.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136326 - GEREMIAS GAZZILLO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0005896-26.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137327 - EXPEDITA TEIXEIRA DE ARAUJO (SP329613 - MARCOS APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a data de nascimento e o CPF de seus familiares arrolados abaixo:

Francisco Araújo de Souza (filho da autora)
José Carlos Araújo de Souza (filho da autora)
Marlene Araújo de Souza (filha da autora)
Rosilene Araújo de Souza (filha da autora)
Luciano Araújo de Souza (filho da autora)
Patrícia Teixeira Balduino (filha da autora)
Elaine Teixeira Balduino (filha da autora)

0003272-04.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136544 - JOSEFA JUVINIANA SILVA MENEZES (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que os documentos apresentados pela parte autora não estão, em sua integralidade, legíveis, concedo o prazo de 15 dias para que traga os documentos originais ficando arquivados no setor competente deste juizado, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0064116-51.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136860 - ANIVERSALDA LEMOS BRITO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora a juntar aos autos Cópia dos seguintes documentos: RG, CPF e comprovante de endereço da Curadora do autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, à Divisão de Atendimento para incluir no cadastro das partes os dados da curadora.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial acostado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

0004003-25.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136417 - APARECIDO JOSE FERREIRA (SP314484 - DANIELE SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não obstante os argumentos expendidos pelo I. Juízo da 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, entendo que a competência para o processamento da presente demanda é do Juízo de origem.

Em assim sendo, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, razão pela qual deverá ser oficiado o E. TRF da 3ª Região, com cópia integral da ação, servindo a decisão lavrada no termo n.º 6301252599/2013, de 12/12/2013 como fundamentação, para que processe e julgue o presente conflito, definindo qual o juízo competente para processo e julgamento da ação.

Aguarde-se, ademais, a decisão a ser proferida em sede de medida liminar, para se verificar qual juízo deverá praticar os atos urgentes.

Intime-se. Cumpra-se.

0014314-50.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136228 - FLAVIO FELIX (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIEROM DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que não consta da inicial informação legível a respeito do número de inscrição da parte autora no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e do documento do RG, conforme exigido no art. 2º, § 2º, da Portaria CJF nº 441/2005, no art. 1º da Portaria CJF nº 475/2005 e no art. 1º da Portaria COORDJEF nº 10/2007, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, apresentando cópias legíveis de documento oficial que contenha seu número de inscrição no CPF e do RG.

Após a regularização, tendo em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Intime-se.

0040769-52.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135645 - ELAINE CRISTINA SEBASTIAO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta feita, preventa a 1ª Vara do JEF, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento deste feito, devendo o processo ser redistribuído à referida Vara Gabinete, com as homenagens deste Juízo.

Int. Cumpra-se.

0042432-70.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135705 - SAULO ANDERSON SOUZA SILVA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação à perita médica Dra. Larissa Oliva para conclusão do Laudo Médico no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis.

Cumpra-se.

0025956-20.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137679 - RAEL MARCELINO DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitero o despacho do dia 26/06/2014.

Intime-se a parte autora a apresentar os documentos mencionados, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a juntada dos exames aos autos, intime-se o perito médico em Oftalmologia, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, para a conclusão do seu laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes.

0016556-37.2013.4.03.6100 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137325 - MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA (SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Prejudicada(s) petição(ões) anexada(s).

Sentença, não recorrida tempestivamente, declarou extinto o feito sem julgamento do mérito.

Observe que nos termos da lei processual vigente, após a publicação da sentença não pode mais o juiz rever e mudar sua decisão, pois com a sentença esgota-se a sua atividade jurisdicional.

O juiz pode, de ofício, corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo, pode também emendar a sentença, a pedido da parte, desde que requerido pela via dos embargos de declaração. E somente por meio do recurso é que poderá se fazer reexame da decisão da causa.

Destarte, não sendo mais cabível rediscussão, cumpridas as formalidades, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa findo.

Intime-se.

0050034-15.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136639 - MARIA DE OLIVEIRA DOMINGUES BOMFIGLIO (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em cumprimento à decisão proferida pela Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal - SP nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face do despacho que julgou deserto o recurso do autor, recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se e Intime-se.

0047821-02.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137792 - PAULO ROGERIO MULLER (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento. Após, venham conclusos para análise da tutela.

0021814-70.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136507 - JOSILENE CARMELITA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o extrato do benefício juntado aos autos virtuais - Tera, com as informações que o mesmo foi revisto pelo INSS sem diferenças, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente planilha de cálculo apta a demonstrar fundamentadamente eventuais valores que entenda ser de direito a receber e comprovando eventual erro de cálculo do INSS, uma vez que o ônus da prova incumbe ao autor em relação aos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil), sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante juntada de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação. Caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar também declaração datada e assinada pelo titular do documento, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia da respectiva cédula de identidade, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0020275-69.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137345 - JOSE CARLOS TRINDADE DA CONCEICAO (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020266-10.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137347 - EDNA DE MOURA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026406-60.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137214 - LUIS ANTONIO FRANCHIN (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035632-89.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137207 - UBIRAJARA TANNURI FELIX (SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037284-44.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137206 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034887-12.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137337 - FLAVIO PIOVAM (SP322712 - ANDREIA MARIA AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025509-32.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137342 - ALCIONE VICENTE DE OLIVEIRA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030930-03.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301134408 - ELZA TELES

DE CARVALHO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 20/08/2014, às 11h30min, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0005918-08.2014.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301134879 - SILVIA MARIA CALLAS SUCAR (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)

Vistos.

Ciente da redistribuição.

Trata-se de ação ajuizada por SILVIA MARIA CALLAS SUCAR.

Em apertada síntese, afirma ser titular de cadernetas de poupanças mantidas entre 1989 e 1994, aduzindo que não houve a devida aplicação dos índices de correção monetárias referente aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 (IPC)

Desta feita, pleiteia o recebimento da diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que o polo passivo foi indicado de maneira genérica, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico. Tampouco há indícios da existência do direito alegado, já que não há nenhum documento que comprove a existência de conta-poupança à época da edição dos planos econômicos em questão.

Assim, cabe a parte realizar diligências a fim de apresentar documentos que ao menos demonstrem a existência das contas alegadas, razão pela qual indefiro o pedido liminar de determinação de exibição de documentos à parte ex-adversa.

Desta forma, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora emende a inicial:

- a) especificando quais os supostos bancos mantenedores das contas poupanças que diz ter, indicando-os, no pólo passivo, como litisconsortes necessários, juntamente com a respectiva prova de existência destas contas;
- b) apresentando documento pessoal de identidade e CPF legíveis, com data de nascimento;
- c) juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação. Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo “in albis”, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, § único do CPC.

Int.

0006115-78.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135159 - SOLANGE MARIA DE MORAES BORTOLOTTI (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o processo foi remetido pela contadoria judicial em 2/12/2013.

Aguarde-se a elaboração dos cálculos conforme ordem cronológica de distribuição, respeitando-se o princípio da isonomia entre os jurisdicionados.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0038876-26.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136630 - NEUZA PEDREIRA DE JESUS SOUZA FERREIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020137-05.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137697 - JONAS GUARISO (SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018608-48.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137179 - RENATO CARDOSO DA SILVA (SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023715-73.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137315 - JOSE SEVERINO DE BRITO (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021607-71.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137599 - LAZARO AGRIPINO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020504-29.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137586 - JONALDO NASCIMENTO NUNES (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0029743-57.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135905 - JOSE AILTON ALVES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela perita em clínica médica, Drª Nancy Segalla Rosa Chammas, que indicou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 20/08/2014, às 17h30min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Jonas Aparecido Borracini, na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP:

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0055154-39.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136902 - CLAUDIO BARONCELLI (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo improrrogável de 10 dias para cumprimento do despacho de 25/03/2014.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0046676-08.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136671 - REGINA TORRES MARTINS PORTELA (SP253759 - TÂNIA APARECIDA DA FONSECA BISPO DOS SANTOS) MILENA TORRES MARTINS PORTELA (SP253759 - TÂNIA APARECIDA DA FONSECA BISPO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006369-67.2013.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136744 - ROSSANA FATTORI LINARES (SP147627 - ROSSANA FATTORI, SP200168 - DANIELLE MUNIZ MENEZES DE OLIVEIRA) X MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
FIM.

0041602-70.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301134360 - ANTONIO MARCAL (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 28/07/2014: A participação do assistente técnico fica condicionada à apresentação, até a data da perícia, de cópia de sua identidade profissional, com inscrição regular e ativa no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, nos termos da Portaria nº.95/2009-JEF/SP, publicada no D.E.J da 3ª Região, de 28/08/2009.

Intimem-se.

0025237-38.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137512 - NOEMIA GOMES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica no dia 28/08/2014, às 13h40min, aos cuidados da perita em psiquiatria, Drª Juliana Surjan Schroeder, na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local. Caso seja necessário, aditar a inicial fazendo constar endereço atual conforme comprovante de endereço.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instancias da Justiça

Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Cumpra-se. Int.

0016912-74.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135414 - GILENO DA SILVA DE AMORIM (SP325090 - LUIZ CARLOS SANTOS DE BRITO, SP330543 - REINALDO LUIZ ROSSI, SP330724 - FERNANDO MATURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016936-05.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135413 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA (SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016664-11.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135417 - RICARDO DE SOUZA GAMA SEVILHA (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0047744-90.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135622 - LUCIMAR ALVES DE SOUZA SANTOS (SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0014738-92.2014.4.03.6301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0030282-23.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301134456 - ULTRA FÁCIL DROGARIA & PREÇO FÁCIL COSMÉTICOS LTDA ME (SP177631 - MÁRCIO MUNEYOSHI MORI, SP137070 - MAGNO EIJI MORI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
Cancele-se o despacho anterior, pois eivado de erro material. Cite-se a PFN. Cumpra-se.

0065109-94.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136644 - CARLOS TENANI (SP176287 - VALDIR SANTANA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o óbito do autor em 04.07.2014, conforme parecer na Contadoria deste Juízo e documentos anexados, intime-se o patrono da parte autora para que informe se IOCLEDIRA MIRANDA TENANI possui interesse na sua habilitação nestes autos.

Caso possua interesse, deverá apresentar procuração outorgada pela habilitanda, cópias de seu RG e CPF, do seu comprovante de residência atualizado, bem como certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte e cópia da certidão de óbito do autor.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

0049520-38.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136109 - SERGIO BENEDITO GUILHERME SANTOS (SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista do exposto, INDEFIRO o pedido.

Expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pleiteado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios

Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0048615-23.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136646 - JOSE EDSON MORAIS DA SILVA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0057915-43.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137074 - ELISANGELA ROMANO MUNHOZ (SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA, SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0048437-74.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136662 - EUNICE MARTINS DA SILVA DE SOUSA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0026988-36.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135357 - JOSE FABIO PRINCE BONNET (SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição anexada em 02/07/2014: por ora, em virtude do óbito da parte autora, ocorrido em 19/06/2011 e somente em petição de 02/07/2014 informado nos autos e consoante art. 1.060, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais da parte autora o cônjuge e os herdeiros necessários. Diante da documentação trazida por Alcione Couto Bonnett, Carla Couto Bonnett e Fabio Couto Bonnett, demonstrando sua condição de sucessor(es) da parte autora, DEFIRO a habilitação.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o(s) seu(s) sucessor(es), a saber:

- a) Alcione Couto Bonnett, cônjuge, CPF n.º 122.301.466-53;
- b) Carla Couto Bonnett, filha, CPF n.º 274.268.068-39;
- c) Fabio Couto Bonnett, filho, CPF n.º 220.695.168-14.

Com o cumprimento, manifeste-se a parte autora sobre o cálculos juntados aos autos no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de impugnação ou na concordância, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0025874-86.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137183 - MARIO LUIZ VIEIRA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito em clínica médica, Dr. José Otavio De Felice Junior, em comunicado médico acostado aos autos em 28/07/2014.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo pericial no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico) anexado(s) aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem os autos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da divergência entre os documentos e o nome cadastrado na receita Federal e, considerando que para liberação dos valores é imprescindível o CPF, determino que junte, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia legível do seu CPF, devidamente atualizado, sob pena de arquivamento do processo.

Com a juntada dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito com o cadastro da habilitada no

sistema informatizado. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

0025318-26.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137388 - TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024737-11.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137379 - MARIA HELENA DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0015280-23.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301134248 - JOSE RICARDO PARIZI NEGRAO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Acolho os argumentos apresentados pela União/PFN, razão pela qual determino a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de cálculo nos termos do julgado.

Intimem-se.

0032027-38.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301133933 - ABEL DE SIQUEIRA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar aos autos, comprovante de residência legível e recente emitido em até 180(cento e oitenta) dias anteriores a propositura da ação.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0042973-69.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136668 - VITORIO TAMBURI DE LIMA (SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que VITORIO TAMBURI DE LIMA busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão do benefício por incapacidade.

O autor relata ser portador de fratura de vértebras cervicais e luxação de vértebra cervical.

DECIDO.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0018658-74.2014.4.03.6301), a qual tramitou perante a 2ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0033015-59.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136223 - WILSON VICENTE DOS SANTOS (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 22/08/2014, às 10h00, na especialidade de Neurologia, aos cuidados do perito Dr. Márcio Bernardo Barbosa Moreira, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0044048-46.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301133500 - ANTONIO JESUS DAS NEVES (SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize

o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Na mesma ocasião, deverá a parte autora juntar aos autos extrato do FGTS referentes aos meses objetos da lide. Int.

0018462-85.2006.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301133788 - MARIA MARIZETE DE OLIVEIRA SANTOS (SP153992 - JORGE LÚCIO DE MORAES JUNIOR, SP220895 - FERNANDA DA SILVA TORQUATO, SP316937 - SELMA MOURA, SP334382 - TALITA NOBRE MACIEL REGO, SP302635 - HENRIQUE HIGINO ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso de prazo para o INSS, acerca do despacho de 14/07/2014. Int.

0030533-46.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135106 - MARIA HELENA DA SILVA SANTOS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de pedido de cumprimento de decisão para cálculo de benefício previdenciário pela contadoria judicial. No caso em tela, o processo já foi remetido à contadoria judicial para cálculo dos valores atrasados, nos termos da sentença proferida transitada em julgado.

A análise obedece à ordem cronológica, conforme a data da remessa do feito à perícia contábil.

Assim, a antecipação do cálculo implica violação do princípio da isonomia, haja vista que outros jurisdicionados, cujos processos igualmente se encontram na fase de execução de benefícios por incapacidade, seriam preteridos. No caso em exame, não restou demonstrada situação de fato que justifique, excepcionalmente, a antecipação pleiteada.

Posto isso, aguarde-se a elaboração de cálculos pela contadoria judicial.

Int.

0010505-52.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135452 - ROSANA BORNHOFEN (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que o nome da parte autora consignado na inicial diverge daquele que consta do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, retificando seu nome na qualificação ou promovendo a regularização de seu cadastro na Secretaria da Receita Federal.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Cumpra-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento

do assunto “312”.

Int.

0005467-80.2014.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137896 - GEOVANE DA CRUZ NASCIMENTO (SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048544-21.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137895 - RICARDO VIEIRA ARAUJO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0035926-44.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136652 - SIMONE ALVAREZ (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, verifico que não há litispendência/coisa julgada entre esta ação e as apontadas no termo de prevenção, uma vez que possuem pedido e causa de pedir diferentes.

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário, objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0047811-55.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136913 - JOAO FELIX DA SILVA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, tornem conclusos para análise da prevenção.

0034316-41.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136932 - MARIA ELIZABETH DE PADUA SAMPAIO (SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo improrrogável de 10 dias para cumprimento do despacho de 06/06/2014.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0009483-56.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136647 - PAULO ROBERTO DE TOLEDO (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora esclareça o número do benefício de auxílio doença objeto da lide, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Int.

0006260-95.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136897 - JOSE VALDEMIR LIMA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de trinta dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, para que a parte autora traga aos autos documentos aptos a comprovar a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos mencionados nos PPPs anexados aos autos.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao réu pelo prazo de cinco dias.

Após, aguarde-se oportuno julgamento, ocasião na qual as partes serão devidamente intimadas.

Intime-se.

0041618-24.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135664 - IRACY MARIA VIEIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, verifico que não há litispendência/coisa julgada entre esta ação e a apontada no termo de prevenção, já que o pedido e causa de pedir são diversos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0048709-68.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137522 - RICARDO FLAVIO DE VASCONCELOS (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048539-96.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136840 - FRANCISCO IVANALDO SUCAR (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048449-88.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136839 - SONIA MARIA SOUTO SIQUEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0018374-03.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137871 - RAQUEL TAVARES DE SOUZA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição anexa em 28.07.2014: Constato que a certidão de curatela juntada indica validade até 09.04.2014.

Assim, determino a parte autora que forneça, no prazo de 10(dez) dias, certidão de curatela atualizada, bem como comprovante de endereço do curador.

Intime-se.

0007001-77.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137960 - GENIVALDO ARCANJO DOS SANTOS (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, dou por encerrada a prestação jurisdicional e DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0055311-12.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136927 - KELLY REGINA PEREIRA (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. À Seção de Atedimento para anotação da representanda da parte autora, Sra Vera Lucia de Almeida.

2. Dê-se vista ao M.P.F. para que, se o caso, se manifeste no prazo 10 dias.
3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0037502-48.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135194 - SILVERIO GONÇALVES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando que o processo foi remetido à contadoria judicial em 31/3/2014, aguarde-se a elaboração dos cálculos conforme ordem cronológica de distribuição, respeitando-se o princípio da isonomia entre os jurisdicionados.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não obstante a informação de implantação/revisão do benefício, conforme título executivo judicial transitado em julgado, não houve, até o momento, a apresentação dos cálculos pela parte ré.

A fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos em situação similar, determino, excepcionalmente, o seguinte:

- 1) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado das prestações em atraso.
- 2) Com a juntada do parecer contábil, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
 - 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
 - a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
 - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.
 - 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
 - a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
 - b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.
 - 6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.
 - 7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0059920-38.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135288 - EUNICE MOREIRA DO NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048895-28.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135296 - SEVERINO SOARES DA SILVA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP276964 - ALAN EDUARDO

DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056013-55.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135292 - APARECIDA MARIA DOS SANTOS AMARO (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061130-27.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135285 - AILTON APARECIDO PEREIRA DE AGUIAR (PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010095-91.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135310 - EDITE LOPES DE PROENÇA (SP072864 - ANTONIO IGNACIO BARBOZA, SP210112 - VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040924-89.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135301 - MARISE COTING BRAGA (SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059891-85.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137911 - MAURO MINORU ATAKA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054575-91.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135294 - DORACI PALAZZI DOS SANTOS (SP324366 - ANDRÉIA DOS ANJOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0042285-10.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136951 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte nova procuração em documento único, em apartado.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0031818-69.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136885 - ZILDA LOPES DA SILVA (SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que manifeste-se sobre a informação da perita assistente social, que consta do comunicado social acostado aos autos em 04/08/2014, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Finalmente, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, junte aos autos telefones para contato da autora, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Caso não possua, apresente telefones de parentes ou vizinhos para facilitar a localização da residência para realização da perícia social.

Com o cumprimento desse despacho, encaminhem-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para o reagendamento da perícia socioeconômica.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0043598-06.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136749 - ELAINE MARIA RAMALHO DE ARAUJO (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

As causas de pedir são distintas, havendo a adição de provas médicas contemporâneas.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Da análise dos autos, verifico que o nome constante no registro informatizado deste Juizado Especial Federal não coincide com o nome cadastrado junto à Receita Federal.

Assim, diante da divergência entre os cadastros e considerando que para liberação dos valores é imprescindível que ambos estejam idênticos, determino que a parte autora junte, no prazo de 20 dias, cópia legível do seu CPF, devidamente atualizado, sob pena de arquivamento do processo.

Com a juntada dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

0055348-15.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301134430 - MARIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022267-07.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136436 - IRINEU MENEGUEZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048903-10.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301133456 - MARIA CRISTINA HERNANDEZ (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001045-41.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136837 - RENAN RICK PRATES SOARES SANTOS (SP191939 - MAGNOLIA GOMES LINS) JEAN RICHARD PRATES SOARES SANTOS (SP191939 - MAGNOLIA GOMES LINS) THIAGO HENRIQUE PRATES SOARES SANTOS (SP191939 - MAGNOLIA GOMES LINS) JUAN FELIPE PRATES SOARES SANTOS (SP191939 - MAGNOLIA GOMES LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 15 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta a juntada do comprovante de inscrição no CPF em nome dos coautores, filhos da autora.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora do ofício anexado aos autos, para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo .

Intimem-se.

0028312-22.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137965 - LINA MARIA

DE OLIVEIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035221-22.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137964 - DEUSINA FERREIRA DE ASSIS (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037136-09.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137963 - REINALDO FLORIANO GOMES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0009474-31.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137101 - ARIANA DAS GRACAS DELL ISOLA CAMPOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005418-52.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137109 - HENRIQUE ALVES DO NASCIMENTO (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019916-56.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137087 - ANTONIO CICERO PIMENTA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026018-94.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137083 - SEVERINO JOAO DA SILVA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025519-13.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137084 - GILDASIO SANTOS VIEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007238-43.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137104 - BERNADETE MARIA DE LUCENA (SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035421-24.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137080 - AGUINALDO CAMILLO (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019428-04.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137088 - ROBINSON APARECIDO RODRIGUES DE ASSIS (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011914-97.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137098 - LUIZ FERNANDO CARDOSO DE AZEVEDO (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016041-78.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137094 - MARIA IVONETE MAGALHAES NOVAES (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045473-55.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137665 - CARLOS AUGUSTO ESTEVES (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0037950-79.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137079 - MARIA RITA DE SOUZA (SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013660-97.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137097 - MARLENE

TOMAS MARTINS RODRIGUES (SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0041305-97.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137078 - GUIOMAR RODRIGUES DOS SANTOS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0019423-79.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137089 - MARIA DE JESUS SILVA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0047410-27.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301134147 - CAETANA MARLENE DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) JULIO CESAR DA SILVA PEREIRA (PR020830 - KARLA NEMES) CAETANA MARLENE DA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0048157-40.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137077 - CLAUDIA PEREIRA OLIVEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0008338-96.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137102 - PAULO DOS SANTOS (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0016108-77.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137093 - CICERO CIRINO DA SILVA (SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0031459-56.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137081 - SILVIA MARIA DOS SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0013736-24.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137096 - JOAO BATISTA RAMOS (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0031759-52.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136763 - NILTON TRINDADE (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0020823-31.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137086 - VANESSA DA SILVA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0005415-97.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136656 - WIBIROM JOSE AFONSO FILIZOLA (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000865-93.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137105 - DOMINGOS TAVARES DA SILVA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0019336-26.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137090 - GERALDO DE JESUS CANDIDO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0011452-43.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137099 - ORLANDO TEIXEIRA OLIVEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0007509-18.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137103 - GILENO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0025497-52.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137085 - ROBSON ROSA DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0048184-86.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137863 - FABIO JOSE PRIMON PEREIRA DE REZENDE (SP196784 - FABIO JOSÉ PRIMON PEREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a conexão com os autos 0045621-22.2014.4.03.6301, determino a redistribuição do presente feito

à 10ª Vara Gabinete deste Juizado por dependência àqueles autos (art. 800 CPC).

Intime-se.

0030167-02.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301134028 - YVONNE BERNARDI ROSSATTI (SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante juntada de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, junte também declaração datada e assinada pelo titular do documento, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia da respectiva cédula de identidade, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0023594-45.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137066 - ALCINA PANICHI FERRAZ (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000843-30.2014.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137283 - OSMANO SOARES DE ANDRADE (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010949-85.2013.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137234 - EVANILCE ESPOSITO SALZEDA (SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024516-86.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137363 - CLEONILDA DOS SANTOS (SP221972 - FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003953-71.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137261 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS VALIAS (SP204539 - MARIA CRISTINA APOLINÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012897-62.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137222 - RITA ALVES DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002474-09.2014.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137272 - ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030855-61.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137338 - MARIO SILVIO NUSBAUM (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009640-29.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137247 - MEURES ORILDA CORSATO (SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026579-84.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137062 - IRACEMA RIBEIRO COSTA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025356-96.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137361 - OSMAR

ANTUNES (SP178638 - MILENE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0003418-45.2013.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137262 - ANTONIO GERALDO RIBEIRO NEVES (SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025901-69.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137063 - JOVALINO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001930-21.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137276 - ANA BARROS DOS SANTOS (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017496-44.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137348 - EARLE JOSE FERNANDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023975-53.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137217 - ANTONIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010514-14.2013.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137241 - CARLOS RUBENS REZENDE (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002790-56.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137268 - SUELY GUIMARAES MORADOR (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020273-02.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137346 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011995-12.2013.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137227 - SONIA REGINA AMORIM DE OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021177-22.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137343 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010076-85.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137244 - ADAO NILCE MARCHI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019444-21.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137219 - JOSE APARECIDO SALGADO (SP176514 - APARECIDO DONIBETI POMA VALADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010648-75.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137239 - ANTONIO MENDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035576-56.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137053 - ADEMILSON NUNES DA ROCHA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035081-12.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137054 - ELLEN MONIQUE SILVA COSTA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011782-06.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137228 - IDALIA MARIA DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010932-49.2013.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137235 - ISIDORA HIDEKO ZUKERAN IWANO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002925-34.2014.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137266 - FRANCISCO BOSCO DE SOUZA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029504-53.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137211 - PEDRO VICENTINI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002901-06.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137267 - CARMEN GREGORIA MARCOS DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026257-64.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137341 - JOSE GILBERTO ALVES DE MELLO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024270-90.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137364 - INES MARIA FELIX DA SILVA (SP344510 - JULIO CESAR EMILIO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006998-83.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137256 - CLAUDEVINO SABINO DOS REIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004361-96.2012.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137260 - CARLOS COZA (SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009241-34.2012.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137251 - GERSON LIMA DE ALENCAR (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010613-81.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137240 - JOSE MELCHIADES OLIVEIRA DE SANTA BARBARA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020962-46.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137344 - AUREA ALVES ANTUNES (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000046-54.2014.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137292 - MARIA DALVA PEREIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009329-38.2013.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137250 - INACIO FERREIRA DA SILVA (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011719-78.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137229 - ROBERTO DE OLIVEIRA AMARAL (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011561-23.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137231 - CINIR SERGIO SAMPAIO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031999-70.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137210 - IVAN AMANCIO SAMPAIO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023622-13.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137065 - MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028801-25.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137212 - ONOFRE DE CARVALHO OLIVEIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000048-24.2014.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137291 - ALAELSON FARIA DAMACENA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038411-17.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137205 - ROMILDA MUNIZ ILHEU (SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029187-77.2013.4.03.0000 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137354 - GENI SILVA BRANDAO (SP183134 - LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA, SP298349 - PATRICIA MARTINEZ ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010373-29.2012.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137242 - MARIA AMELIA DE ALMEIDA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001170-09.2013.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137282 - DIRCEU

RUBENS GRACIANO BRISOLA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006281-92.2014.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137368 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP131095 - RENATA DE CASSIA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007615-43.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137255 - LUIZ AMARO SILVA (SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011564-75.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137230 - IVANI LOPES YOKOTE (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004908-05.2013.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137258 - JOAO RODRIGUES DE ARAUJO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004878-67.2013.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137259 - RODOLFO SONCINI (SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002567-79.2008.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137270 - JOSE FRANCISCO PRATES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012736-52.2013.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137223 - JULIO CESAR FERREIRA LIMA (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006212-39.2013.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137257 - RUTEJASINLIONIS (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013303-83.2013.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137220 - WALTER DE OLIVEIRA NEVES (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012359-81.2013.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137224 - MILTON GABRIEL ALVES DE FREITAS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030628-71.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137058 - RUBENS PEREIRA BATISTA (SP296806 - JOSÉ MARTINS TOSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002194-09.2012.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137274 - SERGIO CONTIER (SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000790-83.2013.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137284 - FRANCO GIORGI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000706-19.2012.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137285 - ARLINDO PEREIRA DOS SANTOS (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028050-38.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137213 - NEANDER ERNEST REIMER (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018124-33.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137069 - MARIA DO NASCIMENTO SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003031-30.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137263 - YARA VIRGINIA CIORLIA DA MATA (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002013-37.2014.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137275 - HIDEYUKI YOSHIGA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023587-53.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137218 - IRINEU NUNES TEIXEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001570-23.2013.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137279 - VAGNER FERNANDES (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002548-63.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137271 - VERA HELOISA BOLDRINI (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032470-86.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137209 - EXPEDITO DE RAMOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007191-56.2013.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137367 - ALBERTINA DOS REIS AMORIM (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009340-67.2013.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137249 - CLAUDINEI DA SILVA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA, SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038627-75.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137050 - LUISA DE SOUSA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002927-04.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137265 - MARLY ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000071-67.2014.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137290 - GERSON BATISTA FILHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000133-10.2014.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137289 - EUCLIDES BORBARELLI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011223-49.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137232 - ANGELA MARIA CARVALHO (SP270230 - LINCOMONBERT SALES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029719-29.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137353 - JESSICA CRISTIANE FERNANDES (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0021719-40.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137366 - PAULO CESAR DE LIMA AZEVEDO (SP142292 - RICARDO SALGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012190-94.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137226 - EVERALDO OLIVEIRA SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025181-05.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137362 - SEVERINO VICENTE DA SILVA FILHO (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

0026000-39.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137216 - MARLENE FRANCISCA DE SOUSA BRANDAO (SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029022-08.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137059 - JOSE ARNALDO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008863-44.2013.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137253 - BENEDITO PEDRO MARTINS (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000595-64.2014.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137286 - YVANETE RODRIGUES ALMEIDA (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA, SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001323-42.2013.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137281 - JAIR CUSTODIO (SP228942 - VICTOR LIBANIO PEREIRA, SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

0002217-18.2013.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137273 - RODOLFO TEIXEIRA DA CUNHA NETO (SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002984-22.2014.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137264 - WALTER JOSE DA SILVA (SP173519 - RICHARD COSTA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009425-53.2013.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137248 - JOSE CARLOS PEREZ (SP214572 - LUIZ ROBERTO DE CASTRO SIQUEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028463-51.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137060 - EDSON BRASSAROTO DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026255-94.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137360 - JAQUELINE DA SILVA NEUKIRCHEN (SP235428 - FATIMA MARQUES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001804-68.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137277 - OCTAVIO DE SOUZA JUNIOR (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000292-08.2014.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137372 - ROSA PEREIRA DE SOUZA (SP267396 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA, SP274814 - ANTONIO TERRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0026382-32.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137215 - NILSON ANDRE (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010896-07.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137237 - DOMENICO CRICENTI (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027977-66.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137356 - ULISSES MARTINS (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0035173-87.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137208 - CARLOS PEREIRA DOMINGOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010359-45.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137243 - WALTER HARUKI AOKI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002254-66.2014.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137371 - EDSON DE LIMA LOPES (SP217992 - MARCIO CAMILLO DE OLIVEIRA JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009817-90.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137246 - JOAQUIM VICENTE DINATO (SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037231-63.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137051 - JOSE DE JESUS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007679-53.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137254 - ANTONIO CARLOS PIASTRELLI (SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002603-48.2013.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137269 - THEODORO LOPES JUNIOR (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010923-87.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137236 - AMAURI SOARES DE MEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024069-98.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137365 - EDIE PEREIRA LIMA CAMPOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0033440-86.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137055 - ZILDA

APARECIDA MARQUES GUILHERME (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012256-74.2013.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137225 - NOEMI BONINI FLORES (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000330-62.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137287 - MARISA IRENE SIQUEIRA CASTANHO (SP139878 - ROVANI DIETRICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032799-98.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137056 - CLARINDA APARECIDA BIZ DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001523-49.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137280 - SEBASTIAO ROCHA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030095-15.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137340 - JOSE FERNANDES VIEIRA (SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031745-97.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137057 - MARIA ELISA PEREIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035595-62.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137052 - SEVERINO LUIZ MARTINS (SP143409 - JAIME MARQUES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010966-58.2012.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137233 - ODIR TOMAZELLI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001772-63.2014.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137278 - ADELINO MARTINS FERREIRA GOMES (SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO, SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023668-02.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137064 - THIAGO COSTA (SP192013 - ROSA OLÍMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013060-42.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137221 - ENOCK QUEIROZ DE ANDRADE (SP183771 - YURI KIKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017787-44.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137072 - ROZALIA ANTONIA DE CARVALHO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009902-76.2013.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137245 - ARNALDO DE OLIVEIRA CAMPOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008961-29.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137252 - CARLOS VICTOR GOMES DE MORAES (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0031906-10.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135208 - JOSE LUIZ MELO REGO NETO (SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Considerando o informado pela parte autora, no sentido da liminar não ter sido cumprida, reitere-se a expedição de ofício para cumprimento imediato da liminar, sob as penas da lei.

Cumpra-se.

Int.

0028071-48.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136697 - SEVERINO BERNARDINO DE LIRA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 30/4/2014: Cumpram os habilitandos, na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias, o determinado no despacho de 26/3/2014, apresentando certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0064180-61.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135947 - CARLOS ALBERTO DA ROCHA (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Petição de 31/07/2014- Defiro, excepcionalmente, o recebimento dos documentos pela Secretaria, haja vista o seu volume.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0002159-15.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136833 - VALDECIR BARRETO GAMA (SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003159-50.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136827 - VANIA MARIA MOURA THOMAZ (SP266825 - JOSMAR FERREIRA DE MARIA, SP321790 - ADRIANA PRISCILA RAMOS ALVES, SP154033 - LUCIANO SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002695-26.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136831 - FABIO BASSAN (SP338434 - LARISSA LEAL SILVA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001866-45.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136835 - LUCILENE SILVA SOUZA (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0008256-02.2011.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135647 - JOSE MACHADO GOLEGA (SP087604 - ANTONIA DORANILDES ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista a informação contida no parecer da contadoria judicial de que o cumprimento do julgado nos moldes do pedido formulado na inicial e das provas carreadas aos autos, seria desvantajosa à parte autora, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:
a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0007448-26.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136850 - AMÉLIA PAIVA LIMA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Acolho a justificativa apresentada pela perita assistente social, Joelma Alves do Nascimento, em comunicado

social acostado aos autos em 01/08/2014.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo socioeconômico no Sistema JEF.

Aguarde-se o decurso de prazo para a entrega do laudo médico pericial aos autos.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Tendo em vista que o comprovante de residência constante na inicial está em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Após a regularização, tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Cumpra-se. Intime-se.

0019435-59.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135165 - MARCIA BENEVIDES FERREIRA PEREZ (SP223691 - EDSON NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017852-39.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135172 - ASTROGILDO CASTRO MOURA (SP330868 - STEPHANIE MARTINS CHIMATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020765-91.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135163 - JOSE MENDES DA SILVA (SP150697 - FABIO FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0044971-72.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137547 - ELIETE CORREIA DA SILVA (SP080441 - JOSE CARLOS RODEGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, voltem conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

0018123-48.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135604 - GILCEIA ROSA BENTO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial para recebimento de valor residual do benefício identificado pelo NB 150.922.899-0, de titularidade de Samuel Rosa, falecido(a) em 18/04/2013.

Nas ações previdenciárias, o recebimento dos valores não recebidos em vida pelo segurado segue o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual tais valores são devidos a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Posto isso, intime-se o advogado para regularizar a inicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a retificação do polo ativo para constar exclusivamente o pensionista ou, não havendo pensionista, os herdeiros.

No mesmo prazo, deverá também providenciar a juntada dos seguintes documentos:

- 1) certidão de dependentes habilitados à pensão por morte;
- 2) para cada um dos requerentes, ainda que menores, cópias legíveis do RG e CPF, comprovante de endereço

recente e com CEP e procuração para o foro.

Ainda, no mesmo prazo e pena, tendo em vista que o nome da Sra GILCEIA ROSA BENTO consignado na inicial e no RG diverge daquele que consta do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), intime-se a parte autora para que regularize a inicial, retificando seu nome na qualificação e/ou promovendo a regularização de seu cadastro na Secretaria da Receita Federal e/ou no documento de identidade (RG).

0040183-15.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301133363 - FLAVIO SALVADOR SIMOES (SP325281 - LETICIA MARTINS MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Primeiramente, remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para retificação do endereço residencial da parte autora, conforme comprovante anexado aos autos em 24/07/2014.

Após, decorrido o prazo de 5 dias para eventual manifestação das partes, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0044900-70.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137504 - RODRIGO DE AZEVEDO VIEIRA (SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, considerando o quanto pedido e julgado no processo apontado no temo de prevenção anexado aos autos, esclareça a data a partir de quando pretende a concessão do benefício, informando o respectivo requerimento administrativo e o número do benefício (NB).

Com o cumprimento, voltem conclusos para a apreciação de possível ofensa à coisa julgada formada em processo anterior.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc..

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), em nome da sociedade de advogados.

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, considerando que a jurisprudência dos tribunais superiores tem admitido o pagamento dos honorários advocatícios à Sociedade de Advogados quando esta é indicada na procuração outorgada aos causídicos (art. 15, § 3º, da Lei 8.906/94) ou quando cessionária do respectivo crédito, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 15%, em nome da Sociedade MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 18.328.350/0001-47.

Intimem-se.

0044991-34.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137390 - JURACY BARBOSA LIMA MONTENEGRO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0045556-61.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137394 - WANDA RIBEIRO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI

TOKANO)
FIM.

0028075-51.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135946 - JULIO CESAR MARTINS CARDOZO (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0016087-67.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136399 - UBIRAJARA APARECIDO SILVESTRE (SP292198 - EDUARDO VICENTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os autos não estão em termos para julgamento.

Recebo a petição de 11/03/2014 como aditamento à petição inicial. Cite-se novamente o INSS.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia integral, legível e em ordem de sua(s) Carteira(s) de Trabalho, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

No mesmo prazo, deverá a parte autora comprovar documentalmente, que as pessoas que assinaram os PPPs e formulários sobre o exercício de atividades em condições nocivas tinham poderes para responder pela(s) empresa(s) na época em que firmaram estes documentos, sob pena de preclusão de provas.

Com a juntada de documentos, dê-se vistas ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, aguarde-se julgamento oportuno.

Cumpra-se.

0025498-08.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135108 - TOSHIYUKI HIROTA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de pedido de cumprimento de decisão para cálculo de benefício previdenciário pela contadoria judicial.

No caso em tela, o processo já foi remetido à contadoria judicial para cálculo dos valores atrasados, nos termos da sentença proferida transitada em julgado.

A análise obedece à ordem cronológica, conforme a data da remessa do feito à perícia contábil.

Assim, a antecipação do cálculo implica violação do princípio da isonomia, haja vista que outros jurisdicionados, cujos processos igualmente se encontram na fase de execução de benefícios por incapacidade, seriam preteridos.

No caso em exame, não restou demonstrada situação de fato que justifique, excepcionalmente, a antecipação pleiteada.

Posto isso, aguarde-se a elaboração de cálculos pela contadoria judicial.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 109, inciso I, in fine, da Constituição Federal e considerando o teor dos documentos que constam dos autos, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se o benefício em discussão tem natureza acidentária.

0046261-25.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137193 - LILIANE DIAS DA SILVA (SP299930 - LUCIANA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044931-90.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137336 - JOSE DAS VIRGENS DE SOUZA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045252-28.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137310 - JOAQUIM DE JESUS TEIXEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do

feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0046806-95.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136862 - FRANKLIN NERI SILVA ALEXANDRINO (SP145597 - ANA PAULA TOZZINI, SP216017 - CARLOS EDUARDO BEKERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048083-49.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136212 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045697-46.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136851 - PAULO CESAR UEHARA (SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0047560-37.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136901 - ANTONIO GOMES DE FREITAS (SP097206 - JOSE ANTONIO SARAIVA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0045186-48.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137318 - ALDJANE LIMA SANTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042990-08.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301134552 - MARIA EDILENE FERREIRA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042711-22.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135655 - SEVERINO JOAO MERENCIO (SP254815 - RITA DE CASSIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047779-50.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136384 - DENILSON TAVARES DE OLIVEIRA (SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044719-69.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136324 - JOSE ANTAO DE LIMA (SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047937-08.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136367 - EXPEDITO DE OLIVEIRA LOPES (SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0045703-53.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136852 - MARIA DUARTE DE SOUZA (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047201-87.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136411 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047265-97.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136408 - MARIA MARINEIDE CAVALCANTE DE FREITAS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046802-58.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136861 - GLAUDECY VENTURA DE SOUZA (SP193290 - RUBEM GAONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048270-57.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135915 - JOAO RICARDO DE AQUINO (SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como

índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o Assim, decorrido o prazo de 5 dias para eventual manifestação das partes, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0045133-67.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137851 - PRISCILLA DE SOUSA CASTRO (SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Em idêntico prazo e pena, junte aos autos cópia legível da cédula de identidade (RG) da parte autora e de sua representante.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0046169-47.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135800 - ALIETE SILVA DE ALBUQUERQUE (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, verifico que não há litispendência/coisa julgada entre esta ação e a apontada no termo de prevenção, uma vez que possuem pedido e causa de pedir diferentes.

Diante da certidão de irregularidades anexada aos autos virtuais, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora regularizar a inicial juntando aos autos cópia de seu comprovante de endereço, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0044356-82.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135256 - NELSON APARECIDO ROQUE DE OLIVEIRA (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do requerido pela parte autora em sua petição de 30/07/2014, bem como da documentação carreada aos autos, defiro a substituição da especialidade da perícia médica então agendada pela especialidade Clínica Geral/Cardiologia, a ser realizada no dia 22/08/2014, às 13h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Roberto Antônio Fiore, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0036518-93.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136069 - DEVANIR DOS ANJOS (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425, foi declarada a inconstitucionalidade dos §§9º e 10º, do artigo 100 da CF/88, introduzidos pela EC nº 62 de 2009. Ocorre que até a presente data não houve o julgamento sobre a modulação de seus efeitos.

Diante disso, determino a expedição imediata da requisição do precatório.

Intime-se, simultaneamente, o réu para ciência e eventual manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo manifestação, tornem conclusos. No silêncio, prossiga-se o feito.

Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, determino que seja utilizada para esse fim a data de intimação da presente decisão.

Cumpra-se.

0053231-75.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135389 - FLORENCIO DE ALMEIDA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc..

Reputo prejudicada a petição juntada, eis que entregue a prestação jurisdicional.

Considerando que se trata de processo findo, com sentença de extinção sem resolução de mérito e já com trânsito em julgado, se em termos, tornem ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0046287-57.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137553 - ANA MARIA BARBOSA FIRMINO (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por ora, e com o fim de se organizar os trabalhos da Vara, cancelo a audiência agendada para o dia 06/08/2014, às 14h00.

Faculto à parte autora a juntada aos autos de outros documentos comprobatórios da alegada dependência econômica.

Com a vinda de eventual documentação, ciência ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, autos conclusos, quando então será verificada a necessidade de redesignação daquela audiência.

Intimem-se as partes, com urgência.

0016026-75.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301134502 - MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para que a parte autora proceda ao aditamento à petição inicial a fim de incluir dependentes do autor na lide, regularizando assim, o pólo desta ação.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0018155-87.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136667 - ITALA ALENQUER DE OSORIO (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, converto o julgamento em diligências e concedo a parte Autora o prazo de 30 (trinta) dias para que regularizar as inconsistências apontadas, sob pena de preclusão de prova.

In

0040941-91.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136793 - PEDRO CANCIAN (SP270695 - ANA PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo de nr.

00028044020144036301, apontado no termo de prevenção.

O processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0078304-59.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136089 - JOSE EUSTAQUIO DIAS CHAVES (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Conforme parecer da contadoria judicial, o empregador não cumpriu o despacho proferido em 23/05/2013, juntando apenas os demonstrativos de pagamento.

Sendo assim, determino novamente a expedição de ofício ao empregador para que cumpra integralmente a determinação e informe, no prazo de 15 (quinze) dias, quais foram os valores recebidos pelo autor nos meses de 07/2000, 07/2003, 07/2004, 05/2005, 12/2005 e 12/2006, à título de abono pecuniário e terço constitucional, sob pena de busca e apreensão.

Decorrido o prazo com o cumprimento, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos. Intimem-se.

0035863-19.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301134307 - DIJALMA ALVES DA SILVA (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a certidão de descarte de 24/07/2014 anexada aos autos virtuais, concedo o prazo derradeiro de cinco dias para que a parte autora cumpra o anteriormente determinado sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se.

0031144-91.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301134106 - SONIA APARECIDA GARCIA DE LIRA (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 20/08/2014, às 09h30min, aos cuidados do perito médico Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0039454-86.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136217 - ANTONIA TEIXEIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da redistribuição do feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento

do assunto “312”.

Int.

0048525-15.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137351 - ELIAS SOARES SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048568-49.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137112 - BENEDITO JOSE GONCALVES (SP206702 - FABIANE FRANCO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048257-58.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137330 - GILSON ASSALIN (SP339868 - GUILHERME GARCIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0045256-65.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137373 - MARIA ELIA DOS ANJOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048387-48.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136720 - ANTONIO LUSVAN DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0007645-78.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137395 - MARIA DE FATIMA CALASANS MARTINS (SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 04/08/2014: Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante juntada de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar também declaração datada e assinada pelo titular do documento, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia da respectiva cédula de identidade, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0028359-59.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137355 - JESSICA CRISTIANE FERNANDES (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0017679-15.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137073 - JOSE NIVALDO DOS SANTOS (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021874-43.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137067 - JAIR DE OLIVEIRA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002497-10.2014.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137370 - MARGARETE PEREIRA DA SILVA (SP306168 - VANESSA MOSCAN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021816-40.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137068 - SYLVIO HONORIO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027979-36.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137061 - JAIR TEIXEIRA FRANCO (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017999-65.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137071 - DAYSE FERNANDES JACK (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018022-11.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137070 - MARIA SANTOS RAMALHO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005257-29.2014.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137369 - HERMES BATISTA QUINTAES (SP182976 - DANIEL BERNARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0010356-56.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137349 - JOSE ANTERO FILHO (SP176933 - LUCINEIDE FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027065-69.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137358 - GILBERTO DA SILVA BATISTA (SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0026785-98.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137359 - HILDGARD ZWAIZDIS (SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0000168-67.2014.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137288 - AGUINALDO TADEU PANSA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0020161-33.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137296 - JOSE ANDRE DA SILVA FILHO (SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043157-25.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137019 - SUELI MARQUES ROCCHETTO DA COSTA (SP328160 - EVA DAGINA SAMPAIO DE OLIVEIRA) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
0027310-80.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136612 - FATIMA MARIA POSSAR (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009606-54.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136614 - ARMANDO BERNARDINO DO NASCIMENTO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042499-98.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136828 - ROSILDE ROQUE ALVES (SP308069 - ANTONIO PAULO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017851-54.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137807 - JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR (SP250337 - OSMAR DO ESPIRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041149-75.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136829 - JOSE RIBAMAR SILVA GOMES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009613-46.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136613 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043790-36.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137789 - DANIEL HENRIQUE DA SILVA INACIO (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028648-89.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136654 - DERALDO MOREIRA DE LIMA (SP191588 - CLAUDIA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046781-82.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301133551 - MILTON DE ASSIS PAULA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045702-68.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301133760 - MANOEL MESSIAS DA SILVA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042482-62.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301134673 - MARISA MORELLO (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042345-80.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137020 - PAULO SERGIO DE BRITO (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041607-92.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137023 - CLEIDE DE OLIVEIRA NOGAMI (SP333226 - MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043797-28.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136818 - MARIA DE LOURDES GALLINDO DIAS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041778-49.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137022 - ELIZEU ANSELMO DOMINGUES (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042327-59.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136825 - JOANA GIORLANO FERREIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043144-26.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301134672 - HARUO TOYODA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020648-03.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137966 - EDSON GONCALVES (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022010-40.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137393 - JOSEFA ESMERALDA DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045688-84.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301133761 - MARIA IRACI DE OLIVEIRA (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043646-62.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136819 - SILEIDE PRUDENCIO DA SILVA (SP260530 - MARTA MORAES PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041572-35.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137024 - PEDRO HENRIQUE CARVALHO SOARES (SP321231 - LOURIVAL MOTA DO CARMO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027627-78.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137914 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE (SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE) MONIQUE ISABELLE CASTRO GROOTHEDDE (SP091807 - MARCELINA DAS NEVES

ALVES CASTRO GROOTHEDDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043477-75.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136824 - VALDECIR DA SILVA SEVERIANO (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022588-03.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137146 - PEDRO PAULINO DE LANA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042195-02.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137785 - NARJARA FRANCISCA BORGES (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007678-44.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135740 - MARIA LUIZA MOLINARI JUNG (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista o parecer da contadoria judicial, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão de prova, para que a parte autora apresente cópia dos demonstrativos de pagamento a partir de janeiro de 1999, nos quais conste a retenção mensal do imposto de renda.

Decorrido o prazo com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer. Intimem-se.

0051216-36.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137677 - SONIA ABARCA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Secretaria a fim de que sejam anexadas neste feito cópias das sentenças, acórdãos e certidões de trânsito em julgado dos processos mencionados no termo de prevenção (0027503- 1.2009.4.03.6301, 0050224-80.2010.4.03.6301 e 0031165-04.2013.4.03.6301).

Cumpra-se com urgência, tendo em vista a proximidade da audiência de instrução e julgamento (05/08/2014), ocasião em que será dada ciência às partes dos documentos juntados para manifestação em audiência.

Cumpra-se.

0083667-27.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301134260 - EDIVAL DOS SANTOS (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculo, conforme determinado na sentença proferida nestes autos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Desta feita, preventa a 13ª Vara do JEF, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento deste feito, devendo o processo ser redistribuído à referida Vara Gabinete, com as homenagens deste Juízo.

Int. Cumpra-se.

0025991-77.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135585 - RANILDA RODRIGUES FERREIRA (SP328129 - CLAUDIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040067-09.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135640 - MARIA PRESTES (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028820-31.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135593 - LEANDRO HALD DOMINGUES (SP094467 - ROGERIO ANTONIO MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

FIM.

0049682-23.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135062 - OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

(SP135372- MAURY IZIDORO)

Intime-se a ECT para manifestar-se sobre tutela de urgência em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, desde logo, cite-se. Escoado o prazo de 10 (dez) dias ou após manifestação dos CORREIOS, tornem os autos conclusos para decisão. Após, à CECON, para tentativa de acordo.

0035504-69.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136869 - SARAH SANTOS NEVES (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Postergo a análise da tutela antecipada considerando o pedido da parte autora que requer a análise da tutela após a vinda dos laudos periciais.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 22/08/2014, às 14h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Paulo Sérgio Sachetti, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 06/09/2014, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Camila Rocha Ferreira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao perito os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0045147-51.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137788 - CLAUDIO ROBERTO DA ROCHA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para regularização da representação processual, eis que no instrumento de procuração deverá constar exclusivamente a outorga de poderes para o foro em geral.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante juntada de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, junte também declaração datada e assinada pelo titular do documento, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia da respectiva cédula de identidade, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Regularizada a inicial, se necessário, encaminhe-se ao setor de atendimento para as devidas atualizações, após, tendo em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0029684-69.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137420 - ANTONIO DE CAMPOS JUNIOR (SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO, SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018362-52.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137439 - LEONARDO VIEIRA DE MELLO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0038965-49.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137443 - PATRICIA PASSOS COUTINHO (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0032286-33.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137410 - ISMAEL ZANELLA DE ALMEIDA (SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0031059-08.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137414 - HARLEY PRISCILLA REIS MACHADO (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0026254-12.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137428 - ALMIR TEODORO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0024861-52.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137429 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA (SP271491 - ALESSANDRO DA CUNHA SPOLON CAMARGO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0036685-08.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137404 - ANDERSON MOURA SAMPAIO (SP147592 - ALEXANDRE PATERA ZANI, SP135160 - PRISCILA BUENO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023468-92.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137432 - COSME DE ALENCAR ABREU (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014463-04.2013.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137440 - JOSE ROBERTO MICALI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0030079-61.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137419 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS (SP260309 - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022906-41.2013.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137434 - VIRGINIA DE AZEVEDO MENDES STEED (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002580-26.2014.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137441 - MARCOS ROBERTO DE ABREU (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0029519-22.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137421 - JOSEVAN MATOS SILVA (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0032032-60.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137411 - GLAUCIA CIOSAK HARAGUNI (SP085846 - MARIA TERESA TADEU ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0027507-35.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137424 - GERALDO PEREIRA DA SILVA (SP261605 - ELIANA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0026413-52.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137427 - TATIANE PEREIRA DE JESUS (SP288619 - EVANDRO MAGNUS FARIA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0030538-63.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137417 - PEDRO DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023700-07.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137431 - MANOEL

TADEU BISERRA DE TORRES (SP276983 - LUCIANA RODRIGUES PRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0021448-31.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137437 - ANTONIO GONCALVES LIMA (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0031780-57.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137412 - JOAO DOMINGOS DE SOUSA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0035862-34.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137407 - JOSE ALDAIR DIAS RODRIGUES (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0022940-58.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137433 - MAURO TRUGILLO (SP336012 - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002228-68.2014.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137442 - MAURO CRUZ (SP188268 - VIVIAN CRISTINA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0038766-27.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137403 - ALEXSANDRO ALVES MOREIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0033520-50.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137409 - ANTONIA FERREIRA NUNES DE SA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0030981-14.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137415 - JOSE DA SILVA MOURA (SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0031339-76.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137413 - MARIA DE FATIMA DA SILVA HALLAI (SP325281 - LETICIA MARTINS MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0026677-69.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137426 - VALDINETE MACHADO NUNES (SP344174 - BRUNO STHÉFANO DE GODOY, SP300275 - DIEGO FONTANELLA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0022003-48.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137435 - JOAO BENEDITO ANTUNES (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0036619-28.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137444 - LUIZ GONZAGA DA COSTA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0021406-37.2013.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137438 - JOSIMARA DOS SANTOS BARROS (SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0030594-96.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137416 - CARMEM REGINA BRANCO MONTORO MARTINS (SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0028965-87.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137422 - ROQUELINA ALVES DOMINGOS (SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0030169-69.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137418 - MARCIO LUIZ DE MACEDO SANTOS (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0033699-81.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137408 - WALDEMIR SOARES DE LIMA (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0021714-18.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137436 - SANDRA ANTONIA PALMIRO (SP262876 - ALESSANDRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0024392-06.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137430 - BENEDITO FERREIRA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0027001-59.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137425 - DALVA

FORTUNATO DE OLIVEIRA (SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0028584-79.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137423 - MARLENE MARASSATI (SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0050857-86.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137295 - TARCISIO DE ASSIS TEIXEIRA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Converto o feito em diligência.
Intime-se a parte autora para apresentar os laudos técnicos de condições ambientais de trabalho que subsidiaram os PPPs de fls. 23/24 e 25/31 (arquivo Pet_provas), no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a apresentação do documento, ciência ao INSS por 5 (cinco) dias.
Em seguida, conclusos.
Intime-se.

0042781-39.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136700 - MARTINHA DE OLIVEIRA QUEIROZ (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o extrato do benefício juntado aos autos virtuais - Tera, com as informações que o mesmo foi revisto pelo INSS sem diferenças, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente planilha de cálculo apta a demonstrar fundamentadamente eventuais valores que entenda ser de direito a receber e comprovando eventual erro de cálculo do INSS, uma vez que o ônus da prova incumbe ao autor em relação aos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil), sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, dou por encerrada a prestação jurisdicional e DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0044824-51.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136780 - SUELI MONTEIRO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029911-93.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136787 - ADAO PRIOLI DOS SANTOS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053577-26.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136778 - ANA CAROLINA KUBALAK (SP279156 - MONICA MARESSA DOMINI KURIQUI) X IGOR KUBALAK DE PAULA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004640-53.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136789 - EDMILSON DE OLIVEIRA SOUZA (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037859-91.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136782 - CLETO GOULART DA SILVEIRA (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003638-53.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136790 - EDISON SOARES (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036171-94.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136785 - BENEDITO PEREIRA DE CARVALHO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0087899-82.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136775 - BENEDITO NILSON DE MORAIS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0026876-96.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136038 - MARIO DILASCIO FILHO (SP132647 - DEISE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Insurge a parte autora, em 14/04/14, requerendo o cumprimento do julgado, com o pagamento dos atrasados.
DECIDO

O benefício foi revisto em outra ação judicial (ação civil pública), conforme ofício acostado em 28/02/13, ou seja, a revisão realizada não decorreu deste feito.

Instada a se manifestar, a parte autora se manteve silente, manifestando, agora, sua irresignação quanto ao não recebimento do RPV/PRC, contudo não impugnando o alegado pelo INSS, nem tampouco apresentando os cálculos que entende devidos.

Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento da parte autora e tendo em vista que a ação é inexecutável, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

0004452-55.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136822 - EDEMILTON RAMOS CASTRO (SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do autor estão ilegíveis, restando juntar também o cartão contendo o n.º de inscrição no PIS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Prejudicada petição tendo em vista a sentença, não recorrida tempestivamente, que declarou extinto o feito sem resolução do mérito.

Destarte, cumpridas as formalidades, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0030258-92.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137025 - CLEBER LEONARDO DA SILVA (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018369-44.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137299 - OSMAR DE ARAUJO (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017542-33.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137189 - RAFAEL CAMMAROTA (SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0047511-93.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301133811 - VALDOMIRO FERNANDES DE SOUZA (SP235399 - FLORENTINA BRATZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048276-64.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137775 - DEVANIA NUNES FERREIRA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047513-63.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301133810 - ANDERSON DOS SANTOS ALVES (SP326986 - DENISE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044955-21.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301134854 - ANEDITE ALVES DA COSTA (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047682-50.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301134812 - OTILIA BARBOZA DIAS (SP314463 - LUIS ERIVAN DE SOUSA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047534-39.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135708 - NEUSA APARECIDA VIEIRA DE CARVALHO (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046820-79.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301134827 - RUBENS BERNARDO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0045191-70.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301138059 - IGOR GABRIEL DOS SANTOS BARBOSA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044911-02.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301134917 - ALEX DA SILVA (SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048234-15.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137771 - ELISABETH MIRANDA BATISTA RIBEIRO (SP186823 - JOSE VALDIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044996-85.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301134846 - REGINA APARECIDA VAZ DE ALMEIDA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048167-50.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137854 - DANIELA PATRICIA DE SOUZA DA COSTA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048186-56.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137696 - ILMA DA PAIXAO NERY (SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO) VITORIA NERY BIGI (SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048239-37.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137929 - GILVAN AGRIPINO (SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048116-39.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137801 - MYIO SUKEIYOSI TAMASHIRO (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047813-25.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137931 - GUSTAVO HENRIQUE RIBEIRO RAMOS (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048252-36.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137948 - CELSO ROMANO LEMOS MARTINS (SP280467 - DANIEL ROBERTO SORAN, SP300593 - WILLIAN LINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047941-45.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137846 - JOSE RAIMUNDO TENORIO CAVALCANTE (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047321-33.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301134822 - ANTONIO LUIS VIEIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0047574-21.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301133880 - MANOEL DOS SANTOS (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045002-92.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301134845 - PEDRO ROBERTO FERREIRA (SP184558 - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0044917-09.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301133855 - CLAUDIA ROCHA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0044959-58.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301134915 - APARECIDO MOREIRA (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008610-77.2014.4.03.6100 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301134875 - LEONARDO YUKIO KOBATA (SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0047078-89.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301133835 - MARIA CLAUDIA COSTA FENYVES (SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047315-26.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301134885 - PEDRO LUIZ LIUZI BONALDI (SP252580 - ROSANA DE FATIMA ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047703-26.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135641 - MARIA CACHETA CRISPIM (SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042880-09.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301131525 - MARIA LUCIA DE SOUSA VIEIRA (SP165131 - SANDRA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DOS ESTADOS PA/AP
0047618-40.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301133878 - EDIVALDA ROSA DA ANUNCIACAO (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048442-96.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137680 - VIVIAN DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP317448 - JAMILE EVANGELISTA AMARAL) IAGO OLIVEIRA DE MORAIS (SP317448 - JAMILE EVANGELISTA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047509-26.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301133812 - HILDA PEREIRA DIAS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048374-49.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301138057 - YARA TERESINHA SANTANA (SP264723 - ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047827-09.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137945 - JOAQUIM LUIZ PEIXOTO (SP333226 - MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044848-74.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301133867 - ADEMIR CARNEIRO DA SILVA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0009930-44.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137932 - DOUGLAS DOS SANTOS PERIDES (SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO, SP328288 - REGIANE BRUNELLI BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048131-08.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137728 - ROSIVAL DE OLIVEIRA PAIXAO (SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011941-46.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137946 - JOSE DE SOUZA (SP175171 - JOÃO FRANCISCO PIMENTEL MARQUES, SP086110 - JOAO ROBERTO DE NAPOLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

0000846-82.2014.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301138062 - JOSE LUCIO DOS SANTOS FILHO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047647-90.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301134814 - TANIA DA SILVA LIMA (SP247527 - TANIA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000519-40.2014.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301138042 - REGINALDO PEREIRA DE MELLO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048101-70.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137930 - MARIA SONIA MARQUES DOS SANTOS (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045111-09.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301134840 - ABDON BAPTISTA FILHO (SP061310 - JANIO URBANO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047488-50.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135722 - ADILIS PEREIRA BORGES DE GODOY (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047830-61.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137944 - AGUSTINHO RAMOS DE SOUZA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046511-58.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301134828 - DORGIVAL JOSE DE ALMEIDA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0047695-49.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301133796 - ANA MIRTES BLANCO PUCHETTI (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047633-09.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301134883 - JOSE RAIMUNDO DE JESUS SANTOS (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013061-27.2013.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301138061 - JULIO DE ANDRADA E SILVA (SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS, SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA, SP331907 - MIRIAM MATOS DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0059382-96.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135720 - ANTONIO RUBENS RODRIGUES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro o requerimento da parte autora referente ao depósito das verbas de sucumbência.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito relativo dos valores correspondentes às referida verbas, nos termos do julgado.

Cumprida a providência, dê-se vista à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc..

Defiro a dilação de prazo requerida por mais 15 (quinze) dias para cumprimento do r. despacho anterior.

Com o cumprimento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intimem-se.

0045351-37.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137335 - CICERO DOS SANTOS FILHO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038821-80.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137527 - MIGUEL ALVES DE BRITO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036367-93.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137524 - TANIA MARIA DANTAS DE FARIA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001274-69.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137542 - MARIA IZABEL LEANDRO DO AMARAL (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008535-22.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137548 - MARIA DAS GRACAS NUNES SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037258-17.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137523 - FLORIZA CONCEICAO LOURENCO BONILHA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0045243-08.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137391 - MARCIA SANTOS DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005522-15.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137521 - EDERALDO DA SILVA PEREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005879-92.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137520 - JOSE INACIO SALES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043652-11.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137386 - JOAQUIM GUIMARAES DE SOUSA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044567-60.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137324 - SILVANA DE JESUS ALMEIDA ROBERTO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045008-41.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137516 - JULIA RODRIGUES SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017880-75.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137534 - ROSALINA GALVAO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044826-55.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137332 - SILVANO GOMES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003152-29.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137538 - NARAYANE APARECIDA GONCALVES DE LIMA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005582-51.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137308 - MANOEL BARRETO DE SOUZA (SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044991-05.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137326 - JORDANA VIANA CORREA LIMA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044642-02.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137323 - MARIA FRANCINEIDE ALVES AURELIANO ARAUJO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010666-33.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137537 - MARIA DE FATIMA LIMA SOARES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001479-98.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137539 - CLAUDETE MENDES LOPES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019921-44.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135934 - MARIA ISA MACEDO PEREIRA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação nas especialidades Psiquiatria e Clínica Médica, e por tratar-se de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo perícias médicas para o dia 27/08/2014:

às 14h00, aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva (Clínica Médica), e

às 15h30min., aos cuidados da Dra. Nádia Fernanda Rezende (Psiquiatra), na Av. Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP..

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0005141-70.2011.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136531 - ADRIANO NUNES NETO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, verifico que não há litispendência/coisa julgada entre esta ação e as apontadas no termo de prevenção, uma vez que possuem pedido e causa de pedir diferentes.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0006312-91.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301133978 - GENECI VIEIRA PAULO (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Larissa Oliva, que salientou a necessidade a parte autora submeter-se à avaliação nas especialidades Psiquiatria e Ortopedia,, e por se tratarem de provas indispensáveis ao regular processamento da lide:

1 - designo perícia médica em Psiquiatria para o dia 26/08/2014, às 10h00, aos cuidados do médico perito Dr. Jaime Degenszajn, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

2 - designo perícia médica em Ortopedia para o dia 26/08/2014, às 11h00, aos cuidados do médico perito Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer às perícias munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará em preclusão das provas, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0046443-11.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135789 - SELMA APARECIDA LEITE (SP075726 - SANDRA REGINA POMPEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Desta feita, preventa a 10ª Vara do JEF, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento deste feito, devendo o processo ser redistribuído à referida Vara Gabinete, com as homenagens deste Juízo.

Int. Cumpra-se.

0005843-45.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135497 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação ao perito médico Dr. José Otávio De Felice Junior para o cumprimento à decisão de 11/06/2014, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0050261-78.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136942 - ANA CLAUDIA MARTINS (SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022082-32.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136099 - DEMETRIO BENEVIDES DOS SANTOS (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009795-03.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136947 - FRANCISCA RODRIGUES BARBOSA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018144-29.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136946 - FERNANDO BRINATE (SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025508-81.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136944 - ALCIDES NUNES DE BRITO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005943-68.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136948 - RAIMUNDO NONATO ARAUJO (SP112625 - GILBERTO GUEDES COSTA, SP296806 - JOSÉ MARTINS TOSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031458-71.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136943 - AGNALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001094-19.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136949 - JOSEFA DOS SANTOS BOTELHO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044796-83.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135474 - FRANCISCO DOS SANTOS DIAS (SP204136 - REGIANE DE MATOS DAMASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054199-42.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136941 - FRANCISCO LUIZ DE MARIA CAMILO DE LIMA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0014535-33.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135693 - WANDERLI

DA SILVA DE OLIVEIRA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante a certidão da Divisão Médico-Assistencial, nomeio a perita Dra. Nádia Fernandes Rezende Dias, para realização da perícia, na mesma data e horário.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o grande volume de feitos na Divisão de Cálculos deste Juizado Especial Federal de de São Paulo/SP aguardando a apuração do valor da condenação decorrente da concessão do benefício de prestação continuada - LOAS - processos cadastrados com o assunto 040113 e complemento 009 (IDOSOS) E 010 (DEFICIENTES), faculto à parte autora a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias, dos cálculos de liquidação do julgado, conforme parâmetros de cálculo sugeridos pela contadoria deste juizado anexados retro e observada a prescrição quinquenal.

A parte autora deverá protocolizar a petição na opção “petição de juntada de cálculos”, que deverá vir acompanhada não apenas do cálculo apresentado pela parte, mas também do histórico de créditos do benefício objeto deste processo.

Cumpridos os requisitos acima, intime-se o INSS para manifestação em 30 (trinta) dias.

Na hipótese de impugnação, deverá o INSS indicar as incorreções existentes na conta de liquidação da parte autora, anexando, nesse caso, demonstrativo da quantia que entende ser devida. Os processos nessa situação deverão permanecer em pasta própria da Contadoria Judicial, que deverá realizar a liquidação do julgado observando a ordem cronológica de remessa dos feitos.

No silêncio ou apresentada irresignação genérica pelo Réu, os cálculos apresentados pela parte autora poderão ser imediatamente homologados, devendo o processo ser remetido à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0014615-02.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135863 - EDNA BERARDI (SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015405-49.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135857 - MARIA BARBOSA DA SILVA (SP235800 - ELIEL CARLOS DE FREITAS, SP234667 - JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016662-46.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135848 - GABRIELA DA SILVA FERRI (SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015843-12.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135853 - JONAS SANTOS (SP265304 - FABIO SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014994-69.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135859 - ANISIO PEREIRA LUCIANO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014654-62.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135861 - IRACI FLORENTINO CANUTO (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012528-73.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135878 - ADOLFO DE SANTANA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013879-47.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135868 - DIOGO GIMENEZ DE SOUSA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017431-88.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135841 - ANDREIA ROCHA GOMES (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017424-28.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135842 - ORLINDA FERREIRA DE ARAUJO BARRA (SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014207-11.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135867 - ANTONIO DE

OLIVEIRA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015762-29.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135855 - DANIEL DE JESUS SANTOS (SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015300-43.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135858 - THIAGO BARBOSA PEREIRA (SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047786-42.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137606 - ALESSANDRA CRISTINA NUNES RAMOS (SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há nos autos instrumento de procuração, intime-se o advogado para regularizar a representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc..

Excepcionalmente, defiro a dilação de prazo requerida por mais 15 (quinze) dias para cumprimento do r. despacho anterior.

Com o cumprimento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intimem-se.

0024520-65.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137331 - LUCINEIA AUGUSTA DE ALMEIDA FELIX (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) WELLINGTON DE ALMEIDA FELIX (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) NATALIA AUGUSTA FELIX (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024360-40.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137320 - MARIA LIMA MONTEIRO SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047228-12.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137525 - SERGIO SILVA LIBARINO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013616-44.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136908 - JOEL MARCELINO DA SILVA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita assistente social, Rosely Toledo de Souza, em comunicado social acostado aos autos em 04/08/2014.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo social no sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo socioeconômico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0010670-70.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137317 - SIDNEI DAS GRACAS OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

Considerando que a jurisprudência dos tribunais superiores tem admitido o pagamento dos honorários à sociedade de advogados, desde que nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos conste a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais e, tendo em vista que o instrumento de mandato acostado aos autos possui a indicação da sociedade de advogados, acolho o requerido e defiro o destacamento referente aos honorários advocatícios, no montante de 30%, em nome da Sociedade MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob nº 09.641.502/0001-76.

Intimem-se.

0056816-53.2004.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137517 - BENEDITO GUEDES (SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES, SP118255 - HELEN CORBELINI GOMES GUEDES, SP245407 - LUCIANA TELES SILVA, SP135395 - CARLA XAVIER PARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP169581 - RODRIGO DE BARROS GODOY (MATR. SIAPE Nº1.358.365), SP172261 - NELSON DARINI JÚNIOR (MATR. SIAPENº 1.312.471))

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de óbito; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

0044233-21.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136058 - HELIO BRAZ FONTOLAN (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ISTO POSTO, intime-se o autor para que esclareça seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias, indicando qual o benefício pretendido.

Dê-se vistas da manifestação do autor ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, aguarde-se julgamento oportuno.

0047843-60.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136657 - WILSON VARGAS LAFUENTE (SP338193 - JOSE LINEU LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

a) determino que a parte autora, emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do CPC e sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, a fim de que esclareça quais são os períodos que se pretende ser computados, os nomes das empresas, função, quais eram os agentes nocivos ou situação de periculosidade ou de penosidade, bem com relacionar quais são os respectivos documentos que os comprovam.

b) Determino que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo NB 42/160.352.268-6, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

0044037-17.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137049 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do

mérito, cópia integral e legível dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0048625-67.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137766 - CICERA JORZINA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e pena, considerando os documentos constantes no feito, exclua a informação da representação pela ANSP, ou justifique sua manutenção, com a juntada dos respectivos documentos.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0002178-46.2013.4.03.6304 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136931 - ELEXSANDRA DOS SANTOS LIMA (SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo audiência para dia 17/11/2014, às 13:00horas. No entanto, tendo em vista se tratar de matéria de direito, ficam as partes dispensadas de comparecimento à audiência de instrução e julgamento, ficando a data agendada apenas para controle da vara. Assim, aguarde-se julgamento oportuno, ocasião em que as partes serão devidamente intimadas. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc..

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% em nome advogado constante do Contrato de Honorários e devidamente cadastrado no presente feito.

Intimem-se.

0005680-70.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137374 - FLORENTINO RABELO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044969-44.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137398 - MANOEL DE SOUZA PRIMO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0008909-43.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301134109 - CYPRIANO GOMES MARTINS FILHO (SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já aplicou juros progressivos para remuneração do saldo da conta fundiária e acerca do depósito dos honorários advocatícios (anexos em 29/04/2014 e 07/05/2014) nos termos da condenação.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, e, que em relação aos honorários advocatícios, o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0038925-67.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135897 - MILTON MORILHA DELFINO (SP320090 - ANDREIA DE PAULO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para cumprimento da determinação anterior.

A parte deverá juntar declaração de residência assinada pela titular do comprovante de endereço, atestando sua residência naquele endereço, com firma reconhecida OU junto com cópia de documento de identificação legível, no caso de cônjuge é admitido somente a juntada da prova de estado civil (certidão de casamento), porém, esta deverá ser uma via atualizada do referido documento.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0023920-05.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135945 - MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA (SP250050 - JOSÉ NILTON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, revejo meu posicionamento anterior e passo a adotar o entendimento de desnecessidade de interdição para fins previdenciários, em consonância com o art. 110 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Nestes termos, o autor poderá ser representado para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor, sem a necessidade de ajuizamento de ação de interdição.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a regularização do pólo ativo, juntando a respectiva procuração, cópia dos documentos pessoais e comprovante de residência atualizado do representante.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0025275-50.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137967 - MAURICIO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo, Dr. José Henrique Valejo e Prado (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 28/08/2014, às 15h40min, aos cuidados da perita, Dra. Juliana Surjan Schroeder (psiquiatra), na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0027330-08.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136751 - GILMAR DOS SANTOS TRAJES M.E. (SP220954 - PRISCILA FELIX DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Dê-se vista à parte autora dos documentos anexados em 25/07/2014, com prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação.

Após, guarde-se o oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno deste juízo.

Int.

0004623-12.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136820 - FRANCISCO ALVES PEREIRA (SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0048569-34.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137158 - JOSE MIRANDA DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048383-11.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137159 - MARIA DE FATIMA LOURENCO ROMUALDO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048215-09.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137160 - JOSE NIVALDO SILVA DE FREITAS (SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048606-61.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137157 - CLEUDES SANTOS CAMPOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047980-42.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137161 - KLEDEMILSON FERREIRA DE OLIVEIRA (SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0047455-60.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136753 - GENECI SOUSA FARIAS (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00268425320134036301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0007671-76.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135042 - EDITH D ANGELO DE ALMEIDA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela ré.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

0054289-16.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301127196 - ANTONIO ESTEVES VIEIRA (SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Regularize o autor seus laudos referentes aos agentes nocivos apresentados referentes à empresa GENOVESI & CIA e TENNECO AUTOMATIVE BRASIL LTDA, fornecendo a qualificação da pessoa que assinou como representante legal da empresa, de que a mesma tinha poderes para assinar o PPP em nome desta. Prazo de dez dias.

No mesmo prazo, informe acerca da renúncia ao excedente (artigo 260 do CPCP e artigo 3º, §2º da Lei 10.259/01 c/c o artigo 260 do Código de Processo Civil.), haja vista o elevado valor de alçada apurado pela Contadoria do Juízo, sob pena de preclusão.

0009205-41.2003.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136710 - JOAQUIM LOURENÇO DA SILVA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO, SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 28/04/2014: Cumpra a habilitanda, na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias, o determinado no despacho anterior, apresentando certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS, cópia de comprovante de endereço com CEP e cópia de seu CPF.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0043263-94.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137497 - JOSE CRISPIM TENORIO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, deverá ser expedido o competente ofício precatório.

Intime-se.

0016668-48.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137791 - JOSE CARLOS MEIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se a parte ré para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias.

0002697-93.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137176 - SHIRLEI DELGADO DO NASCIMENTO (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se perito a manifestar-se sobre impugnação feita pela parte autora, no prazo para resposta de 10 (dez) dias.

Com os esclarecimentos juntados, intimem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias.

0043136-49.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136691 - MARIA LUZANI SISNANDO PRADO (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0011565-60.2014.4.03.6301), a qual tramitou perante a 7ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0002405-11.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301133319 - VICTORIO JOSE BISETTO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo o prazo suplementar de trinta dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior e traga aos autos cópias das declarações de ajuste anual referentes ao período dos primeiros 6 meses em que recebeu a complementação da aposentadoria. Intime-se.

0021412-91.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135179 - MARIA CRISTINA NUNES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observo que o processo foi remetido para a contadoria judicial em 27/3/2014.

Sendo assim, aguarde-se a elaboração dos cálculo conforme ordem cronológica de distribuição, respeitando-se o princípio da isonomia entre os jurisdicionados.

Int.

0002665-16.2013.4.03.6304 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301134087 - REGIANE CHAGAS DOS SANTOS (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Vista as partes da definição de competência para este Juizado Especial Federal processar e julgar a demanda. Decorrido prazo, tornem conclusos para apreciação da tutela.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, decorrido o prazo de 5 dias para eventual manifestação das partes, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0038597-40.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137569 - AURELIO TADEU MAIORQUIM (SP292546 - AGNER EDUARDO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0031970-20.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137577 - SILVIO ESTEVES (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044945-74.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301134379 - LUIZ TOBIAS DA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047953-59.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136043 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA GALENO (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO

NAKAMOTO)

0038389-56.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301133365 - JOSE CARLOS TAVARES DE ALMEIDA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048560-72.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136895 - MARINALVA MARQUES SOUZA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047853-07.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135236 - CLAUDIO OLIVEIRA SANTOS (SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0038209-40.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137570 - JOSE SILVA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0045144-96.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301134378 - MIGUEL NUNES DE CARVALHO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0033718-87.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137575 - ROSANA LANDI (SP165456 - GILSON MARTINS GUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020352-78.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137580 - NILVA DE PAULA DA COSTA (SP344739 - EDSON GERALDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040480-22.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301133364 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP082892 - FAUSTO CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0032126-08.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301133338 - PAULO CARDOSO SILVEIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035190-26.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137573 - REGIANE VALERIA FERREIRA (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048032-38.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135234 - MANOEL SIMIAO WANDEL REI (SP238889 - UGUIMÁ SANTOS GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0037826-62.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301133366 - EDIMILSO FRANCISCO ALVES (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034022-86.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137574 - MARIANA VILAS BOAS PEREIRA (SP206801 - JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008589-04.2014.4.03.6100 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136045 - MARCOS JOSE CAMMARDELLA (SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047801-11.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136044 - MARGARETH MOREIRA BRAGA (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047545-68.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301133734 - FERNANDO JOSE DA SILVA (SP140082 - MAURO GOMPERTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035838-06.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137572 - JOSE JERONIMO CALIXTO DE OLIVEIRA (SP261994 - ANA LUIZA VIEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0031852-44.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137578 - MARGARETH RIBEIRO DE SOUZA LINO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0030978-59.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301133373 - PAULO ROBERTO MILLANO (SP325281 - LETICIA MARTINS MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0033707-58.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137576 - MAGDA RODRIGUES DOS SANTOS (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0048294-85.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136896 - MAURICIO SERRANO (SP328545 - DAVID JOSE LOPES FARINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0039406-30.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137568 - ANTONIA CRISTINA GUIMARAES DA CUNHA (SP140870 - KATIA AMELIA ROCHA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0032183-26.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301133367 - ADEMIR PEREIRA DE MELLO (SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0036775-16.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137571 - NARDA PACIFICO (SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0047996-93.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135235 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA SANTOS (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0031307-71.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301133371 - EMA ROSA DIAS (SP325281 - LETICIA MARTINS MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0045296-47.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301134377 - ADMILSON JOSE DE LIMA (SP184558 - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0031360-52.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301133369 - SOLANGE PRECIOSA IERVOLINO (SP325281 - LETICIA MARTINS MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007339-33.2014.4.03.6100 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137581 - MAKTON DE ARAUJO SILVA (SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0026867-32.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301133375 - MESSIAS BARBOSA DE MENEZES (SP211725 - ANDREIA DO NASCIMENTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0031260-97.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137579 - TATIANE RIBEIRO (SP323723 - JOSE PAULO ARRUDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0000713-95.2014.4.03.6100 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137180 - EDDY MARIA DE OLIVEIRA LUDVIGER (SP298291 - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Anote-se procuração.

Tendo em vista a sentença, não recorrida tempestivamente, que declarou improcedente e extinto o feito com resolução do mérito, cumpridas as formalidades, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0017912-46.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137034 - PEDRO NUNES DE BRITO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ISTO POSTO, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos documentos aptos a comprovar o trabalho em condições especiais nos períodos descritos na petição inicial, na forma da legislação vigente, com a descrição das atividades desenvolvidas, tais como PPP, formulários DSS ou DIRBEN, sob pena de preclusão de provas. Intime-se.

Com a juntada de novos documentos, dê-se vistas ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, guarde-se julgamento oportuno.

0034220-26.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135782 - DOUGLAS KENGO TAIRA UEHARA (SP242480 - ELAINE CRISTINA DE MESSIAS OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o número do benefício previdenciário (NB) informado pela parte autora como objeto da lide não é de sua titularidade, conforme consulta DATAPREV, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, adite a inicial para fazer constar o NB do qual é titular ou adite o polo ativo fazendo constar o titular do benefício informado.
Regularizada a inicial, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro dos dados do benefício no sistema processual.
Após, cite-se.

0033441-71.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136565 - ROBERTO FERREIRA BARRENSE (SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Inicialmente, verifico que não há litispendência/coisa julgada entre esta ação e a apontada no termo de prevenção, uma vez que o feito que tramitava em Caraguatatuba foi extinto sem julgamento do mérito.
Tendo em vista se tratar de matéria de direito, desnecessário o comparecimento das partes na audiência agendada. Sendo assim, cancele-se a audiência de instrução e julgamento e agende-se em controle interno (apenas para controle da Vara Gabinete).
Esclareça o autor, no prazo de 10 dias, se pretende realizar perícia indireta.
Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.**
- 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.
Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**
 - a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
 - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**
- 3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.**
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:**
 - a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;**
 - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.**
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:**
 - a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;**
 - b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.**
- 6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.**
- 7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.**

0060846-19.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136233 - NAIR DE OLIVEIRA ZACCANINI (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033376-76.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136370 - ASTON JOAQUIM DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033413-40.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136247 - REGINALDO VICENTE DA SILVA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047404-83.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136239 - VICTOR HUGO FRANCO DA SILVA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0006649-80.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135054 - RONALDO RAIMUNDO DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista a petição anexada, concedo o prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça seu pedido, devendo informar qual a gratificação objeto da lide (GEAAPGPE ou GDPGPE).

No mesmo prazo deve trazer aos autos cópia da portaria contendo o ato de concessão de sua aposentadoria. Caso a parte autora confirme que a GDPGPE é objeto da lide, cite-se novamente o réu.
Intime-se.

0030170-30.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135107 - WANDERLEY BATISTA VIEIRA-FALECIDO (SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) GABRIEL LUIS DE QUEIROZ VIEIRA DANIEL DE MOURA VIEIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Cuida-se de pedido de cumprimento de decisão para cálculo de benefício previdenciário pela contadoria judicial. No caso em tela, o processo já foi remetido à contadoria judicial para cálculo dos valores atrasados, nos termos da sentença proferida transitada em julgado.

A análise obedece à ordem cronológica, conforme a data da remessa do feito à perícia contábil.

Assim, a antecipação do cálculo implica violação do princípio da isonomia, haja vista que outros jurisdicionados, cujos processos igualmente se encontram na fase de execução de benefícios por incapacidade, seriam preteridos.

No caso em exame, não restou demonstrada situação de fato que justifique, excepcionalmente, a antecipação pleiteada.

Posto isso, aguarde-se a elaboração de cálculos pela contadoria judicial.

Int.

0030525-64.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135221 - OLINDA SANTOS FERREIRA VARGES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 26/08/2014, às 16h00, aos cuidados da perita médica Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0044987-26.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137659 - ARIIVALDO FLAMINIO (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Concedo prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar petição inicial, sentença, acórdão e certidão de

transito em julgado do processo 00046882720014036183 da 3ª vara - Fórum Federal Previdenciário, sob pena de extinção.

Intime-se

0042048-44.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301118607 - BRUNO SARAIVA BRINKMANN (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) ZULEICA SARAIVA BRINKMANN (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Haja vista o Parecer da Contadoria do Juízo demonstrando valor excedente no montante dos atrasados, manifeste-se a autora, em termos de renúncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Prazo de 5 dias. Após, conclusos.

0039660-03.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135437 - MARIA ZILDA DE PADUA SALLES BARBOSA FERRAZ (SP146228 - RICARDO VILLAGRA DA SILVA MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Primeiramente, ante a informação da PRF de que os créditos tributários objetos dos depósitos feitos pela parte autora encontram-se inscritos em dívida ativa da União desde 06/06/2014 (CDA nº 80.1.14.015580-44), totalizando um débito de R\$ 46.313,32, observa-se que os depósitos efetuados no valor de R\$ 42.796,89 não correspondem ao valor integral da dívida. Assim, intime-se a parte autora para que proceda, no prazo de 5 (cinco) dias, ao pagamento das diferenças apuradas. Int.

0001512-45.2013.4.03.6304 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301133274 - MARIA DE FATIMA CANDIDO DA SILVA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia em oftalmologia no dia 22/09/2014, às 13h30, aos cuidados do Dr. Orlando Batich, na Rua Domingos de Moraes, 249, Vila Mariana, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0029520-80.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137014 - EDVAL BASILIO DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da consistência das provas apresentadas pela CEF em 21/09/2012, demonstrando que a conta da parte autora era do tipo não-optante pelo regime do FGTS e comprovando que por duas vezes houve saque na conta vinculada do autor realizado pelo empregador (fls.26) e considerando que a parte autora não apresentou documento comprobatório da opção pelo FGTS de forma retroativa, indefiro o requerido pela parte autora em 03/04/2014.

Diante do exposto, dou por esgotada a atividade jurisdicional e determino a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc..

Considerando-se que, até a presente data, não há notícia nos autos acerca da carta precatória expedida, comunique-se com o Juízo Deprecado, com as homenagens de estilo, solicitando informações sobre o seu cumprimento.

Cumpra-se com urgência

0060760-48.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137474 - MARIA

APARECIDA RIBEIRO DO SANTO (PR043381 - JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0022345-59.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137480 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA) GILVANIR GOMES DE SANTANA GONCALVES (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA) JOSE GONCALVES DOS SANTOS (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) GILVANIR GOMES DE SANTANA GONCALVES (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0023464-55.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137479 - SALVIA REPRESENTACOES LTDA (SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES, SP201849 - TATIANA TEIXEIRA , SP297796 - LAERTE ANGELO) X BANCO ITAU UNIBANCO S.A. HSBC BANK BRASIL SA (- HSBC BANK BRASIL SA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0056190-19.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137475 - JOSEFA MARIA DA SILVA (SP182378 - ANTONIO RICARDO MIRANDA JUNIOR) X VALMIR FRANCISCA RAMOS DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0010565-59.2012.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137483 - TERESA CRISTINA BORTOLHEIRO (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0005089-06.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137484 - MARIA DA GRACA LOPES DOS SANTOS (SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X MARIA APARECIDA FERREIRA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0025668-09.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137478 - EDNALVA SANTOS FERNANDES (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X JAQUELINE MARIA DA CONCEICAO MARIA DAMIANA DA CONCEICAO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0050783-32.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137476 - MANOEL JOSE DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0002273-51.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136832 - MARCIO KATSUHIDE TOTAKI (SP089205 - AURO TOSHIO IIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta a juntade de comprovante legível e atual do comprovante de residência.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0052469-59.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136617 - MARIA ARIZALVA DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da contraproposta de acordo apresentada pela União em 03.06.2014.

Reagende-se o feito na pauta extra somente para organização dos trabalhos deste Juízo, dispensadas as partes de comparecimento à audiência.

Int.

0019878-83.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301135109 - MANUEL ASCENSAO DOS RAMOS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se a elaboração dos cálculo conforme ordem cronológica de distribuição.

respeitando-se o princípio da isonomia entre os jurisdicionados.

Int.

0065057-98.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136881 - GISELE DO NASCIMENTO SANTOS (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o teor da petição do INSS anexada em 15/07/2014, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise. Prazo de 10 (dez) dias, tornando conclusos.

0016473-63.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136907 - ANA CLAUDIA DE SOUZA (SP257036 - MARCO AURELIO COSTA DOS SANTOS, SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do réu:

Apresente a parte autora manifestação documentada no prazo de vinte dias, sob pena de preclusão.

Int. Após a juntada da manifestação da autora, ciência ao INSS para manifestação em dez dias e tornem conclusos.

0043965-30.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136811 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0054554-18.2013.4.03.6301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0027506-50.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137591 - ANILTON DE JESUS COSTA (SP316291 - RENATA GOMES GROSSI, SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Trata-se de ação em que a parte autora visa a concessão de benefício por incapacidade

Submetida a perícia judicial, o Perito responsável pelo laudo não atestou a incapacidade da parte autora, conforme o quesito 11:

11. “É possível determinar a data do início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

R: não há incapacidade laborativa. ”

Entretanto, o perito conclui-se no quesito 17:

17. “Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

R: Houve incapacidade total e temporária por 180 dias após os procedimentos em 25/02/14, no período de convalescença.”

Tendo em vista que a perícia médica foi realizada em 05/06/2014, há uma divergência de informações em relação a incapacidade da parte autora, bem como o período em que a mesma esteve incapaz.

Diante do exposto, intime-se o Perito responsável pelo Laudo anexado aos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer acerca da incapacidade da parte autora, fundamentadamente.

Com os esclarecimentos do Perito, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0005163-18.2013.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136873 - RACHEL DEBORA RIBEIRO (SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Comunicado Médico de 01/08/2014. Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias,

documentação médica com data e diagnóstico do acidente ocorrido em 16/07/2012, conforme Laudo de Lesão Corporal.

Após, intime-se o perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira a concluir e anexar o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

0045825-03.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137039 - MARIA SALVADORA RODRIGUES (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observo que o feito não comporta necessidade de produção de prova em audiência, motivo por que dispense o comparecimento das partes à audiência, mantendo-se a data em pauta somente para controle da Contadoria, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

Intimem-se as partes com urgência.

0040148-89.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137870 - CLAUDINETE DA CONCEICAO LOPES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X GUSTAVO PORTO CARDOSO GUILHERME LOPES CARDOSO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que até a presente data não foi realizada a citação do corréu GUSTAVO PORTO CARDOSO, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 05.12.2014, às 14h30, neste Juizado, devendo as partes comparecerem acompanhadas de até três testemunhas, independentemente de intimação.

Sem prejuízo, comunique-se com a Secretaria da Vara Única da Comarca de Paraopeba, com as homenagens de estilo, solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória n.º 6301000404/2013 (distribuída para a Vara Única de Paraopeba sob o n.º 0487.13.004416-6) e informando acerca da redesignação da audiência de instrução e julgamento neste Juízo.

Int. Cumpra-se.

0038060-44.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301136903 - MARIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS (SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO, SP307513 - ALINE DE SOUZA MACEDO POLIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora juntar certidão de casamento atualizada ou declaração do cônjuge constante do comprovante de residência, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

DECISÃO JEF-7

0027633-85.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301135896 - JULIO SERGIO SCHWARTZ (SP034032 - JOAO EVANGELISTA COELHO, SP216665 - RENATO CÉSAR COELHO) X INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP294567- FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES)

Trata-se de ação ajuizada por JÚLIO SÉRGIO SCHWARTZ em face da INFRAERO, em que o autor pleiteia a declaração de inexigibilidade do débito de R\$ 30.923,00, referente à permanência de sua aeronave nos pátios do aeroporto Campo de Marte e do aeroclube de Jundiáí, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material, no montante de R\$ 10.000,00.

É o relatório.
DECIDO.

Verifico que a presente ação não se encontra inserida nas hipóteses de competência do Juizado Especial Federal Cível.

Segundo o artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 3º, define quais as causas que não se incluem na competência do Juizado Especial Federal Cível:

“§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

A presente demanda não se refere à anulação de ato administrativo de natureza previdenciária, tampouco de lançamento fiscal, razão pela qual o Juizado Especial Federal é incompetente para o processamento e julgamento da causa.

Em situação análoga a dos autos, o E. TRF da 3ª Região decidiu, verbis:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CANCELAMENTO/ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º, INCISO III DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. 1. Na ação declaratória que originou o presente Conflito de Competência (nº 2008.61.15.001419-3), relatou a autora ter sofrido autuação por não estar inscrita perante o CRMV, bem como por não possuir responsável técnico pelo estabelecimento (médico veterinário), requerendo, por fim, fossem declaradas inexigíveis: "a) o registro da Autora, perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo; b) A cobrança de taxas, multas, anuidades e inscrição na Dívida Ativa, que vem exigindo o Requerido da Autora, desde 2006; c) O responsável técnico, médico veterinário, no estabelecimento comercial da autora". 2. Salvo em casos de natureza previdenciária e de lançamentos fiscais, estão excluídas da competência dos Juizados Federais Cíveis as causas em que se pleiteia anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01). 3. Há, na ação que originou este Conflito, a pretensão de declaração de inexigibilidade de multas em razão da inexistência do registro do estabelecimento comercial, bem como de seu responsável técnico, estando noticiada na ação em referência a lavratura do Auto de Infração nº 1889/2008, com imposição de multa à autora justamente por tais motivos (cópia às fls. 24). Trata-se, portanto, de hipótese albergada pela regra de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, prevista no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. Em consequência, compete à Justiça Federal a análise e julgamento da demanda. Precedentes: STJ, 3ª Seção, CC nº 48047, Processo 200500176081, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ em 14/09/05, pág. 191 ; STJ, Primeira Seção, CC 48022, Processo nº 200500176209, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ em 12/06/06, página 409. 4. O Auto de Infração aplicado pelo CRMV, que implicou cobrança de multa ao estabelecimento comercial, não se confunde com o "lançamento fiscal" a que se refere a parte final do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. Precedente do STJ: STJ, Primeira Seção, CC 96297, Processo 200801176711, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE em 17/11/08). 5. Conflito de Competência procedente, declarando-se competente o Juízo Suscitado. (Conflito de Competência 11904, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2010, página 194)

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.
2. Providencie o setor de processamento do Juizado a gravação dos autos em compact disc (CD) e realize a remessa dos autos (CD) ao Setor de Distribuição do Fórum Cível de SP.
3. Registre-se. Intime-se.

0002399-80.2014.4.03.6114 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136398 - JOSE MARIA DA SILVA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora tem domicílio no município de São Bernardo do Campo, o qual é sede de Juizado Especial Federal Cível.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0027880-66.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301137357 - WILLIAM SADAO KIMURA (SP066650 - VALDIR JORGE MINATTI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.
 2. Providencie o setor de processamento do Juizado a gravação dos autos em compact disc (CD), e faça-se a remessa dos autos (CD) ao Setor de Distribuição do Fórum Cível em SP.
- Registre-se. Intime-se.

0000463-32.2014.4.03.6304 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136755 - DAVI DE OLIVEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intimem-se. Cumpra-se.

0034905-33.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136674 - CLAUDIA MATHIAS AVELINO (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo deve ser encaminhado para distribuição a uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.

Com efeito, tratando-se de ação visando a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, ainda que de natureza previdenciária, isto é, em face do INSS, autarquia federal, falece competência à Justiça Federal para o processamento, conforme disposição expressa contida no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, “*verbis*”:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;” (grifei)

Conclui-se daí a incompetência da Justiça Federal para qualquer demanda visando a concessão, restabelecimento

ou revisão de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho. Assim, demandas como essas relativas ao auxílio acidente, ao auxílio-doença, à aposentadoria por invalidez e à pensão por morte são de competência da Justiça Estadual se decorrentes de acidentes do trabalho e de competência da Justiça Federal se decorrentes de acidentes de outra natureza.

A matéria já foi objeto de entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 501: "Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista"), bem como do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 15: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho").

Mesmo tratando-se de doença do trabalho ou doença profissional, idêntica é a conclusão, tendo em vista que essas situações são equiparadas ao acidente do trabalho para fins de competência. É nesse sentido a jurisprudência:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DOENÇA PROFISSIONAL E DOENÇA DO TRABALHO.

A doença profissional, aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, bem assim a doença do trabalho, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, estão assimiladas ao acidente do trabalho (Lei nº 8.213, art. 20); as ações propostas em função delas devem, por conseguinte, ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual (CF, art. 109, I). Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo." (grifei)

(STJ, Segunda Seção, Relator Ari Pargendler, Processo n. 199800109919, Conflito de Competência nº 21756, decisão, por unanimidade, de 25/08/1999, DJ de 08/03/2000, p. 44)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgamento do feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual, competente por distribuição.

Após as providências e cautelas legais necessárias, remetam-se os autos à Justiça Estadual e promova-se baixa no sistema.

Intime-se.

0029279-33.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136502 - ANGELO FREITAS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultando os autos verifico que a autora tem domicílio no Município de Santos que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Santos (4ª Subseção Judiciária do Estado de S.Paulo- Provimento nº 387-CJF/3ªR, de 5/6/2013)

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Santos.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Santos com as homenagens de estilo. Eventual prevenção será apreciada pelo juízo competente.

Dê-se baixa na distribuição.

0044936-15.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136760 - ROBERTO LOPES (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Aguarde-se a realização da perícia.

Intimem-se..

0010516-52.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301137032 - ANGELINA

MOREIRA (MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Considerando o parecer apresentado em 31.07.2014, no qual informa a pendência do cumprimento da decisão proferida em 29.05.2014, intime-se a União Federal para que forneça os valores evoluídos ano a ano (reajustamentos anuais) e acorrelação com as verbas pagas constantes do Sistema DATAPREV - Hiscrewweb referente a pensão da parte autora, no prazo de 20(vinte) dias.

Inclua-se o presente feito no controle interno.

Cumpra-se.

0025100-56.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301137128 - MARIA ODETE DA SILVA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 21/08/2014, às 17h30min, aos cuidados do perito Dr. Fábio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0002735-29.2014.4.03.6100 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301133200 - SERGIO RODRIGUES DA SILVA (SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada pleiteado.

Intime-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.
Int.

0048488-85.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301137554 - CARLOS ANDRE DA SILVA SANTOS (SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048375-34.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301137563 - ALDEMIR JOSE DA SILVA (SP252191 - RODRIGO ARLINDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048723-52.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301137631 - EDIDELSON MESSIAS SANTOS (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0028471-28.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301137511 - ARNALDO AMERICO BORGES GOMES (SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica nas especialidades de Clínica Geral e Cardiologia, para o dia 22/08/2014, às 16h30min, aos cuidados do perito Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0047828-91.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136758 - LUCIARA APARECIDA CAMPOS DOS SANTOS (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica no dia 21/08/2014, às 10h30min, aos cuidados da perita médica Clínica Geral, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

Consta a apresentação de contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº1.381.783-PE, determinando a suspensão da tramitação das ações corretadas, cujo objeto compreenda o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e-mail no dia 07/04/2014, às 17:49, determino a **SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.**

Os argumentos empregados pelas partes interessadas no sentido de que o E. STJ teria exorbitado de suas possibilidades quando da determinação de suspensão dos processos em relação a todas as instâncias, posto que o artigo 543-C refere-se ao termo "recurso", é matéria a ser oposto diante daquele E. Tribunal, e não perante o Juiz de primeiro grau que cumpre ordem patente. Assim, embargos declaratórios neste sentido são certamente protelatórios, e como tal devem ser tratados.

Consequentemente, existindo audiências marcadas para o feito, deverão as mesmas serem canceladas. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", com a devida nomenclatura do sistema de gerenciamento do JEF/SP, qual seja: matéria 01, assunto 010801, complemento do assunto 312.

Intime-se. Cumpra-se.

0048612-68.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136876 - FERNANDO GOMES DE BRITO (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048737-36.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301137038 - FRANCISCO JOSE BEZERRA (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048596-17.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136877 - SERGIO LUIZ SEGANTINO PACHECO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0010661-40.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301137623 - MARIA CELSA DE MEDEIROS (SP299027 - IVANCOSTA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 22/08/2014, às 13h00, aos cuidados do perito Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0031290-35.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301133201 - JOAQUIM RODRIGUES NETO (SP074465 - CELSO ROBERTO MENDES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 15/08/2014, às 18h00, aos cuidados do perito Dr. Paulo Sérgio Sachetti, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0051046-64.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136040 - ANA MARIA SALLES DE OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente ação visando a revisão da RMI do NB nº 31/505.651.583-0, por meio da aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

A sentença julgou procedente o pedido. Trânsito em julgado em 18/11/13.

O INSS informa, em 20/03/14, que mesmo após a revisão, o benefício da parte autora manteve valor inalterado.

Insurge a parte autora, em 08/04/14, requerendo que o INSS proceda à revisão do benefício.

DECIDO

Preceitua a Lei nº 8.213/91:

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

Primeiramente, cabe ressaltar que, se na carta de concessão do benefício consta a observação

“DESCONSIDERADO” e na forma de cálculo a somatória dos salários é dividida por número diverso do total de salários listados, o benefício já foi concedido com base no art. 29, II da Lei nº 8.213/91.

No presente caso, no arquivo “Pet_Provas”, às fls.11/12, verificamos:

Assim, observo que o NB 31/505.651.583-0, de acordo com o cálculo para apuração de RMI, foi calculado com base no art. 29, II, e resultou em valor inferior ao salário mínimo, todavia foi elevado em cumprimento ao determinado do art. 29, parágrafo segundo, da Lei nº 8.213/91. Logo, o benefício está vinculado ao salário mínimo.

Ademais, considerando que os recolhimentos vertidos foram sempre com base em salários minimamente acima do salário mínimo, pesquisa anexada em 17/10/13, o que notoriamente demonstra que, ao proceder-se a limitação aos 91%, não daria valor acima do salário-mínimo.

Outrossim, considerando a RMI do auxílio-doença e os salários de contribuição constantes no CNIS, observo que não há como se aplicar a revisão pelo art. 29, II, razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora. Deixo consignado que o Juizado Especial Federal foi instituído com o intuito principal da celeridade processual e que solicitações infundamentadas ensejam prejuízo a uma atuação eficiente.

É inadmissível que se mova a máquina do Judiciário para dirimir questões, em que os patronos carregam na inicial documentos comprobatórios dos quais resta evidente a falta de interesse de agir, prejudicando o trâmite das demais lides e contrariando o princípio da celeridade processual.

Advirto que petições meramente procrastinatórias, tal qual a formulação de requerimentos infundados podem

caracterizar litigância de má-fé, nas modalidades previstas nos art. 14 e § único e art. 17, incisos I, II, V e VI, do Código de Processo Civil, respectivamente.

Assim, tendo em vista que a ação é inexecutível, DECLARO EXTINTA a execução.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

0046002-30.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136420 - PAULO BERTOLI RICCI (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Por estas razões:

1. INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.
2. Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 29/08/2014 às 09h30, na especialidade de Clínica Geral aos cuidados do perito, Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.
3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
4. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
5. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.
6. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.
7. Intimem-se as partes com urgência.

0045197-77.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301137003 - AZOR VIANNA (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0042323-22.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301134305 - MARIA APARECIDA CAMARGO (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, determino o agendamento da perícia social para o dia 01/09/2014, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Marcelle Severo Barbosa da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002948-77.2014.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301137181 - ARLETE NONATO DOS SANTOS PRADO (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 22/08/2014, às 09h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Márcio da Silva Tinós, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s)

especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0065813-10.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136797 - ALEXANDRO DE JESUS BOAVENTURA (SP298201 - CECÍLIA MARIA BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, dou por encerrada a prestação jurisdicional e DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a parte autora juntar aos autos:

I - documentos que comprovem a exposição aos agentes nocivos nos períodos alegados na inicial, como por exemplo: formulários SB-40, DSS 8030, PPP, laudo técnico, entre outros;

II - informar, por escrito, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Caso a renúncia seja por meio de petição assinada por advogado, deverá a parte autora outorgar procuração com poderes expressos para renunciar, nos termos do artigo 38 do CPC.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

0048185-71.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136997 - DEUSDETH FERREIRA XAVIER (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045156-13.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301137006 - JOAO ROBERTO DA SILVA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048212-54.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136995 - MARIA AMELIA SALES DA ROCHA SOUSA (SP246110 - ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

0032162-84.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301137876 - MARIA APARECIDA DE SOUZA DA CRUZ (SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1- Vistos.

2- Trata-se de ação de conhecimento proposta por MARIA APARECIDA DE SOUZA DA CRUZ em face do INSS a fim de obter a concessão do benefício assistencial.

3 - Realizadas perícias médica e socioeconômica.

4 - Analisando os autos, verifico que restam pendentes esclarecimentos sobre os seguintes pontos:

4.1 - Consta do laudo médico que a autora tem três filhos mas mora apenas com um filho, e que quem cuida dela são os vizinhos, já que este filho trabalha.

4.2 - Consta às fls. 16 da inicial a Certidão de Casamento da autora com Paulo da Cruz Santos, sem constar averbações nos campos próprios. Às fls. 17 da inicial uma cópia de sentença de “Separação Consensual” datada de 1995. O endereço residencial do marido da autora consta no CNIS e na Receita Federal como Rua Moises de

Corena, no 901 - apto 11 - Cidade Tiradentes - São Paulo - SP, mesmo endereço da autora.

4.3 - Ainda em relação ao marido da autora, consta no documento de alta médica de fls. 29, com data de 19/10/2012, que o responsável pela autora para saída da internação é Paulo da Cruz Santos, devidamente identificado, com respectiva assinatura e indicação de “esposo”.

4.4 - Não existem informações de identificação suficientes sobre os filhos Vagner de Souza da Cruz e Robson Santos. Note-se, ainda, que a data de nascimento grafada no laudo para o filho Carlos e Vagner é a mesma, embora as idades sejam diferentes e não exista menção à situação gemelar.

5 - Portanto, tendo em vista competir à parte autora a prova constitutiva de seu direito, nos termos do art. 396 do CPC, determino que a autora apresente:

- a) Cópia da certidão de nascimento / casamento atualizada da autora, informando, sob as penas da lei, se está separada de fato/direito, há quanto tempo, se houve acordo sobre pensão alimentícia, bem como o endereço atual do marido;
- b) Cópia do comprovante de endereço do marido da autora;
- c) Qualificação completa dos filhos Vagner e Robson, com cópias dos documentos (CPF/CNH), bem como informações e comprovantes de renda e de endereço residencial, para pesquisas necessárias;
- d) Esclareça qual filho acompanhou a autora na perícia médica, qual trabalho e renda auferida, apresentando os comprovantes pertinentes;

5.1 - PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

6 - Após, ciência ao INSS, MPF e tornem conclusos para sentença.

7 - Int.

0025640-07.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301133517 - WILSON RIBEIRO DOS SANTOS (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Faculto à parte autora, no prazo de sessenta dias, apresentar todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Cite-se. Intime-se.

0036453-93.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301137118 - JOSE RONALDO DA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança do pedido e de demonstração da existência de risco de reparação difícil ou impossível, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.

De fato, a verossimilhança da alegação não está inequivocamente demonstrada, considerando que relatórios ou atestados de médicos terapeutas não são suficientes para demonstrar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que eventual incapacidade tenha se iniciado, sendo indispensável o exame médico-pericial.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrada a existência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Designo realização de perícia médica para o dia 28/08/2014, às 12h00, aos cuidados da perita Dra. Licia Milena de Oliveira, especializada em Psiquiatria a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0009286-25.2014.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301135212 - SERGIO MOREIRA DOS SANTOS (SP186682 - PAULO HENRIQUE ESTEVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por SERGIO MOREIRA DOS SANTOS em face da CEF objetivando a declaração de inexigibilidade do contrato de financiamento CDC com a restituição dos valores já descontados, bem como a restituição dos valores sacados e transferidos indevidamente e compras realizada no cartão de crédito nº479395XXXXXX7542.

A parte autora alega que possui conta corrente nº00013647-1 - agência nº0689 junto à CEF; sendo que, no dia 14.11.2013, foi vítima de furto qualificado tendo seus cartões de crédito subtraído além das respectivas senhas resultando em saques, compras e empréstimo com o cartão e senha do autor. Aduz que no dia 12.11.2013 um dos meliantes se identificou como gerente de um banco e solicitou ajuda do autor pois estaria de mudança para São Paulo, assim marcou jantar de negócios para o dia seguinte no Restaurante “Planetas”, na data marcada encontrou-se com o meliante e um amigo deste. Sustenta que durante o jantar o autor passou mal sendo acompanhado por essas duas pessoas até sua residência, mas recobrou os sentidos somente no dia 15.11.2013 sendo socorrido por um vizinho que arrombou a porta e verificou que seu apartamento estava todo revirado.

Alega que seu vizinho auxiliou no bloqueio dos cartões, posteriormente foi encaminhado ao Hospital Beneficencia Portuguesa, sendo confirmado ter sido vítima de ingestão de drogas. No dia 18.11.2013 compareceu a Delegacia e lavrou boletim de ocorrência, inclusive constatou a realização de diversas operações bancárias.

Consta despacho em 27.05.2014 determinando que a parte autora esclareça o valor atribuído à causa, o qual foi cumprido pela parte autora em 06.06.2014 discriminando os valores que foram considerados, contudo, o MMº Juízo da 26ª Vara Cível proferiu decisão retificando o valor da causa de ofício e declinado a competência a este Juízo.

A parte autora desistiu do prazo recursal para remessa dos autos ao JEF em 27.06.2014.

A tutela antecipada foi apreciada e indeferida em 14.07.2014.

Em 28.07.2014 a parte autora requereu a reconsideração da decisão diante da superveniência de fato novo, consistindo na inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

É o breve relatório. Decido.

Ora, certamente sabe a parte autora que de fato não houve alteração fática alguma. O acréscimo de mais esta consequência, inscrição do nome da parte autora nos cadastrados dos órgãos restritivos de crédito não é fato que altere todas as observações anteriores e os requisitos legais não preenchido. Primeiro, e insuperável, a verossimilhança da alegação; segundo, a prova inequívoca. Quando se cogita da alteração fática a justificar a modificação da decisão de tutela antecipada, tem-se em vista um fato novo, como prova ou alegação, que altere estes elementos substancialmente, o que por óbvio não é o caso.

Da narração dos fatos pela parte autora, há questões insuperáveis, que acabam por afastar os requisitos legais. Por exemplo, eventualmente o autor ter sido vítima de furto de seus cartões de crédito no cenário descrito, é algo passível de visualização; agora, como pode ser furtado de suas senhas bancárias? Um sujeito qualquer, sem mais informações dada a este Juízo, que a parte autora conheceu um dia antes e foi jantar em um restaurante, posteriormente se agregando aos dois um terceiro sujeito, sem que o autor, advogado, com 68 anos de idade à época - portanto pessoa formada, com acuidade, experiência de vida - nada percebesse e dando ensejo a que eles ficassem em poder de sua bebida, sem que ele tivesse conhecimento do fato, para inserirem a suposta droga... Ou ainda, o fato de se identificar como aposentado, mas posteriormente como advogado, sem deixar claro se era questão de trabalho ou não, de modo a possibilitar ao Juízo entender o que se passou e formar a verossimilhança das alegações. Também há a questão do vizinho que arrombou a porta do apartamento da parte autora, quando esta estava ainda sonolenta!, o que levaria a tanto o vizinho, como ele saberia que o autor estava sendo vítima de tal situação se o autor estava dormindo? São muitos elementos duvidosos e que requerem explanação e complementação, sendo impossível falar-se em verossimilhança e muito mais impossível vislumbrar aí prova inequívoca.

Não se perca de vista que o correntista é obrigado a zelar pelo seu cartão e SENHAS. Aparentemente poderia se tratar de hipótese em que o autor supondo conhecer alguém tenha lhe emprestado seu cartão de crédito para devido fim, inclusive fornecendo a senha; mas tendo uma surpresa na conduta inesperada do aparente conhecido. O que se quer dizer é que: muitas são as possibilidades que podem levar às mesmas consequências; sendo que não basta a fraude para a tentativa financeira de retorno ao status quo ante, também se requer que a parte não tenha colaborado com a situação, eventualmente por confiança indevida de senha a terceiros, por exemplo. Diante da falta de elementos dos autos, não cabe a concessão da tutela neste momento.

E mais, como bem sabe a parte autora por ser técnico na área jurídica, já que formado em direito e advogado, e aparentemente atuante - já que dá a entender que o encontro no restaurante seria para assuntos de negócios, de esclarecimentos técnicos a terceiro -, segundo o artigo 6º do CDC, a inversão do ônus da prova não é imediata, para tanto requer a lei a verossimilhança das alegações, o que já foi afastado no presente cenário; ou então, requer a hipossuficiência, ora, este não é o caso, ao menos não ainda. Tecnicamente o autor não é hipossuficiente, nem mesmo materialmente, no aspecto financeiro, posto que por enquanto não se faz necessária qualquer prova que o autor não tenha condições de formar, tendo-a somente a parte ré, por sua estrutura, aparato e poder econômico. Esta não é a situação dos autos como visto. Destarte, MANTENHO A DECISÃO ANTERIOR DE INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA.

Intimem-se.

0043782-59.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136768 - ANTONIO ROBERTO BUENO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a realização da perícia médica. Registre-se e intime-se.

0032343-51.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301133361 - ADRIANA RUDELLA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 25/08/2014, na especialidade de Psiquiatria, às 15h40min aos cuidados da perita Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0046130-50.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136609 - MILTON YKUTA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante ausência de "periculum in mora" que pudesse colocar de lado observância do contraditório, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Junte o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, as declarações de IRPF dos anos base 2007 a 2011.

Cite-se. Após, aguarde-se oportuno julgamento.

0036454-78.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301137510 - RAQUEL VALERIA DE JESUS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Outrossim, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 26/08/2014, às 10h00min, aos cuidados do perito assistente social, Carlos Eduardo Peixoto da Silva, a ser realizada na residência da parte autora. A parte autora deverá apresentar ao perito assistente social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

3. Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade de Oftalmologia, para o dia 06/10/2014, às 13h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Orlando Batich, a ser realizada na Rua Domingos de Moraes, 249 - Vila Mariana (estação Ana Rosa do metrô) - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

4. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

5. A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

6. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes sobre os mesmos, no prazo de 10 (dez) dias.

7. Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0048537-29.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136975 - ZINEY ROSALIA CENCIARELLI LUPION (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

0031410-78.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136393 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA (SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 22/08/2014, às 15h00, aos cuidados do perito médico Dr. Roberto Antonio Fiore, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0023459-33.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301137017 - JOAO CARLOS RAMOS (SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc...

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação de laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo Juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Clínica Geral/Oncologia, no dia 29/08/2014, às 09h00, aos cuidados da perita médica Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

0017374-31.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136092 - MARCIO LUIS DA SILVA SALVADOR (SP152072 - MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência à ré dos documentos anexados aos autos pela parte autora em 17/07/2014, para manifestação em 5 (cinco) dias.

Tendo em vista que a parte autora deixou de anexar aos autos os comprovantes da inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, indefiro a tutela antecipada, em razão da não constatação da verossimilhança de suas alegações.

Intimem-se.

0017606-43.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301137150 - VALDIR OLIVEIRA SANTOS I (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 21/08/2014, às 18h30min, aos cuidados do perito Dr. Fábio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ou a substituição da TR pelo IPCA ou a aplicação de outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, condenando-a ao pagamento das diferenças desde janeiro de 1999.

Decido.

Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor.

Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Assim, postas tais premissas, verifica-se que muito embora o autor tenha explicitado na inicial a relevância do pleito, sob o argumento de que a Taxa Referencial - TR não vem refletindo a correção monetária, distanciando-se dos índices oficiais de inflação, não está presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ao menos nesta aproximação sumária dos fatos. De fato, não estão presentes razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que impeçam o autor de aguardar o provimento definitivo.

Não se deve ainda desprezar o fato de que, acaso deferida a tutela antecipada, com o pagamento imediato das diferenças reclamadas, haverá um sério risco de irreversibilidade do provimento.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0048561-57.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136842 - PEDRO PAULO BORGES SALES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048575-41.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136841 - FABIO FERREIRA DA SILVA (SP270443B - MARIA DA GLORIA FERNANDES XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0046018-81.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301137033 - IKARO GABRIEL DE SOUZA HERNANDES (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a parte autora juntar aos autos cópia integral e legível do benefício objeto da lide, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópias integrais de todas as CTPSs so recluso, de capa a capa e em ordem, ou cópias das guias de recolhimentos, se for o caso.

Cite a parte ré, para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0015876-75.2006.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136546 - ANTONIO JANDUHY DOS SANTOS (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O INSS, em 20/02/14, informa o não cumprimento da Obrigação de Fazer, posto que o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente, e no caso de implantação da aposentadoria proporcional concedida nestes autos, esta resultaria desvantajosa.

Instada a se manifestar, a parte autora solicita remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos atrasados, para que, então, possa fazer a escolha entre os benefícios.

DECIDO

O INSS informa o valor do benefício atual e o da aposentadoria proporcional, caso seja implantada, tanto as RMI's quanto as RMA's.

A sentença foi líquida e a Contadoria Judicial atualizou o valor em 07/07/14.

Tendo em vista o expressivo número de processos na Contadoria Judicial, os quais estão aguardando apuração de cálculos, torna-se inviável a remessa destes autos para apuração de valores, para que a parte autora faça a opção entre os benefícios.

A Contadoria Judicial foi criada para auxiliar o serviço judiciário e não para atuar como mero órgão de consulta, nem tampouco agir como substitutivo das partes.

Compete ao patrono da parte autora aferir os valores e consultar o autor sobre qual benefício pretende receber, razão pela qual INDEFIRO o pedido.

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para fazer a opção entre os benefícios.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça

comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0048621-30.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136960 - MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048503-54.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136962 - MARCIA RAGO PESSOA DE QUEIROZ (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0023471-81.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301137382 - JOSE CARLOS DOMINGOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425, foi declarada a inconstitucionalidade dos §§9º e 10º, do artigo 100 da CF/88, introduzidos pela EC nº 62 de 2009. Ocorre que até a presente data não houve o julgamento sobre a modulação de seus efeitos.

Diante disso, determino a expedição imediata da requisição do precatório.

Intime-se, simultaneamente, o réu para ciência e eventual manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo manifestação, tornem conclusos. No silêncio, prossiga-se o feito.

Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, determino que seja utilizada para esse fim a data da assinatura da presente decisão.

Cumpra-se.

0004706-49.2014.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301131407 - LUIS FABIANO VENANCIO (SP120310 - MAGDA BARBIERATO MURCELLI, MG082982 - LUIS FABIANO VENANCIO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Deixo de receber os embargos opostos em 17/07/2014, contra decisão que indeferiu a tutela, por não ser o meio adequado, uma vez que de acordo com o artigo 48 da Lei 9.099/95, só caberão embargos de sentença ou acórdão.

Mantenho a decisão proferida.

Aguarde-se oportuno julgamento.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia agendada.

Registrada e Publicada neste ato. Int.

0047662-59.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301133030 - EDITE DOS ANJOS OLIVEIRA (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048012-47.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301135065 - REJANE CARDIAL DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044768-13.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301134083 - MARIVALDA OLIVEIRA FRENHANI (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044887-71.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301135084 - HUMBERTO MOREIRA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045276-56.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301134070 - ANGELA CRISTINA FERREIRA BRIZOLA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP338531 - ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)
FIM.

0004555-28.2014.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301137164 - ELISANGELA AMARAL DE SOUZA (SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 28/08/2014, às 12h30min, aos cuidados da perita Dra. Licia Milena de Oliveira, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0025611-54.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301135909 - LEDIR MARIA ZANNON (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Segundo inicial da ação trabalhista, a existência do vínculo empregatício não estava em questão, mas sim o pagamento de verbas trabalhistas de 1999 em diante, bem como a baixa em CTPS.

Então, foi efetuado acordo entre as partes (fls. 16 pdf.inicial).

Considerando a prova documental existente no juízo trabalhista, há verossimilhança apenas para o reconhecimento dos períodos de 01.09.92 a 31.12.92 e de 01.01.94 a 31.01.97 (desconsiderada a simultaneidade com o vínculo de 01.01.94 a 31.12.94 - Giovanni) os quais, somados aos administrativamente reconhecidos resultam em 101 contribuições, ainda inferior ao mínimo legal de 114 meses.

Por fim, a autora é titular de pensão por morte, o que enfraquece o periculum in mora.

Ante o exposto, indefiro, o pedido de tutela de urgência.

Concedo prazo de trinta dias para que a autora apresente documentação comprobatória complementar nos termos do art. 55 da Lei n. 8.213/91, bem como para que se manifeste quanto à intenção de produzir de prova testemunhal, sob pena de preclusão da prova.

Int. Com o decurso, tornem conclusos.

0000787-56.2013.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136738 - MARIA DAS GRACAS MACHADO ALVES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo socioeconômico apresentado em 06.05.2013, proceda-se à intimação do perito para que promova as diligências necessárias para que haja a qualificação completa dos filhos da pericianda, colhendo-se o nome completo destes e respectivos documentos de identificação (R.G. e C.P.F.).

Fica desde já autorizada a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Jundiá - SP.

0043229-12.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136711 - NEIVA KOVALSKI DA CRUZ (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, constato que o atual feito não guarda similitude em relação aquele listado no termo de prevenção anexo, eis que distintas as causas de pedir.

Ao Setor de Atendimento para a baixa da prevenção.

Passo à análise do pleito de tutela antecipada.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica no dia 06/08/2014, às 14h30min, aos cuidados do perito médico Clínico Geral, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes.

0025682-56.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136843 - IZABEL DA ROCHA DE OLIVEIRA (SP325829 - DORIVAL DIAS PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Mantenho, por ora, a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, por seus fundamentos.

Entendo, ainda, ser necessária a prévia oitiva da parte contrária, com a juntada de eventuais documentos essenciais ao deslinde da causa, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa.

Aguarde-se a resposta da ré.

0043762-68.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301134364 - MARIA ALICE DA SILVA MELO (SP115276 - ENZO DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 20/08/2014, na especialidade de Ortopedia, às 11h30min aos cuidados do perito Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0034821-32.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301134273 - MARINALVA ALMEIDA DE FRANCA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 20/08/2014, às 10h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0031735-53.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301132992 - JULIA PEREIRA RODRIGUES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE, SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícias médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e situação econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 15/08/2014, às 12h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 01/09/2014, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Cristina Francisca do Espírito Santo Vital, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0024509-94.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301137607 - ADRIANA DE MIRANDA (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 22/08/2014, às 12h00, aos cuidados do perito médico Dr. Márcio da Silva Tinós, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0048515-68.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136977 - FRANCISCO SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

III - Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral legível do processo administrativo referente ao NB 606.596.582-4.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

0047330-92.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301137029 - GERSON MARINUCCI (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a parte autora comprovar que está exposta a irradiação ionizante, bem como que desempenha trabalho com raio-x, sob pena de preclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

0021405-94.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301137173 - MICHELE PEIXOTO ARCHANJO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 22/08/2014, às 12h30min, aos cuidados do perito Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.
Intimem-se as partes com urgência.

0043921-11.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136794 - IVALDO GUEIROS PACHECO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, constato que o atual feito não guarda similitude em relação aquele listado no termo de prevenção anexo, eis que distintas as causas de pedir.

Ao Setor de Atendimento para a baixa da prevenção.

Passo à análise do pleito de tutela antecipada.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica no dia 12/08/2014, às 10h30min, aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes.

0021031-20.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301133280 - BERENICE GUIDA (SP143197 - LILIANE AYALA, SP211612 - KATY FERNANDES BRIANEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Lei n. 10.259/01, a respeito do tema da fixação da competência do JEF diante do valor da causa, assim dispôs:

“Art. 3º: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. (...).”

A jurisprudência, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01, tem decidido no sentido de aplicar analogicamente o art. 260 do Código de Processo Civil, já que a legislação pertinente ao Juizado Especial Federal é omissa quando se trata de parcelas vencidas e vincendas.

No que concerne à questão da renúncia do valor excedente ao limite de alçada do JEF, somente é cabível sobre as parcelas vencidas na data do ajuizamento da demanda, tendo por base o valor do salário mínimo vigente à época. E a renúncia a essas parcelas para ajustar-se à competência deste Juizado deve ser expressa, não se admitindo a renúncia tácita, como preceitua a súmula 17 da TNU: “Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência.”

No caso dos autos, a parte autora não renunciou ao valor excedente, o que, em tese, ensejaria a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias, o que acarretaria a anulação do julgado deste feito, já que este Juízo seria incompetente para julgar a causa.

Neste ponto, entendo que ficaria mais oneroso tanto em relação ao tempo, como quanto ao custo operacional do processo, retroagir ao início, devolvendo-o a outro Juízo. Trata-se de um caso de conflito de normas em que prepondera a celeridade e o aproveitamento dos atos processuais já realizados.

Com relação ao salário mínimo utilizado para limitação da verba sucumbencial, cabe ressaltar que o salário utilizado nos cálculos da Contadoria Judicial foi o vigente na época da propositura da ação, com a devida atualização, conforme determina a Resolução 134/10 do CJF.

Em vista disso, REJEITO a impugnação ofertada e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento no valor apurado sem a renúncia, sobre o qual deverá incidir a verba sucumbencial.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0048725-22.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301137529 - CICERO AUGUSTO MARINHO (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, observo inexistir verossimilhança em suas alegações, vez que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da lei 8.036/90, dispositivo que assim preceitua:

"Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano."

Nesse sentido, em sede de cognição sumária, observo ser regular a forma de atualização dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada.

Lado outro, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0042376-03.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301137009 - MARLENE TEMPORIN PEREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP271411 - LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE, SP139472 - JOSE CRETILLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão proferida em 17/07/2014 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a data perícia.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP n.º 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0048325-08.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301137043 - DAYSE MARIA DA ROCHA (SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048533-89.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301137041 - WILSON RODRIGUES MACHADO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048660-27.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301137040 - EDSON LINO MADUREIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002775-87.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136830 - ANDERSON DENARDI (SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048479-26.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301137042 - MARINA DENISE PEREIRA DA SILVA (SP267400 - CLARISSA ROLIM MENDES BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004419-65.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136823 - RICARDO DONIZETE MIRANDA (SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048232-45.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136958 - ADILSON PEREIRA DOS SANTOS (SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0022414-91.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301137047 - IRINEU EVARISTO FRANCISCO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, etc.

Recebo a petição apresentada pela parte autora em 25.06.2014 como aditamento à inicial.

Promova a Secretaria a retificação do pólo passivo para que passe a conste a União Federal, após cite-se.

Cumpra-se.

0045148-36.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301137008 - JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO DE CARVALHO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para apresentação de contestação.

Intimem-se.

0024003-65.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136788 - ALEONE ARISTIDES (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, dou por encerrada a prestação jurisdicional e DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0013255-27.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136149 - ADENILO PEREIRA BORGES (SP175835 - CÉLIA FIDÉLIS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação originariamente distribuída à 2ª Vara previdenciária, na qual declinou da competência para este Juizado em razão do valor da causa.

O presente foi então distribuído para a 10ª Vara Gabinete, que sentenciou o processo em 25/04/2014, com análise do mérito, sem, contudo, analisar a prevenção.

Após o recebimento dos recursos por parte do réu e do autor, julgou por bem, a MMª magistrada, declinar de sua competência diante da prevenção apontada.

Em que pese a decisão da digníssima magistrada, acredito não ser mais possível o declínio da competência para este Juízo, uma vez que já houve a sentença de mérito, não havendo mais jurisdição. A propósito, vejo que a sentença proferida encontra-se perfeitamente válida, restando descabido a outro Juízo da Primeira Instância qualquer reapreciação.

De acordo com o artigo 114, do CPC:

Prorrogar-se-á a competência se dela o juiz não declinar na forma do art. 112 desta Lei ou o réu não opuser exceção declinatoria nos casos e prazos legais.”

No mais, em caso de execução, dispõe o artigo 575, II:

“A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante:

I - (...).

II- o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

(...).

Desta forma, redistribua-se o presente feito à 10ª vara gabinete, para após serem remetidos à Turma Recursal.

0023731-27.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301135323 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE SOUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Neurologia, no dia 21/08/2014, às 17h00, aos cuidados do perito médico Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0003575-43.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301115670 - EDER APARECIDO DE CAMARGO MORAES (SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disso, defiro o pedido de antecipação de tutela, para determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se a manifestação do INSS acerca do laudo pericial, anexado aos autos.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0004438-71.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301137301 - JOSE CAMACHO MENDES (SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança do pedido e de demonstração da existência de risco de reparação difícil ou impossível, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.

De fato, a verossimilhança da alegação não está inequivocamente demonstrada, considerando que relatórios ou atestados de médicos terapeutas não são suficientes para demonstrar a incapacidade da parte autora para o

exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que eventual incapacidade tenha se iniciado, sendo indispensável o exame médico-pericial.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrada a existência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Designo realização de perícia médica para o dia 26/08/2014, às 15h00, aos cuidados do perito Dr. Bechara Mattar Neto, especializada em Neurologia a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte acompanhada de sua curadora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes, incluindo o MPF.

Intime-se a parte autora pessoalmente.

0025167-21.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301137494 - APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Neurologia, no dia 22/08/2014, às 12h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Bernardo Barbosa Moreira, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0048511-31.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136978 - FRANCISCA FERREIRA DE MELO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0036542-19.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136844 - ANA FLAVIA MARCAL PESSOA (SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO, SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Mantenho, por ora, a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, por seus fundamentos.

Entendo, ainda, ser necessária a prévia oitiva da parte contrária, com a juntada de eventuais documentos essenciais ao deslinde da causa, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa.

Aguarde-se a resposta da ré.

No mais, verifico que os fatos narrados na inicial devem ser comprovados documentalmente, não sendo necessária a produção de prova em audiência.

Portanto, antecipo a data da audiência para o dia 30.09.2014, às 15h30min, apenas para efeito de julgamento e controle interno da Vara.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

0048465-42.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136983 - MARILENE MARIA DOS SANTOS (SP141158 - ANGELA MARIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048180-49.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136998 - IVANEIDE ALMEIDA DIAS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0021717-70.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301137186 - AURELINA MARIA DE ALMEIDA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 22/08/2014, às 10h00, aos cuidados do perito Dr. Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0028807-32.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301137110 - MARIA BERNADETE DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 21/08/2014, às 17h00, aos cuidados do perito médico Dr. Fábio Boucault Tranchitella, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0087919-44.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301137926 - ROSE MARIA LOPES (SP250398 - DEBORA BASILIO, SP119156 - MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233447 - JULIANA DA PAZ STABILE (PFE-INSS))

Considerando os termos da decisão proferida em sede de incidente de uniformização, em que se determinou a anulação da sentença e do acórdão para que outras provas fossem produzidas pelo Juízo de Origem, intimem-se as partes para que apresentem os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0004908-39.2012.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301133518 - HELENA DE JESUS RODRIGUES VILLOSLADA (SP257377 - FLORINDA MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0048500-02.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136981 - SONIA REGINA GOMES (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO, SP334799 - DÉBORA GALINDO DA SILVA ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.
Aguarde-se a realização da perícia anteriormente agendada.
Registre-se e intime-se.

0058017-65.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301137384 - MAXIMO JOSE DOS SANTOS (SP261102 - MARIA SELMA OLIVEIRA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Petição anexada em 31/07/2014: Verifico que a parte autora não providenciou a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao NB 554.562.233-7.
Assim sendo, nos termos da decisão proferida em 21/03/2014, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento integral da determinação, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.
Oportunamente, voltem conclusos.
Intimem-se.

0019041-52.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301137635 - JUNIA CARVALHAES DE ALMEIDA ROSA (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.
Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 22/08/2014, às 14h00, aos cuidados do perito Dr. Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.
A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.
Intimem-se as partes com urgência.

0035182-49.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136400 - EDGAR TADEU MANFREDI (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.
Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 21/08/2014, às 14h30min, aos cuidados do perito Dr. Fábio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.
A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0048455-95.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136984 - LUZIA DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS (SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.
2. Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 21/08/2014 às 18h00, na especialidade de Clínica Geral aos cuidados do perito, Dr. JOSE OTAVIO DE FELICE JUNUI, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.
3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
4. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
5. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.
6. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.
7. Intimem-se as partes com urgência.

0044960-43.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301135821 - DOUGLAS PEREIRA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial a fim de que agende perícia médica.

Registrada e Publicada neste ato. Int.

0048372-79.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136964 - JOAQUIM MATEUS RODRIGUES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0045280-93.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301137002 - PAULO CESAR RUBIO (SP235149 - RENATO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a realização da perícia médica.

Registre-se e intime-se.

0002451-63.2014.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301130797 - EVA VILMA ALMEIDA OLIVEIRA SILVA (SP127441 - RAQUEL RUAS DE MATOS SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 13/08/2014, às 17h30min, aos cuidados do perito Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Cerqueira César - São

Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0002603-10.2012.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136743 - RAIMUNDO FRANCISCO RAMOS (SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Em análise a petição de 23.07.2014 (RAIMUNDO FRANCISCO RAMOS.PDF), defiro o prazo de 30 dias.

Por cautela, inclua o presente feito na pauta de controle interno para organização dos trabalhos.

O pedido de designação de audiência será oportunamente analisado.

Int.-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a necessidade de juntar aos autos cópias das Declarações de Ajuste de Anual do Imposto de Renda da parte autora, a fim de apurar o valor a ser pago pela ré, autorizo a juntada dos referidos documentos aos autos, com fulcro no art. 198, § 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional e, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito.

Após a juntada da documentação fiscal e anotação do sigilo no sistema processual, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a confecção de cálculo nos termos do julgado, cuja atualização da quantia a ser apurada deverá observar a aplicação da taxa Selic a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido.

Intimem-se.

0078316-73.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301133655 - RONALDO APARECIDO MARCELLO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0003422-69.2007.4.03.6320 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301133664 - LUIZ EDUARDO ANDREOLLI (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0015330-49.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301133661 - ROGERIO AUGUSTO CARRERA FERNANDES (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0003355-07.2007.4.03.6320 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301133667 - SAMUEL MENDES RIBEIRO JUNIOR (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0003806-11.2014.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301137192 - CARLOS FERNANDO RODRIGUES (SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 22/08/2014, às 14h00, aos cuidados do perito médico Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.
Intimem-se as partes com urgência.

0047959-66.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301137001 - MARIA JANUARIO SANTOS GOMES (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica no dia 30/09/2014, às 13h30min, aos cuidados do perito médico Oftalmologista, Dr. Orlando Batich, na Rua Domingos de Moraes, 249 - Vila Mariana - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes.

0035400-77.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136872 - BARBARA RUSSO DE PAULA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê

dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento. Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Determino a realização de perícia socioeconômica para o dia 06/09/2014, às 14:00 horas, aos cuidados do perito assistente social, Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0048263-65.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136115 - PAULO ROGERIO GOMES (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

III - Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral legível do processo administrativo referente ao NB 543.897.507-4.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

0045745-39.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301134116 - ANA CONCEICAO MOREIRA BARBOSA (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO, SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada por Ana Conceição Moreira Barbosa objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade (NB 41/138.072.476-4, DIB em 15.07.2005), mediante a utilização dos corretos valores dos salários de contribuição constantes do CNIS, referente aos meses de julho e agosto de 1994, junho a setembro de 1995, novembro de 1995 a março de 1996, junho a setembro de 1996, fevereiro a junho de 1997 e novembro de 1998.

Para comprovação do alegado, apresentou cópia dos salários de contribuição constantes do CNIS (fls. 14/22 da inicial).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, que efetuou pesquisa junto ao CNIS, bem como não localizou nenhum salário de contribuição que não foi utilizado pelo INSS quando do cálculo da renda mensal inicial.

No entanto, analisando o CNIS anexado pela Contadoria Judicial e as cópias apresentadas pela parte autora, verifico que as remunerações constantes das págs. 14-16 da inicial referem-se a períodos em que a autora estava vinculada ao regime estatutário, sem a informação de que eles foram considerados na contagem de tempo de serviço que culminou com a concessão do benefício.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, apresentar os seguintes documentos:

- a) cópia integral e legível do processo administrativo que concedeu o benefício à autora, contendo inclusive a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS; e
 - b) relação dos salários de contribuição ou demonstrativos de pagamento de salários dos períodos controvertidos.
- Com a juntada, dê-se vista ao INSS para manifestação em 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0152414-97.2005.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301136266 - IVO SANTOS SOUZA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 01/04/14 - A parte autora solicita reconsideração da decisão que corrigiu erro material no V. Acórdão, alegando que este Juízo está alterando a coisa julgada.

DECIDO

A sentença proferida nestes autos julgou procedente o pedido do autor, condenando o INSS a revisar o benefício do autor, posto que considerando os períodos reconhecidos o demandante passava a ter 35 anos, 02 meses e 18 dias de contribuição. Contudo, o V. Acórdão reformou a sentença, corrigindo erro material nos cálculos da contadoria, retirando a conversão do período laborado entre 11/01/65 a 16/10/65, tendo em vista que: (...) A conversão do período entre 11/01/1965 e 16/10/1965, conquanto lógica (mesma empresa e agentes agressivos que no primeiro período), não foi determinada na sentença, tampouco foi objeto de reconhecimento na esfera administrativa. Por isto, deve ser excluída da contagem de tempo de serviço. Com isto, o tempo total do autor será reduzido de 35 anos 02 meses e 18 dias para 34 anos 10 meses e 27 dias, até 07/06/1999. Suficiente apenas para elevar o coeficiente de aposentadoria de 76% para 94% e não 100% como constou (...).

A parte autora embargou da decisão, contudo foi decidido em sentença de Embargos : (...) acolho os embargos de declaração para condenar a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios conforme acima prescrito e que o período de 11.01.65 a 16.10.65 seja novamente pleiteado, primeiramente, em sede administrativa (...). Trânsito em julgado em 06/06/11.

A Contadoria, em 19/11/11, informa que considerando o período determinado no V. Acórdão, o coeficiente é de 90% e não 94% como constou. A decisão de 20/03/14 corrigiu o erro material, alterando o coeficiente.

O patrono da parte autora alega que (...) com o devido respeito, a paciência neste caso acabou, se mantida a violação à coisa julgada e a injusta decisão ora atacada, será interposta Correção Parcial e representação à Corregedoria, V. Exa. me desculpe, mas o processo é de 2005 e realmente, acabou a paciência (...).

Ora, não pode este Juízo contrariar a r. decisão do V. Acórdão, mantida na sentença dos Embargos. Se no V. Acórdão foi determinado que se excluísse um período, e o autor embargando não teve acolhido seu pedido, não pode vir a este juízo falar de violação à coisa julgada e querer que executemos um período dado em sentença, que fora reformada.

Assim sendo, INDEFIRO o pedido formulado e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Deixo consignado que o Juizado Especial Federal foi instituído com o intuito principal da celeridade processual e que solicitações infundamentadas ensejam prejuízo a uma atuação eficiente nas demais lides.

Advirto que petições meramente procrastinatórias, tal qual a formulação de requerimentos infundados podem caracterizar litigância de má-fé, nas modalidades previstas nos art. 14 e § único e art. 17, incisos I, II, V e VI, do Código de Processo Civil, respectivamente.

Dê-se ciência à parte autora sobre o cumprimento da Obrigação de Fazer, anexado em 10/04/14.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0053714-08.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301136770 - WALDIMEIRE FLOR (SP143678 - PAULA CRISTIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

O deslinde da causa não demanda a produção de provas em audiência.

Assim, dispense as partes do comparecimento à audiência de instrução e julgamento designada, a qual deverá ser cancelada no sistema do Juizado.

A autora pretende a condenação da CEF em danos morais, por ter seu nome incluído em cadastros de restrição ao crédito, gerando prejuízos tanto no cumprimento de suas obrigações, como em virtude de sua posição como sócia de uma empresa.

Não houve composição das partes perante a Central de Conciliação.

A CEF apresentou contestação, sustentando que o saldo negativo teve origem no débito das parcelas do plano de previdência contratado pela autora. Na ausência de saldo, os descontos ultrapassaram o limite do cheque especial. Desse modo, para a solução da controvérsia, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntar cópia do contrato social da empresa da qual é sócia, comprovando o prejuízo sofrido, apresentando o comunicado de inclusão de seu nome em cadastros de restrição ao crédito.

No mesmo prazo, deverá a CEF comprovar que a movimentação bancária acima do limite foi em razão do plano de previdência contratado. Deverá esclarecer, também, a respeito da regularização e encerramento da conta bancária da autora, conforme constou de sua resposta no Ofício nº 188897/2012/CEOUV.

Após, aguarde-se o oportuno julgamento.

Intimem-se.

0061687-14.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301137115 - RAILDA OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP237302 - CICERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concluam-se os autos para a Sentença.

Saem os presentes intimados.

0038123-06.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301137182 - IRMA MARA ALVES DE OLIVEIRA (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO

DATA: 04/08/2014

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à Av. Paulista, 1345, São Paulo/SP.

Instalada a audiência, na presença do Juiz Federal, Dr.DANILO GUERREIRO DE MORAES, foram apregoadas as partes.

Compareceram a autora IRMA MARA ALVES DE OLIVEIRA, RG 27.614.983-X, CPF 094.079-398-98, e sua advogada Dra. SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB/SP 114523, e as testemunhas arroladas pela parte autora. Ausente o procurador federal do INSS.

Em seguida, passou-se à instrução probatória.

DEPOIMENTO PESSOAL DA AUTORA: IRMA MARA ALVES DE OLIVEIRA, RG 27.614.983-X, CPF 094.079-398-98. Gravado pelo sistema do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do artigo 13, § 3º, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

DEPOIMENTO DA 1ª TESTEMUNHA DA AUTORA: DIVA TEREZA VERGANI BRUNHARI, RG 26.447.506-9 e CPF 328.561.758-64, brasileira, viúva, do lar, residente na Rua Corin, nº 117, São Paulo/SP. Gravado pelo sistema do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do artigo 13, §

3º, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Assinatura:

DEPOIMENTO DA 2ª TESTEMUNHA DA AUTORA: Sr. SILVIO ORPHEU VERGANI, RG 5.982.380 e CPF 213.697.808-00, brasileiro, casado, funileiro, residente na Estrada do Lageado Velho, nº 283, São Paulo/SP.

Gravado pelo sistema do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do artigo 13, § 3º, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001. -

Assinatura:

Consultadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

AUTORA:

ADVOGADO (A):

Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Tendo em vista a aparente relação de parentesco entre a autora e a testemunha DIVA TEREZA VERGANI BRUNHARI, fica sem efeito o compromisso deferido a esta última, que será considerada informante (art. 405, §§ 2º, I, e 4º, do Código de Processo Civil). Finda a instrução, venham-me conclusos para sentença.

0002751-93.2012.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301137145 - REGINALDO PEDRO DE LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO

DATA: 04/08/2014

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à Av. Paulista, 1345, São Paulo/SP.

Instalada a audiência, na presença do Juiz Federal Substituto, Dr. DANILO GUERREIRO DE MORAES, foram apregoadas as partes.

Apregoadas as partes, compareceu o autor REGINALDO PEDRO DE LIMA, RG 9.867.690-8, CPF 045.138.668-2, sua advogada Dra. VIVIAN PAULA PAIVA, OAB/SP 337.358, e a testemunha arrolada pela parte autora. Ausente o procurador federal do INSS.

Em seguida, passou-se à instrução probatória.

DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR: REGINALDO PEDRO DE LIMA, RG 9.867.690-8, CPF 045.138.668-2. Gravado pelo sistema do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do artigo 13, § 3º, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Assinatura:

DEPOIMENTO DA 1ª TESTEMUNHA DO AUTOR: Sra. JOSEFA DO NASCIMENTO MENEZES, RG 10.887.341-9 e CPF 022.149.408-12, brasileira, casada, doméstica, residente na Rua Carlota Marchisio, nº 45, São Paulo/SP. Gravado pelo sistema do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do artigo 13, § 3º, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Assinatura:

Consultadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Alegações finais da parte autora: Reitera os termos da inicial. " Gravado pelo sistema do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do artigo 13, § 3º, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001. " NADA MAIS.

Encerrada a instrução, pelo MM Juiz Substituto Federal foi dito: Venham os autos conclusos para sentença/deliberação que será publicada.

AUTOR:

ADVOGADO (A):

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo MM. Juiz foi dito: Voltem-me os autos conclusos.

0041171-70.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301137151 - ELISANGELA DE MELO MEDEIROS (SP183501 - VALDIR DOS PASSOS ALMEIDA) X BRUNA THALIA MEDEIROS PINTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038568-24.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301137130 - VALQUIRIA APARECIDA DOS SANTOS GAMA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0050213-46.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301137200 - MARIA GELZA GOUVEIA DA SILVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo MM. Juiz foi dito: A parte autora desiste do depoimento da testemunha Tiago Sampaio Bernardo da Silva.As partes não requereram nenhuma providência adicional. Tornem os autos conclusos para snetença..

0060783-91.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301137044 - TAIS FERNANDA NASCIMENTO DA VISITACAO (SP121980 - SUELI MATEUS) JOAO VITOR NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude do não comparecimentoda advogada da parte autora e do representante da Ré, não havendo provas mais a produzir, chamo os autos conclusos para sentença.

0061050-63.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301137048 - ANA CLAUDIA LANDIM CAVALCANTE (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) YASMIN LANDIM CAMARGOS MARTINS (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude da ausência do representante do INSS e da contestação nos autos, além da impossibilidade de verificar a viabilidade de acordo entre as partes, neste momento, redesigno a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 18/09/2014, às 14h45min, com o obrigatório comparecimento das partes. Nada mais.

0058283-52.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301137375 - ESTHER DAUE (SP261066 - LILIAN GUIMARÃES MULLER, SP140082 - MAURO GOMPERTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro a juntada de documentos. Após, tornem os autos conclusos para julgamento.
Saem os presentes intimados.

0009941-73.2013.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301137313 - VALENTIM LOURENCATO (PR029814 - SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA, SP205493 - MARISA DE SOUZA ALIJA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino que o setor competente diligencie a inclusão nos autos digitais do conteúdo gravado em mídia CD-ROM anexado às fls. 144 da cópia física dos autos. Diligências necessárias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0059039-61.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301137392 - VALDELICE FERREIRA DO NASCIMENTO (SP318406 - FABIANA APARECIDA DE SOUZA BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em não havendo mais provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução. A sentença será proferida no prazo legal e publicada no Diário Eletrônico. Saem os presentes intimados.Por fim, tornem os autos conclusos para julgamento.

0061871-67.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301136922 - BEATRIZ VETTORAZZO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) SOPHIA VETTORAZZO

(SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) GISELE MARIA AMATO VELOSO VETTORAZZO
(SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista que na certidão de óbito anexado aos autos, conta que o “ de cujus” deixou bens, em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa da presente demanda deve ser verificada.

A legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé de eventual processo de inventário juntando se o caso, formal de partilha, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Na hipótese de manutenção dos herdeiros no pólo ativo, faz-se necessário que a herdeira viúva, junte aos autos, em igual prazo, cópia atualizada da certidão de casamento.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

0049860-06.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301136875 - EFIGENIA FERREIRA LOPES (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1- Oficie-se ao INSS para que traga aos autos o processo administrativo nº 88/138.210.918-8, em nome da autora (BENEFICIO LOAS).Com a juntada, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo e 5 (cinco). Após, tonem os autos conclusos para prolação de sentença.Eu,TÉCNICO JUDICIARIO (RF. 7468)

0049015-71.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301136445 - JULIANA DA SILVA LIMA (SP203764 - NELSON LABONIA) JONATHAN LUCENA LIMA (SP203764 - NELSON LABONIA) MARIA ELIETE LUCENA DA SILVA LIMA (SP203764 - NELSON LABONIA) JONATHAN LUCENA LIMA (SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) JULIANA DA SILVA LIMA (SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) MARIA ELIETE LUCENA DA SILVA LIMA (SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo Juiz: conclusos para sentença que será oportunamente publicada.

0059326-24.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301137387 - MARIA HELENA DA SILVA (SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X HELENILDA RODRIGUES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Torno sem efeito o informe da contadoria do juízo referente ao interesse de agir da autora, porquanto a promovente não é nenhuma das duas beneficiárias atuais da pensão disputada. Reputo prejudicadas as oitivas de testemunhas neste auto, ante a necessidade de regularização do polo passivo. Defiro o aditamento à petição inicial. Intime-se o INSS para ciência do aditamento, reabrindo o prazo para resposta, bem como para que cumpra integralmente a decisão retro, juntando aos autos cópias do(s) PA(s) faltante(s) relativo(s) ao(s) desdobramento(s) da pensão instituída por Gileno Machado de Sant Ana. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para fornecimento dos endereços atualizados para citação das litisconsortes passivas, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Os presentes saem intimados. Cumpra-se.

0043763-87.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301136919 - JOEL DA SILVA SOUZA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Com base no art. 3º, parágrafo 3º, Lei nº 9.099/95, também, aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, entendo possível renunciar ao que exceder o valor relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse sentido, conforme cálculo quando da propositura deste feito, o excedente deverá ser renunciado e seu valor será corrigido monetariamente até ser subtraído da efetiva condenação.

Por conseguinte, manifeste-se a parte autora sobre parecer e conta da contadoria, e, se for o caso, que renuncie expressamente ao valor excedente, caso prefira continuar neste Juizado Especial Federal. Prazo: 10(dez) dias.

Decorrido o prazo supra, no silêncio ou não havendo a renúncia voltem os autos conclusos.

Caso haja manifestação de renúncia, concedo o prazo derradeiro de 20(vinte) dias, para que a parte autora junte aos autos a documentação necessária para comprovar os períodos pleiteados laborados em condições especiais na empresa Ind. Pregos Leon (de 08/01/1991 a 08/02/1991);(de 01/081991 a 11/07/1995); (de 08/01/1996 a 06/01/1997), indicando o agente nocivo.

Verifico ainda, que a parte autora pleiteou o período laborado em condições especiais (de 13/10/1999 a 19/04/2013), no entanto, no PPP constante às fls. 48/49 da petição inicial, não constam todos os períodos conforme indicados na petição inicial.

Por fim, verifico que o aludido PPP está desacompanhado de procuração que demonstre que seu subscritor possui poderes para firmá-lo.

Caso o agente nocivo a ser indicado seja ruído, para provar o trabalho nessas condições sempre houve necessidade apresentação de laudo técnico, devidamente assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme previsto no artigo 58, § 1º da Lei nº 8.213/91. Note-se, ainda, que nos termos artigo 178, § 14, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/07, o PPP pode substituir o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, desde que elaborado com base em laudo técnico.

Assim, concedo em igual prazo que autor junte aos autos a documentação conforme a legislação pertinente e/ou PPP elaborado conforme a Instrução Normativa supracitada e devidamente assinado, bem como o respectivo laudo técnico devidamente assinado. Saliento que o PPP devem conter o carimbo da empresa e assinado por seu representante legal, com a procuração que dá poderes aos subscritores dos referidos PPP para a emissão desse documento, sob pena de preclusão de prova.

Com a juntada da documentação vista ao INSS.

Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

0021254-86.2013.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301137321 - IVANILDE DE SOUSA QUEIROZ (SP072689 - SANDRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A fim de sanar dúvidas existentes acerca dos fatos alegados, requirite-se à CEF cópia das gravações ambientais registradas pelas câmeras de segurança direcionadas ao terminal 1001 da agência 3116, do dia 17/08/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo, em sendo frutífera a juntada das gravações, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco (cinco) dias. Em não havendo a juntada, voltem conclusos.

0064110-44.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301137113 - MAYZON COSTA SANTOS (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO) MYLELLY COSTA SANTOS (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO) X MARIA GORETE DE SOUSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

“A presente audiência já havia sido redesignada por força da decisão de 29.07.2014 destes autos eletrônicos. Prossiga-se com a citação da corré lá determinada; porém, intime-se novamente as partes em razão do erro material nela constante, já que a audiência foi redesignada para 19.05.2015 as 15:00hs, e não 19.05.2014.

Cumpra-se.”

0038888-74.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301137148 - ROZIMERE GOMES DA SILVA (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo MM. Juiz foi dito: Manifeste-se a Contadoria em face da alegação realizada pela autora em petição de 26/06/2014.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

0058354-54.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301137389 - MARIA SONIA OLIVEIRA DE JESUS (SP271010 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em não havendo mais provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução. A sentença será proferida no prazo legal e publicada no Diário Eletrônico. Saem os presentes intimados. Nada mais.

0002133-17.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301137630 - ANTONIO BARBOSA LAGE (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em controle interno:

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO BARBOSA LAGE, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a condenação do réu a: 1) reconhecer, como especiais, os períodos de 09.10.70 a 30.11.70 (IND PAPEL LEON FEFFER S/A), 26.01.71 a 26.02.71 (IMPARCON IND PROD P/ AR CONDICIONADOS LTDA), 01.04.71 a 01.02.73 (IND DE PAES CARIBE LTDA), 02.01.74 a 10.10.74 (PANIFICADORA PAO MODERNO LTDA), 01.07.76 a 31.07.81 (MARLINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA - EPP) e de 05.01.06 a 01.03.09 (JOAPS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA); 2) proceder à revisão da aposentadoria por tempo de serviço NB 155.901.661-0, DIB 24.01.2011.

O INSS apresentou contestação em 10.06.14.

Decido.

O autor postula sejam averbados diversos períodos especiais por exposição a agentes insalubres, mas apresentou apenas a cópia da CTPS a fls. 40/48, com indicação do exercício das atividades de ajudante geral, balconista e auxiliar de escritório, não descritas em regulamentos como especiais.

Por outro lado, informou, diversas vezes, em sua inicial, a disponibilidade das empresas no fornecimento da documentação comprobatória da atividade especial.

Por conseguinte, considerando que o ônus da prova pertence ao autor e, ainda, a assistência de advogado na causa, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que sejam apresentadas:

1) cópias integrais e legíveis da documentação comprobatória da atividade especial pertinente a cada período (SB/40, laudos, PPPs);

2) cópias integrais e legíveis do processo administrativo.

Alerto ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Anexada documentação, intime-se o INSS para manifestação em dez dias e inclua-se em controle interno para deliberação e eventuais cálculos.

Não juntados os documentos, tornem os autos do processo conclusos para sentença no estado em que se encontra. Int. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2014/9301000640

0004060-95.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301006103 - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A (SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA, SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP238421 - AUDREY PRISCILLA SIRIACO SANTANA)

Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte corrê,SERASA,CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

0049916-73.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301006104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) VALDENIRA FERREIRA DE SANTANA (SP295559 - ALAN SOARES DA COSTA) BIANCA SANTANA SENA (SP295559 - ALAN SOARES DA COSTA)

Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte corrê, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0005670-10.2008.4.03.6308 --Nr. 2014/9301006173 - LAZARO SILVERIO MATHIAS (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

0001758-73.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301006164 - SEBASTIANA SENA DE OLIVEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

0001505-83.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301006163 - GENIVALDO APARECIDO ALVES FERREIRA (SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES)

0001282-19.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301006162 - CLAUDEMIR ALVES PINHEIRO (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)

0001153-36.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301006161 - IVO SOARES (SP131144 - LUCIMARA MALUF)

0000603-10.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301006160 - BENEDITA MARIA DA SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA)

0005732-79.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301006174 - NAIR DOS SANTOS DIAS (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO)

0001939-31.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301006165 - KARINA RODRIGUES INACIO BENASSI (SP057694 - LAERCIO INACIO)

0005501-09.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301006172 - DEUZALINDA SOUZA DOS SANTOS (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA)

0005146-96.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301006171 - MARIA APARECIDA FLORES (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA)

0002010-24.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301006167 - HELIO REIS TEXEIRA (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO)

0003752-54.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301006170 - JUSSARA NICACIO DA SILVA (SP045743 - ANTONIO CARNEIRO DE SENNA OLIVEIRA, SP100737 - JOSE EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS)

0003201-65.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301006169 - GILMAR DA SILVA LOPES (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO)

0003088-04.2008.4.03.6319 --Nr. 2014/9301006168 - EUNICE CONCEICAO COUTO BONFIM (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP161873 - LILIAN GOMES, SP237239 - MICHELE GOMES DIAS)

0012041-13.2005.4.03.6302 --Nr. 2014/9301006180 - GIUSEPPE POSCA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA)

0006301-40.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301006176 - EDUARDO DA SILVA GANDOLFI (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA)
0013207-46.2006.4.03.6302 --Nr. 2014/9301006182 - ANTONIO CARLOS ADRIANI (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)
0012490-10.2006.4.03.6310 --Nr. 2014/9301006181 - JOAO LUNA ALVES (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
0010231-56.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301006179 - MARIA FERREIRA BARRETO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
0008357-70.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301006178 - CARMEN LUCIA DE MELO ROSA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
0007066-92.2008.4.03.6317 --Nr. 2014/9301006177 - KAZUE OSHIRO (SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI, SP113331 - MIRIAN GONCALVES)
0001949-48.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301006166 - ISABEL CRISTINA MOMESSO BARRANCO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE)
0005779-03.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301006175 - MARCO ANTONIO BATISTA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
0350044-64.2005.4.03.6301 --Nr. 2014/9301006188 - ARMANDO CAPUCINI (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES)
0058932-17.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301006187 - ELIAS FRANCISCO DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
0045880-85.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301006184 - NAZARENO PIMENTEL DA SILVA (SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES)
0029284-26.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301006183 - JOVANI EDUARDO GOMES DE CASTRO (SP091776 - ARNALDO BANACH)
0000036-02.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301006159 - ROSALDA POLISINI DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, íntimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001956-06.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301006117 - MARINA JOSE FERREIRA EMILIO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER)
0000478-17.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301006107 - FREDERICO AUGUSTO DE PAOLA (SP288144 - BRUNO CESAR SILVA DE CONTI)
0000726-64.2010.4.03.6317 --Nr. 2014/9301006108 - CICERO JOSE VASCONCELOS PINHO (SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA)
0001024-61.2007.4.03.6317 --Nr. 2014/9301006109 - ORLANDO JOSE PEREIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
0001093-41.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301006110 - VALDIR APARECIDO FERRAZ (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
0001153-36.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301006111 - IVO SOARES (SP131144 - LUCIMARA MALUF)
0000381-20.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301006106 - ELAINE SAGIANI (SP189148 - RICARDO CÁFARO)
0001282-19.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301006113 - CLAUDEMIR ALVES PINHEIRO (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)
0001475-27.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301006114 - ADRIANO MARCELO BRUCO (SP316942 - SILVIO MORENO)
0001505-83.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301006115 - GENIVALDO APARECIDO ALVES FERREIRA (SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES)
0001939-31.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301006116 - KARINA RODRIGUES INACIO BENASSI (SP057694 - LAERCIO INACIO)
0001248-54.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301006112 - MARIA APARECIDA FERREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
0027463-84.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301006145 - OSMAR ALVES TEIXEIRA (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)
0028485-80.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301006146 - JOSUE CEZARIO (SP070756 -

SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
0003761-60.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301006123 - DANIEL VANDERLEI DE SOUZA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA)
0002229-39.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301006118 - AMARILDO BUSNARDO (SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID)
0002526-73.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301006119 - JOSE RENATO OLIVEIRA SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
0002597-96.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301006120 - EMIDIO DE PAULA PINTO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
0003260-64.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301006121 - NILVA MOURA DA SILVA (SP100938 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA)
0003463-97.2006.4.03.6311 --Nr. 2014/9301006122 - JORGE NICANOR DE OLIVEIRA (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)
0000263-41.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301006105 - MARIA APARECIDA PIRES PINTO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
0004384-42.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301006125 - JUCILENO DANTAS FERREIRA (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL)
0004582-23.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301006126 - MARIA ISABEL FERNANDES DA SILVA (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM)
0004890-56.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301006127 - DORALICE FRANCISCA RIBEIRO (SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE)
0005363-87.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301006128 - RICARDO ALMEIDA BASSOTTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
0005588-31.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301006129 - IRENE LOPES DE LIMA (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS)
0003964-73.2005.4.03.6315 --Nr. 2014/9301006124 - OSWALDO LUIZ MEIRA (SP159717 - MÁRCIO BORGES)
0026412-72.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301006142 - ROSANGELA SANTOS FERREIRA (SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI)
0026439-21.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301006143 - ALESSANDRA COSMA DA SILVA (SP112625 - GILBERTO GUEDES COSTA, SP189858 - MARCIA APARECIDA DA SILVA MARTINS TOSTA, SP296806 - JOSÉ MARTINS TOSTA JUNIOR)
0007066-92.2008.4.03.6317 --Nr. 2014/9301006131 - KAZUE OSHIRO (SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI, SP113331 - MIRIAN GONCALVES)
0007163-59.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301006132 - DOMINGOS MARCELINO SOBRINHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
0007378-50.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301006133 - GILBERTO SANCHES DOS SANTOS (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
0008124-34.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301006134 - EDSON TEODORO DOS SANTOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
0008745-80.2005.4.03.6302 --Nr. 2014/9301006135 - LAZARO FERREIRA DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
0006862-57.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301006130 - RITA SOTERO VALPASSOS (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA)
0012422-77.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301006136 - ADELSON FURTADO DE LIMA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)
0013125-42.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301006137 - CELIO DONIZETE SEGALA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
0015775-74.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301006138 - JURANDIR BATAGIN (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
0017163-63.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301006139 - ADENIR ALVES DO NASCIMENTO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA)
0022214-89.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301006140 - RONIVALDO BARROS DO NASCIMENTO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)
0024514-87.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301006141 - MARIA APARECIDA BATISTA DE SOUZA (SP166945 - VILMA CHEMENIAN)
0029284-26.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301006147 - JOVANI EDUARDO GOMES DE CASTRO (SP091776 - ARNALDO BANACH)
0026482-55.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301006144 - ANTONIO SAMPAIO DE SOUZA (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA)

0035432-87.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301006148 - MARIA MATILDE DA FONSECA SOUZA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
0037835-92.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301006149 - GERALDO SOARES (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
0038398-86.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301006150 - CRISTIANO ALVES (SP304717 - ANDRÉIA PAIXÃO DIAS)
0039432-96.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301006151 - CLEIDE TEODORO LINO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
0042454-65.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301006152 - SIMONE REGINA MENDES (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO)
0045880-85.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301006153 - NAZARENO PIMENTEL DA SILVA (SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES)
0046105-42.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301006154 - SONIA MENDES (SP182430 - FRANCISCO ANTONIO VEBER)
0048490-26.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301006155 - ISABEL LOPES SOUZA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)
0049624-88.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301006156 - NILSON GARCIA DA COSTA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)
0052354-09.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301006157 - SUELI DIAS DE CAMPOS DA SILVA (SP285856 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA)
0055215-31.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301006158 - LUIZA PEREIRA DA SILVA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA)
FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2014/9301000641

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA-8

0026395-02.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301106651 - ROBERTO BARBIERI LEME DA COSTA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo proposto pela União Federal e aceito pela parte autora.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Após o transito em julgado, dê-se baixa dos autos ao Juízo de origem, para cumprimento das obrigações de fazer e/ou pagar, constantes da proposta.

O destacamento dos valores devidos a título de honorários contratuais é de tema a ser analisando perante o Juízo de execução, na fase de cumprimento do acordo. Ademais, entendo necessário que o procurador comprove, nos termos do art. 22, § 4º da Lei nº 8.906/94, que não houve adiantamento de valores pelo contratante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001909-03.2014.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301106768 - SEBASTIANA JERONIMO MANOEL (SP095506 - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação rescisória proposta com fulcro no art. 485, V, do CPC.

Nos autos da ação principal, foi prolatada sentença em desfavor da parte autora, julgando improcedente seu pedido de concessão de benefício previdenciário.

A publicação da r. sentença ocorreu em 14.12.2012 no DOE. Sem recurso da parte prejudicada, houve seu trânsito em julgado em 27.02.2013.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação rescisória está prevista no art. 485 do Código de Processo Civil e visa à rescisão de sentença de mérito transitada em julgado mediante certas condições.

O procedimento processual dos Juizados Especiais Federais segue a Lei 10259/01 e, subsidiariamente a Lei 9.099/95.

O art. 59 da Lei 9.099/95 determina expressamente que “Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.”.

Da mesma forma, o Enunciado nº 44 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF, abaixo transcrito, expressamente veda a ação rescisória nos JEFs:

“Não cabe ação rescisória no JEF. O artigo 59 da Lei nº 9.099/95 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, aplicando-se também aos Juizados Especiais Federais.”.

As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes, da possibilidade jurídica do pedido e do interesse de agir.

O interesse de agir depende de dois fatores: a adequação do procedimento e a necessidade do provimento jurisdicional para o atendimento do direito postulado.

A recorrente para demonstrar o seu inconformismo deveria ter proposto os recursos adequados nos respectivos prazos legais, anteriormente ao trânsito em julgado da r. sentença proferida. Contudo, manteve-se inerte. Assim, diante da vedação contida no art. 59 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente por autorização do art. 1º da Lei 10.259/01, não há como processar a presente ação rescisória.

Logo, restou prejudicada a apreciação da presente ação rescisória por esta Turma Recursal.

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem análise do mérito, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de decisão exarada por Juiz atuante no Juizado Especial Federal.

É o breve relatório.

A parte impetrante, instada a emendar a petição inicial, quedou-se inerte.

Diante do exposto, considerando o não cumprimento das determinações judiciais, indefiro a petição inicial, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09, c/c os artigos 267, I, e 295, IV do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal.

Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.

Publique-se. Intime-se.

0000147-49.2014.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301107231 - ALBERTO FELICIANO RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X 11ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO

0000154-41.2014.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301107230 - VITOR MARQUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X 10ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO
FIM.

0002122-09.2014.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301107670 - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão nº 6303022550/2011, datada de 10.08.2011, proferida nos autos do processo nº 0010251-49.2009.4.03.6303, que deixou de receber o recurso de sentença

apresentado pela parte autora, por considerá-lo intempestivo.
Desta forma, recorre a parte autora, pugnando pela reforma da decisão recorrida.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (*numerus clausus*) nas Leis n.º 9.099/1995 e 10.259/2001. Nesse contexto, a Lei n.º 10.259/2001, somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além desses tipos e, aplicando-se subsidiariamente a Lei n.º 9.099/1995, desde que não conflite com a Lei n.º 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50, daquela lei).

A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.

O rol de recursos, no âmbito dos Juizados, é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários.

As disposições legais acima expostas estão alinhadas aos ditames constitucionais instituidores dos Juizados Especiais, pois é perfeitamente possível a restrição dos meios de impugnação de decisões judiciais em vista do pequeno valor econômico em querela.

Não havendo previsão legal de recurso contra decisão que não esteja prevista dentre as elencadas no artigo 5º, da Lei n.º 10.259/2001, e não sendo o ato impugnado uma sentença definitiva, cabível, portanto, o mandado de segurança contra ato judicial praticado por Juiz singular do Juizado Especial Federal.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS CONTRA ATO DE JUIZ SINGULAR DO JUIZADO ESPECIAL. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REFORMA DO JULGADO. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MATÉRIA MERITÓRIA POR ESTA CORTE.

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 515, § 3º, DO CPC. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA NO JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. UTILIZAÇÃO DO RITO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ART. 20, DA LEI N.º 10.259/2001. NÃO-APLICAÇÃO ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Cabível a impetração do mandado de segurança contra decisão irrecorrível de Juiz singular do Juizado Especial. 2. Presentes os pressupostos estabelecidos no § 3º, do art. 515 do Código de Processo Civil, aplica-o por analogia ao recurso ordinário de mandado de segurança, apreciando-se, portanto, desde logo o mérito da impetração. 3. A proibição expressa na parte final do art. 20 da Lei dos Juizados Especiais Federais não se aplica às causas previdenciárias, diante do que dispõe o § 3º, do art. 109 da Carta Magna. Precedente desta Corte. 4. Na interpretação do novo texto infraconstitucional é importante observar o princípio da supremacia da Constituição, bem como a viabilização do acesso à justiça. 5. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RMS 17113/MG, 2003/0171424-2, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 24/08/2004, votação unânime, DJU de 13/09/2004, grifos nossos).

Ante todo o exposto, nego seguimento ao presente recurso, uma vez que inadmissível na forma como foi proposto. Após, dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se, expedindo-se o necessário.

0000697-92.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301103787 - OSCAR LEITE DA SILVA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso, mantendo-se, portanto a decisão proferida em 1ª instância.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após dê-se baixa dos autos.

Intime(m)- se.

0009211-93.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301103786 - ALEXANDRE TOHME CHAHOUD (SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES, SP225239 - EDUARDO ANTONIO SUGUIHARA MORTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando que nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso, mantendo-se, portanto a decisão proferida em 1ª instância.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após dê-se baixa dos autos.

Intime(m)- se.

0039608-17.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301104752 - MARIA APARECIDA VIEIRA (SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA) VITORIA VIEIRA (SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA, SP062207 - MARIA MONTSERRAT MONASTERIO ALVARES) MARIA APARECIDA VIEIRA (SP062207 - MARIA MONTSERRAT MONASTERIO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos autos judiciais, não obstante a intimação, equivocada, da Defensoria Pública, verifica-se a parte autora encontra-se representada por advogado constituído, que foi devidamente intimado das decisões consoante certidões de intimação acostados em 20.06.2011 e 04.07.2012, porém ficou se inerte.

Desta forma, correto o trânsito em julgado certificado em 13.08.2012.

Intimem-se.

0001819-30.2008.4.03.6318 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301106655 - LARISSA DOS SANTOS CONTINI X MUNICÍPIO DE FRANCA (SP226526 - DANIEL CARVALHO TAVARES) UNIAO FEDERAL (AGU) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP074947 - MAURO DONISETE DE SOUZA)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto nos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011813-33.2008.4.03.6302 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301106777 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, homologo, para que surtam os efeitos jurídicos, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil, a DESISTÊNCIA do pedido de uniformização apresentado pela parte autora.

Intimem-se.

0000244-84.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301106579 - ANTONIO SILVANO DA VEIGA (SP304665 - JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso, mantendo-se, portanto a decisão proferida em 1ª instância.

Assim sendo, após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime(m)- se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela parte autora.**

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa ao juízo de origem.

Intime-se.

0005197-76.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301108938 - ISMAEL DONIZETTI PERTILE (SP262567 - ALINE REIS FAGUNDES, SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025079-85.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301108939 - CLAUDIO LOPES ROCHA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida por Juiz Federal dos Juizados Especiais.

2. É facultado à Relatora, na busca pela efetividade e pela celeridade processuais, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de ser a decisão proferida no juízo monocrático contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC e Enunciado n.º 37 destas Turmas Recursais).

3. No caso em tela, o recurso não deve ser conhecido.

4. Inadequação da via eleita. Inexistência de previsão legal do recurso de agravo de instrumento no microsistema do Juizado Especial Federal. Princípio da taxatividade dos recursos e da irrecorribilidade das interlocutórias.

5. Em face do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

0001244-21.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301107218 - ALICE DAS MERCES RIBEIRO (SP145279 - CHARLES CARVALHO, SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001331-40.2014.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301107215 - JOAO BEZERRA (SP266844 - GERALDO JOSE VALENTE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001489-32.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301107216 - MARIA APARECIDA SOUZA (SP069267 - HERMINIO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001597-27.2014.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301107135 - MARINA DE FATIMA MENEZES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

O mandado de segurança é o remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna) posto à disposição de pessoa física ou jurídica, visando à proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato de autoridade, porém sujeito a requisitos específicos, regulados em normas infraconstitucionais.

Especificamente em relação aos Juizados Especiais Federais, a Lei federal nº 10.259/2001 é taxativa ao excluir do âmbito da sua competência qualquer mandado de segurança, conforme a expressa dicção do artigo 3º, § 1º, inciso I, in verbis:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;” (grafei)

Verifica-se que a norma em apreço exclui todo tipo de impetração da competência dos Juizados Especiais Federais, não havendo qualquer distinção, tampouco ressalva em relação a todos os órgãos jurisdicionais que

compõem os Juizados Especiais Federais. Significa, portanto, que mesmo em segundo grau de jurisdição não é possível manejar o remédio constitucional.

Não há incompatibilidade vertical entre o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei federal nº 10.259/2001 e o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, na medida em que as questões processuais não foram impostas pela norma hierarquicamente superior, podendo ser reguladas pela de grau inferior, como de fato ocorreu, em observância ao preceito do artigo 22, inciso I, do Texto Maior.

Ressalto, outrossim, que o Colendo Supremo Tribunal Federal, instado ao controle de outra disposição infraconstitucional relativa ao mandado de segurança, qual seja, o prazo para a impetração, proclamou a constitucionalidade da norma correlata, consoante o verbete da Súmula nº 632. Em decorrência, a disposição que limita a competência, por ser essencialmente processual, tem a mesma validade.

Ademais, conforme o disposto no artigo 108, inciso I, alínea “c”, da Constituição da República, a competência para julgamento de mandados de segurança contra ato de juiz federal é exclusiva dos Tribunais Regionais Federais (de natureza absoluta, não podendo ser alterada por qualquer ato infraconstitucional), não havendo a mesma previsão em relação às Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais (artigo 98, inciso I e § 1º, do mesmo Diploma Constitucional).

Malgrado entenda não ser cabível o mandado de segurança, admito a impugnação da parte por meio de agravo de instrumento, na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil (CPC - aplicado subsidiariamente), em prestígio à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna).

Entretanto, o processamento do agravo não é possível contra toda e qualquer decisão interlocutória, como na sistemática do CPC. Isto porque o artigo 5º da Lei federal nº 10.259/2001, norma especial que rege os Juizados Especiais Federais, somente admite recurso em face de: 1) decisão que defere medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação (e por extensão também que indefere medidas cautelares, por força do princípio constitucional da igualdade); ou 2) sentença definitiva.

O rito processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais rege-se pelo princípio da celeridade (artigo 2º da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001), com concentração de atos, com tendência à entrega da prestação jurisdicional definitiva.

Por isso, exceção feita à hipótese de decisão que defere ou indefere medidas cautelares no curso do processo, todas as demais não são passíveis de recurso específico. Em contrapartida, tais decisões não estão sujeitas à preclusão, devolvendo as questões correspondentes à apreciação da Turma Recursal, mas somente no recurso contra sentença definitiva.

No presente caso concreto, observo exatamente que a decisão contra qual se insurge a parte autora foi proferida em 28/01/2014, no curso do processo autuado sob o nº 0000092-11.2014.4.03.6323, ou seja, antes da prolação de sentença, de tal forma que está autorizada, por força do disposto no artigo 557 do CPC, a negativa de seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso tido por interposto pela parte autora.

Após as formalidades pertinentes, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Comunique-se o MM. Juízo Federal a quo.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação, passando a constar a classe de agravo de instrumento, tendo como agravante a parte autora e como agravado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001711-63.2014.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301107137 - LUIZ GUSTAVO BERTI (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

O mandado de segurança é o remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna) posto à disposição de pessoa física ou jurídica, visando à proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato de autoridade, porém sujeito a requisitos específicos, regulados em normas infraconstitucionais.

Especificamente em relação aos Juizados Especiais Federais, a Lei federal nº 10.259/2001 é taxativa ao excluir do âmbito da sua competência qualquer mandado de segurança, conforme a expressa dicção do artigo 3º, § 1º, inciso I, in verbis:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;” (grafei)

Verifica-se que a norma em apreço exclui todo tipo de impetração da competência dos Juizados Especiais Federais, não havendo qualquer distinção, tampouco ressalva em relação a todos os órgãos jurisdicionais que compõem os Juizados Especiais Federais. Significa, portanto, que mesmo em segundo grau de jurisdição não é possível manejar o remédio constitucional.

Não há incompatibilidade vertical entre o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei federal nº 10.259/2001 e o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, na medida em que as questões processuais não foram impostas pela hierarquicamente superior, podendo ser reguladas pela de grau inferior, como de fato ocorreu, em observância ao preceito do artigo 22, inciso I, do Texto Maior.

Ressalto, outrossim, que o Colendo Supremo Tribunal Federal, instado ao controle de outra disposição infraconstitucional relativa ao mandado de segurança, qual seja, o prazo para a impetração, proclamou a constitucionalidade da norma correlata, consoante o verbete da Súmula nº 632. Em decorrência, a disposição que limita a competência, por ser essencialmente processual, tem a mesma validade.

Ademais, conforme o disposto no artigo 108, inciso I, alínea “c”, da Constituição da República, a competência para julgamento de mandados de segurança contra ato de juiz federal é exclusiva dos Tribunais Regionais Federais (de natureza absoluta, não podendo ser alterada por qualquer ato infraconstitucional), não havendo a mesma previsão em relação às Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais (artigo 98, inciso I e § 1º, do mesmo Diploma Constitucional).

Malgrado entenda não ser cabível o mandado de segurança, admito a impugnação da parte por meio de agravo de instrumento, na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil (CPC - aplicado subsidiariamente), em prestígio à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna).

Entretanto, o processamento do agravo não é possível contra toda e qualquer decisão interlocutória, como na sistemática do CPC. Isto porque o artigo 5º da Lei federal nº 10.259/2001, norma especial que rege os Juizados Especiais Federais, somente admite recurso em face de: 1) decisão que defere medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação (e por extensão também que indefere medidas cautelares, por força do princípio constitucional da igualdade); ou 2) sentença definitiva.

O rito processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais rege-se pelo princípio da celeridade (artigo 2º da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001), com concentração de atos, com tendência à entrega da prestação jurisdicional definitiva.

Por isso, exceção feita à hipótese de decisão que defere ou indefere medidas cautelares no curso do processo, todas as demais não são passíveis de recurso específico. Em contrapartida, tais decisões não estão sujeitas à preclusão, devolvendo as questões correspondentes à apreciação da Turma Recursal, mas somente no recurso

contra sentença definitiva.

No presente caso concreto, observo exatamente que a decisão contra qual se insurge a parte autora foi proferida em 09/05/2014, no curso do processo autuado sob o nº 0000756-42.2014.4.03.6323, ou seja, antes da prolação de sentença, de tal forma que está autorizada, por força do disposto no artigo 557 do CPC, a negativa de seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso tido por interposto pela parte autora.

Após as formalidades pertinentes, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Comunique-se o MM. Juízo Federal a quo.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação, passando a constar a classe de agravo de instrumento, tendo como agravante a parte autora e como agravado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001036-37.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301107206 - FLORIANO PEIXOTO (SP088447 - WILSON PEREZ PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo de execução dos Juizados Especiais Federal que, ao entender inexigível o título judicial, determinou a remessa dos autos ao arquivo.

2. É facultado à Relatora, na busca pela efetividade e pela celeridade processuais, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de ser a decisão proferida no juízo monocrático contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC e Enunciado n.º 37 destas Turmas Recursais).

3. No caso em tela, o recurso não deve ser conhecido.

4. Inadequação da via eleita. Inexistência de previsão legal do recurso de agravo de instrumento no microsistema do Juizado Especial Federal. Princípio da taxatividade dos recursos e da irrecorribilidade das interlocutórias.

5. Em face do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

0001532-32.2014.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301107134 - LUPÉRCIO PINTO (SP283041 - GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O mandado de segurança é o remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna) posto à disposição de pessoa física ou jurídica, visando à proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato de autoridade, porém sujeito a requisitos específicos, regulados em normas infraconstitucionais.

Especificamente em relação aos Juizados Especiais Federais, a Lei federal nº 10.259/2001 é taxativa ao excluir do âmbito da sua competência qualquer mandado de segurança, conforme a expressa dicção do artigo 3º, § 1º, inciso I, in verbis:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;" (grafei)

Verifica-se que a norma em apreço exclui todo tipo de impetração da competência dos Juizados Especiais Federais, não havendo qualquer distinção, tampouco ressalva em relação a todos os órgãos jurisdicionais que compõem os Juizados Especiais Federais. Significa, portanto, que mesmo em segundo grau de jurisdição não é possível manejar o remédio constitucional.

Não há incompatibilidade vertical entre o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei federal nº 10.259/2001 e o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, na medida em que as questões processuais não foram impostas pela norma hierarquicamente superior, podendo ser reguladas pela de grau inferior, como de fato ocorreu, em observância ao preceito do artigo 22, inciso I, do Texto Maior.

Ressalto, outrossim, que o Colendo Supremo Tribunal Federal, instado ao controle de outra disposição infraconstitucional relativa ao mandado de segurança, qual seja, o prazo para a impetração, proclamou a constitucionalidade da norma correlata, consoante o verbete da Súmula nº 632. Em decorrência, a disposição que limita a competência, por ser essencialmente processual, tem a mesma validade.

Ademais, conforme o disposto no artigo 108, inciso I, alínea "c", da Constituição da República, a competência para julgamento de mandados de segurança contra ato de juiz federal é exclusiva dos Tribunais Regionais Federais (de natureza absoluta, não podendo ser alterada por qualquer ato infraconstitucional), não havendo a mesma previsão em relação às Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais (artigo 98, inciso I e § 1º, do mesmo Diploma Constitucional).

Entretanto, é forçoso reconhecer que as Leis federais nºs 9.099/1995 e 10.259/2001 não previram o cabimento de recurso específico para impugnar decisões judiciais no corpo da sentença (capítulo decisório), ou após a sua prolação, que podem, em tese, resultar em prejuízo da defesa dos interesses de quaisquer das partes.

Em face da limitação do cabimento do mandado de segurança para impugnar decisões proferidas por qualquer Juízo dos Juizados Especiais Federais, a previsão do artigo 5º da Lei federal nº 10.259/2001 deve ser interpretada em conjugação com a garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna), ou seja, de forma a não restringir o recurso às Turmas Recursais somente em relação à decisão que deferir medidas cautelares no curso do processo ou à sentença.

Assim, entendo pela admissão da impugnação da parte como agravo de instrumento, na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil (CPC, notadamente porque foi apresentada dentro do prazo de 10 (dez) dias, de acordo com a norma do artigo 522, caput, do mesmo Diploma Legal, que é o mesmo prazo estipulado pelo artigo 42, caput, da Lei federal nº 9.099/1995 (combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001).

Importa ressaltar que o mencionado artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001 remete à aplicação da Lei federal nº 9.099/1995, desde que não haja conflito entre as normas. E esse Diploma Legal, por sua vez, veicula remissões expressas ao CPC (artigos 3º, inciso II, 30, 52 e 53). Além disso, outras normas do CPC precisam ser aplicadas no âmbito dos Juizados Especiais Federais, para conferir validade jurídica aos respectivos atos processuais, como, por exemplo, a regularidade da petição inicial e outras causas de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Tais dados revelam que o CPC continua sendo a norma geral para os processos no âmbito dos Juizados Especiais Federais, deixando de ser aplicado somente quando há norma específica no corpo da Lei federal nº 10.259/2001.

Por isso, as decisões interlocutórias proferidas por Juízos de Juizados Especiais Federais na própria sentença (capítulo decisório), ou após a sua prolação, são passíveis de impugnação recursal pelo agravo de instrumento.

A impugnação da parte não se enquadra nas disposições do artigo 557 do CPC, razão pela qual o seu processamento deve ser admitido (artigo 527, inciso I, do CPC). Também não importa em conversão em agravo retido (artigo 527, inciso II, do CPC), pois, em tese, a r. decisão recorrida é suscetível de causar à parte recorrente lesão grave e de difícil reparação.

Com efeito, a parte autora se insurge contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo Federal do Juizado Especial Federal de Bauru, que nos autos nº 0003204-16.2013.4.03.6325, deixou de receber recurso interposto contra a sentença prolatada, nos seguintes termos:

“Considerando que a intimação da sentença ocorreu no dia 11/11/2013, o prazo para recorrer findou-se no dia 21/11/2013. Assim, declaro intempestivo o recurso de sentença protocolado no dia 22/11/2013. Certifique-se o trânsito em julgado. Baixem-se os autos.”

Friso que o artigo 527, inciso III, do CPC, dispõe que o Relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.

E de acordo com o artigo 558 do CPC, para a atribuição do efeito suspensivo ao recurso, além da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, é indispensável a relevância da fundamentação do recorrente.

Assente tais premissas, ressalto que no microsistema dos Juizados Especiais o prazo para interposição de recurso contra sentença é de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42 da Lei federal nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, por força do disposto no artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Em consulta aos autos do processo eletrônico, verifico que parte autora foi intimada da r. sentença em 11/11/2013, mediante publicação veiculada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, conforme consta em certidão anexada aos autos nº 0003204-16.2013.4.03.6325 naquela mesmo dia.

Destarte, a publicação do dispositivo da r. sentença é considerada no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico da Justiça (artigo 1º, § 4º, da Resolução nº 295/2007 - Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ou seja, em 12/11/2013. E o início do prazo processual inicia no “dia útil que seguir ao considerado como data da publicação” (§ 5º do artigo 1º da Resolução nº 295/2007 - Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), isto é, a partir de 13/11/2013.

Por isso, o prazo de 10 (dez) dias para a interposição do recurso contra a r. sentença do MM. Juízo Federal a quo terminou em 22/11/2013 (sexta-feira).

Todavia, como o recurso da parte autora foi anexado aos autos eletrônicos somente em 25/11/2013 (segunda-feira posterior), restou evidente a ocorrência da preclusão temporal do ato praticado pelo ora agravante, ou seja, a sua intempestividade.

Ponto que não consta da petição de interposição do recurso qualquer protocolo de recebimento, razão pela qual deve ser considerada a data de juntada aos autos eletrônicos.

Ademais, a certidão de intimação eletrônica efetuada em 20/12/2013, foi dirigida exclusivamente à Caixa Econômica Federal, de tal sorte que não pode ser considerada como marco inicial da contagem de prazo recursal da parte autora, que ocorreu anteriormente.

Por isso, demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, em razão da intempestividade da petição recursal da parte autora, está o Relator autorizado, por força do disposto no artigo 557 do CPC (combinado com o artigo 11, inciso X, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Resolução nº 526/2014 - CJF da 3ª Região), a negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de agravo de instrumento tido por interposto pela parte autora.

Comunique-se o MM. Juízo Federal a quo.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação, passando a constar a classe de agravo de instrumento, tendo como agravante a parte autora e como agravado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Após as formalidades pertinentes, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0019973-16.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301107144 - GENTIL LINO DE OLIVEIRA (SP124093 - IZABEL RODRIGUES MELACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, não conheço o recurso do INSS, por manifestamente inadmissível, negando-lhe, assim, seguimento.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, não conheço o recurso da parte autora, por manifestamente inadmissível, negando-lhe, assim, seguimento.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0002042-61.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301107145 - RAIMUNDO GOMES DA ROCHA (SP292747 - FABIO MOTTA, SP281673 - FLAVIA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032876-44.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301106849 - MANOEL HERCULANO DE OLIVEIRA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001902-11.2014.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301107138 - RAIMUNDO RAYOL ARANHA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X 9ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO

O mandado de segurança é o remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna) posto à disposição de pessoa física ou jurídica, visando à proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato de autoridade, porém sujeito a requisitos específicos, regulados em normas infraconstitucionais.

Especificamente em relação aos Juizados Especiais Federais, a Lei federal nº 10.259/2001 é taxativa ao excluir do âmbito da sua competência qualquer mandado de segurança, conforme a expressa dicção do artigo 3º, § 1º, inciso I, in verbis:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;" (grafei)

Verifica-se que a norma em apreço exclui todo tipo de impetração da competência dos Juizados Especiais Federais, não havendo qualquer distinção, tampouco ressalva em relação a todos os órgãos jurisdicionais que compõem os Juizados Especiais Federais. Significa, portanto, que mesmo em segundo grau de jurisdição não é possível manejar o remédio constitucional.

Não há incompatibilidade vertical entre o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei federal nº 10.259/2001 e o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, na medida em que as questões processuais não foram impostas pela norma hierarquicamente superior, podendo ser reguladas pela de grau inferior, como de fato ocorreu, em observância ao preceito do artigo 22, inciso I, do Texto Maior.

Ressalto, outrossim, que o Colendo Supremo Tribunal Federal, instado ao controle de outra disposição infraconstitucional relativa ao mandado de segurança, qual seja, o prazo para a impetração, proclamou a constitucionalidade da norma correlata, consoante o verbete da Súmula nº 632. Em decorrência, a disposição que limita a competência, por ser essencialmente processual, tem a mesma validade.

Ademais, conforme o disposto no artigo 108, inciso I, alínea "c", da Constituição da República, a competência para julgamento de mandados de segurança contra ato de juiz federal é exclusiva dos Tribunais Regionais Federais (de natureza absoluta, não podendo ser alterada por qualquer ato infraconstitucional), não havendo a mesma previsão em relação às Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais (artigo 98, inciso I e § 1º, do mesmo Diploma Constitucional).

Malgrado entenda não ser cabível o mandado de segurança, admito a impugnação da parte por meio de agravo de instrumento, na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil (CPC - aplicado subsidiariamente), em prestígio à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna).

Entretanto, o processamento do agravo não é possível contra toda e qualquer decisão interlocutória, como na sistemática do CPC. Isto porque o artigo 5º da Lei federal nº 10.259/2001, norma especial que rege os Juizados Especiais Federais, somente admite recurso em face de: 1) decisão que defere medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação (e por extensão também que indefere medidas cautelares, por força do princípio constitucional da igualdade); ou 2) sentença definitiva.

O rito processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais rege-se pelo princípio da celeridade (artigo 2º da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001), com concentração de atos, com tendência à entrega da prestação jurisdicional definitiva.

Por isso, exceção feita à hipótese de decisão que defere ou indefere medidas cautelares no curso do processo, todas as demais não são passíveis de recurso específico. Em contrapartida, tais decisões não estão sujeitas à preclusão, devolvendo as questões correspondentes à apreciação da Turma Recursal, mas somente no recurso contra sentença definitiva.

No presente caso concreto, observo exatamente que a parte autora se insurge contra a r. sentença proferida pelo MM. Juízo Federal a quo, tanto que pediu a declaração de sua nulidade, conforme se infere dos pedidos formulados na petição inicial do mandado de segurança, ora recebido como agravo de instrumento.

O inconformismo da parte autora somente poderia ter sido veiculado no recurso contra sentença definitiva, na forma do referido artigo 5º da Lei federal nº 10.259/2001.

Destarte, em face da manifesta ausência de cabimento da peça de irresignação da parte autora, está autorizada, por força do disposto no artigo 557 do CPC, a negativa de seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso tido por interposto pela parte autora.

Após as formalidades pertinentes, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Comunique-se o MM. Juízo Federal a quo.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação, passando a constar a classe de agravo de instrumento, tendo como agravante a parte autora e como agravado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo de execução dos Juizados Especiais Federal.

2. É facultado à Relatora, na busca pela efetividade e pela celeridade processuais, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconformidade com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de ser a decisão proferida no juízo monocrático contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC e Enunciado n.º 37 destas Turmas Recursais).

3. No caso em tela, o recurso não deve ser conhecido.

4. Inadequação da via eleita. Inexistência de previsão legal do recurso de agravo de instrumento no microsistema do Juizado Especial Federal. Princípio da taxatividade dos recursos e da irrecorribilidade das interlocutórias.

5. Em face do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

0001132-52.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301107214 - ANTONIO CAPOBIANCO (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001228-33.2014.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301107210 - ZAIRA APARECIDA SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

0001253-46.2014.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301107209 - DONIZETI APARECIDO APOLINARIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

0001253-80.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301107213 - VILMA SIVIERO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001219-71.2014.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301107211 - NILCE DONIZETI RICCI PIRONTE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

0001207-57.2014.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301107212 - LUCIANO LONGHINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida por Juiz Federal dos Juizados

Especiais Federal que não admitiu recurso de sentença pela intempestividade.

2. É facultado à Relatora, na busca pela efetividade e pela celeridade processuais, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de ser a decisão proferida no juízo monocrático contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC e Enunciado n.º 37 destas Turmas Recursais).

3. No caso em tela, o recurso não deve ser conhecido.

4. Inadequação da via eleita. Inexistência de previsão legal do recurso de agravo de instrumento no microsistema do Juizado Especial Federal. Princípio da taxatividade dos recursos e da irrecorribilidade das interlocutórias.

5. Em face do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

0001103-02.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301107207 - LUCIANA MARTINS FUSCHINI (SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES, SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0001071-94.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301107208 - MAURA MANSO DE OLIVEIRA (SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0031512-76.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301107071 - MIRTES MARIA DE SOUZA CAGNI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Ante o exposto, não conheço o recurso do INSS, por manifestamente inadmissível, negando-lhe, assim, seguimento.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA QUARTA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO -
SESSÃO DE 24.07.14**

EXPEDIENTE Nº 2014/9301000638

ACÓRDÃO-6

0001183-39.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105605 - CORACI MUNIZ DE OLIVEIRA (SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP301047 - CAMILA FERNANDA DA SILVA

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Leonardo Estevam de Assis Zanini e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 24 de julho de 2014 (data do julgamento).

0040267-84.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105539 - VALDOMIRO CLARO DOS SANTOS (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X UNIAO FEDERAL (AGU)
III - EMENTA

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO PARA EM PATAMARES DIFERENCIADOS ENTRE OS SERVIDORES DA ATIVA AINDA NÃO AVALIADOS E INATIVOS E/OU PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE. TERMO FINAL DA PARIDADE, DATA DA PUBLICAÇÃO DOS RESULTADOS CONCRETOS DA AVALIAÇÃO DOS SERVIDORES DA ATIVA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Leonardo Estevam de Assis Zanini e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 24 de julho de 2014 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Sérgio Henrique Bonachela e Leonardo Estevam de Assis Zanini.

São Paulo, 24 de julho de 2014.

0011960-52.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105499 - EDVALDO FERNANDES SOUSA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004072-24.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105487 - VALDECI GOMES DOS REIS (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0000445-18.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105453 - MARIA RIBEIRO CANTÃO (SP264095 - MARCIO DE MIRANDA, SP315101 - PAOLA CAPASCIUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE -
AUXÍLIO-DOENÇA - RECURSO DA PARTE AUTORA -
ALTERAÇÃO DIBPARA DATA REQUERIMENTO
ADMINSITRATIVO
RECURSO PROVIDO .

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Leonardo Estevam de Assis Zanini e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 24 de julho de 2014 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Sérgio Henrique Bonachela e Dr. Leonardo Estevam de Assis Zanini.

São Paulo, 24 de julho de 2014.

0003150-44.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105505 - MARINALVA ROSA DA SILVA SOARES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003536-47.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105502 - CLEUZA DE CAMARGO COSTA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004317-69.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105507 - ENERZON GONCALVES DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Leonardo Estevam de Assis Zanini e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 24 de julho de 2014 (data do julgamento).

0008769-98.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105613 - EVANILDA COSTA DOS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006415-37.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105612 - ZULMIRA OLINDA PINHEIRO DOS SANTOS (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) FRANCISCO DOS SANTOS (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000154-85.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105601 - NADJA COSTA DO NASCIMENTO (SP219288 - ALEXANDRE DIAS BORTOLATO, SP268236 - FABIOLA DE CURCIO GARNICA, SP301147 - LUIS GUSTAVO FIGUEIREDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004996-45.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105610 - SAMUEL DIAS DE OLIVEIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001941-37.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105606 - JANICE MARIA DOS SANTOS BONETTI (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001669-27.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105584 - SIMEIA DE CARVALHO PINTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) MARCILIA DE CARVALHO PINTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) LAODICEA DE CARVALHO PINTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) TALMOM DE CARVALHO PINTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

III - EMENTA

SERVIDOR INATIVO OU PENSIONISTA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PAGAMENTO NO MESMO PATAMAR ASSEGURADO AOS SERVIDORES DA ATIVA ENQUANTO ESTES NÃO A ESTIVEREM RECEBENDO EM RAZÃO DE AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL E INDIVIDUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS SUCESSORES.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Leonardo Estevam de Assis Zanini, que não acolhe a alegação de ilegitimidade ativa e prossegue no julgamento da demanda. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Leonardo Estevam de Assis Zanini e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 24 de julho de 2014 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 29, II DA LEI Nº 8213/91 AOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. POSSIBILIDADE.

IV - ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Sérgio Henrique Bonachela e Leonardo Estevam de Assis Zanini.
São Paulo, 24 de julho de 2014.**

0005844-56.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105503 - SEBASTIAO CICERO DE ANDRADE (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000173-24.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105508 - MARIA ADEILDE GOMES DE MENEZES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003538-17.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105504 - ORLEI MARQUES RAMOS (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003872-78.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105506 - REGIANE CRISTINA EVANGELISTA VENANCIO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0002135-89.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105484 - LUIZ BENEDITO FIORENTINO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 29, II DA LEI Nº 8213/91 AOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. POSSIBILIDADE.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto Juíza Federal Relatora, vencido parcialmente o Dr. Sérgio Henrique Bonachela, que dava parcial provimento ao recurso, considerando que a revisão do benefício já fora feita.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Sérgio Henrique Bonachela e Leonardo Estevam de Assis Zanini.

São Paulo, 24 de julho de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Leonardo Estevam de Assis Zanini e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 24 de julho de 2014. (data do julgamento).

0007490-67.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105438 - JULIO CESAR SEGAMARCHI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006618-91.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105440 - MARIA DAS GRACAS LIMA OLIVEIRA (SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005055-23.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105441 - TANIA MARA DE CAMPOS (SP334622 - LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Leonardo Estevam de Assis Zanini e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 24 de julho de 2014. (data do julgamento).

0000836-06.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105458 - ISLEI CRISTINA ALVES (SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000674-93.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105457 - MARIA AUXILIADORA DE ARAUJO (SP293136 - MARIANA CRISTINA RODRIGUES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002910-85.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105367 - JOSEFA MARIA DA SILVA (SP188989 - IVAN DE FREITAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0005202-35.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105501 - VERA LUCIA MANOEL DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, julgar extinta a lide, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Sérgio Henrique Bonachela e Dr. Leonardo Estevam de Assis Zanini.
São Paulo, 24 de julho de 2014.

0005747-95.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105486 - KELLI CRISTIANE FRANCISCHINI DE OLIVEIRA (SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 29, II DA LEI Nº 8213/91 AOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. Recurso a que se dá provimento para fixar o termo inicial da prescrição quinquenal nos termos do PEDILEF 0012958-85.2008.4.03.6315

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Sérgio Henrique Bonachela e Leonardo Estevam de Assis Zanini.
São Paulo, 24 de julho de 2014.

0007538-09.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105568 - VALTER NASCIMENTO (SP290645 - MONICA BRUNO COUTO, SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS TRABALHISTAS PAGAS JUDICIALMENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA REFORMADA

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Leonardo Estevam de Assis Zanini e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 24 de julho de 2014 (data do julgamento).

0002750-28.2006.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105560 - ANTONIO ROBERTO MOREIRA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MEDIANTE AVERBAÇÃO DE PERÍODOS ESPECIAIS - SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE- RECURSO DAPARTE AUTORA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA FIXAR A DIB - RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Sérgio Henrique Bonachela e Leonardo Estevam de Assis Zanini.

São Paulo, 24 de julho de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Leonardo Estevam de Assis Zanini e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 24 de julho de 2014 (data do julgamento).

0040622-94.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105541 - MARIA APARECIDA SANTOS MAIDA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0028923-72.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105557 - ROSARIA PEREIRA DE SOUZA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) FIM.

0009951-88.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105567 - ADELAIDE MARGARIDA SCHMITT AZEVEDO (SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

III - EMENTA

SERVIDOR INATIVOU OU PENSIONISTA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PAGAMENTO NO MESMO PATAMAR ASSEGURADO AOS SERVIDORES DA ATIVA ENQUANTO ESTES NÃO A ESTIVEREM RECEBENDO EM RAZÃO DE AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL E

INDIVIDUAL. TERMO FINAL DA EQUIPARAÇÃO É A DATA DA PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL E INDIVIDUAL.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Leonardo Estevam de Assis Zanini e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 24 de julho de 2014 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

SERVIDOR INATIVO OU PENSIONISTA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PAGAMENTO NO MESMO PATAMAR ASSEGURADO AOS SERVIDORES DA ATIVA ENQUANTO ESTES NÃO A ESTIVEREM RECEBENDO EM RAZÃO DE AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL E INDIVIDUAL. TERMO FINAL DA EQUIPARAÇÃO É A DATA DA PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL E INDIVIDUAL.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Leonardo Estevam de Assis Zanini e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 24 de julho de 2014 (data do julgamento).

0043843-85.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105566 - GERMANA CONCEICAO LEMOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000569-74.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105565 - LIDYA SILVA LEAL FERREIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)
FIM.

0005963-68.2008.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105569 - WALTER GONCALVES (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS, SP183575 - LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES, SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL, SP189697 - THIAGO CAPPARELLI MUNIZ) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

REPETIÇÃO DE IRPF RECOLHIDO SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS TRABALHISTAS PAGAS JUDICIALMENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA REFORMADA

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Leonardo Estevam de Assis Zanini e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 24 de julho de 2014 (data do julgamento).

0000231-27.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105509 - DEOCLECIANO PEREIRA DA SILVA (SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - REVISÃO DE BENEFÍCIO NOS TERMOS DO 29,II, DA LEI 8.213/91 - RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA ACOLHER A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A PARTIR DO Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Sérgio Henrique Bonachela e Leonardo Estevam de Assis Zanini.
São Paulo, 24 de julho de 2014.

0062027-55.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105593 - JOSE LUCIO DE OLIVEIRA (RJ069595 - WILMA LOPES PONTES DE SOUSA SANTOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS CVM
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Sérgio Henrique Bonachela que lhe dava provimento. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Leonardo Estevam de Assis Zanini e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 24 de julho de 2014 (data do julgamento).

0043612-24.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105498 - DIONISIO PEREIRA DA MATA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Sérgio Henrique Bonachela e Dr. Leonardo Estevam de Assis Zanini.
São Paulo, 24 de julho de 2014.

0005930-94.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105388 - AMARILDO APARECIDO DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E/OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE GARANTA SUBSISTÊNCIA AO SEGURADO. Não ficou caracterizada a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência mediante prova pericial produzida nos autos não fazendo jus o mesmo à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e /ou auxílio-doença. Recurso de sentença improvido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Leonardo Estevam de Assis Zanini e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 24 de julho de 2014 (data do julgamento).

0003030-10.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105436 - MARIA LUIZA DO CARMO SANTOS (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E/OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE GARANTA SUBSISTÊNCIA AO SEGURADO. Não ficou caracterizada a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência mediante prova pericial produzida nos autos não fazendo jus o mesmo à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e /ou auxílio-doença. Desnecessidade análise das condições pessoais. Recurso de sentença improvido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Leonardo Estevam de Assis Zanini e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 24 de julho de 2014 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Leonardo Estevam de Assis Zanini e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 24 de julho de 2014.

0009936-19.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105472 - MARILDA APARECIDA DINARDI CARLOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005331-64.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105611 - PAULO MACARIO DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011755-54.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105614 - JOSE PAULO CAMINHAS RODRIGUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026231-37.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105615 - YSHENA DOS SANTOS (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001104-46.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105604 - ANDREA ELIS DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003254-33.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105473 - JOAO LUIZ

RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003476-50.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105478 - JOSE EGILSON PEREIRA SILVA (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002202-66.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105470 - LILIAN CRISTINA ALVES MATOS (SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Leonardo Estevam de Assis Zanini, que lhe dava provimento para determinar o prosseguimento da demanda. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juize(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Leonardo Estevam de Assis Zanini e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 24 de julho de 2014 (data do julgamento).

0040617-38.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105578 - CLAUDEMIR RODRIGUES FERNANDES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) CLEUZA RODRIGUES FERNANDES MANRIQUE (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) IGNEZ FERNANDES RODRIGUES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) MARIA INES RODRIGUES TAVARES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) MARTA RODRIGUES FERNANDES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) CLAUDINEI RODRIGUES FERNANDES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) ANDRE LUIS FERNANDES RODRIGUES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0021310-98.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105581 - VERA HELENA DE FLORIO PINTO DE SAMPAIO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) LUCIA HELENA DE FLORIO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0021543-95.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105580 - SANDRA REGINA BARINI (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0028917-65.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105579 - ENEAS LIMA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) ENEIDA TEREZINHA DE LIMA ALVES (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0001634-87.2006.4.03.6309 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105577 - NEUSA JOSE DE MORAIS NASCIMENTO (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) ELZA GOMES (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) MARIA JOSE FARIAS DOS SANTOS (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) LENI MORAIS DO PRADO (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) JOSE DE MORAIS (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) MARIA DE LOURDES MORAIS (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) MARLI JOSE DE MORAIS (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) LENI MORAIS DO PRADO (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) MARIA DE LOURDES MORAIS (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) MARIA JOSE FARIAS DOS SANTOS (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) MARLI JOSE DE MORAIS (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) JOSE DE MORAIS (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) NEUSA JOSE DE MORAIS NASCIMENTO (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) ELZA GOMES (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0022344-11.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105511 - MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RAZÕES DE RECURSO DISSOCIADAS DO

CONTEÚDO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Flávia Pellegrino Soares Millani, Sérgio Henrique Bonachela e Leonardo Estevam de Assis Zanini.

São Paulo, 24 de julho de 2014.

0001451-32.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105485 - EDEMILSON DA SILVA SANTOS (SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. RAZÕES DE RECURSO DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Leonardo Estevam de Assis Zanini e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 24 de julho de 2014 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E/OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE GARANTA SUBSISTÊNCIA AO SEGURADO. Não ficou caracterizada a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência mediante prova pericial produzida nos autos não fazendo jus o mesmo à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e /ou auxílio-doença. Desnecessidade análise das condições pessoais. Recurso de sentença improvido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Leonardo Estevam de Assis Zanini e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 24 de julho de 2014 (data do julgamento).

0000164-20.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105432 - SANTA GOMES DE SOUZA (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA, SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001785-46.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105429 - EUNICE SOARES MATHIAS (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0005079-59.2013.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105540 - JUSTOMAR PEREIRA MORAIS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, vencido o Dr. Sérgio Henrique Bonachela, que dava provimento ao recurso. Participaram do julgamento o(a)s Sr (a)s. Juízes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Sérgio Henrique Bonachela e Leonardo Estevam de Assis Zanini.
São Paulo, 24 de julho de 2014.

0001102-75.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105538 - BENJAMIRA DA SILVA DAINEZ (SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA, SP333036 - JANAINA DE ALMEIDA COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RAZÕES DE RECURSO DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA SENTENÇA E DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Sérgio Henrique Bonachela e Leonardo Estevam de Assis Zanini.
São Paulo, 24 de julho de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
IV - ACÓRDÃO

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, vencido o Dr. Sérgio Henrique Bonachela, que dava provimento ao recurso. Participaram do julgamento o(a)s Sr (a)s. Juízes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Sérgio Henrique Bonachela e Leonardo Estevam de Assis Zanini.
São Paulo, 24 de julho de 2014.**

0000815-24.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105532 - ADENIR SANCHES LEITE (SP300489 - OENDER CESAR SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002287-98.2014.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105529 - NILZA DE SOUZA BARROS ALVAREZ (SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002044-91.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105552 - ELIDIA IGUELKA (SP247486 - MICHELE FOYOS CISOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002115-15.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105530 - VALTER DE SOUZA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000515-26.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105533 - APARECIDO GASQUE DE SOUZA (SP159835 - AILTON NOSSA MENDONÇA, SP277466 - GEISE FERNANDA LUCAS

GONÇALVES, SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007125-21.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105527 - SANDRA DUME DE AVILA (SP148770 - LÍGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001615-49.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105531 - VALDERIO DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028496-41.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105524 - PEDRO BATISTA CARQUEIJO (SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0026914-06.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105525 - ROSA MARIA MARTINS (SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA, SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012631-75.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105526 - MATIKO SHOJI (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005342-33.2009.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105528 - DALVA CARRILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Sérgio Henrique Bonachela e Leonardo Estevam de Assis Zanini.
São Paulo, 24 de julho de 2014.**

0000576-02.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105556 - MARIA PELERINA ZAIA RASERA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004333-88.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105555 - MARIA DE FATIMA GOMES DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0002060-55.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105652 - ANGELA DO CARMO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E/OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE GARANTA SUBSISTÊNCIA AO SEGURADO. Não ficou caracterizada a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência mediante prova pericial produzida nos autos não fazendo jus o mesmo à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e /ou auxílio-doença. Desnecessidade análise condições pessoais. Impossibilidade Reabilitação. Recurso de sentença improvido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria afastar a preliminar de nulidade, vencido o Dr. Sérgio Henrique Bonachela que acolhia, e no mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Leonardo Estevam de Assis Zanini e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 24 de julho de 2014 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. execução de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183. inadequação da via eleita. RECURSOS IMPROVIDOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso e julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Dr. Sérgio Henrique Bonachela, que dava provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Sérgio Henrique Bonachela e Leonardo Estevam de Assis Zanini. São Paulo, 24 de julho de 2014.

0009356-13.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105490 - VALDETE DOS SANTOS MARTINS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006355-20.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105491 - ALEXANDRE DA CRUZ DE LIMA (SP212889 - ANDRÉIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004700-76.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105492 - EDSON SILVA CAMARGO (SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Leonardo Estevam de Assis Zanini e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 24 de julho de 2014 (data do julgamento).

0007223-37.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105445 - JOSE APARECIDO DUTRA (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003611-46.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105443 - IVETE NOGUEIRA OLIVEIRA (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RAZÕES DE RECURSO DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA SENTENÇA E DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

SENTENÇA MANTIDA

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Flávia Pellegrino Soares Millani, Sérgio Henrique Bonachela e Leonardo Estevam de Assis Zanini.

São Paulo, 24 de julho de 2014.

0053508-91.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105493 - JOSE SABINO DO AMARAL FILHO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012771-43.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105494 - HELENA DA CONCEICAO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000819-68.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105603 - JOSE DIONISIO DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Leonardo Estevam de Assis Zanini e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 24 de julho de 2014.

0005624-42.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105518 - MICHAEL DA SILVA MELLO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP324876 - DIMAS CABRAL DELEGÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. execução de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183. inadequação da via eleita. RECURSOS IMPROVIDOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora vencido o Dr. Sérgio Henrique Bonachela, que dava provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Sérgio Henrique Bonachela e Leonardo Estevam de Assis Zanini.

São Paulo, 24 de julho de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Leonardo Estevam de Assis Zanini e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 24 de julho de 2014 (data do julgamento).

0005572-22.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105561 - ELZA VALENTIM REINOSO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0040273-91.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105537 - ARISTIDES DOS SANTOS (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0040334-49.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105536 - JOAO FRANCISCO OSORIO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0040537-11.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105535 - JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0053906-09.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105554 - ANTONIA CASSIANO ABREU (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0021305-76.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105534 - JAIR CASARIN (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0025784-15.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105553 - MARY KURAHASHI IZUMIZAWA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) FIM.

0000749-50.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105447 - NAIR COSTA DUTRA (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Leonardo Estevam de Assis Zanini e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 24 de julho de 2014.

0006874-22.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105390 - JOVENAL GOMES DO LIVRAMENTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE GARANTA SUBSISTÊNCIA AO SEGURADO. Não ficou caracterizada a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência mediante prova pericial produzida nos autos não fazendo jus o mesmo à concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Recurso de sentença improvido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Leonardo Estevam de Assis Zanini e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 24 de julho de 2014 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Leonardo Estevam de Assis Zanini e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 24 de julho de 2014 (data do julgamento).

0014195-09.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105515 - LISETTE DE MORAES LATORRE BRAGION (SP091943 - ANTONIO FERNANDO LATORRE BRAGION) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0002016-84.2009.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105573 - OSCAR BOIANOSQUE (SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0004151-91.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105489 - ROSANA CRISTINA DA SILVA (SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)
0001568-12.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105488 - JOSE ROBERTO SILVEIRA (SP145279 - CHARLES CARVALHO, SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001542-42.2007.4.03.6320 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105575 - DJALMA DE CARVALHO JUNIOR (SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0001540-72.2007.4.03.6320 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105576 - MAURO DE ALMEIDA (SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0001407-08.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105519 - MARCIA ISOLINA LONGHI FERRONI TADEI (SP145315 - ADRIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)
0001374-18.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105520 - SANTA BATISTA (SP145315 - ADRIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)
0007256-90.2010.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105572 - MARIA INESA MIYOKO OKUMURA TOLEDO (SP230175 - DENISE DE FATIMA TAROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (PFN)
0012928-19.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105587 - DOUGLAS DELANO HARTMAN (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
0052763-19.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105589 - JANETE IGNACIO LEITE (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0048141-91.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105522 - OSCARLINDA MEDRADO GARCIA DA SILVA (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0044343-54.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105588 - FABIOLA IMACULADA DE OLIVEIRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0042117-13.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105591 - HORACIO FRANCISCO DA SILVA (MG077032 - ROSANGELA MUNIZ DE SOUZA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0011454-44.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105574 - FRANCISCO VITOR GARCIA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0007468-89.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105521 - REGINA MARTA BRITO ANDRADE (SP309064 - RENATA SILVA BEU) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

0000130-59.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105510 - ARNALDO DOS

SANTOS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Sérgio Henrique Bonachela e Leonardo Estevam de Assis Zanini.

São Paulo, 24 de julho de 2014.

0000269-90.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105483 - WILSON AMANTINO DE ARAUJO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Sérgio Henrique Bonachela e Leonardo Estevam de Assis Zanini.

São Paulo, 24 de julho de 2014.

0000609-23.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105571 - JOSE MARIA DA SILVA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA, SP93821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Sérgio Henrique Bonachela, que lhe dava provimento. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juize(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Leonardo Estevam de Assis Zanini e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 24 de julho de 2014 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, vencido o Dr Sérgio Henrique Bonachela, que dava provimento ao recurso. Participaram do julgamento o(a)s Sr (a)s. Juízes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Sérgio Henrique Bonachela e Leonardo Estevam de Assis Zanini. São Paulo, 24 de julho de 2014.

0006914-76.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105544 - PEDRO JACI DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005300-97.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105545 - NEUZA MARIA DA SILVA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012865-57.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105543 - MARIA JOSE DA SILVA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013340-13.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105542 - SELIA BOAVENTURA (SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000831-21.2013.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105550 - DEUSDEDIT CANDIDO DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000886-50.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105549 - ZEFERINO BARRETO JUNIOR (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001006-90.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105548 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000762-40.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105551 - CICERO GOMES DA SILVA (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003527-53.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105546 - OSWALDO LUIZ BARBOSA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001750-58.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105547 - MARIA APARECIDA FRANCISCA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Leonardo Estevam de Assis Zanini e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 24 de julho de 2014 (data do julgamento).

0001027-24.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105426 - EDUARDO FERNANDES NOGUEIRA (SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001534-28.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105425 - MARIA SUZANA CASIMIRO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000349-58.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105427 - MARCOS ARAUJO BARBOSA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003956-45.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105424 - COSMO VILAS BOAS (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Sérgio Henrique Bonachela e Leonardo Estevam de Assis Zanini.
São Paulo, 24 de julho de 2014.**

0008218-70.2006.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105563 - ANTONIO LUIZ ANDIA (SP187942 -

ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005195-22.2006.4.03.6309 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105562 - MOACIR PRADO (SP083658 - BENEDITO
CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004666-08.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105564 - DECLAIR RAMIRES
(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Leonardo Estevam de Assis Zanini e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 24 de julho de 2014 (data do julgamento).

0010308-31.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105454 - ADAO DE FARIAS
SOUZA (SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID)
0010585-47.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105450 - MARIA NEUMA
DANTAS MOURA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0002675-45.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105653 - ODAIR MANOEL
FRANCISCO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO
CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E/OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE GARANTA SUBSISTÊNCIA AO SEGURADO. Não ficou caracterizada a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência mediante prova pericial produzida nos autos não fazendo jus o mesmo à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e /ou auxílio-doença. Recurso de sentença improvido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria afastar a preliminar de nulidade, vencido o Dr. Sérgio Henrique Bonachela que acolhia, e no mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Leonardo Estevam de Assis Zanini e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 24 de julho de 2014 (data do julgamento).

0000195-54.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105559 - ORLANDO ELIAS
DE JESUS (SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Sérgio Henrique Bonachela e Leonardo Estevam de Assis Zanini.

São Paulo, 24 de julho de 2014.

0000389-46.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105602 - ROSANA CORAL OMENA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dras. Flávia Pellegrino Soares Millani, Leonardo Estevam de Assis Zanini e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 24 de julho de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E/OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE GARANTA SUBSISTÊNCIA AO SEGURADO. Não ficou caracterizada a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência mediante prova pericial produzida nos autos não fazendo jus o mesmo à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e /ou auxílio-doença. Recurso de sentença improvido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Leonardo Estevam de Assis Zanini e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 24 de julho de 2014 (data do julgamento).

0006129-54.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105433 - APARECIDA ISABEL PERES (SP139916 - MILTON CORREA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001407-47.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105434 - DORACI VIEIRA SILVA (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Leonardo Estevam de Assis Zanini e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 24 de julho de 2014 (data do julgamento).

0011364-75.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105592 - CLAUDETE SIRIO (SP081707 - CARLOS

ROBERTO CELLANI) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0031285-52.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105570 - LUIZA BRAZ DOS SANTOS (SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X UNIAO FEDERAL (PFN) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Flávia Pellegrino Soares Millani, Leonardo Estevam de Assis Zanini e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 24 de julho de 2014 (data do julgamento).

0005493-88.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105362 - ANTONIO MARCOS DE CAMPOS (SP286377 - VANESSA FIGUEIRA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047497-46.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105365 - LIODORIO FLORENCIO SILVA (SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004099-20.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105361 - LUIZA HELENA FERREIRA AZARIAS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001928-41.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105359 - NIVALDO FERREIRA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002164-08.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105360 - JOSE DIMAS DOS SANTOS SOUZA (SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0008992-85.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301105364 - MARIA BONFIM PEREIRA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO, SP283022 - EDUARDO CARVALHO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Leonardo Estevam de Assis Zanini e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 24 de julho de 2014 (data do julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS-13

0006739-78.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301105496 - AUGUSTO PODA SANCHEZ (SP295922 - MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DA

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MANUTENÇÃO, NO MÉRITO, DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Sérgio Henrique Bonachela e Dr. Leonardo Estevam de Assis Zanini.
São Paulo, 24 de julho de 2014.

0000815-33.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301105386 - DIOGO DE CARVALHO ANTONIO (SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

III - EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. NULIDADE DO ACÓRDÃO. PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO.

- os embargos de declaração estão previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95 sempre que no acórdão houver obscuridade, omissão, contradição ou dúvida;
- acórdão declarado nulo, com novo julgamento dos recursos das partes.
- recurso autor improvido e recurso do INSS provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, reconhecendo a nulidade do acórdão anterior e, apreciando, novamente os recursos de sentença das partes, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Flávia Pellegrino Soares Millani, Leonardo Estevam de Assis Zanini e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 24 de julho de 2014.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2014/9301000642

DECISÃO TR-16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Compulsando os autos, verifico que constou erro material na ementa do julgado de 12 de maio de 2014.

Passo a corrigi-lo para que onde se lê: “MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM”; leia-se: “MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA ORDEM.”

Int.

0000649-85.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301106818 - MARIO SERGIO CESTARO (SP318562 - DANILA DA SILVA GARCIA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
0000788-37.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301106815 - CARLOS DE SOUZA FILHO (SP280257 - ARGEMIRO GERALDO FILHO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
0000723-42.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301106816 - CRISTIANO ANTONIO SIQUEIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
0000681-90.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301106817 - RODRIGO GUIMARAES CARREIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal em sessão plenária de 17/11/2011 reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada nos autos, conforme Recurso Extraordinário n. 661.256, de relatoria do Exmo. Senhor Ministro Roberto Barroso.

Trata-se de questão pertinente à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Assim, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Acaulem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
Juiz Federal Relator

0003507-78.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106056 - ALCIDES ROBERTO SALMI (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000650-77.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106059 - ORLANDO LEANDRO PEREIRA (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0002641-69.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106057 - REINALDO FREIRE DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000261-07.2014.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106060 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010296-83.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106054 - MARIA APARECIDA XAVIER (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003808-02.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106055 - RUBENS JANES (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002278-39.2014.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106058 - ODILIO BATISTA DE OLIVEIRA (SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0002100-48.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301107282 - APARECIDA LIMA LEAL (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de decisão exarada por juiz atuante no Juizado Especial Federal de Ourinhos, que indeferiu a justiça gratuita ao autor.

A parte autora, ora impetrante, alega que o ato impugnado fere seu direito líquido e certo, pleiteando a concessão da segurança para que seja cassada a decisão.

É o breve relatório.

Inicialmente, destaco ser a Turma Recursal competente para processar e julgar mandados de segurança impetrado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante entendimento sumulado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, no Enunciado n. 376, publicado em 30/03/2009: “Compete à turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial”

Ressalto que uma vez inexistente recurso cabível contra a decisão recorrida, e considerando já se haver firmado a possibilidade de admissão do “writ” contra ato judicial em relação ao qual inexistia recurso possível, deve-se assegurar o direito constitucional à apreciação judicial de qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito, por meio do presente mandado de segurança.

No caso em tela, informa a impetrante que por ocasião da propositura da ação de concessão de benefício por incapacidade, processo n.º 0000979-92.2014.4.03.6323, apresentou declaração de próprio punho na qual afirmou expressamente não possuir meios de arcar com as despesas processuais.

A despeito disso, foi proferida decisão, nos autos daquele processo, indeferindo os benefícios da justiça gratuita à parte autora, nos seguintes termos: “Indefero a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.”

Contudo, entendo que o fato de a impetrante ter contratado advogado para patrocinar seus interesses, por si só, não é justificativa plausível para presumir sua suficiência econômica e indeferir a gratuidade da justiça. De fato, considerando que a única exigência prevista em lei para a concessão de tal benefício é a declaração expressa de pobreza, entendo que os benefícios da justiça gratuita somente podem deixar de ser concedidos para a parte que declara sua pobreza se restar cabalmente demonstrada a falsidade da declaração, o que não ocorreu no caso concreto.

Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei n. 1533/51, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR e, por conseguinte, determino à autoridade impetrada que, diante da declaração de pobreza anexada aos autos n.º 0000979-92.2014.4.03.6323, conceda os benefícios da justiça gratuita à parte autora e dê regular prosseguimento ao feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Considerando que proferi sentença/ decisão nestes autos, reputo-me impedida de julgar o presente processo em fase de recurso, nos termos do art. 134, inciso III, do Código de Processo Civil.

Redistribua-se o feito a outro Juízo Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0009470-57.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108961 - MARILEIDE ANTONIA DOS SANTOS (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001339-30.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108963 - JOSE CARLOS MENDES DA SILVA (SP132782 - EDSON TERRA KITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013529-59.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108960 - EVERALDO LUIZ DA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047249-17.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301109009 - LUIZ CARLOS CASSIANI ALTIMARI (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035637-24.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108954 - JOSE IRINEU DA SILVA (SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041979-46.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108952 - ANTONIO CARLOS ROMAO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026243-22.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108956 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X SIDNEY MOREIRA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0065518-70.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108947 - JOSE GUIMARAES DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001161-86.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301109013 - ALINE VITA DE MORAIS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013764-60.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108959 - VINCENZA PAVIA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036177-67.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108953 - ERMELINDA DUARTE FARIA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052687-58.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108948 - FRITZ PETER BENDINELLI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0088036-64.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108946 - EDILSON ALVES DE LIMA (SP219270 - LUIS FERNANDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0032364-03.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301109011 - WASHINGTON BARBOSA LIMA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017979-11.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108958 - NICOLA DE JESUS MARTINS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034336-42.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108955 - TOSINE TAKEUCHI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0051086-46.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108949 - RENATA GONCALVES KLEIBIS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003857-32.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301109012 - JOSE BENEDITO GOUVEIA (SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045777-78.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108950 - EDNA REGINA DE OLIVEIRA ROMANO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) FIM.

0005228-07.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106843 - IVALDINA SOARES DOS SANTOS (SP262913 - ALDO JOSE RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro o prazo requerido, de 60 dias, para a comprovação da situação de dependentes ou herdeiros da parte falecida.

Intime-se.

0001872-73.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301107065 - LUZIA DE PAULA SILVA (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS, SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra sentença que indeferiu o pedido de concessão de justiça gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50 e decisão que julgou deserto recurso em face de tal sentença.

Observo que o fato de a parte autora ter contratado advogado, por si só, não permite pressupor sua capacidade de

suportar as despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família.

De outro lado, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita o art. 4º da Lei nº 1.050/60, modificada pela Lei nº 7.510/86, dispõe:

“Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.”

No caso dos autos, a parte autora indica sua impossibilidade de arcar com as despesas nos termos do artigo indicado. Além disso, o reconhecimento de deserção inviabiliza o direito de recorrer da impetrante.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, defiro a medida liminar para conceder à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita como solicitado, tornando sem efeito a decisão que julgou deserto seu recurso até ulterior análise pela Turma Recursal.

Desnecessário o pedido de informações, por trata-se de matéria de direito.

Apenas oficie-se ao Juízo para ciência desta decisão.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Int.

0001911-70.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301106828 - MOACIR CLEMENTE JUVENAL (SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de recurso do Autor em face de decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela para implantação/restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

Recebo o recurso apenas no efeito devolutivo, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Não vislumbro verossimilhança das alegações da parte para a antecipação dos efeitos da tutela, ante necessidade de prova da incapacidade atual da parte para seu trabalho habitual, bem como de sua qualidade de segurado.

Intime-se a parte contrária para a apresentação de contrarrazões e aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Int.

0019811-21.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107358 - NEIMAR LUCIANO DE MELO (SP224356 - TABATA VIEIRA PETRECA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE, SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

1. Tendo em vista a procuração acostada aos autos em 05.10.2009, verifico que a Fundação Habitacional do Exército - FHE, encontra-se devidamente intimada dos atos do processo consoante certidão de 12.12.2013, certifique-se, pois, o trânsito em julgado.

2. Considerando-se que, até a presente data, não há notícia nos autos da carta precatória n. 133/2013, comunique-se com o Juízo Deprecado solicitando informações sobre o seu cumprimento, ou a devolução independente do cumprimento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

O Eg. Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nos autos do Recurso Extraordinário RE 661256 RG /DF, que reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recurso em que se discute a validade jurídica do instituto da desaposentação.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada na ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Nestes termos, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação da jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acaulem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002053-78.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107163 - BENEDITO DO CARMO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006723-23.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107157 - JOSE FRANCISCO (SP212361 - VIVIANE REGINA DE ALMEIDA, SP229712 - VANESSA DE SOUZA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001582-50.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107165 - JOAO ALBERTO ESMERINDO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037786-80.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107150 - REGINA ELAINE DE CASSIA FORLENZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019773-33.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107151 - DEQUIAS ALVES SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008457-17.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107154 - MARIA LUCIA BUSCARIOLO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004750-57.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107158 - FRANCISCO SOARES DA SILVA (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002775-46.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107161 - OLINDA VALDELINO DE ALMEIDA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002770-59.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107162 - JESUINO FERREIRA DE SOUZA NETO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001771-78.2014.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107164 - GUSTAVO FERREIRA LEONHARDT (SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO, SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000339-31.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107169 - SEBASTIAO NATAL DE ALMEIDA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009499-44.2012.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107153 - OSMAR JOSE DA SILVA (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000745-45.2014.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107167 - PEDRO RODRIGUES NETO (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006938-38.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107156 - ULISSES DE JESUS SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007783-79.2012.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107155 - LUIS DA CONCEICAO VIEIRA (SP220997 - ANTONIO LUIS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000010-84.2013.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107170 - JOSE CARLOS BARBOSA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000887-49.2014.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107166 - JOSE GOMES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010218-89.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107152 - LUCIANO MANGINELLI (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039477-32.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107149 - JOSE ODAIR REGULA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000410-51.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107168 - NORBERTO DECRESCI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003412-04.2014.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107160 - MARCOS DE OLIVEIRA CRUZ (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003511-18.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107159 - MARIA APARECIDA DE AZEVEDO (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0004340-61.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103828 - SHINDEO KAMIZAKI (SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem.

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de laudo contábil para fins de contagem da carência, nos termos do art. 142, da Lei 8.213/91.

Após a juntada aos autos do laudo contábil, intimem-se as partes, para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Com o cumprimento, retornem os autos para conclusão.

0002077-05.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301108715 - HELIO DOTA (SP100030 - RENATO ARANDA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Trata-se de ação em que a parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela para: a) suspender a exigibilidade do crédito tributário, b) determinar que a Fazenda Federal, caso solicitada, forneça certidão positiva, com efeitos de negativa, em relação ao IRPF do Requerente, representado nas CDA's de fls. 03/05, e c) para que a ré se abstenha de praticar quaisquer atos, constitutivos ou não, relativos ao Crédito em questão, como inscrição no CADIN, SERASA, protesto entre outros.

Foi denegado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo a parte autora interposto recurso de medida cautelar.

A recorrente sustenta que, em 30 de janeiro de 2009, recebeu de forma acumulada R\$ 102.710,49, decorrente de decisão judicial em ação previdenciária revisional de benefício.

Porém, em setembro de 2013, o Fisco, aplicando sobre o regime de caixa - incidência única de imposto de renda, sobre o total do rendimento - efetuou lançamento de IRPF suplementar N. 2010/693811387112221 no valor de R\$ 28.359,88, notificando a recorrente em 06.12.2014.

Assim, requer seja dado provimento ao recurso, concedendo-se a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos acima especificados.

É o relatório.

De início, no que tange à prova inequívoca do alegado, a parte autora anexou notificação de lançamento n. 2010/693811387112221, de que deveria recolher a importância de R\$ 28.359,88 (fl. 15 - processo originário), referente à incidência de Imposto de Renda sobre valor devido correspondente a soma de prestações mensais vencidas de benefício previdenciário.

Há, pois, em sede de cognição sumária, demonstração da situação de fato asseverada na inicial.

A verossimilhança do direito é patente, pois é pacífico o entendimento jurisprudencial, no sentido de que, sobre o montante de atrasados de prestações de benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a incidência de imposto de renda deve levar em conta cada prestação isoladamente considerada, como se tivesse sido paga tempestivamente, sob pena de se conduzir a um resultado incompatível com o tratamento que se deveria se dar à normalidade.

Nesse sentido, já especificamente se pronunciou o E. TRF da 4ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. ISENÇÃO.

- Nos termos do art. 386, III, b, da IN/INSS/DC nº 57/2001 "em cumprimento à decisão da Tutela Antecipada, decorrente de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal, o INSS deverá deixar de proceder o desconto do IRRF, no caso de pagamentos acumulados ou atrasados, por responsabilidade da Previdência Social, oriundos de concessão, reativação ou revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, cujas rendas mensais originárias sejam inferiores ao limite de isenção do tributo, sendo reconhecido por rubrica própria.". Vedação mantida pela IN/INSS/DC nº 78/2002, por seu art. 388, III, b.

(TRF - QUARTA REGIÃO - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL, Processo: 199804010783043, TERCEIRA SEÇÃO, j. em 12/03/2003, DJU de 02/04/2003, p. 601, Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA)

E consoante já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em relação a outra espécie de prestação de trato sucessivo:

“EMENTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92.

1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte.
2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo.
3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável.
4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.
5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.
6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.
7. Recurso especial não provido.”

RECURSO ESPECIAL Nº 538.137 - RS (2003?0095273-5), Órgão Julgador: 1ª Turma, J. 04.09.2003, Rel. Min. José Delgado, DJU: 15.12.2003.

Portanto, de acordo com a jurisprudência, a incidência sobre o total das prestações mensais vencidas é indevida, sendo mister aferir se há incidência e, em caso positivo, qual a alíquota, em relação às prestações mensais consideradas isoladamente.

E a par da prova inequívoca do alegado e da verossimilhança do direito, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo certo, ainda, que, caso o recolhimento seja feito, custosa será, como é cediço, a repetição, sendo inclusive consentâneo que a questão seja, antes de tudo, solucionada.

De ver-se, ainda, que, consoante se tem entendido, viável é a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, salvo para a expedição de precatório em ação de repetição de indébito.

Desta sorte, presentes os requisitos legais, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser acolhido e, por conseguinte, a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, deve ser suspensa.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, e antecipo os efeitos da tutela, para determinar à União Federal suspenda a exigibilidade do crédito tributário representado nas CDA's, bem como determinar que a Fazenda Federal, caso solicitada, forneça certidão positiva com efeitos de negativa em relação ao IRPF do Requerente representado nas CDA's de fls. 03.05, bem como se abstenha de praticar quaisquer atos, constritivos ou não, relativos ao Crédito em questão, como inscrição no CADIN, SERASA, protesto entre outros.

Oficie-se ao Juízo do Primeiro Grau informando o teor da presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005116-11.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100141 - CELIO BATISTA DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cumpra a parte autora, corretamente, a determinação, devendo apresentar Carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Intituto-réu, no prazo suplementar de 20 dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto:

determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar respostas aos agravos, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o parágrafo único do artigo 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal, e o artigo 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil; apresentadas ou não as respostas, remetam-se os autos primeiramente à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0064016-38.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301100957 - OSVALDO CAPATO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001436-66.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301100972 - HELIA CALLIGIONI FLORIANO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042603-61.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100964 - DEISE APARECIDA BOZZIN SOARES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060837-96.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301100958 - OSVALDO GONCALVES DA SILVA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047621-63.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100963 - JOSE CARLOS

THOMAZINI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011571-74.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301100966 - MOACIR GONÇALVES DE MORAES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004853-71.2007.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301100969 - ANTONIA FARAH ZEMIL DE MORAES (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004271-29.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100970 - PAULO ROBERTO DE CASTRO SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0007525-08.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301100968 - ALZIRA DE LIMA ROTULO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028057-98.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100965 - GILMAR AUGUSTO COELHO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053366-92.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100960 - CARLOS FRANCISCHETI (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008382-23.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100967 - VALERIA RIGON DA COSTA (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050172-50.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100961 - GERALDO RAIMUNDO DOS SANTOS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053630-41.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100959 - TEODORICO RAMOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002966-37.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100971 - LUZIA DE AGOSTINHO FESTUCIA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0003828-26.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107139 - MARIA CRISTINA ROMANO OPASSO (SP236756 - CRISTIANE TOMAZ) X UNIAO FEDERAL (PFN)
Ante o exposto, defiro liminarmente a suspensão dos efeitos do protesto do Título nº 8011207924855, com vencimento em 15/07/2013 e valor protestado de 14.204,36, devendo ser expedido Ofício ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Santo André, situado na Rua Dona Elisa Flaquer, 70, sala 11, Centro, Santo André/SP, CEP: 09.020-160.
Oficie-se, com urgência, encaminhando cópia da presente decisão.
Cumpra-se. Intimem-se.

0009630-81.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107811 - FRANCISCO KOVAC (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Alega que a parte autora é idosa, possuindo direito a tramitação preferencial.

Verifico que a sentença foi de improcedência para conceder à parte autora a revisão do benefício.

A própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa.

Assim sendo, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Indefiro, pois, a antecipação nessa fase recursal, por não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, aguarde-se a oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal em sessão plenária de 17/11/2011 reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada nos autos, conforme Recurso Extraordinário n. 661.256, de relatoria do Exmo. Senhor Ministro Roberto Barroso.

Trata-se de questão pertinente à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
Juiz Federal Relator

0022208-77.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301101500 - ANA MARIA ROXO (SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000919-40.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301101514 - PAULO ROBERTO DANIEL (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030942-17.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301101495 - MARIA ROSALINA VEDUATTO SAMPAIO (SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026451-64.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301101497 - JORGE MARQUES RABACA (SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026039-36.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301101498 - SONIA MARIA PEREIRA DE BRITO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025733-67.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301101499 - MARIA DE LOURDES THOMAZINI (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005356-52.2013.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301101508 - JURACY CENCIANI (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021633-69.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301101501 - REGINA APARECIDA TESSER DE ALMEIDA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020362-25.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301101502 - ANTONIO ALVES SIQUEIRA (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001341-61.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301101513 - ELIZABETH ADORNO DE ARAUJO (SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA RODRIGUES, SP333335 - BENEDITO NORIVAL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004130-29.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301101512 - JAIR REOLON (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030701-43.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301101496 - MARIA

BENEDITA GARDINAL (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000300-19.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301101515 - JOAO GUSMAO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011011-28.2013.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301101503 - JOSE EDSON PIRES DE LUCENA (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM, SP157702 - MARIA FÁTIMA TEGGI SCHWARTZKOPF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007063-36.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301101505 - REINALDO DA CONCEICAO FERRAZ (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0038819-42.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301101494 - JOAO COUREL NOCENTINI (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006560-57.2013.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301101506 - FRANCISCO GOMES DE PAIVA (SP325376 - ELIOENAY DE FIGUEIREDO MATOS, SP331907 - MIRIAM MATOS DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005064-03.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301101510 - SERGIO DONIZETE PAULINO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0013027-52.2013.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103791 - PEDRO EXPEDITO ARAUJO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010293-31.2013.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301101504 - MILTON ALVES DE OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002098-48.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103793 - MANOEL TEIXEIRA FLORENTINO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005718-87.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301101507 - MARIA DOS PRAZERES DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005091-73.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301101509 - AMERICO RICARDO CANALI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004811-15.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301101511 - LEVI MARTINS DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015599-31.2013.4.03.6134 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103790 - OSVALDO FRANCISCO TEIXEIRA (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002524-28.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103792 - SHINJI SATO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos e etc.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no intuito de garantir uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, proferiu decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0 - 26/02/2014), acolhendo requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal e determinando a suspensão, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, das ações referentes à controvérsia acerca da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Destarte, faz-se necessário o sobrestamento do presente processo, no aguardo da fixação de jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre a matéria em questão, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acatelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007394-54.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107180 - NATALINA ANDRETTA (SP252599 - ANDRE ANDRETTA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007214-38.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107181 - VALDECIR PEREIRA DOS SANTOS (SP033166 - DIRCEU DA COSTA, SP198054 - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005745-85.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107188 - VILMA APARECIDA DA SILVA MARQUES (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004635-20.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107192 - ANTONIO MARTINS (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI, SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006240-98.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107186 - JOSE LUIZ NUNES (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001275-77.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107200 - FLAVIA AZEVEDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP128055 - JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008511-80.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107173 - DAMARIS AZZOLIN LOPES (SP084841 - JANETE PIRES, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008043-19.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107174 - MARCIO JOSE SANTANA VIRGENS (SP300489 - OENDER CESAR SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007433-51.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107178 - TEREZA PEREIRA SANTOS (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003822-97.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107196 - FABRICIO LUIZ RAMOS DA SILVA (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO, SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001999-81.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107199 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000592-52.2014.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107203 - DAMIAO SOARES DA SILVA (SP186022 - FÁBIO PINTO BASTIDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006849-81.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107183 - ELI RUFINO DIAS (SP190289 - MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005577-52.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107189 - JOSE VENTRICI (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005252-77.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107190 - CELSO TEODORO DA LUZ (SP190289 - MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003881-78.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107195 - AGOMERCINDO GABRIEL DE SOUSA (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR, SP280524 - CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS, SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA, SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007651-79.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107177 - MARCO ANTONIO SAMORA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000550-31.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107204 - GERALDO NICOLA (SP300796 - IZABELA VIEIRA DE FREITAS PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005939-54.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107187 - ANTONIO APARECIDO SIMOES (SP096852 - PEDRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004765-10.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107191 - EZEQUIEL AURELIANO PINTO (SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI, SP328117 - CARLA ROBERTA MARCHESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002723-85.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107197 - ELISA DE CAMARGO FRANCO (SP273602 - LIGIA PETRI GERALDINO PULINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002551-46.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107198 - FRANCISCO ALVES FERREIRA (SP096852 - PEDRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006659-21.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107184 - ELIZETE HELENA RONDINI FORTE (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000823-95.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107201 - SONIA APARECIDA FRUTUOSO (SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007665-63.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107176 - RONIS ANTONIO SILVA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008015-51.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107175 - MARINA APARECIDA BORGATTO BARBOSA DOS SANTOS (SP123914 - SIMONE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004330-36.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107193 - LUCIANA DA SILVA OLIVEIRA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP225948 - LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007427-44.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107179 - LUIS FERNANDO BORTOLOTTI (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI, SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006484-27.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107185 - EVERTON ALVES SOARES (SP068204 - NEUSA TEIXEIRA REGO, SP238758 - ALCIONE CORREA VEIGA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003937-14.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107194 - JOSE OSCAR COLIKA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP302387 - MAISA RODRIGUES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000818-85.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107202 - ANTONIO FACA NETO (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007053-28.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107182 - JUNIVAL OLIVEIRA SILVA (SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0002241-43.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301102411 - ANTONIO FRANCISCO BARBOSA (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Deixo de apreciar os embargos de declaração opostos em 09.06.2014 eis que apresentados em duplicidade. Aguarde-se o julgamento do Recurso Extraordinário interposto pela autora. Intime-se.

0003048-32.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107973 - IZALTINA PADIM (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por não vislumbrar, em sede de cognição sumária, suficientemente comprovados os requisitos legais previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, e, também, em prestígio à r. sentença proferida pelo juízo a quo, que, em cognição ampla e exauriente, julgou parcialmente procedente/procedente o pedido inicial, mas não concedeu a antecipação da tutela.

Por oportuno, saliento que esta relatoria adotou o critério cronológico da distribuição recursal dos feitos para a sua inclusão em pauta de julgamento, respeitados a prioridade na tramitação processual prevista em lei e os casos de perecimento de direito comprovados nos autos.

Aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

0031972-63.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107982 - MARCIO JANUARIO (SP179031 - RAIMUNDO AUDALECIO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora.

A matéria foi decidida em sede de repercussão geral por parte do Egrégio Supremo Tribunal Federal em 21.09.2011, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583.834.

Por fim, vieram os autos a esta Relatora para que, observando a impossibilidade de que o valor do auxílio-doença seja considerado como salário de contribuição e, por isso, usado para calcular a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por invalidez, conforme julgado no Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, se o caso, exercesse juízo de adequação, nos termos do art. 7º, inciso VII, alínea "a", da Resolução nº 22, de 04/09/2008 - Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

O acórdão ora recorrido, proferido pela Primeira Turma Recursal, encontra-se em total consonância com o entendimento pacificado do E. Supremo Tribunal Federal, o qual, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, com repercussão geral reconhecida, considerou indevida a revisão da renda mensal inicial das aposentadorias por invalidez precedidas de auxílio-doença conforme o art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, deixo de exercer o juízo de adequação, mantendo a decisão do colegiado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto: determino o que se segue:

a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o artigo 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil; após, apresentadas ou não a resposta, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000562-45.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100828 - NOEL DE SOUZA MACHADO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005728-68.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301100801 - MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO SILVA (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0006792-26.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100797 - MARIA THEREZINHA MIRANDA CANAAN (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0069369-64.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301100760 - OSVALDO MARTINS DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000883-05.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100824 - ULYSSES BRUNO (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002098-85.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100819 - MARIA DO CARMO FAVARO DE ASSIS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002602-12.2009.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301100815 - OSMIR TORINA (SP101789 - EDSON

LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003471-88.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100809 - JOSE APARECIDO CALISTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0039690-14.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100771 - JOSE DE LIMA (SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004624-08.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100802 - SHIRLEY APARECIDA PINTO DE LIMA (SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002768-52.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100814 - ANTONIO CARLOS GALAN (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006306-46.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301100798 - SEBASTIAO GABRIEL GONCALVES (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007171-06.2007.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301100796 - MARIA TEREZA DOS SANTOS (SP192308 - RICARDO MARIO ARREPIA FENÓLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015259-08.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100785 - MARICLEUSA LIBERATO MOREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0035135-17.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100774 - CARMEN FUMIKO MORI (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0059499-87.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100761 - MIEKO MIACIRO (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000787-93.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100825 - JOÃO HELIO TOFANIN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001807-22.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100823 - JOSE CARLOS BENINCASA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002988-74.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100813 - DOMITILIA BATISTA DA CUNHA MELO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041495-02.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301100770 - SIMY RUTH HAMU SHALEM (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0038021-86.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100772 - SONIA MARIA LOPES DE OLIVEIRA (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0047572-61.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301100766 - ADEMIR COSTA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050050-03.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100764 - HENRIQUE MATIAS FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003565-20.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100806 - DOMICIO FELIX RODRIGUES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017165-67.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100782 - YARA SARKIS (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017349-10.2012.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301100781 - ANTONIO SANTOS FILHO (SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027608-77.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100776 - JOAO DAMASIO DA SILVA (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0035598-22.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100773 - JOANICE DE

LIMA CLAUDINO VIEIRA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003579-52.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301100805 - OLAVO CORREIA JUNIOR (SP057850 - OLAVO CORREIA) X UNIAO FEDERAL (AGU) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0046466-93.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100767 - EDELI BELUCI (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0094022-96.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100758 - OSVALDO GERALDO DE CAMPOS (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000542-82.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100829 - ANTONIO BATISTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001819-36.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100821 - ANTONIO CASSANO SOARES TAXA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003887-38.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100804 - PEDRO HENRIQUE DOMINGOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002187-42.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301100818 - JOÃO RAIMUNDO DA SILVA (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001815-96.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100822 - HIROSHI NAKAMURA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003288-12.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100810 - JOSE CARLOS LOCATELLI (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006044-76.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100799 - DAMASIO CRISPIM DE OLIVEIRA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050671-97.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100763 - RUBENS BIFULCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003560-14.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100807 - CLAIRE HARUYO OTANI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003901-17.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100803 - LIDIA MARIA ANDRIOTTI DA SILVEIRA (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0011877-75.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100791 - ADEMIR JOSE BROVINO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015834-16.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100784 - LEILA ALBANO RIBEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017535-80.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100780 - PEDRO GOMES (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023180-52.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100778 - MARIA DEUZA DA SILVA ALVES (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024341-34.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100777 - CLEIA FERREIRA MENDO ZAZULA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043743-67.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100768 - JOSE TADEU BRANCO (SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003076-93.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301100812 - APARECIDO BONFANTE SIMÕES (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)
0091628-19.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100759 - RICARDO DE OLIVEIRA FURLAN (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0000705-12.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100826 - VALMIR DE FARIA DE AZEVEDO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002582-53.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100817 - YOUSSEF GEORGES SAAB (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003472-16.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100808 - SAMUEL DOS SANTOS ALVES (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010160-91.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100793 - FRANZ JOSEF WIPFLI (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014208-30.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100789 - MANUEL MARQUES RAMOS (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014339-34.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100787 - OCTAVIANO SOARES DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015925-09.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100783 - ORLANDO MANOEL DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009444-03.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301100794 - MARIO CESAR PEDRO (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0051925-76.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100762 - GESIMIR AZEVEDO DA SILVA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042411-02.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100769 - ANTONIO BELARMINO DA SILVA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000054-14.2009.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301100832 - JOVENIL LUIZ DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000072-35.2009.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301100831 - MILTON ESMERIO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000185-86.2009.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301100830 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001930-33.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100820 - VICENTE ANTONIO DE MATOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003273-14.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301100811 - SEBASTAO LOURENCO DA CUNHA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006042-09.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100800 - SERGIO FERNANDES DOS SANTOS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002583-19.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301100816 - GERALDO FACCIO (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009442-33.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301100795 - VANDERLEI MAGALHAES (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0012236-34.2006.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301100790 - ANTONIO JOSE SIMOES (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0014313-36.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100788 - LUIZ ISRAEL DE FARIAS (MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015257-38.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100786 - CLORINDA

MARTINS PORTELLA MARQUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018301-02.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100779 - JOSE GOMES SOBRINHO (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0034118-77.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100775 - PERICLES LUVISOTTO (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050046-63.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100765 - WILSON COSTA SEREN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000631-89.2009.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301100827 - LUIZ ANTONIO DE FRANCA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0000778-90.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301107220 - TAMIKO HIRATA (SP253384 - MARIANA DENUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Recurso de Medida Cautelar / Agravo de Instrumento, processado neste Juizado Especial Federal como Recurso de Medida Cautelar, interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal. Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça recursal, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso, bem como, eventualmente, a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, em sede de cognição sumária não, restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Com efeito, tendo em vista o rito célere do Juizado Especial de Federal não vislumbro a existência de risco de perecimento de direito ou prejuízo de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

0003606-31.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103811 - JOAO BARBOSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o processamento da apelação interposta pela parte autora.

Intime-se.

0002702-43.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106656 - VAGNER RAIMUNDO DA SILVA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a informação da parte autora, do seu novo endereço, cumpra-se o determinado no v. acórdão proferido em 16/07/2013, COM URGÊNCIA.

Com o cumprimento, retornem os autos para julgamento do feito.

0002084-77.2008.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301104745 - IDENOR CODOGNO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifico que os embargos de declaração apresentados pela parte autora não foram integralmente escaneados. Desta

feita, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 dias, apresente cópia integral dos embargos de declaração. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, retornem os autos para julgamento do feito. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não conheço do agravo interposto contra a decisão de inadmissão de recurso extraordinário.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002317-27.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301102456 - ALVINO DE ARAUJO (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035393-90.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301102449 - EMILIA TOMIE MURATA ONODERA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000972-02.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301102458 - LUCIRDES VICENTINI (SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006370-85.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301102452 - JOSÉ DE AQUINO CORREIA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005158-11.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301102453 - JOSE VIEIRA PEREIRA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001903-29.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301102457 - DAVID DE VASCONCELOS (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004022-36.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301102455 - ROBERTO KARNER (SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004023-21.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301102454 - FERNANDO BARBARINI (SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006940-58.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301102451 - JULIO AMBROSIO (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033621-58.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301102450 - AUGUSTO BRASIL (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054450-31.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301102448 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0007542-90.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107816 - LAUSDICELIA SOUZA DA SILVA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cuida-se de pedido de apreciação pelo Juiz a quo de embargos de declaração em face da sentença de mérito proferida.

No caso em tela, verifico que os embargos de declaração foram opostos dentro do prazo do recurso e não foram apreciados pelo Juízo de 1º grau.

Assim, o presente feito deve ser devolvido ao Juízo a quo para análise do pedido da autora em Embargos de Declaração, evitando a supressão de instância, nos termos do art. 536 do CPC..

Isto posto, devolva-se o feito ao Juízo de 1º grau para apreciação dos referidos embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, atentando-se à importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, acatou requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), e determinou a suspensão de todas as ações em trâmite nas instâncias ordinárias cuja controvérsia está calcada na possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS.

Reputo impositivo, portanto, o sobrestamento deste feito, até que seja fixado pela jurisprudência das Cortes Superiores o posicionamento a ser adotado no caso, para que a tutela jurisdicional seja dotada de validade, eficácia e igualdade.

Posto isso, determino o sobrestamento desta ação.

Até ulterior deliberação, acautelem-se estes autos virtuais em pasta própria.

Dê-se ciência às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001469-53.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105288 - RIVALDO GONCALVES DA SILVA (SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006816-91.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105274 - LUCAS NUNES DA ROCHA (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVÊA, SP309223 - AURENICIO SOUZA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006074-66.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105278 - GERALDO DELA COLETA (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVÊA, SP309223 - AURENICIO SOUZA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005459-76.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105281 - SOLANGE FALCAO DE SOUZA (SP284052 - ADRIANA PIOROCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000326-65.2014.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105292 - MARIA APARECIDA DE CAMARGO (SP226277 - SAMUEL DOUGLAS OLIVEIRA BARROS, SP218144 - RICARDO JEREMIAS, SP326247 - KARIN RAPOSO MEIDAS, SP236350 - ERIKA INES CORTES ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007085-33.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105271 - MARIA ALAIDE BORGES (SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007411-90.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105266 - CLARICE BIAZOTTO DA SILVA (SP107152 - CLEIDE BENEDITA TROLEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006387-27.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105277 - TATIANE APARECIDA PEROMINGO DA SILVA (SP328652 - SIDNEY HEBER ESCHEVANI TAKEHISA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005685-81.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105280 - JOAO BATISTA CARDOSO (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000112-08.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105294 - DAMIAO HONORIO ALVES (SP335922 - CAROLINE CAIRES GALVEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006862-80.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105273 - LUIZ CARLOS AMARO (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007265-49.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105268 - SIDNEY PEREIRA DA SILVA (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006512-92.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105275 - OSVALDO DOS SANTOS (SP068204 - NEUSA TEIXEIRA REGO, SP238758 - ALCIONE CORREA VEIGA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009006-27.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105260 - MARIA CICERA DA SILVA SANTOS NUNES (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008142-86.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105262 - JOSENILDA MARIA DA SILVA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002690-95.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105286 - MARCIO ROGERIO DELFINO (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000122-09.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105293 - APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007785-09.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105263 - JOAQUIM FERREIRA GOMES NETO (SP063990 - HERMAN YANSSEN, SP147645 - ANA PAULA YANSSEN NOVELETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000504-45.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105291 - HELIO FERREIRA ZANELLI (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0005689-34.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105279 - PAULINA ASCENCAO DOS SANTOS (SP318750 - NANCY NISHIHARA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005251-92.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105282 - SUELI SATURNINO DOS SANTOS (SP190289 - MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000955-39.2014.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105289 - SIDNEI ANTONIO DA SILVA (SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA, SP174585 - MILDRE LUCI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007357-27.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105267 - FELIPE FARIAS BARROS (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007227-37.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105269 - MARISA DE MATOS GALVAO AVELAR COUTO (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006430-61.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105276 - CARLOS ALBERTO FERNANDES SOBRINHO (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003235-68.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105285 - JAIR DA SILVA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000506-12.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105290 - CARLOS ANTONIO DA SILVA (SP293068 - GLORIE TE SANTOS SCAVICHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008447-70.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105261 - ZENAIDE FATIMA DE FREITAS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002287-45.2013.4.03.6115 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105287 - JOSE CARLOS MONELLI (SP223988 - JÉSSICA MARTINS DA SILVA, SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0006941-59.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105272 - DARCI ROBERTO (SP190289 - MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007670-85.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105264 - CRISTIANO CARETTA GOMES (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007593-76.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105265 - ANTONIO CARLOS MAZARO (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ, SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004415-22.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105283 - JOSE ROBERTO DE MORAES (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP225948 - LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004086-17.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105284 - PAULA ROBERTA FRASSI FRANCO (SP268879 - CARLOS EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

0001138-25.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301107232 - ANTONIO LONGUINHO DE ALMEIDA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face de ato praticado por Juiz(a) Federal atuante no Juizado Especial Federal de Ourinhos, que nos autos principais, indeferiu o pedido de justiça gratuita, sob o fundamento de que o impetrante contratou advogado particular.

É o breve relatório.

Decido.

A assistência judiciária gratuita é uma presunção juris tantum que opera em favor do requerente do benefício, ou seja, basta o simples requerimento, acompanhado da declaração de pobreza, para se presumir que o requerente não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Embora tal presunção seja relativa, é necessário que existam fundadas razões ou elementos concretos que comprovem ter o requerente condições de arcar com as custas do processo. Nesse sentido:

“Não é cabível o indeferimento do benefício da justiça gratuita na hipótese em que a parte afirma não ter condições de custear as despesas do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família, ainda que a parte esteja representada por advogado constituído, pois há presunção legal de hipossuficiência da parte, a qual não pode ser afastada de forma genérica e abstrata, sem a devida fundamentação, consoante precedente do STJ. É possível, no âmbito do recurso especial, reformar decisão do tribunal a quo que inverteu a presunção legal de hipossuficiência da parte, indeferindo o benefício da justiça gratuita por falta de prova inequívoca da miserabilidade, porque não há reexame de matéria de fato ou matéria de prova, e sim nova valoração dos critérios jurídicos que formaram a convicção do julgador, não incidindo o óbice da Súmula 7 do STJ.” RESP 201000188899, RECURSO ESPECIAL - 1178595, Rel. Raul Araújo, QUARTA TURMA, DATA DA PUBLICAÇÃO, 04/11/2010.

Ante o exposto, sem prejuízo de uma mais detida análise quando do julgamento do mérito, defiro o pedido de medida liminar para suspender os efeitos da decisão do juízo de origem com relação ao indeferimento do pedido de concessão do benefício de justiça gratuita nos autos principais, determinando-se o regular prosseguimento do feito.

Considerando que se trata de matéria de direito, dispensada à autoridade impetrada a apresentação de informações. Expeça-se ofício para a autoridade impetrada, para cumprimento, com urgência.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para julgamento.

Intimem-se. Oficie-se.

0008220-40.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107897 - VIRMO MARTINS DOS SANTOS (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que já foi proferido acórdão e certificado o trânsito em julgado, nada a apreciar nesta instância, devendo o acórdão ser cumprido nos exatos termos em que proferido.

Devolvam-se os autos à primeira instância.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Colendo Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 661.256, no sentido de admitir a repercussão geral da questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência, como corolário do princípio da segurança jurídica.

Assim sendo, faz-se necessário o sobrestamento do presente processo, no aguardo da fixação de jurisprudência do C.STF sobre a matéria em questão, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acaulem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003229-33.2014.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107881 - ANTONIO PAULO TADEU AMICI (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002074-45.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107885 - PEDRO UZELOTO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002066-18.2014.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107886 - ROMEU DALLA VALLE (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000418-10.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107892 - ANTONIA VILMA CIOLDIN DE LIMA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000018-27.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107893 - ANTONIO GALDINO DE OLIVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005183-61.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107879 - RAIMUNDO COUTO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018462-07.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107876 - TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029484-62.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107872 - NEUSA QUERINO DE MORAES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028016-63.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107873 - JOSE MAXIMIANO DE CASTRO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027965-52.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107874 - GILSONIA ALVES DE LIMA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017055-63.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107877 - JOAO GUILHERME DOS REIS (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001260-66.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107889 - VALDITE GONCALVES DE ALCANTARA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0065397-42.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107869 - JOSE FIRMINO DA SILVA (SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023443-79.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107875 - LUCIO VIEIRA FILHO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007803-30.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107878 - APARECIDA MANHI SULA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000761-25.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107890 - JAIR BATISTA BRANCO (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001837-58.2014.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107887 - ANTONIO CUSTODIO (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000673-29.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107891 - ANTONIO CARLOS QUEIROZ (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035965-41.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107870 - MOACIR ANTONIO OROSCO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005138-57.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107880 - OSVALDO

BENTO MARIANO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003041-93.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107882 - JOSE DO CARMO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002692-96.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107883 - JOSE CARLOS GOMES (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002659-40.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107884 - VANDERLEI FERREIRA DE ALBUQUERQUE (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001271-12.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107888 - ANTONIO WANDERLEI CARVALHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0035407-69.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107871 - MARIO FLORIANO DA SILVA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, mantenho a decisão agravada e determino a intimação da parte contrária para que, querendo, apresente contrarrazões ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o parágrafo único, do artigo 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal.

Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se.Cumpra-se.

0001104-36.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105582 - BENEDITO DE GODOY BUENO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000498-29.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105583 - CARLOS MARTINS DE ALMEIDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0001788-09.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301101910 - ROZIA STERN WEISSBURT (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X 8ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO
Trata-se de apelação interposta em face de decisão monocrática terminativa que não admitiu mandado de segurança, interposto em face de sentença que indeferiu o benefício da justiça gratuita, haja vista sua natureza recursal, e indeferiu liminarmente a petição inicial, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

Decido.

Compete ao relator, nos termos do artigo 12, inciso X, do Regimento Interno das Turmas Recursais de São Paulo, negar seguimento a recurso manifestamente incabível.

Não há como prosperar a pretensão deduzida em razão da taxatividade do sistema recursal dos juizados especiais federais, cujo rol não agasalha o inconformismo deduzido contra decisão terminativa, uma vez que descabida a interposição de mandado de segurança no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 576847/BA, Relator Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, no seguinte sentido: “EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO LIMINAR NOS JUIZADOS ESPECIAIS. LEI N. 9.099/95. ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei n. 9.099/95. 2. A Lei n. 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inarredável. 3. Não cabe, nos casos por ela abrangidos, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sob a forma do agravo de instrumento, ou o uso do instituto do mandado de segurança. 4. Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição

de recurso inominado. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto.

Arquivem-se os autos.

Int.

0000039-27.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107822 - CLAUDOMIRO BARBOSA (SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Face ao teor da petição dos herdeiros da parte autora, anexada aos autos em 11.07.2014, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que juntem a carta de inexistência à pensão por morte e a carta de concessão da pensão por morte se o caso.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0005856-56.2005.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301107141 - JOSE PAULO DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não conheço do pedido de reconsideração apresentado pela parte autora;

Dê-se prosseguimento ao feito, sobrestando-se os autos, conforme determinado nas decisões proferidas em 3-10-2011 e 1-8-2012.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001987-94.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301107057 - ANDRE LUIS DE OLIVEIRA FRAGA (SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de recurso do autor contra decisão que negou pedido de tutela antecipada para exclusão de seu nome de cadastro de inadimplentes (SPC, SERASA) em razão de não pagamento de valores relativos a compra com cartão de crédito efetuada em 29/12/2014, ocasião em que o autor era vítima de seqüestradores.

Observo que consta dos autos principais: faturas de cartão de crédito, indicando duas compras nos valores de R\$ 1.649,00 e R\$ 999,90, ambas em parcelas, as quais não teriam sido estornadas e constituem objeto de fatura com pagamento mínimo de R\$ 381,46 com vencimento 01/05/2014; consta também a contestação destas compras e de um saque de R\$ 500,00, que teria sido estornado depois; consta, ainda, das faturas o pagamento de R\$ 196,22, que equivale ao valor de compras efetuadas em 24/12 e 27/12 e não contestadas pelo Autor; por fim, constam cartas do SERASA e SCPC comunicando solicitação de abertura de cadastro negativo pela CEF relativo à anotação de R\$ 381,75, com vencimento em 01/03/2014 (mesmo valor do pagamento mínimo de fatura apresentada pelo Autor com vencimento em 01/05/2014).

Ressalto que o número do cartão de crédito mastercard do autor varia nas faturas e documentos apresentados, porém é razoável supor que o número tenha sido alterado ante boletim de ocorrência lavrado às 00:12 hs de 30/12/2013 que indica seqüestro relâmpago para uso dos cartões do Autor em 29/12/2013.

Ante as provas carreadas aos autos e em que pese a decisão do Juízo de primeiro grau, vislumbro a verossimilhança das alegações do Autor, bem como a iminência de dano irreparável.

Assim, concedo tutela antecipada para que a ré (Caixa Econômica Federal) se exima de incluir e proceda à exclusão de eventual anotação que persista nos cadastros de inadimplentes relativas aos valores ora questionados de compras realizadas com cartão de crédito do Autor (André Luis de Oliveira Fraga) em 29/12/2013, no valores de R\$ 1.649,00 e R\$ 999,90.

Oficie-se para cumprimento em 48 (quarenta e oito) horas.

Intime-se a Caixa Econômica Federal a informar em 5 (cinco) dias o cumprimento da tutela deferida.

Cientifique-se o Juízo “a quo”.

Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Após, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se. Oficie-se. Cientifique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, mantenho a decisão agravada e determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o parágrafo único, do artigo 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal.

Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se.Cumpra-se.

0000310-67.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301100603 - FLAVIO MEDEIROS DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017033-44.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100538 - MARIA VIEIRA DA SILVA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004998-88.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100569 - APARECIDA DENADAI LINO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006345-83.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100565 - MARIA DAS GRACAS LEANDRO PEREIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009272-34.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100550 - JOAQUIM DE SOUZA SOARES (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010186-57.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301100549 - MARIA DOMINGAS CHAVES DE FARIAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010276-02.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301100548 - GERALDO QUEIROZ DOS SANTOS (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002783-19.2009.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301100582 - LEODORA PEDRO PAGANI (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0021454-43.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100535 - SIRLEI ROSA DE MORAES (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011174-86.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301100547 - CARLOS ALBERTO CANETE (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001140-91.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100595 - SEBASTIAO ESGARD ORASAKI FERRAZ (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001281-11.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100591 - TERESA MACHADO DELLA TORRE (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001469-73.2007.4.03.6319 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301100588 - MARIA APARECIDA HILARIO BARBOZA (SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI)

0002176-08.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100585 - IOLANDA SOUZA PEREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004091-79.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301100576 - TERESA SANTANA DALSAS (SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004473-12.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100573 - JORGE TAVARES (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS, SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004887-65.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100570 - CINIRO RODRIGUES (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005831-61.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100567 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006896-52.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100562 - DELINA CAVALHEIRO BUENO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013007-34.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301100542 - SILVANA CRISTINA LEONCIO COELHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000696-22.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100600 - ROSA MARIA ANERON (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000844-45.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100598 - ALCIDES BISPO DE ARAGÃO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003582-22.2005.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301100578 - DEVANIR TRINDADE (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007460-20.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100556 - ELIETE SALES CANDIDO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008595-02.2005.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301100552 - LUIS CARLOS VIANA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011827-54.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301100546 - MARIA ESTER XAVIER PEREIRA (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012917-97.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301100543 - OLGA LEME HARTMAN (SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007546-73.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100555 - MARIA APARECIDA PEREIRA PAIVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018171-41.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100537 - LUIZ GOMES DA ROCHA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000620-22.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100601 - MARIA CONCEICAO DA CRUZ SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000700-59.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100599 - PEDRO QUIRINO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000964-60.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100597 - JOAO SCHIMIDT NETO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001310-03.2006.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301100590 - NILZA DE OLIVEIRA PRATES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001519-73.2009.4.03.6305 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301100587 - CATIA BRUNO IZIDORO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP260685 -

RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002308-92.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100584 - PAULA TREVIZAM (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006488-27.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100563 - JAIME MENDES FRANCISCO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012338-44.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100544 - ADRIANA SOUSA COSTA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP230370 - LINIANI DE ASSIS REIS, MG089977 - MARA CRISTINA PINHEIRO, SP289730 - FERNANDA NICOLELLA LEMES, SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI, SP283781 - MARIANA BIANCO COLIN, SP267990 - ANA ELISA LISERRE LEONE MALITTE, SP275976 - ALINE VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021401-91.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100536 - HELIO TOMEI (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041393-43.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100533 - MERCIA GOMES DE OLIVEIRA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006397-76.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100564 - DEBORA AGOSTINHO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060904-61.2009.4.03.6301 -10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100529 - CARLOS HERIBERTO SAN JUAN (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004009-09.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100577 - MARLENE RICOLDI (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004098-11.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100575 - ANTONIO PEREIRA DE PAULA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004858-15.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100571 - NEIDE VIEIRA LEITE DE SOUZA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014398-85.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100541 - ELIZABETE BONFANTE (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014565-12.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301100540 - DIVINO VENTURA LOPES (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026120-53.2012.4.03.6301 -14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100534 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050841-45.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301100531 - MOHAMAD AHMAD MOURAD (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064949-16.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301100528 - RAIMUNDO SOARES DE BARROS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001127-74.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100596 - ROBSON FERNANDES FURQUIM (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001220-19.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100594 - BENEDITO DE OLIVEIRA MELO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001266-10.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100592 - TANIA CRISTINA DE CARVALHO DIAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002048-04.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301100586 - MARIA APARECIDA CALEGIONI LONGO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004230-77.2007.4.03.6319 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301100574 - ROMILDA DE JESUS TEIXEIRA (SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656))
0007070-72.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100559 - DOUGLAS HRASTEL (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007413-05.2010.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301100557 - CLEONICE DA SILVA BORGES (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003410-07.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100579 - LUIZ DOS REIS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009110-95.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301100551 - ANA TEREZA TONETI GANZELLA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015620-71.2007.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301100539 - EDUARDO VANDERLEY SEVERINO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049737-76.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100532 - GARIBALDE BAPTISTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0081861-54.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301100527 - MARIA APARECIDA DE FATIMA SANTOS (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001402-17.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100589 - ANTONIO CORREIA DE ANDRADE (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002953-07.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100581 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003228-84.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100580 - MARIA MADALENA BRAZ (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012214-61.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100545 - ILDA MARIA CAETANO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA , SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004834-50.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100572 - MARIA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007024-23.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100560 - ROSALINA HONORIO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054327-96.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100530 - MARIA DE SOUSA CASTRO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA, SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000539-28.2006.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301100602 - JOSE CARLOS MIONI (SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002328-80.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100583 - MARIA ALICE GONCALVES PUGLIESE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005991-37.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100566 - JORGE LUIZ GONCALVES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006917-75.2007.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301100561 - JOSE BERTO MOREIRA FILHO (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007404-40.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301100558 - CARLOS ANTONIO DE PAULA LEITE (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0004518-76.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106844 - LENI NEAMI IQUEDA (SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro o pedido de habilitação dos requerentes, na qualidade de sucessores da autora falecida nos termos do art. 1060, I, do Código de Processo Civil, conforme requerido em petição, devidamente instruída com a documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda o habilitado.

Após, inclua-se os autos em pauta para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial 1381683 (2013/0128946-0-26/0- 26.02.2014), no sentido de determinar a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Desse modo, faz-se necessário o sobrestamento do presente feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005915-26.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106679 - ALEXSANDRA DEGASPERE (SP214822 - JOÃO CARLOS GODOI UGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006242-68.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106676 - EDMUNDO PEREIRA SANTOS (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003692-10.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106686 - SILMARA APARECIDA TEIXEIRA (SP035661 - JOSE ANGELO PATREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003081-50.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106688 - JOSE AUGUSTO LOPES DOS SANTOS (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002362-68.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106691 - JOAO MENEZES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000882-92.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106693 - OSVALDO GARCIA FURLAN (SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001975-53.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106692 - NILSON SOARES DA CRUZ (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007274-11.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106668 - JONAS LOPES

MERIQUE (SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006736-30.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106672 - VALDEMAR ALVES SILVA (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007685-54.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106664 - ANA PAULA PEPPI (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005640-11.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106681 - IRINEU DIAS CORDEIRO (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004692-38.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106685 - PASCOAL MANHANI (SP139941 - ANDREA EVELI SOARES MAGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000866-44.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106694 - ALCIDES MASCARIN JUNIOR (SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000001-15.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106697 - ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0006572-65.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106674 - SIDNEY DONIZETE DOMINGOS (SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003086-79.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106687 - LUCIANE RODRIGUES ALVES FERREIRA (SP268879 - CARLOS EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000623-60.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106695 - VERA LUCIA CANI (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000556-38.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106696 - ROSANA MOURARIA DAMASCENO (SP293068 - GLORIETE SANTOS SCAVICHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007963-55.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106663 - MANOEL SATIRO NETO (SP033166 - DIRCEU DA COSTA, SP198054 - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0009156-08.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106661 - ELENI JESUS SANTOS SANTANA (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007550-42.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106665 - JOCENI PEREIRA DE SOUZA (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005653-76.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106680 - RICARDO FERREIRA SANTOS (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007240-36.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106669 - NILZON CICERO DE SOUZA (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006079-88.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106677 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005971-59.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106678 - CLAUDIO JORGE PEDROSO (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005498-73.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106682 - MARIA HELENA SILVA SANTOS (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007045-51.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106670 - BRUNA BERTOLI SILVA (SP218098 - JULIANO VICENTINI TRISTAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008310-88.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106662 - EVERTON

BENATTI (SP284288 - RAFAELA BATAGIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007297-54.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106667 - NILTON ANTONIO SIQUEIRA RODRIGUES (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR, SP280524 - CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS, SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA, SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006764-95.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106671 - ORICO DOMINGUES DE SOUZA (SP289607 - ALINE BORTOLOTTO COSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004791-08.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106684 - EDMAR JOSE DE SIQUEIRA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007441-28.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106666 - MARIA ALICE TORRES MONTENEGRO (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006710-32.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106673 - JOSE DILSON DA SILVA (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006334-46.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106675 - ROSELI NUNES DA ROCHA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004827-21.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106683 - MARIA DE LOURDES BIFE DE MORAES (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0002469-22.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106690 - MARCO ANTONIO MARIANO (SP035661 - JOSE ANGELO PATREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não conheço do agravo interposto contra a decisão de inadmissão de recurso extraordinário.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000932-65.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301102354 - VALERIO WESTARB (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002191-19.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301102352 - ANTONIO J FEITEIRO (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003804-53.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301102348 - EDSON FRANCISCO SANTIAGO (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0021393-85.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301102345 - DONA BESVOOBEL TUMAS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003565-67.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301102349 - GERALDO PERUCCHI (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000835-44.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301102355 - ANTONIO LUIZ TREVELIN (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002203-33.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301102351 - JOAO PEDRO DOS SANTOS (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001130-90.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301102353 - GERALDO FRAIOLI (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0013204-21.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301102346 - DORIVAL

MENEGHETTI FERNANDES (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0038611-29.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301102344 - RUTH FUCIJI (SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007942-90.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301102347 - ELSON CRUVINEL BORGES (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002206-85.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301102350 - JOSE BERNARDO TOFOLI (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no intuito de garantir uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, proferiu decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0 - 26/02/2014), acolhendo requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal e determinando a suspensão, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, das ações referentes à controvérsia acerca da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Destarte, faz-se necessário o sobrestamento do presente processo, no aguardo da fixação de jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre a matéria em questão, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acaulem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007230-89.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107596 - WILSON MAJOR DOS SANTOS (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006704-25.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107602 - RODNEY ROBERTO BENEDITO (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007487-17.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107594 - LUIZ ROBERTO CASA (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000981-62.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107638 - LUCAS JOSE PERIM (SP326653 - JAIR BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001072-55.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107637 - DOUGLAS JUNIO DE OLIVEIRA PEREIRA (SP301269 - DIEGO TEODORO MARTINS, SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003717-23.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107630 - LUIZ CARLOS INOCENCIO (SP313010 - ADEMIR GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0006268-66.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107607 - ELENI LEAL FERNANDES PEREIRA (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008268-39.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107591 - MARIA NAIR DA CRUZ (SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004367-70.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107628 - LAERCIO ORLANDO PIZZI (SP220672 - LUIZ FRANCISCO FURTADO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0005494-36.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107620 - JOSE FRANCISCO GOMES JUNIOR (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005905-79.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107615 - NILSON RIBEIRO DOS SANTOS (SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005982-88.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107614 - CARLOS GONCALVES (SP284052 - ADRIANA PIOROCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006134-39.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107611 - MICHELLE ALVES DOS SANTOS (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007222-15.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107597 - MARCIO ANTONIO LEPORE (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006184-65.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107609 - JEFERSON APARECIDO DA SILVA (SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) JOSE GIVANILSON DA SILVA (SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) GEOVANE APARECIDO DA SILVA (SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) GIOVANA APARECIDA DA SILVA (SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003699-02.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107631 - MARIA ARCANGELA BREGANTIN (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004425-66.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107627 - NEISE MARIA GOMES VENTOSA (SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO, SP317494 - CAROLINA VESCOVI RABELLO, SP318079 - NILCE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004895-97.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107623 - JOSE CARLOS SALES DE SOUZA (SP292369 - ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005486-59.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107621 - EDILSON PEREIRA FERREIRA (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006034-84.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107613 - ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR (SP289642 - ÂNGELO ARY GONÇALVES PINTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006091-05.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107612 - ROBERTO ALVES DE BRITO (SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006928-60.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107600 - ALEXANDRE MESSIAS DA SILVA (SP218833 - THOMAZ FERREIRA FALIVENE E SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001593-67.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107636 - VANESSA APARECIDA COUTO (SP268879 - CARLOS EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004573-77.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107626 - GILMAR FERNANDES SOUZA (SP187004 - DIOGO LACERDA, SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004646-49.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107625 - CRISPIM DE JESUS SANTOS (SP288758 - HENAN COSTA, SP332184 - FRANCIELI MARIA BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004832-43.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107624 - LUCILENE ALCALDE (SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0006286-87.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107606 - THAIS CRISTINA DE MORAES (SP231901 - EDMUNDO PONTONI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006262-59.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107608 - JORGE DELCILIO DE LIRA (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007289-77.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107595 - JAMILE CARDOSO DA SILVA (SP305876 - PAULO ANDRE MEGIOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007874-32.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107592 - IVANETE DE SOUZA ALKIMIM (SP063990 - HERMAN YANSSSEN, SP147645 - ANA PAULA YANSSSEN NOVELETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000048-25.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107641 - ALEXANDRE LUIS DA COSTA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001936-53.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107635 - ORMINDA MARIA FARIA LIMA (SP256354 - ANDRÉA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002470-07.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107632 - ANDRENILZA MARIA FLORIANO (SP035661 - JOSE ANGELO PATREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007043-81.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107598 - APARECIDO GONCALVES DE SOUZA (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006460-96.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107605 - LEANDRO BERTELLI CAMPOS (SP231901 - EDMUNDO PONTONI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006509-40.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107604 - JOAO DE DEUS ALVES DE LELO (SP068204 - NEUSA TEIXEIRA REGO, SP238758 - ALCIONE CORREA VEIGA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006864-50.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107601 - SERGIO PAULO CENSON (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007590-24.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107593 - JOAO MARCOS COIMBRA (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ, SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008331-64.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107590 - DEUSDETE DA SILVA BANDEIRA (SP331102 - NADJA ARAUJO FERREIRA, SP329478 - BEATRIZ GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006148-23.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107610 - EDILSON ALVES CAVALCANTE (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008334-19.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107589 - MAURICIO ALVES FREIRE (SP062473 - APARECIDA TEIXEIRA FONSECA, SP140882 - MIRIAM MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015185-23.2013.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107587 - ANDRE DE OLIVEIRA SOUZA (SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006589-04.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107603 - LUCINEIA DE OLIVEIRA SOUZA LEAL (SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005348-92.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107622 - FATIMA APARECIDA BIANCARELLI ALVES (SP196142 - JOSÉ FARIAS DE FIGUEIRÊDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005842-54.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107616 - ANTONIO GONCALVES (SP093583 - JANUARIO BRANCO DE MORAES FILHO, SP332963 - CAMILA BARBOSA RIBEIRO, SP037057 - LAZARO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003880-03.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107629 - CLEBES ADRIANO MARTINS (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO, SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002085-59.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107633 - VIVIAN SUELLEN CARDOSO (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009129-25.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107588 - LAZARO GABRIEL DE OLIVEIRA (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000461-08.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107640 - JOSE VALERIO

RAMOS (SP300796 - IZABELA VIEIRA DE FREITAS PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000806-43.2014.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107639 - EVA DE FATIMA TENORIO PEREIRA (SP068204 - NEUSA TEIXEIRA REGO, SP238758 - ALCIONE CORREA VEIGA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001986-82.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107634 - JOAO CANGUSSU SOUZA (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005530-78.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107618 - ALEXSANDRO FRANCISCO DA SILVA (SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA, SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0001783-50.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301107058 - ODILON FERREIRA DAS NEVES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra decisão que indeferiu o pedido de concessão de justiça gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.

Observo que o fato de a parte autora ter renda de R\$ 1.787,77, por si só, não permite pressupor sua capacidade de suportar as despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família.

De outro lado, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita o art. 4º da Lei nº 1.050/60, modificada pela Lei nº 7.510/86, dispõe:

“Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.”

No caso dos autos, a parte autora indica sua impossibilidade de arcar com as despesas nos termos do artigo indicado. Além disso, eventual reconhecimento de deserção inviabilizaria o direito de recorrer da impetrante.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, defiro a medida liminar para conceder à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita como solicitado.

Desnecessário o pedido de informações, por trata-se de matéria de direito.

Apenas oficie-se ao Juízo para ciência desta decisão.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Int.

0002090-67.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107299 - BENEDITA DOMINGUES DA COSTA (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO, SP205751 - FERNANDO BARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de petição anexada aos autos em 30 de julho de 2014, postulando a revogação da tutela antecipada em sede de sentença, no sentido de determinar a implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Fundamenta seu pedido sob o argumento de que faz jus à concessão de aposentadoria por idade com renda mais vantajosa, o qual teria sido indeferido administrativamente pelo INSS em função do cumprimento da ordem judicial para implantação da tutela antecipada.

Analisando os autos, observo que parte autora postulou inicialmente o reconhecimento como exercido em

condições especiais o período de atividade compreendido entre 11/05/87 a 31/05/2010, determinando-se sua conversão para comum, bem como a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em sentença, consignou-se que o período de 11/05/87 a 05/03/97 já foi reputado especial pelo INSS, em função do que, quanto a estes, foi reconhecida a falta de interesse de agir.

O período compreendido entre 19/05/10 e a DER não foi reconhecido por falta de elementos comprobatórios, tendo sido apurado em parecer da contadoria que a parte autora, na data do ajuizamento, contava com tempo de 29 anos, 06 meses e 15 dias.

Com efeito, a ação foi julgada parcialmente procedente para reconhecer a especialidade do labor exercido no período de 06/03/97 a 18/05/2010, sob código 3.0.1, do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, ressalvado período de gozo de auxílio-doença previdenciário e o direito à conversão em tempo comum, bem como para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na data do ajuizamento da ação (01/07/2011), fixando a RMI em R\$ 704,80 (setecentos e quatro reais e oitenta centavos).

Na ocasião foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício.

Afirma a autora que em 20/08/2013, em decorrência do preenchimento dos requisitos legais, formulou junto à Autarquia Previdenciária o requerimento de concessão de aposentadoria por idade, que lhe garantiria RMI no valor aproximado de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), o qual foi indeferido em razão da implantação da tutela antecipada.

Assim, analisando os elementos constantes dos autos e diante do requerimento da autora, determino a cessação dos efeitos da tutela antecipada em sentença que determinou a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da presente decisão, consignando que não há impedimento para implantação administrativa de benefício diverso que eventualmente seja requerido, cumprindo à Autarquia Federal a verificação do preenchimento dos requisitos necessários para tanto.

Após, aguarde-se a inclusão do processo em pauta de julgamento.

Int.

0000180-39.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301101911 - SEBASTIANA PEREIRA DE MORAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X 8ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO

Trata-se de apelação interposta em face de decisão monocrática terminativa que não admitiu mandado de segurança, interposto em face de sentença que indeferiu o benefício da justiça gratuita, haja vista sua natureza recursal, e indeferiu liminarmente a petição inicial, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

Decido.

Compete ao relator, nos termos do artigo 12, inciso X, do Regimento Interno das Turmas Recursais de São Paulo, negar seguimento a recurso manifestamente incabível.

Não há como prosperar a pretensão deduzida em razão da taxatividade do sistema recursal dos juizados especiais federais, cujo rol não agasalha o inconformismo deduzido contra decisão terminativa, uma vez que descabida a interposição de mandado de segurança no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 576847/BA, Relator Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, no seguinte sentido: “EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO LIMINAR NOS JUIZADOS ESPECIAIS. LEI N. 9.099/95. ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei n. 9.099/95. 2. A Lei n. 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inarredável. 3. Não cabe, nos casos por ela abrangidos, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sob a forma do agravo de instrumento, ou o uso do instituto do mandado de segurança. 4. Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Decisão.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº

1.381.683-PE, no sentido de recomendar o sobrestamento de todas as demandas que têm por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça, Assim, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores acerca do índice devido na atualização dos saldos do FGTS.

Acaulem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

Juiz Federal Relator

0002276-16.2013.4.03.6115 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301099843 - ROSELI APARECIDA DE LIMA (SP223988 - JÉSSICA MARTINS DA SILVA, SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002592-20.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301099842 - EDUARDO JOSE PEIXOTO (SP035661 - JOSE ANGELO PATREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0006723-31.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301099839 - LEANDRO MARTINS PEREIRA (SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003097-11.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301099841 - PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS (SP268879 - CARLOS EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0006013-11.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301099840 - VALCIDES RODRIGUES (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000978-10.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301099844 - ADRIANO ANTONIO MASSUCHATI (SP326653 - JAIR BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007167-64.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301099838 - MARCO ANTONIO TEODORO (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0004989-77.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103044 - ANTONIO CARLOS XAVIER (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a petição protocolada pela parte autora em 10.07.2014, officie-se ao réu para o cumprimento da tutela, conforme determinado em sentença.

Após, inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Officie-se. Publique-se. Cumpra-se.

0021651-32.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301101901 - AMARO SEVERINO DE SANTANA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do falecimento da parte autora, homologo a habilitação de LUIZA SOARES DE SANTANA, na qualidade de cônjuge do falecido, como provam os documentos acostados aos autos, para que passem a figurar no pólo ativo da presente demanda, nos termos do art. 1.060, I, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria à devida alteração nos dados cadastrais do pólo ativo.

No mais, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0002171-26.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301102409 - JAIR SIQUEIRA (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Deixo de apreciar os embargos de declaração anexados em 09.06.2014 eis que apresentados em duplicidade.

Aguarde-se o julgamento do Recurso Extraordinário interposto pelo autor.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela União Federal, no prazo de 10 dias.

Após, inclua-se o feito em pauta para julgamento.

Intime-se.

0000850-27.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301102311 - ODETTE JORGE CARVALHO SILVA (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA,)

0025140-09.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301102312 - SERGIO DO ESPIRITO SANTO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) GERSON DO ESPIRITO SANTO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) ELEVOIR DO ESPIRITO SANTO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) GERSON DO ESPIRITO SANTO (SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) SERGIO DO ESPIRITO SANTO (SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) ELEVOIR DO ESPIRITO SANTO (SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) GERSON DO ESPIRITO SANTO (SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra decisão judicial que indeferiu o pedido de concessão de justiça gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.

Observo que o fato de a parte autora ter contratado advogado, por si só, não permite pressupor sua capacidade de suportar as despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família.

De outro lado, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita o art. 4º da Lei nº 1.050/60, modificada pela Lei nº 7.510/86, dispõe:

“Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.”

No caso dos autos, a parte autora indica sua impossibilidade de arcar com as despesas nos termos do artigo indicado, não havendo, nos autos, prova que a infirme. Além disso, eventual cobrança de custas poderá inviabilizar o direito de recorrer da impetrante.

Ante o exposto, concedo a medida liminar para conceder à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita como solicitado, tanto nos autos principais quanto nestes.

Desnecessária a apresentação de informações pela autoridade impetrada, tendo em vista que este Juízo tem integral acesso aos autos originários.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se. Publique-se. Oficie-se.

0001833-76.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301107062 - EDGARD MANOEL DE MACEDO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0002093-56.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301107172 - LEONILDO ANTONIO FIORINI (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS, SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0001608-56.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301107063 - LUIZ ROBERTO BRUZAROSCO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002005-18.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301107061 - APARECIDO PEREIRA (SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI, SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0002013-92.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301107060 - MARCELO RONDON BAPTISTA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP FIM.

0001566-07.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301107070 - DIRCE BARREIRO DE OLIVEIRA (SP280257 - ARGEMIRO GERALDO FILHO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
O mandado de segurança é o remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna) posto à disposição de pessoa física ou jurídica, visando à proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato de autoridade, porém sujeito a requisitos específicos, regulados em normas infraconstitucionais.

Especificamente em relação aos Juizados Especiais Federais, a Lei federal nº 10.259/2001 é taxativa ao excluir do âmbito da sua competência qualquer mandado de segurança, conforme a expressa dicção do artigo 3º, § 1º, inciso I, in verbis:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;” (grafei)

Verifica-se que a norma em apreço exclui todo tipo de impetração da competência dos Juizados Especiais Federais, não havendo qualquer distinção, tampouco ressalva em relação a todos os órgãos jurisdicionais que compõem os Juizados Especiais Federais. Significa, portanto, que mesmo em segundo grau de jurisdição não é possível manejar o remédio constitucional.

Não há incompatibilidade vertical entre o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei federal nº 10.259/2001 e o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, na medida em que as questões processuais não foram impostas pela norma hierarquicamente superior, podendo ser reguladas pela de grau inferior, como de fato ocorreu, em observância ao preceito do artigo 22, inciso I, do Texto Maior.

Ressalto, outrossim, que o Colendo Supremo Tribunal Federal, instado ao controle de outra disposição infraconstitucional relativa ao mandado de segurança, qual seja, o prazo para a impetração, proclamou a constitucionalidade da norma correlata, consoante o verbete da Súmula nº 632. Em decorrência, a disposição que limita a competência, por ser essencialmente processual, tem a mesma validade.

Ademais, conforme o disposto no artigo 108, inciso I, alínea “c”, da Constituição da República, a competência para julgamento de mandados de segurança contra ato de juiz federal é exclusiva dos Tribunais Regionais Federais (de natureza absoluta, não podendo ser alterada por qualquer ato infraconstitucional), não havendo a mesma previsão em relação às Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais (artigo 98, inciso I e § 1º, do mesmo Diploma Constitucional).

Entretanto, é forçoso reconhecer que as Leis federais nºs 9.099/1995 e 10.259/2001 não previram o cabimento de recurso específico para impugnar decisões judiciais no corpo da sentença (capítulo decisório), ou após a sua prolação, que podem, em tese, resultar em prejuízo da defesa dos interesses de quaisquer das partes.

Em face da limitação do cabimento do mandado de segurança para impugnar decisões proferidas por qualquer Juízo dos Juizados Especiais Federais, a previsão do artigo 5º da Lei federal nº 10.259/2001 deve ser interpretada em conjugação com a garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna), ou seja, de forma a não restringir o recurso às Turmas Recursais somente em relação à decisão que deferir medidas cautelares no curso do processo ou à sentença.

Assim, entendo pela admissão da impugnação da parte como agravo de instrumento, na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil (CPC).

Importa ressaltar que o mencionado artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001 remete à aplicação da Lei federal nº 9.099/1995, desde que não haja conflito entre as normas. E esse Diploma Legal, por sua vez, veicula remissões

expressas ao CPC (artigos 3º, inciso II, 30, 52 e 53). Além disso, outras normas do CPC precisam ser aplicadas no âmbito dos Juizados Especiais Federais, para conferir validade jurídica aos respectivos atos processuais, como, por exemplo, a regularidade da petição inicial e outras causas de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Tais dados revelam que o CPC continua sendo a norma geral para os processos no âmbito dos Juizados Especiais Federais, deixando de ser aplicado somente quando há norma específica no corpo da Lei federal nº 10.259/2001.

Por isso, as decisões interlocutórias proferidas por Juízos de Juizados Especiais Federais na própria sentença (capítulo decisório), ou após a sua prolação, são passíveis de impugnação recursal pelo agravo de instrumento.

A impugnação da parte não se enquadra nas disposições do artigo 557 do CPC, razão pela qual o seu processamento deve ser admitido (artigo 527, inciso I, do CPC). Também não importa em conversão em agravo retido (artigo 527, inciso II, do CPC), pois, em tese, a r. decisão recorrida é suscetível de causar à parte recorrente lesão grave e de difícil reparação.

Com efeito, a parte autora se insurge contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo Federal do Juizado Especial Federal de Ourinhos, que no corpo da sentença prolatada nos autos nº 0000721-82.2014.4.03.6323, decidiu sobre o seu pedido de concessão de benefício de assistência judiciária gratuita nos seguintes termos:

“Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50”.

Assente tais premissas, friso que o artigo 527, inciso III, do CPC, dispõe que o Relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.

E de acordo com o artigo 558 do CPC, para a atribuição do efeito suspensivo ao recurso, além da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, é indispensável a relevância da fundamentação do recorrente.

No que tange ao segundo requisito, ressalto que o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, garante a “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Por força do fenômeno da recepção da ordem constitucional em vigor, aplicam-se as disposições da Lei federal nº 1.060/1950, que no caput do seu artigo 4º (com a redação imprimida pela Lei federal nº 7.510/1986) prescreve:

“Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. (grafei)

Assim, basta a mera afirmação da condição de hipossuficiência financeira para que o benefício seja concedido em favor da parte.

Somente com base em fundadas razões o juiz por indeferir, de ofício, o pedido de assistência judiciária gratuita (artigo 5º, caput, da Lei federal nº 1.060/1950). E tais razões devem estar amparadas em provas de que a parte tem condições de pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejudicar o sustento próprio ou de sua família.

Poderá o magistrado indeferir o benefício em questão também quando a parte adversária, em qualquer fase do processo, requerer a revogação, “desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão”, conforme dispõe o artigo 7º do aludido Diploma Legal.

No presente caso, as circunstâncias veiculadas pelo MM. Juízo Federal a quo para o indeferimento do benefício

de assistência judiciária gratuita não foram baseadas em provas da real situação financeira da parte, motivo pelo qual prevalece a norma do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950, bastando a afirmação na petição inicial.

Por outro lado, reconheço o perigo de lesão grave e de difícil reparação à parte, porquanto o indeferimento do benefício de assistência judiciária gratuita obriga o recolhimento das custas de preparo de recurso de sentença já interposto, como já advertiu o MM. Juízo Federal a quo.

Destarte, neste juízo de cognição sumária, reconheço a presença dos requisitos legais para a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento tido por interposto pela parte autora.

Ante o exposto, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento tido por interposto, ad referendum da 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo (artigo 12, inciso V, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF), para conceder o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Comunique-se o MM. Juízo Federal a quo.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação, passando a constar a classe de agravo de instrumento, tendo como agravante a parte autora e como agravada a Caixa Econômica Federal - CEF.

Em seguida, dê-se vista à CEF para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Vistos em decisão.**

O Eg. Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.

Assim sendo, o direito a diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança em razão de alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II estão sob análise do Plenário do STF em quatro recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida (RE 626307, RE 591797, RE 631363 e RE 632212) e uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 165). O julgamento conjunto dos processos teve início em novembro de 2013 e foi suspenso após a leitura dos relatórios e as sustentações orais das partes.

O tema voltou à pauta na sessão de 28/05/2014. Antes de dar início à análise do mérito, o ministro Ricardo Lewandowski, relator da ADPF 165, informou que recebeu petição no qual a Procuradoria Geral da República pedia para fazer uma nova análise da questão, diante da informação prestada pela União no sentido de que haveriam erros em perícias realizadas nos autos.

O ministro fundamentou o deferimento do pleito no artigo 140 do Regimento Interno do STF, que autoriza a conversão de julgamentos em diligência, quando necessário para a análise da causa. Os relatores dos demais processos em pauta sobre o tema, ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli, endossaram a proposta do ministro Lewandowski.

Não foi definida data para a retomada do julgamento.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior
Juiz Federal Relator

0002462-40.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106820 - ROZELI APPARECIDA ARRUDA LEITE (SP172097 - SÉRGIO ISMAEL FIRMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0005908-84.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106819 - MARIO JORGE DALMEIDA MURALHA JUNIOR (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA, SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES, SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
0000355-18.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106821 - PAULO ROBERTO LOPES FILHO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

0065670-31.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107815 - ALDA CELIA MARTINO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Após o julgamento proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), foram proferidas duas decisões monocráticas pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso de constitucionalidade (AI 754.745 e RE 591.797), determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo n.º 238 do Regimento Interno daquela Suprema Corte.

Há que se ressaltar, por oportuno, a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, bem como seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Reputo impositivo, portanto, o sobrestamento deste feito, até que seja fixado pela jurisprudência das Cortes Superiores o posicionamento a ser adotado no caso, para que a tutela jurisdicional seja dotada de validade, eficácia e igualdade.

Posto isso, determino o sobrestamento desta ação.

Até ulterior deliberação, acautelem-se estes autos virtuais em pasta própria.

Dê-se ciência às partes.

0018435-68.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107818 - MARCOS ANDRE RUBBO (SP043145 - DAVID DOS SANTOS MARTINS) MARCO RUBBO (SP043145 - DAVID DOS SANTOS MARTINS) MARIA SILVIA RUBBO DE AREVALO (SP043145 - DAVID DOS SANTOS MARTINS) MARCO RUBBO (SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Após o julgamento proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), foram proferidas duas decisões monocráticas pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso de constitucionalidade (AI 754.745 e RE 591.797), determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo n.º 238 do Regimento Interno daquela Suprema Corte.

Há que se ressaltar, por oportuno, a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, bem como seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Reputo impositivo, portanto, o sobrestamento deste feito, até que seja fixado pela jurisprudência das Cortes Superiores o posicionamento a ser adotado no caso, para que a tutela jurisdicional seja dotada de validade, eficácia e igualdade.

Posto isso, determino o sobrestamento desta ação.

Até ulterior deliberação, acautelem-se estes autos virtuais em pasta própria.

Dê-se ciência às partes.

0003272-97.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107311 - SILVANA

APARECIDA DA ROCHA (SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Petição anexada em 20.05.2014: Razão assiste à parte autora. A questão debatida no caso em tela não é sobre as diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, mas apenas sobre danos morais e materiais em face da CEF. Desta feita, cancele-se os efeitos da decisão de sobrestamento e prossiga-se o feito. Aguarde-se oportuna inclusão em pauta. Cumpra-se. Intime-se.

0001595-70.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103568 - SANDRO MARCELO SPALAOR (SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Diante do exposto:

indefiro o pedido de manutenção de tutela antecipada;

determino a remessa imediata dos autos ao Juízo de 1º grau, conforme determinado pela Segunda Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

0052560-91.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107658 - JOSE FERNANDES DOS SANTOS (SP271010 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Sendo assim, determino:

a intimação do advogado Fábio Luiz de Oliveira, inscrito nos quadros da OAB/SP sob n.º 271.010, para que, no prazo de quinze (15) dias, junte procuração outorgada pelos requerentes, viúva e filho do de cujus, bem como para que providencie a juntada de informações, sobre a existência de dependentes habilitados à pensão por morte, perante o INSS, e as cópias dos seus respectivos documentos pessoais;

decorrido o prazo acima aludido sem qualquer manifestação, intime-se pessoalmente a requerente habilitante, para que, no prazo de 30 (trinta) dias constitua advogado, ou, não tendo condição de fazê-lo sem prejuízo de seu sustento, procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque, 155, Consolação, com horário de atendimento das 8:30 às 10:30 horas, para representá-la judicialmente;

após, decorrido o prazo, cumprida ou não a determinação, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de habilitação nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002902-56.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107819 - HELCIO RIBEIRO FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a ausência de manifestação da autarquia-ré, comprove a parte autora as diligências negativas junto a empresa Companhia de Bebidas Ipiranga de obter a relação de salário de contribuição, referente ao ano de 1994, bem como forneça o endereço da referida empresa para eventual expedição de ofício, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0004518-26.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301101903 - TSUTOMO YADO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se vista ao INSS dos documentos anexados em 23.04.2012, pela parte autora.

Após, venham os autos conclusos para julgamento do feito.

Cumpra-se.

0002095-26.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301107300 - DORIVAL SEVERINO LEITE (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS, SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

Visto e etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de decisão exarada por juiz atuante no Juizado Especial Federal de Ourinhos, que negou seguimento ao recurso, por deserção.

A parte autora, ora impetrante, alega que o ato impugnado fere seu direito líquido e certo, pleiteando a concessão da segurança para que o Recurso interposto seja recebido pela Turma Recursal desse Juizado Especial Federal para análise e julgamento

É o breve relatório.

Inicialmente, destaco ser a Turma Recursal competente para processar e julgar mandados de segurança impetrado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante entendimento sumulado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, no Enunciado n. 376, publicado em 30/03/2009: "Compete à turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial"

Ressalto que uma vez inexistente recurso cabível contra a decisão recorrida, e considerando já se haver firmado a possibilidade de admissão do "writ" contra ato judicial em relação ao qual inexista recurso possível, deve-se assegurar o direito constitucional à apreciação judicial de qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito, por meio do presente mandado de segurança.

No caso em tela, afirma a impetrante que apresentou recurso inominado, em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial e indeferiu o pedido de justiça gratuita. Todavia, deixou de recolher o devido preparo sob a alegação de que "o autor pobre na acepção jurídica do termo, e não ter REALMENTE, como arcar com as custas". Após, foi proferida decisão nos seguintes termos: "Por não ser a autora beneficiária da justiça gratuita (conforme decisão que fica aqui mantida pelos seus próprios fundamentos) e por não ter preparado o seu recurso, em juízo prévio de admissibilidade recursal deixo de conhecê-lo, por deserção. Intime-se a recorrente, certifique-se o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença no que falta e, após, archive-se."

Considerando que a ora impetrante não anexou ao processo originário declaração de hipossuficiência econômica, não faz jus à gratuidade da Justiça. Assim, correta a decisão que não admitiu o recurso por falta de preparo.

Em razão do exposto, indefiro a medida liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0000710-97.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301103733 - HELOISA MARA HENRIQUE DOS REIS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP313662 - AMARILIS ROSIE CARVALHO SILVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face de acórdão que adequou decisão anteriormente prolatada pela Turma Recursal, ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização e Superior Tribunal de Justiça no sentido de determinar a conversão de julgamento em diligência do feito, com o intuito da parte autora comprovar documentalmente a condição de desempregado do instituidor da pensão por morte.

Insurge-se o embargante, alegando que houve decisão da Turma Nacional de Uniformização, não conhecendo do pedido de uniformização interposto pelo INSS, de sorte que torna-se nulo o referido acórdão de adequação.

Assiste razão ao embargante.

Verifica-se da decisão anexada em 30/08/2013 (DOC TNU 12 - DEC TNU - Embargos prov.) que os embargos de declaração apresentados pela parte autora na TNU, foram conhecidos e providos com efeitos infringentes, para não se conhecer do pedido de uniformização interposto pelo INSS, com base na seguinte assertiva: " De fato, somente nesta instância o INSS levantou a tese de que o recluso havia perdido a qualidade de segurado porque não foi observada a jurisprudência atual do STJ no que se refere à comprovação do desemprego. Ou seja, houve flagrante e completa inovação na tese jurídica, tanto que a Autarquia sequer mencionou (como fundamento do seu recurso) que a parte autora não mantinha união estável. 3. Não se conhece de pedido de uniformização quando o acórdão impugnado não se manifestou expressamente sobre a tese invocada pela parte recorrente, conforme questão de ordem n. 10da TNU."

Desta feita, não há como prosperar o acórdão proferido em 30/04/2013. Assim sendo, torno sem efeito o referido acórdão e restabeleço o teor do acórdão proferido em 28/04/2008 o qual manteve a sentença de procedência de primeiro grau, pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se baixa dos autos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Decisão.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no sentido de recomendar o sobrestamento de todas as demandas que têm por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça, Assim, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores acerca do índice devido na atualização

dos saldos do FGTS.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

Juiz Federal Relator

0000631-10.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106065 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE GODOY (SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI, SP335208 - TULIO CANEPELE, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001986-94.2014.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106061 - IVETE BATISTA DOS SANTOS (SP241175 - DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001137-25.2014.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106064 - WILSON DONIZETE DOS SANTOS (SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001842-11.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106062 - AILTON CANDIDO DOS SANTOS (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001520-88.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106063 - JURACI PEREIRA DE SOUZA (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0014645-49.2007.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301107140 - SUELI ORTEGA (SP180289 - HÉLIO MÁRIO DE OLIVEIRA) X MARICI RUBINI FERREIRA (SP126965 - PAULO FAGUNDES JUNIOR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que, com o óbito da ex-esposa do de cujus, Sra. Marici Rubini Ferreira, noticiado nos autos em 23/02/2012, esta deixou de ser citada, não apresentando informações acerca do benefício de pensão pela morte de Aurélio da Silva Ferreira, que lhe foi concedido em 24/08/2006, determino a expedição de ofício ao INSS - APS Rio Claro, a fim de que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do inteiro teor do processo administrativo de concessão do benefício de pensão por morte NB 21/139.050.164-4.

Apresentada a documentação, dê-se vista à parte contrária pelo prazo também de 15 (quinze) dias, independentemente de nova conclusão.

Decorrido in albis o prazo acima fixado para juntada de PA, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001275-92.2005.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301103079 - BENEDITO TEIXEIRA ALVES DA CRUZ (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante dos argumentos trazidos pelo INSS no recurso apresentado em 30/10/2008, a respeito do julgamento ser "extra petita", hipótese de nulidade absoluta do feito e tendo em vista as alegações trazidas pela parte autora, nas petições de 19/10/2012 e 13/11/2012, determino sejam os autos encaminhados à Contadoria judicial, para novo parecer, uma vez que o anexado em 29/09/2008 faz remissão ao art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, contudo o pedido da parte autora restringe-se a inclusão no cálculo do salário benefício do auxílio doença, o período trabalhado na Viação Caprioli Ltda, de fevereiro de 1994 a janeiro de 1995, situação diversa da julgada no RE n. 583.834/SC, citado no v. acórdão, proferido em 22.05.2012.. Após publicação do laudo contábil, para vista das partes,devolvam-se os autos para julgamento do feito.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Decisão.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no sentido de recomendar o sobrestamento de todas as demandas que têm por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça, Assim, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores acerca do índice devido na atualização dos saldos do FGTS.

**Acaulem-se os autos em pasta própria.
Intimem-se. Cumpra-se.**

HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
Juiz Federal Relator

0005752-46.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301098181 - ELAINE DE CARVALHO (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004624-88.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301098187 - MARCOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP201388 - FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS, SP305876 - PAULO ANDRE MEGIOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004677-69.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301098186 - SEBASTIANA FRANCISCA DA SILVA (SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000618-78.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301098199 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000660-30.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103006 - DULCELI CARDOSO (SP300796 - IZABELA VIEIRA DE FREITAS PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005988-95.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103001 - ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS (SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007320-97.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105223 - MANOEL APARECIDO DE MEDEIROS (SP274905 - ALINE SANTOS MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004429-06.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301098188 - GILMAR BANDEIRA DE SOUZA (SP341359 - SUSANA GONÇALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003366-50.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301098192 - LIDIOMAR GONCALVES FARIAS (SP313010 - ADEMIR GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0006630-68.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301098176 - JOAO FRANCISCO FERRARI (SP247805 - MELINE PADULETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006640-15.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301098175 - CHARLES AURELIANO PINTO (SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI, SP328117 - CARLA ROBERTA MARCHESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006347-45.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301102999 - LAERCIO DE LIMA (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005851-16.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106707 - ADAILTON JOSE AFONSO (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000677-66.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104822 - SOLIMAR DE JESUS SANTOS (SP293068 - GLORIETE SANTOS SCAVICHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005259-69.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105227 - NATANAEL JOSE DA SILVA (SP328242 - MARIA APARECIDA COELHO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007591-09.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105221 - DAMARIS BARBOSA LEITE (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ, SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001453-02.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301098195 - EDUARDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006280-80.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301098178 - MOACIR DE CAIRO (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006521-54.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301102998 - EDER CARLOS STORER (SP231901 - EDMUNDO PONTONI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005478-82.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103002 - MARIA ALVES DE OLIVEIRA (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004616-14.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104820 - WALDIR CANDIDO DA COSTA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006895-70.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105225 - FABIO LOPES DE FREITAS (SP307403 - MOISES CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003248-67.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301098193 - JOSE APARECIDO TEODORO (SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003832-37.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301098189 - CARLOS ROBERTO NEVES (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008816-64.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105217 - CICERO JUSTINO DE SANTANA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006719-91.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301102997 - PAULO GERMANO SIQUEIRA (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000649-98.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103007 - JOSE RODRIGUES PORTO (SP300796 - IZABELA VIEIRA DE FREITAS PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001194-47.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103005 - JOÃO ROBERTO DOS SANTOS ALMEIDA (SP339596 - ANDREA DE MOURA EVANGELISTA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004614-44.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103003 - MATILDE SANDRINI DA CRUZ (SP288758 - HENAN COSTA, SP332184 - FRANCIELI MARIA BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001006-33.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106709 - ANTONIO MUNHOZ RAMOS (SP160052 - FERNANDO FRANÇA TEIXEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0005832-10.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106708 - ELIAS GOMES DE SOUZA (SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008306-51.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105218 - MADALENA FERREIRA BISPO PEREIRA (SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008534-26.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301098173 - DANIELA CRISTINA ALVES SILVEIRA (SP307963 - MONICA GISELE DE SOUZA RIKATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006084-13.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103000 - GUSTAVO

GRIGOL FERRARI (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000213-36.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105229 - ELAINE CRISTINA GREGORIO CONDE (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0002302-10.2014.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105228 - ANGELA MARIA GOMES DE ANDRADE (SP241175 - DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007414-45.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105222 - ADRIANO DE MATTOS BUENO (SP331102 - NADJA ARAUJO FERREIRA, SP329478 - BEATRIZ GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007986-98.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105219 - FLAVIO DE SOUZA DANTAS (SP331102 - NADJA ARAUJO FERREIRA, SP329478 - BEATRIZ GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006873-12.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105226 - FRANCISCO DE ASSIS GOMES DE SOUZA (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005416-42.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301098183 - MARCELO APARECIDO DONIZETTE SANCHEZ (SP194834 - EDVALDO LOPES SILVA, SP342815 - MARCOS TIAGO CANDIDO DA SILVA, SP287339 - CARLOS GUSTAVO CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005626-93.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301098182 - EUCI RODRIGUES (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002334-03.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104821 - KLEBER ANTONIO MARTINS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000039-93.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106710 - ALEXANDRE BERNARDO MATEUS (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA, SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004721-88.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104819 - DEILTON FERNANDES MARTINS (SP283796 - PAOLA ELIZA LÜCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007269-86.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105224 - BRUNO DE OLIVEIRA MAIA (SP310759 - SAMARA LUNA, SP322049 - TÂNIA DAVID MIRANDA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007698-53.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105220 - GIOVANI FRANCISCO RIBEIRO (SP068204 - NEUSA TEIXEIRA REGO, SP238758 - ALCIONE CORREA VEIGA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0009809-10.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301105216 - IVAN SARAIVA DE OLIVEIRA (SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002297-80.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301098194 - BERNADETE DE OLIVEIRA MARQUES (SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003743-14.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301098191 - JOSE MOREIRA DA SILVA NETTO (MG100147 - MARCOS ANDRE SARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005948-16.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301098179 - EDVALDO MARTOS (SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000374-49.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104823 - DANILO LIMA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006566-58.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301098177 - JORDAO BELINI (SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007089-70.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301098174 - ELISANGELA MARIA DOS SANTOS (SP093583 - JANUARIO BRANCO DE MORAES FILHO, SP332963 - CAMILA BARBOSA RIBEIRO, SP037057 - LAZARO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-

CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000954-15.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301098197 - JEFERSON LUIZ TONANI (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004920-13.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301098185 - SIMONE POLONIO (SP262368 - ERICA FABIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007362-49.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301102995 - MARIA JOSE APARECIDA LAGO DE SOUZA (SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI, SP328117 - CARLA ROBERTA MARCHESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008108-14.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301102994 - JOÃO LUIZ BORBOLATO (SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001468-68.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103004 - RENATO DOS SANTOS (SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000916-03.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301098198 - DAVI FERNANDES DA SILVA (SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO, SP224941 - LIA KARINA D'AMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001036-13.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301098196 - VANDERLEI FIGUEIREDO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003798-69.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301098190 - JOSE VALDEREIS DA SILVA (SP313010 - ADEMIR GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005027-57.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301098184 - LOURENCO LOPES (SP303207 - KARINA DURÃES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005936-02.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301098180 - ANTONIO EDILBERTO DO REIS (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013396-86.2013.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301098172 - DANIEL CRUZ (SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007209-16.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301102996 - ZILDA NERES DE SOUZA (SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não conheço dos agravos nos próprios autos interpostos contra a decisão que não admitiu pedido de uniformização de jurisprudência e recurso extraordinário.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000540-18.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301102339 - ALDENICE ROCHA LESSA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017292-05.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301102329 - ENZO LUCIANO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004749-82.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301102333 - WILIAN BASTIANELLI (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001144-86.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301102338 - MULCI BATISTA DE ARAUJO (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001556-80.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301102337 - ANTONIO BERTO (SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002160-93.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301102334 - IVO MARTINS (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004751-28.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301102332 - MARIO BARBOSA (SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001729-83.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301102336 - ANTONIO BEDIN FILHO (SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006577-50.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301102331 - CARLOS VAZQUEZ CARMUEJA (SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056936-23.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301102328 - MARIO GUERREIRO (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001738-21.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301102335 - AIRSON JULIO PIACENTINI (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007114-12.2011.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301102330 - MARIA INES CANESIN ALI MERE (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002754-13.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301102357 - ANTONIO BIANCHIN (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2014/9301000643

DECISÃO TR-16

0009468-84.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301109171 - SHIRLEY SANTA DA COSTA CUNHA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça apresentado pela parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0003654-52.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301108984 - HAROLDO BENEDITO DE PADUA BENTO (SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a alegação trazida pela parte autora, nos embargos de declaração, remetam-se os autos à Contadoria, com urgência, para contagem do tempo de contribuição, considerando o período reconhecido no v. acórdão proferido em 27.08.2013.

Após, devolvam-se os autos, com urgência, para julgamento do feito.

0002509-39.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301109068 - JOAO BATISTA

DONATTI NETTO (SP267995 - ANDRE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal, que manteve sentença de improcedência de pedido de reajustamento de benefício nos termos dos arts. 20, § 1º e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91 com aplicação dos índices de 10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004.

O recurso extraordinário da parte autora foi admitido e devolvido à Relatoria para adequação ao seguinte entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal:

Ementa: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”. (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011) - destaquei.

Assim, como a matéria versada nos autos diverge do assunto constante no recurso, deixo de exercer o juízo de adequação, mantendo a decisão do colegiado.

Intimem-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2014/9301000644

0001572-14.2014.4.03.9301 --Nr. 2014/9301006190 - UNIAO FEDERAL (AGU) X ALESSANDRA MARQUES ZAMORANO (SP069974 - ILCA FELIX)

Trata-se de Agravo de Instrumento, processado neste Juizado Especial Federal como Recurso de Medida Cautelar, interposto pela União contra decisão que deferiu pedido de antecipação dosefeitos da tutela nos autos da ação principal, determinando à parte ré o fornecimento do medicamento “insulina Glargina e Insulina Aspart” à parte autora até decisão ulterior deste Juízo. Requer a concessão doefeito suspensivo ao presente recurso, bem como a revogação da antecipação de tutela deferida. Decido. Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público. Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte

pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com odemonstrado documentalmente na peça recursal, é que será possível a concessão de prestação jurisdicionalememergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso, bem como, eventualmente, adevida dilação probatória no curso regular do processo.No caso concreto, em sede de cognição sumária, não restaram demonstradas ascircunstâncias antes declinadas.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez)dias.Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 125/2014

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0006600-04.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303011975 - ROSANA DAMIAO VALLIM (SP310252 - SIMONI ROCUMBACK)
0006960-36.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303011938 - CARLOS ROBERTO FLAUSINO (SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI, SP218237 - ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU)
0009041-21.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303011977 - NIVALDO GOMES DOS SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
0005425-35.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303011988 - LAERCIO HENRIQUE DE MORAIS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001059-19.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303011987 - JOSE EDUARDO TUROLLA (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004294-91.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303011932 - OSVALDO PINTO PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
0004581-88.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303011982 - NELSON RIBEIRO (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA)
0001353-08.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303011924 - ANESIA PONTES SILVA (SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA, SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA)
0006194-12.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6303011933 - NAZARETH ROCHA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
0004286-17.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303011931 - JOVINO RODRIGUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
0005596-29.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303011973 - CLAUDIO GOMEZ GARCIA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA)
0004383-17.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303011981 - REYNALDO JOSE DEMOLIM (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)
0001216-26.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303011923 - INES APARECIDA NUNES (SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO)
0011219-40.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303011980 - RUBENS AVANCI (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)
0005941-92.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303011974 - EDITE HONORATO DOS ANJOS CANDIDO (SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS)
0001056-64.2010.4.03.6122 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303011968 - ELIAS COSTA ROCHA (SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM)

0008526-20.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303011976 - BENEDITO AMARO ALVES (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI)
0002896-80.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303011970 - MARIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
0002504-72.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303011928 - YOKO OTAKI (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)
0002218-94.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303011925 - JOSE ROBERTO ISMAEL (SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO)
0004685-46.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303011963 - CASSIA DOS SANTOS MARQUES (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES)
0009435-28.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303011989 - HELENICE DE FATIMA SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002407-43.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303011969 - ANTONIO CELIO CHAGAS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
0000992-88.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303011922 - BENEDITA DA SILVA (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA)
0007188-74.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303011934 - TANIA ALVES DA SILVA (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI)
0004039-70.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303011930 - MARIA BENEDITA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS)
0009591-84.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303011978 - VALDIR NUNES DOS SANTOS (SP053483 - JOAO GUEDES MANSO)
0009756-34.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303011979 - MARIA ISABEL DIAS DA COSTA (SP275124 - CLAUDINEIA DA SILVA MENOSSI)
0002267-72.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303011927 - JOSE DONOFRIO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO)
0002265-05.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303011926 - DEJANIRA GARCIA DE LIMA (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS, SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR)
0009288-70.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303011936 - CARMELINDA RIGO CUCHI (SP236727 - ANTONIO LUCIANO VIVARELLI)
0004355-49.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303011972 - ELIZABETH DA SILVA CAMARGO BASSO (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)
0002867-93.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303011929 - ORILDE CORBARI MAGNANI (SP261610 - EMERSON BATISTA)
0007301-96.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303011935 - ADEMILSON SEVERINO CARLOS (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR, SP283519 - FABIANE SIMÕES)
0009898-38.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303011937 - GERALDO JOAQUIM FRANCA (SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA)
0012930-90.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303011965 - MIRIAM STEPHANIE CORREIA DA SILVA NEVES (SP128353 - ELCIO BATISTA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias

0011220-88.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303011865 - RAMON DONATO LAZO ROJAS (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0012524-25.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303011948 - IRIS SOLDEIRA (SP275635 - BRUNA MARIA ROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0012805-78.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303011953 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS (SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0012577-06.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303011949 - CELIA DE SOUZA PEREIRA DA SILVA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000703-36.2014.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303011888 - APARECIDA SILVANA DE OLIVEIRA ANGELO (SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0011179-24.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303011864 - JOSE ANTONIO DE SOUZA SANTOS (SP332184 - FRANCIELI MARIA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0013115-84.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303011957 - MARIA APARECIDA MENDONCA DA SILVA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0011636-56.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303011939 - ISABEL TERESA MANFRINATI CANCIAN (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0010640-58.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303011893 - TEREZA DE LOURDES VENDEMIATO CALUSNI (SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0012365-82.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303011945 - JOSEFINA APARECIDA MORO TERCÍ (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000703-36.2014.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303011855 - APARECIDA SILVANA DE OLIVEIRA ANGELO (SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0011220-88.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303011898 - RAMON DONATO LAZO ROJAS (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0010640-58.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303011860 - TEREZA DE LOURDES VENDEMIATO CALUSNI (SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0010721-07.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303011894 - JOAO TOBIAS FILHO (SP080861 - TEREZA CRISTINA O PETROPOULEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0011450-33.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303011900 - ELIENE NOVAIS BRAGA (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0012660-22.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303011950 - CARLOS ALBERTO RAMOS (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003912-98.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303011889 - ORLANDO BARBOSA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0011450-33.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303011867 - ELIENE NOVAIS BRAGA (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003912-98.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303011856 - ORLANDO BARBOSA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0013047-37.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303011955 - MARIA NUNES PEREIRA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0011145-49.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303011863 - DULCINEIA ROCHA (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0011230-35.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303011899 - OSVALDO FERNANDES DOS SANTOS (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0011145-49.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303011896 - DULCINEIA ROCHA (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0010721-07.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303011861 - JOAO TOBIAS FILHO (SP080861 - TEREZA CRISTINA O PETROPOULEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0011732-71.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303011940 - MARIA INES INACIO (SP268869 - APARECIDA DO CARMO ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0012159-68.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303011942 - IRENE MOTA BISPO (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0011230-35.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303011866 - OSVALDO FERNANDES DOS SANTOS (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0012372-74.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303011946 - ODILA MARIA AUGUSTO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0012227-18.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303011944 - SANTINA DE FATIMA BIAZON (SP218237 - ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0013095-93.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303011956 - LUIZ AUGUSTO VIEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP317150 - LEANDRO POLI DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0012193-43.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303011943 - BENEDITO LUIZ DE MATOS (SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0012873-28.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303011954 - MANOLITO QUINTAO (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0011179-24.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303011897 - JOSE ANTONIO DE SOUZA SANTOS (SP332184 - FRANCIELI MARIA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0006592-87.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303011854 - NICEIA FERNANDES PEREIRA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes manifestação sobre os laudos periciais médico e sócio econômico anexados aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0013430-15.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303030026 - JOSE BEZERRA DOS SANTOS (SP270476 - JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido liminar, ajuizada por José Bezerra dos Santos em face do INSS.

Apresenta a ré proposta de acordo, com a qual concorda a parte autora, conforme petição anexada aos autos virtuais em 04.08.2014.

Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

Sendo o caso, expeça-se ofício à AADJ para cumprimento do acordo.

Nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0009040-36.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303010295 - THAIS BARBOSA REQUENA (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de pensão por morte.

Informa a inicial que a autora recebia o benefício previdenciário de pensão por morte de seu pai, mas que foi cessado quando completou 21 anos.

Requer a parte autora o restabelecimento deste benefício e a sua manutenção até a idade de 24 anos, ou até o final do curso superior.

É a síntese do relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o atendimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 1.060/50.

Quanto ao benefício pleiteado, a Lei 8.213/91 disciplina o seguinte:

“Art. 16 . São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.(Redação dada pela Lei nº 9528/97).

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que sem, ser casada, mantém união estável com o segurado ou com segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada . (grifos nossos)

A pretensão da requerente não merece prosperar.

Mesmo que provada a frequência a curso universitário, a situação da autora não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 74 e seus incisos acima indicados, já que a dependência do filho em relação ao pai, para fins previdenciários, é prevista para os menores de 21 anos.

Inadmissível conceder o benefício até o término do curso universitário, conforme requer a autora, sob pena de afrontar a lei de benefícios e, mais ainda, sob pena de afronta à Constituição Federal, a qual não admite que a lei, e muito menos o Poder Judiciário, conceda um benefício sem a correspondente fonte de custeio.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já cristalizou o seguinte entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A IDADE DE 24 ANOS.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 83 DO STJ.

(...)

3. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a pensão por morte rege-se pela lei vigente à época do óbito do segurado. Na hipótese dos autos, o falecimento do pai do agravante ocorreu em 16.02.1997, na vigência da Lei 8.213/91, que prevê em seu artigo 77, § 2º, inciso II, a cessação da pensão por morte ao filho, quando completar 21 anos de idade, salvo se for inválido.

4. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a

aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado N° 83 da Súmula do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1076512/BA, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011)

A questão, inclusive, já foi pacificada pela TNU:

Súmula nº 37

A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário”.

Destarte, não preenchidos assim os requisitos legais, não faz jus a autora ao restabelecimento do benefício pretendido.

Por fim, para custeio de estudos universitários a quem não tem recursos financeiros a tanto, existem outros programas estatais específicos.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora e determino a extinção deste feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

0008290-34.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303011035 - VICENTINA APARECIDA DELANHEZE (SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença, ou sucessivamente, de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Consta dos autos que o autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de de auxílio-doença (NB 602.1954088- DER 18/06/2013).

Citado para contestar a ação ou oferecer proposta de acordo, o INSS apresentou proposta de transação, que não foi aceita pela parte autora.

Laudo pericial produzido em 07/11/2013 encontra-se anexado aos autos, no qual o perito judicial atestou a incapacidade total e temporária da autora, para o exercício de atividades laborativas, fixando a data do início da doença (neoplasia maligna da mama direita) em 11/06/2003 e o período de incapacidade recente (em face de pós-operatório de reconstrução da mama direita) entre 10.06.2013 e 30.08.2013, período compreendido entre a data do ato cirúrgico e os setenta e cinco dias posteriores, para recuperação.

Relatei. Decido.

Analiso o mérito

Analisados os presentes autos, com os documentos acostados e a proposta de acordo apresentada, verifico que não há controvérsia a respeito do cumprimento, pelo autora, dos requisitos de condição de segurada e carência, para o recebimento do benefício pleiteado.

Também se verifica presente o requisito de incapacidade, total e temporária, atestada pelo perito judicial, no período acima indicado.

As conclusões do laudo pericial foram contestadas pela parte autora, sob a alegação de que a situação de incapacidade não se restringe ao período indicado.

Não obstante, verifica-se, pelos documentos acostados e pelo parecer do perito judicial, que a parte autora não apresenta sinais de eventual persistência ou retorno da neoplasia tratada em 2003, e que não é portadora de outras moléstias incapacitantes.

Presentes os requisitos legais, determino a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora, com DIB em 10.06.2013 e DCB em 30.08.2013.

Ausente o requisito de incapacidade total e permanente, não procede o requerimento para a concessão de aposentadoria por invalidez.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL (Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença à autora, com DIB em 10/06/2013 e DCB em 30.08.2013, nos termos da fundamentação.

Condene o INSS, ao cálculo das prestações vencidas no período acima indicado, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos mediante outro(s) benefício(s).

Deixo de conceder a antecipação de tutela à parte autora, já que se trata de benefício concedido por período determinado, já ultrapassado.

Recebidos os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

0000506-40.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303033597 - SEBASTIAO DE SOUZA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098-FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, a ser convertida para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso quinquenal previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

Passo à apreciação do mérito.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação. Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, é pacífico no STJ que o tempo de trabalho laborado com exposição a referido agente é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (REsp 1397783/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgamento em 03/9/2013, publicação DJ em 17/9/2013; Pet 9059/RS, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgamento em 28/8/2013, publicação DJ em 09/9/2013).

Assim, considero especial, até 04/03/97, o tempo trabalhado com exposição a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 05/03/97 até 17/11/2003, considero especial somente o trabalho exposto acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, o trabalho exposto acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPIs, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

É possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, entendo que a parte autora comprovou o efetivo exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, nos períodos de 21.10.1998 a 05.04.1999, 07.11.2000 a 21.12.2001 e de 15.03.2002 a 12.05.2004, pela comprovação como especial da periculosidade no transporte de carga combustível, com presença de vapores orgânicos.

Também houve reconhecimento dos períodos de 09.05.1988 a 01.01.1990, 12.03.1990 a 01.12.1994 e 24.01.1995 a 28.04.1995, por enquadramento na categoria profissional de motorista de caminhão e ônibus, previstos nos Decretos que tratam do tema.

Assinalo que: os períodos de 09.04.1983 a 11.04.1984, 06.07.1984 a 01.09.1987, 02.09.1987 a 06.03.1988 não foram reconhecidos porque não há especificação do tipo de veículo dirigido pelo autor, uma vez que a legislação enquadra somente o motorista de caminhão e de ônibus como especial; os períodos de 29.04.95 a 21.12.95 e de 12.01.1996 a 03.12.1997 também não foram enquadrados porque não foi juntado formulário previdenciário, conforme exigido pela legislação; o período de 14.06.2004 a 23.09.2011 não foi reconhecido, pois o PPP indica apenas a exposição a agente nocivo ruído em índice inferior ao previsto na legislação que rege a matéria. Ademais, também não é possível o enquadramento por categoria profissional após 28.04.1995, como dito alhures.

A parte autora, após o cômputo dos interregnos reconhecidos, computa 17 anos 10 meses e 13 dias de tempo de contribuição especial, o que impede a concessão da aposentadoria especial, que, no caso dos agentes nocivos suportados pelo autor, exige 25 anos de tempo de contribuição; convertendo o tempo especial em comum e comando os demais vínculos anotados na CTPS, o autor computa 31 anos e 04 meses de tempo de contribuição, o que é insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelo INSS e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana especial no(s) interregno(s) de 09.05.1988 a 31.01.1990, 12.03.1990 a 01.12.1994, 24.01.1995 a 28.04.1995, 03.08.1998 a 19.10.1998, 21.10.1998 a 05.04.1999, 07.11.2000 a 21.12.2001 e de 15.03.2002 a 12.05.2004 .

Improcede o pedido de concessão de aposentadoria.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0000426-76.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303033419 - LAURO ALFREDO ABRAHAO SOARES (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição,

mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, com conversão para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação. Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar,

tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, é pacífico no STJ que o tempo de trabalho laborado com exposição a referido agente é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (REsp 1397783/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgamento em 03/9/2013, publicação DJ em 17/9/2013; Pet 9059/RS, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgamento em 28/8/2013, publicação DJ em 09/9/2013).

Assim, considero especial, até 04/03/97, o tempo trabalhado com exposição a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 05/03/97 até 17/11/2003, considero especial somente o trabalho exposto acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, o trabalho exposto acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPIs, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

É possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, entendo que a parte autora comprovou o efetivo exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no(s) período(s) elencado(s) na planilha anexada a estes autos virtuais.

Os períodos considerados especiais na planilha referida decorrem de ruídos superiores aos legalmente admitidos, conforme já discorrido acima, e da irrelevância do uso de EPI's para afastar a insalubridade dos ruídos, conforme jurisprudência consolidada, também citada acima.

Desse modo, considerando o período reconhecido por este juízo, após a conversão para atividade comum, a parte autora computa 39 anos e 13 dias de serviço, o que impõe a concessão do benefício desde a data do requerimento.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade especial pela parte autora e condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, DIB 03.10.2011, DIP 01.08.2014, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação.

Em vista do caráter alimentar do benefício pretendido e do reconhecimento do direito à aposentadoria, concedo a antecipação da tutela antecipada ao autor, para que o INSS promova a implantação do seu benefício previdenciário no prazo de 30 dias, independentemente do trânsito em julgado.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), se for o caso.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008110-18.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303010505 - BERENICE DE OLIVEIRA CHAVES (SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Trata-se de ação previdenciária proposta por BERENICE DE OLIVEIRA CHAVES, em face do INSS, que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 602.611.137-2, DER 22/07/2013), bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Citado para contestar a ação ou oferecer proposta de acordo, à vista do laudo pericial, o réu INSS apresentou proposta de transação, que não foi aceita pela parte autora.

Laudo pericial encontra-se anexado aos autos, no qual o senhor perito atesta incapacidade parcial e permanente da parte autora, com o diagnóstico de artrose tricompartmental em ambos os joelhos.

Relatei. Decido.

A autora conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial concluiu que parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente para o exercício das atividades habituais, “com limitação dolorosa para longos períodos em pé ou locomoção de grandes distâncias”.

Data de início da doença: 2005

Data de início da incapacidade: 11/2013

Comprovado o cumprimento dos requisitos legais, há de ser concedido o previdenciário de auxílio-doença à requerente, a partir da data do início da incapacidade, em 01.11.2013 (em conformidade com o laudo pericial), DIP em 01.08.2014.

Embora tenha o INSS proposto que a DIB fosse fixada em 01.12.2013, considerando-se que a autora exerceu atividade remunerada no mês de novembro de 2013, o perito judicial atestou que ela desempenhou a referida atividade já incapacitada, “com grande dificuldade”.

A esse respeito, confira-se o enunciado da Súmula 72 da TNU:

“É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante o período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou”.

Por outro lado, embora tenha a parte autora impugnado o laudo pericial e a proposta de acordo reivindicando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, por razões médicas e sociais, a perícia judicial concluiu pela possibilidade de recuperação, ainda que parcial, do quadro clínico da autora, baseando-se na sua idade e em alternativas terapêuticas especificamente indicadas ao caso.

Portanto, não comprovada a incapacidade total e permanente, não passível de recuperação, não procede o pedido para a concessão de aposentadoria por invalidez.

A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto e resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, com DIB em 01.11.2013 e DIP em 01.08.2014.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 01.11.2013 a 31.07.2014, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro a antecipação da tutela à autora, por considerar presentes o direito, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista da concessão da antecipação da tutela, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

0007460-68.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009646 - NELSON CARLOS (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Consta dos autos que o autor recebeu o benefício previdenciário de de auxílio-doença (NB 548.563.643-4), no período de 25/10/2011 a 30/06/2012.

O INSS foi citado para contestar a ação, ou oferecer proposta de acordo, após a ciência do laudo pericial.

Laudo pericial produzido em 31/10/2013 encontra-se anexado aos autos, onde o perito judicial atestou a incapacidade, total e temporária do autor, para o exercício de atividades laborativas, fixando a data do início da doença e também do início da incapacidade em 10.02.2011, com o diagnóstico de insuficiência venosa profunda com trombose venosa profunda e obesidade mórbida.

Após a apresentação do laudo pericial, o INSS apresentou proposta de acordo, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A parte autora não aceitou a proposta do réu.

Relatei. Decido.

Analiso o mérito

Analisados os presentes autos, com os documentos acostados, extratos anexados à proposta de acordo da Autarquia, verifico que não há controvérsia a respeito do cumprimento, pelo autor, dos requisitos de condição de segurado e carência, para o recebimento do benefício pleiteado.

Também se verifica presente o requisito de incapacidade, total e temporária, atestada pelo perito judicial.

Presentes os requisitos legais, determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir da cessação, em 30.06.2012, com DIP em 01.08.2014.

Ausente o requisito de incapacidade total e permanente, não procede o requerimento para a concessão de aposentadoria por invalidez.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL (Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal).

Pelo exposto, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor, com DIB em 30/06/2012 e DIP em 01.08.2014, nos termos da fundamentação.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 30.06.2012 a 31.07.2014, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro a antecipação da tutela ao autor, por considerar presentes o direito, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista da concessão da antecipação da tutela, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Recebidos os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

0003562-13.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303020171 - WILSON BERNARDO DE SOUZA FILHO (SP221883 - REGIANE PINTO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de causa judicial que tem por objeto a liberação para levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, tendo em vista a transformação do regime jurídico do vínculo

de trabalho da parte autora, que era celetista e passou a ser estatutário.

O extinto TFR, Tribunal Federal de Recursos, sedimentara, por meio da Súmula n. 178, o entendimento de que “resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”.

Com o advento do disposto no art. 6º, §1º, da Lei n. 8.162/1991, no entanto, ficou vedado o saque do saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pela conversão de regime celetista em estatutário, sendo permitido o levantamento apenas nas hipóteses previstas no incisos III a VII do art. 20, da Lei n. 8.036/1990, que consistiam em aposentadoria, falecimento, pagamento de prestações de financiamento habitacional, liquidação ou amortização de saldo devedor e pagamento do preço de aquisição de moradia própria.

Posteriormente, a Lei n. 8.678/1993 revogou o dispositivo que vedava o saque pela conversão ao regime estatutário previsto na Lei n. 8.112/1990. E o art. 20, I, da Lei n. 8.036/1990, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001, autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS, pelo trabalhador, no caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior.

A jurisprudência, por sua vez, vem norteadando-se segundo o entendimento de que é admissível o levantamento do saldo de FGTS no caso de conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso represente ofensa ao art. 20, da Lei n. 8.036/1990, independentemente do transcurso do prazo de três anos: “EMENTA:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido.” (STJ, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Recurso Especial n. 120.720-5, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 08.02.2011.).

Segue esta última linha de entendimento a TNU, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Jefs, Juizados Especiais Federais:

“PEDIDO 05008143820104058500 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA Fonte DOU 20/04/2012 Decisão ACÓRDÃO Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer do incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento. Brasília, 29 de fevereiro de 2012. Ementa - EMENTA - VOTO FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende o levantamento de saldo de FGTS, através de alvará judicial. 2. A sentença julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial. 3. O acórdão manteve a sentença em todos os seus termos. 4. Incidente de Uniformização no qual a parte Autora defende que há direito à movimentação da conta de FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico do servidor público. Para comprovar a divergência, indicou como paradigmas: RESP 907724/ES; RESP 826384/PB; RESP 692569/RJ; e SÚMULA 178 do TFR. 5. O incidente foi admitido na origem. 6. A Turma Recursal de origem confirmou a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. 7. Conforme consta na sentença, “A parte autora pugna pelo levantamento do saldo constante em sua conta vinculada de FGTS, em virtude da conversão do seu regime jurídico, anteriormente regido pela CLT, e que, após a promulgação do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, em 20 de julho de 2009, foi modificado para o regime estatutário. (...). O caso em tela não se adequa a qualquer das hipóteses positivadas no texto legal disciplinador da matéria, qual seja, a Lei 8.036/90. A simples mudança do regime jurídico não possibilita o levantamento dos valores constantes na conta vinculada, visto não se subsumir a nenhuma hipótese estabelecida no art. 20 da Lei 8.036/90, não devendo ser confundido, desta feita, com rescisão imotivada do contrato de trabalho, tampouco ser equiparado à demissão sem justa causa” (g. n.). 8. Por outro lado, os julgados paradigmas indicados pela Requerente admitem o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário. 9. Configurada a divergência conheço do Incidente e passo ao exame do mérito. 10. Esta TNU já apreciou a questão controvertida reconhecendo o direito ao saque do saldo de FGTS na hipótese de mudança de regime de trabalho, de celetista para estatutário:

“ADMINISTRATIVO.FGTS. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS. Na hipótese de mudança de seu regime de trabalho, de celetista para estatutário, assiste ao servidor público direito ao saque do saldo de sua conta do FGTS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, em conhecer do pedido de uniformização e dar-lhe provimento.” (PEDILEF 200651190040373, SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 11/12/2008). 11. O STJ também reconhece o direito ao levantamento do FGTS na hipótese acima: “ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido.” (REsp 1207205/PR, Rel.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011).

12. Observo, porém, que a parte Autora enfatizou na petição inicial que “atualmente a fundista encontra-se exercendo o cargo de Agente Comunitária de Saúde, após aprovação em concurso público realizado pelo Município de Nossa Senhora de Socorro, tendo sido rescindido o contrato anterior que mantinha com a respectiva Administração Pública” (g. n.). 13. Neste contexto, aparentemente, a parte Autora teria obtido aprovação em concurso público procedendo, por iniciativa própria, à rescisão do contrato de trabalho anterior, não se tratando, em princípio, de simples conversão de regime jurídico. 14. Frise-se que o entendimento do STJ refere-se à hipótese em que ocorra transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, o que pressupõe ato unilateral do empregador e equivaleria à despedida sem justa causa elencada no art. 20 da Lei 8.036/90. 15. Nos termos da questão de ordem n. 20: “Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito”. (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006). 16. Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento parcial do Incidente de Uniformização, fixando o entendimento de que é possível o levantamento do saldo de FGTS na hipótese de conversão de seu regime de trabalho, de celetista para estatutário. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para, fixada a premissa jurídica acima, examinar o pedido da parte Autora, adequando o julgamento ao entendimento uniformizado, observada a fundamentação. Data da Decisão 29/02/2012 Data da Publicação 20/04/2012”.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS da parte autora, relativo ao último vínculo empregatício pelo regime trabalhista da CLT com a Prefeitura Municipal de Jaguariúna-SP. Ficam ressalvados eventuais valores pagos administrativamente.

Presentes os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas e honorários, neste grau jurisdicional.

Registrada - SisJef.

Publique-se.

Intimem-se. Oficie-se.

0002878-88.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303023018 - JANAINA MARIA LIMA SOUZA (SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de causa judicial que tem por objeto a liberação para levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, tendo em vista a transformação do regime jurídico do vínculo de trabalho da parte autora, que era celetista (CLT, Consolidação das Leis do Trabalho) e passou a ser estatutário (relativo aos servidores públicos), em face da CEF, Caixa Econômica Federal.

O extinto TFR, Tribunal Federal de Recursos, sedimentara, por meio da Súmula n. 178, o entendimento de que “resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”.

Com o advento do disposto no art. 6º, §1º, da Lei n. 8.162/1991, no entanto, ficou vedado o saque do saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pela conversão de regime celetista em estatutário, sendo permitido o levantamento apenas nas hipóteses previstas no incisos III a VII do art. 20, da Lei n. 8.036/1990, que consistiam em aposentadoria, falecimento, pagamento de prestações de financiamento habitacional, liquidação ou amortização de saldo devedor e pagamento do preço de aquisição de moradia própria.

Posteriormente, a Lei n. 8.678/1993 revogou o dispositivo que vedava o saque pela conversão ao regime estatutário previsto na Lei n. 8.112/1990. E o art. 20, I, da Lei n. 8.036/1990, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001, autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS, pelo trabalhador, no caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior.

A jurisprudência, por sua vez, vem norteando-se segundo o entendimento de que é admissível o levantamento do saldo de FGTS no caso de conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso represente ofensa ao art. 20, da Lei n. 8.036/1990, independentemente do transcurso do prazo de três anos: “EMENTA:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido.” (STJ, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Recurso Especial n. 120.720-5, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 08.02.2011.).

Segue esta última linha de entendimento a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“PEDIDO 05008143820104058500 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA Fonte DOU 20/04/2012 Decisão ACÓRDÃO Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer do incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento. Brasília, 29 de fevereiro de 2012. Ementa - EMENTA - VOTO FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende o levantamento de saldo de FGTS, através de alvará judicial. 2. A sentença julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial. 3. O acórdão manteve a sentença em todos os seus termos. 4. Incidente de Uniformização no qual a parte Autora defende que há direito à movimentação da conta de FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico do servidor público. Para comprovar a divergência, indicou como paradigmas: RESP 907724/ES; RESP 826384/PB; RESP 692569/RJ; e SÚMULA 178 do TFR. 5. O incidente foi admitido na origem. 6. A Turma Recursal de origem confirmou a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. 7. Conforme consta na sentença, “A parte autora pugna pelo levantamento do saldo constante em sua conta vinculada de FGTS, em virtude da conversão do seu regime jurídico, anteriormente regido pela CLT, e que, após a promulgação do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, em 20 de julho de 2009, foi modificado para o regime estatutário. (...). O caso em tela não se adequa a qualquer das hipóteses positivadas no texto legal disciplinador da matéria, qual seja, a Lei 8.036/90. A simples mudança do regime jurídico não possibilita o levantamento dos valores constantes na conta vinculada, visto não se subsumir a nenhuma hipótese estabelecida no art. 20 da Lei 8.036/90, não devendo ser confundido, desta feita, com rescisão imotivada do contrato de trabalho, tampouco ser equiparado à demissão sem justa causa” (g. n.). 8. Por outro lado, os julgados paradigmas indicados pela Requerente admitem o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário. 9. Configurada a divergência conheço do Incidente e passo ao exame do mérito. 10. Esta TNU já apreciou a questão controvertida reconhecendo o direito ao saque do saldo de FGTS na hipótese de mudança de regime de trabalho, de celetista para estatutário: “ADMINISTRATIVO.FGTS. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS. Na hipótese de mudança de seu regime de trabalho, de celetista para estatutário, assiste ao servidor público direito ao saque do saldo de sua conta do FGTS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, em conhecer do pedido de uniformização e dar-lhe provimento.” (PEDILEF 200651190040373, SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 11/12/2008). 11. O STJ também reconhece o direito ao levantamento do FGTS na hipótese acima: “ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido.” (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011). 12. Observo, porém, que a parte Autora enfatizou na petição inicial que “atualmente a fundista encontra-se exercendo o cargo de Agente Comunitária de Saúde, após aprovação em concurso público realizado pelo Município de Nossa Senhora de Socorro, tendo sido rescindido o contrato anterior que mantinha com a respectiva Administração Pública” (g. n.). 13. Neste contexto, aparentemente, a parte Autora teria obtido aprovação em concurso público procedendo, por iniciativa própria, à rescisão do contrato de trabalho anterior, não se tratando, em princípio, de simples conversão de regime jurídico. 14. Frise-se que o entendimento do STJ refere-se à hipótese em que ocorra transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, o que pressupõe ato unilateral do empregador e equivaleria à despedida sem justa causa elencada no art. 20 da Lei 8.036/90. 15. Nos termos da questão de ordem n. 20: “Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito”. (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006). 16. Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento parcial do Incidente de Uniformização, fixando o entendimento de que é possível o levantamento do saldo de FGTS na hipótese de conversão de seu regime de trabalho, de celetista para estatutário. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para, fixada a premissa jurídica acima, examinar o pedido da parte Autora, adequando o julgamento ao entendimento uniformizado, observada a fundamentação. Data da Decisão 29/02/2012 Data da Publicação 20/04/2012”.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS da parte autora, relativo ao último vínculo empregatício pelo regime trabalhista da CLT com a Prefeitura Municipal de Jaguariúna-SP. Ficam ressalvados eventuais valores pagos administrativamente.

Ausentes os requisitos legais, indefiro a tutela antecipada, já que, por um lado, há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, e, por outro lado, não se encontra caracterizado abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Presentes os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas e honorários, neste grau jurisdicional.

Registrada - SisJef.

Publique-se.

Intimem-se. Oficie-se.

0011314-70.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303029045 - ELIAS BORGES DOS SANTOS (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos etc.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A Lei n. 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê em seu artigo 20, benefício de prestação continuada consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Em complementação à regra prevista no “caput”, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo dispõe ser incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal “per capita” seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente.

Analisando o conjunto probatório é razoável concluir que a incapacidade da parte autora restou suficientemente comprovada. Saliencia o perito que a incapacidade é total e permanente, decorrente de quadro de retardo mental moderado, hidrocefalia derivada e epilepsia.

No que tange ao requisito da renda “per capita” percebida pelo núcleo familiar, consta do laudo socioeconômico que a parte autora reside com sua genitora, e a renda provém do benefício de pensão que esta recebe no valor de R\$ 724,00. O INSS, por sua vez, peticionou em 15/04/2014 juntando prova de que o valor atual do benefício é de R\$ 868,77.

Inserem-se no âmbito do Poder Judiciário apreciar a adequação dos requisitos criados pelo Poder Legislativo à finalidade da norma constitucional, no caso dos autos o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Nesta matéria, tenho que uma interpretação literal da regra prevista pelo legislador ordinário (conceito econômico) restringe o alcance do preceito constitucional (conceito social). Com efeito, ao vincular-se o reconhecimento da situação de miserabilidade à aferição de renda mensal per capita exatamente inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, estar-se-á desconsiderando o amparo assistencial à parcela miserável da população que a Constituição Federal quis albergar.

É certo que o Poder Judiciário deve atentar-se à norma legal ao decidir o conflito de interesses. Contudo, é igualmente correto observar que o Poder Judiciário, ao julgar, também deve observar a adequação dessa norma com os preceitos fundamentais do Estado de Direito, de forma a evitar que uma interpretação literal e rigorosa da norma ordinária venha a afastar direitos individuais assegurados pelo texto constitucional.

Ora, não há como afastar a condição de miserabilidade que acomete a parte autora, principalmente em razão dos bens necessários à sua sobrevivência, incluindo alimentação, água, luz, remédios, dentre outros. Resta, a meu ver, suficientemente comprovada a hipossuficiência e negar isso é atentar contra os princípios constitucionais da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, este último considerado como objetivo fundamental de nossa nação.

Deste modo, a prevalecer a tese defendida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o Poder Judiciário estará negando validade a preceitos fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Além das considerações feitas até o presente momento, mostra-se oportuno observar que a Lei n.º 10.689, de 13 de junho de 2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação, estabeleceu em seu artigo 2º, parágrafo 2º, que os benefícios do programa, que possui conotação notoriamente assistencial, “serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo”.

O legislador entendeu, para efeito de fruição do benefício assistencial proposto por esse programa, ser hipossuficiente a unidade familiar com renda per capita inferior a meio salário mínimo, hipótese em que o Estado proporcionar-lhe-á “a garantia da pessoa humana ao acesso à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária”, nos precisos termos do artigo 1º, parágrafo 1º.

A mesma Lei, em seu artigo 2º, parágrafo 5º, dispõe que “na determinação da renda familiar per capita, será considerada a média dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família, excluídos os rendimentos provenientes deste Programa, do Bolsa-Alimentação, e do Bolsa-Escola.”.

Considerando o caráter eminentemente alimentar de que se reveste o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93, não se sustenta a argumentação deduzida pelo Instituto Nacional do Seguro Social no sentido de que o critério eleito pelo Poder Legislativo para a concessão do benefício não é passível de revisão pelo Poder Judiciário.

Melhor dizendo, o próprio legislador ordinário reconheceu expressamente que a família com renda per capita inferior a ½ (um meio) salário mínimo é economicamente hipossuficiente a ponto de não ter recursos suficientes para garantir a sua segurança alimentar e nutricional.

Então, o que dizer daquela família cuja renda per capita atinge cerca de apenas ¼ (um quarto) do salário-mínimo? É evidente que a legislação pátria evoluiu, inovando nos critérios utilizados para a conceituação de miserabilidade para fins de amparo social.

Nesse particular, entendo perfeitamente plausível a exegese no sentido de ter ocorrido a derrogação da Lei n.º 8.742/93 pela Lei n.º 10.689/03.

Na verdade, a finalidade primordial da função desempenhada pelo magistrado, notadamente aquele que atua em primeira instância, consiste em sopesar o rigor da norma legal diante da realidade fática, algumas vezes dura e cruel, enfrentada pelos seus jurisdicionados.

E, neste juízo de valor desenvolvido pelo magistrado, faz-se de rigor seja considerado o texto de outras normas legais que tenham o mesmo escopo, ou seja, a função social do Estado, em interpretação sistemática e atual do ordenamento vigente, possibilitando-se uma entrega de jurisdição mais próxima possível da premissa expressa no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei 4.657/42).

Ainda no que tange a esse aspecto, destaco que o Colendo Supremo Tribunal Federal, quando proferiu decisão na ADIN 1.232-1/DF, não abordou em suas razões de decidir a possibilidade de evolução legislativa a modificar o critério então sedimentado por ocasião do respectivo julgado, motivo pelo qual este magistrado entende não estar caracterizado desrespeito ao entendimento firmado pela Corte Suprema.

Deixo aqui salientado com veemência que em momento algum este magistrado pretende descumprir ou desrespeitar o entendimento proferido pela nossa mais alta Corte de Justiça, decisão que, à época em que foi proferida, vinculou todos os demais órgãos jurisdicionais de nosso país.

Por fim, merece destaque a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que institui o Estatuto do Idoso e prevê em seu artigo 34, parágrafo único:

“ Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado

para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”(grifei).

Conforme se vê, a situação de hipossuficiência passou a ser reconhecida pelo legislador ainda que um ou mais familiares do interessado no benefício já venha recebendo o mesmo benefício, situação em que os benefícios porventura recebidos não deverão integrar o cálculo da renda familiar per capita.

Este é outro claro exemplo de evolução do ordenamento jurídico no sentido de reconhecimento, por parte do legislador ordinário, de novos critérios para aferição da miserabilidade do cidadão para fins de amparo social, sendo cabível exegese no sentido de estender o alcance da norma para a hipótese em que o salário-mínimo recebido por um familiar do idoso seja proveniente de benefício previdenciário.

Neste sentido:

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ESTATUTO DO IDOSO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial, comprovando ser a autora pessoa idosa, bem como não ter condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família.

- Possibilidade de se deferir o benefício assistencial à autora, com 68 anos, que não tem renda própria e vive apenas com o marido, o qual percebe o benefício de aposentadoria no valor de 01 (um) salário mínimo.

- Aplicação, por analogia, do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Não computado o benefício de valor mínimo recebido pelo cônjuge da autora, a renda familiar per capita é inferior ao mínimo legalmente previsto.

Agravo de instrumento a que se dá provimento (Grifei).

(TRF3, 8ª T.; AI 376408, proc. 2009.03.00.022074-8; Rel. Des. Federal Therezinha Carzeta; j.15/3/2010, DJF3 CJ1 30/03/2010, p.100)

O Poder Judiciário não pode ficar alheio a tais transformações da realidade social já reconhecidas expressamente pela legislação que sobreveio à edição da Lei 8.742/93, objeto do julgamento da ADIN antes mencionada, e que considerou o disposto no respectivo artigo 20, parágrafo 3º, um critério objetivo para aferição da concessão do benefício assistencial.

Destarte, diante dos argumentos expostos, comungo do entendimento de que o limite fixado no artigo 20, parágrafo 3º da Lei nº 8.742/93 deve ser apreciado em consonância com as demais manifestações legislativas posteriores, que vieram a alterar os critérios para aferição da miserabilidade do cidadão para fins de amparo social, não constituindo óbice à concessão do benefício assistencial no caso concreto em exame.

Reiterando que em nenhum momento existiu a intenção, por parte deste magistrado, em afrontar o entendimento esposado pela maioria dos Ministros da Excelsa Corte, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, aproveito para acrescentar que se faz necessária e urgente uma reflexão acerca da evolução legislativa verificada nos últimos anos, a ensejar uma análise da viabilidade de novamente colocar em pauta o debate acerca da modificação do entendimento firmado pela nossa Corte Constitucional quanto ao dispositivo previsto no polêmico parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

O que o legislador constituinte originário pretendeu para o nosso povo com a previsão contida no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal de 1988?

Uma nação efetivamente livre, justa e solidária, com erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais, com a promoção do bem de todos, sem quaisquer formas de discriminação, com a possibilidade substancial do pleno exercício da cidadania e da dignidade humana?

Ou uma sociedade que detenha orçamento público superavitário, em detrimento destes valores, princípios e objetivos antes esposados?

Trata-se de reflexão fundamental para os rumos de nossa nação.

No presente caso, resta evidenciada a configuração dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício assistencial pretendido, consistente na hipossuficiência/miserabilidade e incapacidade/deficiência.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) implantar o benefício assistencial ao deficiente, no valor de um salário mínimo, a partir de 09/04/2013 (data do requerimento administrativo), com data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2014 e,

b) pagar os atrasados do interregno de 09/04/2013 a 31/07/2014, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, em valores a serem apurados pela Contadoria deste Juizado.

Presentes os requisitos e considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, antecipo os efeitos da tutela nesta sentença para determinar ao INSS que implante o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado, sob as penas da lei. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, homologados os cálculos do valor devido, expeça-se ofício requisitório.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0011283-16.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303029881 - EDUARDO ANTONIO SILVA RECHI (SP218237 - ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação proposta pela parte autora Eduardo Antonio Silva Rechi em face da CAIXA.

No caso de desistência, tal como formulado, em vista do enunciado nº 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, não é necessária a concordância do réu para a homologação da desistência, conforme pode ser conferido:

“1 - A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Posto isso, acolho o pedido formulado pela autora, homologando a desistência e declarando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Embora intimada de decisão proferida por este Juízo, que determinou providências, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a parte autora não apresentou qualquer manifestação, deixando de promover ato ou diligência que lhe competia.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004846-56.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022489 - CLOVES PAIXAO DE JESUS (SP169359 - ITALO ANGELO MARTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0004802-71.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6303024996 - ZAURI DA SILVA ALMEIDA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0004712-29.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303025048 - CINTIA CRISTINA DE ARRUDA SOUSA (SP283796 - PAOLA ELIZA LÜCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação condenatória de revisão de correção do FGTS, proposta por CINTIA CRISTINA DE ARRUDA SOUSA, já qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos verifico que a parte autora possui domicílio na Cidade de Cosmópolis, fora, portanto, da Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas/SP, tornando-se inviável o processamento do presente feito, em vista da limitação imposta pelo Provimento nº 283 de 15-01-2007, Provimento nº 394 de 4-09-2013, Provimento nº 395 de 08-11-2013 e Provimento nº 399 de 06-12-2013, do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, à mingua da comprovação de requisito essencial para processamento do feito perante o Juizado Especial desta cidade, indefiro a petição inicial, ficando extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, III, da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF-5

0014210-52.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303029963 - TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Defiro o pedido de assistência judiciária.

Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção e considerando ter sido a ação extinta sem resolução de mérito, homologando pedido de desistência da parte autora, verifico não se tratar de hipótese de litispendência ou coisa julgada. Prossiga-se.

Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, juntar aos autos cópia legível da CTPS, bem como esclarecer a especialidade médica que pretende ser avaliada, eis que, da narrativa da inicial, depreende-se que teria sofrido acidente vascular cerebral, remanescendo seqüelas deste quadro, contudo, requer perícia cardiológica.

Transcorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Providencie a parte autora comprovante atualizado de endereço em seu nome. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0003200-23.2014.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030008 - SUZANA MARTINS ALVES (SP249385 - MARY HELEN MATTIUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0005022-47.2014.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030007 - LUIZ CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS (SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0015704-95.2013.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303029995 - SEVERINO ANTONIO FELIX (SP209020 - CLAUDIA ANDRÉIA SANTOS TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a petição anexada em 16/06/2014 como emenda à inicial, deferindo a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação.

Outrossim, tendo em vista o alegado pela parte Autora, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a fim de que apresente os extratos de sua conta vinculada, para fim de comprovação de seu direito.

Intime(m)-se.

0008580-49.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303030006 - RICARDO RODRIGUES SOARES DA SILVA (SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se vista ao MPF, para manifestação no prazo 10 (dez) dias, acerca do processo administrativo de reabilitação profissional do autor, juntado aos autos pelo INSS, em 31/07/2014.

Após, tornem os autos conclusos.

0011840-03.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303029868 - RONALDO JOSE SACOLLI (SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Intime-se a parte autora a emendar a inicial para adequar o pedido ao procedimento dos Juizados Especiais (Leis 9.099/95 e 10.251/2001), observando-se a possibilidade de cumulação de pedidos, desde que conexos.

Prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0014383-76.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303029964 - EVA BARBOSA DE SOUZA (SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Defiro o pedido de assistência judiciária.

Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção e considerando ter sido a ação extinta sem resolução de mérito, por não comparecimento da parte autora à perícia médica, verifico não se tratar de hipótese de litispendência ou coisa julgada.

Prossiga-se

Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia das CTPSs que possuir onde constem os registros de trabalho exercido ou cópia das guias de recolhimento da contribuição previdenciária, para o caso de ter contribuído à Previdência noutra categoria de segurado, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Transcorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

0014748-33.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303029999 - JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Providencie a parte autora comprovante atualizado de endereço em seu nome, sem rasura. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0003702-86.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303029951 - ANTONIO GRANERO (SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a petição anexada em 31/07/2014, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para a juntada de procuração, cópia da certidão de casamento e do comprovante de residência da viúva.

Em igual prazo, considerando o disposto artigo 1.060 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei 8.213/91, deverá ser providenciada a juntada de certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social relativa à existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Após, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Intimem-se.

0014890-37.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303029972 - ANTONIO CARLOS FERNANDES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Ao cadastro para correção do endereço residencial da parte autora, conforme comprovante anexado em fl. 04.

DECISÃO JEF-7

0005956-61.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303029948 - WALMIR APARECIDO MARTONI (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária, visando a concessão do benefício de aposentadoria especial, interposta por Walmir Aparecido Martoni em face do INSS.

O processo foi distribuído neste Juizado em 10.08.2012.

Inicialmente, cumpre observar que o autor pretende não só a concessão do benefício de aposentadoria especial, mas também a condenação da Autarquia Previdenciária no pagamento das parcelas vencidas desde a DER.

A Contadoria Judicial, em caso de procedência do pleito, conforme planilha anexada aos autos, aferiu a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria especial, no valor de R\$ 3.371,77 (três mil, trezentos e setenta e um reais e setenta e sete centavos), sendo que, à época do ajuizamento da ação, o montante das parcelas vencidas e doze vincendas, totalizava mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A verificação da competência absoluta do Juizado Especial Federal deve ser aferida nos moldes do art. 260 do Código de Processo Civil, abrangendo as prestações vencidas e as doze vincendas, ao tempo do ajuizamento do feito. Esse entendimento já é pacífico, conforme enunciado n. 48 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), nos seguintes termos: “Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.”

E, por se tratarem as parcelas vincendas de prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, não é cabível a renúncia ao valor excedente ao teto deste Juizado. Nesse sentido é o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”

Assim, somadas as parcelas vencidas com 12 prestações vincendas, temos que o valor da causa supera o limite da competência deste Juizado Especial Federal Previdenciário.

A competência do juizado especial para o conhecimento das ações que superam o limite legal é absoluta. Deve, portanto, ser verificada até mesmo de ofício.

Posto isso, declino da competência, devendo a Secretaria, excepcionalmente, providenciar a impressão dos arquivos virtuais, remetendo estes autos ao Distribuidor da Justiça Federal desta Subseção com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e intimem-se.

0014713-73.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303029968 - LAERCIO MARQUES CALDEIRA (SP248394 - FERNANDO BERTRAME SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Defiro o pedido de assistência judiciária.

Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção e considerando tratar-se de doença que pode apresentar agravamento, inclusive com a realização de perícia médica pela autarquia previdenciária, constituindo,

ao menos em tese, fato novo, que justificaria a propositura de nova demanda judicial, verifico não ser hipótese de litispendência ou coisa julgada.

Prossiga-se.

O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.

A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho.

Portanto, indefiro o pedido.

Intime-se.

0014882-60.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303029970 - SONIA APARECIDA DE CAMPOS DA SILVA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Defiro o pedido de assistência judiciária.

Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção e considerando tratar-se de doença que pode apresentar agravamento, constituindo, ao menos em tese, fato novo, que justificaria a propositura de nova demanda judicial, verifico não ser hipótese de litispendência ou coisa julgada.

Prossiga-se.

O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.

A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho.

Portanto, indefiro o pedido.

Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, providenciar a juntada de cópia legível do seu comprovante de endereço, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Transcorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/08/2014

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0015028-04.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CARLOS DE MEDEIROS

ADVOGADO: SP217342-LUCIANE CRISTINA REA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/09/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - 5 ANDAR - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015033-26.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GEAZI GONCALVES

ADVOGADO: SP197160-RENATA BORTOLOSSO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015034-11.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONETE CORREA LIMA MARTINS
ADVOGADO: SP278519-MARCELO NEVES FALLEIROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015055-84.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA SCHNEIDER MATTOS
ADVOGADO: SP144414-FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015068-83.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH SCARPELLINI
ADVOGADO: SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015071-38.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA GONCALVES
ADVOGADO: SP223433-JOSE LUIS COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015072-23.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA MARQUES FERNANDES
ADVOGADO: SP223433-JOSE LUIS COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015082-67.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARA LUCIA RODRIGUES SOARES
ADVOGADO: SP076687-LUIZ FERNANDO MIORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/09/2014 10:30 no seguinte endereço: RUA RIACHUELO, 465 - SALA 62 - CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 13015320, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015084-37.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO: SP092922-NELSON XAVIER DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/09/2014 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015086-07.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONEL WALTER BRIGUENTI
ADVOGADO: SP261638-GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/09/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015088-74.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON SANTANA SILVA
ADVOGADO: SP200505-RODRIGO ROSOLEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 15/10/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015093-96.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IARA ROSA

ADVOGADO: SP244092-ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/09/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015095-66.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NADIR LOPES LECHI

ADVOGADO: SP253200-BRIGITI CONTUCCI BATTIATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 05/09/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015099-06.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AUDILENE BORGES DE SOUZA

REPRESENTADO POR: VALDINEIA BORGES DE SOUZA

ADVOGADO: SP282180-MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/09/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015119-94.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FERNANDES BALIEIRO

ADVOGADO: SP282554-EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 16/10/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO LAPA, 1032 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025242, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015123-34.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO SIQUEIRA

ADVOGADO: SP253200-BRIGITI CONTUCCI BATTIATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 15/10/2014 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015128-56.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAURINDO ALVES DA ROCHA

ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 09/09/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015129-41.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICTOR DUARTE MESQUITA

ADVOGADO: SP325353-ANDREA BORGES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 05/09/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015130-26.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANETE RODRIGUES DE MOURA

ADVOGADO: SP247262-RODOLPHO FAE TENANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 15/10/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015132-93.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO EMERSON FRIGATO

ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 08/09/2014 10:00 no seguinte endereço: RUA RIACHUELO, 465 - SALA 62 - CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 13015320, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015140-70.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURDES RIBEIRO BRAMBILA

ADVOGADO: SP110521-HUGO ANDRADE COSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 15/10/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015144-10.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO PEREIRA SILVA

ADVOGADO: SP070737-IVANISE ELIAS MOISES CYRINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 16/10/2014 13:50 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO LAPA, 1032 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025242, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015151-02.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINA APARECIDA ALVES

ADVOGADO: SP110521-HUGO ANDRADE COSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 15/10/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015158-91.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANA PINTO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP267354-TIAGO DOMINGUES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 15/10/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015162-31.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO BUENO DA SILVA

ADVOGADO: SP120357-ISABEL CARVALHO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/09/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015179-67.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBSON JESUS TEIXEIRA

ADVOGADO: SP287114-LEONARDO MARQUES XAVIER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 15/10/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015180-52.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CILSE APARECIDA DO PRADO

ADVOGADO: SP094601-ZILDA DE FATIMA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 05/09/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015182-22.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CAROLINE VANESSA ALVES

ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/09/2014 09:30 no seguinte endereço: RUA RIACHUELO, 465 - SALA 62 - CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 13015320, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015185-74.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO FLORIANO DA SILVA

ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/09/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA RIACHUELO, 465 - SALA 62 - CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 13015320, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015188-29.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLY CORREIA DE AZEVEDO

ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 05/09/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015202-13.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO FLORENCIO DE ALMEIDA FILHO

ADVOGADO: SP296447-ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 09/09/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015208-20.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCAS ANTONIO DO PRADO

ADVOGADO: DF024909-JORGE LUIS MARTINS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015209-05.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCI APARECIDA CARLOS HONORATO ROSA

ADVOGADO: DF024909-JORGE LUIS MARTINS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015210-87.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANAINA ANTUNES

ADVOGADO: SP302400-RONALDO FRANCO GASPARINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015211-72.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL DOS SANTOS

ADVOGADO: SP082025-NILSON SEABRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/09/2014 11:15 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - 5 ANDAR - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015212-57.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCINEIA RUY

ADVOGADO: DF024909-JORGE LUIS MARTINS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015214-27.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE INACIO GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: DF024909-JORGE LUIS MARTINS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015216-94.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA CARDOZO MASSARO

ADVOGADO: DF024909-JORGE LUIS MARTINS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015217-79.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DAMAS COSTA

ADVOGADO: SP204917-ELIANE MARIA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015218-64.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA FIGUEIREDO FAGUNDES

ADVOGADO: DF024909-JORGE LUIS MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015219-49.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP245476-LEANDRO CECON GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015220-34.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DF024909-JORGE LUIS MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015221-19.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO EVANGELISTA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015222-04.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA CECCATO COLOMBINI
ADVOGADO: DF024909-JORGE LUIS MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015223-86.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA MODONESI
ADVOGADO: SP245476-LEANDRO CECON GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015224-71.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TERESA TURRA
ADVOGADO: DF024909-JORGE LUIS MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015225-56.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA CALIL GUADALUPE
ADVOGADO: DF024909-JORGE LUIS MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015226-41.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DECIO NERY DA CUNHA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015227-26.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO ANGELO GROTA MAGGI
ADVOGADO: DF024909-JORGE LUIS MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015228-11.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI BARROS MARQUES

ADVOGADO: DF024909-JORGE LUIS MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015230-78.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATIAS RIBEIRO MIRANDA
ADVOGADO: DF024909-JORGE LUIS MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015231-63.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE FAGUNDES
ADVOGADO: DF024909-JORGE LUIS MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015232-48.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISMENIA FERREIRA MIRANDA
ADVOGADO: SP087680-PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/10/2014 15:00:00
PROCESSO: 0015233-33.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI CAMILO DOS SANTOS
ADVOGADO: DF024909-JORGE LUIS MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015234-18.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VITOR FERREIRA
ADVOGADO: SP123128-VANDERLEI CESAR CORNIANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015235-03.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO COLLADO
ADVOGADO: SP198803-LUCIMARA PORCEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/10/2014 14:00:00
PROCESSO: 0015236-85.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GUSTAVO MOTA BORGES
ADVOGADO: SP245476-LEANDRO CECON GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015237-70.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INALDO CAVALCANTI FIGUEIREDO FILHO
ADVOGADO: DF024909-JORGE LUIS MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015238-55.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE FERNANDES
ADVOGADO: SP268582-ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015239-40.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RUBENS CATELANO

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 08/09/2014 11:00 no seguinte endereço: RUA RIACHUELO, 465 - SALA 62 - CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 13015320, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015240-25.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO JOSE BUENO

ADVOGADO: DF024909-JORGE LUIS MARTINS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015241-10.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO JOSE BUENO

ADVOGADO: DF024909-JORGE LUIS MARTINS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015242-92.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELLEN OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP242920-FABIANA FRANCISCA DOURADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/10/2014 14:30:00

PROCESSO: 0015243-77.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE TRESSO DE ANGELO

ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/10/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015244-62.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA APARECIDA LOURENCO

ADVOGADO: SP123128-VANDERLEI CESAR CORNIANI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015245-47.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ROGERIO JULIO

ADVOGADO: DF024909-JORGE LUIS MARTINS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015246-32.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SONIA DE LIMA CONCEICAO

ADVOGADO: SP144414-FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015247-17.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONEL CONTRERA

ADVOGADO: SP144414-FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015248-02.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO HENRIQUE FERRAZ DE SALES
ADVOGADO: DF024909-JORGE LUIS MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015249-84.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLGA SIQUEIRA DUPIN
ADVOGADO: DF024909-JORGE LUIS MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015250-69.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU RIBEIRO
ADVOGADO: SP336963-GISLENE ROSA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015251-54.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IVONE DE ARAUJO ROSA
ADVOGADO: DF024909-JORGE LUIS MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015252-39.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DO AMARAL
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015253-24.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDACI DOS SANTOS MENDONCA
ADVOGADO: DF024909-JORGE LUIS MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015254-09.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO MIGLIATTO
ADVOGADO: SP306188-JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015256-76.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: DF024909-JORGE LUIS MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015257-61.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEDER PIAGENTINI DO PRADO
ADVOGADO: DF024909-JORGE LUIS MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015258-46.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA DE MARTOS
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015259-31.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO FERNANDES
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015260-16.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA APARECIDA CALIXTO DA SILVA
ADVOGADO: DF024909-JORGE LUIS MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015261-98.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDELENE BEREZOVSKY
ADVOGADO: DF024909-JORGE LUIS MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015262-83.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO ELIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP123128-VANDERLEI CESAR CORNIANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015263-68.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIONISIO MARINO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015264-53.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUFRASIO ANTONIO DA CRUZ
ADVOGADO: SP229158-NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/09/2014 09:45 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - 5 ANDAR - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015265-38.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO CORREA DE MORAES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015266-23.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA GUIDE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015267-08.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACI LUIZ SOARES
ADVOGADO: SP248394-FERNANDO BERTRAME SOARES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015268-90.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DE FARIA

ADVOGADO: SP342885-JOSEMARIO SEBASTIAO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015269-75.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA AUGUSTA DELBOUX STANGIER

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015270-60.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIANA ANDREA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP225292-GLAUCIA FONSECHI MANDARINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/09/2014 14:45 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - 5 ANDAR - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015271-45.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANI RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP306188-JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015272-30.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA FERREIRA DE LIMA SQUARIZZI

ADVOGADO: SP123128-VANDERLEI CESAR CORNIANI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015273-15.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HONORIA SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015274-97.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE RODRIGUES

ADVOGADO: SP223118-LUIS FERNANDO BAU

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015275-82.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVANDRO RICHARD DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015276-67.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EURIDES JULIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/09/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - 5 ANDAR - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015277-52.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FREDERICO GUILHERME DE HOLLANDA

ADVOGADO: SP306188-JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015278-37.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015279-22.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO CARVALHO DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015280-07.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOTILDE PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP254432-VANESSA ARSUFFI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015281-89.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURELIO DAMASIO
ADVOGADO: SP306188-JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015282-74.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO TRABUCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015283-59.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DONIZETI PEREIRA
ADVOGADO: SP123128-VANDERLEI CESAR CORNIANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015284-44.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP114397-ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015285-29.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA NETO
ADVOGADO: SP164993-EDSON PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015286-14.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KELLY CARLA DOS REIS MOREIRA
ADVOGADO: SP254432-VANESSA ARSUFFI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015287-96.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO PONCIANO
ADVOGADO: SP235767-CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015288-81.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SABRINA MOREIRA
ADVOGADO: SP235767-CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015289-66.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MURILO HENRIQUE PIFFER
ADVOGADO: SP235767-CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015290-51.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDVALDO LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO: SP254432-VANESSA ARSUFFI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015291-36.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAIS HELENA LODETTI
ADVOGADO: SP235767-CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015292-21.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TAMIRES APARECIDA DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP235767-CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015293-06.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATO DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO: SP254432-VANESSA ARSUFFI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015294-88.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANE DE MORAIS
ADVOGADO: SP254432-VANESSA ARSUFFI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015295-73.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILLIANA BARBOSA SILVA
ADVOGADO: SP244187-LUIZ LYRA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015296-58.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATALICIO CARVALHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP143763-EDMILSON DA SILVA PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/10/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015297-43.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS MOISES DE LIMA
ADVOGADO: SP254432-VANESSA ARSUFFI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015298-28.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RITA DE CASSIA PALMA PALHARES

ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/09/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - 5 ANDAR - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015299-13.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL MESSIAS NOVAIS

ADVOGADO: SP227012-MARIA ELZA FERNANDES FRANCESCHINELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015300-95.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RIBAMAR SILVA MENDES

ADVOGADO: SP229158-NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015301-80.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIO APARECIDO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP306188-JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015302-65.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FREDERICO RAPHAEL MARCICANO

ADVOGADO: SP339126-ODENIR LUIZ STOLARSKI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015303-50.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO DI STEFANO

ADVOGADO: SP218687-ANDREIA MARIA MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015304-35.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DE ASSIS NEVES

ADVOGADO: SP127931-SILVANA RODRIGUES RIVELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015305-20.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORALICE GORETI MONTEIRO

ADVOGADO: SP314628-JOÃO GABRIEL BERTOLINI COELHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015306-05.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATA ARAUJO DE SIQUEIRA

ADVOGADO: SP314628-JOÃO GABRIEL BERTOLINI COELHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015307-87.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO APARECIDO MANZATO
ADVOGADO: SP314628-JOÃO GABRIEL BERTOLINI COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015308-72.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA DONIZETI DE JESUS POVOA MORAES
ADVOGADO: SP314628-JOÃO GABRIEL BERTOLINI COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015309-57.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BALDASSO SALES BUENO
ADVOGADO: SP244092-ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 06/10/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0015310-42.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE APARECIDA MUNIZ
ADVOGADO: SP245476-LEANDRO CECON GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015311-27.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENILDA DOS SANTOS DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015314-79.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON AUGUSTO MARQUES
ADVOGADO: SP245476-LEANDRO CECON GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015315-64.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCI DE FATIMA CARVALHAES GARCIA
ADVOGADO: SP114074-NEWTON SIQUEIRA BELLINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015316-49.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIO APARECIDO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP306188-JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015318-19.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP245476-LEANDRO CECON GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015320-86.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAIDES PEREIRA LOPES DE SA
ADVOGADO: SP061341-APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015321-71.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIBELI DE CASSIA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP297349-MARTINA CATINI TROMBETA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015322-56.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015323-41.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE FANTUZZI
ADVOGADO: SP319844-ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015324-26.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESUS DINIZ
ADVOGADO: SP223118-LUIS FERNANDO BAU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015325-11.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON DE SOUZA
ADVOGADO: SP306188-JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015326-93.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA BARASSA MARTIM
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015327-78.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO DE CASTRO
ADVOGADO: SP289607-ALINE BORTOLOTTI COSER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015329-48.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RONALDO ALVES
ADVOGADO: SP289607-ALINE BORTOLOTTI COSER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015330-33.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE CRISTIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP297349-MARTINA CATINI TROMBETA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015331-18.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO TEIXEIRA DE SA
ADVOGADO: SP264888-DANIELA FATIMA DE FRIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015333-85.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURICIO HENRIQUE GRACA FRARE
ADVOGADO: SP152541-ADRIANA CRISTINA OSTANELLI
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015335-55.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP306188-JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015336-40.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA APARECIDA MESSIAS
ADVOGADO: SP289607-ALINE BORTOLOTTI COSER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015338-10.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FARIA
ADVOGADO: SP242920-FABIANA FRANCISCA DOURADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015339-92.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KAREN HELENA JACHETTA GOMES
ADVOGADO: DF024909-JORGE LUIS MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015341-62.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINA TAVARES DE LIMA MONTAGNOLI
ADVOGADO: DF024909-JORGE LUIS MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015342-47.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE SANTANA
ADVOGADO: DF024909-JORGE LUIS MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015343-32.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015345-02.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVITA DE MATTOS
ADVOGADO: DF024909-JORGE LUIS MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015346-84.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON RODRIGUES
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015347-69.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ESTUKO DIRCE UEDA
ADVOGADO: DF024909-JORGE LUIS MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015349-39.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOUDES APARECIDA ALVES
ADVOGADO: SP312146-RENATO ARTIN SARKISSIAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015351-09.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IARA PAIVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP297099-CARLA ELIANA STIPO SFORCINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015353-76.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: DF024909-JORGE LUIS MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015354-61.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR BERTOLINI
ADVOGADO: DF024909-JORGE LUIS MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015355-46.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PIEDADE PAULA GARCIA
ADVOGADO: SP118041-IRAN EDUARDO DEXTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015356-31.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON FERNANDO TRISTAO
ADVOGADO: DF024909-JORGE LUIS MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015357-16.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON JOSE GIORDANI
ADVOGADO: DF024909-JORGE LUIS MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015358-98.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON ISRAEL SIMOES FORTUNA
ADVOGADO: DF024909-JORGE LUIS MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015359-83.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALBERTO TAIAR
ADVOGADO: SP070737-IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015360-68.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO GUEDES
ADVOGADO: SP280627-ROSENILDA BARRETO SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015361-53.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALICIO DE JESUS NUNES
ADVOGADO: SP341645-MARIA LUCIANA PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015362-38.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO KUNTER
ADVOGADO: SP220371-ANA PAULA DE LIMA KUNTER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015364-08.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS SANQUETA
ADVOGADO: PR064871-KELLER JOSÉ PEDROSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015365-90.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON DOS ANJOS SILVA
ADVOGADO: PR064871-KELLER JOSÉ PEDROSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015367-60.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA REGINA DA SILVA REAL
ADVOGADO: SP163052-LUIS MANUEL CARVALHO MESQUITA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015369-30.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE CARVALHO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP120178-MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015370-15.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAMIRO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP225356-TARSILA PIRES ZAMBON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015698-42.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALNEI GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP288853-REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/10/2014 15:30:00
PROCESSO: 0015708-86.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAGALI JUNQUEIRA FERNANDES DE OLIVEIRA ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015722-70.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAQUEL GARCIA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/10/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015723-55.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA REGINA B COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 178

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 178

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11802

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2014/6302000766

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e artigo 42, §2º, combinado com artigo 43 da Lei 9.099/2005 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência das partes acerca do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem a apresentação destas, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.

0002917-88.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302009539 - SIDNEI CESAR MAGALHAES (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)

0003296-29.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302009540 - FERNANDO BAILHAO DIAS (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)

0005037-07.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302009541 - VALDETE MOREIRA SIMIAO (SP190227 - IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO, SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO)

0007544-38.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302009542 - ALAIDE DA SILVA FIGUEIREDO (SP172875 - DANIEL AVILA)

0014436-94.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302009543 - MARIA JOSE LUIZ DE CAMARGO (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA)

0003943-24.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302009544 - MARIANA ALMEIDA DE SOUZA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
EXPEDIENTE Nº 2014/6302000767 (Lote n.º 11817/2014)

0009362-59.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302009536 - EDSON SANTOS (SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO)

"... Após, dê-se vista à parte autora para manifestação."

0004506-18.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302009532 - ANA PAULA LUZIA GOMES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o relatório médico de perícia complementar apresentado pelo(a) perito(a).

DESPACHO JEF-5

0007935-90.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030814 - TEREZINHA DA COSTA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 23.07.2014 em aditamento à inicial.
2. Não obstante, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de setembro de 2014, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
3. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
4. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada
5. Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 167.524.215-9, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s).
2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se.

0008053-66.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030792 - EUNICE DOS SANTOS SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008093-48.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030793 - MARILZA SAVANHACO PINTO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007895-11.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030790 - MAURICIO JUNQUEIRA DE LACERDA (SP338154 - FABRÍCIO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007466-44.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030788 - ANA PAULA DE OLIVEIRA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009146-64.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030454 - GILDA NUNES PEREIRA RODRIGUES DA SILVA (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0011001-15.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030729 - VINICIO BARBOSA JORGE (SP053458 - MANOEL GONCALVES DOS SANTOS) JOVANA BARBOSA JORGE (SP053458 - MANOEL GONCALVES DOS SANTOS) VINICIO BARBOSA JORGE (SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) JOVANA BARBOSA JORGE (SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Por mera liberalidade, cumpra a parte autora corretamente o despacho proferido em 30/06/2014, no prazo de cinco

dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

0006733-78.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030812 - SANTA MARTINS SINGNORELLI (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

A análise dos autos revela que a autora já foi periciada, no tocante à queixa psiquiátrica. Assim, providencie a secretaria o agendamento de nova perícia para diagnóstico do estado clínico da autora com relação às outras enfermidades (não psiquiátricas) alegadas na inicial.

0003417-57.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030369 - KAIO HENRIQUE TUCKMANTEL DE SOUZA (SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA) TALITA TUCKMANTEL DE SOUZA (SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA, SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO) KAIO HENRIQUE TUCKMANTEL DE SOUZA (SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO, SP225100 - ROSELAINÉ APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA) TALITA TUCKMANTEL DE SOUZA (SP225100 - ROSELAINÉ APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício nº 164.785.755-1, bem como da cópia do contrato social da empresa T.T. DE SOUZA Ar CONDICIONADO - ME, acrescida das respectivas guias GFIP-SEFIP, vista ao MPF para conclusão de seu parecer, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

0000748-31.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028708 - RODRIGO ORSI RIBEIRO (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA, SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

1. Verifica-se, pela análise do laudo médico pericial, que a parte autora é portadora de graves moléstias (Esquizofrenia paranóide, Perda de audição bilateral mista, de condução e neuro-sensorial, Glaucoma), que o incapacitam totalmente para o trabalho e, inclusive, demandam que o autor tenha auxílio constante de terceiros para os atos da vida diária

Dessa forma, a fim de evitar possível nulidade no feito, determino a intimação de seu advogado para que informe se o autor é judicialmente interdito, trazendo aos autos a nomeação de curador, que também deverá funcionar como curador à lide nestes autos.

Caso o autor não seja oficialmente interdito, deverá seu patrono indicar nos autos a irmã ou o tio do autor, ou outra pessoa da família, para que possa ser nomeada como curadora à lide.

Em quaisquer das hipóteses (curatela judicial anterior ou curatela para essa lide), o curador indicado deverá, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação deste despacho, juntar aos autos procuração e demais documentos pessoais a fim de regularizar o pólo ativo.

2. Cumprida tal determinação, providencie a secretaria o cadastramento da representante e, ato contínuo, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0005717-89.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030685 - JOAO BATISTA DOS REIS SOARES (SP328741 - HERICLES DANILO MELO ALMEIDA, SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Conforme informado pela CEF na contestação, o cartão nº 5187.67**.****.7444 foi desbloqueado em 14/04/2010 pelo telefone nº (16) 38113102, da CTBC Telecom (grupo Algar Telecom).

Oficie-se ao escritório da Algar Telecom (Av. Maurílio Biagi, nº 800, Edifício Spasse, Torre Corporate, 10º andar, Bairro Santa Cruz, Ribeirão Preto/SP, CEP 14020-750), para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, quem era o titular, em abril de 2010, da linha telefônica nº (16) 38113102.

Intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, informe se residia no endereço de entrega do cartão - Rua Capitão Bastos, nº 529, São Joaquim da Barra/SP - bem como informe se conhece a Sra. Marisa Prado, RG nº 18.894.773-5, que foi quem assinou o A.R. com o cartão, conforme fl. 06 da contestação.

Intime-se a CEF para que, no prazo de cinco dias, indique a(s) cidade(s) em que estão situados os estabelecimentos comerciais indicados na contestação, em que houve a realização de compras com o mencionado cartão.

Após, venham conclusos.

0005302-09.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030485 - LEONICE BARBARA CRISTINO (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0005685-84.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030562 - MARIA DA SOLIDADE FERREIRA GOMES (SP215914 - ROGERIO ALEXANDRE BENEVIDES, SP118534 - SILVIA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS em contestação anexada no dia 07.07.2014. Após, venham os autos conclusos.

0005948-19.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030740 - ILTOM APARECIDO DA SILVA (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de setembro de 2014, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int. 0004831-90.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030724 - COSMO FERNANDES PEREIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redesigno o dia 27 de agosto de 2014, às 12:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Oswaldo Marconato

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0007976-57.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030791 - AMALIA BOTA BELASCO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo o dia 28 de agosto de 2014, às 08:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. ANDERSON GOMES MARIN.

2. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento levará a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0008927-51.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030649 - ANTONIO DE CARLOS FILHO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005176-56.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030816 - EVERALDO JOSE DE OLIVEIRA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0012492-57.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030739 - LUIZ CARLOS FIRMINO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de setembro de 2014, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação. Int.

0009167-14.2011.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030691 - AFONSO FRANCISCO ALVES (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

O autor foi intimado a esclarecer pontualmente seu pedido, especialmente no tocante a períodos de trabalho exercidos sob condições especiais. Em sua resposta, no entanto, acrescentou aspectos não contidos no pedido original, formulando requerimentos de:

a) conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (originalmente o pedido foi no sentido de revisão de sua aposentadoria proporcional para integral);

b) reconhecimento da especialidade dos intervalos de trabalho compreendidos entre 01/08/1975 a 30/11/1978, 11/07/1979 a 30/04/1983, 01/05/1983 a 31/01/1984, 01/02/1984 a 28/09/1985, 01/10/1985 a 01/02/1986, 01/06/1986 a 30/04/1988, 02/05/1988 a 01/01/1989, 02/01/1989 a 14/02/1989, 01/05/1989 a 27/10/1989, 01/11/1989 a 19/12/1990, 01/02/1991 a 13/07/1992, 28/09/1992 a 23/12/1994, 02/10/1995 a 06/05/1996, 02/09/1996 a 06/03/1997, 15/04/1997 a 11/12/1997 e 03/02/1998 a 17/08/2001 (originalmente apenas constava o intervalo de 01/05/1983 a 31/01/1984);

c) conversão em especial do período de trabalho comum de 01/03/1970 a 30/04/1974, mediante a aplicação do

fator redutor 0,83 (na inicial o pedido era de simples reconhecimento do aludido lapso laboral).

Neste compasso parece-me razoável que o INSS seja intimado com prazo de defesa correspondente a 30 dias para eventual complementação de sua contestação.

Int.

0005635-58.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030723 - MARIZE APARECIDA PUGAS (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redesigno o dia 27 de agosto de 2014, às 14:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Oswaldo Marconato

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0005993-23.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302029775 - FRANCISCO PEREIRA PINTO (SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Considerando a notícia contida na contestação, no sentido de que houve recurso administrativo e que o saque da segunda parcela do seguro-desemprego também ocorreu no Estado do Maranhão, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias acerca do resultado do recurso administrativo, bem como sobre o saque da segunda parcela.

Após, voltem conclusos.

Int.

0007370-29.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030760 - PEDRO ABILIO DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redesigno o dia 25 de agosto de 2014, às 14:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Marcello T. Castiglia.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0000495-43.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030805 - ONEIDE CONCEICAO DA SILVA MARTINS (SP302805 - ROMULO BENATI CHECHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo o dia 20 de agosto de 2014, às 18:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio a preterita médica dra Rosangela Aparecida Murari Mondadori.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento levará a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95. Int.

0002861-73.2014.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030672 - PEDRO DONIZETI DE SIQUEIRA (SP236391 - JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Esclareça o autor, com documentos, qual é a situação atual dos autos nº 0006373.54.2012.8.26.0575, comprovando, ainda, se houve decisão final, no prazo de dez dias.

0006547-78.2011.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030686 - BENEDITA VAROTI DUARTE (SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO, SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS, SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA, SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR) X ENGINDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA (SP127039 - MARCELO MARTINS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM) ENGINDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA (SP137942 - FABIO MARTINS) CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Diante da r. decisão proferida nos autos do CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0020005-67.2013.4.03.0000/SP, que reconheceu a competência da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto para o processamento do presente feito, determino a devolução dos presentes autos àquela vara com as nossas homenagens, dando-se baixa no sistema informatizado deste JEF. Cumpra-se imediatamente.

0004115-63.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030725 - AILTON JOAQUIM DE BRITO (SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ, SP338980 - ALEXANDRE SILVA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo o dia 25 de agosto de 2014, às 12:00 realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Marco Aurélio de Almeida.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e

eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0005820-96.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302029819 - LUCIANO PEREIRA DE MOURA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS. A seguir, venham conclusos.

0010026-56.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030547 - DEOCLIDES ROZA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de setembro de 2014, às 14:40 horas, devendo o advogado da parte autora comunicar seu cliente e as testemunhas eventualmente arroladas, independentemente de nova intimação, para comparecimento neste Juizado Especial Federal. Saliento, outrossim, que o rol testemunhal há de ser juntado aos autos, no prazo legal.

3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação, até na data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0009443-81.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030456 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Converto o julgamento em diligência. Analisando-se a documentação juntada pelo autor em 04/06/2014, verifico que faltam as fls. 02 e 03 ao PPP da empresa “LEÃO & LEÃO”, atual “ESTRE SPI AMBIENTAL S.A.”, justamente as páginas onde constam as informações relativas aos agentes especiais a que o autor esteve exposto no período controverso.

Assim, por mera liberalidade, determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o formulário PPP integral, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

0008174-94.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030736 - VITORIA STEFANNI ALVES DE SOUZA (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Petição de protocolo 2014/0049712: Indefiro o requerimento da parte autora, posto tratar-se de providência que compete ao autor através de seu advogado.

2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente a determinação anterior, ou apresente a a recusa do Centro de detenção no fornecimento dos documentos. Int.

0003970-07.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030532 - ELIANE TROCOLI MARCHIO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que o segurado se enquadra na hipótese do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 e que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 405), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor: 'Sob as penas da lei, declaro que a segurada ELIANE TROCOLI MARCHIO está involuntariamente desempregada desde 12/2012'.

0007807-70.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030702 - SERGIO ROGERIO DE TOLEDO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004845-74.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030644 - ELIANE CARDOZO ARAUJO (SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL, SP084556 - LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Providencie a Secretaria o agendamento de nova perícia médica na autora, agora com perito psiquiatra, a fim de avaliar eventual “episódio depressivo” da mesma, conforme anotado em documentação médica e laudo pericial. Para tal, deverá ser intimada a parte autora para comparecer portando documentos de identificação, bem como relatórios e exames médicos pertinentes.

Intime-se.

0010036-03.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030572 - JUVENAL FELIPE DE AMORIM (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos.
3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, juntar aos autos cópias legíveis de seus documentos pessoais, Cadastro de Pessoa Física-CPF e Registro Geral-RG.

Intime-se. Cumpra-se.

0008621-82.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030796 - TEREZA RESTANI ANDREAZI (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI, SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo a patrona da parte autora novo prazo de cinco dias para que regularize sua representação processual apresentando o respectivo instrumento de mandato com data, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0005847-79.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030810 - MARIA APARECIDA CLEMENTE (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 18.07.2014 em aditamento à inicial.
2. Não obstante, renovo a parte autora o prazo de trinta dias para trazer aos autos novo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) referente a Prefeitura de Santa Rosa de Viterbo (período de 01.02.1991 até a presente data), devidamente assinado pelo representante legal da(s) empresa(s) COM CARIMBO DA EMPRESA, COM RESPECTIVO CNPJ, conforme determina a legislação previdenciária (art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 11.08.2010), para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC.
3. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei.
4. Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei.
5. DESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de setembro de 2014, às 15:20 horas, para comprovar o período de 1969 a 1983 trabalhado pela autora como lavradora para empregadores da região de Santa Rosa de Viterbo - SP, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
5. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
6. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se. Cumpra-se.

0005533-36.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030689 - SUELI DE FATIMA KUCZKOWSKI (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar de coisa julgada aviventada pelo INSS em sua contestação. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009733-23.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030763 - EVA MARIA FERNANDES FAGUNDES (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à autora mais 15 dias para cumprimento do despacho anterior. Intime-se.

0002413-03.2014.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030730 - JOSE BENEDITO CUNHA (SP131842 - CARLOS ALBERTO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Diante do extrato apresentado pela CEF dando conta de que o último saque na conta-poupança nº 164349-6,

Agência nº 0340, deu-se em 28/03/1990, ocasião em que o saldo foi zerado, intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, esclareça se resta algum interesse no prosseguimento do feito.

Após, venham conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada da cópia do comprovante de endereço atualizado em nome do (a) autor (a), ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado, legíveis, sob pena de extinção do feito.

0009923-49.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030758 - MANOEL JOSINO NASCIMENTO (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009925-19.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030757 - VILMA ANTONIA MARIN ARROYO (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP093389 - AMAURI GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca da juntada do laudo contábil, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0008748-20.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030634 - CARLOS ALVES PINHEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007945-37.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030635 - VALQUIRIA FURTADO PAIVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007837-08.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030678 - CLAUDINEI AMBROZETO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008754-27.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030633 - REGIVALDO DE SOUZA FEITOZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000019-05.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030639 - ELIZABETH RAFACHINI CARACATO (SP280768 - DEIVISON CARAÇATO, SP186172 - GILSON CARAÇATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005015-46.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030637 - FRANCISCO ROGERIO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001367-58.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030638 - EUCLIDES RECHE DEL CIAMPO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007152-98.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030636 - LUCAS DE SANTIS MAGALHAES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0000115-20.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030753 - CLELIA BENTA CORREA FERREIRA (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA, SP331272 - CATHARINE BISSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando que todos os períodos em que a autora pretende o reconhecimento encontram-se com registro em CTPS, cancelo a audiência anteriormente designada.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de contagem de tempo de contribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002047-43.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030728 - ANDRE LUIS DA SILVA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redesigno o dia 27 de agosto de 2014, às 13:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Oswaldo Marconato

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0009014-07.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030654 - JOEL ALVES PEREIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0006996-13.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030787 - MARLENE JANUARIO DE MORAES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA para o dia 25 de agosto de 2014, às 16:00 horas, a cargo do perito médico ortopedista, Dr. Marcello Teixeira Castiglia, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem prejuízo, concedo a patrona da parte autora novo prazo de dez dias, para que regularize sua representação processual apresentando o respectivo instrumento de mandato com assinatura LEGÍVEL da autora, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0008618-82.2013.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030446 - PAULO HENRIQUE DOS REIS SILVA (SP314496 - FELIPE BARBI SCAVAZZINI, SP190293 - MAURÍCIO SURIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Diante da contestação da CEF que afirma a inexistência de cobrança de taxa de evolução de obra, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, devendo comprovar nos autos a efetiva cobrança e pagamento de referida taxa, uma vez que o documento juntado à fl. 59, emitido pela MRV não comprova o pagamento das quantias ali mencionadas.

Após, voltem conclusos.

Int.

0004079-21.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030640 - ADRIANA BURANELI (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando que incumbe à autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado. Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0009467-02.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302030671 - FREDERICO RESENDE BORGES (SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES, SP187200 - LEONARDO RESENDE BORGES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

FREDERICO RESENDE BORGES ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade do crédito tributário representado pela CDA 8011209598513, tendo em vista a prescrição do crédito tributário respectivo.

Sustenta que:

- 1 - promoveu a entrega da DIRPF do exercício de 2008 (ano calendário de 2007) em 30.04.08, quando então apurou imposto a pagar no valor de R\$ 6.495,08.
- 2 - aconteceu que não efetuou o pagamento respectivo, o que deu origem à CDA que pretende anular.
- 3 - o lançamento do crédito tributário ocorreu com a apresentação da DIRP, iniciando, a partir de então, o prazo quinquenal para a cobrança judicial, que terminou em 30.04.13.
- 4 - como a União não ajuizou a ação de execução fiscal, a pretensão de recebimento já se encontra prescrita.
- 5 - não obstante, a requerida promoveu o apontamento do referido débito para protesto da CDA no cartório de Sertãozinho em 14.10.13.
- 6 - além da ilegalidade do protesto de CDA, o crédito tributário correspondente encontra-se prescrito.

É o relatório.

Decido:

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consiste no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Não obstante os argumentos alinhavados na inicial, observo que o crédito tributário que o autor pretende anular está consubstanciado em CDA que teve o seu protesto em Cartório tirado no dia 17.10.13, sendo que a presente ação foi ajuizada apenas 17.07.14, ou seja, nove meses depois.

É óbvio, portanto, que ausente o requisito da urgência para justificar eventual concessão de antecipação de tutela antes da oitiva da requerida.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se a União Federal, para apresentação de sua contestação em 30 dias, quando então deverá esclarecer, pontualmente, entre outros pontos que entender pertinentes: a) quando houve a entrega da DIRPF; b) se o crédito tributário referente à CDA protestada refere-se apenas ao valor declarado pelo contribuinte; e c) se houve ou não o ajuizamento da execução fiscal.

Intimem-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0010264-75.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302030466 - JOSÉ CARLOS PORFIRIO DA SILVA (SP171946 - MARIA TERESA POPULIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010237-92.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302030666 - JOAO BATISTA CORREIA DE SOUZA (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010261-23.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302030661 - MARIA DAS GRACAS DE LIMA GUEDES (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010257-83.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302030663 - LINDALVA DE SOUZA ORIEL (SP171946 - MARIA TERESA POPULIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010172-97.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302030475 - JESUS ALARCON DO CARMO (SP140179 - RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES (RX, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, ETC) E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, **FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

(EXPEDIENTE N.º 768/2014 - Lote n.º 11818/2014)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/08/2014

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0010297-65.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILMAR FERNANDO BELINI

ADVOGADO: SP082554-PAULO MARZOLA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/08/2014 09:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010298-50.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010299-35.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA

ADVOGADO: SP143299-ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/08/2014 10:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010300-20.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA NERES DAS CHAGAS

ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010301-05.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRENE BOTARI CARDOSO DE SA BORGES

ADVOGADO: SP256762-RAFAEL MIRANDA GABARRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 19/08/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 25/08/2014 11:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010302-87.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDA LOPES MOÇO

ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 19/08/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0010306-27.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONETE NUNES
ADVOGADO: SP239699-KATERINI SANTOS PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 19/08/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/08/2014 12:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010307-12.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TERESA PEREIRA CAVALCANTE
ADVOGADO: SP293845-LUIZ ANTONIO FERRARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010308-94.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO APARECIDO TOSTES
ADVOGADO: SP267737-RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010309-79.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO BITTENCOURT RODRIGUES
ADVOGADO: SP262438-PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/08/2014 11:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010316-71.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE CANDIDO ARDENGHI
ADVOGADO: SP263351-CIRSO TOBIAS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/08/2014 13:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010317-56.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE APARECIDA GONCALVES
ADVOGADO: SP156048-ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/08/2014 11:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010318-41.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VADAIR RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/08/2014 12:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010319-26.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISCIA FERNANDA FREIRIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 19/08/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 22/08/2014 18:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010326-18.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CHARLES JEAN FUSCO

ADVOGADO: SP191263-CHARLES JEAN FUSCO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010327-03.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADALBERTO DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO: SP290814-PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010328-85.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS DONIZETI

ADVOGADO: SP132027-ANA RITA MESSIAS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/08/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010329-70.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVANA ANTONIO SOBRINHO

ADVOGADO: SP334988-ANA CAROLINE MIGUEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/08/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010330-55.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA VICENTINA GREGORUTTI
ADVOGADO: SP334988-ANA CAROLINE MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/08/2014 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010332-25.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GELSON LUIZ CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 27/08/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010333-10.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE CONCEICAO DE AZEVEDO FLAUZINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 19/08/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0010334-92.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILMA APARECIDA CHAGAS
ADVOGADO: SP292734-EDER JOSE GUEDES DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010335-77.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA PEREIRA DA SILVA AUGUSTO
ADVOGADO: SP297398-PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/08/2014 10:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010336-62.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA COSSO
ADVOGADO: SP297398-PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010337-47.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE BIAGI
ADVOGADO: SP218684-ANDRE LUIS PIMENTA E SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010338-32.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO PISSOCO

ADVOGADO: SP301047-CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/08/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010339-17.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP289867-MAURO CESAR DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010342-69.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO CESAR DOS SANTOS

ADVOGADO: SP290566-EDILEUZA LOPES SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010343-54.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALMIR URBINATTI

ADVOGADO: SP290566-EDILEUZA LOPES SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/08/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010344-39.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO CEZAR MONDIN FILHO

ADVOGADO: SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/08/2014 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO

TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010345-24.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ESMERALDA APARECIDA PEREZ MUNHOZ

ADVOGADO: SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010346-09.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP290566-EDILEUZA LOPES SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/08/2014 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO

TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010347-91.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA PONTES DA CRUZ
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/08/2014 15:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010348-76.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JALMO QUINTINO GOMES
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 19/08/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 27/08/2014 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010349-61.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IMACULADA BARBOSA
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 19/08/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/08/2014 17:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010350-46.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 19/08/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 25/08/2014 12:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010351-31.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA DE FATIMA JACINTO
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/08/2014 16:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010352-16.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA APARECIDA VARANDAS
ADVOGADO: SP290566-EDILEUZA LOPES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/08/2014 17:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010353-98.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIELSO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP153630-LAUDELINO BRAIDOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 22/08/2014 17:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010354-83.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE FERREIRA DOS SANTOS DE SOUSA
ADVOGADO: SP287122-LUCAS LOURENÇO CANDIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/08/2014 13:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010356-53.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE SANTOS FELIX
ADVOGADO: SP287122-LUCAS LOURENÇO CANDIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/08/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010362-60.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO CREPALDI LEITAO
ADVOGADO: SP126873-HAMILTON CACERES PESSINI
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010363-45.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA GUIMARAES
ADVOGADO: SP126873-HAMILTON CACERES PESSINI
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010364-30.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON UCHIDA
ADVOGADO: SP126873-HAMILTON CACERES PESSINI
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010365-15.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VAGNER FURQUIM DE TOLEDO

ADVOGADO: SP126873-HAMILTON CACERES PESSINI
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010368-67.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA DE ANDRADE
REPRESENTADO POR: LARISSA CRISTINA ANDRADE DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 19/08/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/08/2014 17:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010373-89.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA MARGARETE VIEIRA
ADVOGADO: SP190227-IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/08/2014 14:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010374-74.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SABRINA BONIFACIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP161512-VICENTE DE CAMPOS NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/08/2014 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010375-59.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO SOCRATES LOURENCO ROCHA
ADVOGADO: SP315691-ANITA D'AGOSTINI CANCIAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 19/08/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 27/08/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010378-14.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000587-65.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDES FERNANDES BAILIEIRO
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/07/2007 14:40:00

PROCESSO: 0003190-48.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANALIA FELICIANO ZAMARIOLO
ADVOGADO: SP169705-JULIO CESAR PIRANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 19/05/2006 10:00:00

PROCESSO: 0005081-41.2005.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS BOUTELET
ADVOGADO: SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/02/2006 12:00:00

PROCESSO: 0007208-49.2005.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME HENRIQUE SOARES FERREIRA
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009885-37.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP204275-ELEUSA BADIA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 08/08/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/08/2014 14:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009965-98.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANIELE LIMA BRITO
ADVOGADO: SP280411-SAMUEL CRUZ DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 50
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 6
TOTAL DE PROCESSOS: 56

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2014/6302000769 - Lote 11835/14 - RGF

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Em face dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa das partes, expeça-se requisição de pagamento.

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV (art. 22, Res. 168/2011 - CJF).

Int. Cumpra-se.

0000200-06.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030752 - MARIA ZILDA CRISTINO DA SILVA BRONZE (SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001296-56.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030713 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001391-57.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030712 - MARGARETH CLAUDIA SOAREZ ALVES PRIMO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABRIEL ALVES FONSECA SANTA ROSA GABRIELLY SOAREZ SANTA ROSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002741-12.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030711 - JUVENTINO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005331-93.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030749 - JOEL PEREIRA DOS SANTOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006287-17.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030710 - EDER JOSE ARRUDA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007802-82.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030709 - SEBASTIAO ANTONIO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009979-19.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030748 - APARECIDA ALVES DE SOUZA (SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010871-25.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030747 - MARIA LUIZA

QUERIDO (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010936-20.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030708 - ANTONIO SANDRE NETO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011573-68.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030746 - NEY ROBERTO PEREIRA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011603-06.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030707 - ADEMIR DE PAULA (SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011780-67.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030745 - GUILHERME ZAMPRONI (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011900-13.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030706 - ADAIR ANTONIO PORFIRIO DA SILVA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0014125-06.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030705 - NILTON CEZAR (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0014309-59.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030741 - VICENTE ALVES DA CONCEICAO (SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

1) Dê-se vista a parte autora acerca da pesquisa PLENUS anexa, esclarecendo o desdobramento do benefício.

2) Em face dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Considerando que o valor dos atrasados apresentados ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quando então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. Saliento que, no silêncio da parte, será expedido ofício precatório.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

Noutro giro, de acordo com o art. 100, da Constituição Federal, e art. 78, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, verifica-se que o Constituinte ofertou tratamento diferenciado aos créditos de natureza alimentar. O precatório que tem tal natureza não está apto a ser utilizado para a compensação do débito tributário, pois esta circunstância foi expressamente ressalvada pelo art. 78 do ADCT. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITO DE

PRECATÓRIO VENCIDO, E NÃO PAGO. NATUREZA DAS AÇÕES DE ONDE ORIGINADOS OS PRECATÓRIOS. ART. 78, § 2º, DO ADCT. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR.

JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. Não procede o pedido de sobrestamento do julgamento do recurso ordinário, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, tal providência apenas deverá ser cogitada por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 1076220/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/3/2010, DJe 11/3/2010; AgRg no REsp 1132043/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/2/2010, DJe 15/3/2010; AgRg no REsp 1055401/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 22/2/2010; AgRg nos EREsp 863702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 27/5/2009. **2.** A atual jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há falar em poder liberatório do pagamento de tributos, nos termos do art. 78, § 2º, do ADCT, quanto aos precatórios de natureza alimentar. Esse entendimento decorre da literalidade do art. 78, § 2º, do ADCT, cujo teor, explicitamente, ressalva os créditos de natureza alimentícia. **3.** Agravo regimental não provido.” (grifo nosso)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. PODER LIBERATÓRIO DOS TRIBUTOS. ARTIGO 78, PARÁGRAFO 2º, DO ADCT. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não reconhecido o direito à compensação tributária, ante a ausência de comprovação do direito líquido e certo, ou ato lesivo ou justo receio de lesão à empresa recorrida, a ser amparado por mandado de segurança, inverter-se a conclusão a que chegou a Corte Regional, no sentido de se entender como cumpridos, ou não, os requisitos exigidos para a concessão da compensação pretendida no mandamus, insula-se no universo fáctico-probatório dos autos. **2.** "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). **3.** A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que os precatórios de natureza alimentar não estão sujeitos ao poder liberatório do pagamento de tributos, na forma do parágrafo 2º do artigo 78 do ADCT, tendo em vista que expressamente ressalvados pelo caput do artigo, de modo que não podem ser usados para compensação de débitos tributários. **4.** Agravo regimental improvido.” (grifo nosso)

Com efeito, no caso em tela, constata-se que o crédito tem natureza alimentar, o que impossibilita compensação tributária.

Assim, diante do entendimento exposto acima e com fulcro no princípio da celeridade processual (possibilitando a parte satisfazer mais rapidamente o seu direito), deixo de solicitar a resposta constante no parágrafo 10, do art. 100, da Constituição Federal.

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição do Precatário ou daRPV.

Por fim, com a manifestação expressa da parte autora pelo recebimento via PRC ou nada sendo requerido, expeça-se PRC. Cumpra-se. Int.

0002173-64.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030718 - JOAO GERALDO SOARES PINTO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000572-96.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030719 - MANOEL CRISPINIANO ALVES DE OLIVEIRA (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0010956-55.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302030598 - ANA PAULA FERREIRA SOARES (SP093404 - ANESIO PAULO TREVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Petição do réu: oficie-se ao banco depositário para bloqueio dos valores imediatamente após a liberação do

dinheiro pelo E. TRF - 3ª Região, da Proposta 07/14.
Após, aguarde-se o desfecho do Mandado de Segurança impetrado.
Int.
Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO
PRETO**

EXPEDIENTE Nº 2014/6302000770 - Lote 11833/14 - RGF

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
CIÊNCIA ÀS PARTES DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO - RPV - PROPOSTA 09/14 -
COM PREVISÃO DE PAGAMENTO PARA A PRIMEIRA QUINZENA DE OUTUBRO DE 2014.**

0003116-13.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302009545 - ISABEL APARECIDA ALVES
(SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0003819-41.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302009546 - MARCOS ROBERTO VAZ
PEREIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11808**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO
PRETO**

EXPEDIENTE Nº 2014/6302000771

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0006953-76.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6302030617 - SHIRLEY APARECIDA PARREIRA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE
NAKAGOMI)

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do
CPC. Oficie-se à AADJ para que promova à imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos
termos do acordo.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requisite-se o pagamento das diferenças, por
meio de ofício requisitório de pequeno valor, observando-se eventual necessidade de destaque dos honorários
contratuais.

Concedo a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006375-16.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6302030333 - SILVANA MARIA RODRIGUES GONCALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO

ZEPPONE NAKAGOMI)

SILVANA MARIA RODRIGUES GONÇALVES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% desde a cessação (12/03/2014), auxílio doença ou, ainda, auxílio acidente. Pugna, ainda, pela declaração do grau de deficiência para os fins do benefício previsto na Lei Complementar nº 142/2013.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

PRELIMINAR

O interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação.

A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão da parte autora ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário.

Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido.

No caso concreto, a autora requer a declaração do grau de sua deficiência para obtenção, no futuro, da aposentadoria prevista na Lei Complementar 142/2013.

Pois bem. O referido diploma legal trata da concessão de aposentadoria de segurado com deficiência pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

De acordo com o artigo 4º da Lei Complementar 142/13, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.

A regulamentação do Executivo veio com o Decreto nº 8.145, de 03 de dezembro de 2013, que assim dispôs:

“Art. 2º A pessoa com deficiência poderá, a partir da entrada em vigor deste Decreto, solicitar o agendamento de avaliação médica e funcional, a ser realizada por perícia própria do INSS, para o reconhecimento do direito às aposentadorias por tempo de contribuição ou por idade nos termos da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013”.

No caso concreto, a autora não provou ter solicitado o referido agendamento de avaliação médica e funcional.

Logo, quanto ao pedido em questão não há lide (pretensão resistida) a justificar qualquer intervenção judicial.

Por conseguinte, a autora não possui interesse de agir, em sua modalidade “necessidade”, com relação ao referido pedido.

MÉRITO

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

Já o auxílio acidente é devido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, sendo o benefício devido desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio doença, conforme artigo 86, caput e § 1º, da Lei 8.213/91.

No caso concreto, o perito afirmou que a autora, que possui 53 anos de idade, é portadora de hipertensão arterial e status pós-cirúrgico de liberação do túnel do carpo bilateralmente, estando apta a para o exercício de sua alegada atividade habitual (serviços gerais). Ressaltou também, que a autora não apresenta alteração no exame neurológico, sendo que os testes de Clônus e de Lasgue resultaram negativos, tendo ainda afirmado que os reflexos ósteo-tendíneos estão presentes e simétricos, com resultado negativo para o teste de Babinsky.

No item "EXAMES COMPLEMENTARES", o perito aponta o seguinte: 27.03.14 - ENMG - Síndrome do túnel do carpo bilateral, moderada à direita e leve à esquerda (nota do perito: houve melhora do padrão em relação ao exame pré-operatório).

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito afirmou que "ao exame pericial não identifiquei sinais ou sintomas ou características sugestivas de incapacidade laborativa. Deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento".

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

A autora também não faz jus ao recebimento de auxílio acidente, eis que não possui consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras de sua capacidade laboral.

Ante o exposto:

a) declaro a autora carecedora de ação, por ausência de interesse de agir, em sua modalidade "necessidade", com relação ao pedido definição de grau de deficiência, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

b) julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0006121-43.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302030570 - ANA MARIA DE CARVALHO (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANA MARIA DE CARVALHO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Síndrome de impacto do ombro esquerdo, associada a tendinite do ombro sem perda de força ou alteração biomecânica”. Concluiu o laudo pericial que a autora apresenta incapacidade laborativa parcial, entretanto, baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, podendo realizar atividades habitualmente exercidas na função de auxiliar de cozinha.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006185-53.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302030577 - SIMONE SOARES DE ARAUJO (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SIMONE SOARES DE ARAUJO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Diabetes Mellitus”, “Dislipidemia”, “Hipotireoidismo” e “Doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade”. Concluiu o laudo pericial que a autora não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, podendo realizar atividades habitualmente exercidas na função de rurícola.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004572-95.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302030496 - VERA LUCIA MOTODA (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
VERA LUCIA MOTODA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “pós operatório de fixação de fratura do punho esquerdo e osteoporose.”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como diarista.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002976-76.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302030501 - DANIEL DE BIAGGI LEITE (SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE

NAKAGOMI)

DANIEL DE BIAGGI LEITE ajuizou a presente Ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício previdenciário por incapacidade.

Foi produzida prova pericial.

É O RELATÓRIO QUE BASTA.

DECIDO.

O pedido é de ser julgado improcedente. Fundamento.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

O laudo médico pericial diagnosticou que a parte autora possui incapacidade total e permanente, sendo que a data fixada para o início da incapacidade (DII) foi em 05/2014.

Analisando os autos, verifica-se que após muitos anos sem verter nenhuma contribuição ao RGPS, o autor efetuou recolhimentos entre 06/2009 a 04/2012 e nas competências isoladas 10/2012 e 04/2013, na condição de segurado facultativo (GPS código 1473 - fls. 40/42 da petição inicial), tendo havido perda da qualidade de segurado antes da data do início da incapacidade.

De fato, o demandante perdeu a qualidade de segurado do RGPS após o transcurso do “período de graça” de 06 (seis) meses a que alude o artigo 15, inciso VI da LBPS (“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.”)

Assim, não possui a parte autora o indispensável requisito da qualidade de segurado, pelo que, não demonstrados os requisitos postos pelo art. 42 e segs. e 59 e segs. da Lei 8.213/91, não é de se acolher o pedido da inicial.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo na forma do art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade para a autora. Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0003935-47.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302029637 - GLAUCIA ELIETE DEOLINDA FRANCO SOBRINHO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

GLAUCIA ELIETE DEOLINDA FRANCO SOBRINHO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que

comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado e Transtorno de Personalidade Emocionalmente Instável”.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0003494-66.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302030500 - APARECIDO DOS SANTOS (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
APARECIDO DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “dor lombar por doença degenerativa da coluna lombossacra”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como motorista.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer

suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003418-42.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302029636 - JOSE HENRIQUE THOMAZINI SALOMAO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSÉ HENRIQUE THOMAZINI SALOMÃO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Cegueira em olho esquerdo”.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0005791-46.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302030037 - ANGELA APARECIDA DE SOUSA SILVA (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
ANGELA APARECIDA DE SOUZA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pela Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” E prossegue o § 10º, da mesma lei “Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Gonartrose de joelhos, Transtorno depressivo, Diabetes Mellitus e Hipertensão Arterial”. Conclui o perito que a autora apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária.

No entanto, a modificação trazida pela Lei 12.435/11 define o impedimento de longo prazo, condição que a

pessoa deve ter para ser considerada com deficiência, como aquele que a incapacita pelo prazo mínimo de 2 anos. No caso em tela, o perito judicial responde no quesito de no 09 que: “No momento, a autora não reúne condições para o desempenho de quaisquer atividades laborativas remuneradas, devendo continuar sob tratamento e seguimento médico até que se obtenha uma melhor estabilização de seu quadro, sendo que, pode-se estimar o tempo de recuperação de sua capacidade laborativa, salvo outras intercorrências clínicas, em cerca de 12 meses após a data da realização deste exame pericial”.

Assim, como a restrição da autora só pode ser determinada na data do laudo pericial, não há como se falar em impedimento por mais de 02 anos.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora do impedimento descrito no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Por fim, considerando que a parte autora não apresenta impedimentos de longo prazo, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0006246-11.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302030160 - ISABEL APARECIDA BEZAM MATHIAS (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
ISABEL APARECIDA BEZAM MATHIAS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “POT DE RECONSTRUÇÃO LIGAMENTAR E ARTRALGIA EM JOELHOS”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como doméstica.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006833-33.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302030043 - ANTONIA DE JESUS MENEGON (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) ANTONIA DE JESUS MENEGON propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja elencada no rol do § 1º do art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 20, § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

A autora reside com o esposo e dois filhos.

A renda da família é de R\$ 1.800,00, provenientes da aposentadoria recebida pelo esposo da autora.

Assim, para o cálculo da renda per capita, divide-se a renda total do grupo familiar em questão pelo número que o compõe (4), chegando ao valor de R\$ 450,00 (quatrocentos reais), valor este superior ao limite supramencionado de meio salário mínimo vigente na data da realização da perícia social.

Portanto, não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

Sendo assim, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e deficiência).

Considerando que a parte autora não preenche o requisito econômico para a concessão do benefício, torna-se despicienda a análise de sua eventual deficiência.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0005605-23.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302030492 - CLORES FERNANDES RODRIGUES (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CLORES FERNANDES RODRIGUES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “labirintopatia (sem repercussão clínica no momento); de dores musculares generalizadas; de protrusão discal centro lateral direita L5S1, abaulamento discal L4L5, espondiloartrose; de quadro depressivo clinicamente estabilizado no momento; de hipotireoidismo; e de hipertensão arterial como diagnósticos relevantes.”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como proprietária de empresa.

Ademais, quanto as considerações feitas na petição anexada em 03/07/2014 às fls. 01/05, de que a empresa referida está inativa, apenas faz corroborar a afirmação do laudo pericial de que a autora não possui atividade habitual comprovada, sendo sua incapacidade parcial, apta a exercer as atividades anteriormente desenvolvidas.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005670-18.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302030558 - IRONDELIS SANTOS MAGALHAES (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

IRONDELIS SANTOS MAGALHAES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao

segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Lombalgia”, “Fasceite plantar a esquerda” e “Tendinopatia do aquiles a esquerda” e “Sobrepeso”. Concluiu o laudo pericial que o autor não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, podendo realizar atividades habitualmente exercidas na função de soldador.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003984-88.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302030517 - IVANA LUCIA DA SILVA MARTINS (SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

IVANA LUCIA DA SILVA MARTINS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao

segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Transtorno Misto Ansioso e Depressivo”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como faxineira.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0013676-48.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302029632 - BENEDITA CONSTANTE PIMENTA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

BENEDITA CONSTANTE PIMENTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja elencada no rol do §1º do art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 20, §1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

A autora reside com o esposo e dois filhos.

Ocorre que, para fins de concessão do benefício, o filho separado da autora não deve ser considerado, tendo em vista que não está elencado no rol do art. 20, §1º, supramencionado.

A renda da família é de R\$ 1.844,54, provenientes do salário recebido pelo marido da autora.

Assim, para o cálculo da renda per capita, divide-se a renda total do grupo familiar em questão pelo número que o compõe (3), chegando ao valor de R\$ 614,84 (seiscentos e quatorze reais e oitenta e quatro centavos), valor este superior ao limite supramencionado de meio salário mínimo vigente na data da realização da perícia social.

Portanto, não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

Sendo assim, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e deficiência).

Considerando que a parte autora não preenche o requisito econômico para a concessão do benefício, torna-se desprovida a análise de sua eventual deficiência.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0006363-02.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302030157 - IVONE FLORA DA SILVA RODRIGUES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

IVONE FLORA DA SILVA RODRIGUES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “discopatia na coluna lombar”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como doméstica.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000797-72.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302029790 - ANTONIO ROBERTO SOARES (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) ANTONIO ROBERTO SOARES ajuizou a presente Ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício previdenciário por incapacidade.

Foi produzida prova pericial.

É O RELATÓRIO QUE BASTA.

DECIDO.

O pedido é de ser julgado improcedente. Fundamento.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

O laudo médico pericial diagnosticou que a parte autora possui incapacidade total e permanente, sendo que a data fixada para o início da incapacidade (DII) foi em 06/01/2014.

Analisando os autos, verifica-se que as últimas contribuições efetuadas pela parte autora por meio de em carnê de contribuinte individual ocorreram nos meses de dezembro de 2013 e janeiro de 2014. Sendo que anteriormente contribuiu até 05/07/2011. A Jurisprudência vem admitindo que aquele que se afastou de atividade laborativa, não mais contribuindo à Previdência Social em face de males incapacitantes, mantém a sua qualidade de Segurado, mas não é o caso da parte autora, uma vez que sua incapacidade, como já dito anteriormente, só foi fixada em 06/01/2014.

Assim, não possui a parte autora o indispensável requisito da qualidade de segurado, pelo que, não demonstrados os requisitos postos pelo art. 42 e segs. e 59 e segs. da Lei 8.213/91, não é de se acolher o pedido da inicial.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo na forma do art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade para a autora. Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0005492-69.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302029642 - DERLY FAVARO DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DERLY FAVARO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 07 de julho de 1948, contando sessenta e seis anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve

ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com seu esposo, sua filha e dois netos. A subsistência do grupo familiar provém das seguintes fontes de renda:

R\$800,00- valor do salário informal recebida pelo esposo da autora;

R\$880,00- valor do salário, como ajudante de cozinha, recebido pela filha da autora.

Conforme já referido acima, com a alteração legislativa da lei 8742/93, os filhos solteiros, de qualquer idade, passaram a integrar o cômputo da renda familiar, desde que vivendo sob o mesmo teto do postulante. E é o que ocorre no caso dos autos.

Ocorre que, para fins de concessão do benefício, os netos da autora não devem ser considerados, tendo em vista que não estão elencados no rol do art. 20, §1º, supramencionado.

Dessa forma, dividindo-se a renda familiar total entre os integrantes do grupo familiar chega-se a uma renda per capita superior ao limite supramencionado.

Desse modo, observo que não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial, a ensejar a improcedência do pedido.

Portanto, a renda per capita ultrapassa o limite supramencionado de meio salário mínimo, de forma que não foi atendido o requisito econômico do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0004240-31.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302030512 - REIDINAURA VALERIANO DE SOUZA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

REIDINAURA VALERIANO DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almeçados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado, e Transtorno de Personalidade Emocionalmente Instável”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como camareira.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004952-21.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302030510 - ZILDA BULIAN PEREIRA (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
ZILDA BULIAN PEREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Tendinopatia de ombro direito e esquerdo, espondiloartrose de coluna lombar, discopatia cervical e osteoartrose de joelho esquerdo incipiente”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como empregada doméstica.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Indefiro o pedido de realização de audiência, tendo em vista que a incapacidade laborativa é matéria a ser comprovada mediante perícia médica.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004816-24.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302029785 - GERALDA GENI ALVES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) GERALDA GENI ALVES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “depressão e doença degenerativa da coluna lombossacra”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como dona-de-casa (há 14 anos).

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Observa o perito:

“A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas”.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005742-05.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302030566 - JULIO CESAR NUNES (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JULIO CESAR NUNES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Doença degenerativa da coluna lombossacra, sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia”. Concluiu o laudo pericial que o autor não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, podendo realizar atividades habitualmente exercidas na função de vigilante.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005507-38.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302030031 - JOAO ROBERTO DE SOUZA (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP136581 - GILSON REGIS COMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOAO ROBERTO DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Doença degenerativa da coluna lombossacra, sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia”.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0005297-84.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302029782 - JANETE SOARES DE MATOS (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
JANETE SOARES DE MATOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Lombalgia

crônica”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como doméstica.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004191-87.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302030513 - WAGNER FAUSTINO DOS REIS (SP311942 - MARINA FURTADO, SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
WAGNER FAUSTINO DOS REIS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Transtorno Misto Ansioso e Depressivo”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como operador de telemarketing.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005552-42.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302030032 - TEREZINHA SARTI CERRI (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) TEREZINHA SARTI CERRI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 18 de setembro de 1941, contando setenta e dois anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, a assistente social constatou que a autora reside com seu marido e que a renda da família é proveniente da aposentadoria por idade do marido da autora, no valor de um salário mínimo. Aplicando, por analogia, ao caso concreto, como é habitual neste juízo, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que prevê que benefício assistencial concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será considerado para fins de cálculo de renda média. Observo que descontada a aposentadoria do marido da autora, por ter o mesmo valor do benefício assistencial.

Contudo, conforme é pacífico em vasta jurisprudência, o critério de miserabilidade não é absoluto.

O benefício de prestação continuada, ou, simplesmente, LOAS, foi instituído com o intuito de assistir àqueles que são desamparados economicamente, idosos ou incapazes de labutar.

A finalidade do texto normativo é a integração social, a fim de não deixar nenhum cidadão à margem do Estado. Ora, não se deve aproveitar de tal dispositivo com a clara intenção de se beneficiar das benesses governamentais.

Nesse sentido, compulsando as fotos trazidas aos autos pela assistente social em seu laudo, é iminente a improcedência do pedido. As imagens falam por si só. A perita também constatou que o esposo da autora é aposentado de trabalho rural, no entanto, um dos filhos, tornou-se um empresário do ramo de máquinas de usina e custeia financeiramente todas as despesas do casal, tais como (convênio médico, água, luz, telefone, medicamentos, empregado doméstico, e imposto predial), sobrando apenas os gastos com varejão e padaria para o esposo da autora pagar.

Ademais, analisando as demais informações do laudo socioeconômico, verifica-se que a autora reside em casa própria, seu marido possui um automóvel e a assistente social concluiu que vive em situação de baixa vulnerabilidade econômica.

Dito isso, não considero preenchido o requisito econômico, o qual, mais uma vez, não é absoluto.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no

prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0005867-70.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302030039 - IZABEL LEITE DA SILVA PEREIRA (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

IZABEL LEITE DA SILVA PEREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja elencada no rol do §1º do art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 20, §1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

A autora reside com o marido.

A renda da família é de R\$ 800,00, proveniente do salário do trabalho informal recebido pelo esposo da autora.

Assim, para o cálculo da renda per capita, divide-se a renda total do grupo familiar em questão pelo número que o compõe (2), chegando ao valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor este superior ao limite supramencionado de meio salário mínimo vigente na data da realização da perícia social.

Portanto, não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

Sendo assim, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e deficiência).

Considerando que a parte autora não preenche o requisito econômico para a concessão do benefício, torna-se despicienda a análise de sua eventual deficiência.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0000180-33.2014.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302029402 - VALERIA TORTARO VIEIRA ATHANES (SP337220 - ANDRE LUIZ DE SOUZA HERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) VALERIA TORTARO VIEIRA ATHANES ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de qualquer débito referente ao contrato de cheque especial, com a expedição de ofício ao SERASA e ao SPC, para exclusão de qualquer "negativação" em seu nome, bem como o recebimento de uma indenização por danos morais.

Sustenta que:

1 - tornou-se cliente da CEF em agosto de 2010, quando contraiu um financiamento habitacional.

2 - em novembro de 2013 foi surpreendida com uma carta do SERASA, com a comunicação de que seu nome seria inscrito em dívida com a CEF.

3 - foi até a agência com todos os comprovantes de pagamento do financiamento para ver o que estava ocorrendo, quando então foi informada que o limite de seu cheque especial estava "estourado".

4 - ficou surpresa porque não sabia que tinha conta aberta na CEF.

5 - recebeu, então, a informação de que, no momento em que assinou o contrato de financiamento, tinha assinado, também, um contrato de abertura de conta corrente, sem ser informada, consultada ou avisada.

6 - acontece que nunca movimentou tal conta e sequer sabia de sua existência.

7 - mesmo sem saber da existência da referida conta foram cobradas tarifas mensais que somadas junto aos juros exorbitantes chegou ao montante que lhe está sendo exigido.

8 - tal cobrança é abusiva.

9 - faz jus a receber uma indenização por dano moral.

Em sede de antecipação de tutela, requereu a suspensão de qualquer "negativação" referente ao contrato de sua conta corrente.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Em 07.03.14, a CEF apresentou a planilha de evolução do contrato de financiamento imobiliário nº 18000008555504363320, bem como extrato do SERASA.

Regularmente citada, a CEF apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Houve realização de perícia contábil, com intimação das partes para manifestação.

Apenas a CEF se manifestou, juntando cópia de parecer de sua assessoria técnica, onde consta a aquiescência ao laudo pericial.

É o relatório.

DECIDO:

Cumpra assinalar inicialmente que as instituições financeiras estão sujeitas à legislação consumerista, conforme súmula 297 do STJ, in verbis:

Súmula 297 - “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Tal fato dá ensejo à responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, conforme artigo 14 do Estatuto do Consumidor (Lei 8.078/90):

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Ao contrário da responsabilidade subjetiva que se assenta na teoria da culpa, a responsabilidade objetiva tem como fundamento a teoria do risco.

Vale dizer: nas relações de consumo, o fornecedor de produtos e serviços responde pelos riscos de sua atividade econômica, independente de culpa.

É necessário consignar, entretanto, que a responsabilidade do fornecedor pode ser excluída nas hipóteses previstas no § 3º do artigo 14 da Lei 8.078/90, in verbis:

“§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Cuida-se, pois, de norma com conteúdo ético e econômico relevante. Ético, porque não se pode compreender um sistema de responsabilidade, onde o fornecedor estaria sempre obrigado a promover indenizações, ainda que o dano não guarde qualquer relação de causa e efeito com o serviço fornecido. Econômico, porque o risco exacerbado da atividade econômica, sem limites, certamente seria repassado para o preço de produtos e serviços, com prejuízo para a própria sociedade que se pretende proteger.

Uma das consequências da responsabilidade objetiva é a melhor distribuição do ônus da prova, equiparando as forças entre o consumidor (parte mais vulnerável) e aquele que explora uma atividade lucrativa.

Neste compasso, cabe ao consumidor apenas comprovar: a) ocorrência de um dano (material ou moral); e b) o seu nexo de causalidade com o serviço fornecido.

Cumpra, portanto, verificar se a autora comprovou ter experimentado algum dano e, em caso positivo, se há nexo de causalidade entre o dano e o serviço bancário prestado. É o que passo a fazer:

A informação do SERASA anexada aos autos em 07.03.14 revela que o apontamento do nome da autora naquele órgão refere-se a um débito de R\$ 532,41, referente ao contrato nº 18000008555504363320, com: a) vencimento em 12.11.13; b) encaminhamento ao SERASA em 01.12.13; c) disponibilização ao mercado após a comunicação ao devedor em 15.12.13; e d) exclusão por pedido da CEF em 19.02.14.

Vale dizer: o apontamento no SERASA não se refere a supostos débitos de cheque especial, mas sim de uma parcela de R\$ 532,41, do contrato de financiamento nº 18000008555504363320.

O referido contrato de financiamento prevê a realização de débito automático das parcelas em conta corrente,

tendo a autora se obrigado a manter saldo disponível para tanto.

Neste sentido, confira-se:

"CLÁUSULA SEXTA - (...)

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O pagamento dos encargos mensais será realizado até a data de seu vencimento, independentemente de qualquer aviso ou notificação, na forma indicada pela CEF, podendo ser efetuado mediante débito em conta de depósitos titulada pelo(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) e mantida na CEF.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de débito em conta de depósitos da qual seja(m) titular(es), o (s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) autoriza(m) a CEF, outorgando-lhe, por este instrumento, mandato para as providências necessárias à efetivação do procedimento, se obrigando a manter saldo disponível suficiente para o pagamento dos encargos mensais, admitindo-se para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível em favor do(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) na referida conta, com preferência, inclusive, para a efetivação do débito." (fls. 23/47 do arquivo da petição inicial).

É óbvio, portanto, que não merece acolhimento a alegação da autora, de que desconhecia a existência de uma conta corrente em seu nome na CEF, eis que o contrato de financiamento não só faz referência à existência de uma conta corrente em nome da autora, como também contém cláusula que prevê o débito automático das parcelas na conta corrente e a obrigação da autora, de manter saldo disponível para tal.

Cabe aqui ressaltar que a própria autora apresentou, com a inicial, cópia do mencionado contrato de financiamento.

Pois bem. O extrato de fl. 20 do arquivo da inicial revela que a autora efetuou um depósito em dinheiro, no valor de R\$ 532,51 em sua conta corrente, no dia 12.11.13, sendo que na mesma data foi debitada uma parcela do financiamento, no valor corrigido de R\$ 533.23.

Tal parcela, conforme planilha de evolução da dívida apresentada pela CEF em 07.03.14, refere-se à prestação nº 38, vencida em 12.10.13.

Vale dizer: o depósito em conta corrente que a autora fez em 12.11.13 foi utilizado para quitação da parcela 38, que já se encontrava vencida há um mês.

Com a inicial, a autora apresentou cópia de um extrato de sua conta, onde se pode verificar que a requerente não possuía em 12.11.13, inclusive um mês depois (na data do extrato), saldo suficiente para quitação da parcela nº 39.

Tal parcela (a de nº 39), com vencimento em 12.11.13, somente foi debitada em conta, por ausência de saldo em data anterior, em 12.02.14, conforme planilha de evolução da dívida apresentada pela CEF.

Logo, a CEF estava legitimada a efetuar, a partir de 13.11.13 (dia seguinte ao vencimento), a anotação do débito correspondente à parcela 39 nos órgãos restritivos de crédito.

A CEF, entretanto, aguardou o pagamento por mais de 15 dias, quando então encaminhou, em 01.12.13, a anotação do débito aos órgãos restritivos de crédito.

Posteriormente, diante do débito automático realizado em 12.02.14, a CEF adotou as medidas necessárias para o cancelamento da inscrição nos órgãos restritivos de crédito, o que foi efetivado em 19.02.14, conforme comunicado do SERASA, não tendo apresentado qualquer prova em contrário.

O prazo de apenas 06 dias (com um fim de semana no meio) entre o dia seguinte em que ocorreu débito automático e a data do cancelamento da anotação nos órgãos restritivos de crédito não pode ser considerado excessivo, mas razoável para que a CEF pudesse confirmar o pagamento e comandar a exclusão da anotação.

Logo, a autora não suportou qualquer dano decorrente do serviço bancário.

Também não faz jus à declaração de inexistência de dívida de cheque especial, eis que o débito controvertido, que deu origem ao apontamento do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, não se refere a suposto débito de cheque especial.

Ademais, conforme acima enfatizei, a alegação da autora, de que desconhecia a existência da conta, não se apresenta crível.

Aliás, os documentos de fls. 16 e 18 revelam que as cartas do SPC e do SERASA foram expedidas apenas em 01.12.13. Antes daquela data, entretanto, em 12.11.13, a autora já havia efetuado depósito em sua conta.

Logo, não prospera a alegação de que somente ficou sabendo que tinha uma conta na CEF quando lá compareceu para questionar as cartas do SPC e do SERASA.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95). P. I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito, dê-se baixa.

0004086-13.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302029639 - MARIA HELENA PLACIDI CONCEICAO (SP328254 - MATEUS EDUARDO FERREIRA SPINA, SP058354 - SALVADOR PAULO SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
MARIA HELENA PLACIDI CONCEIÇÃO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 26 de outubro de 1941, contando setenta e dois anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme

mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Constata-se, pelo laudo socioeconômico apresentado, que a parte autora reside com seu marido (também idoso), e que a renda familiar total é de R\$ 1.400,37, composta pela aposentadoria recebida pelo marido da autora. No caso presente não se aplica analogicamente o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, visto que o benefício do esposo da autora é superior a 1 (um) salário mínimo.

Portanto, dividindo-se a renda familiar total entre os integrantes do grupo familiar chega-se a uma renda per capita superior ao limite supramencionado.

Desse modo, observo que não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial, a ensejar a improcedência do pedido.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0006066-92.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302030041 - ODAIR REMUNDINI (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ, SP253222 - CICERO JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ODAIR REMUNDINI, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 15 de novembro de 1947, contando sessenta e seis anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve

seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Constata-se, pelo laudo socioeconômico apresentado, que a parte autora reside com sua esposa (também idosa), e com dois netos.

Ocorre que, para fins de concessão do benefício, os netos do autor não devem ser considerados, tendo em vista que não estão elencados no rol do art. 20, §1º, supramencionado.

A renda familiar total é de R\$ 800,00, composta pela aposentadoria recebida pela esposa do autor.

No caso presente não se aplica analogicamente o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, visto que o benefício da esposa do autor é superior a 1 (um) salário mínimo.

Portanto, dividindo-se a renda familiar total entre os integrantes do grupo familiar chega-se a uma renda per capita superior ao limite supramencionado.

Desse modo, observo que não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial, a ensejar a improcedência do pedido.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0004188-35.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302029786 - EDER CLARET JUNQUEIRA DE OLIVEIRA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

EDER CLARET JUNQUEIRA DE OLIVEIRA ajuizou a presente Ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício previdenciário por incapacidade.

Foi produzida prova pericial.

É O RELATÓRIO QUE BASTA.

DECIDO.

O pedido é de ser julgado improcedente. Fundamento.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

O laudo médico pericial diagnosticou que a parte autora possui incapacidade total e permanente, sendo que a data fixada para o início da incapacidade (DII) foi em “meados de 2011”.

Analisando os autos, verifica-se que as últimas contribuições efetuadas pela parte autora por meio de carnê de contribuinte individual ocorreram nos meses de outubro de 2011 a agosto de 2012, sendo anteriormente o requerente contribuiu até 1997. A Jurisprudência vem admitindo que aquele que se afastou de atividade laborativa, não mais contribuindo à Previdência Social em face de males incapacitantes, mantém a sua qualidade de Segurado, mas não é o caso da parte autora, uma vez que sua incapacidade, como já dito anteriormente, só foi fixada em “meados de 2011”. (vide quesito nº 09).

Assim, não possui a parte autora o indispensável requisito da qualidade de segurado, pelo que, não demonstrados os requisitos postos pelo art. 42 e segs. e 59 e segs. da Lei 8.213/91, não é de se acolher o pedido da inicial.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo na forma do art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade para a autora. Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0004337-31.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302030028 - MADALENA DA COSTA SILVA (SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA, SP333993 - MURILO ARJONA DE SANTI, SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) MADALENA DA COSTA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado”.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0006463-54.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302030155 - ANA MARIA MARCELLI CARDOSO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANA MARIA MARCELLI CARDOSO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “espondiloartrose lombar, hipotireoidismo, miocardiopatia, anemia crônica e obesidade grau I”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como lavradora.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005703-08.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302030034 - MARGARIDA GARCIA DE ANDRADE (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARGARIDA GARCIA DE ANDRADE, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 12 de abril de 1946, contando sessenta e oito anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Constata-se, pelo laudo socioeconômico apresentado, que a parte autora reside com seu marido (também idoso), e que a renda familiar total é de R\$ 850,00, composta pela aposentadoria recebida pelo marido da autora.

No caso presente não se aplica analogicamente o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, visto que o benefício do esposo da autora é superior a 1 (um) salário mínimo.

Portanto, dividindo-se a renda familiar total entre os integrantes do grupo familiar chega-se a uma renda per capita superior ao limite supramencionado.

Desse modo, observo que não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial, a ensejar a improcedência do pedido.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0005011-09.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302030551 - FRANCISCA VILMA CORREIA DOS SANTOS (SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP301047 - CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FRANCISCA VILMA CORREIA DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Hipertensão Arterial Sistêmica”, “Diabetes mellitus”, “Tendinopatia de punho D e ombro D” e “Esporão de pé D”. Concluiu o laudo pericial que a autora não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, podendo realizar atividades habitualmente exercidas na função de doméstica.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002904-89.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302029634 - TEREZA INES NARDI DE SOUZA (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA, SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
TEREZA INES NARDI DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e obesidade”.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0006574-38.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302030153 - IVONETE DE LOURDES INACIA (SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

IVONETE DE LOURDES INACIA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “doença degenerativa da coluna”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como auxiliar de cozinha.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003785-66.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302030027 - ALDAN LUCIO GONCALVES PARDINHO (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
ALDAN LUCIO GONÇALVES PARDINHO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo

teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja elencada no rol do §1º do art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 20, §1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

A parte autora reside com a mãe.

A renda da família é de R\$ 1.224,00, provenientes da pensão por morte recebida pela mãe da autora, no valor de um salário-mínimo e da renda do trabalho informal do autor, no valor de R\$ 500,00.

Assim, para o cálculo da renda per capita, divide-se a renda total do grupo familiar em questão pelo número que o compõe (2), chegando ao valor de R\$ 612,00 (seiscentos e doze reais), valor este superior ao limite supramencionado de meio salário mínimo vigente na data da realização da perícia social.

Portanto, não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

Sendo assim, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e deficiência).

Considerando que a parte autora não preenche o requisito econômico para a concessão do benefício, torna-se despicienda a análise de sua eventual deficiência.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0008888-88.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302030162 - CLUSA SILVA DE ALMEIDA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CLUSA SILVA DE ALMEIDA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almeçados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Osteoartrose e discopatia da coluna lombar e possível cirrose hepática diabetes e hipertensão”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como cozinheira.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006313-73.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302030158 - MARILDA SECO GUEDES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) MARILDA SECO GUEDES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almeçados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Fibromialgia e hipertensão arterial sistêmica”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como doméstica.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003955-38.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302029638 - VANDA AUXILIADORA DE FARIA MARQUES (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VANDA AUXILIADORA DE FARIA MARQUES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da

Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose:

“Transtorno de Ansiedade Generalizada”.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se desprocedente a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0003995-20.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302030516 - IVAIR MOROTI DE SOUZA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

IVAIR MOROTI DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Transtorno de Ansiedade Generalizada”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como serviços gerais.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006563-09.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302030154 - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO SILVA (SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
MARIA DE FATIMA NASCIMENTO SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “gonartrose em face inicial, sem repercussão biomecânica ou sinais de doença em atividade”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como auxiliar de limpeza em bar.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003973-59.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302029787 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LUIZ ANTONIO DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “cervicalgia, dorsalgia, lombalgia, artralgia no joelho esquerdo, hipertensão e prostatite”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como pedreiro.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Observa o perito:

“A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas”.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000754-38.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302029944 - ESMERALDA BATISTA CHAVES (SP072132 - IONE DE CASSIA MUTTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPONE NAKAGOMI)

Esmeralda Batista Chaves requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, sustentando possuir todos os requisitos legais. Para tanto, requer o reconhecimento de período rural trabalhado sem registro em CTPS.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão do autor não ter cumprido o período de carência.

Passo ao exame do mérito.

É o relatório. DECIDO.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

Saliento que a carência a ser cumprida, no caso dos autos, é a da regra geral inserta no art. 25, II, da Lei 8213/91, vez que a autora completou 60 anos em 2012, quando já não vigia a regra de transição do art. 142 da mesma lei. Não obstante, o requisito da carência não foi comprovado. Sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência para o ano de 2012, é certo que, com base nos vínculos empregatícios exclusivamente rurais anotados em CTPS, o requisito não foi atendido pela autora, pois ela possui 03 anos, 11 meses e 04 dias, equivalentes a 47 meses de atividade rural para fins de concessão do benefício ora almejado, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

No entanto, fazia-se necessária a audiência para a prova do trabalho rural sem anotação em CTPS, que teria ocorrido, conforme narrado no aditamento à inicial, “ao interregno de 12 anos de idade até seu primeiro registro em carteira e também naqueles intervalos entre safra onde não houve anotação bem como posterior registro”(sic). Nesse ponto, saliento que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais

Federais - TNU.

Compulsando os autos, verifica-se que não há qualquer início de prova material a comprovar o labor rural da autora desde os 12 anos de idade até seu primeiro registro em CTPS, a inviabilizar qualquer pretensão da autora neste sentido, de acordo com o art. 55, § 3º da Lei 8.213/91 e consolidada jurisprudência sobre a matéria.

Nesse sentido, o Súmula nº 149, do c. Superior Tribunal de Justiça:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

No que se refere ao período seguinte (entressafras dos períodos anotados em CTPS) melhor sorte não lhe assiste. Com efeito, a autora possui apenas dois contratos de trabalho rurais anotados em CTPS, mesclados a outros de natureza urbana e, além disso, os suspostos períodos de labor campesino não foram sequer especificados na inicial ou seu aditamento, a dificultar sobremaneira a produção de provas neste sentido. A par disso, as testemunhas ouvidas foram extremamente genéricas, sem precisar locais ou períodos onde teria se dado a prestação do labor rural.

Portanto, considerando que a autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004825-83.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302030495 - MARIA DE LOURDES TEIXEIRA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA DE LOURDES TEIXEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “varizes e doença degenerativa da coluna cervical e lombar em fase inicial”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como doméstica.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob

este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004547-82.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302029640 - ELIANA BENEDITA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ELIANA BENEDITA DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras,

podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja elencada no rol do § 1º do art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 20, § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

A autora reside com o esposo, quatro filhas e um neto.

Ocorre que, para fins de concessão do benefício, o neto da autora não deve ser considerado, tendo em vista que não está elencado no rol do art. 20, § 1º, supramencionado.

A renda da família é de R\$ 2.759,00, provenientes do salário do marido da autora, no valor de um R\$ 1.700,00 e do salário da filha da autora, no valor de R\$ 859,00.

Assim, para o cálculo da renda per capita, divide-se a renda total do grupo familiar em questão pelo número que o compõe (6), chegando ao valor de R\$ 426,50 (quatrocentos e vinte e seis reais e cinqüentacentavos), valor este superior ao limite supramencionado de meio salário mínimo vigente na data da realização da perícia social.

Portanto, não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

Sendo assim, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e deficiência).

Considerando que a parte autora não preenche o requisito econômico para a concessão do benefício, torna-se desprovida a análise de sua eventual deficiência.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0005241-51.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302030494 - MARIA DO CARMO ANANIAS MARCILI (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

MARIA DO CARMO ANANIAS MARCILI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Transtorno de somatização, F45.0 com hipertensão arterial associada”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como fiandeira, rurícola e empregada doméstica.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a

impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003708-57.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302029788 - IRMA DE FATIMA DAVID DE SOUZA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

IRMA DE FATIMA DAVID DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como doméstica.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a

impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Observa o perito que no momento a requerente apresenta capacidade para o trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005327-22.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302030493 - LIDUINA ROSA DOS SANTOS (SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA, SP279629 - MARIANA VENTUROSO GONGORA BUCKERIDGE SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
LIDUINA ROSA DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “epilepsia; de outros transtornos do ouvido interno (sem repercussão clínica no momento); de quadro depressivo clinicamente estabilizado no momento sob tratamento; de anemia ferropriva por hipermenorréia; e de hipertensão arterial como

diagnósticos relevantes”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como cortadora de cana.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006411-58.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302030042 - MARIA DE OLIVEIRA KALAKI (SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA DE OLIVEIRA KALAKI, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria

manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 03 de maio de 1944, contando setenta anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Constata-se, pelo laudo socioeconômico apresentado, que a parte autora reside com seu marido (também idoso), e que a renda familiar total é de R\$ 827,52, composta pela aposentadoria recebida pelo marido da autora.

No caso presente não se aplica analogicamente o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, visto que o benefício do esposo da autora é superior a 1 (um) salário mínimo.

Portanto, dividindo-se a renda familiar total entre os integrantes do grupo familiar chega-se a uma renda per capita superior ao limite supramencionado.

Desse modo, observo que não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial, a ensejar a improcedência do pedido.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0006603-88.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302030152 - JOAO PAULO VASQUES DE MIRANDA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOAO PAULO VASQUE DE MIRANDA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “osteoartrite, discopatia da coluna lombar e ansiedade”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como operador de câmera.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005885-91.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302029644 - EDNA DA SILVA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) EDNA DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 30 de setembro de 1948, contando sessenta e cinco anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Constata-se, pelo laudo socioeconômico apresentado, que a parte autora reside com seu marido (também idoso), e que a renda familiar total é de R\$ 1.058,05, composta pela aposentadoria recebida pelo marido da autora.

No caso presente não se aplica analogicamente o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, visto que o benefício do esposo da autora é superior a 1 (um) salário mínimo.

Portanto, dividindo-se a renda familiar total entre os integrantes do grupo familiar chega-se a uma renda per capita superior ao limite supramencionado.

Desse modo, observo que não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial, a ensejar a improcedência do pedido.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0004587-64.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6302030735 - ANDREA DE PAULA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

ANDREA DE PAULA, qualificada nos autos, filha de MARIA DA SILVA ROSA DE PAULA e AÉCIO MARCOS DE PAULA, falecidos, respectivamente, 21/03/2013 e 22/10/2013, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de pensão por morte de ambos genitores.

Foi realizada perícia judicial.

Em sua contestação o INSS pugnou pela improcedência do pedido.

Passo a decidir.

1 - Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

IV - (revogado).

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

2 - Da qualidade de segurado do instituidor

Na análise deste tópico, destaco que os instituidores do benefício, mãe e pai da autora, eram aposentados quando de seu falecimento (fl. 18 da contestação). Ante esses fatos verifico que os instituidores, quando morreram, ostentavam a qualidade de segurado.

3 - Da qualidade de dependente da parte autora

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, III, e § 4º, transcrito acima, a dependência dos filhos inválidos em relação ao instituidor da pensão é presumida, prescindindo de demonstração. No entanto, faz-se necessário caracterizar que a invalidez é pré-existente ao óbito, de modo a autorizar a concessão do benefício.

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a autora é portadora de Episódio Depressivo Grave, condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral. A data de início da incapacidade foi fixada em outubro de 2013.

Assim, além de não restar comprovada a incapacidade da parte autora em data anterior aos óbitos, o fato é que sua incapacidade é temporária, com previsão de melhora em quatro meses.

Nessa senda, não há invalidez permanente, não sendo possível concluir, ainda, que não é anterior aos óbitos.

Ademais, insta assinalar, que a autora já era maior de 18 anos, e plenamente capaz, tanto é que chegou a exercer a exercer atividade laborativa entre 1991 e 2008, de acordo com a consulta ao CNIS anexada à contestação.

Tal situação denota sua emancipação em relação aos pais e faz desaparecer o vínculo de dependência.

No sentido do que aqui se decide, colhe-se da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. COMPROVAÇÃO. POSTULANTE BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA NO PASSADO. MATRIMÔNIO CONTRAÍDO ANTERIORMENTE AO ÓBITO DO PRETENSO INSTITUIDOR. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AFASTADA EM RELAÇÃO AOS PAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A pensão por morte (artigos 74 a 79 da Lei n.º 8.213/1991) é o benefício pago aos dependentes elencados em lei, em decorrência do falecimento do segurado do regime geral de previdência social, e que reclama, para a sua concessão, a concorrência dos seguintes requisitos: condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão, prova do óbito, condição de segurado e/ou o direito à percepção de benefício pelo falecido. 2. Laudo médico pericial conclusivo quanto à invalidez da parte autora. 3. Os filhos maiores de 21 anos e inválidos são arrolados como dependentes do regime geral de previdência social (artigo 16, I e § 4º, Lei n.º 8.213/1991), ante a presunção iuris tantum de que dependam da provisão paterna para a satisfação de suas necessidades. 4. Filho maior que exerceu atividade laborativa no passado e que se encontra em gozo de aposentadoria por invalidez concedida em data anterior ao óbito do seu genitor. 5. O fato de a parte autora possuir renda própria constitui fator a desautorizar o reconhecimento de sua dependência em relação a seus pais, pois o que efetivamente determina a existência de uma relação de dependência não é a invalidez, isoladamente considerada, mas sim a invalidez associada à inexistência de fonte de renda própria, que permita a manutenção do filho (STJ, AgRg no REsp 1.241.558/PR). 6. A presunção de dependência econômica também é afastada pelo fato de a parte autora haver convolado matrimônio anteriormente ao óbito do pretenso instituidor, pois o casamento é um dos fatores que determinam o término da incapacidade (artigo 5º, § único, II, CC), bem como em razão de a dependência estabelecer-se, agora, em relação ao cônjuge, face à existência do dever de auxílio mútuo entre os consortes, conforme a dicção do artigo 1.566, III, do Código Civil (TRF 3ª Região, Processo 2007.03.99.001883-4). 7. Sentença de improcedência confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 8. Recurso improvido.

(Processo 00077388520074036301, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 27/04/2012

Cite-se também o escólio de DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, que anotam: “os filhos são considerados dependentes até a idade de 21 anos, quando saudáveis, ou até cessar a invalidez, quando inválidos, desde que não sejam emancipados. A invalidez deve preexistir ao óbito do segurado”. (“Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 4ª edição, Ed. Livraria do Advogado, pag. 82).

Destarte, impõe-se a improcedência do pedido de concessão do benefício da pensão em virtude dos falecimentos de seus genitores.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sem custas e honorários.

0005669-33.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302030556 - CLEUDENI LOPES DE SOUZA AZEVEDO (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
CLEUDENI LOPES DE SOUZA AZEVEDO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Escoliose”, “Lombalgia”, “Artralgia no joelho direito”, “Artrite Reumatóide” e “Síndrome do Túnel do Carpo”. Concluiu o laudo pericial que a autora não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, podendo realizar atividades habitualmente exercidas na função de doméstica.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005123-75.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302029783 - ALINE FERNANDES RESENDE (SP314524 - ODAIR JOSE BARCELOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ALINE FERNANDES RESENDE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “status pós-operatório de cirurgia do ombro esquerdo com bom resultado e hipotireoidismo”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades anteriormente desenvolvidas.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002351-42.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302029789 - EVANILDA BATISTA DOS ANJOS (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

EVANILDA BATISTA DOS ANJOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Esquizofrenia Paranoide, no momento parcialmente estabilizada, e Episódio Depressivo Moderado”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como vendedora.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Observa o perito que no momento a requerente apresenta capacidade para o trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios

pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005298-69.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302029781 - JOAO BATISTA CAMPOS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOAO BATISTA CAMPOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Gonartrose Bilateral”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como lavrador.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer

suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008816-67.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302029575 - DAIANA EMANUELLE GALO DOMINGOS (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DAIANA EMANUELLE GALO DOMINGOS propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à prorrogação do benefício de pensão por morte, que foi cessado em 30/07/2014, quando completou 21 anos, até a idade de 24 anos, com a condenação da autarquia ao pagamento de atrasados.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

Relatei o necessário.

Fundamento e Decido.

No caso dos autos, pretende a parte autora que haja prorrogação de benefício de pensão por morte de que fora titular até a data em que completar 24 anos de idade, pois, segundo alega, está frequentando curso universitário, estando regularmente matriculado no curso de Direito da Universidade Paulista.

Ressalto, primeiramente, que a relação dos dependentes para fins previdenciários é definida exclusivamente pelo art. 16 da lei 8.213/91 (lei especial que rege os benefícios do Regime Geral da Previdência Social), cujo rol é taxativo. Em razão disso, não é possível tornar dependente outra pessoa contemplada em lei diversa, que não preencha os requisitos exigidos pela lei previdenciária. Assim sendo, com 21 anos de idade o autor não se enquadra mais no rol suprarreferido, razão pela qual não vislumbro, em primeira análise, qualquer irregularidade na cessação administrativa do benefício pretendido.

Nesse sentido, foi sufragado na jurisprudência o entendimento sobre a impossibilidade de prorrogação do benefício de pensão por morte até os 24 anos de idade, mesmo na pendência de curso universitário.

Vale conferir a ementa do julgamento do RESP 200302394770, (relator min. FELIX FISCHER - QUINTA TURMA, DJ DATA:12/12/2005 PG:00412.):

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO.PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. FILHO. ESTUDANTE DE CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

O pagamento de pensão por morte a filho de segurado deve restringir-se até os 21(vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, nos termos dos arts. 16, I, e 77, § 2º, II, ambos da Lei nº 8213/91.

Não há amparo legal para se prorrogar a manutenção do benefício a filho estudante de curso universitário até os 24(vinte e quatro) anos de idade. Precedente.

Recurso provido.”

Também a Turma Nacional de Uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se posicionou no mesmo sentido, conforme se confere nos termos do seguinte enunciado:

Súmula nº 37 A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário.

Assim sendo, possuindo mais de 21 anos, a parte autora não mais se enquadra no rol suprarreferido, razão pela qual não vislumbro qualquer irregularidade na cessação administrativa do benefício pretendido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita para a autora.

P.I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0005047-51.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302030030 - FLAVIA PAULINO DOS SANTOS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FLAVIA PAULINO DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda

mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja elencada no rol do §1º do art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 20, §1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

A autora reside com o companheiro.

A renda da família é de R\$ 800,00, proveniente do salário recebido pelo companheiro da autora.

Assim, para o cálculo da renda per capita, divide-se a renda total do grupo familiar em questão pelo número que o compõe (2), chegando ao valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor este superior ao limite supramencionado de meio salário mínimo vigente na data da realização da perícia social.

Portanto, não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

Sendo assim, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e deficiência).

Considerando que a parte autora não preenche o requisito econômico para a concessão do benefício, torna-se desprovida a análise de sua eventual deficiência.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0004077-51.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2014/6302030514 - CONCEICAO DO CARMO PEREIRA (SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO, SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
CONCEIÇÃO DO CARMO PEREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almeçados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Episódio Depressivo Moderado”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como auxiliar de revisão.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006306-81.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302030159 - JURACILDA ANTONIO SILVA DUARTE (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP346393 - VALERIA CRISTINA DOS SANTOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
JURACILDA ANTONIO SILVA DUARTE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Síndrome do túnel do carpo a esquerda, pinçamento do manguito rotador dos ombros e hipertensão arterial”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como faxineira.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004699-33.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302030511 - ROMES ROSADO MUNIZ (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA, SP155630 - ANTONIO JOSÉ DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
ROMES ROSADO MUNIZ propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Status pós-fístula líquórica esfenoidal espontânea , Status pós-meningite bacteriana , Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia , Instabilidades da coluna vertebral , Tendinite do ombro direito , Epilepsia , Obesidade grau I , Hipertensão arterial e Dislipidemia .”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como vendedor de churros em feira de artesanato.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob

este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005908-37.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302029779 - JANAINA MAGNA DE BRITO DAVID REIS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
JANAINA MAGNA DE BRITO DAVID REIS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “hipertensão arterial, depressão e doença degenerativa da coluna”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como costureira.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob

este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004385-87.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302030809 - ROSANGELA APARECIDA SILVEIRA (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Rosangela Aparecida Silveira ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença desde a DER (05.02.14).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 45 anos de idade, "é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado (F33.1), condição essa que não a incapacita para o trabalho".

De acordo com o perito, o exame psíquico revela que a autora "Encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, está calma, consciente, orientada na pessoa, no espaço e no tempo. Apresenta um bom contato e um bom nível intelectual. Linguagem e atenção preservadas. Memória de fixação e evocação sem alterações. Pensamento sem alterações. Humor rebaixado, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Juízo crítico da realidade preservado".

O perito destacou, ainda, no item II - ANTECEDENTES PSICOPATOLÓGICOS que "no momento não identifiquei sintomas psíquicos graves e incapacitantes".

Em resposta ao quesito 5 do juízo, o perito judicial reiterou que "no momento, paciente apresenta capacidade para o trabalho".

Por conseguinte, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003439-18.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302030674 - ANTONIO LUIS PAIXAO (SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA, SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO, SP225100 - ROSELAINE APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
ANTONIO LUIS PAIXÃO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença desde a DER (20.04.10).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo

dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 49 anos de idade, é portador de dor lombar por doença degenerativa da coluna sem déficits neurológicos focais, estando o mesmo apto para o exercício da alegada atividade anterior (porteiro).

De acordo com o perito, o autor não apresenta alteração no exame neurológico, sendo que seus reflexos osteotendíneos estão presentes e simétrico. No histórico da doença consta que o autor afirmou ter trabalhado como porteiro, estando atualmente desempregado, e que faz caminhada diária de cerca de uma hora.

Em seu laudo, o perito afirmou que “no exame pericial não identifiquei sinais ou sintomas ou características sugestivas de incapacidade laborativa. Deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Em sua manifestação sobre o laudo, o autor alegou o exercício de atividade de pedreiro, eis que não se adaptou na função de porteiro. No entanto, seu último vínculo foi de porteiro, em cuja função trabalhou por quase um ano (de 02.02.09 a 02.01.10).

Em resposta aos quesitos complementares do autor, o perito reiterou que "não foi constatada incapacidade".

Cumpra anotar que a prova a ser produzida em pedido de benefício por incapacidade laboral é técnica, sendo suficiente para o julgamento da lide a perícia médica realizada por expert de confiança do juízo. Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de audiência. Também não há necessidade de intimação do perito para responder quesitos complementares, eis que a medida já foi devidamente atendida pelo perito.

Por conseguinte, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

0007144-24.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302030151 - ANDRE BALTAZAR DA SILVA (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANDRE BALTAZAR DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “status pós-tratamento de ferimento corto contuso no joelho associado a lesão de ligamento cruzado posterior e canto pósterolateral”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como recebedor de doações.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004569-43.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302030497 - AIRES JOSE DOS SANTOS (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

AIRES JOSE DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “ lesão do nervo interósseo posterior direito”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como vendedor de roupas.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003959-75.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302030518 - VANIA DE FATIMA DO REGO PIMENTA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VANIA DE FATIMA DO REGO PIMENTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Transtorno misto ansioso e depressivo”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como dona de bar..

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003552-69.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302030519 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MANOEL PEREIRA DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

Inicialmente, deve ser reconhecida a carência da ação quanto ao pedido de declaração da deficiência para fins dos benefícios da Lei Complementar nº 142 de 08/05/2013.

Ainda que o autor tenha alegado que pretende apenas a declaração do grau de deficiência “com ou sem a concessão do benefício”, a aferição desta deficiência deve ser feita pela perícia própria da autarquia, tal como previsto nos artigos 4º e 5º da Lei Complementar nº 142/2013, in verbis:

“Art. 4o A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.

Art. 5o O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.”

O regulamento em questão é o Decreto nº 3.048/99 (RBPS), que foi alterado pelo art. 1º do Decreto nº 8.145/13 nos seguintes termos:

“Art. 70-D. Para efeito de concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, compete à perícia própria do INSS, nos termos de ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União:

I - avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; e

II - identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

(...)

E, em seu artigo de decreto nº 8145/13, em seu artigo 2º, especifica:

Art. 2º A pessoa com deficiência poderá, a partir da entrada em vigor deste Decreto, solicitar o agendamento de avaliação médica e funcional, a ser realizada por perícia própria do INSS, para o reconhecimento do direito às aposentadorias por tempo de contribuição ou por idade nos termos da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.

Como se vê, a declaração do grau de deficiência reclama prévio requerimento administrativo, onde o interessado será avaliado pela perícia médica, e o serviço social do instituto, conclusão esta que será submetida a revisão posterior por instância técnica específica instituída no âmbito do Ministério da Previdência Social, nos termos dos dispositivos acima transcritos.

Portanto, reconheço a falta de interesse de agir quanto ao pedido de declaração do grau de deficiência para fins de obtenção dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 142/2013.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “hipertensão arterial, gota, labirintite, gonartrose, espondilartrose, em tratamento clínico e sem sinais, sintomas ou alterações clínicas incapacitantes”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas

atividades habituais, como comerciante.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Saliento que é desnecessária a intimação ao perito para complementar o laudo técnico com base nos termos do artigo 2º da resolução CFM nº 1488, tendo em vista que este artigo refere-se tão somente as hipóteses em que seja necessário estabelecer o nexo causal entre as enfermidades do trabalhador e seu local de trabalho.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito no que toca à declaração de deficiência para os fins da Lei Complementar nº 142/2013, nos termos do art. 267, VI, do CPC e julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003137-86.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302030520 - ADRIANA ALVES DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ADRIANA ALVES DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “doença degenerativa da coluna lombossacra”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como garçõnete.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005069-12.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302030806 - CLEBER ALEXANDRE DA SILVA SILVEIRA (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO, SP190227 - IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
CLEBER ALEXANDRE DA SILVA SILVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

É o relatório.

Decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que

comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei

10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pelo autor é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que o autor, que tem apenas 32 anos de idade, é portador de síndrome de dependência a múltiplas drogas, atualmente abstêmio, condição essa que não o incapacita para o trabalho.

De acordo com o perito, o autor "encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, está calmo, consciente, orientado na pessoa, no espaço e no tempo. Apresenta um bom contato e um bom nível intelectual. Linguagem e atenção preservadas. Memória de fixação e evocação recente preservadas. Pensamento sem alterações. Humor sem alteração, não apresenta nenhuma alteração do sensório no momento. Juízo crítico da realidade preservado".

No item II do laudo, o perito constou ter o autor declarado que "desde que recebeu alta não tem feito uso de nenhuma substância entorpecente".

Em resposta ao quesito 3 do juízo, o perito consignou que o autor não possui a deficiência definida no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

Em sua última manifestação, a advogada do autor juntou relatório médico que, segundo ela, comprovaria que o autor possui hérnia inguinal bilateral. Disse, ainda, que, de acordo como informações que recebeu, o autor não se encontra abstêmio.

Pois bem. A suposta hérnia inguinal bilateral não foi apontada na inicial como suposta causa de incapacidade laboral de longo prazo, não podendo o autor inovar em suas alegações somente agora, com a instrução já encerrada. No mais, a situação clínica atual do autor já foi apurada em exame médico realizado por profissional de confiança do juízo.

Assim, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor não preenche o requisito da deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Logo, o autor não faz jus ao benefício requerido.

2 - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005665-93.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302030491 - LAURINDO MOURA (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) LAURINDO MOURA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “osteófitos marginais em corpos vertebrais (lombares); de obesidade grau III; e de hipertensão arterial como diagnósticos relevantes”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como trabalhador rural/operador de motorhome.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004045-46.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302030515 - MARIA EUNICE NUNES DA COSTA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) MARIA EUNICE NUNES DA COSTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Transtorno de Pânico, com crises esporádicas”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como doméstica.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005163-57.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302030555 - DELMEIRE CASTRO CARNEIRO (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) DELMEIRE CASTRO CARNEIRO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Transtorno misto ansioso e depressivo”. Concluiu o laudo pericial que a autora não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, podendo realizar atividades habitualmente exercidas na função de faxineira.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006219-28.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302030161 - SONIA MARIA ALVES RICCI (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) SONIA MARIA ALVES RICCI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Insuficiência coronariana crônica, miocardiopatia chagásica, hipertensão arterial sistêmica, hipercolesterolemia e obesidade grau II”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como faxineira.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003522-34.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302030499 - AUREA LUCIA MATIAS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

AUREA LUCIA MATIAS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “dor lombar por doença degenerativa da coluna”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como dona de casa.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001448-07.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302030502 - MAICON DAVID MAGRI (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATO RIVA, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MAICON DAVID MAGRI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “sequela de fratura do fêmur direito com encurtamento do membro inferior direito”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como auxiliar de vendas.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004985-11.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302029784 - ROSALINA DE SOUZA CARVALHO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ROBALINA DE SOUZA CARVALHO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “bronquite asmática, HAS, depressão e osteoatrose do joelho direito e mãos”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como faxineira.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Observa o perito:

“(…) podemos concluir que a autora reúne condições para desempenhar suas atividades como faxineira”.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004755-66.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302029641 - MARCIO ANTONIO DIAS LACERDA (SP117344 - ANA LUCIA LOPES DE OLIVEIRA, SP137391 - FRANCISCO JOSE DE FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARCIO ANTONIO DIAS LACERDA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pela Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em

igualdade de condições com as demais pessoas.” E prossegue o § 10º, da mesma lei “Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Macroadenoma Hipofisário, Status pós-trombose de seio cavernoso”. Conclui o perito que a autora apresenta incapacidade laborativa total e temporária.

No entanto, a modificação trazida pela Lei 12.435/11 define o impedimento de longo prazo, condição que a pessoa deve ter para ser considerada com deficiência, como aquele que a incapacita pelo prazo mínimo de 2 anos. No caso em tela, o perito judicial responde no quesito de no 09 que: “No momento, a autora não reúne condições para o desempenho de quaisquer atividades laborativas remuneradas, devendo continuar sob tratamento e seguimento médico até que se obtenha uma melhor estabilização de seu quadro, sendo que, pode-se estimar o tempo de recuperação de sua capacidade laborativa, salvo outras intercorrências clínicas, em cerca de 12 meses após a data da realização deste exame pericial”.

Assim, como a restrição da autora só pode ser determinada na data do laudo pericial, não há como se falar em impedimento por mais de 02 anos.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora do impedimento descrito no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Por fim, considerando que a parte autora não apresenta impedimentos de longo prazo, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0006213-21.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302030580 - BENEDITA APARECIDA MARTINS (SP302882 - SABRINA SOCORRO GOMES DA SILVA SANCHES BIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

BENEDITA APARECIDA MARTINS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação

para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Artrite Reumatóide”, “Osteoporose”, “Hipertensão Arterial Sistêmica” e “Labirintite”. Concluiu o laudo pericial que a autora não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, podendo realizar atividades habitualmente exercidas na função de lavadeira e salgadeira.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002636-35.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302030571 - AYRTON DA SILVA JUNIOR (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO, SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por AYRTON DA SILVA JUNIOR em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina

Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumba de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no

REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, excluindo-se os períodos já considerados pela autarquia nos termos do parecer contábil aos autos, verifica-se que a controvérsia gira em torno da consideração da natureza especial da atividade de frentista, desde 1993 até 1999 e, posteriormente, de 2003 até 2012, Ambos trabalhados no Posto e Churrascaria Batatais.

Inicialmente, cumpre salientar que a função de frentista não possuía previsão expressa de enquadramento na legislação de regência e, o fato de eventualmente receber adicional de periculosidade não modifica este fato, pois se trata de previsão da legislação trabalhista. Saliento que a previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Por outro lado, tanto o PPP de fls. 53/54 da inicial como o LTCAT de fls. 56/63, não podem ser aceitos como prova de efetiva exposição a agentes nocivos, eis que a exposição a “probabilidade de incêndio/explosão” nunca foi considerada agente nocivo.

Desta forma, impõe-se a improcedência do pedido.

2. Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004521-84.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302030794 - ANGELICA NEVES DE SOUSA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPONE NAKAGOMI)

ANGÉLICA NEVES DE SOUSA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda

per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pelo autor é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que a autora, que tem 24 anos, é portadora de linfoma não Hodgkin (patologia principal), paniculite Like e dermatite de contato (patologias secundárias), não reunindo condições para o desempenho de atividades laborativas no momento, devendo dedicar-se ao tratamento em curso.

No quesito 3, em que se questionava se a incapacidade laboral é de longo prazo, o perito respondeu que vai "depender da evolução da doença e ou resposta ao tratamento".

Respondeu, entretanto, que a autora, neste momento, está impedida de praticar até mesmo os atos corriqueiros do dia-a-dia, sem auxílio de terceiros, em face das dores articulares.

No item "História da moléstia atual" é possível verificar, pelo histórico apresentado, que a incapacidade laboral da autora é de longo prazo. De fato, no referido item o perito consignou que:

"A parte autora mal informante, apresenta-se a perícia deambulando sem auxílio de terceiros, munida de relatório médico em mãos, não sabendo precisar sua história clínica. Relato médico de 03/02/2014 refere que a autora é portadora de Linfoma Não Hodgkin Cid: C84.4, Paniculite Like e Dermatite de Contato Cid:L24 nas mãos e pés, em seguimento na Hematologia, tendo realizado Transplante de Medula óssea, e Quimioterapia em 2009. Evoluiu com falência ovariana prematura e Osteoporose, diagnosticado por densitometria óssea em 2012 em uso de reposição hormonal. Apresenta eventual limitação em realizar suas atividades. No momento refere dores articulares, principalmente nos joelhos".

Por conseguinte, a parte autora preenche o requisito da deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago a idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente reside sozinha e que declarou obter um rendimento mensal, como diarista, de aproximadamente R\$ 500,00. No entanto, a assistente social consignou que a "pericianda não conta com ajuda de familiares para sobrevivência e apresentou situação de vulnerabilidade social e econômica, podendo essa situação mudar a qualquer momento, pois segundo a pericianda a mesma está finalizando suas atividades de diarista, pois não reúne condições físicas para continuar seu trabalho".

Assim, considerando que o médico perito concluiu que a autora não reúne condições para trabalhar, concluo que a renda mensal informal declarada não pode mais ser considerada.

Logo, a autora faz jus ao benefício requerido. No entanto, o termo inicial do benefício não deve ser fixado na DER (04/12/2012), eis que a autora estava trabalhando por ocasião da vista da assistente social, mas sim, a partir desta sentença.

2 - Antecipação dos efeitos da tutela:

Presente a verossimilhança da alegação da parte autora (de que faz jus ao benefício assistencial requerido), reforçada pela análise do mérito nesta sentença, bem como o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar destinada à concretização do princípio da dignidade humana, defiro o pedido de antecipação de tutela, forte nos artigos 273 do CPC e 4º da Lei 10.259/01, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias.

3 - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar à autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data da presente sentença (04/08/2014)

Oficie-se à AAJD, para cumprimento da antecipação de tutela.

Sem atrasados.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0005501-31.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302030817 - MARIA ABADIA GONCALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA ABADIA GONÇALVES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que a autora, que tem 54 anos, é portadora de "transtorno afetivo bipolar, em quadro atual persistente. Tal doença é resistente aos tratamentos médicos propostos e leva a incapacidade total e permanente".

Por conseguinte, a autora preenche o requisito da deficiência prevista no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago a idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago ao idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que não tem renda) reside com sua mãe (de 84 anos, que declarou receber dois benefícios previdenciários, no valor de um salário mínimo cada, o primeiro referente à pensão e o segundo referente à aposentadoria por idade, totalizando um valor mensal de R\$ 1.448,00) e com uma filha solteira (que não auferia renda).

Excluído, assim, o benefício recebido pela mãe da autora referente à aposentadoria por idade, com valor de um salário mínimo, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de três pessoas (a autora, sua mãe e sua filha solteira), com renda de R\$ 724,00 a ser considerada (apenas o valor da pensão). Dividido este valor por três, a renda per capita do núcleo familiar da autora é de apenas R\$ 241,33, ou seja, inferior a $\frac{1}{2}$ salário mínimo ($724 : 3 = 241,33$)

Logo, a autora faz jus ao requerido.

2 - Antecipação dos efeitos da tutela:

Presente a verossimilhança da alegação da parte autora (de que faz jus ao benefício assistencial requerido), reforçada pela análise do mérito nesta sentença, bem como o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar destinada à concretização do princípio da dignidade humana, defiro o pedido de antecipação de tutela, forte nos artigos 273 do CPC e 4º da Lei 10.259/01, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias.

3 - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (11/10/2013).

Oficie-se à AAJD, para cumprimento da antecipação de tutela.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0004021-18.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302030779 - MATHEUS EDUARDO MARTINS VIEIRA (SP262688 - LILIANA FAZIO TREVISAN COSAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
MATHEUS EDUARDO MARTINS VIEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pelo autor é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência e a possibilidade de concessão do benefício de amparo ao deficiente menor de 16 anos de idade:

O perito judicial afirmou que o menino Matheus, que tem apenas 05 anos de idade, é portador de hemofilia e necessita, frequentemente, de transfusão do fator VIII.

Cumprido anotar que o fato de postulante ao benefício ter menos de 16 anos e, portanto, não poder exercer qualquer tipo de trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos, nos termos do artigo 7º XXXIII, da CF, não afasta a possibilidade de concessão do benefício de amparo social ao deficiente, desde que a situação do deficiente exija uma assistência consideravelmente maior do que aquela que os filhos menores, por si, já necessitam de seus

pais.

De fato, nestas situações excepcionais, não se pode olvidar que o comprometimento da evolução do menor deficiente acaba por retirar a capacidade laborativa plena de pelo menos um de seus genitores ou responsáveis.

É esta a hipótese dos autos, tendo em vista que o menor Matheus, diante da sua situação de hemofílico com necessidade frequente de transfusão, demanda uma vigilância maior do que as outras crianças de sua idade.

Presente, portanto, o requisito da deficiência previsto no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)”

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago a idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que o requerente (sem renda) reside com sua mãe (sem renda), com seu pai (que tem 51 anos e recebe R\$ 1.164,45 por mês como agente de operações da prefeitura municipal) e com três irmãos solteiros sem renda (de 20, 14 e 10 anos).

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de seis pessoas (o autor, sua mãe, seu pai e suas três irmãs), com renda no valor de R\$ 1.164,45 a ser considerada. Dividido este valor por seis, a renda per capita do núcleo familiar do autor é de apenas R\$ 194,07, ou seja, inferior a ½ salário mínimo atual.

Em suma: a parte autora faz jus ao benefício requerido.

2 - Antecipação dos efeitos da tutela:

Presente a verossimilhança da alegação da parte autora (de que faz jus ao benefício assistencial requerido), reforçada pela análise do mérito nesta sentença, bem como o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar destinada à concretização do princípio da dignidade humana, defiro o pedido de antecipação de tutela, forte nos artigos 273 do CPC e 4º da Lei 10.259/01, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias.

3 - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (26.11.2013).

Oficie-se à AAJD, para cumprimento da antecipação de tutela.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinzenal e os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0008658-12.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302030367 - JOSELI TEIXEIRA ROMAO (SP338108 - BRUNO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Trata-se de ação ajuizada por JOSELI TEIXEIRA ROMÃO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício mantido pela previdência social.

É o relatório do necessário. Decido.

A presente ação não tem como prosperar, devendo a inicial ser indeferida desde logo, ante a ausência de interesse processual e na forma dos comandos contidos nos arts. 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil.

É que o(a) autor(a) não tem interesse na propositura da presente ação. Nesse sentido, é evidente que ficou conformada com o indeferimento do benefício pleiteado administrativamente em 11.04.2011 tanto que, posteriormente, em lugar de se insurgir, propondo as medidas necessárias ao afastamento do ato administrativo adverso, deixou transcorrer um período de tempo além do razoável para socorrer-se da via judicial.

Necessário que estejam presentes as condições da ação, nas quais se insere o interesse processual, que decorre do binômio necessidade-adequação; assim, não obstante ser adequada a via processual eleita, não existe concretamente a pretensão resistida configuradora da lide, uma vez que transcorreu mais três anos do indeferimento administrativo.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, III, da lei processual civil.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). Concedo a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0002126-22.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302030258 - WEVERTON ROBERTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) CLEBER ROGERIO KUJAVO (SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) AMANDA GRAZIELLA BENELLI KUJAVO (SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) APARECIDA FATIMA SANTANA FERREIRA KUJAVO (SP197970 - SUELY VAN TOL VALENTE) AMANDA GRAZIELLA BENELLI KUJAVO (SP338251 - NATALIA KUJAVO) CLEBER ROGERIO KUJAVO (SP338251 - NATALIA KUJAVO)
WEVERTON ROBERTO PEREIRA propõe a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, de CLÉBER ROGÉRIO KUJAVO, de AMANDA GRAZIELLA BENELLI KUJAVO e de APARECIDA FÁTIMA SANTANA FERREIRA KUJAVO, objetivando o recebimento de indenização decorrente de prejuízos constatados em imóvel adquirido nos termos do Sistema Financeiro da Habitação.

Afirmou a parte autora que, em 29/05/2012, firmou contrato de financiamento imobiliário sob nº 8.4444.0025282-2, tendo a CEF figurado como credora fiduciária e os demais requeridos como vendedores e responsáveis pela construção do imóvel.

Relatou que, logo após a mudança para o referido imóvel, constatou várias irregularidades na construção, forçando o autor a ter um gasto inesperado para efetuar os reparos.

Requer indenização por danos materiais, no montante de R\$ 5811,05, bem como a indenização por danos morais no montante de R\$ 20.000,00.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva.

Os demais requeridos também contestaram o pedido do autor.

É o relatório. Decido

Acolho a ilegitimidade passiva da CEF.

Com efeito, a jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que o agente financeiro é parte legítima para figurar nas ações em que se busca a reparação por vícios de construção, quando a obra é iniciada por financiamento nos termos do SFH, ante a interdependência entre os contratos de construção e de financiamento.

Ora, o entendimento acima esposado parte da premissa de um agente financiador da obra, ou seja, do empreendimento imobiliário, através de contrato firmado com a construtora, ou com esta em conjunto com os adquirentes das unidades autônomas. Situação diferente diz respeito aos contratos de mútuo em que o agente financeiro apenas “empresta” o montante necessário ao pagamento do imóvel adquirido, seja novo ou usado, sem qualquer participação do agente na construção da obra.

No caso dos autos, verifico que o autor firmou com a CEF “contrato por instrumento particular de compra e venda

de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - programa carta de crédito individual - FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida com utilização do FGTS do(s) comprador(es)”, não havendo qualquer menção em referida avença sobre a participação da CEF na construção do imóvel.

Logo, a CEF não possui qualquer relação jurídica com os antigos ou atuais proprietários, relativa à construção do imóvel.

Não se diga ainda que sua responsabilidade decorreria da vistoria feita por seus engenheiros, vez que a vistoria feita para liberar o valor do mútuo, guarda relação apenas e tão somente à avaliação necessária para fixação do valor do imóvel e da garantia hipotecária e não pela higidez da construção em si.

Neste sentido, colhe-se julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE.... 2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. 4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto. 5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente. (Grifei) (STJ, QUARTA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1102539, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DATA:06/02/2012 RSTJ VOL.:00226 PG:00559)

Ressalto, ainda, que o art. 20, do Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab dispõe que:

Art. 20 Não serão garantidos pelo FGHab as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados pelo laudo de vistoria promovido pela Administradora. (Grifei)

Diante disso, não constato a existência do liame subjetivo necessário à manutenção da CEF no pólo passivo.

Dessa forma, considerando que remanescem no pólo passivo apenas os demais requeridos, carece a este juízo competência para processar e julgar o feito.

ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, ante a ilegitimidade passiva da CEF.

Sem condenação na sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da justiça.

P. I. e C. Sentença registrada eletronicamente.

0008914-52.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302030690 - FATIMA APARECIDA FERREIRA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário, assim como, o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER).

É o breve relatório. Decido.

Conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

Outrossim, tendo em vista as diretrizes firmadas nos Enunciados nºs 15, 17 e 48 do FONAJEF, segundo as quais, na hipótese de pleito de pagamento de prestações vencidas, o valor da causa há de ser apurado conforme a regra do art. 260 do CPC (a soma das prestações vencidas com 12 vincendas, estas últimas insuscetíveis de renúncia), tendo-se presente, ainda, o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Portanto, levando-se em conta que nestes autos a parte autora pede a concessão de benefício previdenciário a partir da data do requerimento administrativo ocorrido em abril de 2011 deve o valor da causa ser composto pela soma das prestações vencidas (R\$ 45.674,61) e vincendas (R\$ 14.053,32), limitando-se estas últimas ao máximo de doze prestações mensais, o que atingiria, in casu, o montante total de R\$ 59.727,93 (cinquenta e nove mil, setecentos e vinte e sete reais e noventa e três centavos), conforme cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações deste Juizado Especial.

Desta forma, fixo o valor da presente causa em R\$ 59.727,93 (cinquenta e nove mil, setecentos e vinte e sete reais e noventa e três centavos).

Por outro lado, vencido o patamar legal que fixa a competência do Juizado Especial Federal, é forçoso reconhecer a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer deste feito.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial para o conhecimento desta causa e, em face da ausência de pressuposto de validade do processo, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, V e 267, IV, ambos do CPC.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Defiro a gratuidade da justiça

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005223-30.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302029859 - EURYPEDES RAGOZONI (SP238690 - NELSON CROSCATI SARRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Trata-se de ação em que se requer o pagamento de diferenças decorrentes da revisão do auxílio-doença (NB: 31/530.844.839-2) que precedeu sua aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, ou seja, mediante a média aritmética simples dos oitenta por cento (80%) maiores salários-de-contribuição apurados no período contributivo. Informa que o INSS chegou a apurar a diferença de R\$ 6.322,32, para pagamento em 03/2013, porém, por circunstâncias alheias a seu conhecimento, este crédito foi cancelado, não chegando a lhe ser pago.

O INSS contesta o feito, alegando falta de interesse de agir, visto que as diferenças eram relativas a um auxílio-doença concedido por tutela antecipada, posteriormente substituída pela sentença que concedeu aposentadoria por invalidez, com efeitos retroativos, não havendo, portanto, diferenças a serem pagas.

DECIDO

Pois bem, anoto que vinha eu entendendo que a regulamentação dada pela norma infra-legal (art. 32, § 2º e § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99), estava em consonância com os termos do art. 3º da Lei 9.876/99, norma de natureza transitória aplicável aos segurados filiados ao regime previdenciário antes de 1999, mas que implementaram direito ao benefício já sob a égide deste diploma legal. Isto porque o dispositivo legal instituiu um “pisso” de utilização dos salários-de-contribuição no importe de 80%, “no mínimo”, de modo que, se há, a contrário senso, vedação legal para a utilização de percentual inferior (a 80% dos salários-de-contribuição), nada havia que obstasse a utilização da íntegra (100%) de todos os salários-de-contribuição vertidos no período básico

de cálculo relativamente ao cálculo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como de pensão não precedida de outro benefício, que segue a mesma regra.

Ocorre que o Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o § 20 do art. 32 e alterou o § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99 (RPS), modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Entretanto, não havia na alteração legislativa menção a respeito da aplicabilidade de tais disposições a benefícios concedidos no intervalo entre a publicação do Decreto 3.265, de 29 de novembro de 1999, que introduziu os arts. 188-A e 188-B no bojo do Decreto 3.048, de 09 de maio de 1999 e a vigência do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009.

Ademais, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiria também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009.

A questão foi definitivamente solucionada com a assinatura de acordo nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, ajuizada pelo Ministério Público Federal e o SINDINAP, por meio do qual o INSS se comprometeu a rever todos os benefícios, na mesma situação, ainda que cessados, sendo que o pagamento dos valores em atraso seguiria cronograma naquele acordo estabelecido.

No caso dos autos, no entanto, não vejo como acatar o pedido da parte autora, tendo razão o INSS em suas alegações.

Com efeito, analisando-se a documentação trazida na contestação, verifica-se que seu benefício de auxílio-doença foi concedido a título precário, com DIB em 05/05/2008, por força de antecipação da tutela nos autos do processo 0002654-20.2005.8.26.0572 da 1ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra. Posteriormente, o mesmo juízo concedeu-lhe a aposentadoria por invalidez com efeitos retroativos, ou seja, DIB em 24/08/2007, transitando em julgado tal decisão.

E se, inicialmente, o auxílio não tinha observado o disposto no art. 29, II da Lei 8.213/91, pois considerou todos os seis salários-de-contribuição existentes, conforme se verifica da tela Conpri, na 1ª folha da pesquisa Plenus anexa aos autos em 28/07/2014, as telas seguintes, tanto da revisão do NB: 31/530.844.839-2, como da concessão da aposentadoria NB 32/554.339.352-7, demonstram que foram desconsiderados salários-de-contribuição em número equivalente a 20% dos menores dentre aqueles apurados.

Ou seja, verifica-se que o auxílio-doença não mais subsiste, e que o INSS já calculou o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição apurados no período contributivo, o que faz desaparecer por completo o interesse de agir na presente demanda.

ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. Sem custas e honorários.

0010105-35.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302030597 - GUILHERME GUIMARAES DE MELO (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação em que a parte autora requer aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a manutenção do auxílio-doença, em face do INSS.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto junto ao Juizado Especial Federal de Franca/SP. Foi distribuída sob o n.º 0002701-55.2009.4.03.6318, em 06/05/2009 e, conforme consulta processual ao sistema eletrônico, nota-se que o processo encontra-se na Turma Recursal para julgamento.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Cancelo a perícia médica agendada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009046-12.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302030688 - MARIA REGINA COSMO (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário, assim como, o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER).

É o breve relatório. Decido.

Conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

Outrossim, tendo em vista as diretrizes firmadas nos Enunciados nºs 15, 17 e 48 do FONAJEF, segundo as quais, na hipótese de pleito de pagamento de prestações vencidas, o valor da causa há de ser apurado conforme a regra do art. 260 do CPC (a soma das prestações vencidas com 12 vincendas, estas últimas insuscetíveis de renúncia), tendo-se presente, ainda, o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Portanto, levando-se em conta que nestes autos a parte autora pede a concessão de benefício previdenciário a partir da data do requerimento administrativo ocorrido em abril de 2013 deve o valor da causa ser composto pela soma das prestações vencidas (R\$ 38.957,14) e vincendas (R\$ 29.030,04), limitando-se estas últimas ao máximo de doze prestações mensais, o que atingiria, in casu, o montante total de R\$ 67.987,18 (sessenta e sete mil, novecentos e oitenta e sete reais e dezoito centavos), conforme cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações deste Juizado Especial.

Desta forma, fixo o valor da presente causa em R\$ 67.987,18 (sessenta e sete mil, novecentos e oitenta e sete reais e dezoito centavos).

Por outro lado, vencido o patamar legal que fixa a competência do Juizado Especial Federal, é forçoso reconhecer a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer deste feito.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial para o conhecimento desta causa e, em face da ausência de pressuposto de validade do processo, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, V e 267, IV, ambos do CPC.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Defiro a gratuidade da justiça

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008938-80.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302030651 - CLAUDIA MARTINS BATISTA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por CLAUDIA MARTINS BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora regularizasse o feito cumprindo as seguintes providências: 1- trouxesse aos autos cópia legível dos documentos pessoais da autora e do falecido (RG, CPF, certidão de nascimento, certidão de óbito); 2 - apresentasse comprovante de endereço legível em nome próprio, condizente com aquele declinado na inicial e contemporâneo à data de ajuizamento da ação; 3 - junte aos autos os demais documentos que comprovem a qualidade de dependente da autora em relação ao falecido; e 4 - apresente cópia da carteira de trabalho (CTPS) ou guias de recolhimento de contribuição previdenciária (GPS) em relação ao falecido, aptas a demonstrar sua qualidade de segurado na data do óbito, sob pena de extinção do processo, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu integralmente tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009486-08.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302030632 - DAIANA DOS SANTOS GOMES (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Requer a parte autora em face do INSS a concessão de benefício pensão por morte com fundamento em união homoafetiva.

Não há nos autos prova de prévio requerimento do benefício na esfera administrativa alegando que não o fez por motivos particulares e de foro íntimo descritos na inicial.

É o relatório. Decido.

A presente ação não tem como prosperar, devendo a inicial ser indeferida desde logo, ante a ausência de interesse processual e na forma dos comandos contidos nos arts. 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil.

É que não se fez prova, com a inicial, de prévio requerimento do benefício junto à autarquia, como condição de ingresso na via jurisdicional.

O Judiciário não pode substituir a autoridade administrativa no exame dos requisitos para a concessão de qualquer benefício. Com efeito, no nosso sistema constitucional compete ao Judiciário o controle de legalidade e somente na presença de um conflito de interesses é que intervém o Estado-juiz.

De sorte que a pretensão resistida, indicativa de lesão ou ameaça a direito, é que autoriza o acesso à jurisdição, configurada a lide.

Se assim é, apenas o indeferimento do requerimento administrativo do pedido em testilha, o parcial acolhimento ou o eventual silêncio da autoridade administrativa autorizam a intervenção judicial, a fim de que o juiz possa, então, verificar se a Autarquia agiu em conformidade com a Constituição e as leis infra-constitucional.

Em suma, mister o exame das condições da ação, nas quais se insere o interesse processual que, na lição de Vicente Greco, decorre do binômio necessidade-adequação; assim, não obstante adequada a via processual eleita, ao menos no campo teórico, não existe concretamente a pretensão resistida configuradora da lide, uma vez que o pedido de benefício sequer passou pelo INSS.

Não se invoquem, como se tem feito reiteradamente, enunciados da Súmula do Tribunal Federal de Recursos(213) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (9),

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.” (TFR, 213),

ou

“Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.” (TRF-3, 9)

Com efeito, não se exige o percurso de todas as instâncias administrativas para somente depois pleitear-se a intervenção jurisdicional. Esta a exata compreensão do enunciado das Súmulas. Contudo, em face da ordem constitucional atribuir ao Juiz o controle da qualidade dos atos da Administração e sua adequação ao texto fundamental e às normas de regência, é preciso que se tenha, antes, a manifestação da autoridade administrativa como condição para acionar-se o Judiciário.

Em outras palavras, não pode o cartório de distribuição judicial transformar-se em órgão receptor de pedidos de benefícios previdenciários ou assistenciais, na medida em que a competência para a concessão desses benefícios é atribuída aos agentes do INSS e não ao Juiz.

Na ordem constitucional brasileira o juiz não pode substituir a autoridade administrativa na prática de atos administrativos que lhe são próprios, sob pena de usurpação de funções.

Nessa conformidade, ante a ausência do prévio requerimento administrativo, não se faz presente o interesse de agir, pela falta de pretensão resistida configuradora da lide.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, II, da lei processual civil.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

P.R.I.C.

0009032-28.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302030692 - VALDENIR BINHARDI (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário, assim como, o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER).

É o breve relatório. Decido.

Conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

Outrossim, tendo em vista as diretrizes firmadas nos Enunciados nºs 15, 17 e 48 do FONAJEF, segundo as quais, na hipótese de pleito de pagamento de prestações vencidas, o valor da causa há de ser apurado conforme a regra do art. 260 do CPC (a soma das prestações vencidas com 12 vincendas, estas últimas insuscetíveis de renúncia), tendo-se presente, ainda, o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Portanto, levando-se em conta que nestes autos a parte autora pede a concessão de benefício previdenciário a partir da data do requerimento administrativo ocorrido em outubro de 2013 deve o valor da causa ser composto pela soma das prestações vencidas (R\$ 20.813,95) e vincendas (R\$ 24.510,96), limitando-se estas últimas ao máximo de doze prestações mensais, o que atingiria, in casu, o montante total de R\$ 45.324,91 (quarenta e cinco mil reais, trezentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos), conforme cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações deste Juizado Especial.

Desta forma, fixo o valor da presente causa em R\$ 45.324,91 (quarenta e cinco mil reais , trezentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos).

Por outro lado, vencido o patamar legal que fixa a competência do Juizado Especial Federal, é forçoso reconhecer a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer deste feito.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial para o conhecimento desta causa e, em face da ausência de pressuposto de validade do processo, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, V e 267, IV, ambos do CPC.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Defiro a gratuidade da justiça

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2014/6304000135

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em atendimento à decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº. 1.381683 - PE (2013/01286460), de 25 de fevereiro de 2014, determino a suspensão de tramitação do presente processo. Encaminhe-se à pasta de suspenso/sobrestado até segunda ordem.

0006226-14.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005871 - ESPEDITO ARAUJO DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006231-36.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005874 - JOANA MONTEIRO DO NASCIMENTO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006223-59.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005869 - KATIA CILENE ROCCO SIMPLICIO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006599-45.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005945 - ANTONIO CARLOS MARTINS DOS SANTOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006228-81.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005872 - MARIA CRISTINA BALDIM CARDOSO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006266-93.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005896 - INALDO RODRIGUES DE SENA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006590-83.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005941 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006250-42.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005885 - IVANEIDE ANDRADE DO NASCIMENTO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006265-11.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005895 - INES OLIVO CAMPANELI (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006246-05.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005881 - EURICO MARQUES (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006560-48.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005926 - ANA PAULA FERREIRA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006578-69.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005932 - ANIVA MARIA DE GODOY (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006254-79.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005887 - JAIME SALVI (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006538-87.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005919 - ANDREA DE LIMA SANCHES DIOGO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006213-15.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005860 - OSVALDO APARECIDO PEREIRA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006219-22.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005866 - JOAO DINATO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006555-26.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005925 - ANA PAULA COSTA ESTEVAN (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006602-97.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005948 - ANTONIO MOTA DO NASCIMENTO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006252-12.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005886 - IVETE VIEIRA BRITO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006269-48.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005899 - GERALDO CARLOS DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006595-08.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005942 - FABIANA GONTILDES DE CARVALHO SOUSA (SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006621-06.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005960 - JULIANA CANHIZARES RIGHI (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006298-98.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005910 - IZABEL DA SILVA TELLES (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006224-44.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005870 - WENDEL CARLOS PERINE (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006262-56.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005892 - IRENE FERREIRA CAMPOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006582-09.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005934 - ANTONIA MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006285-02.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005907 - GIOVANNI CRISTIANO DE CARVALHO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006520-66.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005917 - PEDRO DE MOURA (SP092446 - MIRIAM FERREIRA VALDEMARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006211-45.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005858 - OSVALDO JOSE DA ROCHA

(SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006305-90.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005914 - ISABEL MADALENA SILVEIRA FRANCO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006299-83.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005911 - IVONE APARECIDA DE MORAIS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006263-41.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005893 - IRENE APARECIDA DA ROCHA DOS SANTOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006301-53.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005913 - ISAIAS ANTONIO DE AZEVEDO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006220-07.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005867 - JOSE EGIDIO TOSATTI (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006249-57.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005884 - IVAN CORREA DE OLIVEIRA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006268-63.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005898 - HELIO DE SOUZA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006297-16.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005909 - GILMARA MENDES VIANA DOS SANTOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006587-31.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005938 - ANTONIO BELO DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006603-82.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005949 - APARECIDA CORREIA DE BRITO NESTOR (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006550-04.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005923 - VANESSA APARECIDA PRETO DA CUNHA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006611-59.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005956 - AURELIO TRESSO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006536-20.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005918 - ANA MARIA MARTINS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006272-03.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005902 - HELIO BONFA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006245-20.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005880 - EUCLIDES ZONZON (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006609-89.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005954 - CARLOS JAHNEL (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006274-70.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005903 - GUSTAVO OTERO PAVAN (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006584-76.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005936 - ANTONIO ANDRE GOULARTE (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006605-52.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005950 - GABRIEL SIMONETTE (SP236486 - ROZANGELA AMARAL MACHADO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006257-34.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005889 - JAIR ANTONIO FERNANDES ESTEVES (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006230-51.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005873 - NEZITA ALVES SCHIMIT TEIXEIRA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006619-36.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005958 - JANAINA FERRAZ ALVES (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006546-64.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005921 - ALESSANDRO JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006308-45.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005915 - GILMAR DA SILVA RIBEIRO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006607-22.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005952 - GELSON ADEMAR DE BARROS (SP075726 - SANDRA REGINA POMPEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006270-33.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005900 - GERALDO BUENO DE OLIVEIRA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006623-73.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005961 - LUIZ ANTONIO DE LIMA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006247-87.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005882 - PRISCILA FATIMA DA SILVA FIEL (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006212-30.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005859 - OSVALDO DEGAN (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006217-52.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005864 - CLOVIS REGINALDO DE LIMA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006232-21.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005875 - JOAO APARECIDO MONTEIRO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006540-57.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005920 - VALMIR DE PAULA ROSA (SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006271-18.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005901 - GENY MARIA ANANIAS DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006281-62.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005904 - GRAZIELA DE OLIVEIRA BARRETO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006565-70.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005929 - ANDRE LUIS FLORENCIO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006579-54.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005933 - ANISIO LEZO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006248-72.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005883 - IVAN ANTONIO DE MOURA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006267-78.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005897 - HELIO FERNANDES (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006588-16.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005939 - ANTONIO CARLOS ALVES (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006243-50.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005878 - MARCOS AURELIO DA CRUZ (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006576-02.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005931 - ANISIO LEITE DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006620-21.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005959 - JOAO BATISTA DE PAULA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006561-33.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005927 - ANA PAULA SOUZA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006264-26.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005894 - INGRID CRISTIANE GODINHO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006598-60.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005944 - ANTONIO CARLOS MARCIANO DE OLIVEIRA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006553-56.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005924 - ANA PAULA ALVES DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006547-49.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005922 - ANA MARIA SOBRINHO BARCHETTA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006214-97.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005861 - OSMAR CYPRIANO DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006586-46.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005937 - ANTONIO AVILA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006218-37.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005865 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006600-30.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005946 - ANTONIO DE SOUZA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006244-35.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005879 - ELZA MARIA DE OLIVEIRA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006610-74.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005955 - CESAR MENDES DOS SANTOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006628-95.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005962 - ROBERTO CARLOS DE MORAES LOPES (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006283-32.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005906 - GISELDA OLIMPIO CASSECA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006215-82.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005862 - ORLINDA TEREZA DA SILVA BONFA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006216-67.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005863 - DAUSILEI TEIXEIRA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006575-17.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005930 - ANGELO ADEMIR PRESSOTO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006617-66.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005957 - ROSEMEIRE GONCALVES ADAO (SP272931 - LEONARDO BERTAGNI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006563-03.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005928 - ANDERSON PINHEIRO DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006601-15.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005947 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006296-31.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005908 - GILVAN PEREIRA DOS SANTOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006261-71.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005891 - JAIR DIDONET (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006300-68.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005912 - ISAIAS ROSELINO (SP146298 -

ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006221-89.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005868 - RODRIGO OLIVEIRA LACERDA
(SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA
PESCARINI)
0006589-98.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005940 - ANTONIO CARLOS DA SILVA
(SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA
PESCARINI)
0006606-37.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005951 - APARECIDA MARIA DE
OLIVEIRA SOUZA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA
HELENA PESCARINI)
0006282-47.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005905 - GLAUCIA FERNANDA
FERREIRA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA
PESCARINI)
0006583-91.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005935 - ANTONINHO APARECIDO DOS
SANTOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA
PESCARINI)
0006234-88.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005876 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA
(SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA
PESCARINI)
0006255-64.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005888 - IZAURA CANIZARES JURADO
(SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA
PESCARINI)
0006242-65.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005877 - MARIA APARECIDA CANDEO
RODRIGUES (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA
HELENA PESCARINI)
0006596-90.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005943 - JONATHAS ROCHA DE
OLIVEIRA (SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 -
MARIA HELENA PESCARINI)
0006210-60.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005857 - OSVALDO APARECIDO
FERREIRA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA
PESCARINI)
0006608-07.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005953 - APARECIDA SOUZA DOS REIS
SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA
PESCARINI)
0006259-04.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005890 - JAIR ARAUJO (SP146298 -
ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006310-15.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005916 - FERNANDO BARRIVIEIRA
(SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA
PESCARINI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da juntada do laudo contábil.

0000391-45.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005984 - VALDINO PRIMO DE OLIVEIRA
(SP290379 - GERSON AUGUSTO BIZESTRE ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0006872-58.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006025 - ALTINO THEODORO (SP213936
- MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0006863-96.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005855 - NILSON LOURENCO ROSA
(SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001648-85.2013.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006014 - SEBASTIAO MANUEL DA
SILVA (SP313348 - MARIANA FONSECA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001551-85.2013.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006013 - APARECIDA DONIZETTI
SILVEIRA (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO) X ANA GABRIELA DOS SANTOS INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000493-67.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005998 - ANTONIO ALVES (SP162958 -

TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000449-48.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005994 - ANTONIO ROBERTO CANTARIM (SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES, SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0006878-65.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006027 - ELILIO ORESTES LACONSKI (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002632-69.2013.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006015 - CLAUDIA VITORIA BARBOZA (SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000185-31.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005975 - CLEUSA ROSA DE OLIVEIRA COELHO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005134-35.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006016 - MANUEL LENICIO ALVES DA SILVA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000407-96.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005985 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0006879-50.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006028 - MARIA CLAUDIA MAKIYAMA (SP223393 - FLÁVIO ROGÉRIO LOBODA FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000426-05.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005989 - ROSILENE ROSA DOS SANTOS (SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO, SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000305-74.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005982 - JOACIR BERNARDO DA CRUZ (SP223135 - MÁRCIO PESSINI RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000507-51.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006001 - JOSE FERNANDES DE SOUZA SOBRINHO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000093-53.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005968 - MITIKA TANAKA (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000088-31.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005966 - MARCOS MANGINI GARCIA (SP303174 - EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000285-83.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005979 - JOSE FRANCISCO DE LIMA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000133-35.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005969 - CLAUDIO ZANELLA (SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000425-20.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005988 - MARIA DA GLORIA SILVERIO FONSECA (SP158231 - EDVALDO RUI MADRID DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000731-86.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006006 - MARIA GORETTI SALVIANO LUCENA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000738-78.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006009 - ALMIR ROSSI (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000499-74.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005999 - MARIA DAS NEVES MIRANDA (SP290379 - GERSON AUGUSTO BIZESTRE ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0006844-90.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006023 - ANADIR FERREIRA BATISTA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES, SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005196-75.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006017 - ALMIR MARQUES (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0006870-88.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006024 - ANA MARIA FINAMORE AYUB (SP162572 - CLÁUDIA REGINA DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000420-95.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005986 - CELSO ANTONIO CABRINI (SP159965 - JOÃO BIASI, SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000304-89.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005981 - SORAIA DE MATOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000387-08.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005983 - BENEDITO EUGENIO DA SILVA (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA, SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000205-22.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005977 - VALDEMAR DE ANDRADE (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0006876-95.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005856 - ODETE CASAGRANDE DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000510-06.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006002 - SEBASTIAO CRISTOVAM DE GODOI (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000506-66.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006000 - MARIA DE LOURDES DE ALCAMIM GOMES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000734-41.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006007 - JOSE RAIMUNDO DE JESUS SANTOS (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000739-63.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006010 - ROSIVAL DA SILVA LIMA (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000444-26.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005991 - AMARO LAURENTINO DA SILVA (SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000157-63.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005973 - VALDECIR FERNANDES DA SILVA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000488-45.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005996 - TEREZINHA FELIX DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000741-33.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006011 - ANTONIO PADUA DE ALMEIDA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000060-63.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005965 - ANGELA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP283046 - GUARACI AGUERA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0006955-74.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006029 - LUIZ CARLOS LEAL DA FONSECA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005482-53.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006019 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO (SP267710 - MARILENE DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000148-04.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005972 - CLEUZA MESSIAS DO NASCIMENTO LUI (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000742-18.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006012 - NILVA MARIA PROCOPIO (SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005889-59.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006022 - JOSE TAVARES DE SOUZA (SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000542-11.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006003 - MARIA ALAIDE GUALASSI RIZZIERI (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000737-93.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006008 - VALDOMIRO GONCALVES DE ARAUJO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005602-96.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006020 - EDUARDO HENRIQUE FERMINO GARCIA (SP336418 - BENEDITO DOMINGOS DA SILVA) LEONARDO MATEUS FERMINO (SP336418 - BENEDITO DOMINGOS DA SILVA) CRISTIAN GABRIEL FERMINO GARCIA (SP336418 - BENEDITO DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0006991-19.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006030 - JOSE APARECIDO MISSE (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000428-72.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005990 - MARIA PEDRO RODRIGUES REIS (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000490-15.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005997 - RAULINDO GUSTAVO PEREIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000424-35.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005987 - FRANCISCO CANDIDO DE SOUZA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005632-34.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006021 - OLGA APARECIDA DA SILVA PIRES (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA, SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000484-08.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005995 - DEBRAIR MARANGNE (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000446-93.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005992 - FRANCISCO RONALDO MORAIS COSTA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000135-05.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005970 - SIRLEI PEREIRA DO NASCIMENTO (SP315844 - DANIEL TAVARES ZORZAN, SP316421 - CLAUDIA CRISTINA VIEIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000301-37.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005980 - MARIA JOSE DAS NEVES (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000173-17.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005974 - HELIO BASTOS BREDOFF (SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS, SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000447-78.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005993 - VERA LUCIA APARECIDA DE PAULA (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000207-89.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005978 - MAURO BATISTA TEIXEIRA (SP261682 - LUCIANA RODRIGUES BRANDÃO, SP250353 - ALINE RIBEIRO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000090-98.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005967 - VANDERLEY BUSTO SANTANA (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000145-49.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005971 - HAMILTON VALLE DE OLIVEIRA (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por se tratar de matéria, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Ratifico os atos processuais anteriores.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual.

Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados, pelo que desnecessária a realização de nova perícia médica.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002425-90.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009543 - MARLENE LOPES DE FRANCA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002445-81.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009542 - MARIA ERNALDA MOURA DE SOUSA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001581-43.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009549 - GILSIMAR LEAL BONFIM (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001577-06.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009550 - JOSE SOARES DA SILVA (SP232405 - DENIS PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002329-75.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009545 - JOSE ROSEMIRO DE OLIVEIRA (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002299-40.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009547 - ADALIA TRINDADE DE OLIVEIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002307-17.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009546 - APARECIDO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO,

SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0006985-12.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009538 - ADALBERTO JORGE DIAS (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

0002355-73.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009544 - ELIZABETE DA SILVA BARROS (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Por se tratar de matéria , cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual.

Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados, pelo que desnecessária a realização de nova perícia médica.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por se tratar de matéria, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual.

Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados, pelo que desnecessária a realização de nova perícia médica.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002465-72.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009541 - ELIANA DE OLIVEIRA PERBONE (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002613-83.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009539 - JOSE CARLOS BATISTA (SP249734 - JOSÉ VALÉRIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002577-41.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009540 - ERICA AUGUSTA DOS SANTOS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

0002055-14.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009548 - LUCIENE DA SILVA (SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Ratifico os atos processuais anteriores.

Ratifico os atos processuais anteriores.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual.

Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados, pelo que desnecessária a realização de nova perícia médica.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000157-63.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009564 - VALDECIR FERNANDES DA SILVA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por VALDECIR FERNANDES DA SILVA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido de concessão do benefício foi efetuado na via administrativa e restou indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e contestou o pedido, sustentando a sua improcedência.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à

saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A intensidade do ruído para enquadramento como especial é a de superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive essa é a atual redação da súmula 32 da TNU.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo

84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos códigos 1.1.6 e 1.1.5 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente, durante os períodos de 11/12/1985 a 14/01/1988, 18/01/1988 a 19/01/1991, 19/06/1991 a 07/06/1993 e 08/06/1993 a 15/12/1998. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais, sendo irrelevante, no caso, eventual uso de EPI.

Com relação aos períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, quais sejam, os de 16/12/1998 a 16/03/1999, 13/10/1999 a 30/06/2000 e 03/07/2000 a 16/03/2012, os PPPs informam que houve a utilização de EPI eficaz para o agente nocivo ruído.

Em razão do uso de EPI eficaz, deixo de acolher os pedidos referentes aos períodos mencionados, em virtude da

Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua:

“Art. 58.

(...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Conforme os documentos juntados, o autor, no referido período, utilizava Equipamento de Proteção Individual eficaz, não podendo ser reconhecido como de atividade especial.

Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância”. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação.

Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data.

Ademais, o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que “prejudiquem a saúde ou a integridade física”, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção.

Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção.

É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe:

Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000:

“A Súmula nº 289 dispõe:

INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade.

art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo.

Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento.” (grifei)

(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga)

Portanto, sendo a única prova da pretendida insalubridade a declaração da empresa de que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, resta afastada a insalubridade em razão da exposição ao agente nocivo

ruído a partir de 16/12/1998.

Não reconheço como especial o período de 20/01/1991 a 04/02/1991, pois, não estando mencionado no PPP apresentado pela parte autora, evidente que não houve a apresentação de qualquer documento que comprovasse a insalubridade.

Deixo de reconhecer, considerando a data da emissão do PPP apresentado, como especial o período posterior a 17/03/2012, uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data.

Quanto à eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 23 anos, 05 meses e 26 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a DER, foram apurados 36 anos, 03 meses e 21 dias. Até a citação, apurou-se o tempo de 36 anos, 08 meses e 03 dias, o suficiente para a aposentadoria integral.

Fixo DIB na citação (21/09/2012), uma vez que não restou demonstrado ter a parte autora apresentada a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de Junho/2014, no valor de R\$ 2.316,25 (DOIS MIL TREZENTOS E DEZESSEIS REAISE VINTE E CINCO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 21/09/2012.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 21/09/2012 até 30/06/2014, no valor de R\$ 52.446,03 (CINQUENTA E DOIS MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E SEIS REAISE TRÊS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0006872-58.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6304009471 - ALTINO THEODORO (SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por ALTINO THEODORO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido de concessão do benefício foi efetuado na via administrativa e restou indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do

Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A intensidade do ruído para enquadramento como especial é a de superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive essa é a atual redação da súmula 32 da TNU.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator

de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado no código 1.1.5 do Decreto 83.080/79, durante os períodos de 10/11/1980 a 29/07/1981, 15/04/1983 a 01/10/1987, 01/07/1992 a 28/01/1993, 13/05/1993 a 15/12/1998. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais, sendo irrelevante, no caso, eventual uso de EPI.

Com relação aos períodos posteriores a 16/12/1998, quais sejam, os de 16/12/1998 a 31/12/1998 e 01/01/1999 a 08/07/2002, reconheço-os, excepcionalmente, como especiais diante do que constam dos laudos apresentados pela parte autora: neles, a própria empresa reconhece que, apesar de fornecer equipamentos de proteção individual conforme as exigências legais, “esses equipamentos não eliminam os riscos”.

Reconheço como exercido em condições especiais o período de 01/08/1989 a 20/01/1992, trabalhado na empresa COMBRAS ARMAZENS GERAIS, em razão da atividade profissional exercida pelo autor (impressor), conforme documentos apresentados, devendo o enquadramento ser efetuado nos termos do código 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64.

Deixo de reconhecer como especial ainda, ante a data contida no PPP apresentado pela parte autora, o período posterior a 08/07/2002, uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data.

Quanto à eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 25 anos e 17 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a DER, foram apurados 38 anos, 09 meses e 21 dias. Até a citação, apurou-se o tempo de 40 anos, 05 meses e 07 dias, o suficiente para a aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER (06/06/2012), uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de Junho/2014, no valor de R\$ 1.744,65 (UM MIL SETECENTOS E QUARENTA E QUATRO REAISE SESENTA E CINCO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 06/06/2012.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 06/06/2012 até 30/06/2014, no valor de R\$ 44.326,75 (QUARENTA E QUATRO MIL TREZENTOS E VINTE E SEIS REAISE SETENTA E CINCO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0004012-84.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009628 - SANTINO RAMOS DE MOURA (SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação na qual SANTINO RAMOS DE MOURA busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio acidente.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica econtábil.

É o breve relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Este benefício postulado apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de

exame médico pericial.

Realizada perícia por determinação deste Juízo, concluiu o Sr. Perito que está incapacitado para sua função total e temporariamente, em razão de artralgia femoro-tibial, femoro-patelar em joelho esquerdo e artralgia tíbio-társica em tornozelo esquerdo pós tratamento cirúrgico em ossos da perna esquerda e possível processo infeccioso ósseo.

Não faz jus à aposentadoria por invalidez, pois não está incapaz permanentemente para atividades laborativas e nem ao auxílio acidente, pois não apresenta seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

De se notar, pelo Plenus, que esteve em gozo de auxílio doença NB 552.814.460-0, até 21/10/2013, cessado quando ainda estava incapacitado, conforme constatado em perícia médica. A cessação, portanto, foi irregular.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado, faz jus a parte autora ao restabelecimento do auxílio doença até seis meses da data desta sentença.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença (NB 552.814.460-0), desde o dia imediatamente posterior ao da cessação, com RMI de R\$ 1.419,20 (UM MIL QUATROCENTOS E DEZENOVE REAISE VINTECENTAVOS - 91% do SB), que deverá ser implantado com renda mensal de R\$ 1.544,69 (UM MIL QUINHENTOS E QUARENTA E QUATRO REAISE SESSENTA E NOVE CENTAVOS) na competência de 03/2014, no prazo 30 (trinta) dias a partir desta decisão, mantendo-o até seis meses da data desta sentença.

Defiro o pedido formulado pelo autor e concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que implante no prazo máximo de 30 (trinta) dias o benefício, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 22/10/2013, até a competência de 03/2014, no valor de R\$ 8.887,07 (OITO MIL OITOCENTOS E OITENTA E SETE REAISE SETE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000096-08.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009513 - IVAN APARECIDO VENANCIO DE JESUS (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por IVAN APARECIDO VENÂNCIO DE JESUS em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período urbano entre 01/06/1993 a 31/12/1998, bem como os períodos em que teria laborado sob condições especiais, convertidos em comum com os acréscimos legais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais

6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude

fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A intensidade do ruído para enquadramento como especial é a de superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive essa é a atual redação da súmula 32 da TNU.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço.

Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a derivados de hidrocarbonetos de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64, durante o período de 01/03/1988 a 30/04/1990 na empresa Hidrax Ltda. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Com relação ao período trabalhado entre 01/05/1990 a 10/05/1993, verifico que já foi reconhecido pelo INSS como especial, de modo que resta incontroverso.

Quanto ao período entre 01/06/1993 a 31/12/1998, no qual o autor alega ter trabalhado para Paolo Pinus Comércio Madeiras Ltda, foi juntado apenas a homologação de acordo em reclamação trabalhista, não havendo anotação em CTPS, tampouco registro no cadastro do CNIS ou comprovante de recolhimento das contribuições. Assim, não deve tal período ser computado na contagem de tempo de serviço do autor.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 17 anos, 06 meses e 27 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a DER foram apurados 31 anos, 09 meses e 16 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 32 anos, 09 meses e 02 dias, também insuficiente para a aposentadoria proporcional, uma vez que não cumpriu o pedágio calculado em 34 anos, 11 meses e 19 dias.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho especial da parte autora de 01/03/1988 a 30/04/1990.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

000088-31.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009489 - MARCOS MANGINI GARCIA (SP303174 - EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por MARCOS MANGINI GARCIA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido de concessão do benefício foi efetuado na via administrativa e restou indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do

Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A intensidade do ruído para enquadramento como especial é a de superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive essa é a atual redação da súmula 32 da TNU.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator

de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que os períodos 01/02/1997 a 05/03/1997 já foi reconhecido pela autarquia previdenciária como especial, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual é incontroverso.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64, durante o período de 06/03/1997 a 15/12/1998. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais, sendo irrelevante, no caso, eventual uso de EPI.

Com relação ao período trabalhado a partir de 16/12/1998, qual seja, o período de 16/12/1998 a 14/06/1999, o PPP informa que houve a utilização de EPI eficaz para o agente nocivo ruído.

Em razão do uso de EPI eficaz, deixo de acolher os pedidos referentes aos períodos mencionados, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua:

“Art. 58.

(...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Conforme os documentos juntados, o autor, no referido período, utilizava Equipamento de Proteção Individual eficaz, não podendo ser reconhecido como de atividade especial.

Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância”. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação.

Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data.

Ademais, o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que “prejudiquem a saúde ou a integridade física”, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção.

Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção.

É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe:

Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000:

“A Súmula nº 289 dispõe:

INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade.

art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo.

Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento.” (grifei)

(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga)

Portanto, sendo a única prova da pretendida insalubridade a declaração da empresa de que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, resta afastada a insalubridade em razão da exposição ao agente nocivo ruído a partir de 16/12/1998.

Deixo de reconhecer como especiais os períodos de 14/02/1977 a 24/12/1978, 02/01/1979 a 21/07/1987, 16/08/1999 a 10/08/2006, 08/11/2006 a 29/03/2009, uma vez que não foi apresentado qualquer documento que comprovasse a insalubridade.

Quanto ao período de 13/03/1989 a 11/05/1995, a parte autora não apresentou os documentos hábeis à comprovação da insalubridade. O documento apresentado encontra-se sem o correspondente carimbo da empresa com identificação e CNPJ. Deste modo, não reconheço esse período como especial.

Deixo de reconhecer como especial o período de 11/08/2006 a 07/11/2006, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, pois durante esse período o segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia.

Assim, durante o período que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, a contagem de tempo é feita como

tempo comum e, apenas durante o período em que esteve em efetiva atividade, com seu vínculo de trabalho ativo, é que sua atividade especial pode ser assim considerada e computada para fins previdenciários. Assim, não reconheço como especial o período supracitado.

Não reconheço como especial o período de 06/11/2009 a 08/06/2013, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época.

Por fim, deixo de reconhecer como especial, considerando a data de emissão do PPP apresentado, o período posterior a 09/06/2013, pois não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 19 anos, 06 meses e 02 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a DER, foram apurados 33 anos, 02 meses e 29 dias. Até a citação, apurou-se o tempo de 33 anos, 11 meses e 27 dias, o que se mostra insuficiente para a aposentadoria proporcional, uma vez que não cumpre o pedágio de 34 anos, 02 meses e 11 dias.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, para reconhecer como especiais os períodos de 01/02/1997 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 15/12/1998.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0005196-75.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009625 - ALMIR MARQUES (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por ALMIR MARQUES em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria especial. E, na sua impossibilidade, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, “será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos”, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º. e 4º. do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do temp de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

§ 4º. “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Em “Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: “De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal...”

Por outro lado, a aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

- I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;
- II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;
- III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;
- IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;
- V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;
- VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”.

Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz

Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A intensidade do ruído para enquadramento como especial deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive essa é a atual redação da súmula 32 da TNU.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que o período 05/08/1997 a 02/12/1998 já foi reconhecido pela autarquia previdenciária como especial, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual é incontroverso.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79, durante os períodos de 03/12/1998 a 17/10/2004, 18/10/2004 a 24/01/2006, 29/09/2007 a 22/12/2010, 23/12/2010 a 22/12/2011 e 23/12/2011 a 13/08/2012. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especiais os períodos de 12/11/1979 a 14/09/1992 e 13/10/1992 a 22/03/1995, pois a parte autora não apresentou documentos hábeis a comprovar a efetiva exposição ao ruído durante sua atividade laboral. Embora os laudos técnicos e formulários de informações apresentados indiquem a exposição a ruído, não é possível afirmar que a intensidade de ruído apresentada era a mesma a que a parte autora estava exposta quando de fato desempenhou sua função, porque os documentos foram emitidos decorridos anos após o trabalho da parte autora, e não há qualquer informação sobre a manutenção ou mudança das condições ambientais de trabalho. Portanto, deixo de reconhecer como especiais mencionados períodos.

Não reconheço como especiais os períodos de 15/09/1992 a 12/10/1992 e de 25/01/2006 a 28/09/2007, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, pois durante esse período o segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia.

Assim, durante o período que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, a contagem de tempo é feita como tempo comum e, apenas durante o período em que esteve em efetiva atividade, com seu vínculo de trabalho ativo, é que sua atividade especial pode ser assim considerada e computada para fins previdenciários. Assim, não reconheço como especiais os períodos supracitados.

Por fim, deixo de reconhecer como especial, considerando a data de emissão do PPP apresentador, o período posterior a 14/08/2014, uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data. A Contadoria Judicial deste Juizado fixou o tempo de atividade especial até a DER e até a citação em 13 anos, 04 meses e 05 dias, tempo este insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória também, do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 19 anos, 03 meses e 26 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 38 anos, 04 meses e 20 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 39 anos, 03 meses e 05 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER (25/03/2013), uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de Junho/2014, no valor de R\$ 2.717,91

(DOIS MIL SETECENTOS E DEZESSETE REAISE NOVENTA E UM CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 25/03/2013.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 25/03/2013 até 30/06/2014, no valor de R\$ 15.679,09 (QUINZE MIL SEISCENTOS E SETENTA E NOVE REAISE NOVE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0000204-37.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009607 - IVANI QUEIROZ DOS SANTOS (SP261682 - LUCIANA RODRIGUES BRANDÃO, SP250353 - ALINE RIBEIRO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por IVANI QUEIROZ DOS SANTOS em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado em cargo em comissão na Prefeitura Municipal de Cajamar, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido de concessão do benefício foi efetuado na via administrativa e restou indeferido, sob a alegação de ausência de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e contestou o pedido, sustentando a sua improcedência.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito

de concessão de qualquer benefício.”

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento e a averbação de período em que teria laborado em cargo em comissão na Prefeitura Municipal de Cajamar, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto à contagem recíproca, entre períodos de exercício de atividades vinculados ao Regime Geral da Previdência Social e ao regime estatutário da Administração Pública, está ela assegurada pelo § 9º do artigo 201 da Constituição Federal, bem como pelo artigo 94 e seguinte da Lei 8.213/91.

No que tange à comprovação do tempo de serviço, o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:

“....

2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo.

3. Agravo regimental improvido.”

(AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti)

Observo que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo.

Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS, sendo que o seu parágrafo 2º prevê a hipótese de retificação daquelas informações, mediante comprovação da divergência.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e a averbação de período em que teria laborado em cargo em comissão na Prefeitura Municipal de Cajamar, qual seja, de 25/08/1985 a 31/05/2006, conforme documentos que apresenta.

Aduz que, apesar de ter apresentado várias certidões emitidas pela Prefeitura Municipal de Cajamar/SP que comprovam o seu labor no período supracitado, o INSS entendeu que não houve a apresentação dos documentos necessários, em especial, o “Anexo III”, que consiste na declaração de tempo de contribuição.

Para comprovar referido vínculo empregatício no presente feito, o autor apresentou cópia da primeira e segunda via de sua CTPS nº 024752, série 359ª, nas quais consta anotação deste período, sem qualquer rasura e em ordem cronológica. Inclusive, constam anotações de alteração de salários e cargos, o que indica ser real o vínculo e legítimas as anotações. A jurisprudência é pacífica ao presumir a veracidade dos vínculos empregatícios anotados em CTPS.

Apresentou também, declarações emitidas por funcionária da área de Gestão de Pessoal da Prefeitura Municipal de Cajamar, datadas de 07/06/2011, pela qual se vê que o autor é ocupante de cargo em comissão desde 26/08/1985, sendo que, de 26/08/1985 até 31/05/2006, ocupou cargo de operador de máquinas, com recolhimento de contribuições para o Regime Municipal de Previdência (26/08/1985 a 30/09/1993) e para o INSS (01/02/2005 a 31/05/2006). E, de 01/06/2006 até a data do documento, de Assessor de Diretoria IX, com recolhimentos previdenciários para o INSS.

Trouxe, outrossim, no presente feito, os “Anexos III e II”, emitidos pela Prefeitura Municipal de Cajamar, pelos quais se vê os salários por ele percebidos de 1993 a 1998, bem como a sua frequência no período. E, ainda, certidão de tempo de contribuição emitida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar, pela qual se vê que houve contribuição do autor, para fins de aproveitamento no INSS, de 01/10/1993 a 15/12/1998. Embora tenha este Juízo determinado a expedição de ofício ao INSS, para que procedesse a juntada de cópia do PA, tal providência não restou atendida.

Destarte, considerando os elementos contidos nos presentes autos, em especial cópia do CNIS, na qual consta vínculo do autor com a Prefeitura Municipal de Cajamar de 26/08/1985 a 31/05/2006 e de 01/06/2006 até 04/2014, bem como o teor da certidão de tempo de contribuição emitida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar (recolhimento de 01/10/1993 a 15/12/1998), entendo como incontroverso o vínculo. Com efeito, com base na documentação apresentada, reconheço o período de trabalho de 26/08/1985 a 15/12/1998 e de 01/02/2005 a 30/04/2014, como ocupante de cargo em comissão na Prefeitura Municipal de Cajamar, e determino a averbação para fins previdenciários.

Deixo de reconhecer o período de 16/12/1998 a 30/01/2005, uma vez que caberia à parte autora comprovar, através de documento emitido pelo Regime Próprio de Previdência Social, o recolhimento de contribuições no período, o que não aconteceu.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 22 anos, 10 meses e 04 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a DER, foram apurados 29 anos, 02 meses e 05 dias. Até a citação, apurou-se o tempo de 31 anos e 09 dias, o que se mostra

insuficiente para a aposentadoria proporcional, uma vez que não cumpre o pedágio de 32 anos, 10 meses e 10 dias.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, para reconhecer o exercício do autor como ocupante de cargo em comissão na Prefeitura Municipal de Cajamar de 26/08/1985 a 15/12/1998 e de 01/02/2005 a 30/04/2014, e condenar o INSS a sua averbação.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0000085-76.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009512 - MANOEL NICOLAU ARAUJO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por MANOEL NICOLAU ARAUJO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado tempo de recolhimento de contribuições na condição de empresário, bem como os períodos em que teria laborado sob condições especiais, convertidos em comum com os acréscimos legais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios

diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”.

Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A intensidade do ruído para enquadramento como especial é a de superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive essa é a atual redação da súmula 32 da TNU.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo

70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No caso CONCRETO, requer a parte autora o reconhecimento da atividade especial em decorrência da atividade de vigia nos períodos entre 26/03/79 a 12/01/83; de 11/03/83 a 17/07/87 e de 01/04/88 a 21/05/91.

Entendo que a atividade de vigia pode ser enquadrada como especial, nos termos do Decreto nº. 53.831/64, código

2.5.7.

Inclusive o próprio Superior Tribunal de Justiça apresenta entendimentos indicando que nos casos em que há o exercício de atividade vigilante, uma vez comprovada a condição de exercício da atividade sob condições especiais e ainda indicando que o rol de atividades constantes nos decretos, são meramente exemplificativos, como abaixo transcrevo:

“Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 395988
Processo: 200101396281 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA
Data da decisão: 18/11/2003 Documento: STJ000525450
Fonte DJ DATA:19/12/2003 PÁGINA:630
Relator(a)HAMILTON CARVALHIDO

Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. NÃO ENQUADRAMENTO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. PERICULOSIDADE. COMPROVAÇÃO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.
3. A ausência do enquadramento da atividade desempenhada pelo segurado como atividade especial nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria se comprovado o exercício de atividade sob condições especiais.
4. Recurso improvido.” (g.n.)

“Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 413614
Processo:200200192730 UF:SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA
Data da decisão: 13/08/2002 Documento: STJ000448183
Fonte DJ DATA:02/09/2002 PÁGINA:230
Relator(a)GILSON DIPP

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento." Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.

I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.

II - Recurso desprovido.” (g.n.)

Observo, porém, que deve estar efetivamente caracterizada a situação de perigo, devendo haver comprovação do porte de arma de fogo, bem como a devida habilitação para o porte da arma.

O autor não apresentou documentos que possibilitem o reconhecimento da atividade, uma vez que tal reconhecimento se dá não só pela denominação de vigia, mas pela efetiva exposição ao perigo. Deste modo, não reconheço como especiais os períodos pretendidos pelo autor na petição inicial.

Com relação ao tempo de recolhimento como empresário, verifico que o autor juntou cópia de algumas guias de recolhimento, bem como há informação no CNIS de que houve efetivamente o recolhimento entre 30/08/1994 a 30/04/2012.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 19 anos, 07 meses e 11 dias. Na DER foram apurados 32 anos, 11 meses e 25 dias, insuficientes para a aposentadoria.

Até a citação apurou-se o tempo de 32 anos, 11 meses e 25 dias, também insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS somente ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho do autor na condição de empresário entre 01/09/2006 a 30/04/2012.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0000133-35.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009561 - CLAUDIO ZANELLA (SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por CLAUDIO ZANELLA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício foi requerido na via administrativa e restou indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em

atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A intensidade do ruído para enquadramento como especial é a de superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.

53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive essa é a atual redação da súmula 32 da TNU.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que os períodos de 06/01/1976 a 12/04/1976, 20/06/1979 a 03/03/1984 e 08/09/1986 a 12/02/1990 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual são incontroversos.

Quanto ao período de 09/10/1990 a 21/05/1998, a parte autora não apresentou os documentos hábeis à comprovação da insalubridade. O documento apresentado encontra-se sem o correspondente carimbo da empresa com identificação e CNPJ. Deste modo, não reconheço esse período como especial.

Destaco ainda, que, do período supracitado, de 06/03/1997 a 21/05/1998, não há como se reconhecer como especial também, porque a parte autora esteve exposta a ruído cuja intensidade encontrava-se abaixo dos limites de tolerância para a época.

Quanto à eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 24 anos, 05 meses e 26 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a DER, foram apurados 35 anos, 03 meses e 24 dias. Até a citação, apurou-se o tempo de 36 anos e 17 dias, o suficiente para a aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER (13/06/2013), uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de Junho/2014, no valor de R\$ 865,11 (OITOCENTOS E SESENTA E CINCO REAISE ONZE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 13/06/2013.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 13/06/2013 até 30/06/2014, no valor de R\$ 11.379,57 (ONZE MIL TREZENTOS E SETENTA E NOVE REAISE CINQUENTA E SETE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0004011-02.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009627 - FERNANDO GARBO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em

aposentadoria por invalidez.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica econtábil.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Este benefício postulado apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia por determinação deste Juízo, concluiu o Sr. Perito que o autor está incapacitado para sua função total e temporariamente em razão de hidrocefalia pos meningite.

De se notar, pelo Plenus, que esteve em gozo de auxílio doença até 26/04/2013, cessado quando ainda estava incapacitado, conforme constatado em perícia médica. A cessação, portanto, foi irregular.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado, faz jus a parte autora ao restabelecimento do auxílio doença até seis meses após a data desta sentença.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença (NB 544.801.728-9) a FERNANDO GARBO, desde o dia imediatamente posterior ao da cessação, com RMI de R\$ 1.009,59 (UM MIL NOVE REAISE CINQUENTA E NOVE CENTAVOS - 91% do SB), que deverá ser implantado com renda mensal de R\$ 1.178,79 (UM MILCENTO E SETENTA E OITO REAISE SETENTA E NOVE CENTAVOS)na competência de 03/2014, no prazo 30 (trinta) dias a partir desta decisão, mantendo-o até seis meses da data desta sentença.

Defiro o pedido formulado pelo autor e concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que implante no prazo máximo de 30 (trinta) dias o benefício, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 27/4/2013, até a competência de 03/2014, no valor de R\$ 13.671,08 (TREZE MIL SEISCENTOS E SETENTA E UM REAISE OITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000173-17.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009617 - HELIO BASTOS BREDOFF (SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS, SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por HELIO BASTOS BREDOFF em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O pedido de revisão do benefício previdenciário percebido pela parte autora restou indeferido

administrativamente.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A parte autora é aposentada (NB 149.282.529-5), com DIB aos 28/01/2009, com o tempo de 32 anos, 10 meses e 24 dias, correspondente a 70% do salário de benefício.

Pretende o reconhecimento de atividade especial, que, convertida em tempo comum com os acréscimos legais, majore o salário de benefício.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de

formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A intensidade do ruído para enquadramento como especial é a de superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive essa é a atual redação da súmula 32 da TNU.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso

Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40, da mesma forma, para o caso de segurada mulher, pelo mesmo raciocínio, chega-se ao fator 1,20.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, laborado na empresa KLABIN S/A.

De início, observa-se que os períodos 09/02/1981 a 31/12/1984, 03/02/1986 a 10/12/1986, 06/03/1987 a 01/10/1990 e 24/05/1993 a 02/12/1998 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais quando da concessão do benefício, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual são incontroversos.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrando-se no código 1.1.5 do Decreto 83.080/79, durante os períodos de 03/12/1998 a 27/06/2004 e 05/08/2004 a 27/01/2009. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especial o período de 28/06/2004 a 04/08/2004, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, pois durante esse período o segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia.

Assim, durante o período que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, a contagem de tempo é feita como

tempo comum e, apenas durante o período em que esteve em efetiva atividade, com seu vínculo de trabalho ativo, é que sua atividade especial pode ser assim considerada e computada para fins previdenciários. Assim, não reconheço como especial o período supracitado.

Não reconheço como especial, considerando a data do PPP apresentado, o período posterior a 28/01/2009, uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou 36 anos, 11 meses e 02 dias, suficiente para a revisão da aposentadoria.

As diferenças referentes à revisão são devidas desde a DIB (28/01/2009), uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a majoração do coeficiente do salário de benefício para 100%, que, na competência de Junho/2014, passa para o valor de R\$ 1.733,74 (UM MIL SETECENTOS E TRINTA E TRÊS REAISE SETENTA E QUATRO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 28/01/2009.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação da revisão benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 28/01/2009 até 30/06/2014, no valor de R\$ 40.520,21 (QUARENTAMIL QUINHENTOS E VINTEREAISE VINTE E UM CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0000070-10.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009551 - JOSE MOTA CARNEIRO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por JOSÉ MOTA CARNEIRO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício foi requerido na via administrativa e restou indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A intensidade do ruído para enquadramento como especial é a de superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive essa é a atual redação da súmula 32 da TNU.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do

seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º. Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante o período de 11/09/1998 a 15/12/1998. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

De outra parte, deixo de reconhecer como especiais o período de 04/09/84 a 17/09/86, uma vez que o PPP está incompleto, além de ter sido elaborado por técnico de segurança do trabalho.

Também não há como se reconhecer os períodos de 22/09/86 a 28/02/90, de 01/03/90 a 03/08/94 e de 26/08/94 a 30/04/98, uma vez que os documentos apresentados apontam medições e avaliações realizadas em local diverso do local em que a parte autora de fato realizou suas atividades laborativas. Entendo que o PPP, que aponta avaliações por similaridade, não reflete e não comprova a real situação laborativa da parte autora onde e quando fora desempenhada, pois não retratam a situação de fato ocorrida.

Deixo, ainda, de reconhecer como especial(is) o(s) período(s) de 04/08/94 a 25/08/94, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, pois durante esse período o segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia.

Assim, durante o período que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, a contagem de tempo é feita como tempo comum e, apenas durante o período em que esteve em efetiva atividade, com seu vínculo de trabalho ativo, é que sua atividade especial pode ser assim considerada e computada para fins previdenciários. Assim, não reconheço como especial(is) o(s) período(s) pretendido(s).

O período entre 16/12/98 até os dias de hoje também não poderá ser reconhecido como especial, uma vez que o PPP informa a utilização de EPI eficaz para os agentes nocivos.

Em razão do uso de EPI eficaz, deixo de acolher o pedido referente ao período mencionado, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua:

“Art. 58.

(...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Conforme os documentos juntados, o autor, no referido período, utilizava Equipamento de Proteção Individual eficaz, não podendo ser reconhecido como de atividade especial.

Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância”. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação.

Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data.

Ademais, o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente

para aqueles que exerçam atividades que “prejudiquem a saúde ou a integridade física”, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe:

Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000:

“A Súmula nº 289 dispõe:

INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade.

art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo.

Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento.” (grifei)

(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga)

Portanto, sendo a única prova da pretendida insalubridade a declaração da empresa de que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, resta afastada a insalubridade em razão da exposição ao agente nocivo ruído a partir de 16/12/1998.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 14 anos, 09 meses e 29 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a DER, foram apurados 29 anos, 04 meses e 23 dias. Até a citação, apurou-se o tempo de 30 anos e 19 dias, o que se mostra insuficiente para cumprir o pedágio exigido para a concessão de aposentadoria proporcional, fixado em 35 anos.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS somente ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho do autor em condições especiais entre 11/09/1998 a 15/12/1998.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.
P.R.I.C.

0000076-17.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009515 - BENEDITO SOARES DA CRUZ (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por BENEDITO SOARES DA CRUZ em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, períodos recolhidos na condição de contribuinte individual, bem como o período entre 07/08/1981 a 15/02/1982, trabalhado para o Governo do Estado de São Paulo, com a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para

fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A intensidade do ruído para enquadramento como especial deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive essa é a atual redação da súmula 32 da TNU.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de

trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Todavia, os períodos de 05/01/76 a 29/01/80; de 17/04/80 a 27/02/81; de 15/02/82 a 25/04/86; de 20/10/86 a 26/03/87; de 04/05/87 a 31/07/1990; de 10/09/1990 a 16/04/1991 e de 04/03/92 a 01/02/95 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual são incontroversos.

O período entre 07/08/81 a 15/02/82 merece ser reconhecido e, portanto, incluído na contagem de tempo de serviço do autor, tendo em vista que foi apresentada certidão de tempo de contribuição do Governo do Estado de São Paulo, comprovando que o autor exercia a função de escriturário.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 32 anos, 01 mês e 24 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 32 anos, 09 meses e 08 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 33 anos, 01 mês e 05 dias, o suficiente para sua aposentadoria proporcional, uma vez que cumpriu o pedágio calculado em 29 anos, 01 mês e 20 dias. O autor conta atualmente com 58 anos de idade.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 80% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de junho/2014, no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 10/12/2012.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 10/12/2012 até 30/06/2014, no valor de R\$ 13.866,18 (treze mil, oitocentos e sessenta e seis reais e dezoito centavos), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0006633-54.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009623 - BEATRIZ CAZELLATO (SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO) ROSANGELA CAZELLATO (SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, consistente em pensão por morte, pleiteada pela menor Beatriz Cazellato, representada pela Sra. Rosângela Cazellato, em decorrência do óbito de sua avó, que detinha sua guarda, Sra. Luzia Rodrigues Cazellato.

Requeriu administrativamente o benefício em 10/07/2013, porém indeferido pela autarquia previdenciária, sob a alegação de falta de qualidade de dependente da menor em relação à segurada falecida.

O INSS foi citado e intimado.

Decido.

A pensão por morte é benefício previdenciário concedido ao dependente do segurado falecido, nos termos do disposto no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, combinado com o disposto no artigo 16, e 26 da mesma lei:

Art. 74 “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias deposti deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Art. 16. “São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui o direito às prestações das classes seguintes.

§2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Art. 26. "Independente de carência a concessão das seguintes prestações:
I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário família e auxílio-acidente; (...)"

A concessão da pensão por morte, portanto, independe de carência, não se impondo um número mínimo de contribuições para sua concessão, e exige dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a dependência dos requerentes.

QUALIDADE DE SEGURADO

No caso em tela, não se questiona a qualidade de segurado do 'de cujus', já que era beneficiário de aposentadoria do RGPS.

DEPENDÊNCIA

A autora, na qualidade de menor sob guarda da segurada falecida, ostenta a sua condição de dependente.

Os documentos juntados aos autos trazem à tona que a segurada falecida não só detinha a guarda da autora, como era quem a criava. Na certidão de nascimento da autora não consta o nome de seu pai. Em 23/12/2002, a Sra. Eunice Cazellato, mãe da autora, faleceu. Em decorrência disso, a partir de 31/03/2003, sua avó, Sra. Luzia Rodrigues Cazellato, passou a ser titular de sua guarda judicialmente.

Restou caracterizada, no caso em questão, a condição de dependente da autora em relação a sua avó. Mister reconhecer que a avó detinha a "guarda" da criança. A propósito, nem se há de alegar que a figura do menor sob guarda desapareceu do nosso sistema previdenciário com o advento da Lei nº 9.032/95.

O pedido encontra amparo na Lei nº 8.213, de 24/07/91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, razão pela qual o acolho, nos termos preconizados pelo referido diploma legal, artigo 16, parágrafos 3º e 4º.

O vínculo familiar entre a autora e a segurada falecida restou comprovado não só com base nos documentos, mas considerando que a menor foi criada pela avó, fato esse corroborado pela guarda outorgada a ela.

Ressalte-se que, segundo a máxima da equidade, é de se aplicar tratamento igualitário no caso em questão. Na mesma medida em que a lei impõe o deferimento da pensão por morte aos filhos menores dependentes, razão maior justifica a aplicação do mesmo tratamento à autora menor que, tendo em vista o falecimento de sua mãe, foi criada pela avó desde o ano de 2003, quando possuía cerca de 05 anos de idade. Dentro do quadro narrado, a avó exerceu o papel de pai e mãe.

O artigo 16, parágrafo 2º da Lei 8.213/91 considerava dependente, para fins previdenciários, o menor sob guarda determinada judicialmente, equiparando-o à condição de filho, porém, após alterações, o menor sob guarda não mais passou a constar do rol dos dependentes equiparados aos filhos.

Todavia, a condição de dependência econômica do menor sob guarda judicial subsiste por força do disposto no Estatuto da Criança e Adolescente, no artigo 33, parágrafo 3º da Lei 8.069/90, que estabelece expressamente a condição de dependente, no caso de guarda, inclusive para fins previdenciários.

Tal dispositivo, por ser norma especial que rege a matéria, não foi revogado pelas alterações introduzidas na lei do regime geral da previdência social, devendo ser observada a presunção nela prevista. Portanto, não há que se falar em ausência de qualidade de dependente ao menor sob guarda.

Nesse sentido, inclusive, é o julgado do E. Tribunal Regional da 2ª Região, da 3ª. Turma, cujo recente acórdão, proferido no processo nº. 200151030006298 - RJ, em 06/04/2005, abaixo transcrevo:

“CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - PENSÃO POR MORTE - MENOR SOB GUARDA DO SEGURADO - QUALIDADE DE DEPENDENTE - ÓBITO OCORRIDO APÓS A ALTERAÇÃO DO § 2º DO ART. 16 DA LEI 8.213/91 PELA LEI 9.528/97 - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PRINCÍPIOS PROTETIVOS - COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

1. A nova redação do § 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, dada pela MP 1.523 de 11.10.1996 e reedições, repetida na MP 1.596/97, a qual foi convertida na Lei 9.528/97, deixou de prever expressamente a figura do menor sob guarda como dependente do segurado, aludindo apenas ao enteado e ao menor tutelado, violando o princípio da igualdade, uma vez que impõe discriminação desautorizada pelo sistema normativo entre os menores sob guarda e sob tutela.
2. Alteração que fere a ampla garantia de proteção ao menor disposta no art. 227 do texto constitucional, que não faz distinção entre o tutelado e o menor sob guarda: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”
3. O direito do menor à proteção especial abrange a garantia de direitos previdenciários (§ 3º, II, do art. 227 da Constituição).
4. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) estabelece que a guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou ao adolescente (art. 33, caput), conferindo-lhes a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários (§ 3º do art. 33).
5. Considerados a natureza alimentar do benefício previdenciário e o escopo protetivo do instituto da guarda, infere-se que a omissão constante na nova redação do art. 16, § 2º, da Lei 8.213/91 é plenamente suprida pelo disposto no § 3º do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, garantindo ao menor sob guarda a qualidade de dependente para fins de percepção de pensão por morte do segurado.
6. A dependência econômica do menor é comprovada pelo termo de guarda, tendo em vista a obrigação assistencial assumida pelo guardião.
7. Antecipação de tutela que se concede, nos termos do art. 273 do CPC, tendo em vista a natureza alimentar do benefício e a necessidade de tratamento da moléstia do autor.
8. Apelação provida.

Dessa forma, encontram-se preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício ora pleiteado. Faz jus a autora à concessão da pensão por morte.

Fixo a DIB do benefício na data do óbito, bem como data de início do pagamento, considerando ser a parte autora menor de idade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de pensão por morte, com renda mensal na competência de junho/2014, no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 09/10/2002, convertida na data do óbito da avó em 17/03/2013.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até 30/06/2014, no valor de R\$ 11.421,59 (onze mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e nove centavos), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000258-71.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6304009557 - JOSELITO CAMILO (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por LARISSA BORETTI MORESSI em que pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. O processo tramitou regularmente e culminou na prolação da sentença de parcial procedência.

Irresignada, a parte autora opôs embargos de declaração, alegando omissão da sentença no que se refere a estipulação de juros e correção monetária.

Decido.

Não há, no caso, que se falar em omissão do julgado.

A aplicação de juros e correção monetária nos processos que tramitam perante os Juizados Especiais Federais é feita de acordo com o programa de cálculos da Justiça Federal e Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sendo que o parecer contábil (com as respectivas planilhas de cálculo) foi anexado aos autos virtuais para ciência e eventual manifestação da parte autora em caso de não concordância.

Assim, não houve a mencionada omissão do julgado.

Isto posto, conheço dos embargos, e, no mérito, os rejeito, por não ser a sentença omissa, razão pela qual, mantenho integralmente a sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001958-82.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6304009558 - OSVALDINA DOS SANTOS LAZARO (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA em que pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. O processo tramitou regularmente e culminou na prolação da sentença de procedência por mim assinada e registrada.

Irresignada, a parte autora opôs embargos de declaração, alegando omissão da sentença no que se refere a estipulação de juros e correção monetária.

Decido.

Não há, no caso, que se falar em omissão do julgado.

A aplicação de juros e correção monetária nos processos que tramitam perante os Juizados Especiais Federais é feita de acordo com o programa de cálculos da Justiça Federal e Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sendo que o parecer contábil (com as respectivas planilhas de cálculo) foi anexado aos autos virtuais para ciência e eventual manifestação da parte autora em caso de não concordância.

Assim, não houve a mencionada omissão do julgado.

Isto posto, conheço dos embargos, e, no mérito, os rejeito, por não ser a sentença omissa, razão pela qual, mantenho integralmente a sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0005978-48.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009584 - JOAO ANTONIO MAION (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95.

A parte autora por petição requereu a desistência do feito.

Verifica-se que embora o réu já tenha sido regularmente citado, não é necessário que seja intimado para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação e nele consinta, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 1, de 3 de dezembro de 2002, da Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, verbis:

“A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, reconheço de ofício a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e dos pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se.

0006237-43.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009599 - JOAO FLORENCIO DA SILVA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0006239-13.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009600 - JOAO FLORENCIO DA SILVA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0006353-49.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009602 - BENEDITO BERTI (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0005990-62.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009582 - ANA MARIA DE FATIMA COSTA VELOSO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0006067-71.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009601 - VALDINEI LOPES DOS SANTOS (SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
FIM.

DECISÃO JEF-7

0004673-63.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304009624 - LAUDIVINA LOPES DA SILVA (SP195273 - GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0002429-30.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304009580 - ANTONIO PEREIRA DE MOURA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Manifeste-se o INSS quanto a proposta de acordo formulada, a fim de torná-la líquida, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001038-40.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304009615 - MARIA DAS GRACAS PRADO AMORIN (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/09/2014, às 14:45 horas, na sede deste Juizado. Intime-se.

0002524-41.2006.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304009621 - OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Defiro a expedição do RPV apenas para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do Acórdão. Indefiro o pedido para expedição de RPV para pagamento de honorários contratuais, uma vez que apenas seria possível o destacamento de tais honorários no RPV principal a ser expedido em nome do autor ou sucessores. Falecido o mesmo sem habilitação de herdeiros, não é possível a expedição de RPV exclusivo para tal finalidade. Intime-se.

0006573-47.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304009603 - ALICE MIOKO LESSI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Providencie a parte autora no prazo de 30 dias a juntada aos autos, cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado (se houver), dos processos 00154731119984036100 e 00741517920004030399, para análise de prevenção apontada no relatório anexo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0005977-63.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304009596 - JOAO ANTONIO MAION (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Providencie a parte autora no prazo de 30 dias a juntada aos autos, cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado (se houver), do processo 05017087219824036100, para análise de prevenção apontada no relatório anexo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0013629-49.2005.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304009609 - WILSON ROBERTO RIGO (SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Defiro 15 (quinze) dias de dilação de prazo. Após, cumprida ou não a diligência, devolvam-se a Turma Recursal, independente de novo despacho. Intime-se. Cumpra-se.

0000205-22.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304009626 - VALDEMAR DE ANDRADE (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Expeça-se, com urgência, carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Redesigno a audiência para o dia 22/04/2015, às 15h, neste Juizado. P.R.I.

0002468-27.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304009583 - ANTONIO BRAIS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Uma vez que houve concordância expressa do autor quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se os RPVs. Intime-se.

0006040-88.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304009585 - JOSE DE SOUZA (SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Providencie a parte autora no prazo de 30 dias a juntada aos autos, cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado (se houver), dos processos 00028053020124036128 e 00101444020124036128, para análise de prevenção apontada no relatório anexo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Trata-se de ação proposta contra o INSS, originariamente, na Justiça Estadual, no Foro Distrital de Cajamar, com fundamento no art. 109, §3º da Constituição Federal.

Tendo em vista que Cajamar é foro distrital da comarca de Jundiá, que por sua vez é sede de vara federal, o MM. Juiz de Direito daquele distrito houve por bem declinar de sua competência e determinar a remessa dos autos para a Justiça Federal de Jundiá. No entanto, a decisão foi proferida após a prolação de sentença por aquele Juízo.

É certo que, diante do reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo do Foro Distrital de Cajamar, a sentença lá proferida seria nula. No entanto, este Juizado Federal não tem competência para cassar

sentenças de outros juízos.

Nesses casos, em que pese a incompetência absoluta do Foro Distrital de Cajamar, foi prolatada sentença nos autos, devidamente registrada e publicada, que permanece válida e eficaz até que seja revista pelo próprio Juízo ou pelo Tribunal ad quem.

É importante ressaltar que não se está questionando a competência do Juizado Especial Federal de Jundiaí para processar e julgar as ações propostas contra o INSS, que não sejam decorrentes de acidente de trabalho, cujos autores tenham domicílio no Município de Cajamar.

Ocorre que, como dito, no caso dos autos, já há sentença de mérito prolatada pela Justiça Estadual. Nesses casos, não cabe a este Juízo rever a decisão, nem mesmo às Turmas Recursais, que têm competência funcional, tão somente, para rever as sentenças proferidas nos Juizados Especiais.

Ademais, transitada em julgado a sentença proferida, se a mesma não é declarada nula, de se aplicar o disposto no art. 575, II do CPC, pelo que a execução deve se processar no juízo de Cajamar.

Dessa forma, devolvam-se os autos ao Juízo de Cajamar. Intime-se. Cumpra-se.

0002523-75.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304009595 - ROSANA XAVIER PEREIRA (SP257661 - HELEN JOYCE DO PRADO KISS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002569-64.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304009606 - EGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001833-80.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304009616 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ciência ao autor quanto ao ofício do juízo deprecado. Intime-se.

0002304-62.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304009594 - ISAURA ISABEL DOS REZES (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta contra o INSS, originariamente, na Justiça Estadual, no Foro Distrital de Cajamar, com fundamento no art. 109, §3º da Constituição Federal.

Tendo em vista que Cajamar é foro distrital da comarca de Jundiaí, que por sua vez é sede de vara federal, o MM. Juiz de Direito daquele distrito houve por bem declinar de sua competência e determinar a remessa dos autos para a Justiça Federal de Jundiaí.

É certo que, diante do reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo do Foro Distrital de Cajamar, a sentença lá proferida seria nula. No entanto, este Juizado Federal não tem competência para cassar sentenças de outros juízos.

Nesses casos, em que pese a incompetência absoluta do Foro Distrital de Cajamar, foi prolatada sentença nos autos, devidamente registrada e publicada, que permanece válida e eficaz até que seja revista pelo próprio Juízo ou pelo Tribunal ad quem.

É importante ressaltar que não se está questionando a competência do Juizado Especial Federal de Jundiaí para processar e julgar as ações propostas contra o INSS, que não sejam decorrentes de acidente de trabalho, cujos autores tenham domicílio no Município de Cajamar.

Ocorre que, como dito, no caso dos autos, já há sentença de mérito prolatada pela Justiça Estadual. Nesses casos, não cabe a este Juízo rever a decisão, nem mesmo às Turmas Recursais, que têm competência funcional, tão somente, para rever as sentenças proferidas nos Juizados Especiais.

Ademais, transitada em julgado a sentença proferida, se a mesma não é declarada nula, de se aplicar o disposto no art. 575, II do CPC, pelo que a execução deve se processar no juízo de Cajamar.

Dessa forma, devolvam-se os autos ao Juízo de Cajamar. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01, depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se.

0006295-46.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304009578 - ROBERTO RODRIGUES (SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0006317-07.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304009577 - MARIA LAURA GONCALVES (SP341903 - RAIRA LEAL FAVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0006483-39.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304009575 - MARIA APARECIDA PIVETTA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005998-39.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304009572 - MARIA ANTONIA MARQUES DOS SANTOS (SP300575 - VALÉRIA DOS SANTOS ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0006410-67.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304009568 - EMILIA APARECIDA VILASBOAS ANDRADE (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005954-20.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304009573 - LUZIA BARBOZA MARIANA (SP283046 - GUARACI AGUERA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0006413-22.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304009576 - SANTA TEREZINHA STOCCO DE ALMEIDA (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0006028-74.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304009570 - ALCIR DE ASSIS RIBEIRO (SP223179 - REGINA CILENE AZEVEDO MAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0006460-93.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304009567 - CELIA CRISTINA TEIXEIRA (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0006507-67.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304009574 - SERGIO VALENTIM DE CASTRO (SP273003 - SAMIRA SKAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0006478-17.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304009566 - SONIA REGINA NOGUEIRA PADOVANI (SP334675 - NYKOLAS THIAGO KIHARA PICARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0006288-54.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304009569 - MARIA CRISTINA DE MELLO NICOLA (SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0006002-76.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304009571 - LILIAN APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO (SP193300 - SIMONE ATIQUÉ BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0003416-03.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304009612 - ELIETE DE FATIMA CARDOSO (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente cópia do contrato de honorários com o reconhecimento de firma dos signatários. Intime-se.

0002475-87.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304009620 - SEBASTIAO BONIFACIO DE SOUZA (SP139442 - FERNANDA MARIA SCHINCARIOL, SP259333 - PATRÍCIA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Uma vez que o dispositivo do Acórdão foi publicado na imprensa oficial em 25/04/2014 (conforme certidão de 30/04/2014 constante dos autos) já houve o trânsito em julgado do mesmo (devidamente certificado pela Turma Recursal). Assim, o recurso extraordinário é intempestivo. Nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo. Intime-se.

0006580-73.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304009618 - GERARD LUCIEN LE DU (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Verifico que não há prevenção. Intime-se.

0000174-80.2006.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304009613 - JOSE BENTO DA SILVA (SP187081 - VILMA POZZANI, SP250122 - EDER MORA DE SOUZA, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Cadastre-se o advogado constituído. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005160-33.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304009614 - FRANCISCO CARLOS VALERIO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do procedimento administrativo do autor, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0002512-46.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304009579 - IMACULADA CONCEICAO RIBEIRO PINTO BRITO (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta contra o INSS, originariamente, na Justiça Estadual, no Foro Distrital de Cajamar, com fundamento no art. 109, §3º da Constituição Federal.

Tendo em vista que Cajamar é foro distrital da comarca de Jundiá, que por sua vez é sede de vara federal, o MM. Juiz de Direito daquele distrito houve por bem declinar de sua competência e determinar a remessa dos autos para a Justiça Federal de Jundiá.

É certo que, diante do reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo do Foro Distrital de Cajamar, a sentença lá proferida seria nula. No entanto, este Juizado Federal não tem competência para cassar sentenças de outros juízos.

Nesses casos, em que pese a incompetência absoluta do Foro Distrital de Cajamar, foi prolatada sentença nos autos, devidamente registrada e publicada, que permanece válida e eficaz até que seja revista pelo próprio Juízo ou pelo Tribunal ad quem.

É importante ressaltar que não se está questionando a competência do Juizado Especial Federal de Jundiá para processar e julgar as ações propostas contra o INSS, que não sejam decorrentes de acidente de trabalho, cujos autores tenham domicílio no Município de Cajamar.

Ocorre que, como dito, no caso dos autos, já há sentença de mérito prolatada pela Justiça Estadual. Nesses casos, não cabe a este Juízo rever a decisão, nem mesmo às Turmas Recursais, que têm competência funcional, tão somente, para rever as sentenças proferidas nos Juizados Especiais.

Dessa forma, devolvam-se os autos ao Juízo de Cajamar. Intime-se. Cumpra-se.

0006653-11.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304009604 - ARMANDO LEOPOLDINO CAETANO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Comprove a parte autora ter efetuado novo requerimento administrativo de seu benefício, após o processo judicial anterior. Prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/08/2014

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006921-59.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO ZANDONA
ADVOGADO: SP246919-ALEX FABIANO ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006922-44.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEMELY CAMILA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP103592-LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006924-14.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON NUNES PEREIRA
ADVOGADO: SP056462-ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006925-96.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NARCIZO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP138599-CLEONICE DA SILVA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006926-81.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON DAMASCENO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP037209-IVANIR CORTONA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006927-66.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDENI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP167955-JUCELINO LIMA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006928-51.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP263851-EDGAR NAGY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 21/08/2014 12:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 04/09/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CESAR - SAO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 17/09/2014 08:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006929-36.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO: SP266948-KARLA DA FONSECA MACRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 21/08/2014 11:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006930-21.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA FERNANDES DE ABREU FREITAS
ADVOGADO: SP337343-SANDRA PINHEIRO DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006931-06.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006932-88.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO RIBEIRO
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006933-73.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMIAO COSTA DA SILVA
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006934-58.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006935-43.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEVERO DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006936-28.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE DEUS MONTEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006937-13.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BASILIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006938-95.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUZANA RICARTE COVARRUBIAS
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006939-80.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA SILVA
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006940-65.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006941-50.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006942-35.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MARTINS
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006943-20.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO FERREIRA LAUREANO
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006944-05.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSORINO BRAS DA SILVA
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006945-87.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NESTOR MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006946-72.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR ALVES ALMEIDA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006947-57.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONI DA COSTA HONORATO
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006948-42.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM LOPES FILHO
ADVOGADO: SP327420-AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/09/2014 08:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006949-27.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JULIA MIZAELE DO REGO
ADVOGADO: SP171856-GUSTAVO BORGES MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006950-12.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUELITA OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO: SP282305-EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 21/08/2014 12:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006951-94.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ERIMAR RIBEIRO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 05/08/2014 11:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006952-79.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCINETE RAMOS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE ÀS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N° 9.099/95). 30/09/2014 13:30:00

PROCESSO: 0006954-49.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TELMA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006956-19.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEMMAYRENE HOLANDA COSTA
ADVOGADO: SP231169-ANDRE ISMAIL GALVÃO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006957-04.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON TRINDADE VASCONCELOS
ADVOGADO: SP231169-ANDRE ISMAIL GALVÃO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006959-71.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MESSIAS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP231169-ANDRE ISMAIL GALVÃO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006960-56.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO RIBEIRO LOPES
ADVOGADO: SP231169-ANDRE ISMAIL GALVÃO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006961-41.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO GALVAO
ADVOGADO: SP231169-ANDRE ISMAIL GALVÃO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006962-26.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE SOUZA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP231169-ANDRE ISMAIL GALVÃO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006963-11.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRO ALEXANDRE DE LIMA
ADVOGADO: SP231169-ANDRE ISMAIL GALVÃO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006964-93.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ALBERTO CORREA
ADVOGADO: SP231169-ANDRE ISMAIL GALVÃO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006965-78.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY ALVES
ADVOGADO: SP231169-ANDRE ISMAIL GALVÃO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006969-18.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VALDIR DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006971-85.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CRISTINO SANTOS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006974-40.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS GUILHERME SEPRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006975-25.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESMERALDO EVANGELISTA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006976-10.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THUANE JESSICA APARECIDA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 05/08/2014 18:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006978-77.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA RICARDO
ADVOGADO: SP151697-ILZA ALVES DA SILVA CALDAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 04/09/2014 13:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006979-62.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEISO DIAS GONCALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006982-17.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BOLIVAR PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/09/2014 09:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006989-09.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DE CASTRO E SOUZA FRATONI
ADVOGADO: SP212764-JOSÉ CLAUDIO FRATONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 21/08/2014 12:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006993-46.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA MARIA SEVERIANO
ADVOGADO: SP325741-WILMA CONCEIÇÃO DE SOUZA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 04/09/2014 13:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001301-12.2014.4.03.6130
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ACELINO DIAS DE SOUSA
ADVOGADO: SP228507-ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA POLONIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001385-47.2013.4.03.6130
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILSON APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP295880-JOSÉ CARLOS VIEIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002909-45.2014.4.03.6130
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANDRO GUIMARAES LOPES
ADVOGADO: SP231169-ANDRE ISMAIL GALVÃO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004440-06.2013.4.03.6130
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MANOCCHIO
ADVOGADO: SP281673-FLAVIA MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 51
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 55

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2014/6306000390

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a

verossimilhança das alegações da parte autora. Intimem-se.

Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Int.

0006871-33.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306024966 - JOELMA ANTUNES LIMA (SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA, SP338533 - ANDERSON IGNACIO DE SOUZA, SP264626 - SHIRLEI ZUCATO SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006709-38.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306024973 - VALDENITO SOUZA SANTANA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006870-48.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306024967 - RODOLFO WOLEK (SP265306 - FABIO ZINSLY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006812-45.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306024970 - SAMUEL JANUARIO DE FRANCA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006838-43.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306024968 - APARECIDA BRASILINA MARTINEZ DOS SANTOS (SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006764-86.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306024972 - IVALDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO, SP242848 - MARITINÉZIO COLAÇO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006890-39.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306024965 - VALDEMIR DE SOUSA CRUZ (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006777-85.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306024971 - SILVERIO RODRIGUEZ (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006829-81.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306024969 - WAGNER LUIZ DOS SANTOS (SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora. Intimem-se.

3. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

0006832-36.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306024958 - ARNALDO LUIS BUZZULINI (SP124732 - JOSE BARBOSA GALVAO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006862-71.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306024957 - FIORAVANTE RAIMUNDO LUNA PERINI (SP264908 - EPAMINONDAS SERAFIM DE FREITAS, SP075848 - PAULO SERGIO DA FONSECA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006538-81.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306024960 - DIEGO GOMES SILVA THOMAZ (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006756-12.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306024959 - RAIMUNDO JANUARIO BATISTA (SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006914-67.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306024954 - JOSE PAULO LODUCA (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES, SP335616 - CINDY DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006873-03.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306024956 - LUIZ MORAES SILVA (SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006893-91.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306024955 - VIVIANE APARECIDA ALVES SANTANA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2014/6306000391

DECISÃO JEF-7

0006927-66.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306025022 - VALDENI PEREIRA DA SILVA (SP167955 - JUCELINO LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o feito.

Remetam-se, após a devida materialização dos autos eletrônicos, à Justiça Estadual para livre distribuição a uma das Varas Especializadas em Acidente de Trabalho.

P.R.I.

0006805-53.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306025045 - VERA LUCIA DA SILVA ABILIO (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

A parte autora está domiciliada em Araçariguama SP.

O município de domicílio da parte autora está em território de competência do Juizado Especial Federal de Sorocaba SP, que já havia sido criado, quando do ajuizamento da ação. Por isso, não há interesse algum a justificar a tramitação do processo neste Juizado (nem das partes e nem da Administração da Justiça). Assim, nos termos do artigo 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de Sorocaba SP, com nossas homenagens, dando-se baixa no sistema.
Intimem-se.

0006800-31.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306024939 - GILBERTO RODRIGUES DA SILVA (SP279030 - VIVIANE MONTEIRO DE CARVALHO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Vistos etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de deliberação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

3. Forneça a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

a) a cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;

4. A parte autora está assistida por advogado, cuja petição deverá observar os requisitos do artigo 282 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 259 do CPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vindicadas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a assistência de advogado e a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, concedo à parte autora igual prazo de 30 (trinta) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

5. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

2. Observo que a parte autora já tem usufruído de seu benefício previdenciário, sendo certo que eventual acolhimento da pretensão autoral tão-somente teria o condão de aumentar a percepção de seus proventos, de forma que não resta claro o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida seja concedida após o trânsito em julgado da sentença.

Ademais, a concessão da antecipação de tutela levaria ao pagamento de valores pelo INSS antes do término da análise do mérito do processo. Em caso de eventual improcedência da pretensão autoral, a devolução de valores se mostrará extremamente difícil e danosa à própria parte autora.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se.

3. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

0001637-16.2014.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306024962 - MIGUEL

DIONISIO DA SILVA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA, SP265004 - MÔNICA SILVA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006796-91.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306024961 - DJALMA FRANCISCO XAVIER (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0006948-42.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306025018 - JOAQUIM LOPES FILHO (SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

2. Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

3. Em igual prazo forneça a declaração de pobreza devidamente datada para a concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50, sob pena de indeferimento do pedido.

4. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.
Int.

0000399-16.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306025067 - MARIA BERNARDINO DE OLIVEIRA (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Manifestação da parte autora anexada aos autos em 05/06/2014: Considerando que a parte autoraimpugnou o laudo, intime-se o Sr. Perito Judicial para que no prazo de 20 (vinte) dias responda os pontos levantados, de forma a ratificar ou retificar sua conclusão especialmente, quanto à data da incapacidade laboral da parte autora.

Com a vinda dos esclarecimentos, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial desta decisão.

0006949-27.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306024974 - MARIA JULIA MIZIAEL DO REGO (SP171856 - GUSTAVO BORGES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

2. Forneça a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado e certidão de interdição de tutela/curatela, sob pena de indeferimento da petição inicial,

3. A parte autora está assistida por advogado, cuja petição deverá observar os requisitos do artigo 282 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 259 do CPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer

a qualquer momento.

Assim, considerando a assistência de advogado e a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, concedo à parte autora igual prazo de 60 (sessenta) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

4. Com o cumprimento, voltem-me conclusos para designação de perícia médica, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0003121-57.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306025011 - WIL ROBSON DE SOUZA FREITAS (SP244264 - WALQUEIA DA SILVA RODRIGUES, SP240682 - SORAYA OLIVEIRA MARTINS MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por WIL ROBSON DE SOUZA FREITAS em face da CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL, visando a condenação do banco réu no pagamento em dobro dos valores cobrados indevidamente de sua conta, além de indenização por danos morais no valor de 20 (vinte) salários mínimos.

Alega que solicitou o encerramento de sua conta (ag.4040 - c/c 00003759-9) em 12/01/2011, tendo sido avisado que teria que depositar os valores referentes aos lançamentos futuros e que, após, os débitos automáticos seriam transferidos para sua nova conta (ag. 3056 c/c 3324-5). Aduz, ainda, que mesmo após o pedido de encerramento, continuaram sendo debitados de sua conta antiga o valor da conta de água, o empréstimo Construcard e outro débito não reconhecido pelo autor.

Diante da controvérsia, intime-se a CEF para que forneça em 15 (quinze) dias os extratos da conta corrente do autor (n.º 3324-5, da agência 3056), a fim de se constatar a partir de qual data foram efetivamente transferidos os lançamentos de débito automático (prestação habitacional e empréstimo Construcard).

No mesmo prazo, deverá a CEF juntar aos autos autorização fornecida pela parte autora para os débitos (COV DEB AUT), ocorridos nas datas de 10/02/2011, 10/03/2011, 11/04/2011, 13/06/2011 e 11/07/2011 (conforme extratos acostados às fls.16/18 da petição inicial) esclarecendo, ainda, a que se referem estes débitos.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe nos autos se realizou alteração para que sua conta de água fosse debitada de sua conta 3324-5 - ag.3056.

Após, dê-se vista à parte contrária acerca do que for apresentado, bem como para, se o caso, juntar eventuais documentos em sentido contrário. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais

Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se a parte autora e, após, sobreste-se o feito.

0006766-56.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306024949 - CICERO FERREIRA DE LIMA (SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006754-42.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306024950 - JOEL GALDINO DA SILVA FILHO (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006742-28.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306024943 - JOSE LUIS LOPES (SP184221 - SIMONE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006794-24.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306024946 - VERA LUCIA TOMAZ (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ, SP154233 - ANDERSON HERNANDES, SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF, SP287811 - CAMILA SACHETTO PANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006750-05.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306024942 - REGINALDO GONCALVES DOS SANTOS (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002318-83.2014.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306024944 - KEILA BARBOSA DE ARAUJO (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ, SP154233 - ANDERSON HERNANDES, SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF, SP287811 - CAMILA SACHETTO PANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006792-54.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306024941 - NORMA SUELI MENDERICO NOGUEIRA (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ, SP154233 - ANDERSON HERNANDES, SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF, SP287811 - CAMILA SACHETTO PANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006791-69.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306024948 - MARCOS ANTONIO LEME DE FREITAS (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ, SP154233 - ANDERSON HERNANDES, SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF, SP287811 - CAMILA SACHETTO PANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006793-39.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306024947 - ROBERTO RAFAEL DE CAMPOS (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ, SP154233 - ANDERSON HERNANDES, SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF, SP287811 - CAMILA SACHETTO PANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0006851-42.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306024934 - NOEMIA DA SILVA SANTOS (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Tendo em vista a informação acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa

julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

3. Cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenha(m) depositado contestação padrão.

Prossiga-se.

0006864-41.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306024984 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia do RG ou equivalente onde conste o número de registro nos órgãos de segurança pública e no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ);
- b) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).

Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0007900-55.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306025128 - JUSTINO FRANCISCO DA COSTA FILHO (SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Considerando a certidão anexada em 04/08/2014, redesigno a perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 17/09/2014, às 10h00, nas dependências deste Juizado.

O periciando deve comparecer à perícia munido de documento de identidade atualizado que contenha foto atual e dos documentos médicos que possuir.

Fica ciente a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Int.

0006817-67.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306024932 - IVONE AQUINO DE SOUZA FERREIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Tendo em vista a informação acima, infere-se a inoccorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

3. Cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenha(m) depositado contestação padrão.

Prossiga-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2014/6306000392

DESPACHO JEF-5

0023659-45.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306024975 - AGAMENON ARAUJO DOS SANTOS (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, verifico que não há valores de condenação a serem executados, apenas os valores referentes aos honorários sucumbenciais.

Expeça-se officio requisitório no valor de R\$ 500,00, referente aos honorários sucumbenciais.

Com o levantamento, arquivem-se os autos.

0004580-94.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306024964 - JAIR EVANGELISTA RIBEIRO (SP314543 - TEREZA MILANI BENTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito a decisão anteriormente proferida. À Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

0004495-74.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025098 - VANDERLEI GUSMAO DOS SANTOS (SP264908 - EPAMINONDAS SERAFIM DE FREITAS, SP075848 - PAULO SERGIO DA FONSECA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a alegação constante da petição protocolizada em 17/07/2014, juntando aos autos atestado ou declaração médica que justifique sua ausência na perícia médica agendada na data supramencionada, sob pena de extinção do feito.

Int.

0006922-78.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025130 - MARIO MELO DE OLIVEIRA (SP334617 - LUIS FERNANDO ALVES MEIRA, SP303929 - ANDERSON DE ARAUJO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Comprova a CEF o cumprimento do julgado, mediante guia de depósito judicial.

O levantamento do montante, eventualmente não sacado, é realizável administrativamente pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição officio, alvaráou ordem judicial por este Juízo.

Ciência à parte autora, após, ao arquivo.

0006349-40.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025097 - GERALDO TACIANO DE SOUZA (SP328647 - RONALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Regularize a parte autora o CPF da menor Letícia Gomes de Souza, no prazo de 10(dez) dias.

Int

0006744-95.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025084 - PAULO CESAR RODRIGUES (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Considerando o processo nº 00024962320134036306 - cuja petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado encontram-se anexados nestes autos - esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, o pedido formulado de revisão de benefício, devendo emendar à inicial, se for o caso, tendo em vista que os documentos apresentados (NB 522.051.245-1) são divergentes do pedido formulado (NB 139.465.079-2).

Após, cumprido, tornem conclusos para análise da possibilidade de prevenção, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do documento PLENUS acostado aos autos, verifico que a parte autora faleceu.

Sendo assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que os sucessores apresentem aos autos certidão de óbito, certidão de (in)existência dependentes da falecida (formulário DSS 8064), a ser expedida pelo INSS, as cópias dos documentos (RG e CPF) pessoais e comprovante de endereço de todos os herdeiros/sucessores, bem como procurações "ad juditia".

Com a vinda da documentação e do pedido de habilitação, intime-se o INSS para manifestação.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

0001016-54.2006.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025010 - JOAQUIM BATISTA DE OLIVEIRA (SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0010431-90.2008.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025006 - ANTONIO DE SOUZA NETO (SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0006725-89.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306024938 - SIDNEI RODRIGUES JARDIM (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Forneça a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial.
2. A parte autora está assistida por advogado, cuja petição deverá observar os requisitos do artigo 282 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 259 do CPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a assistência de advogado e a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, concedo à parte parte autora igual prazo de 60 (sessenta) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

3. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0002321-29.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025041 - ELZA MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS (SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Compulsando os autos, verifiquei que consta no sistema informatizado o nome Elza Maria da Conceição Santos. Contudo, o nome cadastrado na Receita Federal é Elza Maria Pereira.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos a regularização do CPF com nome correto conforme seu atual estado civil, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Com o cumprimento, proceda a Secretaria à correção do cadastro e expeça-se o RPV/precatório.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

0004000-30.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025064 - THIAGO EDUARDO VICINO DO PRADO (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS, SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Petição anexada em 03/07/2014: considerando o falecimento da parte autora, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 265 do CPC.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora providencie a habilitação de eventuais herdeiros, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil, atendo-se ao disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, bem como da ordem estabelecida no artigo 1829 do Código Civil.

No mesmo prazo, deverá juntar a estes autos a certidão de (in)existência dependentes do falecido habilitados à pensão por morte, a ser expedida pelo INSS, as cópias dos documentos (RG e CPF) pessoais e comprovante de endereço de todos os herdeiros/sucessores de Thiago Eduardo Vicino do Prado, bem como procurações ad judicias. Caso o habilitante seja incapaz, a procuração deverá ser outorgada por instrumento público.

Com a vinda da documentação e do pedido de habilitação, intime-se o INSS para manifestação.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito, com fundamento no art. 51, V, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

0000316-97.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025127 - MARIA APARECIDA CANDIDO BONFIM (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Considerando a manifestação da parte autora anexada aos autos em 28/07/2014, redesigno a perícia para o dia 04/09/2014, às 13:00 horas, com a perita Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, nas dependências do Juizado. A parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0006889-54.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025059 - FRANCISCA DA ROCHA SILVA (SP295922 - MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 04 de setembro de 2014 às 12 horas e 30 minutos a cargo do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, nas dependências deste Juizado, perícia oftalmológica para 11 de setembro de 2014 às 13 horas e 30 minutos a ser realizado no consultório do perito do Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior, à rua Augusta, 2529, Conjunto 22, Cerqueira Cesar, São Paulo SP.

2. A parte autora deverá comparecer com todos os exames, inclusive o exame de campo visual atual encartado, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.

3. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

4. Fica agendada perícia social para 19 de setembro de 2014 às 10 horas, a cargo da Sra. Deborah Cristiane de Jesus Santos na residência do(a) autor(a).

5. A parte autora e/ou seu representante deve informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço, possibilitando contato da Perita Assistente Social, se o caso.

6. Forneça a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

7. A parte autora está assistida por advogado, cuja petição deverá observar os requisitos do artigo 282 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 259 do CPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a assistência de advogado e a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, concedo à parte autora igual prazo de 60 (sessenta) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

8. Com o cumprimento, voltem-me conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0002533-50.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025008 - EDUARDO GREGORIO (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Da memória de cálculo apresentada aos autos, em 05/05/2014, verifico que o auxílio-doença identificado pelo NB 31/112.576.186-2, que originou a aposentadoria por invalidez percebida pela parte autora, foi concedido em data anterior à Lei 9.876/99. Logo, prejudicada a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91.

Encerrada, portanto, a prestação jurisdicional.

Ciência à parte autora, após, arquivem-se os autos.

0004878-23.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306024992 - JOAO CARLOS DA SILVA (SP155275 - ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 25/07/2014: a atualização monetária é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com efeito, no ato da expedição da requisição de pequeno valor registra-se a data constante do cálculo, considerando que o reajuste referente ao período entre a contabilização dos valores e a data do efetivo pagamento é realizado pelo Egrégio Tribunal, na forma da lei.

Expeça-se ofício requisitório nos valores apurados pela Contadoria Judicial

Com o levantamento, arquivem-se os autos.

0006925-96.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025066 - NARCIZO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. A parte autora está assistida por advogado, cuja petição deverá observar os requisitos do artigo 282 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 259 do CPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a assistência de advogado e a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, concedo à parte autora igual prazo de 30 (trinta) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

2. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0002148-68.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306024951 - MAURICIO SEVERINO PINHEIRO (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) VALDINEIA MARQUES

Petição anexada em 22/07/2014: defiro a citação da corrê por meio de oficial de justiça.

Atente-se o sr. oficial de justiça para que a citação seja efetuada na pessoa da própria corrê.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);**
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.**

Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0006760-49.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306024937 - JOSE LUSTOSA BISPO (SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA, SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006946-72.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025061 - VALDIR ALVES ALMEIDA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006835-88.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025044 - IZABEL LEONOR DE ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP267962 - SANI YURI FUKANO, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0001215-47.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025125 - ALEXANDRO BEZERRA BRAGA (SP050292 - CARLOS AUGUSTO LOPES, SP045138 - ANDRE CORCINDO DIAS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ofício de cumprimento acostado aos autos em 04/08/2014: informa o INSS o cumprimento do acordo firmado entre as partes.

Ciência à parte autora.

Nada sendo comprovado ao contrário em dez dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0003449-89.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306024976 - DAMASIA RIBEIRO NETA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP258210 - LUIZ CLAUDIO DE FREITAS, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, verifico que não há valores a serem executados, eis que apurados valores negativos. Portanto, dou por encerrada a prestação jurisdicional, e determino baixa definitiva dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o pedido da Dra. Márcia Aparecida Penedo Marton (clínica geral), determino a redesignação das perícias inicialmente agendadas, conforme tabela abaixo.

Lote 8064/2014

1 PROCESSO 2 POLO ATIVO DATA/HORA PERÍCIA

0005861-51.2014.4.03.6306OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS 04/09/2014 12:00

0006354-28.2014.4.03.6306APARECIDA DE OLIVEIRA 04/09/2014 11:00

0006446-06.2014.4.03.6306ANTONIO GERENCIO DE BARROS 04/09/2014 11:00

0006448-73.2014.4.03.6306JORGINA DE ALMEIDA DA SILVA 04/09/2014 11:30

0006455-65.2014.4.03.6306ANTONIO LIMA DAMASCENO 04/09/2014 11:20

0006593-32.2014.4.03.6306ALYCIA VITORIA R. FERREIRA 04/09/2014 12:00

0006660-94.2014.4.03.6306MARIA A. DA CRUZ OLIVEIRA 04/09/2014 11:40

Int.

0006354-28.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306024990 - APARECIDA DE OLIVEIRA (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005861-51.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306024991 - OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP261835 - WESLEY JESUS DA SILVA, SP282090 - FABIO DE OLIVEIRA SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006455-65.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306024987 - ANTONIO LIMA DAMASCENO (SP033120 - ANTONIO LAERCIO BASSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006593-32.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306024986 - ALYCIA VITORIA RODRIGUES FERREIRA (SP283238 - SERGIO GEROMES, SP282262 - THIAGO TRINDADE ABREU DA SILVA MENEGALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006446-06.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306024989 - ANTONIO GERENCIO DE BARROS (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006660-94.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306024985 - MARIA AUXILIADORA DA CRUZ OLIVEIRA (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006448-73.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306024988 - JORGINA DE ALMEIDA DA SILVA (SP251387 - VALERIA LOUREIRO KOBAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0005502-09.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025043 - SULIENE SOARES DE SOUZA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR, SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Compulsando os autos, verifiquei que consta no sistema informatizado o nome Suliene Soares de Souza. Contudo, o nome cadastrado na Receita Federal é Suliene Soares de Souza Leão.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos a regularização do CPF com nome correto conforme seu atual estado civil, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Com o cumprimento, proceda a Secretaria à correção do cadastro e expeça-se o RPV/precatório.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

0002927-62.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025122 - MESSIAS PEREIRA RAMOS (SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

1. Cálculo Retificado acostado aos autos em 04/08/2014: Ciência às partes.

2. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.

4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

5. Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005412-64.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025032 - MONICA ROCHA (SP315361 - LUIS ALBERTO DE LIMA LENGROBER, SP299577 - CARLOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Impugna o INSS os cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial.

Foi elaborado novo parecer contábil.

Não assiste razão à parte, eis que os cálculos foram elaborados consoante acordo firmado entre as partes, portanto, HOMOLOGO-OS.

Expeça-se ofício requisitório.

Com o levantamento do RPV, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

0006820-22.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306024936 - JOSE AUGUSTO DE JESUS SANTOS (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) atestado de permanência carcerária emitido nos últimos 60 dias;

2. Com o cumprimento, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de antecipação da tutela e designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0001023-02.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025040 - CRISTINA TRINDADE DA CRUZ ELIAS (SP258463 - ELIANE CORNELIO, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Compulsando os autos, verifiquei que consta no sistema informatizado o nome Cristina Trindade da Cruz Elias.

Contudo, o nome cadastrado na Receita Federal é Cristina Trindade da Cruz Rocha.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos a regularização do CPF com nome correto conforme seu atual estado civil, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Com o cumprimento, proceda a Secretaria à correção do cadastro e expeça-se o RPV/precatório.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

0006296-64.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025046 - KAORU SAKATA (PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Impugna a parte autora os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS no valor de R\$ 149,22. Apresenta os

cálculos do que entende devido.

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial.

Sem razão a parte autora. A Contadoria Judicial apurou os valores conforme determinado no julgado, descontando os valores recebidos administrativamente, no qual foram apurados R\$ 134,03 referente à condenação e o importe de R\$ 11,48 referente ao honorários sucumbenciais fixados em Acórdão, estando em consonância ao julgado ficam HOMOLOGADOS.

Expeçam-se ofícios requisitórios.

Com o levantamento, arquivem-se os autos.

0003208-57.2006.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025048 - MOACYR DE MORAES (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Impugna a parte autora os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Apresenta os cálculos que entende devido.

Os autos foram enviados à Contadoria Judicial.

Do parecer fundamentado elaborado pela Contadoria Judicial, verifico que os cálculos apresentados pelo INSS e parte autora não estão em consonância ao julgado, eis que o cálculo da Autarquia desconsiderou a data do ajuizamento em relação à atualização e juros de mora, ao passo que o cálculo da parte autora desconsiderou a limitação do valor de alçada determinado no julgado.

Do exposto, entendo corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no importe de R\$ 62.844,67, razão pela qual ficam homologados.

No prazo de 30 (trinta) dias deverá:

I) A parte autora esclarecer se pretende receber integralmente o valor dos atrasados por meio de Ofício Precatório (PRC) ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta salários-mínimos). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo;

II) A parte autora informar, em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da Resolução 168/2011 do CJF, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou

de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios);

III) OINSS manifestar-se nos termos do artigo 100, § 10, da Constituição Federal de 1988.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004082-61.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025095 - SERGIO LIMA DE OLIVEIRA (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Considerando a indicação do perito judicial, fl. 03 do laudo pericial anexado aos autos em 11/07/2014, corroborada com a documentação da petição inicial, designo a perícia médica, na especialidade psiquiatria, para o dia 17/09/2014, às 09:20 horas, a cargo Dr. Érrol Alves Borges, nas dependências do Juizado. A parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.

Laudos pericial e socioeconômico anexados 11 e 28/07/2014, respectivamente: vistas às partes.

Int.

0005421-89.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306024981 - RICARDO PESSOA DE LIMA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ofício de cumprimento acostado aos autos em 12/06/2014: informa o INSS o cumprimento do determinado no julgado.

Ciência à parte autora.

Nada sendo comprovado ao contrário em dez dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0006159-48.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025015 - ANTONIO AGUIAR FREITAS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744-

ELDA GARCIA LOPES)

Ciência às partes acerca dos cálculos dos honorários sucumbenciais. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 742,45, referente aos referidos honorários.

Com o levantamento, arquivem-se os autos.

0001667-08.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025133 - TEREZINHA FERNANDES PINHEIRO TOSTA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

1. Cálculos de liquidação: Ciência à parte autora.

2. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.

4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

5. Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002777-81.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025062 - ANTONIA BRAZILINA DA FRANCA (SP279268 - FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Impugna a parte autora os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS no importe de R\$ 6.223,26.

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial.

A Contadoria Judicial procedeu aos cálculos de liquidação apurando valores aproximados aos apurados pelo INSS. Portanto, estando os cálculos da Contadoria Judicial em consonância ao julgado ficam HOMOLOGADOS. Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 6.245,42 (condenação) e de R\$ 500,00 (honorários sucumbenciais).

Com o levantamento, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo, no efeito devolutivo, o recurso interposto em fase da sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0002848-44.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025090 - ROBERTA PALOMARIS ESTEVES (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0015864-80.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025086 - MARIA DE FATIMA RAMOS ALVES (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001938-17.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025140 - TEREZINHA MARGARIDA MARTINS (SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000119-45.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025093 - ELOIZA VITORIA GOMES DO NASCIMENTO (SP260729 - EDSON GOMES DE OLIVEIRA, SP345068 - MAISA

PINHEIRO OLIVEIRA SEVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006423-31.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025089 - ALCIDES RODRIGUES CORDEIRO (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002717-69.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025091 - MARLENE CALDEIRA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006789-36.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025088 - EDSON CORDEIRO DA SILVA (SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007633-83.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025087 - JOAQUIM FLAUZINO FERREIRA (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002537-87.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025092 - JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA (SP112366 - CARLOS ANTONIO BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006023-51.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025134 - EVILASIO PEREIRA DA SILVA (SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE, SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0006819-37.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306024931 - ADAO TEIXEIRA DA SILVA (SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Tendo em vista a informação acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenha(m) depositado contestação padrão.

Prossiga-se.

0001051-38.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025009 - IVAN OZYBKO (PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, verifico que não há valores de condenação a serem executados, apenas os valores referentes aos honorários sucumbenciais.

Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 500,00 referente aos honorários sucumbencias.

Com o levantamento, arquivem-se os autos.

0005208-49.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025037 - MARIA AUGUSTA RIBEIRO LORANDI (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS, SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS, SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS, SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Pedido de reconsideração anexado aos autos em 25/06/2014: aguarde-se a juntada do laudo pericial, para uma nova análise do pedido de tutela.

Int.

0001447-78.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306024930 - CICERO JOSE

DOS SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES, SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR, SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

No silêncio, expeça-se ofício requisitório sem anotação sobre dedução.

Intime-se. Cumpra-se.

0002482-39.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306024982 - CARLLA GABRIELA DO MONTE NASCIMENTO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, verifico que não há valores a serem executados, eis que os benefícios percebidos pela parte autora foram alcançados pelo prazo prescricional.

Sendo assim, entendo que não há que se falar em pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, conforme fixado no Acórdão, uma vez que não há valores a serem liquidados, sobre os quais incidiriam os honorários.

Do exposto, EXTINGO a presente execução e determino a baixa definitiva dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes.

2. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias.

3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme item 4.3 deste expediente, e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.

4. Em igual prazo:

4.1 Manifeste-se o INSS nos termos do artigo 100, § 10, da Constituição Federal de 1988;

4.2 Informe a parte autora, em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da Resolução 168/2011 do CJF, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução;

4.3 Esclareça a parte autora se pretende receber integralmente o valor dos atrasados por meio de Ofício Precatório (PRC) ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta salários-mínimos). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

5. Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001293-31.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025016 - JANAINA DE OLIVEIRA LIMA (SP089609 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000171-46.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025035 - FERMINO ALVES DE SOUZA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000482-71.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025017 - NELSON MIGUEL DE JESUS (SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA, SP285435 - LETICIA TOMITA CHIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0001002-94.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306024983 - NELSON LIRA DA SILVA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ciência ao INSS acerca do parecer e do cálculo de evolução apresentados pela Contadoria Judiciale em 18/07/2014, no qual ratifica e fundamenta os cálculos apresentados pela parte autora em 14/06/2013. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, ficam homologados os cálculos apresentados pela parte autora em 14/06/2013.

Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da Resolução 168/2011 do CJF, esclarecer se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

No silêncio, expeça-se ofício requisitório sem anotação sobre dedução.
Intimem-se. Cumpra-se.

0003851-68.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025007 - JORGE ALMEIDA DE SOUSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Da memória de cálculo apresentada aos autos, em 23/05/2014, verifico que o auxílio-doença identificado pelo NB 31/112.576.186-2, que originou a aposentadoria por invalidez percebida pela parte autora, foi concedido em data anterior à Lei 9.876/99. Logo, prejudicada a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91.

Encerrada, portanto, a prestação jurisdicional.

Ciência à parte autora, após, arquivem-se os autos.

0003467-08.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025126 - GERALDO XAVIER MARTINS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Cumpra-se a determinação da Turma Recursal.

Designo a perícia médica, na especialidade psiquiatria, para o dia 17/09/2014 às 09:40 hs, a cargo do Dr. Érrol Alves Borges, nas dependências deste Juizado.

A parte autora deverá comparecer na data e horário supramencionados, munido de seus documentos pessoais (RG e CPF), laudos, prontuários, receituários, exames médicos que possuir capazes de elucidar a perícia médica.

Após a entrega do laudo pericial, manifestem-se às partes do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias e decorrido o prazo devolvam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Intimem-se.

0005031-85.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025081 - JOSEFA REGINATO DA SILVA (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 15/07/2014: defiro. Redesigno perícia médica, a cargo da Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, para o dia 04/09/2014 às 12:20 horas, nas dependências deste Juizado.

A parte autora deverá comparecer na data e horário supramencionados, portando todos os exames, atestados, prontuários, declarações e receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

0006753-91.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306024980 - GABRIEL POMPEU DE OLIVEIRA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ofício de cumprimento acostado aos autos em 16/06/2014: informa o INSS o cumprimento do determinado no

julgado.

Ciência à parte autora.

Nada sendo comprovado ao contrário, em dez dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0006921-59.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025063 - MARCELO ZANDONA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Vistos etc.

1. A parte autora está assistida por advogado, cuja petição deverá observar os requisitos do artigo 282 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 259 do CPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a assistência de advogado e a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, concedo à parte autora igual prazo de 30 (trinta) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

2 Com o cumprimento, voltem-me conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0003611-21.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025033 - FRANCISCO ANASTACIO DE SOUSA (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO, SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Impugna a parte autora os cálculos apresentados pelo INSS.

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial.

Com razão a parte autora, eis que não consta da proposta de acordo a data da fixação da alçada. Portanto, entendo que a alçada deverá ser fixada na data do cálculo em 05/04/2013, no valor de R\$ 40.680,00.

Do exposto, HOMOLOGO os cálculos de liquidação no importe de R\$ 40.680,00.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, em dez dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

No silêncio, expeça-se ofício requisitório sem anotação sobre dedução.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes.

2. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.

4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das

normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

5. Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001090-69.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025112 - DIRCE DOS SANTOS DA SILVA (SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003350-51.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025110 - MARIA DE FATIMA LOURENCO (SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X FREILI APARECIDA DE J. SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006263-69.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025102 - VALDETE LOURENCO DOS SANTOS (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004616-10.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025107 - EDMILSON JOSE DEL VECHIO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001803-39.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025079 - JOSE BATISTA DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA, SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003376-15.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025109 - THEREZA PESTANA GILLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008113-08.2006.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025069 - CLOVYS MATOS DA SILVA (SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) MAYKE MATOS DA SILVA (SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007416-11.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025070 - FRANCISCO PEREIRA DE BARROS (SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS, SP041540 - MIEKO ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004654-51.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025106 - JOSE JESUS DOS SANTOS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0011873-67.2011.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025014 - FAUSTO ARANTES (SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006556-39.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025073 - JOSE BALBINO DA SILVA (SP244264 - WALQUEIA DA SILVA RODRIGUES) RAIMUNDA PASSOS DA SILVA (SP244264 - WALQUEIA DA SILVA RODRIGUES, SP240682 - SORAYA OLIVEIRA MARTINS MELO) JOSE BALBINO DA SILVA (SP240682 - SORAYA OLIVEIRA MARTINS MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0054284-28.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025099 - EDNA FELIX DA SILVA GOMES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

0007203-05.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025071 - OSMAR DOS REIS DE SOUZA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003712-87.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025075 - JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS FILHO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001919-45.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025078 - DANIELA MARA CANDIDO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA, SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003874-14.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025074 - NELSON POCO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001600-77.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025111 - JOSE CIPRIANO (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002244-20.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025076 - EMILIO RODRIGUES FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006830-08.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025072 - ANTONIO CARLOS NUNES DE SIQUEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005404-58.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025103 - LUZIA BISPO DE MIRANDA (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004749-81.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025105 - GERALDA DE OLIVEIRA SILVA (SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003027-17.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025131 - INGRID ALVES DE MORAIS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005165-83.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025104 - IRACEMA MARIA VEIGA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

0000405-28.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025113 - JOSE CARLOS DE MELO (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003676-74.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025108 - LUANY ZAMBELLI DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0001885-36.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025124 - RAIMUNDO ALVES DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

No presente caso, considerando a situação fática do demandante, constatou-se que a parte autora aderiu ao acordo nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme petição da ré, e que já está recebendo, ou já recebeu, as diferenças na via administrativa.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos:

“Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença

que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se

determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido.”

Ante o exposto, declaro extinto o processo de execução por ser inexecutável a condenação.

Arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema informatizado.

Intimem-se.

0003413-81.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025047 - APARECIDA INES DOS REIS (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X CLAUDIA DA SILVA EDSON LUIZ DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

De todo exposto, entendo que corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, razão pela qual ficam HOMOLOGADOS.

Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 15.432,53 (condenação) e de R\$ 1.412,40 (honorários sucumbenciais).

Com o levantamento, arquivem-se os autos.

0006809-90.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025029 - MARCO AURELIO GALVAO ROCHA (SP260871 - VANESSA SGANZERLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça a declaração de pobreza assinada para a concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50, sob pena de indeferimento do pedido.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2014/6306000393

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0006602-91.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306024963 - OSVALDO MUNIZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, reconheço a decadência e indefiro liminarmente a petição inicial, nos termos do artigo 295, IV, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do mesmo Diploma Legal.

0004026-28.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306025023 - PEDRO HENRIQUE MAIA RAMOS (SP334238 - MARCOS JOSE SODRE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0021661-70.2011.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306025049 - CARLOS ALBERTO PEREIRA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006781-59.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306018991 - CINTHIA FOGACA PIRES DE CAMPOS (SP235348 - SANDRA REGINA DOS SANTOS, SP337775 - DULCILÉIA FERDINANDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006644-48.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306020324 - IANCA KATHLEEN DA SILVA (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício em atraso NB 25/150.209.964-8, com DIB em 09/05/2006 e DCB em 01/05/2012, no período de 07/07/2009 a 31/07/2009 e de 12/02/2010 a 31/05/2011, devendo ser descontados os valores recebidos administrativamente de 01/10/2009 a 30/11/2009.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.
Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0005376-85.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306025038 - NESTOR RODRIGUES DE BRITO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

Posto isso, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a UNIÃO a pagar as diferenças vencidas entre o que foi recebido pela parte autora e o que foi recebido pelo pessoal da ativa a título de gratificação (GDPGTAS), a partir 26/08/2008 (lustru prescricional) a 31/12/2008.

Sobre os valores em atraso, incidirão correção monetária e juros de mora de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente.

Sem condenação em honorários (artigo 55, da Lei nº 9.099/95). Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a União para cumprimento. Com a vinda dos cálculos, requisite-se o pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005704-49.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306024979 - JACI GRISANTE (SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para declarar os períodos de atividade exercidos nas empresas:

a) RESITEX Resinas e auxiliares Têxteis Ltda. (período: 08/03/1993 a 10/08/1999), RESINAC INDS. QUÍMICAS Ltda. (período: 09/05/2000 a 01/08/2002) e DELGA INDUSTRIA Com. (período: 07/01/2005 a 16/11/2011 - data da confecção do PPP), condenando o INSS a converter mencionados períodos de especial em comum;

b) Cia CESTOL INDUSTRIA DE OLEOS VEGETAIS, no período de 01/07/1979 a 26/01/1980, condenando o INSS a averbá-lo como atividade comum.

JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos.

Vislumbrando a provável obtenção de aposentadoria nos dias atuais, concedo a antecipação da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, donde exsurge o periculum in mora. Assim, determino ao INSS que averbe os períodos reconhecidos como especiais e os converta em comum, bem como averbe o período reconhecido e declarado como comum, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041). Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela.

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Preencha-se a súmula.

P.R.I.C

0002164-90.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6306019960 - SALATIEL VIEIRA DE SOUZA (SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a reconhecer, como comum, o período de trabalho laborado na empresa BONA TINTAS E VERNIZES LTDA. (ATUAL BOANAIN INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.) (de 01/04/2009 a 16/09/2010), bem como a reconhecer, como especial, o período de trabalho laborado nas empresas INSTEMON INSTALAÇÃO E MONTAGEM LTDA. (de 20/09/1985 a 30/08/1988, de 17/11/1989 a 02/12/1993 e de 23/08/1995 a 01/04/1999) e BONA TINTAS E VERNIZES LTDA. (ATUAL BOANAIN INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.) (de 19/07/2004 a 13/02/2009), determinando sejam os referidos períodos averbados como tempo comum, com o fator de conversão vigente, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, considerando o total de 34 anos e 1 mês de tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 31/05/2011.

Condeno-o, ainda, o INSS a pagar à parte as diferenças relativas às prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 31/05/2011 até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0005379-40.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306025030 - MARIA DA CONCEICAO MOREIRA RODRIGUES (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR, SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar ao INSS à implantação em prol da parte autora da gratificação referente à GDASS em pontuação igual à que foi atribuída aos servidores da ativa, a partir setembro/2008 até 24/05/2009, com o pagamento, por conseguinte, das diferenças referentes às prestações vencidas pertinentes, observado o lustrro prescricional.

Sobre os valores em atraso, incidirão correção monetária e juros de mora de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em honorários (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005035-25.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306025080 - IZABEL APARECIDA JACOB VITORINO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

Posto isso, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a UNIÃO a pagar as diferenças vencidas entre o que foi recebido pela parte autora e o que foi recebido pelo pessoal da ativa a título de gratificação (GDATFA), no período de 04/06/2009 a 31/10/2010, em virtude do lustrro prescricional.

Sobre os valores em atraso, incidirão correção monetária e juros de mora de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente.

Sem condenação em honorários (artigo 55, da Lei nº 9.099/95). Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a União para cumprimento. Com a vinda dos cálculos, requisite-se o pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000123-82.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306025065 - VANESSA NASCIMENTO DE SOUSA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) julgo procedente o pedido

0004176-77.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6306020242 - MANOEL DE ARRUDA BRAZ (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) Sentenciado em inspeção.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

DAS PRELIMINARES.

Fica afastada a preliminar arguida em contestação.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal.

Ainda, no que se refere à incompetência territorial alegada, há nos autos comprovante de endereço demonstrando o domicílio da parte autora em município abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

Afasto a alegação de prescrição, uma vez que o benefício foi concedido administrativamente em 13/10/2008 e a ação foi ajuizada em 07/08/2012.

Passo ao mérito.

DA ATIVIDADE ESPECIAL

Dadas as constantes alterações normativas a respeito de matéria previdenciária, a perfeita contextualização do problema não pode ser viabilizada senão mediante o registro dos eventos que se destacaram na escala da evolução legislativa acerca da configuração da atividade exercida em condições especiais e a forma de sua comprovação.

A parte autora alega ter direito ao benefício de aposentadoria especial nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91, visto que laborou sempre em atividade nociva à saúde.

O art. 57 da Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria especial nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

O §1º, do art. 201, da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas 20/98 e 47/2005, veda a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvando as hipóteses de atividades exercidas sob condições especiais que possam prejudicar a saúde ou a integridade física dos trabalhadores, ou seja, a aposentadoria especial atualmente apresenta-se como uma garantia constitucional aos trabalhadores.

Ressalte-se que as atuais regras disciplinadoras da aposentadoria especial continuam válidas até edição de lei complementar, nos moldes preconizados pelo art.201, §1º in fine.

Assim, para a verificação das atividades tidas como nocivas à saúde, para fins de aposentação especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2o., do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei no. 5.527/68, bem como o anexo do Decreto no. 83.080/79, e também atualmente o anexo IV do Decreto 3.048/99.

Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade

como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64 equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se:

- 1) até 05/03/1997 - nível de pressão sonora superior a 80 decibéis;
- 2) de 06/03/1997 a 18/11/2003 - nível de pressão sonora superior a 90 decibéis;
- 3) a partir de 19/11/2003 - nível de pressão sonora superior a 85 dB.

Na esteira da análise do agente nocivo ruído, quanto à utilização do equipamento de proteção individual (EPI), a matéria é pacífica, aplicando-se ao presente caso a Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Impende salientar que para comprovação do agente nocivo ruído necessário se faz a apresentação do Laudo Técnico em qualquer hipótese, acompanhado dos formulários DSS 8030 ou SB-40, ou simplesmente do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos e assinados, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei n. 8.213/91.

Nesse particular, cumpre notar que, quanto à extemporaneidade do laudo, é de se reconhecer a impropriedade da alegação do INSS. Isto porque, como se sabe, as normas que determinaram sua feitura ou mesmo a sua obrigatoriedade foram editadas posteriormente aos fatos já consumados (ambientes ou atividades nocivas, perigosas ou penosas), o que, ipso facto, torna-as insusceptíveis de aplicação retroativa consoante já consagrado no ordenamento jurídico pátrio, mormente na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVI.

No tocante à exposição a agentes nocivos - biológicos, químicos e físicos - em linhas gerais, importante salientar a seguinte ponderação: para o reconhecimento do trabalho como especial, a exposição há que ser habitual e permanente. Habitual significa exposição diária àquele agente. Permanência significa que durante toda a jornada o autor esteve exposto aos agentes nocivos. Há quebra de permanência quando o autor exerce algumas atividades comuns e atividades consideradas especiais em uma mesma jornada de trabalho.

Quanto ao enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional, há de se notar que o rol de atividade passível de enquadramento é *numerus clausus*.

De fato, como já explanado acima, a norma excepcional, que reduz o tempo de aposentação, deve ser interpretada restritivamente e não extensivamente. Assim, não há como se incluir no rol atividade distintas que não previstas expressamente, eis que referidos códigos devem ser interpretados restritivamente.

Inicialmente, consoante cediço, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Contudo, entendo que a mera inscrição da CTPS da parte autora da categoria profissional não basta para que haja o seu reconhecimento, havendo necessidade da comprovação através de formulário SB-40 ou DSS 8030 ou PPP, bem como por outros meios de provas admitidos em direito, com o fim, não de comprovar a exposição do agente nocivo, mas o exercício da atividade profissional passível de enquadramento até 05/03/1997.

Fixadas essas premissas, passo a analisar o caso concreto.

In casu, pelo conjunto probatório, restou provado o exercício de atividades especiais pela parte autora nos seguintes períodos, os quais reconheço, pelas razões abaixo esposadas:

Empregador: Cobrasma S.A.

Período: 13/11/1975 a 30/01/1977

Atividade / Setor: Auxiliar de Manutenção / Caldeiraria

Formulário / Laudo: Fl. 10 / Fls. 12 e 13 do processo administrativo

Agente: ruído de 107 dB

Enquadramento Jurídico: Código 2.4.4 - Dec. 53.831/64 e Código 2.4.2 - Dec. 83.080/79

Empregador: Cobrasma S.A.

Período: 23/11/1978 a 01/05/1983

Atividade / Setor: Auxiliar de Manutenção / Caldeiraria

Formulário / Laudo: Fl. 11 / Fls. 12 e 13 do processo administrativo

Agente: ruído de 107 dB

Enquadramento Jurídico: Código 2.4.4 - Dec. 53.831/64 e Código 2.4.2 - Dec. 83.080/79

Ressalto que não merece prosperar o quanto alegado pelo INSS em sua contestação, uma vez que o formulário foi devidamente assinado por funcionário do departamento de relações industriais da empresa, havendo necessidade de médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas para expedição do laudo técnico, o que restou devidamente comprovado nos autos.

Ademais, compulsando o processo administrativo, verifica-se que os demais períodos especiais trabalhados na Cobrasma foram reconhecidos administrativamente com base em documentos assinados pela mesma funcionária (fls. 14 e 15 do processo administrativo), motivo pelo qual reputo válidos os documentos apresentados para os períodos supra.

Por fim, quanto à alegação de extemporaneidade do laudo, ao contrário do quanto alegado pelo INSS, consta no laudo técnico que “no período anterior a 1994, as condições eram as mesmas e que não houve alteração do “layout” da Empresa”.

DO DIREITO À REVISÃO

Dessa forma, considerando os períodos reconhecidos judicialmente, somados aos períodos já computados pelo INSS administrativamente, foi apurado pela perícia contábil:

Até 16/12/98 (EC - 20/98) = 25 anos, 07 meses e 16 dias, com tempo mínimo (pedágio) de 31 anos e 09 meses.

Até 28/11/99 (Lei 9876/99) = 26 anos, 03 meses e 26 dias.

Até a DER (08/02/2002) = 35 anos, 01 mês e 28 dias.

Administrativamente, o benefício foi concedido computando-se 32 anos, 10 meses e 23 dias de tempo de contribuição até o requerimento administrativo.

Assim, restou comprovado que a parte autora faz jus a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.358.209-1, com DIB em 13/10/2008.

Em que pese o reconhecimento do direito pleiteado, deixo de conceder de tutela antecipada, porquanto o autor vem recebendo regularmente benefício previdenciário em valores suficientes à sua manutenção material, inexistindo, assim, risco de dano irreparável ou de difícil reparação a ser evitado, requisito indispensável ao deferimento dos efeitos imediatos da tutela, nos termos do art. 273, I, do CPC.

DISPOSITIVO.

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

a) reconhecer, como especial, os períodos de trabalho laborados na empresa Cobrasma S.A. (de 13/11/1975 a 30/01/1977 e de 23/11/1978 a 01/05/1983), determinando sejam referidos períodos averbado como tempo comum, com o fator de conversão vigente;

c) revisar o benefício da parte autora NB 42/148.358.209-1, com DIB em 13/10/2008, considerando o tempo de contribuição de 35 anos, 01 mês e 28 dias, alterando a RMI/RMA do benefício.

Condeno-o, ainda, a pagar à parte autora os atrasados, desde a concessão do benefício em 13/10/2008 até a efetiva implantação da RMI/RMA revista, descontados os valores recebidos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, ficará o INSS obrigado a implantar a nova renda mensal do autor no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo informar a este juízo, no mesmo prazo, o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão e promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.
Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0003103-07.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306025114 - JOAO VICTOR DA SILVA SANTOS (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
julgo PROCEDENTE o pedido.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001350-78.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306024935 - JOSE OLIVEIRA SANTOS (SP222566 - KATIA RIBEIRO, SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

A embargante interpôs tempestivamente embargos de declaração, sustentando a existência de erro material na sentença prolatada, pois afirmou que na condenação para o pagamento dos valores atrasados da revisão do benefício previdenciário com DIB em 01/09/2011 constou “até a efetiva implantação” quando, na verdade, seria até a efetiva revisão.

É o relatório.

Assiste razão à embargante.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para fazer constar que o INSS pagará os valores atrasados desde 09/11/2011 até a efetiva revisão do benefícioNB 42/157.286.720-0.

Assim, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação:

“Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 01/09/2011 até a efetiva REVISÃO do benefício, descontados os valores pagos administrativamente.”.

No mais, mantém-se a sentença tal como lançada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001611-72.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306025060 - ROMILDA PEREIRA DA SILVA (SP051384 - CONRADO DEL PAPA, SP175305 - MARCELO NORONHA CARNEIRO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006843-65.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306024933 - JANE MARIA MOURA CHAGAS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de ação ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, em que requer a autora o reconhecimento do direito à

gratificação de desempenho - GDPST correspondente a 80 pontos, ao invés de 50 pontos, no período entre julho de 2009 a novembro de 2010.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há litispendência com o processo nº 00068428020144036306, distribuído em 01.08.2014, que tramita perante a 2ª Vara-Gabinete deste Juizado.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na litispendência.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0006491-10.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306024747 - TEREZA AUGUSTA FIORI (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de ação contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na reativação de benefício de auxílio-doença e posterior conversão de auxílio-doença previdenciário em aposentadoria por invalidez.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia da petição inicial anexada nestes autos, verifico que há litispendência com o processo nº 00037976820144036306 distribuído em 28/04/2014 às 10 horas e 38 minutos, no qual foi proferida sentença de improcedência, aguardando o processo o decurso do prazo recursal.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na litispendência.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2014/6306000394

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0000691-35.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6306025051 - APARECIDO DE MARI (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do trabalho de autônomo e de recolhimentos como contribuinte individual.

No entanto, a parte autora requer que sejam computados recolhimentos para os quais apresenta o comprovante de recolhimento sem haver a devida anotação no CNIS.

Nos termos do artigo 29-A da Lei 8.213/91, “o INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados.”

A parte autora poderá, a qualquer tempo, requerer a retificação das informações constantes no CNIS, com documentos comprobatórios das remunerações efetivamente percebidas, nos termos do artigo 29-A, parágrafo 2º,

da Lei 8.213/91.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora comprovar o requerimento de inclusão nos dados do CNIS, inclusive de eventual conclusão administrativa, se o caso, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir.

No mesmo prazo a parte autora deverá apresentar as demais provas que pretende produzir para comprovar a atividade de taxista, sob pena de preclusão da prova.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimeme-se.

0055444-88.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6306025036 - NILSON CORAL (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Aguarde-se o término do prazo para juntada do documento. No silêncio, venham conclusos para extinção sem resolução de mérito. Com o cumprimento, inclua-se novamente na pauta de controle interno e tornem para designar perito.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2014/6306000395

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o pedido de descredenciamento da Dra. Leika Garcia Sumi, determino a redesignação das perícias médicas, na especialidade psiquiatria, inicialmente agendadas, conforme tabela abaixo.

Lote 8128/2014

1 PROCESSO 2 POLO ATIVO DATA/HORA PERÍCIA

0006621-97.2014.4.03.6306 RAQUEL CIBELE DE C.MENDES 17/09/2014 12:40

0006746-65.2014.4.03.6306 JORGE OLIVEIRA LOPES 17/09/2014 13:00

0006756-12.2014.4.03.6306 RAIMUNDO JANUARIO BATISTA 17/09/2014 13:20

Int.

0006621-97.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025220 - RAQUEL CIBELE DE CASTRO MENDES (SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006746-65.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025219 - JORGE OLIVEIRA LOPES (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006756-12.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306025218 - RAIMUNDO JANUARIO BATISTA (SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2014/6307000109

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam intimadas as partes a se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

0001491-26.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002427 - ISMAEL TRISTAO (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004343-57.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002416 - IOLANDA DIAS DE OLIVEIRA (SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001299-93.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002405 - PEDRO CARLOS BASSO (SP342943 - ANDRESSA GARCIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001456-66.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002424 - ALZIRA ANTUNES CARDOSO (SP137424 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001395-11.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002418 - NEUZA CAZITA ALVES (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003920-97.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002414 - MARIA DE LOURDES SILVA (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE, SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001518-43.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002428 - MARIA CRISTINA LEME (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000936-09.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002417 - CIBILA ANTONIA FERREIRA (SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001335-38.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002408 - MARIA INES DAMIANI (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004185-02.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002399 - CAMILA FERNANDA SAVARIEGO BRONZATTO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001427-16.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002420 - REINALDO OLIVEIRA SOUZA (SP139898 - FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR, SP283017 - EDENILTON JORGE SALVADOR, SP198592 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001263-51.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002404 - ADEILDES CESARIA RIBEIRO PERES (SP301878 - MARCELO EMILIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004175-55.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002415 - INEZ GOMES UVAS (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000987-20.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002401 - APARECIDA POLIDO VIZON (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000991-57.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002402 - DIOGO VINICIUS DA SILVA SOUZA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001307-70.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002406 - PEDRO ALVES DE OLIVEIRA (SP256201 - LILIAN DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001555-36.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002397 - CLAUDETE ALVES (SP309784 - FABIANA APARECIDA RODRIGUES FAGGIAN FRANCISCO) CLEITON ALVES CAMARGO (SP309784 - FABIANA APARECIDA RODRIGUES FAGGIAN FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas acerca da redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/09/2014 às 15h30min, sendo obrigatório o comparecimento

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003929-59.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307008373 - ISRAEL MARCELINO DOS SANTOS (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003677-56.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307008941 - ANA BARBOSA FERNANDES (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto no inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004242-20.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307003852 - ANTONIO CLARET OLIVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo improcedente o pedido formulado e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em despesas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002650-38.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307003991 - DENISE ELAINE DOS SANTOS (SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo improcedente o pedido. Sem condenação em despesas e honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000739-54.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307009042 - VALDELINA ROSA DE SANTANA (SP277855 - CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002792-76.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307004023 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em despesas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000044-03.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307003812 - ALZIRA ALVES PERES (SP262477 - TATIANA SCARPELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Despesas e honorários advocatícios indevidos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002805-41.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307009052 - TERESA ALVES PEREIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Diante da fundamentação exposta:
Julgo improcedentes os pedidos formulados, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000516-38.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307004016 - EDSON JESUS CASTRO JUNIOR (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Julgo improcedente o pedido. Sem despesas, nem honorários.
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0003544-14.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307003602 - EXPEDITO DOS REIS BARBOSA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR, SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem despesas, nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004438-87.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307003889 - MARCIA REGINA JANUNZZI (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) LAERCIO ALVES (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão em favor dos autores, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.
Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito. Sem condenação em despesas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0004438-87.2013.4.03.6307

AUTOR: MARCIA REGINA JANUNZZI E OUTRO

ASSUNTO : 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 13573840841

NOME DA MÃE: ISABEL JANUNZZI

ENDEREÇO: ANTONIO MALOSSO, 101 -- COHAB 5

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

ESPÉCIE DO NB: auxílio-reclusão

DIP: 01/03/2014

RMA: R\$ 1.009,47

DIB: 08/08/2013

RMI: R\$ 986,59

TUTELA: (X) implantação 30 dias

ATRASADOS: R\$ 7.334,58 (SETE MIL, TREZENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: valores atualizados até março de 2014

0000633-92.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307008850 - NEUSA TIBURCIO (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000118-57.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307003894 - MARIA DE LOURDES DA SILVA FELIPE (SP137424 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO, SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte, em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito. Sem condenação em despesas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000118-57.2014.4.03.6307
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA FELIPE
ASSUNTO : 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CPF: 11054135860
NOME DA MÃE: MARIA APARECIDA JACINTO DA SILVA
Nº do PIS/PASEP:16849454022
ENDEREÇO: ROD MAL RONDON, 999999 - KM 278 - TANCREDO NEVES
SAO MANUEL/SP - CEP 18650000
ESPÉCIE DO NB: pensão por morte
DIP: 01/03/2014
RMA: R\$ 951,80
DIB: 24/10/2013
RMI: R\$ 934,24
TUTELA: (X) implantação 30 dias
ATRASADOS: R\$ 4.237,65 (QUATRO MIL, DUZENTOS E TRINTA E SETE REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS)

0003507-84.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6307008986 - VALDOMIRO APARECIDO DE SOUZA (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez, bem como a pagar as diferenças resultantes do decréscimo havido em decorrência do recebimento de mensalidade de recuperação, pagando os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo. Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de manutenção imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0003507-84.2013.4.03.6307
AUTOR: VALDOMIRO APARECIDO DE SOUZA
ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
NB: 1171029540 (DIB 13/08/2000)
CPF: 02697020837
NOME DA MÃE: MARINA MATIAS DE OLIVEIRA SOUZA
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA ALCEBIADES BERNARDO, 98 - CASA - CJ HAB ENG F BLASI
BOTUCATU/SP - CEP 18605730
ESPÉCIE DO NB: Restabelecer Aposentadoria por invalidez
DIB: sem alteração
RMI: sem alteração
RMA: R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS)
ATRASADOS: R\$ 10.890,81 (DEZ MIL OITOCENTOS E NOVENTAREAISE OITENTA E UM CENTAVOS)
DIP: 01/07/2014

0003614-65.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307003754 - IRENE DAS MERCES GARRUCHO (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Julgo procedente o pedido para reconhecer a especialidade do labor exercido no período de 03/12/1998 a 04/11/2011 e condenar o INSS a alterar a espécie do benefício em manutenção para aposentadoria especial em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo. Considerando a natureza alimentícia dos benefícios previdenciários (art. 100, § 1.º, CF), concedo a antecipação da tutela para determinar a implantação de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se. Despesas e honorários advocatícios indevidos. Publique-se, registre-se e intímese.

SÚMULA

PROCESSO: 0003614-65.2012.4.03.6307

AUTOR: IRENE DAS MERCES GARRUCHO

ASSUNTO : 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 07711584830

NOME DA MÃE: MARIA DE NAZARE

Nº do PIS/PASEP:12178313002

ENDEREÇO: R GENESIO DINHANI, 44 -- COHAB 1

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

ESPÉCIE DO NB: aposentadoria especial

DIP: 01/07/2013

RMA: R\$ 1.025,89

DIB: sem alteração

RMI: R\$ 974,72

ATRASADOS: R\$ 16.309,71 (DEZESSEIS MIL, TREZENTOS E NOVE REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: valores atualizados até julho de 2013

DESPACHO JEF-5

0004197-16.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307008487 - JOSE GERALDO MARTINS (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES, SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando os documentos anexados em 12/05/2014, designo nova perícia médica, a ser realizada no dia 08/09/2014 às 07:00horas, pelo Dr. Oswaldo Melo da Rocha, devendo a parte autora comparecer munida de toda a documentação necessária. Intímese.

0002673-18.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307009029 - SONIA DINIZ PEREIRA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista a documentação apresentada, providencie a Secretaria a alteração do nome do polo ativo, fazendo-se constar SONIA DINIZ PEREIRA DOS SANTOS. Intímese.

0001771-94.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307009037 - ROMILDO MARIA DE PONTES (SP225667 - EMERSON POLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, paragrafo único do CPC, para que emende a inicial cumprindo as seguintes providências:

a) apresentação de comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se

necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço e,
b) apresentação de procuração e declaração para concessão da Assistência Judiciária Gratuita devidamente datadas.
Intimem-se.

0004309-82.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307009030 - LUCIENE GAMA OLIVEIRA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS, SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos.

Considerando a pesquisa efetuada junto ao sistema PLENUS/CNIS, intime-se a parte autora para que informe e comprove nos autos o eventual recebimento de valores a título de seguro-desemprego, bem como o recolhimento de contribuições ao sistema previdenciário após a cessação do benefício NB 505376195-3. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos. Intime-se.

0001683-03.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307009001 - ESTER SILVEIRA LARA (SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Nos termos do artigo 22, §4º da Lei nº 8906/94, defiro a expedição da requisição de pagamento com o destaque do equivalente a 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Por fim, decorrido 30 (trinta) dias, contados da liberação dos valores referentes aos atrasados, nada sendo comunicado nos autos ou requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0001881-74.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307009002 - APARECIDO ESTEVAM DOS SANTOS (SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Nos termos do artigo 22, §4º da Lei nº 8906/94, defiro a expedição da requisição de pagamento com o destaque do equivalente a 20% (vinte por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Por fim, decorrido 30 (trinta) dias, contados da liberação dos valores referentes aos atrasados, nada sendo comunicado nos autos ou requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a concordância da parte autora quanto ao depósito efetuado, autorizo o levantamento da quantia, devendo a Secretaria expedir ofício à Caixa Econômica Federal, que servirá de Alvará Judicial.

Após, observadas as devidas formalidades, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004853-41.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307008998 - VICENTE GIANDONI JUNIOR (SP246093 - JULIO CESAR MANZONI CAVALERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005137-49.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307008997 - MARIA TERESA DE MORAES LEITE (SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0001723-14.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307009014 - SUELI APARECIDA RISSOTI (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a concordância da parte autora e a inércia da autarquia previdenciária, homologo os cálculos elaborados e fixo o montante devido a título de atrasados em R\$ 7.991,87 (SETE MIL NOVECIENTOS E NOVENTA E UM REAISE OITENTA E SETE CENTAVOS) , atualizados até setembro de 2012.

Ademais, determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos honorários contratuais que corresponderá a 30% (trinta por cento) do valor devido a título de atrasados.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.
Intime-se. Cumpra-se.

0001309-40.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307009017 - VAGNER MACIEL CANDIDO (SP287227 - RICARDO FERIOZZI LEOTTA) AILTON JOSE NUNES MACIEL CANDIDO (SP287227 - RICARDO FERIOZZI LEOTTA) NILTON JOSE NUNES CANDIDO (SP287227 - RICARDO FERIOZZI LEOTTA) ELISA APARECIDA NUNES MACIEL (SP287227 - RICARDO FERIOZZI LEOTTA) PATRICIA APARECIDA MACIEL CANDIDO (SP287227 - RICARDO FERIOZZI LEOTTA) ADILSON MACIEL CANDIDO (SP287227 - RICARDO FERIOZZI LEOTTA) DENILSON MACIEL CANDIDO (SP287227 - RICARDO FERIOZZI LEOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição de 18/07/2014: Considerando que o documento apresentado para comprovação de endereço encontra-se ilegível, concedo a parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para apresentação de comprovante de residência em nome de Elisa Aparecida Nunes Maciel, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço. Intimem-se.

0001763-20.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307009026 - HELENA ALVES DE OLIVEIRA BRANDAO (SP343080 - SIDNEY BIAZON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração para concessão da Assistência Judiciária Gratuita, sob pena de indeferimento do pedido.
Intimem-se.

0001750-21.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307008991 - JOSE ADEMIR CARNIETTO (PR052514 - ANNE MICHEL Y VIEIRA LOURENÇO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.
Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0001759-80.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307009016 - TIAGO DE JESUS RAMOS FERREIRA (SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.
Aguarde-se a realização da perícia médica já designada.

0001697-40.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307008932 - ROSEMARY CANELLA FUSCO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.
Designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, a cargo do Dr. Oswaldo Luis Júnior Marconato, a realizar-se no dia 07/10/2014, às 17:00 horas, nas dependências deste Juizado e a qual a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais de identificação e de todos os documentos médicos que possuir relativos às enfermidades que alega estar acometida.

0001753-73.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307008990 - ELIZAINÉ APARECIDA MANOEL (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Ademais, não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação apto

a recomendar a adoção da medida antecipatória, uma vez que a parte autora não está desprovida de meios para manter-se.

Considerando os termos da decisão do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), proferida pelo Relator Ministro Benedito Gonçalves, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do recurso. Int..

0001741-59.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307008987 - SAMARA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Aguarde-se a realização das perícias já designadas.

0001765-87.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307009038 - BERNADETE APARECIDA DE ALMEIDA (SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Designo perícia médica na especialidade de clínica geral, a cargo do Dr. Oswaldo Melo da Rocha, a realizar-se nas dependências deste Juizado, no dia 18/08/2014, às 7:00 hs. A parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais de identificação e de todos os documentos médicos que possuir relativos às enfermidades alegadas, tais como prontuários, relatório médicos, exames e laudos, atestados, receitas, entre outros.

Indefiro , por ora, as demais perícias requeridas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os termos da decisão do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), proferida pelo Relator Ministro Benedito Gonçalves, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do recurso.

Intimem-se as partes.

0001755-43.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307009021 - CASSIANA LONGO TAVARES DA SILVA (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001757-13.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307009019 - JOSE MARQUES PEREIRA (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0000657-23.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307009003 - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO CARNEIRO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos elaborados pela ré e fixo o montante devido a título de atrasados em R\$ 11.414,33 (ONZE MIL QUATROCENTOS E QUATORZE REAISE TRINTA E TRÊS CENTAVOS) , atualizados até março de 2014, devendo constar, na respectiva requisição para pagamento o desconto de R\$ 682,98 (SEISCENTOS E OITENTA E DOIS REAISE NOVENTA E OITO CENTAVOS) referente ao PSS.

Ademais, considerando que a procuração e o contrato de honorários anexados na petição inicial não fazem referência à Sociedade de Advogado, determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos honorários contratuais que corresponderá a 30% (trinta por cento) do valor devido a título de atrasados e constará como requerente o profissional cadastrado como procurador da parte autora.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/08/2014
UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001759-77.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILDA FESTA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 15/10/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001760-62.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONICE ALVES RIBEIRO

ADVOGADO: SP261822-THIAGO ROCHA CONTRUCCI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/11/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001761-47.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA CORREA

ADVOGADO: SP261822-THIAGO ROCHA CONTRUCCI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/11/2014 09:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001762-32.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2014 16:00:00

PROCESSO: 0001763-17.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO ALBERGONI

ADVOGADO: SP283799-PAULO ROBERTO COUTINHO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001764-02.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA LAURA BRANDO ALMEIDA

ADVOGADO: SP303339-FERNANDA KATSUMATA NEGRAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 05/11/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/11/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 6

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6311000134

0002897-70.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311004503 - SEVERINO INACIO DA SILVA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente: 1. cópia legível do seu documento de CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais. 2. comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar: a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante. 3. comprovante do requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia. 4. documentação médica atual e legível, bem como do período pleiteado que comprove a enfermidade declinada na petição inicial, com o CRM do médico e a indicação da CID 10 que acomete o autor, a fim de viabilizar a prova pericial. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC). 5. cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

0002918-46.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311004500 - MARTA FERREIRA BORGES (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente: 1. cópia legível dos documentos CPF e RG, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais. 2. comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar: a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC). 3. cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

0002993-85.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311004506 - NAYARA ATAULO MUNIZ DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP288441 - TATIANA CONDE ATANAZIO, SP288252 - GUILHERME KOIDE ATANAZIO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar: a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no

imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam os autos à conclusão.

0000732-50.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311004504 - STEFANY CRUZ INACIO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000009-31.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311004507 - RENATA DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002960-95.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311004499 - DIANA MOREIRA DOS SANTOS (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente: 1. cópia legível do seu documento de CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais. 2. comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar: a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC). 3. cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000366-79.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311014939 - ARLETE BRANDAO PRACA FONSECA (SP136566 - VANESSA DE SOUSA LIMA, SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como a teor do artigo 1º da Lei 10.259/01 c.c. 51, §1º, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício da justiça gratuita, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002511-40.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311015221 - ANACY BEZERRA SANTOS (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003158-35.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311015202 - ALEX OLIVEIRA DA CRUZ (SP065460 - MARLENE RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0002200-49.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311015205 - MARIA JOSE CONCEICAO SANTOS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003170-49.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311015203 - JOSE NUNES DA SILVA (SP065460 - MARLENE RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

FIM.

DECISÃO JEF-7

0005008-61.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015170 - HENRIQUE JULIO JOSE CONCONE (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias quanto a informação trazida pela União em sua petição de 18.06 p.p.

Nada requerido, arquivem-se.

Intimem-se

0002746-07.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015185 - ELIZABETH APARECIDA PERES LEITE (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0003075-19.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015204 - MARIA APARECIDA AFONSO (SP245799 - DANIEL MONTEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

1. Apresente a parte autora cópia legível dos documentos de identidade (RG) e do CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

2. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0002532-16.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015194 - MARIA DE LOURDES DIAS SALES (SP342235 - PAULO HENRIQUE MURIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

1. Apresente a parte autora, documento que contenha o número do PIS.

2. Intime-se a parte autora para que apresente o(s) extrato(s) analítico(s) legível (s)da(s) sua(s) conta(s) fundiária(s).

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0002822-31.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015196 - FLAVIA APARECIDA DOS SANTOS (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

1. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

2. Intime-se a parte autora para que apresente o(s) extrato(s) analítico(s) legível (s)da(s) sua(s) conta(s) fundiária(s).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0002675-05.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015192 - SEVERINO DA SILVA (SP290645 - MONICA BRUNO COUTO, SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Intime-se a parte autora para que apresente o(s) extrato(s) analítico(s) legível (s)da(s) sua(s) conta(s) fundiária(s).

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0004230-91.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015220 - MARIA DO AMPARO ROIZ DO CARMO (SP298577 - APARECIDA ROSELI DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Conforme parecer contábil anexado aos autos em 22/07/2014, verifiquei que a parte autora pleiteia a concessão de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu companheiro, benefício já concedido administrativamente

para Aparecida Viera da Costa (NB 21/145.980.271-0).

Em virtude do pedido da autora redundar em desdobramento do benefício já usufruído por Aparecida Viera da Costa, e, portanto, em redução do valor concedido a ela, há que se falar em litisconsórcio passivo necessário. Dessa forma, intime-se a parte autora para que emende sua petição inicial quanto ao pólo passivo da presente demanda, para incluir Aparecida Viera da Costa como corré, indicando, inclusive, o endereço onde deverá ser citada (consulta plenus anexada aos autos em 22/07/2014).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Determino o cancelamento da audiência de instrução agendada para o dia 28/08/2014 às 16 horas.

Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora em petição anexada aos autos em 07/04/2014 do cancelamento da audiência.

Após, tornem os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos,

Considerando o objeto da presente ação, determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se.

0003144-51.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015147 - MANOEL MESSIAS SOUZA (SP185899 - IAKIRA CHRISTINA PARADELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0003582-77.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015146 - JOSE CARLOS BARBOSA TORRES (SP263242 - SARAH DOS SANTOS ARAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0004640-52.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015182 - ROZELAYDE DE SOUZA SOARES (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Designo perícia médica em ortopedia, a ser realizada no dia 29 de setembro de 2014, às 17h30min, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer com antecedência de 30 (trinta) minutos, munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0002818-91.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015186 - ROMILDO DANTAS DA SILVA (SP342235 - PAULO HENRIQUE MURIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

1. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

2. Retifique a parte autora o valor da atribuído à causa, tendo em vista a planilha de cálculo apresentada à inicial.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos,

Nos termos do inciso II do Artigo 4º concomitante com o parágrafo único do Artigo 7º, ambos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27 de agosto de 2013, e tendo em vista já haver decorrido o prazo nela estabelecido, concedo excepcionalmente prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora instrua a petição inicial com os documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0002645-67.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015188 - CAMILA DE SOUZA TANQUE (SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0002534-83.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015187 - ALDEMIR DOS REIS (SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
FIM.

0002962-65.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015198 - LUIZ FERNANDO LANDER DA FONSECA (SP133396 - ANA LUCIA ALMEIDA LANDER DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

1. Apresente a parte autora cópia legível dos documentos de identidade (RG) e do CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

2. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

3. Apresente a parte autora, documento que contenha o número do PIS.

4. Intime-se a parte autora para que apresente o(s) extrato(s) analítico(s) legível (s)da(s) sua(s) conta(s) fundiária(s).

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0001787-75.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015219 - ELZA CAMPOS RIBEIRO (SP195181 - DANIELLE CRAVO SANTOS, SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA, SP218213 - CLAUDIA CRISTINA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, acolho a impugnação da parte autora. Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo dos atrasados nos termos mencionados (DIB do benefício em 15.06.2010).

0001157-77.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015233 - VERA LUCIA SOARES BOAVENTURA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Considerando que a União detém os dados e informações necessários para o cumprimento do julgado, intime-se a UNIÃO FEDERAL para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculo das diferenças devidas, conforme parâmetros estipulados na sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF).

Intimem-se

0002061-97.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015229 - DARIO CAMPREGHER FILHO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Petições da parte autora de 31.07 p.p.: prejudicado o pedido ante a prolação de sentença de extinção do feito sem

juízo de mérito, agora já transitada em julgado.
Arquivem-se

0002631-83.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015200 - LUIZ GONZAGA DA SILVA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

1. Regularize a partesua representação processual apresentando procuração devidamente assinada.
2. Apresente a parte autora, documento que contenha o número do PIS.
3. Intime-se a parte autora para que apresente o(s) extrato(s) analítico(s) legível (s)da(s) sua(s) conta(s) fundiária(s).

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

4. No mesmo prazo, apresente ainda a parte autora declaração de pobreza assinada, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Intime-se.

0004205-15.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015228 - LUIS CARLOS DA CRUZ PEREIRA (SP190232 - JOÃO BATISTA DA SILVA BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, oficie-se à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra o determinado no julgado, procedendo a correta revisão/implantação do benefício. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculo dos atrasados e parecer conforme os parâmetros estabelecidos.

Intimem-se.

Cumpra-se

0000952-19.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015193 - VERA LUCIA MAYR (SP205732 - ADRIANA CHAFICK MIGUEL, SP243988 - MELISSA VIEIRA DE FARO MELO) X MARCELLE ELANE DUARTE SOUZA GIOVANNA ELANE DUARTE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07.10.2014 às 17 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Considerando que a corré GIOVANNA ELANE DUARTE SOUZA reside em município não abrangido pela competência deste Juizado, faculto a oitiva de testemunhas eventualmente arroladas por ela através de carta precatória, devendo para tanto manifestar-se expressamente nos autos, no prazo de 10 (dez), sob pena de preclusão da prova.

Intime-se a corré Giovanna através de carta precatória e a corré Marcelle Elane Duarte Souza por mandado.

Intime-se o MPF.

Intimem-se.

0000377-40.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015208 - SONIA MARIA MITIKO KAWASE (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X FRANCISCA AKUTSU KAWASE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar ao INSS que proceda a implantação e pagamento do benefício de pensão por morte presumida aos autores até ulterior deliberação deste Juízo ou verificado o reaparecimento do segurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive crime de desobediência judicial.

Oficie-se.

No mais, intime-se o MPF para apresentar manifestação no prazo de 10 dias.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0000183-40.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015176 - KATIA REJANE GUIMARAES SANTOS (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do informado pela Contadoria em 01/08/2014, quanto à ausência de salário maternidade supostamente concedido à autora no sistema PLENUS, intime-se-a a esclarecer o aduzido em petição de 11/07/2014.

Após, retornem os autos para homologação do acordo ou intimação do INSS para ratificação ou aditamento de sua proposta.

0004389-68.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015179 - MILTES SIRLEY GALDIANO CORRÊA PAES (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

Dê-se ciência a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, dos cálculos apresentados pela União Federal. Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação da parte autora, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos.

Uma vez em temos, considerando o art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e
- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se.

0002869-05.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015195 - JOAO LUIZ GONCALVES LEITE (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

1. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

- a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou
- b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

2. Intime-se a parte autora para que apresente o(s) extrato(s) analítico(s) legível (s)da(s) sua(s) conta(s) fundiária(s).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se

0004408-74.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015177 - PAULO GONCALVES FAIA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora de 26.06: indefiro.

Conforme as informações trazidas pelo INSS o benefício do autor teve a RMI abaixo do teto previdenciário, o que pode ser comprovado no demonstrativo do cálculo da RMI anexado pela própria parte (fl.18).

Desta forma, prejudicada a execução do título judicial, arquivem-se os autos.

Intimem-se

0003480-26.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015207 - MAISA BEZERRA DE FIGUEIREDO CADENAZZI (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X SANDRA CRISTINA MARTINS SEIXAS (SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL) LUCAS SEIXAS DA SILVA (SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23.09.2014 às 17 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte.

Intimem-se por carta as 03 (três) testemunhas arroladas pela parte autora em petição anexada aos autos em 18.12.2013, para que compareçam na audiência acima designada sob as penas da lei.

Intimem-se os corréus e o MPF.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0002808-47.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015190 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA (SP314696 - PEDRO GRUBER FRANCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0002772-05.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015191 - JOSE VICENTE DOS SANTOS (SP168354 - JOÃO MUSCULLIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
FIM.

0002633-53.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015199 - MARCIA LUCIANA DE OLIVEIRA SANTOS (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

1. Regularize a partesua representação processual apresentando procuração devidamente datada.

2. Apresente a parte autora, documento que contenha o número do PIS.

3. Intime-se a parte autora para que apresente o(s) extrato(s) analítico(s) legível (s)da(s) sua(s) conta(s) fundiária(s).

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

4. No mesmo prazo, apresente ainda a parte autora declaração de pobreza datada, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Intime-se.

0002876-94.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311015183 - MARIA RAIMUNDA SANTOS SANTANA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

1. Regularize a parte autora a sua representação processual, carregando para os autos novo instrumento de procuração “ad judícia”, tendo em vista que a procuração juntada é específica para propor as medidas cabíveis em face do INSS.

2. Intime-se a parte autora para que apresente o(s) extrato(s) analítico(s) legível (s)da(s) sua(s) conta(s) fundiária(s).

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 04/08/2014.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com

antecedência de 15 minutos.

2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais válidos e atuais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos legíveis e com CID que possuir;

3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a);

4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;

5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo, salvo se a parte autora comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;

6. O advogado deverá indicar em suas petições telefone para contato, a fim de facilitar eventuais comunicações urgentes deste Juizado relativas a reagendamentos de audiências e perícias;

7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;

8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/08/2014

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003489-17.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TAMIRIS GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP133464-GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003559-34.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO: SP192875-CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/09/2014 09:00 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003561-04.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TADEU MACHADO
ADVOGADO: SP233297-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003566-26.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUCILENE PATRIOTA VILLARINHO
ADVOGADO: SP338626-GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 04/09/2014 09:30 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003574-03.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUCA CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003770-70.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS JOSE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/10/2014 09:00 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001200-53.2014.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO CARDOSO
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002113-35.2014.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON APOLONIO DE MELO
ADVOGADO: SP154908-CLÁUDIO LUIZ URSINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002448-54.2014.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 9

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/08/2014

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005332-20.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTAMIRA JANUARIO GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 20/08/2014 17:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005333-05.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGIANE CONCEIÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/09/2014 09:40 no seguinte endereço:AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005334-87.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUVENTINO ANTONIO LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2015 13:30:00
SERVIÇO SOCIAL - 21/08/2014 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005335-72.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIAS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/09/2014 14:30 no seguinte endereço:AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005338-27.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES LEME DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 15/09/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002115-13.2007.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SEBASTIANA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002408-51.2005.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JUVENAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 7

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, alterada pela Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2011, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Caraguatatuba, ficam os autores intimados:

- a)** nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
- b)** a parte sem advogado será intimada da data, hora e local das perícias e audiências designadas no momento da propositura da ação neste Juizado Especial Federal.
- c)** fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.
- d)** ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/08/2014

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001626-20.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILEUSA FERREIRA MATTOS MAK
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001627-05.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELAIDE GOMES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/12/2014 14:45:00
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/09/2014 17:30 no seguinte endereço:RUASÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001628-87.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/12/2014 15:00:00
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 24/09/2014 12:45 no seguinte endereço: RUA: SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001629-72.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES QUIRINO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP284244-MARIA NEUSA ROSA SENE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001630-57.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANISIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP307605-JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2014 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 5

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314001053

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001686-24.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314003300 - MARIA INES RODRIGUES DA SILVA MATHEUS (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta por PEDRO MATHEUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, por meio da qual busca a revisão do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de auxílios-doença de n.os 31/502.152.634-7, 31/502.877.578-4 e 31/570.010.781-0 de que foi titular para que sejam desprezados os 20% (vinte por cento) menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas.

Citado, o INSS ofereceu contestação em cujo bojo arguiu a ocorrência de prescrição das parcelas eventualmente devidas em decorrência da revisão pleiteada.

Com a morte do autor, ocorrida em 27/12/2013, noticiada por meio de petição anexada em 25/03/2014, houve a habilitação de sua esposa e dependente, MARIA INÊS RODRIGUES DA SILVA MATHEUS, para o prosseguimento do feito.

Fundamento e Decido.

De início, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir da autora sucessora em relação à revisão da renda mensal inicial dos benefícios titularizados por seu finado marido, na medida em que vejo, a partir do relatório do sistema PLNEUS anexado na data de 30/07/2014, que todos os benefícios tratados neste feito já foram revisados administrativamente pelo INSS.

No mais, com relação ao pedido de recebimento dos atrasados decorrentes da revisão dos benefícios em testilha, reconheço a ocorrência de prescrição. É que como esta demanda versa sobre prestações devidas pela Previdência Social a partir de 16/02/2004 até 30/09/2004, de 18/04/2006 até 19/06/2006, e de 22/06/2006 a 05/08/2006, tendo ela sido proposta somente em 22/10/2013, imperioso que se reconheça a ocorrência de prescrição, vez que o direito a receber as parcelas em atraso prescreveu, respectivamente a cada uma delas, nos períodos de 16/02/2009 a 30/09/2009, de 18/04/2011 até 19/06/2011, e de 22/06/2011 a 05/08/2011. E isso porque, tratando-se de revisão do valor de prestação de trato sucessivo, a prescrição não atinge o próprio direito, mas sim apenas alcança as parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos (v. parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91) que antecederam a propositura da ação, conforme os termos da Súmula 85 do C. STJ (“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”).

Diante deste panorama, vez que o art. 194 do Código Civil foi revogado, a questão referente à ocorrência de prescrição passou a ser de ordem pública, devendo ser conhecida pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Assim, não resta alternativa senão pronunciá-la.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito (v. art. 267, inciso VI, do CPC), por falta de interesse de agir, quanto ao pedido da autora sucessora de revisão da renda mensal inicial dos benefícios titularizados por seu falecido marido de acordo com a sistemática constante no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e, no que toca ao pedido de pagamento dos atrasados advindos da revisão das rendas mensais iniciais, pronuncio a ocorrência de prescrição e extingo o processo, com resolução do mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC). Concedo à autora sucessora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

À vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0002963-12.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314003328 - LARISSA ALVES DA SILVA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003382-76.2005.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314003320 - JOSE ANTONIO CORDON (SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0000792-87.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314003325 - HELENA NARDELLE GULLI (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000871-95.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314003331 - ORLEY APPARECIDO FREDDI (SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0003288-84.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314003322 - EDER FABRICIO DE OLIVEIRA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003519-48.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314003327 - NATALINA LAZARINI CORREA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002695-55.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314003329 - JAISILY NAIHARA FIORAVANTE (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001611-53.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314003330 - ELAINE BADARO DA SILVA (SP088538 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003168-75.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314003323 - MELKIZEDEK CAETANO DA COSTA (SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO

STRADIOTI)

0003294-91.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314003321 - ANTONIO FERREIRA DE LIMA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003623-06.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314003326 - GENTIL ANGELO (SP251064 - LUIS GUILHERME ROSSI PIRANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001336-07.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314003324 - ANDREIA ALVES PEREIRA (SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE, SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0002033-57.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314003317 - ANTONIA LEITE DE OLIVEIRA SOUZA (SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Saliencia a autora, em apertada síntese, que sofre de vários males incapacitantes, e, assim, não mais pode exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência. Estando impedida de trabalhar, em 20/09/2013, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário, ou de aposentadoria por invalidez. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 20/09/2013, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido em razão da inexistência de incapacidade laborativa constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em setembro de 2013 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em dezembro de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido durante a instrução, que a autora, em que pese seja portadora de Doenças Degenerativas, Gonartrose e Espondiloartrose, não a impedem de exercer suas atividades laborais regulares. Foi categórico, nesse sentido, o subscritor da perícia, Dr. Roberto Jorge: "Foi constatado apresentar doença degenerativa osteo articular, notadamente em joelho direito, conforme mostra RM datada de 24-08-2009 (DID) associado à espondiloartrose, conforme RX datados de 2012, 2014, patologias estas crônicas inerentes a própria idade, sem alterações significativas, morfo funcionais, e em que pese o longo período evolutivo não

apresenta comprometimento da mobilidade, tampouco alterações da marcha ou sinais de radiculopatia e tendinopatia, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE PODE FALAR EM PATOLOGIAS INPACACITANTES, TRATANDO-SE DE DOENÇAS PROPRIAS DA IDADE, SEM INTERFERENCIA NAS ATIVIDADES LABORAIS HABITUAIS".

Em vista da ausência de incapacidade laboral, a autora não faz jus aos benefícios previdenciários pretendidos. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos relativos à concessão.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.C.

0002176-80.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314003313 - JOAQUIM RIBEIRO DE SOUZA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta por JOAQUIM RIBEIRO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade de n.º 41/135.644.837-0 mediante a adequada aplicação dos dispositivos legais que regem a matéria, devendo-se considerar, assim, para o seu cálculo, “a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário” (sic) correspondente. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças a serem apuradas, acrescidas de juros e correção. Requer, por fim, a concessão da assistência judiciária gratuita.

Regularmente citada, a autarquia ré apresentou contestação defendendo tese no sentido da improcedência do pedido veiculado.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, mostrando-se, assim, respeitado o princípio do devido processo legal. Estão presentes as condições da ação, bem como os requisitos de existência e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual.

Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito, conhecendo diretamente do pedido, vez que a hipótese se amolda à previsão constante no art. 330, inciso I, do CPC.

Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade concedida em 12/04/2005, no valor de um salário mínimo.

Pois bem. Na minha visão, o pedido é improcedente. Explico.

Pela documentação juntada aos autos pelo INSS em 25/07/2014, percebe-se, de forma clara e indiscutível, que o benefício concedido ao autor foi com renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, a partir da regra constante no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 que previu, enquanto vigeu, que, “o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício”. Assim, na concessão desse tipo de aposentadoria por idade de trabalhador rural, não se leva em conta o preenchimento do requisito “carência”, exigido para a aposentadoria por

idade prevista nos arts. 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, e, por conseguinte, também não se calcula salário-de-benefício com base nos salários-de-contribuição registrados no período básico de cálculo, vez que a renda mensal é sempre a de um salário mínimo vigente, por expressa determinação legal.

Sendo assim, não há dúvidas de que a renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido ao autor foi estabelecida em consonância com a legislação aplicável. Não foi ela calculada a partir dos salários-de-contribuição eventualmente registrados no período básico de cálculo, mas sim, foi estabelecida pela própria lei para essa modalidade de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

São as considerações que reputo necessárias em vista da fundamentação apresentada com a petição inicial.

Dispositivo.

Ante o acima exposto, resolvo o mérito do processo julgando improcedente o pedido (v. art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001962-55.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314003310 - MARISA BATISTA GUIMARAES DE SOUSA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz a autora, em apertada síntese, que está terminantemente impedida de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portadora de sérios problemas de saúde. Explica, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de auxílio-doença, o mesmo restou cessado indevidamente pelo INSS, posto considerada recuperada para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não mais consegue exercer atividade laborativa remunerada. Explica, também, que esteve em gozo de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo INSS. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em julho de 2013 (data da cessação do benefício que vinha sendo pago à segurada), e a ação foi ajuizada em agosto de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido durante a instrução, que a autora, em que pese seja portadora de

Status Tardio de Cura Cirúrgica de Síndrome do Túnel do Carpo Bilateral, Artroscopia em Joelho Direito em 2012, por Lesão Meniscal, Tendinopatia em Ombros e Artropatia em Joelho Esquerdo Associado à Lesão Meniscal, não a impedem de exercer suas atividades laborais regulares. Foi categórico, nesse sentido, o subscritor da perícia, Dr. Roberto Jorge: "Assim discutido concluímos não apresentar doenças com significativa repercussão funcional que fundamente a alegada incapacitação para as atividades habituais".

Inexistindo incapacidade, a autora não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.C.

0000017-96.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314003318 - JOSE OSCAR GALETTI (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz o autor, em apertada síntese, que está terminantemente impedido de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portador de sérios problemas de saúde. Explica, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de auxílio-doença, o mesmo restou cessado indevidamente pelo INSS, posto considerado recuperado para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não mais consegue exercer atividade laborativa remunerada. Explica, também, que esteve em gozo de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo INSS. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em novembro de 2013 (data da cessação do benefício que vinha sendo pago ao segurado), e a ação foi ajuizada em janeiro de 2014, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a "doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão" (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido durante a instrução, que o autor, em que pese seja portador de protusões discais lombares, não o impede de exercer suas atividades laborais regulares. Foi categórico, nesse sentido, o subscritor da perícia, Dr. Roberto Jorge: "Com base nos elementos e fatos exposto e analisados, concluímos que não está caracterizada situação de incapacidade para exercer a atividade laboral habitual, sob a

óptica ortopédica, fato este corroborado pelas evidências da sua evolução, onde está desde novembro de 2013 sem tratamento especializado".

Inexistindo incapacidade, o autor não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.C.

0001976-39.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314003340 - OSMAIR DIAS DE OLIVEIRA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário. Diz o autor, em apertada síntese, que está terminantemente impedido de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portador de sérios problemas de saúde. Explica, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de auxílio-doença, o mesmo restou cessado indevidamente pelo INSS, posto considerado recuperado para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor a concessão de auxílio-doença previdenciário. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não mais consegue exercer atividade laborativa remunerada. Explica, também, que esteve em gozo de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo INSS. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em outubro de 2013 (data da cessação do benefício que vinha sendo pago ao segurado), e a ação foi ajuizada em dezembro de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a "doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão" (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido durante a instrução, que o autor, em que pese seja portador de Tendinopatia dos Tibiais, Fibulares Direito e Obesidade Mórbida, não o impedem de exercer suas atividades laborais regulares. Foi categórico, nesse sentido, o subscritor da perícia, Dr. Roberto Jorge: "Evidente a obesidade mórbida, que merece ser monitorada e tratada, visto que é fator de co morbidade, onde a adequação da massa corpórea e seu controle evitarão agravamento das patologias osteo articulares notadamente dos MMII, assim como se surgirem outras patologias seus controles são mais efetivos".

Inexistindo incapacidade, o autor não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos

demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.C.

0000178-09.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314003294 - ADEMIR SANCHES (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz o autor, em apertada síntese, que está terminantemente impedido de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portador de sérios problemas de saúde. Explica, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de auxílio-doença, o mesmo restou cessado indevidamente pelo INSS, posto considerado recuperado para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não mais consegue exercer atividade laborativa remunerada. Explica, também, que esteve em gozo de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo INSS. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em outubro de 2013 (data da cessação do benefício que vinha sendo pago ao segurado), e a ação foi ajuizada em fevereiro de 2014, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que o autor, embora portador de perda auditiva parcial bilateral, não está incapacitado para o trabalho. No ponto, foi categórico o perito, Dr. Roberto, acerca da inexistência de incapacidade laboral.

Inexistindo incapacidade, o autor não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro

grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001956-48.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314003305 - LOURDES TIBURCIO OLIVEIRA (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Saliencia a autora, em apertada síntese, que sofre de vários males incapacitantes, e, assim, não mais pode exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência. Estando impedida de trabalhar, em 12/11/2012, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário, ou de aposentadoria por invalidez. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 12/11/2012, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido em razão da inexistência de incapacidade laborativa constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em novembro de 2012 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em dezembro de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido durante a instrução, que a autora, em que pese seja portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado, não a impede de exercer suas atividades laborais regulares. Foi categórico, nesse sentido, o subscritor da perícia, Dr. Oswaldo: "A Sra. Lourdes Tibúrcio Oliveira é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado (F 33.1), condição essa que não a incapacita para o trabalho".

Em vista da ausência de incapacidade laboral, a autora não faz jus aos benefícios previdenciários pretendidos. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos relativos à concessão.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.C.

0001981-61.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314003314 - ROSA MARIA DOS SANTOS JACYNTHO (SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO,

SP274156 - MIRIAM HELENA MONTOSA BELLUCI, SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Salienta a autora, em apertada síntese, que sofre de vários males incapacitantes, e, assim, não mais pode exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência. Estando impedida de trabalhar, em 16/01/2013, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 16/01/2013, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido em razão da inexistência de incapacidade laborativa constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em janeiro de 2013 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em dezembro de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido durante a instrução, que a autora, em que pese seja portadora de Pés Planos e Gonartrose Bilateral, não a impedem de exercer suas atividades laborais regulares. Foi categórico, nesse sentido, o subscritor da perícia, Dr. Roberto Jorge: "Foi constatado apresentar pé plano valgo bilateral, bem como gonartrose, sendo o primeiro inerente a patologia desde a infância, e os joelhos degenerativos, constatado em RX datado de 16-08-2013 (DID), classificado como Ahlback grau I/II, muito embora apresente claudicação é em decorrência dos pés planos (pés chatos), onde se constata no exame físico, osteo articular, mínimas restrições da mobilidade inerente a própria idade, sem comprometimento para atividade laboral habitual, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE PODE FALAR EM PATOLOGIA INCAPACITANTE".

Em vista da ausência de incapacidade laboral, a autora não faz jus aos benefícios previdenciários pretendidos. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos relativos à concessão.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.C.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0004356-06.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6314003319 - MARCELO VELLOSO HEEREN (SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO P (PR043349 - PATRÍCIA SANCHES GARCIA HERRERIAS)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCELO VELLOSO HEEREN em face de sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito do pedido de progressão, por titulação, independentemente da observância de interstícios, a partir da entrada em exercício no cargo de professor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, com o pagamento das diferenças remuneratórias devidas desde então.

Alega o recorrente, por meio dos embargos, que a sentença combatida encerraria em si as seguintes contradições: “(i) extinguir a ação sem resolução de mérito, sendo que há divergência quanto ao termo inicial do quantum devido ao embargante; (ii) mesmo que superado este primeiro ponto, a ação deveria ter sido extinta com resolução de mérito, pelo simples fato do réu ter reconhecido os pedidos formulados pelo réu (art. 269, II, CPC), e também para se evitar a possível repositura desta ação caso o réu descumpra o que prometeu” (sic).

É o breve relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, verifico que o recurso é tempestivo, pois interposto em 09/05/2014, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contado a partir da publicação da sentença recorrida, ocorrida em 05/05/2014. A parte recorrente é legítima, pois ocupa o polo ativo da relação jurídica processual em testilha. Por fim, observo que foi atendida a forma prescrita pela lei para a interposição. Por estas razões, conheço do recurso.

Quanto ao mérito, no entanto, entendo que os embargos devem ser totalmente improvidos.

Explico.

Como se sabe, os arts. 48 a 50 da Lei n.º 9.099/95 estabelecem que caberão embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias, a serem interpostos por escrito ou oralmente, quando na sentença ou no acórdão houver, apenas e tão somente, obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Também estabelecem que quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso. A Jurisprudência, por seu turno, tem alargado o âmbito de cabimento dos embargos declaratórios para admitir a sua interposição quando na sentença ou no acórdão se verificar a ocorrência de erro material.

Pois bem. Diante disso, analisando a sentença recorrida, não se encontra nela qualquer ponto obscuro ou contraditório, tampouco houve qualquer omissão ou cometeu-se qualquer erro de natureza material. Por esta razão, aliás, entendo que qualquer dúvida existente é muito mais uma questão de ordem subjetiva que de qualquer outra natureza. Ainda nessa linha, penso ser importante pontuar que “ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida”. (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1650) (grifei). Erro material, por seu turno, é o que se contrapõe ao erro de apreciação ou de interpretação; em outras palavras, é o erro que recai em matéria de cálculo ou em matéria de fato, são “evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documentalmente, na sentença” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1475): são dados incorretos, involuntários, inconscientes, enfim, não desejados pelo julgador.

Nesse sentido, o que se percebe, em verdade, é que o recorrente pretende com os presentes embargos declaratórios

a reforma da sentença recorrida, e não a sua integração ou a sua correção, e isso porque ela, às claras, não interessou aos seus propósitos na medida em que, deixando de resolver o mérito do processo, não tem o condão de se convolar em título executivo judicial do seu direito reconhecido administrativamente. Por esta razão, é evidente que os embargos interpostos têm caráter nitidamente infringente, pois visam alterar a prestação jurisdicional outrora oferecida.

Tendo isto em vista, vez que, definitivamente, nestes autos não se configurou qualquer uma daquelas hipóteses autorizadoras da interposição do recurso manejado pelo recorrente (v. art. 535 do CPC), entendo que os embargos de declaração devem ser improvidos.

Dispositivo.

Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, nego-lhes provimento, mantendo a sentença nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001114-34.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314003292 - GISELE NUNES SANTOS (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se busca o restabelecimento de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS ofereceu contestação padrão depositada na Secretaria do Juízo.

Entretanto, conforme petição anexada aos autos eletrônicos em 25.07.2014, a autora expressamente desistiu da ação.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido.

Decido em forma concisa.

Embora o art. 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, preveja que, depois de decorrido o prazo para resposta e, obviamente, quando respondida a demanda, a autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação, entendo que essa norma não se aplica aos procedimentos diferenciados dos Juizados Especiais. Nesse sentido, a propósito, é o enunciado da Súmula n.º 1 da Turma Regional de Uniformização do JEF (v.g. "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu."), mostrando-se dispensáveis maiores considerações a respeito.

Dispositivo

Ante ao exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, para que produza os seus efeitos legais, e DECLARO EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, VIII do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. PRI.

0001176-74.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314003290 - IVANILDE NOBREGA CUPAIOLI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO

STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - por meio da qual se pleiteia o restabelecimento de benefício da seguridade social baseado em incapacidade para o trabalho.

Analisando a documentação que instruiu a peça preambular, noto que a data de cessação do benefício é anterior ao período de 01 (um) ano que antecedeu a propositura da ação.

Assim, considerando que a situação fática no caso dos benefícios que têm por base a incapacidade para o exercício de atividades laborais é extremamente instável, já que a maioria das enfermidades mostra-se de natureza progressiva, entendo que aceitar requerimento administrativo formulado anteriormente ao lapso ainda há pouco assinalado, acaba, em verdade, por não configurar adequadamente nos autos o interesse de agir da autora.

Com efeito, se já no período de 01 (um) ano que antecedeu a propositura da ação a incerteza quanto às reais condições de saúde da autora é grande - tanto é que é praticamente indispensável a realização de perícia médica judicial para a prova da alegada incapacidade -, quanto mais no período anterior a esse ano.

Muito provavelmente, baseando-me na experiência comum, amparada pela observação do que geralmente ocorre (v. art. 335 do Código de Rito), houve alteração do quadro clínico da parte, especialmente quando se considera que são raríssimas as situações em que o corpo humano se mantém estável por um longo período quando acometido por alguma enfermidade.

Definitivamente, quando tomado por um mal, a estabilidade do organismo humano não é a regra: ou o seu estado se deteriora, com o agravamento da moléstia, ou ele se convalesce, com a recuperação da saúde. Sendo assim, pautando-me pelo princípio da razoabilidade, penso que quando o lapso que separa o requerimento administrativo e a propositura da ação é superior ao período de 01 (um) ano, é quase que certa a alteração daquele estado de saúde da autora que gerou o indeferimento na via administrativa, de sorte que essa nova realidade dos fatos deve ser, primeiramente, submetida à análise do ente autárquico, por meio da formulação de um novo requerimento administrativo, para, então, somente depois, caso haja novo indeferimento, ser objeto de postulação judicial.

Assim, entendendo que o requerimento administrativo indeferido apresentado não se presta a comprovar a efetiva necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a satisfação da pretensão da autora - pois que, ante a transitoriedade da situação quando a questão versa sobre incapacidade para o trabalho, não podendo este Juízo suprir de imediato o papel que cabe à autarquia previdenciária para a concessão de benefícios, qual seja, o de analisar a configuração da situação incapacitante -, não vislumbro outra medida senão a extinção do feito por conta da não configuração do interesse de agir da parte (necessidade e adequação) - este, uma das condições da ação -, vez que, diante da nova realidade dos fatos à época da propositura da demanda, não há, ainda, lide configurada: não está demonstrada a resistência do INSS em reconhecer o direito da autora por meio de um indeferimento administrativo atualizado.

Dispositivo.

Posto nestes termos, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da Justiça gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314001054

DESPACHO JEF-5

0000610-96.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314003341 - MARCIO IZIDORIO DOS SANTOS (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS, SP197256 - ANDRÉ LUIS NASHIMURA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos,

O presente feito encontrava-se com baixa definitiva. Requereu-se o desarquivamento dos autos, anexando-se novo instrumento de procuração (23/07/2014). Assim, dê-se vista ao advogado da parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido referido prazo sem manifestação, retorne ao arquivo.

Intime -se.

0000878-19.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314003316 - DORCILIA CONCEICAO VIVEIROS DE OLIVEIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o teor da petição do INSS anexada em 27/03/2014, designo o dia 18/08/2014, às 15h45min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, fazendo, desde logo, a ressalva de que a ausência da autora ao ato não acarretará a extinção da ação de que trata o art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se, com a cautela de se fazê-lo, relativamente à autora, por meio de carta com aviso de recebimento.

Cumpra-se.

0000837-52.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314003315 - IVONETE AGUILAR DE ARRUDA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o teor da petição do INSS anexada em 27/03/2014, designo o dia 18/08/2014, às 15h30min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, fazendo, desde logo, a ressalva de que a ausência da autora ao ato não acarretará a extinção da ação de que trata o art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se, com a cautela de se fazê-lo, relativamente à autora, por meio de carta com aviso de recebimento.

Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Fernadópolis (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Jales (SP), conforme Provimento nº 403, de 22 de janeiro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nos termos do Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a jurisdição desta Subseção Judiciária de Catanduva (SP) foi alterada, compreendendo apenas os municípios previstos no artigo 3º do referido provimento.

Tenho que, nas causas afetas aos Juizados Especiais, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Ademais, considerando os termos do Provimento nº 334, de 22 de setembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aplicável à espécie por analogia, mormente o seu artigo 3º e incisos, que estabelecem critérios de redistribuição eletrônica de feitos do Juizado Federal mais antigo ao Juizado Federal recém criado, deve o presente feito ser encaminhado ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Jales (SP).

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal Adjunto Cível e Criminal da 24ª Subseção Judiciária de Jales - SP.

Dê-se ciência às partes, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003998-46.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314003334 - LAIDE DE OLIVEIRA FERREIRA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003148-89.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314003336 - CLOVIS DOS SANTOS (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004013-15.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314003333 - CARLOS EDUARDO SALES CARRASCO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004033-06.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314003332 - EDIVALDO MORAES BARBOSA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003530-82.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314003335 - JOSE DE OLIVEIRA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0001278-67.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314003293 - JOSE CASAL GARCIA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de ação por meio da qual se pleiteia a revisão de benefício previdenciário através da aplicação do disposto no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Já na fase executória, em 05/02/2014, a autarquia previdenciária anexou aos autos eletrônicos os cálculos dos valores que entendia devidos, esclarecendo que, relativamente ao benefício de n.º 31/502.072.615-6, não haviam valores a serem pagos, vez que já estariam todos prescritos, e, relativamente ao benefício de n.º 32/502.121.406-0, também não haveriam valores a pagar, na medida em que o seu salário-de-benefício teria sofrido limitação ao teto pago pela Previdência Social, isso mesmo com a revisão pleiteada.

Na sequência, após a análise da aludida petição do instituto réu, por meio de petição anexada em 13/03/2014, o autor discordou dos cálculos apresentados, sustentando que, relativamente ao benefício de n.º 32/502.121.406-0, a limitação ao teto foi realizada levando-se em conta o valor do salário-de-benefício sem a aplicação da regra constante no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, o que teria contribuído para que, quando do primeiro reajuste do benefício, o índice de recomposição do teto utilizado fosse menor que aquele a ser utilizado caso a revisão em questão tivesse sido efetuada.

Em 22/04/2014, por meio da petição que apresentou, o INSS explicou quais índices foram utilizados para o reajustamento do benefício do autor, e sustentou tanto a adequação deles, quanto das contas apresentadas.

Por meio de petição anexada em 08/05/2014, o autor manifestou, novamente, sua discordância com relação às alegações da autarquia previdenciária. Por fim, por meio de parecer contábil anexado em 16/05/2014, a contadoria do juízo entendeu que os cálculos apresentados pelo INSS estavam corretos.

Esse é o breve relatório. Decido.

Entendo que assiste razão ao INSS, motivo pelo qual, desde já, determino o pagamento apenas das diferenças relativas aos honorários advocatícios definidos pelo v. acórdão.

Explico o porquê.

Vejo, por meio da documentação apresentada pelo autor juntamente com a petição anexada em 13/03/2014, que o seu benefício de auxílio-doença de n.º 31/502.072.615-6 outrora recebido, com DIB em 03/01/2003, teve o seu salário-de-benefício calculado em desacordo com a regra constante no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e, ainda, limitado ao teto do RGPS em sua concessão. Assim, num primeiro momento, o salário-de-benefício foi calculado em R\$ 1.834,77, que limitado ao teto da época, ficou em R\$ 1.561,56. A partir disso, aplicando a regra constante no § 3.º c/c o caput, todos do art. 21 da Lei n.º 8.880/94, segundo a qual “nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei [...] § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”, pode-se inferir que a diferença percentual a ser incorporada ao valor do benefício foi a de 17,4959%, além, é óbvio, do próprio reajuste. Da resultante, se o valor encontrado fosse superior ao teto vigente na época do reajuste, haveria nova limitação. Dessa forma, considerando que o primeiro reajuste porque passou o benefício de auxílio-doença em questão ocorreu em junho de 2003, no índice de 7,25% para os benefícios com data de início em 01/2003 (v. Decreto n.º 4.709/03), tem-se que o salário-de-benefício então vigente, de R\$ 1.561,56, corrigido por 7,25%, foi elevado para R\$ 1.674,77 que, com a incorporação de 17,4959%, alcançou o patamar de R\$ 1.967,78, patamar esse superior ao teto do RGPS vigente na época, de R\$ 1.869,34, ficando, assim, a ele limitado.

Com a revisão do auxílio-doença em referência com a aplicação da regra do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, o seu salário-de-benefício passou a ser calculado em R\$ 1.856,78, que limitado ao teto, ficou nos mesmos R\$ 1.561,56. Aplicando-se a norma do § 3.º c/c o caput, todos do art. 21 da Lei n.º 8.880/94, verifica-se que a nova diferença percentual a ser incorporada ao valor do benefício foi a de 18,9054% (superior a de 17,4959%

inicialmente aplicada), além do próprio reajuste. Assim, considerando que o primeiro reajuste, como já demonstrado, foi no índice de 7,25%, tem-se que o seu salário-de-benefício então vigente, de R\$ 1.561,56, corrigido por 7,25%, foi elevado para R\$ 1.674,77 que, com a incorporação de 18,9054%, alcançou o patamar de R\$ 1.991,39, valor esse obviamente também superior ao teto do RGPS vigente na época, de R\$ 1.869,34, ficando, por isso, a ele limitado. Note-se que, nessa linha, aliás, é o histórico de correção do salário-de-benefício do benefício de auxílio-doença de n.º 31/502.072.615-6 apresentado pelo INSS por meio da petição anexada em 05/02/2014 (v. documento 9).

Dessa forma, por já ter efetuado a devida correção do salário-de-benefício do benefício de auxílio-doença de n.º 31/502.072.615-6 de que o autor é titular mediante a aplicação da regra constante no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, não sendo, como demonstrei, devidas ao autor quaisquer diferenças decorrentes da aludida correção, mas sim, apenas e tão somente os honorários advocatícios tal como determinado pelo v. acórdão, tenho por bem HOMOLOGAR as contas apresentadas pelo INSS por meio da petição anexada em 05/02/2014.

Intimem-se e, na sequência, expeça-se o devido ofício requisitório.

Publique-se. Cumpra-se.

0000278-13.2014.4.03.6136 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314003338 - ANA MARIA VEDOVÉLI MARTHA (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos.

Trata-se de pedido de reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, formulado por ANA MARIA VEDOVÉLI MARTHA, por meio do qual busca a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.

Pois bem. Em que pese o laudo médico pericial produzido em juízo dê conta de que a autora é portadora de transtorno classificado como Esquizofrenia Paranoide, doença que a incapacita de modo permanente, absoluto e total para o desempenho de atividades laborais, não vislumbro nos autos a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique o deferimento da antecipação (v. art. 273, inciso I, do CPC).

É que, como já pontuei na decisão proferida em 19/05/2014, em caso de procedência do pedido para se determinar a implantação do benefício pleiteado, as prestações em atraso eventualmente devidas à autora serão pagas com a adequada correção e acrescidas dos juros moratórios, de modo que o suposto dano invocado não se efetivará.

Além disso, não se pode olvidar o comando proibitivo constante no § 2.º do art. 273 do CPC, segundo o qual “não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado”, pois, não se desconhecendo o caráter alimentar que a maior parte da Doutrina atribui às prestações previdenciárias - o que as tornaria, em tese, irrepetíveis -, caso o provimento final deixe de confirmar uma eventual medida antecipatória concedida, a autarquia previdenciária estaria obrigada a suportar os custos e os prejuízos dela advindos.

Pelo o exposto, subsistindo uma das causas que levaram ao indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional outrora proferido, mantenho-o.

No mais, após o transcurso do prazo para a manifestação das partes acerca do laudo socioeconômico anexado, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO

CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314001055

0000903-32.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004012 - IRIS DE FARIA PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO oINSS para que anexe aos autos cópia do Processo Administrativo referente ao NB 159.659.106-1. Prazo 30 (trinta) dias.

0000901-62.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004011 - CLAUDOMIRO CORREIA LEITE (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO, SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO oINSS para que anexe aos autos cópia do Processo Administrativo referente ao NB 162.874.960-9. Prazo 30 (trinta) dias.

0000783-86.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004008 - JESUS VALMIR DA COSTA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO oINSS para que anexe aos autos cópia do Processo Administrativo referente ao NB 157.974.902-7. Prazo 30 (trinta) dias.

0000545-67.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004004 - GISELE MARIA FAGANELLO CASTRO LAHOZ (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO oINSS para que anexe aos autos cópia do Processo Administrativo referente ao NB 160.119.275-1. Prazo 30 (trinta) dias.

0000269-36.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004003 - VALTAIR JOSE GOMES (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO, SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO oINSS para que anexe aos autos cópia do Processo Administrativo referente ao NB 154.462.888-6. Prazo 30 (trinta) dias.

0001321-67.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004007 - FRANCISCO NATALINO GUEVARA (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO oINSS para que anexe aos autos cópia do Processo Administrativo referente ao NB 153.554.981-2. Prazo 30 (trinta) dias.

0001230-74.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004006 - ILDA MARIA SANTOS DA SILVA (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO oINSS para que anexe aos autos cópia do Processo Administrativo referente ao NB 163.290.419-2. Prazo 30 (trinta) dias.

0000817-61.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004009 - VALDELICE AFFONSO BOER (SP168384 - THIAGO COELHO, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES, SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO oINSS para que anexe aos autos cópia do Processo Administrativo referente ao NB 159.659.355-2. Prazo 30 (trinta) dias.

0000829-75.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004010 - MARIA REGINA PAULINO (SP180358 - THAIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO oINSS para que anexe aos autos cópia do Processo Administrativo referente ao NB 160.559.531-1. Prazo 30 (trinta) dias.

0000107-75.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004002 - ANELYSE LOURENCO DE CAMPOS (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO oINSS para que anexe aos autos cópia do Processo Administrativo referente ao NB 146.673.949-2. Prazo 30 (trinta) dias.

0000687-71.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004005 - ANABEL FINOTTI (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO oINSS para que anexe aos autos cópia do Processo Administrativo referente ao NB 160.944.241-2. Prazo 30 (trinta) dias.

0000925-90.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004013 - DIONEIA APARECIDA LIMA DA SILVA (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO oINSS para que anexe aos autos cópia do Processo Administrativo referente ao NB 162.475.070-0. Prazo 30 (trinta) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314001056

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autorapara que regularize seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, visando a expedição de RPV. Prazo 20 (vinte) dias.

0001861-18.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004001 - CAETANO ARNALDO (SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO, SP274156 - MIRIAM HELENA MONTOSA BELLUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314001057

Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E, em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que indique o rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da audiência.

0000853-69.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004014 - ANTONIO ROBERTO BITTO (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314001058

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS quanto à interposição de recurso pela parte autora, bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrazões).

0000032-36.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004015 - ANISIO RIBEIRO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000537-27.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004016 - ERCILIA CANDIDO RAYMUNDO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000645-85.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004017 - IVONE ALVES BATTILANI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP324932 - JULIANA SAYURI YAMANAKA, SP317126 - GRAZIELA MILAN CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001003-84.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004018 - ELIZABETH DE ANDRADE(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001032-03.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004019 - VALDECIR ANTONIO VEIGA (SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001157-39.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004020 - JOSE RAMOS (SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001897-60.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004021 - JOSEFA CORREA GARCIA ADEGAS (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002003-56.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004022 - HELENO LEITE (SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002024-32.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004023 - ANTONIO PIATTI SOBRINHO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002025-17.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004024 - JOSE BALTAZAR CARAVANTI (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002714-61.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004025 - MANOEL JOSE SANT ANNA (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003643-94.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004026 - APARECIDA ANNA ALIBERTI PEREIRA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314001059

0000182-46.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004028 - THAISA BEATRIZ SILVERIO (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à data agendada para a realização de perícia, especialidade “ Psiquiatria ”, dia 25/09/2014, às 10h30m, neste Juízo, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação, bem como todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

0002053-48.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004029 - WILLIAM FERNANDO BARATA DOS SANTOS (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à data agendada para a realização de perícia, especialidade “ Psiquiatria ”, dia 25/09/2014, às 11h00m, neste Juízo, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação, bem como todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

0001437-73.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004027 - CICERO PEREIRA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à data agendada para a realização de perícia, especialidade “ Psiquiatria ”, dia 25/09/2014, às 10h00m, neste Juízo, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação, bem como todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314001060

0000151-26.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004031 - MAIR DOMINGOS PEDRO (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA, SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à data agendada para a realização de perícia, especialidade “ Clínica Geral ”, dia 22/09/2014, às 10h00m, neste Juízo, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação, bem como todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

0001995-45.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004030 - CREUZA DOS REIS (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à data agendada para a realização de perícia, especialidade “ Clínica Geral ”, dia 15/09/2014, às 16h00m, neste Juízo, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação, bem como todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314001061

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica novamente INTIMADO o INSS para anexação da planilha de cálculos referente a petição anexada em 06/03/2014. Prazo 10 (dez) dias.
0000778-64.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004033 - EDMILSON PEDRASOLI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314001062

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001896-46.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314003359 - NEILTON MANOEL DOMINGOS (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a prestação de contas pela Caixa Econômica Federal - CEF, bem como a cobrança de eventual saldo credor que venha a ser apurado. Salienta o autor, Neilton Manoel Domingos, em apertada síntese, que mantém conta de poupança junto à Caixa, e que, em 3 de dezembro de 2010, nela efetuou depósito de R\$ 4.595,65, em Barra do Bugres, Mato Grosso. Diz, também, que, perdeu o comprovante de depósito quando de sua mudança para Catanduva. Explica, no ponto, que a quantia se referia ao saque realizado em sua conta do FGTS, e que foi informado, pela Caixa, de que efetivamente ocorrera. Contudo, ao consultar sua conta de poupança, não localizou o creditamento, e, sem sucesso, buscou, por notificação, a prestação de contas. Entende, desta forma, que, em vista da legislação aplicável, tem direito de ser devidamente informado do ocorrido. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, e, no mérito, defendeu tese contrária ao pedido. A Caixa, cumprindo despacho nesse sentido, prestou informações sobre o pagamento. O autor foi devidamente ouvido.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Afasto a preliminar arguida pela Caixa, já que admite o dever de prestar contas a respeito do saque realizado na conta do FGTS, e também reconhece que, ao ser ajuizada a ação, em que pese instada a tanto na esfera administrativa, ainda não havia se desincumbido do mister.

Superada a preliminar, e, ademais, no caso concreto, mostrando-se desnecessária a colheita de provas em audiência, passo ao julgamento do mérito do processo.

Conheço diretamente do pedido.

Busca o autor, pela ação, a prestação de contas, bem como a cobrança de eventual saldo credor. Salieta, em apertada síntese, que mantém conta de poupança junto à Caixa, e que, em 3 de dezembro de 2010, nela efetuou depósito de R\$ 4.595,65, em Barra do Bugres, Mato Grosso. Diz, também, que, perdeu o comprovante de depósito quando de sua mudança para Catanduva. Explica, no ponto, que a quantia se referia ao saque realizado em sua conta do FGTS, e que foi informado, pela Caixa, de que efetivamente ocorrera. Contudo, ao consultar sua conta de poupança, não localizou o creditamento, e, sem sucesso, buscou, por notificação, a prestação de contas. Entende, desta forma, que, em vista da legislação aplicável, tem direito de ser devidamente informado do ocorrido. Por outro lado, em sentido contrário, defende a Caixa que o pedido improcede.

Prova a Caixa, por meio de comprovante de pagamento, que o autor, em 3 de dezembro de 2010, na Agência 1142, em Barra do Bugres, Mato Grosso, levantou pessoalmente a quantia de R\$ 4.595,94, relativa a depósitos mantidos em sua conta vinculada do FGTS. Anoto, posto importante, que, no documento mencionado, foi devidamente aposta, pelo titular da quantia, sua assinatura.

Por outro lado, não há nos autos elementos que atestem, minimamente, que, ao proceder ao saque apontado acima, tenha o autor, incontinenti, depositado o valor em sua conta de poupança, também mantida na mesma instituição financeira.

Ele mesmo reconhece que perdeu o recibo relativo à operação, e sem ele, não se pode atribuir à Caixa qualquer comportamento errôneo.

Vejo, ademais, que aquele comprovante, em nome de terceiro estranho à causa, apresentado quando ouvido sobre as informações prestadas pela Caixa sobre o pagamento do FGTS, possuindo valor diferente do levantamento efetuado, impede que a alegação que o acompanhou possa ser havida como séria e fundada.

Dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Reputo, no caso, devidamente prestadas as contas pela Caixa, nada havendo mais podendo ser reclamado. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/08/2014
UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001200-05.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO FERMINO RIBEIRO

ADVOGADO: SP208112-JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/02/2016 16:00:00

PROCESSO: 0001209-64.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO AUGUSTO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO: SP208112-JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2016 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2014/6315000491

DESPACHO JEF-5

0003898-15.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315032027 - PAULO MORAIS PAIS (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, acoste aos autos PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário legível (períodos trabalhados, descrição das atividades e exposição a fatores de risco, data da emissão do documento), tendo em vista que o de fls. 48/49 está ilegível.
Após tornem os autos conclusos.

0006841-68.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315031869 - EXPEDITO DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Concedo, excepcionalmente, o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar os documentos solicitados, sob pena de extinção do processo.
Decorrido o prazo com ou sem apresentação, venham os autos conclusos.
Intime-se.

0003838-42.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315031955 - ERMELINDO DE SOUZA (SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
A parte autora pretende averbação do tempo comum de 01/02/1972 a 11/03/1972, 01/06/1974 a 30/04/1976, 01/08/1976 a 31/05/1978, 01/08/1978 a 31/12/1979 e portou a CTPS original neste Juizado. Todavia, a carteira profissional encontra-se em ruim estado de conservação e foto ou qualificação do titular.
Foi oficiada a CEF e a mesma não localizou depósitos fundiários dos períodos supramencionados.

Dessa forma, intime-se a parte autora a esclarecer se pretende comprovar a existência dos vínculos empregatícios através de oitiva de testemunhas, no prazo de 05 dias, sob pena do julgamento do processo no estado em que se encontra.

0004769-45.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315031959 - LIEDES PEREIRA MARCELINO (SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Em 04/2005 a parte autora fez um acordo no processo n. 526.01.2005.006076-1 distribuído na 1º Vara Cível da Comarca de Salto para desconto de 30% do seu benefício previdenciário em favor dos seus filhos menores e com cessação automática quando o último filho completasse a maioridade (fls. 10).

O INSS começou a descontar do seu benefício a pensão alimentícia e pagar a representante dos menores através do benefício n. 135.352.050-9 (fls. 17).

Em 11/11/2011 o juiz da 1º Vara de Salto expediu o mandado n. 2382/2011 e determinou que o INSS cancelasse o desconto no benefício previdenciário do autor n. 111.865.693-5, bem como liberasse os valores retidos de 05/2011 (fls. 09), a qual foi recebida pelo INSS em 05/03/2012.

Em 04/2012 o INSS cancelou o desconto do benefício do autor.

Segundo pesquisa no hiscrewweb, os valores a partir de 05/2011 a 03/2012 foram descontados do autor e creditados no benefício pertencente aos filhos menores, os quais sacaram os valores.

No entanto, o ofício encaminhado ao INSS para implantar os descontos decorrente de pensão alimentícia não foi acostado aos autos e trata-se de documento imprescindível, haja vista que se faz necessário saber se o INSS tinha o conhecimento que deveria cessar automaticamente quando da maioridade do filho menor.

Dessa forma, intime-se a parte autora acostar cópia do primeiro ofício que determinou o desconto da pensão alimentícia, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0004800-31.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315031876 - JORGE GUILHERMINO MENDES (SP342678 - EUGENIO VALDICO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
O autor, em depoimento pessoal, informou que sua esposa Maria Helena sempre trabalhou na lavoura. Relatou, ainda, que a falecida ficou internada no Hospital Regional em Sorocaba e Capão Bonito.

Dessa forma, intime-se a parte autora acostar prontuário médico da falecida, bem como a escritura do imóvel rural, notas fiscais, histórico escolar dos filhos ou outros documentos que comprove o exercício da atividade rural, no prazo de 30 dias, sob pena do julgamento do processo no estado em que se encontra.

Após o cumprimento, determino que a secretária designe perícia indireta com clinico geral.

0008576-39.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315031910 - CAIO FABIO BUENO DE OLIVEIRA (SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Considerando as alegações da parte autora na petição inicial e petição de impugnação anexada em 17/07/2014, designo perícia médica com especialista em psiquiatria, Dr. PAULO MICHELUCI CUNHA, para o dia 29/09/2014, às 10h00min, a ser realizada neste Juizado. Frise-se que na ocasião da perícia, a parte autora deverá apresentar exames, atestados ou declarações médicas que comprovem as enfermidades psiquiátricas alegadas. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2014/6315000492

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003769-10.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315032028 - EDILSON FERREIRA (SP320391 - ALEXSANDER GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 20/05/2013(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

A parte autora afirma que o INSS não reconheceu como especiais os períodos de 03/12/1998 a 08/03/1999 e de 13/12/2000 a 04/12/2001.

Pretende:

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não ofereceu resposta.

É o relatório.
Decido.

Muito embora o INSS não tenha contestado a demanda, aplicável disposto no art. 320, inciso II, do CPC, pois, versando o litígio sobre direitos indisponíveis, não se produzem os efeitos da revelia.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com as empresas DIXIE TOGA, de 03/12/1998 a 08/03/1999 e TECSIS, de 13/12/2000 a 04/12/2001 consoante mostra a CTPS acostada aos autos (fls. 10/12).

Juntou, a título de prova Laudo Técnico (fls. 24 e 26) e ficha de empregado (fls. 25) emitidos pela empresa Indústria Têxteis Barbéro S/A, ou seja, de empresa diversa da qual requer a especialidade do tempo de serviço.

Compulsando os autos verifica-se que a parte autora deixou de acostar aos autos provas de que trabalhava sob condições especiais nos períodos de 03/12/1998 a 08/03/1999 e de 13/12/2000 a 04/12/2001.

Insta salientar, que para o reconhecimento de atividade especial faz-se necessário acostar formulário SB-40/DSS-8030, laudo técnico e/ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Como cediço o ônus da prova cabe a parte autora conforme artigo 333, inciso I, do CPC, devendo este produzir, em querendo, a prova que entende necessária.

Considerando que não há nos autos provas de que houve negativa ou resistência por parte do INSS em fornecer as provas documentais, não cabe a este Juízo oficial o referido órgão para que este encaminhe cópia do processo administrativo.

Assim sendo ante a ausência de provas documentais não há como reconhecer os períodos especiais de 03/12/1998 a 08/03/1999 e de 13/12/2000 a 04/12/2001.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de período especial de 03/12/1998 a 08/03/1999 e de 13/12/2000 a 04/12/2001 e, por consequência, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pela parte autora, EDILSON FERREIRA.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006316-86.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315032024 - DANIEL SEVERINO (SP108743 - ALBERTO ALVES PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Em contestação, o INSS requer a improcedência da ação.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

O requisito sobre a incapacidade restou avaliado por ocasião da perícia médica como sendo Total e Permanente. Respondeu o Sr. Perito, o quesito 1 (um) do juízo, ser a parte autora portadora de “Sequela de traumatismo craniano com marcha atáxica e hemiparesia direita”. Por fim, fixou o início da incapacidade como existente, desde 24/04/2006.

Preenchido o requisito da incapacidade, passemos a analisar o requisito da qualidade de segurada da parte autora.

Alega o INSS, que a parte autora não faz jus ao benefício vindicado, por não apresentar a qualidade de segurado.

Conforme consta da pesquisa disponibilizada no sistema CNIS, a parte autora possui contribuições na condição de empregada entre 01/02/1977 a 30/11/1979, 01/12/1981 a 18/01/1982, 01/08/1987 a 15/01/1989 e de 01/02/1989 a 13/03/1990, possui contribuições na condição de contribuinte individual entre 01/1985 a 11/1985, 01/1986 a 03/1986, 06/1986 a 10/1986, 08/1990 a 03/1991, 08/1991 a 08/1993, 04/2003 a 01/2008 (EXT-CI) 07/2012 a 08/2012 e 10/2012 a 05/2014.

Observa-se que consta o lançamento extemporâneo de contribuições na qualidade de contribuinte individual (GFIP) referente ao período compreendido de 04/2003 a 01/2008.

De acordo com a pesquisa ao sistema DATAPREV não existe registro de pagamentos neste período (documento anexado em 04/08/2014).

Alega, a parte autora que é contribuinte individual e está inscrita no CNPJ 02.966.389/0001-50 como Daniel Severino Itu/ME, apresentou cópia do CNIS com lançamento da emissão da GFIP (fls. 21/23), no entanto, não comprovou o recolhimento referente ao período de 04/2003 a 01/2008.

Contudo, sendo contribuinte individual, o recolhimento das contribuições tem que ser realizado pelo próprio segurado.

Desta forma, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 24/04/2006, a parte autora não

possuía o pressuposto de admissibilidade qualidade de segurada.

Vale ressaltar que, do conjunto probatório carreado aos autos, não consta nenhum elemento que pudesse comprovar que a parte autora possuía contribuição quer como empregada, quer como autônoma suficiente para lhe dar status de segurada, quando do início da incapacidade.

Conforme o artigo 333 do CPC, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, devendo trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ela detentora de uma posição jurídica de vantagem.

Vê-se, portanto, que cabe à parte autora demonstrar os elementos constitutivos de seu direito, devendo trazer aos autos prova suficiente que comprove a sua qualidade de segurada quando do início da sua incapacidade, o que no presente caso não ocorreu.

Logo, forçoso reconhecer que a parte requerente não mais ostentava a qualidade de segurada na data do início da incapacidade.

Ante tais considerações, deixa a parte autora de preencher tal requisito.

Portanto, o pedido do presente feito não merece prosperar por ausência de um dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0011334-88.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315031962 - PLÍNIO DE ALMEIDA DIAS (SP224595 - PAULO MUNIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Cuida-se ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso.

O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.” (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)

Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual.

Dessa forma, considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa questão jurídica em outros casos idênticos, passo a analisar diretamente o mérito.

É o relatório.
Decido.

O pedido de desaposentação improcede.

O § 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que:

“Art. 18 [...]

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)”

A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, § 4º, dispõe que:

“Art. 12. [...]

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995).”

Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória.

Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação. Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458:

“A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.” (destaquei).

O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual “[...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar.” (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461).

Confira-se Jurisprudência a respeito da matéria:

“PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, § 3º E 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA.

1. Os arts. 11, § 3º, e 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado.

2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

(TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327).”

Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0001775-10.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315031905 - RENATO CESAR MOREIRA DE SOUZA ANTUNES (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 11/11/2013.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte requerente possui contribuições na qualidade de contribuinte individual entre 01/2011 a 05/2011 e de 12/2011 a 01/2013, possui contribuições na condição de empregada entre 02/01/2012 a 06/08/2012, esteve em gozo de benefício previdenciário entre 03/10/2013 a 11/11/2013. Além disso, possui vínculo empregatício em aberto, com data de início em 11/04/2013 e a última remuneração no mês 06/2014, portanto, quando do início da incapacidade fixada como existente desde 09/09/2013, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Dependência de múltiplas drogas (F19.2/CID-10)”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Vale ressaltar que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS demonstram que a parte autora retornou às atividades laborativas a partir do mês de maio de 2014.

A empresa Plenna Contabilidade Ltda informou, através de ofício emitido em 29/07/2014, que o autor retornou as atividades na data de 19/05/2014.

O expert aferiu a data de início de incapacidade como existente desde 09/09/2013. Assim, entendo haver direito ao benefício de auxílio-doença, no período de 12/11/2013 (conforme pedido do autor) a 18/05/2014 (dia anterior ao retorno ao trabalho).

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, RENATO CESAR MOREIRA DE SOUZA ANTUNES, o benefício de auxílio-doença, no período de 12/11/2013 a 18/05/2014 - com inclusão do 13º salário proporcional.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, no período de 12/11/2013 a 18/05/2014.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados.

Por fim, fica a Autarquia incumbida do dever administrativo de lançar os dados deste benefício em seus sistemas.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001147-21.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6315032029 - JOSE CARLOS RIBEIRO (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 16/12/2013.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregada em períodos descontínuos, entre 01/05/1983 e 29/01/2014, o último deles compreendido entre 19/01/2012 a 29/01/2014. Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário entre 14/09/2012 a 24/01/2013 e de 12/09/2013 a 08/01/2014, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde dezembro de 2013, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Transtorno depressivo (F32.3/CID-10) e transtorno psicótico agudo e transitório (F23/CID-10)”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, a data de início de incapacidade foi aferida como existente desde dezembro de 2013. O empregador Itu Transportes e Turismo Ltda, através de ofício protocolado em 30/07/2014, esclareceu que após

cessação do benefício auxílio-doença, cessado em 08/01/2014, o autornão retornou às suas atividades laborativas.

Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do auxílio-doença n.º 31/603.276.606-7 a partir do dia seguinte à cessação (09/01/2014), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica a ser indicada pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a RESTABELEECER do benefício de auxílio-doença n.º 31/603.276.606-7, à parte autora, JOSE CARLOS RIBEIRO, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB:09/01/2014

RMI será a mesma do benefício ora restabelecido n.º 31/603.276.606-7

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 01/08/2014.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde o dia seguinte a cessação do auxílio doença até a competência 07/2014.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requirite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003713-74.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315032030 - DAVI DOS SANTOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 16/07/2012(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum nas empresas:

- DANA INDÚSTRIA LTDA, no período de 01/12/2004 a 02/01/2012.

2. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 16/07/2012(DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não ofereceu resposta.
É o relatório.
Decido.

Muito embora o INSS não tenha contestado a demanda, aplicável disposto no art. 320, inciso II, do CPC, pois, versando o litígio sobre direitos indisponíveis, não se produzem os efeitos da revelia.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa DANA INDÚSTRIA LTDA, no período de 01/12/2004 a 02/01/2012.

A título de prova acostou aos autos PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 51/52).

A aposentadoria especial, criada pela Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde no ambiente onde o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Cabe ressaltar que até 28/04/1995, quando adveio a Lei nº 9.032, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado, com base nos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79. Seus Anexos estabeleciam listagens das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários.

A partir da Lei nº 9.032/95, para comprovação da atividade especial, passou-se a exigir formulários Sb-40 e/ou DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” (g.n.)

Desta forma cumpre ressaltar que não trata a conclusão ora expendida de declarar a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo legal, mas tão-somente de interpretá-lo e aplicá-lo da forma mais adequada e consentânea aos

ditames constitucionais.

No período trabalhado na empresa DANA INDÚSTRIA LTDA (de 01/12/2004 a 02/01/2012) o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 51/52 dos autos virtuais, datado de 10/05/2012, informa que a parte autora exerceu as funções de:

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído na frequência de 89,9dB(A) e 85,3dB(A).

As funções exercidas pela parte autora não estão previstas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubres.

Necessária a análise dos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno de 01/12/2004 a 02/01/2012.

Pelo exposto, reconheço como especial o período de 01/12/2004 a 02/01/2012.

2. Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria “após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei”.

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

De acordo com os cálculos da Contadoria efetuados com base nas informações constantes do sistema CNIS, nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa e após o reconhecimento do período especial e sua conversão em tempo comum, a parte autora possui até a data do requerimento administrativo (16/07/2012), um total de tempo de serviço correspondente 36 anos, 07 meses e 08 dias, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Como a data do implemento das condições é o ano de 2011, a carência exigida para o benefício em questão é de 180 meses.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data do requerimento administrativo (16/07/2012), por 326 meses, implementando, portanto, a carência.

Preenchidos os requisitos necessários faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, DAVI DOS SANTOS, para:

1. Reconhecer como especial o período de 01/12/2004 a 02/01/2012.
 - 1.1 Converter o tempo especial em comum;
2. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição;
 - 2.1 A DIB é 16/07/2012 (data do requerimento administrativo);
 - 2.2 A RMI corresponde a R\$ 1.188,22;
 - 2.3 A RMA corresponde a R\$ 1.298,81 para a competência de 06/2014;
3. Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 06/2014. Totalizam R\$ 34.494,64. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).
4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do CPC e artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
5. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0011684-76.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315031967 - GISLENE DE ARAUJO (SP294368 - JOSE MARIA LUCENA ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
Pleiteia a parte autora alvará judicial para a liberação dos valores depositados na conta de titular falecido, a título de PIS PASEP e FGTS.

É o relatório, no essencial.

Decido.

A requerente formula, pela via de procedimento de jurisdição voluntária, pretensão de liberação dos valores depositados na conta do PIS/PASEP e do FGTS do “de cujus”.

A Súmula 161 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça determina que:

“É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS / PASEP E FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta”.

Assim, é da competência da justiça estadual autorizar o levantamento dos valores depositados na conta do FGTS e do PIS/PASEP de titular falecido.

Na prática forense, o juiz, ao declinar da competência, envia os autos para o juízo competente. No entanto, no caso presente, tal medida de economia processual apresenta-se impraticável. Não há autos, fisicamente falando, nos Juizados Especiais, permanecendo os documentos registrados eletronicamente.

Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registrado eletronicamente. Intime-se

0011798-15.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315031895 - JORANDIL LOPES DE MOURA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação ordinária em que se pede a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Observe-se que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, a qual tramita neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo nº 0011794-75.2014.4.03.6315, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010963-27.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315031893 - CELSO ALVES DE LIMA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que se pede a revisão de benefício previdenciário.

Observe-se que foi verificado que houve ajuizamento de ação com o mesmo objeto, a qual tramitou neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo sob nº 0001131-38.2012.4.03.6315, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2014/6317000373

0004253-19.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317012604 - LUSINETE DIAS DE SOUSA (SP260472 - DAUBER SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, INTIMO o RÉU OU CORRÉU - para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2014/6317000374

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, INTIMO o AUTOR OU CO-AUTOR - para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

0003300-55.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317012605 - CARMEN RIOS PARRA PENTEADO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

0005129-71.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317012606 - CLEUSA PANATO (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)

0005144-40.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317012607 - ROSELI DE SOUZA FELIPE CITTA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO)

0005147-92.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317012608 - EURICO SANCHES (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0005208-50.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317012609 - WAGNER BERTAGNONI (SP294951 - WAGNER SALES GALVÃO JUNIOR)

0006453-96.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317012610 - ARNALDO OLIVEIRA DA SILVA (SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI VINCI)

0006700-77.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317012611 - BARBARA SALVATO SANTOS (SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA)

0006966-64.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317012612 - SUELI CANO MUNHOZ (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2014/6317000375

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, INTIMO o AUTOR OU CO-AUTOR, BEM COMO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)- para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

0004203-90.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317012615 - ANA MARIA FERRARI BORTOLINI (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005216-27.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317012616 - WALNIR DE OLIVEIRA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005232-78.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317012617 - MIGUEL CRISPIM FILHO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2014/6317000376

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social.Prazo de 10 (dez) dias.

0002788-72.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317012624 - CLAUDINEI GOMES PEREIRA (SP180309 - LILIAN BRAIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003349-62.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317012625 - JOANA SENHORA DOS SANTOS SIQUEIRA (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003369-53.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317012626 - MARIA BERENICE GALVAO DO CARMO (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003384-22.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317012627 - JOSE BARREIROS DA SILVA (SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004435-68.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317012628 - CLAUDETE LONGO RODRIGUES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004493-71.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317012629 - DIRCE SANCHES PERES (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005158-87.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317012632 - IVONE APARECIDA PURCINO (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0006489-41.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317012635 - ALTAIR CLEMENTE (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007343-98.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317012638 - MARIA SINHORINHA DA SILVA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº. 369/2014
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/07/2014
UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0009167-92.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEDRO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP190636-EDIR VALENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009812-20.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO SEVERIANO DE SOUSA
ADVOGADO: SP107008-GILMAR CHAGAS DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 20/02/2015 17:00:00
PROCESSO: 0009819-12.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO GONÇALVES CERQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009823-49.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON VALVERDE
ADVOGADO: SP201673-CLAUDIA FREIRE CREMONEZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 03/02/2015 14:15:00
PROCESSO: 0009825-19.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDECIR APARECIDO FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 03/02/2015 13:30:00
PROCESSO: 0009829-56.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA PEDROTTI
ADVOGADO: SP312618-EMI DE SOUZA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009832-11.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUZIA ALVES BRITO
ADVOGADO: SP245485-MARCIA LEA MANDAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009838-18.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAMIRA APARECIDA RAGASSI
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 04/02/2015 13:30:00
PROCESSO: 0009853-84.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP070790-SILVIO LUIZ PARREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009860-76.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO GOMES DE MOURA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009870-23.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTE MARCONDES
ADVOGADO: SP326885A-NILSON DONIZETE AMANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009878-97.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PLANET NETO
ADVOGADO: SP123770-CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009879-82.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HAROLDO NOGUEIRA DE AQUINO
ADVOGADO: SP125091-MONICA APARECIDA MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009886-74.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUZA DUTRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 04/02/2015 13:45:00
PROCESSO: 0009893-66.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANILDA MOREIRA DE SANTANA
ADVOGADO: SP104328-JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 04/02/2015 14:00:00
PROCESSO: 0009894-51.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA YOSHIKO AOKI
ADVOGADO: SP104328-JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009895-36.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCEU FAGUNDES
ADVOGADO: SP195397-MARCELO VARESTELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009897-06.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA SASSO PAULUCCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009898-88.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANO PASSOS DE SANTANA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009899-73.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO EDVALDO GOMES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009900-58.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DELSIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 26/02/2015 16:45:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/10/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAISO - SANTO ANDRE/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0009901-43.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAULO BEZERRA

ADVOGADO: SP336157-MARIA CAROLINA TERRA BLANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 04/02/2015 14:15:00
PROCESSO: 0009902-28.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DA SILVA

ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009903-13.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE DEUS SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 26/02/2015 17:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/09/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009904-95.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVO EMILIANO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP154630-REGINALDO DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009906-65.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE DEUS SOARES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009907-50.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009908-35.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO SILVA DE SOUSA
ADVOGADO: SP289312-ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009909-20.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ALEXANDRE DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009911-87.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOICE VITAL CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 26/02/2015 18:00:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/09/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009913-57.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA AFONSO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 27/02/2015 15:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/09/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009914-42.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILSON CELESTINO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP292048-MARCELO EDUARDO CALVO ROQUE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 25/02/2015 14:45:00

PROCESSO: 0009921-34.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS JOSE DE SOUZA

ADVOGADO: SP336882-JOSEANE GONÇALVES SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009924-86.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO MARINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 27/02/2015 15:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/10/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAISO - SANTO ANDRE/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009927-41.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CILENE MARIA GASPAROTO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009931-78.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDILENE RIBEIRO SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 27/02/2015 15:00:00

PROCESSO: 0009932-63.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ZACCHI PRIMO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009936-03.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLI GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009938-70.2014.4.03.6317

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: CLAUDETE BONIFACIO

DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2015 13:30:00

PROCESSO: 0009939-55.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR MASTRELLO

ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009940-40.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO BERARDINELLI
ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009942-10.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DIAS MASCARENHAS
ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009943-92.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009945-62.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO LUIZ MORAES
ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009946-47.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO GALVAO SA MENEZES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009948-17.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES MONTEIRO
ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009950-84.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EXPEDITA JOSEFA DE MEDEIROS PRETO
ADVOGADO: SP320653-DIEGO PERINELLI MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 05/02/2015 13:30:00
PROCESSO: 0009951-69.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WLADIMIR DE JESUS CARDOSO BARBOSA
ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009952-54.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANETE DE SOUSA LIMA BARBOSA
ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009953-39.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO FERREIRA MAGALHAES
ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009955-09.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUMANO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP192205-JAIME JOSÉ PEREIRA FILHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009958-61.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA IRMA DE ASSIS
ADVOGADO: SP192205-JAIME JOSÉ PEREIRA FILHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001354-58.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO FAQUERI
ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 52

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 53

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº. 371/2014
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/07/2014
UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.

2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.

5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

6) facultada a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.

7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0009910-05.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUIZA DE CAMPOS ORLANDO
ADVOGADO: SP099641-CARLOS ALBERTO GOES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009912-72.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP246919-ALEX FABIANO ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 05/02/2015 14:15:00
PROCESSO: 0009915-27.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON DE JESUS
ADVOGADO: SP076908-ANTONIO ABNER DO PRADO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009916-12.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO ROSARIO ALVES SILVA
ADVOGADO: SP133319-ROGERIO JOSE CAZORLA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 05/02/2015 14:30:00
PROCESSO: 0009917-94.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS SERRANO MARTINEZ
ADVOGADO: SP033985B-OLDEGAR LOPES ALVIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009918-79.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS BRITO VIEIRA
ADVOGADO: SP258648-BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 27/02/2015 17:00:00
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/09/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0009922-19.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO GREC
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009926-56.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA MAURA ESTEVES DE BARROS
ADVOGADO: SP122138-ELIANE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 27/02/2015 17:30:00
PROCESSO: 0009928-26.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO VIEIRA CAIRES
ADVOGADO: SP122138-ELIANE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009929-11.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROBERTO PEREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009930-93.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 27/02/2015 17:15:00
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 26/09/2014 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0009934-33.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDISON TADEU DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP098443-MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009935-18.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO JOSE PEREIRA
ADVOGADO: SP261994-ANA LUIZA VIEIRA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009947-32.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGDA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP238063-FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 02/03/2015 15:00:00
PROCESSO: 0009949-02.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009954-24.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MONICA MARIA RAGAZZI
ADVOGADO: SP142134-MARIA HELENA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 02/03/2015 15:15:00
PROCESSO: 0009956-91.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO GUEDES DUARTE
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009957-76.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP253645-GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 06/02/2015 13:30:00

PROCESSO: 0009959-46.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP161795-NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/09/2014 16:45:00
PROCESSO: 0009960-31.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OZANILDO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP299538-AMANDA COLOMBO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009961-16.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TOMAS EDSON RODRIGUES
ADVOGADO: SP212891-ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 30/01/2015 13:30:00
PROCESSO: 0009962-98.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANICE CRSCINI SPERANDIO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009963-83.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOBE BELOTE
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009964-68.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO BENEDITO BENTO
ADVOGADO: SP230087-JOSÉ EDNALDO DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009965-53.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NOVAES
ADVOGADO: SP212891-ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 27/02/2015 13:45:00
PROCESSO: 0009966-38.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LIGEIRO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009977-67.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE DE FREITAS RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 27/02/2015 15:45:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/10/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009980-22.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JHONATA DOS SANTOS MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 27/02/2015 16:00:00
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 01/09/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009995-88.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ LOMAZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009997-58.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA PEREIRA MARTINS
ADVOGADO: SP166985-ERICA FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010000-13.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERLON MASSARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 27/02/2015 16:30:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/10/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010001-95.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON ANTONIO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 05/02/2015 14:00:00

PROCESSO: 0010004-50.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOLINA MARIA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 27/02/2015 16:15:00

PROCESSO: 0010011-42.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA HELENA DA SILVA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 27/02/2015 14:45:00

PROCESSO: 0010014-94.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PERSECHINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010015-79.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURINDA REGINA DE CASTRO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 27/02/2015 16:45:00

PROCESSO: 0010017-49.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: YNAJARA FONSECA GUTIERREZ
ADVOGADO: SP087067-MARIA DE LOURDES FABRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003405-86.2014.4.03.6126

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIA TEREZINHA LUCCHI TOALDO

ADVOGADO: SP204892-ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003406-71.2014.4.03.6126

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILTON FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP175688-VIVIANE DE ALENCAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 37

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 39

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2014/6317000378

DESPACHO JEF-5

0008403-09.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317015440 - ANA CAROLINE BATISTA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 17/07/14.

Proceda a Secretaria à inclusão de Andrea Aparecida Ferreira Batista e Ana Beatriz Batista no pólo passivo da presente demanda.

0003579-41.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317015449 - JOSE VERGILIO MARTINS (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Requerem os genitores da parte autora as suas habilitações nos presentes autos.

Informam o falecimento da parte autora em 17/01/14. Juntaram documentos.

Decido.

Defiro as habilitações dos seguintes herdeiros da parte autora:

- José Leandro Martins, CPF nº 567.863.958-72;

- Brazilina Maria da Cruz, CPF nº 166.723.588-54.

Reputo imprescindível a realização de perícia médica indireta para comprovação das alegações dos autores

habilitados quanto à incapacidade de seu falecido filho.

Designo perícia médica, no dia 24/09/14, às 16 horas, devendo um dos autores comparecer na sede deste Juizado munido dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possuir de seu falecido filho. Em consequência, designo a pauta extra para o dia 03/03/15, sendo dispensada a presença das partes.

0003531-48.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317015436 - MARIA ALICE MANCINI DE BRITO (SP218740 - IVAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

I - Impugnação ao laudo pericial (psiquiatria).

II - Administração de medicação que, por si, não possui o condão de inviabilizar o exercício de atividade laboral habitual (auxiliar de limpeza).

III - Informações subscritas por médicos particulares quais não são aptas a substituir a conclusão pericial (expert testimony- art 35 Lei 9099/95).

IV - Descabimento da produção de prova oral (art 400, II, CPC).

V - Impugnação ao laudo que se indefere, determinando-se aguarde pauta-extra designada. Int.

0007533-61.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317015447 - LUANA MAIA SILVA (SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) LUCAS MAIA SILVA (SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se novamente a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da menor Luana Maia Silva.

0006569-68.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317015441 - MARCUS ANTONIO DEL REY (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 10/07/14. Int.

0008031-60.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317015450 - SORAIA STRAMANTINOLI (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de concessão de benefício auxílio-doença (NB 665.192.121-8, DER 20/02/2014) ou aposentadoria por invalidez.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00041505620064036317, distribuída em 21/11/2006 perante este Juizado, tratou de pedido de concessão de benefício auxílio-doença. Realizada perícia médica na especialidade ortopedia em 11/10/2007 concluindo pela ausência de incapacidade. Realizada perícia médica na especialidade oftalmologia em 12/12/2007 concluindo pela ausência de incapacidade. Ação julgada improcedente, com trânsito em julgado certificado em 25/07/2011.

A ação nº 00001815820054036126, por sua vez, distribuída em 14/01/2005 perante a 1ª Vara Federal de Santo André, tratou de revisão de benefício previdenciário pela Súmula 260 do TFR.

Já a ação sob nº 00024382120124036317, distribuída em 22/05/2012 também perante este Juizado, tratou de pedido de concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Realizada perícia médica na especialidade ortopedia em 28/06/2012, concluindo pela ausência de incapacidade. Ação julgada improcedente, com trânsito em julgado em 27/06/2013.

Verifico que nesta ação a parte autora faz a seguinte afirmação: “Podemos verificar que o laudo emitido pela médica em 24/03/2014 é igual ao laudo emitido em 22/10/2012, ou seja, não houve mudança alguma no quadro

clínico da requerente.” (PETIÇÃO INICIAL WEB.PDF).

Assim, intime-se a parte autora para esclarecer a propositura da presente ação, ante o processo indicado no termo de prevenção (00024382120124036317), uma vez ausente agravamento das enfermidades, não se olvidando também que, no trato oftálmico, a autora já recebeu, igualmente, sentença de improcedência.

Destaco que o período de incapacidade analisado na ação anterior não há de ser rediscutido, posto que a improcedência resta acobertada pela coisa julgada.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0000265-53.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6317015401 - CLAUDIO RIGONATTO (SP171243 - JONAS VERISSIMO, SP168704 - LOURIVAL DIAS TRANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada em face da CEF, objetivando o autor a declaração de inexigibilidade do débito relativo à conta 001.8385-0, no valor de R\$ 893,80. Afirmo o autor que, na época da contratação, foi informado de que não seriam cobradas taxas de manutenção da conta, o que não ocorreu, haja vista que, após o pagamento das parcelas de seu financiamento, o banco vem lhe efetuando a cobrança de dívida originada do débito de taxas cobradas para manutenção da conta.

Apresentou cópia de contrato de prestação de serviços sem identificação do número do contrato, indicando apenas a data da contratação, 28.01.2011, e o seu nome, sem assinatura dos contratantes.

Em sua defesa, a CEF alega que o autor utilizou-se do limite do cheque especial, sendo esta a origem da dívida. Apresentou extrato da conta corrente do autor desde janeiro/2013, quando já existente o débito de mais de R\$ 120,00, não sendo possível conhecer se tal débito teve origem no desconto das taxas de manutenção da conta, no valor mensal de R\$ 12,80, ou se, de fato, teve origem na utilização de cheque especial, independente das taxas de manutenção.

Desta feita, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do(s) contrato(s) firmado(s) pelo autor quando do financiamento de imóvel pelo Programa Minha Casa Minha Vida, em janeiro de 2011, bem como extratos da conta corrente do autor, sob o nº 8.385-0, agência 0248, desde a sua abertura, em 28.01.2011, para se verificar a real origem do débito que vem sendo cobrado do autor.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte autora.

Redesigno a pauta extra para o dia 30.10.2014, dispensada a presença das partes. Int.

0005597-35.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6317015403 - EUNICE DE PAULA FREITAS (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do parecer contábil, intime-se a autora para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, relação dos salários-de-contribuição relativos à empresa Coats Corrente Ltda., especialmente do período de janeiro/1999 a novembro/2002 e janeiro/2003, cujos valores não se encontram registrados nos CNIS.

No silêncio, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Redesigno a pauta extra para o dia 09.10.2014, dispensada a presença das partes. Int.

0005684-88.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6317015410 - EDUARDO DE MELO (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando o estado mental do autor, necessária a intervenção do MPF.

No mais, considerando o parecer da Contadoria do JEF, e tendo em vista a incapacidade do autor (não corre prescrição), verifico que se apurou como parcelas vencidas até o ajuizamento, acrescidas das parcelas vincendas, um total de R\$ 56.192,30, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 15.512,30. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 19/09/2014, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº. 377/2014

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/08/2014
UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculte-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0009967-23.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA DE SOUZA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP301377-RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009970-75.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO CESAR ALVES CRUZ

ADVOGADO: SP319460-MARCIO LOPEZ BENITEZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009972-45.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GEVALDO GONCALVES SILVA

ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009973-30.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO DA SILVA BORGES
ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009974-15.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009976-82.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR CAVALHERI
ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009978-52.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI PAGANO
ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009979-37.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA GONZAGA SANTIAGO
ADVOGADO: SP315971-MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 02/03/2015 16:15:00
PROCESSO: 0009981-07.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS JOSE BENTO
ADVOGADO: SP320653-DIEGO PERINELLI MEDEIROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009982-89.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLINDO SATURNINO DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP092528-HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009983-74.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP315971-MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009984-59.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PASCOAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP245485-MARCIA LEA MANDAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 30/01/2015 14:00:00
PROCESSO: 0009986-29.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEODOALDO MIRANDA ALVES
ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009987-14.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA GUIA DE MENESES
ADVOGADO: SP320653-DIEGO PERINELLI MEDEIROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009990-66.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENILSON DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009991-51.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON LUIZ MINEIRO
ADVOGADO: SP320653-DIEGO PERINELLI MEDEIROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009992-36.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO ANDRADE EGEA
ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009994-06.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ DIVINO CARNEIRO MOREIRA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009998-43.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO DELIBERALI BELAZ
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009999-28.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA LEITE
ADVOGADO: SP315971-MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010002-80.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA ESCOBAR ORLANDO
REPRESENTADO POR: JOAO CARLOS ORLANDO
ADVOGADO: SP065284-CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010003-65.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO ROGERIO PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP065284-CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010005-35.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TANAJURA BARBOSA

ADVOGADO: SP065284-CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010006-20.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP310274-WANDERLEY ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 02/03/2015 17:00:00
PROCESSO: 0010007-05.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA APARECIDA DE MORAES
ADVOGADO: SP065284-CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010008-87.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA CRISTINA PAIVA
ADVOGADO: SP305007-ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010009-72.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010010-57.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDIGENAL DE JESUS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010012-27.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES SANTIAGO
ADVOGADO: SP181333-SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010013-12.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: bulldog beer choperia ltda-me
ADVOGADO: SP280018-KATIA PAZINATO GREGATTI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010020-04.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL BARBOSA NETO
ADVOGADO: SP161795-NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 06/02/2015 14:00:00
PROCESSO: 0010021-86.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA ANA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP193207-VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 02/03/2015 14:45:00

PROCESSO: 0010022-71.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO FELIX BARBOSA
ADVOGADO: SP125881-JUCENIR BELINO ZANATTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010023-56.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP292841-PAULA GOMEZ MARTINEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 30/01/2015 13:45:00
PROCESSO: 0010024-41.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA MARIA VIEIRA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010025-26.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINI
ADVOGADO: SP263798-ANDREA GOMES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 30/01/2015 14:30:00
PROCESSO: 0010026-11.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANAILDE LOPES
ADVOGADO: SP116265-FRANCISCO JOSE FRANZE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010027-93.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010028-78.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA BEZERRA
ADVOGADO: SP263798-ANDREA GOMES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 02/03/2015 17:30:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/10/2014 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0010029-63.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA LUZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010030-48.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUIOMAR DE OLIVEIRA SAMADELLO
ADVOGADO: SP092528-HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 30/01/2015 14:15:00
PROCESSO: 0010031-33.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010032-18.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE SACHETO GUEDES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010033-03.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010034-85.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA MATTOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010035-70.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES MARTINS
ADVOGADO: SP255257-SANDRA LENHATE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010039-10.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO AGOSTINHO DA SILVA
ADVOGADO: SP065284-CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010040-92.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO BATISTA AZEVEDO
ADVOGADO: SP163670-SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010041-77.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON CANDIDO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010042-62.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU TAVARES DE JESUS
ADVOGADO: SP293087-JOÃO MARIANO DO PRADO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 02/03/2015 17:15:00
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/09/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0010043-47.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO DUTRA ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010045-17.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO ZANARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2015 14:30:00
PROCESSO: 0010046-02.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIVALDO FEITOSA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 02/03/2015 15:30:00
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/09/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0010047-84.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON FAUSTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010048-69.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 02/03/2015 15:45:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/10/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAISO - SANTO ANDRE/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0010049-54.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GREGORIO ARROYO PONCE DE LEON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 02/03/2015 18:00:00
PROCESSO: 0010050-39.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL AFONSO VAZ
ADVOGADO: SP092528-HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 09/02/2015 13:30:00
PROCESSO: 0010051-24.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010057-31.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO SOARES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010059-98.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON LIMA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010060-83.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010061-68.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADIZILSON JOSÉ DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 02/03/2015 16:30:00
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 26/09/2014 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 30/09/2014 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0010062-53.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERALDO JOSE MACIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010064-23.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010065-08.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL TORRES MILAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 02/02/2015 16:30:00
SERVIÇO SOCIAL - 23/09/2014 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0010067-75.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELDIVA GOMES DE LIMA GERMANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 02/03/2015 16:45:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/10/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAISO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0010068-60.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010069-45.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCO DOS REIS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010070-30.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAGNARELLI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010071-15.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO MOREIRA BAPTISTA
ADVOGADO: SP336571-RUBENS SENA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010072-97.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VICENTE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010075-52.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010078-07.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ODETE ALVES DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010079-89.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIETA BRANDAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010083-29.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EVANDRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010084-14.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIETA BRANDAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010086-81.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RIBEIRO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010087-66.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON GITTI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010088-51.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GRACIETE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010091-06.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MANOEL TEIXEIRA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010092-88.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EVANGELISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010093-73.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DIAS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010095-43.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS PIZZONI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010096-28.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO SHIGUERU TSUCHIYA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010097-13.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE JORGE
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010099-80.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DOS SANTOS FUZINELI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010100-65.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO PERUCCI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010102-35.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CAVALINI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010103-20.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010105-87.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SELMA CANO DE SOUZA GONCALVES
ADVOGADO: SP103655-CLAUDIO GANDA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000059-30.2014.4.03.6126
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMILSON FERREIRA MACHADO
ADVOGADO: SP180925-LUÍSA ALESSANDRA DALTIM DE MOURA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001738-65.2014.4.03.6126
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDES JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP108248-ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002052-11.2014.4.03.6126
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ GASPAR
ADVOGADO: SP151188-LUCIANA NEIDE LUCCHESI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002106-74.2014.4.03.6126
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESUINO ANGELO SANTIN
ADVOGADO: SP238102-ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002220-13.2014.4.03.6126
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FREDISON COSME SANTOS LIMA
ADVOGADO: SP065284-CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002222-80.2014.4.03.6126
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP065284-CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002246-11.2014.4.03.6126
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS FLAMINO
ADVOGADO: SP108248-ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002269-54.2014.4.03.6126
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP188324-ANA MARIA FURTADO POSSEBON
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002271-24.2014.4.03.6126
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO FERNANDES DE CASTRO

ADVOGADO: SP188324-ANA MARIA FURTADO POSSEBON
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002299-89.2014.4.03.6126
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CACILDA DONISETE CRUZ
ADVOGADO: SP238102-ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002370-91.2014.4.03.6126
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO AUGUSTO DE LIMA
ADVOGADO: SP188324-ANA MARIA FURTADO POSSEBON
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002422-87.2014.4.03.6126
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO BIASETTO
ADVOGADO: SP263814-CAMILA TERCIOTTI DIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005455-66.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS FONTENELE
ADVOGADO: SP173226-KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005708-10.2013.4.03.6126
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP167419-JANAÍNA GARCIA BAEZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005709-92.2013.4.03.6126
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VANDERLEI PICININ
ADVOGADO: SP167419-JANAÍNA GARCIA BAEZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005717-69.2013.4.03.6126
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO ANTONIO DE LUNA
ADVOGADO: SP167419-JANAÍNA GARCIA BAEZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006439-06.2013.4.03.6126
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIBERATO JOSE FERREIRA
ADVOGADO: SP113424-ROSANGELA JULIAN SZULC
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 06/02/2015 13:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 90
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 17
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 107

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2014/6317000379

0007766-34.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317012576 - WALDIR MAIA (SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte para requerer o que de direito no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005. Nada sendo requerido, os autos serão baixados.

0004477-93.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317012618 - SILVIO BATISTA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias.

0000045-55.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317012579 - MARIA ALEXANDRINA SILVA (SP312127 - LUCÍOLA DA SILVA FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo o requerente Rubens para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de sua certidão de casamento atualizada.

0001374-15.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317012578 - HILDA ARAUJO DE ALMEIDA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo o réu para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação apresentado nos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, tendo em vista a proposta de acordo apresentada, intimo a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0004148-08.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317012574 - LUZIA ORTOLANI SCORSE (SP261346 - JEFERSON JULIO FOGO)

0003973-14.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317012573 - JOAO DONISETE MALDONADO (SP156344 - DELMA DE OLIVEIRA SCHEINER)

FIM.

DESPACHO JEF-5

0005607-79.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317015428 - CRISTIANE MELO DOS SANTOS ITO (SP244951 - GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

I) Impugnação ao laudo (psiquiatria), qual asseverou capacidade para atividade habitual (cabeleireira).

II) Autora que já recebeu benefício por incapacidade em razão de anterior ação neste JEF, tendo permanecido, in totum, em gozo de benefício por mais de 10 (dez) anos (consulta PLENUS).

III) Narrativa exordial a indicar fatos graves de ordem pessoal a conduzir às consequências psíquicas narradas no laudo pericial, qual, contudo, não vislumbrou incapacidade atual.

IV) Necessidade de designação de novel perícia (art 130 CPC), agendado o dia 03.10 p.f, às 17:30 hs, devendo a segurada comparecer neste JEF com documento pessoal e documentos médicos em seu poder.

V) Pauta-extra para 14.11.2014, dispensado comparecimento das partes. Int.

0002081-70.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317015429 - ALEXANDRE PINTO (SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

1) Impugnação a laudo pericial em sede de benefício por incapacidade.

2) Indeferimento de vistoria judicial, vez que ao autor compete informar as atividades desempenhadas (art 333, I, CPC), cabendo ao Expert, a partir dos dados informados pelo autor, concluir ou não pela capacidade laboral.

3) Determinação de retorno dos autos ao Perito para que, em 05 (cinco) dias, informe se a descrição do trabalho (IMPUGNAÇÃO LAUDO.PDF) é diversa daquela feita pelo autor quando da perícia, bem como se a referida descrição (IMPUGNAÇÃO LAUDO.PDF) altera a conclusão pericial, no trato do reconhecimento da capacidade laborativa.

4) Mantida a pauta-extra designada (02.09 p.f).

Int.

0007117-98.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317015452 - JOSE LUIZ COUTO BORGATTO (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI, SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI, SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR)

Oficie-se novamente à Multiprev - Fundo múltiplo de pensão para que informe a proporcionalidade das contribuições efetuadas no período de 1989 a 1995 em relação ao total das contribuições vertidas a fim de possibilitar a identificação do montante a ser abatido no benefício vigente ou resgate.

Prazo de 10 (dez) dias.

0003505-50.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317015434 - ROMILDO DE OLIVEIRA DA SILVA (SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA, SP307053 - ALINE CARNEIRO BERGAMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

As impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

Tocante aos quesitos complementares, tenho que na ata de distribuição constou o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de quesitos, conforme certidão de publicação de 19.3.2014, descabendo, após a juntada do laudo, a apresentação de outros quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito, à vista dos princípios norteadores dos Juizados (art 2o Lei 9099/95), bem como o disposto na Lei 10.259/01, artigo 12, parágrafo 2º.

Não bastasse, o Perito não constatou incapacidade atual, tampouco sequelas incapacitantes ao labor, em decorrência do trauma craniano sofrido, não constatando, igualmente, eventuais crises convulsivas, pelo que indeferidos os quesitos complementares, cujas respostas já constam do laudo. Assim, indefiro o retorno dos autos ao Perito, determinando aguarde-se a pauta-extra designada.

Int.

0007555-22.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317015432 - JOSE CARLOS COUTO (SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o benefício assistencial.

Decido.

Analisando a ação acidentária nº 0038616-15.2011.4.03.9999 ajuizada pelo autor na 6ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul (fls. 3-9 do arquivo "JUNTADA 4.PDF"), verifico que foi feito o pedido de concessão de benefício de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez. Na perícia médica realizada, foi constatado que o autor é portador de atrofia cerebral e microangiopatia e conclui-se pela incapacidade total e permanente dele, em razão

dessas moléstias. A ação foi julgada improcedente, por perda da qualidade de segurado, com trânsito em julgado em 30/03/12.

Na presente ação o autor pretende a concessão de benefício em razão de moléstias neurológicas e psiquiátricas. Sendo assim, informe o autor se essas novas moléstias alegadas estão relacionadas com a atrofia cerebral causada pelo uso do álcool e os motivos pelos quais pretende a rediscussão da qualidade de segurado, haja vista o quanto decidido na ação anterior.

No mais, deve a parte autora apresentar cópias do laudo pericial realizado no processo nº 0038616-15.2011.4.03.9999, de documentos médicos recentes e do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0002493-98.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317015431 - RAQUEL SALETE DE SOUZA MOREIRA (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

I) Impugnação ao laudo pericial (psiquiatria).

II) Documentação acostada à impugnação a indicar pedido de retorno ao trabalho, com recomendação de afastamento pelo médico do trabalho.

III) Adequação de designação de nova perícia (Dr. Luiz Soares), para 06.10.2014, 13:45, devendo a autora comparecer à sede do JEF com documentos pessoais e documentos médicos em seu poder.

IV) Redesignação de pauta extra, sem comparecimento das partes, para 28.11.2014. Faculta-se manifestação em razões finais, em até 05 dias da aprazada. Int.

0003847-66.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317015460 - ELIZABETE CONEGLIAN (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, a divergência existente na grafia do seu nome indicada na qualificação da petição inicial e documentos que a instruem, considerando a anexação de documentos tanto com a grafia "Elizabete Coneglian", como "Elizabete Santinelli".

Prazo: 10 (dez) dias.

Esclarecido, proceda a secretaria às alterações cadastrais necessárias e expeça-se o ofício para pagamento.

0004029-81.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317015446 - NELSON FABRICIO MENDONCA SOUZA (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Acolho a justificativa do autor quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada.

Designo realização de perícia médica para o dia 06/10/14, às 13h15min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 03/03/15, sendo dispensada a presença das partes.

0002921-17.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317015444 - ANTONIO CARLOS DE LIMA (SP065729 - ANA CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do conteúdo dos quesitos apresentados pela parte autora (menção a "doenças ocupacionais") e do requerimento de oitiva de testemunhas (PETIÇÃO ANTONIO LIMA03072014.PDF), intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se as moléstias que o acometem são decorrentes de sua atividade profissional, sob pena de extinção do feito.

Friso que a informação é imprescindível para a fixação da competência (art. 109, I, CF).

No mesmo prazo, sob a mesma pena, deve a parte autora apresentar cópias legíveis de sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2014/6317000380

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0005534-10.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015274 - JOSE ESTEVÃO VENTURA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar os benefícios do autor e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar os benefícios da parte autora e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0006358-32.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015256 - NOEME FERREIRA DE CARVALHO LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006762-83.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015254 - MARIA HELENA GOMES CAPRONI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006318-50.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015257 - MAFALDA FERRARI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005482-77.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015259 - IRENE COLLI MARTINS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006116-73.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015258 - ADALBERTA CHORE DE LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006754-09.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015255 - VENINA PINHEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005116-38.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015260 - ADAO BATISTA VIANA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) FIM.

0006323-72.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015247 - MARIA AUGUSTA HERNANDES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0005613-86.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015208 - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS (SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

Controvertem as partes acerca do direito da autora à percepção de pensão por morte, indeferido administrativamente.

Inicialmente, ressalto que o falecido não fazia jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (falta de tempo) ou aposentadoria por idade (idade inferior - faleceu com 50 anos), motivo pelo qual, não há possibilidade de em tese converter referidos benefícios em pensão por morte.

O art. 201 da Constituição Federal, ao fixar o âmbito de cobertura do regime geral de previdência social, estabelece que tal regime tem caráter contributivo e menciona expressamente que a pensão previdenciária é devida no caso de morte do segurado (inciso V).

O art. 74 da Lei 8.213/91, em perfeita consonância com o texto constitucional, estabelece que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)”, exigindo, portanto, para a concessão do benefício pleiteado na inicial, que o falecido tenha mantido a qualidade de segurado até a época do óbito.

No presente caso, consta dos autos que Antônio Aparecido Santos faleceu em 21/09/2004, sendo que, de acordo com os documentos anexos aos autos, sua última contribuição para o RGPS foi recolhida em janeiro/1993. Assim, ainda que estendido in totum o período de graça (36 meses), nos termos do art. 15 e §§ da Lei 8213/91, o óbito se dá em data posterior.

Ademais, segundo redação conferida pela Lei 9.528/97 ao artigo 102, § 2º, da Lei 8.213/91, parece-me não mais subsistir qualquer dúvida acerca da inexistência de direito à pensão por morte, quando o óbito do segurado ocorrer após a perda desta qualidade, salvo quando este já fazia jus à aposentadoria.

Para melhor elucidação, dispõe o texto em questão:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.
(...)”

§ 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Finalmente, não há nos autos qualquer indício material (documentos médicos) que enseje a necessidade de realização de perícia médica para constatação de incapacidade progressiva e extensão da qualidade de segurado,

motivo pelo qual inapropriada a conversão do julgamento em diligência para esta finalidade.

Assim, diante da ausência de qualidade de segurado do falecido, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido dos autores e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000428-33.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015315 - ANDERSON DEROZZI DE FARIAS (SP200371 - PAULA DE FRANÇA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002233-55.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015397 - ANDREIA ALVES DA COSTA (SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0006866-12.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015175 - SELMA MAGALHAES DA SILVA CABRINI (SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004664-62.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015368 - HELENO ANTONIO BARBOSA (SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ, SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005367-90.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015412 - JOAO ANTONIO FERREIRA NUNES (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000264-68.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015215 - RENATO LOURENCAO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004107-75.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015369 - ALICE CASSEMIRA DE SÁ (SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006353-44.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015307 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006628-90.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015306 - MARIVALDA TEIXEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001588-30.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015414 - ROGILSON DONIZETE DA FREIRIA (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0000490-73.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015376 - SUELI APARECIDA LOPES (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000582-51.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015422 - TARCISIO FONTES BATISTA (SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000421-41.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015378 - RICARDO CANNO DE QUEIROZ (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000414-49.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015317 - ADVALDO DE OLIVEIRA SILVA (SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005466-60.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015309 - GILDETE DOS SANTOS SILVA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) FIM.

0004346-79.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015210 - KAUANE CARDOSO MORAES (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) VICTOR CARDOSO MORAES (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder aos autores auxílio-reclusão decorrente da prisão de Anderson Bruno da Silva Moraes, DIB e DIP em 28/03/2013, com renda mensal inicial no valor de R\$ 944,01 e renda mensal atual no valor de R\$ 982,33 (NOVECIENTOS E OITENTA E DOIS REAISE TRINTA E TRÊS CENTAVOS) (junho/2014).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 16.419,85 (DEZESSEIS MIL QUATROCENTOS E DEZENOVE REAISE OITENTA E CINCO CENTAVOS), em julho/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Sem condenação em honorários e custas nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o representante do MPF.

0000074-08.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015243 - RUBENS PEDRICA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP240421 - SANDRA

MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS à averbação do período rural de 01/01/1973 a 31/12/1973 e à conversão do período especial em comum, de 05/05/1982 a 01/09/1989 (Liquigás Distribuidora S/A), e revisão do benefício do autor RUBENS PEDRIÇA, NB 42/146.224.512-6, fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.641,72, em 10/09/2008 (DER) e mediante pagamento da mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.283,22 (DOIS MIL DUZENTOS E OITENTA E TRÊS REAISE VINTE E DOIS CENTAVOS) , para a competência de junho de 2014 - 100% do salário-de-benefício.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 17.763,77 (DEZESSETE MIL SETECENTOS E SESSENTA E TRÊS REAISE SETENTA E SETE CENTAVOS) , em julho de 2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005076-90.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015391 - MARIO SERGIO FRIGUETTO (SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 12.05.75 a 08.05.81 e de 14.06.93 a 05.03.97 (Reifenhauser) e de 15.10.07 a 17.04.13 (Termomecânica São Paulo S/A), na averbação dos períodos comuns de 15.12.92 a 01.03.93 (MC Mão de Obra), de 27.04.98 a 12.05.98 (Concisa Recursos Humanos Ltda.), de 07.02.00 a 06.05.00 (Plásticos Mauá Ltda.) e de 01.07.2006 a 31.07.2006 (contribuinte individual), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, MARIO SERGIO FRIGUETTO, com DIB em 18.04.2013 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.505,68 (100% do salário de benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.591,87 (DOIS MIL QUINHENTOS E NOVENTA E UM REAISE OITENTA E SETE CENTAVOS), em maio/2014.

Não é caso de antecipação dos efeitos da sentença; empregado o autor, resta ausente o "periculum in mora".

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 37.865,58 (TRINTA E SETE MIL OITOCENTOS E SESSENTA E CINCO REAISE CINQUENTA E OITO CENTAVOS), em junho/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução n.º 267/2013-CJF, já considerada a expressa renúncia do autor ao montante excedente ao limite de alçada do JEF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004859-47.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015350 - DERMEVAL GOMES FERREIRA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 24.03.83 a 09.06.86 (Plastkung Ind. e Com. Ltda.), de 03.12.98 a 31.12.00, de 19.11.03 a 02.06.04, de 01.02.05 a 23.10.05 e de 04.12.07 a 01.03.12 (Ford Motors do Brasil Ltda.), e na revisão do benefício do autor, DEMERVAL GOMES FERREIRA, NB 42/130.587.177-1, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.653,90 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.745,19 (DOIS MIL SETECENTOS E QUARENTA E CINCO REAISE DEZENOVE CENTAVOS), em julho/2014.

Sem antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 5.332,32 (CINCO MIL TREZENTOS E TRINTA E DOIS REAISE TRINTA E DOIS CENTAVOS), em julho/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução nº 267/2013-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006540-52.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015206 - SIRLENE PEIXOTO DE BRITO (SP238315 - SIMONE JEZIERSKI, SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por SIRLENE PEIXOTO DE BRITO, para condenar o INSS no restabelecimento de auxílio-doença, NB 603.504.844-0 até 27/01/2014, sem pagamento de valores em atraso, conforme fundamentado.

Declaro a inexigibilidade dos valores pagos a maior por força da antecipação da tutela, pelo que autorizo o INSS, desde já, a compensar administrativamente os valores pagos a maior em razão da tutela, com as prestações do salário-maternidade ainda não pagas à autora.

Oficie-se com urgência para revogação da tutela concedida.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004862-02.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015273 - IRACEMA MORGADO REGINALDO (SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido tão somente para condenar o INSS ao enquadramento do período especial incontroverso, de 21.03.95 a 05.03.97, exercido pela autora, IRACEMA MORGADO REGINALDO, e extingo o feieto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003054-59.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015212 - CLAUDIA BONINI BRIGIDO (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para, consoante fundamentação, condenar o INSS a pagar aos herdeiros habilitados nos autos, as prestações devidas a título de aposentadoria por invalidez devida a CLAUDIA BONINI BRIGIDO, correspondente ao período de 24/06/2013 a 28/07/2013 (óbito), no montante de R\$ 928,51 (NOVECENTOS E VINTE E OITO REAISE CINQUENTA E UM CENTAVOS), para a competência de julho/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Sem condenação em honorários e custas nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Proceda a Secretaria a regularização do cadastro dos habilitados, conforme decisão datada de 19/11/2013.

Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005661-45.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6317015411 - FRANCISCA BELMIRA DE JESUS (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora, FRANCISCA BELMIRA DE JESUS, desde a DER (27/07/2012), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 622,00, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS) , para a competência de julho/2014.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação da aposentadoria por idade à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 18.874,18 (DEZOITO MIL OITOCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E DEZOITO CENTAVOS) , em julho/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005600-87.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015308 - ANA CLARA SANTANA DE LIMA(SP170565 - RITA DE CÁSSIA VOLPIN MELINSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a conceder o benefício de auxílio-reclusão à autora, ANA CLARA SANTANA DE LIMA, com DIB em 20/02/2013 (data da reclusão), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 810,07, e com o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 847,33 (OITOCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) , para a competência de junho/2014.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autoras, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, desde 06/09/2013 (pedido inicial), no montante de R\$ 9.349,63 (NOVE MIL TREZENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS) , em julho/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000420-56.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015316 - LEONICE MARIA DOS SANTOS RAFAEL (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, LEONICE MARIA DOS SANTOS RAFAEL, desde 14/03/2013 (cessação NB 551.981.573-5), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS) , para a competência de junho/2014.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 12.208,70 (DOZE MIL DUZENTOS E OITO REAISE SETENTACENTAVOS) , em julho/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005554-98.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015276 - JOSE CARLOS MARIN (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 14.09.70 a 20.03.71 (Indústria de Arames Cleide S/A), de 03.02.76 a 02.02.79 (Rhodia S/A), de 17.09.79 a 31.10.86 e de 24.11.87 a 05.08.91 (Cofap S/A), e na revisão do benefício do autor, JOSE CARLOS MARIN, NB 42/160.065.020-9, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.494,17 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.660,04 (UM MIL SEISCENTOS E SESENTAREAISE QUATRO CENTAVOS), em junho/2014.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 7.459,90 (SETE MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAISE NOVENTACENTAVOS), em julho/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução n.º 267/2013-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005575-74.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015349 - REINALDO MOREZI (SP326539 - RAFAEL LOZANO BALDOMERO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 02.06.80 a 22.04.83 (Nordon) e de 01.04.87 a 01.06.95 (Elevadores Otis), na averbação dos períodos comuns de 02.10.72 a 30.11.73 (Armando Volpiano Cia. Ltda.), de 03.12.73 a 31.01.74 (Fichet), de 01.03.74 a 06.05.74 (Serralheria Artístia Industrial Espanhola Ltda.), de 02.09.74 a 04.11.74 (Armando Volpiano Cia. Ltda.) e de 01.07.83 a 30.12.84 (contribuinte individual) e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, REINALDO MOREZI, com DIB em 07.05.2013 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.001,06 (100% do salário de benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.057,68 (DOIS MIL CINQUENTA E SETE REAISE SESENTA E OITO CENTAVOS), em julho/2014.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 33.414,00 (TRINTA E TRÊS MIL QUATROCENTOS E QUATORZE REAIS), em julho/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução nº 267/2013-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado,

expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005667-52.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015367 - KELI CRISTINA SOUZA XAVIER (SP289811 - LEONARDO LINS CAMELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, busca a autora a concessão de salário-maternidade alegando que na época do parto mantinha a qualidade de segurada no RGPS.

Nos termos do art. 71 da Lei 8.213/91, temos que:

Art. 71. O salário maternidade é devido a segurada da previdência social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne a proteção a maternidade. (Redação dada pela Lei 10.710/2003)

Art. 71-A. (...)

§ 1º. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Redação dada pela Lei 12.873/2013)

Referida Lei foi regulamentada pelo Decreto-Lei 3.048/1999, que no artigo 97 prevê:

Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

Conforme consta dos documentos anexos a autora era segurada do RGPS ao tempo do parto, pois estava no chamado “período de graça”, tendo percebido auxílio-doença, antes do nascimento da filha, até 06/2012, bem como existência de vínculo até 10/2012, conforme Sistema Cnis/Plenus, anexos, o que por si só bastaria para comprovação da qualidade. O nascimento da filha se deu em 08/05/2013, conforme certidão de nascimento acostada a fls. 16 das provas iniciais.

Ressalto que com o advento da Lei 10.710/03, o pagamento do salário-maternidade devido à segurada empregada, requerido a partir de 01.09.2003, deveria ser pago diretamente pela empresa, podendo ser deduzido quando do pagamento das contribuições sociais previdenciárias devidas, dispositivo atualmente modificado, com o advento da Lei 12.873/2013, que novamente determina que o benefício seja pago diretamente pela Previdência Social (§ 1º do art. 71-A).

Todavia, ainda antes da previsão expressa no art. 71-A, § 1º, da Lei 8213/91, em caso de rescisão contratual, deveria a Autarquia, efetuar o pagamento, já que é a responsável juridicamente pela concessão do benefício previdenciário, independente dos efeitos trabalhista de referida rescisão.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINARES AFASTADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. EMPREGADA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. 1. Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício de salário-maternidade pleiteado e o pequeno interregno em que devido. 2. Não há falar em inépcia da inicial, pois é perfeitamente possível compreender a pretensão deduzida na exordial e verificar que o pedido encontra-se juridicamente amparado no ordenamento jurídico, fatos corroborados pela extensa defesa apresentada pela autarquia, tanto em contestação como no apelo. 3. É a autarquia previdenciária, responsável juridicamente pela concessão, revisão e pagamento dos benefícios previdenciários, parte legítima para figurar na presente lide, pois, embora a prestação relativa ao salário-maternidade seja paga pelo empregador, este tem direito à compensação quando do recolhimento das contribuições previdenciárias (artigo 72 da Lei nº 8.213/91). 4. A concessão do salário-maternidade, benefício devido à segurada da Previdência Social, seja ela empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, na época do nascimento da filha da autora (30/04/1997), independia de carência, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente. 5. A autora, como trabalhadora volante ou bóia-fria, é considerada empregada, de modo que o recolhimento das contribuições previdenciárias cabe a seu empregador. Assim, na qualidade de segurada obrigatória, a sua filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Aliás, a qualificação do bóia-fria como empregado é dada pela própria autarquia previdenciária, a teor do que consta da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005 (inciso III do artigo 3º). 6. Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. 7. Dos depoimentos testemunhais aliados à prova documental produzida nos autos é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pela autora e, comprovado o nascimento de sua filha, o benefício previdenciário de salário-maternidade há de ser concedido, pelo período de 120 dias a contar da data do parto, no valor de um salário mínimo mensal. 8. A verba honorária deve ser reduzida para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, consoante orientação desta Turma Suplementar. Consigno que apenas neste ponto fica provido o apelo voluntário da autarquia. 9. Nunca é demais lembrar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 10. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados em 1% (um por cento ao mês), nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalvado o ponto de vista do Relator, que entendia ser devida a aplicação da taxa SELIC, de modo a me submeter ao entendimento da majoritária jurisprudência. 11. Preliminares afastadas. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. Ação procedente.

AC 200003990391915
AC - APELAÇÃO CÍVEL - 606748
Relator Juíza Alexandre Sormani,
TRF3 - Turma Suplementar da Terceira Seção
DJF3 Data:15/10/2008

Portanto, reconheço o direito da autora ao recebimento do benefício pleiteado na inicial, uma vez que preenchidos todos os requisitos legais para sua concessão.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de salário maternidade à autora, KELI CRISTINA SOUZA XAVIER, com DIB em 08/05/2013 (nascimento da filha), e pagamento de valores em atraso na quantia de R\$ 10.365,47 (DEZ MIL TREZENTOS E SESSENTA E CINCO REAISE QUARENTA E SETE CENTAVOS), para a competência de julho/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000128-08.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015406 - ANTONIO PAIXAO DO NASCIMENTO (SP303338 - FABIO QUINTILHANO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS na averbação dos períodos comuns de 26.10.70 a 20.01.71 (NK Porter do Brasil S/A) e de 25.02.71 a 31.01.74 (Indústria de Metais Vulcânica S/A) e na revisão do benefício do autor, ANTONIO PAIXAO DO NASCIMENTO, NB 42/160.445.753-5, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.044,37 (100% do SB) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.234,64 (DOIS MIL DUZENTOS E TRINTA E QUATRO REAISE SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), em julho/2014.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 22.874,63 (VINTE E DOIS MIL OITOCENTOS E SETENTA E QUATRO REAISE SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), em julho/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução n.º 267/2013-CJF.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000608-49.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015421 - SUELI LOPES DE SOUZA BERTOLUCCI (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES, SP296161 - JOÃO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por SUELI LOPES DE SOUZA BERTOLUCCI, para condenar o INSS no restabelecimento de auxílio-doença, NB 550.946.166-3, com RMA no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS) , em junho/2014.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 8.276,28 (OITO MIL DUZENTOS E SETENTA E SEIS REAISE VINTE E OITO CENTAVOS) , em julho/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Ressalto que o benefício da parte autora deverá ser mantido até a realização de procedimento cirúrgico e reavaliação, com constatação de recuperação da capacidade laboral (quesito 24 do INSS), lembrando que a parte não está obrigada a tal intervenção (art 101 Lei de Benefícios).

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000423-11.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015377 - MARCELO RODRIGUES COELHO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a MARCELO RODRIGUES COELHO, a partir de 21/10/2013 (DER), no valor de um salário mínimo, com RMA no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS) (junho/2014);

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 6.208,22 (SEIS MIL DUZENTOS E OITO REAIS VINTE E DOIS CENTAVOS) , em julho/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000260-31.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015217 - RAQUEL CRISTINI MAMELLI FERRARI (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por RAQUEL CRISTINI MAMELLI FERRARI, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, DIB em 04/01/2014 (cessação do NB 530.356.478-5), com RMA no valor de R\$ 2.524,96 (DOIS MIL QUINHENTOS E VINTE E QUATRO REAIS NOVENTA E SEIS CENTAVOS) , em junho/2014.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 15.459,40 (QUINZE MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS QUARENTACENTAVOS) , em julho/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0006970-67.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015325 - MARIA DE FATIMA CESTARI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos em sentença.

No despacho proferido em 29/05/14, foi determinada à parte autora a apresentação do comprovante de residência e a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Desde então, já foi deferida uma dilação de prazo.

Em 02/07/14, requereu a parte autora, pela segunda vez, a dilação de prazo, sob a alegação de que o prazo dado foi insuficiente para cumprimento da diligência.

Não foi comprovado, em nenhum dos requerimentos de dilação, qualquer impedimento que justificasse a demora de 2 (dois) meses para juntada da procuração e do comprovante de residência.

Diante do tempo transcorrido desde a decisão que determinou a regularização e do princípio da celeridade dos Juizados Especiais, indefiro o requerimento de prorrogação de prazo.

Conforme estabelece o art. 37 do Código de Processo Civil, o advogado não pode atuar em juízo sem o devido instrumento de mandato.

Desse modo, diante da irregularidade da representação processual da parte autora, verifico a ausência de pressuposto processual, o que inviabiliza o desenvolvimento válido e regular do processo.

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0006823-41.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015286 - ANTONIO CARLOS MARTINS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos em sentença.

No despacho proferido em 29/05/14, foi determinada à parte autora a apresentação do comprovante de residência e o documento pessoal no prazo de 10 (dez) dias. Desde então, já foi deferida uma dilação de prazo.

Em 02/07/14, requereu a parte autora, pela segunda vez, a dilação de prazo, sob a alegação de que não foi possível o cumprimento do determinado dentro do prazo concedido.

Não foi comprovado, em nenhum dos requerimentos de dilação, qualquer impedimento que justificasse a demora de 2 (dois) meses para juntada dos documentos.

Diante do tempo transcorrido desde a decisão que determinou a regularização e do princípio da celeridade dos Juizados Especiais, indefiro o requerimento de prorrogação de prazo.

Assim, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial. Por outras palavras, até aqui não logrou êxito em comprovar a competência do JEF de Santo André para o processamento e julgamento da res in judicio deducta.

Já decidi o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº

2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença.

No despacho proferido em 29/05/14, foi determinada à parte autora a apresentação do comprovante de residência no prazo de 10 (dez) dias. Desde então, já foi deferida uma dilação de prazo.

Em 02/07/14, requereu a parte autora, pela segunda vez, a dilação de prazo, sob a alegação de que não foi possível o cumprimento do determinado dentro do prazo concedido.

Não foi comprovado, em nenhum dos requerimentos de dilação, qualquer impedimento que justificasse a demora de 2 (dois) meses para juntada do comprovante de residência.

Diante do tempo transcorrido desde a decisão que determinou a regularização e do princípio da celeridade dos Juizados Especiais, indefiro o requerimento de prorrogação de prazo.

Assim, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial. Por outras palavras, até aqui não logrou êxito em comprovar a competência do JEF de Santo André para o processamento e julgamento da res in judicio deducta.

Já decidi o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº

2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0006779-22.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015289 - JOAO BATISTA HOMEM (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006533-26.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015293 - MARIA TEREZINHA VIEIRA DELGADO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005763-33.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015300 - ELIZABETE JOVENTINA DE LIMA RIBEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006821-71.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015287 - EDUARDO BOTILIERI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006771-45.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015291 - EUCLIDES RIGOTTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007119-63.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015282 - DANIEL RIGOLI ARROYO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006775-82.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015290 - VERA LUCIA BATISTA LOPES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006819-04.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015288 - SINSUKE KUNIYOSI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007111-86.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015283 - BENEDITO PINTO DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006691-81.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015292 - FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença.

No despacho proferido em 29/05/14, foi determinada à parte autora a apresentação do comprovante de residência, no prazo de 10 (dez) dias. Desde então, já foi deferida uma dilação de prazo.

Em 02/07/14, requereu a parte autora, pela segunda vez, a dilação de prazo, sob a alegação de que o prazo dado foi insuficiente para cumprimento da diligência.

Não foi comprovado, em nenhum dos requerimentos de dilação, qualquer impedimento que justificasse a demora de 2 (dois) meses para juntada do comprovante de residência.

Diante do tempo transcorrido desde a decisão que determinou a regularização e do princípio da celeridade dos Juizados Especiais, indefiro o requerimento de prorrogação de prazo.

Assim, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial.

Já decidi o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0006968-97.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015326 - JOSE ADILSON PEREIRA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006676-15.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015327 - IRACENE DO CARMO OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA

CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0001967-48.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015435 - CICERO INACIO DOS SANTOS (SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos em sentença.

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a concessão de aposentadoria.

Na qualificação constante da petição inicial, a autora declinou seu endereço residencial no município de Ribeirão Pires e juntou conta de luz emitida em agosto de 2012.

Intimada para apresentar comprovante em seu nome e atualizado, a parte autora protocolou petição requerendo a oitiva de testemunha e o aditamento à inicial.

Novamente intimada para regularizar o feito, a parte autora permaneceu inerte.

DECIDO.

A prova oral não se presta a comprovar insalubridade do labor (art 400, II, CPC). Ainda que arrolada para a prova de labor rural, a exordial não desenvolve válida causa de pedir, e tampouco há pedido de averbação do trabalho rurícola (início e fim do trabalho, local, empregador, função, etc).

No tocante ao comprovante de endereço atualizado, essencial à prova da competência deste Julgador, o segurado manteve-se inerte.

Assim, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial. Por outras palavras, até aqui não logrou êxito em comprovar a competência do JEF de Santo André para o processamento e julgamento da res in judicio deducta.

Já decidi o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº

2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002989-30.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015439 - ELBER MARCIANO FERNANDES (SP312652 - MARCELO DE MIRANDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, pleiteando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Passo a decidir.

Constata-se, da análise da petição inicial e confirmada na petição de 18/07/14, que a parte autora é portadora de patologias decorrentes do exercício da sua atividade profissional.

Ressalte-se que tanto a moléstia profissional, que é aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, como a doença do trabalho, que é moléstia comum, podendo atingir qualquer pessoa, mas provocada por condições especiais em que o trabalho é realizado, são equiparadas a acidente do trabalho.

Desse modo, existindo nexos de causalidade entre a incapacidade e o exercício da atividade profissional do autor, constata-se que a competência para o julgamento da lide passa a ser da Justiça Estadual.

Nesse sentido o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Outrossim, a Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho.

Por fim, revendo posicionamento anterior deste Juízo, assevero que não cabe a remessa dos autos ao Juízo competente, face à incompatibilidade de ritos, a teor do art. 295, V, do Código de Processo Civil.

Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 109, I, da Constituição da República. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, cientifique-se o autor de que o seu prazo é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0005762-48.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6317015334 - JANUARIO APARECIDO PAEZANI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em sentença.

No despacho proferido em 29/05/14, a parte autora foi intimada a prestar esclarecimentos quanto ao valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Desde então, já foi deferida uma dilação de prazo.

Em 02/07/14, requereu a parte autora, pela segunda vez, a dilação de prazo, sob a alegação de que o prazo dado foi insuficiente para cumprimento da diligência.

Não foi comprovado, em nenhum dos requerimentos de dilação, qualquer impedimento que justificasse a demora de 2 (dois) meses para prestar os esclarecimentos.

Diante do tempo transcorrido desde a decisão que determinou a regularização e do princípio da celeridade dos Juizados Especiais, indefiro o requerimento de prorrogação de prazo.

Assim, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para apresentação de esclarecimentos necessários ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial.

Já decidi o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº

2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença.

No despacho proferido em 30/05/14, foi determinada à parte autora a apresentação do comprovante de residência, no prazo de 10 (dez) dias. Desde então, já foi deferida uma dilação de prazo.

Em 02/07/14, requereu a parte autora, pela segunda vez, a dilação de prazo, sob a alegação de que o prazo dado foi insuficiente para cumprimento da diligência.

Não foi comprovado, em nenhum dos requerimentos de dilação, qualquer impedimento que justificasse a demora de 2 (dois) meses para juntada do comprovante de residência.

Diante do tempo transcorrido desde a decisão que determinou a regularização e do princípio da celeridade dos Juizados Especiais, indefiro o requerimento de prorrogação de prazo.

Assim, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial.

Já decidi o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº

2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0007186-28.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6317015321 - VILMA SANT ANA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005640-35.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6317015335 - SAMBASIVARAO MANTRIPRAGADA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007098-87.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6317015323 - JOSE PEREIRA DA COSTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) FIM.

0006501-21.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6317015295 - TEREZINHA BARBOSA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora a revisão do benefício previdenciário.

Foi apresentada com a petição inicial uma procuração judicial sem assinatura, somente com a impressão digital.

No despacho proferido em 29/05/14, foi determinada à parte autora a regularização de sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Desde então, já foi deferida uma dilação de prazo.

Em 23/07/14, requereu a parte autora, pela segunda vez, a dilação de prazo, sob a alegação de que não foi possível o cumprimento do determinado dentro do prazo concedido.

Não foi comprovado, em nenhum dos requerimentos de dilação, qualquer impedimento que justificasse a demora de 2 (dois) meses para a ratificação da procuração.

Diante do tempo transcorrido desde a decisão que determinou a regularização e do princípio da celeridade dos Juizados Especiais, indefiro o requerimento de prorrogação de prazo.

Conforme estabelece o art. 37 do Código de Processo Civil, o advogado não pode atuar em juízo sem o devido instrumento de mandato.

A procuração somente com a impressão digital juntada não pode ser considerada como documento válido, pois, nos casos em que a parte autora é iletrada ou está impossibilitada de escrever, faz-se necessário o uso do instrumento público ou a ratificação da procuração na Secretaria deste Juízo.

Desse modo, diante da irregularidade da representação processual da parte autora, verifico a ausência de pressuposto processual, o que inviabiliza o desenvolvimento válido e regular do processo.

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença.

No despacho proferido em 30/05/14, foi determinada à parte autora a apresentação do comprovante de residência e esclarecesse acerca da inclusão dos demais dependentes no prazo de 10 (dez) dias. Desde então, já foi deferida uma dilação de prazo.

Em 02/07/14, requereu a parte autora, pela segunda vez, a dilação de prazo, sob a alegação de que não foi possível o cumprimento do determinado dentro do prazo concedido.

Não foi comprovado, em nenhum dos requerimentos de dilação, qualquer impedimento que justificasse a demora de 2 (dois) meses para prestar os esclarecimentos e juntar o comprovante de residência.

Diante do tempo transcorrido desde a decisão que determinou a regularização e do princípio da celeridade dos Juizados Especiais, indefiro o requerimento de prorrogação de prazo.

Assim, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial. Por outras palavras, até aqui não logrou êxito em comprovar a competência do JEF de Santo André para o processamento e julgamento da res in judicio deducta.

Já decidi o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0006497-81.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015296 - SILVANO MARCOL DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0006367-91.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015298 - RICARDO JOSE MARTINS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0007426-17.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015318 - CLAUDEMIR APARECIDO PAVAO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em sentença.

No despacho proferido em 29/05/14, foi determinada à parte autora a apresentação de cópia legível de sua carteira nacional de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Desde então, já foi deferida uma dilação de prazo.

Em 02/07/14, requereu a parte autora, pela segunda vez, a dilação de prazo, sob a alegação de que o prazo dado foi insuficiente para cumprimento da diligência.

Não foi comprovado, em nenhum dos requerimentos de dilação, qualquer impedimento que justificasse a demora de 2 (dois) meses para juntada do documento.

Diante do tempo transcorrido desde a decisão que determinou a regularização e do princípio da celeridade dos Juizados Especiais, indefiro o requerimento de prorrogação de prazo.

Assim, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº

2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0004664-28.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6317015337 - JOEL DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em sentença.

No despacho proferido em 21/05/14, foi determinada à parte autora a apresentação do comprovante de residência, no prazo de 10 (dez) dias. Desde então, já foi deferida uma dilação de prazo.

Em 23/07/14, requereu a parte autora, pela segunda vez, a dilação de prazo, sob a alegação de que o prazo dado foi insuficiente para cumprimento da diligência.

Não foi comprovado, em nenhum dos requerimentos de dilação, qualquer impedimento que justificasse a demora de 2 (dois) meses para juntada do comprovante de residência.

Diante do tempo transcorrido desde a decisão que determinou a regularização e do princípio da celeridade dos Juizados Especiais, indefiro o requerimento de prorrogação de prazo.

Assim, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº

2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0006538-48.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6317015329 - RUTH LEMES DE ALMEIDA TEJADA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em sentença.

No despacho proferido em 29/05/14, foi determinada à parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Desde então, já foi deferida uma dilação de prazo.

Em 02/07/14, requereu a parte autora, pela segunda vez, a dilação de prazo, sob a alegação de que o prazo dado foi insuficiente para cumprimento da diligência.

Não foi comprovado, em nenhum dos requerimentos de dilação, qualquer impedimento que justificasse a demora de 2 (dois) meses para juntada da procuração judicial.

Diante do tempo transcorrido desde a decisão que determinou a regularização e do princípio da celeridade dos Juizados Especiais, indefiro o requerimento de prorrogação de prazo.

Conforme estabelece o art. 37 do Código de Processo Civil, o advogado não pode atuar em juízo sem o devido instrumento de mandato.

Desse modo, diante da irregularidade da representação processual da parte autora, verifico a ausência de pressuposto processual, o que inviabiliza o desenvolvimento válido e regular do processo.

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de

Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença.

No despacho proferido em 30/05/14, foi determinada à parte autora a apresentação do comprovante de residência no prazo de 10 (dez) dias. Desde então, já foi deferida uma dilação de prazo.

Em 02/07/14, requereu a parte autora, pela segunda vez, a dilação de prazo, sob a alegação de que não foi possível o cumprimento do determinado dentro do prazo concedido.

Não foi comprovado, em nenhum dos requerimentos de dilação, qualquer impedimento que justificasse a demora de 2 (dois) meses para juntada do comprovante de residência.

Diante do tempo transcorrido desde a decisão que determinou a regularização e do princípio da celeridade dos Juizados Especiais, indefiro o requerimento de prorrogação de prazo.

Assim, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial. Por outras palavras, até aqui não logrou êxito em comprovar a competência do JEF de Santo André para o processamento e julgamento da res in judicio deducta.

Já decidi o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0007197-57.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015281 - GERSON DOS SANTOS VIEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007099-72.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015284 - JOÃO ROBERTO GONÇALVES RIPOLI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0007429-69.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015278 - CLINEU RUFATO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos em sentença.

No despacho proferido em 30/05/14, foi determinada à parte autora a apresentação de cópia da carteira nacional de habilitação de da carta de concessão do benefício no prazo de 10 (dez) dias. Desde então, já foi deferida uma dilação de prazo.

Em 02/07/14, requereu a parte autora, pela segunda vez, a dilação de prazo, sob a alegação de que não foi possível o cumprimento do determinado dentro do prazo concedido.

Não foi comprovado, em nenhum dos requerimentos de dilação, qualquer impedimento que justificasse a demora de 2 (dois) meses para juntada dos documentos.

Diante do tempo transcorrido desde a decisão que determinou a regularização e do princípio da celeridade dos Juizados Especiais, indefiro o requerimento de prorrogação de prazo.

Assim, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial.

Já decidi o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença.

No despacho proferido em 29/05/14, foi determinada à parte autora a apresentação de cópias legíveis de seus documentos pessoais (CPF e RG), no prazo de 10 (dez) dias. Desde então, já foi deferida uma dilação de prazo.

Em 02/07/14, requereu a parte autora, pela segunda vez, a dilação de prazo, sob a alegação de que o prazo dado foi insuficiente para cumprimento da diligência.

Não foi comprovado, em nenhum dos requerimentos de dilação, qualquer impedimento que justificasse a demora de 2 (dois) meses para juntada dos documentos.

Diante do tempo transcorrido desde a decisão que determinou a regularização e do princípio da celeridade dos Juizados Especiais, indefiro o requerimento de prorrogação de prazo.

Assim, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial.

Já decidi o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0007240-91.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015320 - MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007100-57.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015322 - ANTONIO JOSE DE LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença.

No despacho proferido em 29/05/14, foi determinada à parte autora a apresentação do comprovante de residência, no prazo de 10 (dez) dias. Desde então, já foi deferida uma dilação de prazo.

Em 02/07/14, requereu a parte autora, pela segunda vez, a dilação de prazo, sob a alegação de que o prazo dado foi insuficiente para cumprimento da diligência.

Não foi comprovado, em nenhum dos requerimentos de dilação, qualquer impedimento que justificasse a demora de 2 (dois) meses para juntada do comprovante de residência.

Diante do tempo transcorrido desde a decisão que determinou a regularização e do princípio da celeridade dos Juizados Especiais, indefiro o requerimento de prorrogação de prazo.

Assim, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial.

Já decidi o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0006530-71.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015330 - ALZIRA FRANCAROLI DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006594-81.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015328 - MARIANA INOCENCIO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006414-65.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015331 - ANDRE PEREIRA DE ASSIS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005472-33.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317015336 - FRANCISCO DE ASSIZ MORAIS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE
SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA
CONCEIÇÃO GOMES)
0006370-46.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317015332 - ROBERTO SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0006982-81.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317015324 - OSVALDO RIBEIRO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0006525-49.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317015294 - JOAO GALVEZ FAVALI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos em sentença.

Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora a revisão do benefício previdenciário.

Foi apresentada com a petição inicial uma procuração judicial sem assinatura, somente com a impressão digital.
No despacho proferido em 29/05/14, foi determinada à parte autora a regularização de sua representação judicial
no prazo de 10 (dez) dias. Desde então, já foi deferida uma dilação de prazo.

Em 02/07/14, requereu a parte autora, pela segunda vez, a dilação de prazo, sob a alegação de que não foi possível
o cumprimento do determinado dentro do prazo concedido.

Não foi comprovado, em nenhum dos requerimentos de dilação, qualquer impedimento que justificasse a demora
de 2 (dois) meses para a juntada da procuração.

Diante do tempo transcorrido desde a decisão que determinou a regularização e do princípio da celeridade dos
Juizados Especiais, indefiro o requerimento de prorrogação de prazo.

Conforme estabelece o art. 37 do Código de Processo Civil, o advogado não pode atuar em juízo sem o devido
instrumento de mandato.

Desse modo, diante da irregularidade da representação processual da parte autora, verifico a ausência de
pressuposto processual, o que inviabiliza o desenvolvimento válido e regular do processo.

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de
Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte
autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0006993-13.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317015285 - FERNANDA SANTOS SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, com a inclusão do 13º salário a
título de ganhos habituais (CF art. 201, §6º), no cálculo do salário-de-benefício.

No despacho proferido em 29/05/14, foi determinada à parte autora a regularização do pólo ativo no prazo de 10
(dez) dias. Desde então, já foi deferida uma dilação de prazo.

Em 02/07/14, requereu a parte autora, pela segunda vez, a dilação de prazo, sob a alegação de que não foi possível
o cumprimento do determinado dentro do prazo concedido.

É o relatório. Decido.

Não foi comprovado, em nenhum dos requerimentos de dilação, qualquer impedimento que justificasse a demora
de 2 (dois) meses para juntada do documento e regularização do pólo ativo.

Diante do tempo transcorrido desde a decisão que determinou a regularização e do princípio da celeridade dos
Juizados Especiais, indefiro o requerimento de prorrogação de prazo.

Conforme consulta ao Sistema Plenus anexa, a parte autora não é titular do benefício que requer seja revisto, mas
tão somente representante do dependente previdenciário.

Somente o dependente Nicolas Gabriel é que poderia ajuizar a presente ação revisional, representado por seus
pais, por ser ele o titular do direito material ora discutido.

Desta forma, entrevejo configurada a ilegitimidade ativa na presente ação.

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de
Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-
se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0006228-42.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015333 - EMILIA ANDRADE RIBEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos em sentença.

No despacho proferido em 29/05/14, foi determinada à parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Desde então, já foi deferida uma dilação de prazo.

Em 02/07/14, requereu a parte autora, pela segunda vez, a dilação de prazo, sob a alegação de que o prazo dado foi insuficiente para cumprimento da diligência.

Não foi comprovado, em nenhum dos requerimentos de dilação, qualquer impedimento que justificasse a demora de 2 (dois) meses para juntada da procuração.

Diante do tempo transcorrido desde a decisão que determinou a regularização e do princípio da celeridade dos Juizados Especiais, indefiro o requerimento de prorrogação de prazo.

Conforme estabelece o art. 37 do Código de Processo Civil, o advogado não pode atuar em juízo sem o devido instrumento de mandato.

Desse modo, diante da irregularidade da representação processual da parte autora, verifico a ausência de pressuposto processual, o que inviabiliza o desenvolvimento válido e regular do processo.

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0005749-49.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015301 - ALEX SANDRO BERTOLDO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos em sentença.

Trata-se de ação por meio da qual o autor requer a revisão de seu benefício previdenciário, de natureza acidentária (fls. 10 exordial).

No mais, a parte autora não trouxe o comprovante de endereço, determinado pelo Juízo.

Nos termos da Súmula 15 STJ:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Ainda, não apresentado o comprovante, deixou a parte de atender determinação judicial, acarretando, igualmente, a extinção do feito.

Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, bem como diante da ausência de documento essencial (art 267, IV, CPC), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003027-42.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015340 - ANTONIO PAULINO DE FARIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos em sentença.

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário.

Intimada para apresentar cópia da carta de concessão do seu benefício, a parte autora apresentou somente cópia do seu comprovante de residência.

Assim, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº

2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0006407-73.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015297 - MARIA DE LOUDES EMILIA DE JESUS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em sentença.

No despacho proferido em 29/05/14, foi determinada à parte autora a apresentação da certidão de casamento para comprovação do domicílio, já que na conta de telefone anexada à inicial constou a indicação do cônjuge, e regularizasse a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Desde então, já foi deferida uma dilação de prazo.

Em 02/07/14, requereu a parte autora, pela segunda vez, a dilação de prazo, sob a alegação de que não foi possível o cumprimento do determinado dentro do prazo concedido.

Não foi comprovado, em nenhum dos requerimentos de dilação, qualquer impedimento que justificasse a demora de 2 (dois) meses para juntada dos documentos.

Diante do tempo transcorrido desde a decisão que determinou a regularização e do princípio da celeridade dos Juizados Especiais, indefiro o requerimento de prorrogação de prazo.

Assim, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº

2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0007002-72.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015437 - APARECIDO JERONYMO (SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a concessão de benefício por incapacidade

Na qualificação constante da petição inicial, a autora declinou seu endereço residencial no município de Santo André e juntou conta de telefone em nome de terceiro.

Intimada para apresentar comprovante em seu nome e atualizado, novamente a parte autora juntou apenas documentos relacionados à sua reabilitação profissional.

Assim, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº

2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0006193-82.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015299 - ELENI DE SOUZA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em sentença.

No despacho proferido em 29/05/14, foi determinada à parte autora a apresentação do comprovante de residência e esclarecesse acerca da inclusão dos demais dependentes no prazo de 10 (dez) dias. Desde então, já foi deferida uma dilação de prazo.

Em 02/07/14, requereu a parte autora, pela segunda vez, a dilação de prazo, sob a alegação de que não foi possível o cumprimento do determinado dentro do prazo concedido.

Não foi comprovado, em nenhum dos requerimentos de dilação, qualquer impedimento que justificasse a demora

de 2 (dois) meses para prestar os esclarecimentos e juntar o comprovante de residência.

Diante do tempo transcorrido desde a decisão que determinou a regularização e do princípio da celeridade dos Juizados Especiais, indefiro o requerimento de prorrogação de prazo.

Assim, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial. Por outras palavras, até aqui não logrou êxito em comprovar a competência do JEF de Santo André para o processamento e julgamento da res in judicio deducta.

Já decidi o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº

2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0007253-90.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015280 - RONALDO DOBO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos em sentença.

No despacho proferido em 30/05/14, foi determinada à parte autora a apresentação de cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas no prazo de 10 (dez) dias. Desde então, já foi deferida uma dilação de prazo.

Em 02/07/14, requereu a parte autora, pela segunda vez, a dilação de prazo, sob a alegação de que não foi possível o cumprimento do determinado dentro do prazo concedido.

Não foi comprovado, em nenhum dos requerimentos de dilação, qualquer impedimento que justificasse a demora de 2 (dois) meses para juntada do documento.

Diante do tempo transcorrido desde a decisão que determinou a regularização e do princípio da celeridade dos Juizados Especiais, indefiro o requerimento de prorrogação de prazo.

Assim, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial.

Já decidi o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº

2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0005467-11.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317015302 - JOSE MARIA BARBOSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos em sentença.

No despacho proferido em 29/05/14, foi determinada à parte autora a apresentação de cópias do comprovante de residência e do documento pessoal no prazo de 10 (dez) dias. Desde então, já foi deferida uma dilação de prazo.

Em 02/07/14, requereu a parte autora, pela segunda vez, a dilação de prazo, sob a alegação de que não foi possível o cumprimento do determinado dentro do prazo concedido.

Não foi comprovado, em nenhum dos requerimentos de dilação, qualquer impedimento que justificasse a demora de 2 (dois) meses para juntada dos documentos.

Diante do tempo transcorrido desde a decisão que determinou a regularização e do princípio da celeridade dos Juizados Especiais, indefiro o requerimento de prorrogação de prazo.

Assim, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial. Por outras palavras, até aqui não logrou êxito em comprovar a competência do JEF de Santo André para o processamento e julgamento da res in judicio deducta.

Já decidi o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº

2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 04/08/2014

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003393-78.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGINA FAGUNDES RODRIGUES
ADVOGADO: SP251646-MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003394-63.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCINEIA MARIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003395-48.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAIS PENHA
ADVOGADO: SP278847-ROBERTA MAGRIN RAVAGNANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003396-33.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERTE BAZON
ADVOGADO: SP209394-TAMARA RITA SERVILHA DONADELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003397-18.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP323840-GRAZIELA TOMOE HIEDA DOS PRAZERES GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no **dia 27/08/2014 às 13:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003398-03.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISOLINA GINI RIBEIRO
ADVOGADO: SP250484-MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003399-85.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCINEIDE SALES PEREIRA
ADVOGADO: SP278847-ROBERTA MAGRIN RAVAGNANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 27/08/2014 às 16:30 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003400-70.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA VICENTE
ADVOGADO: SP152423-PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003401-55.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEDRO GARCIA NETTO
ADVOGADO: SP251646-MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003402-40.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSINEI APARECIDA PIMENTA
ADVOGADO: SP159992-WELTON JOSÉ GERON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 25/08/2014 às 16:30 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **inclusive radiografias (RX), se houver**.

PROCESSO: 0003403-25.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO JAIME RODRIGUES
ADVOGADO: SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003404-10.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE DONIZETI DA SILVA
ADVOGADO: SP250484-MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003405-92.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DONIZETE LEONEL
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003406-77.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR MANHANI
ADVOGADO: SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003407-62.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLEY LAGES BERLOCHER
ADVOGADO: SP250484-MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no **dia 19/09/2014 às 11:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003408-47.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA RAQUEL DA SILVA
ADVOGADO: SP209394-TAMARA RITA SERVILHA DONADELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003409-32.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO JOSE RICARDO
ADVOGADO: SP319075-RENATO LUIS MELO FILHO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003410-17.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMARINA DA GRACA OLIVEIRA NETO
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 25/08/2014 às 17:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **inclusive radiografias (RX), se houver**.

PROCESSO: 0003411-02.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO JUNQUEIRA RUBIO
ADVOGADO: SP330409-CARLA PINHO ARTIAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003412-84.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA INES BERNARDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP139376-FERNANDO CARVALHO NASSIF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003413-69.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISANGELA GOLFETTO
ADVOGADO: SP121914-JOAO VICENTE MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003414-54.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP202805-DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 25/08/2014 às 17:30 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **inclusive radiografias (RX), se houver**.

PROCESSO: 0003415-39.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILSA PEREIRA COSTA
ADVOGADO: SP232698-TAILA CAMPOS AMORIM FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no **dia 19/09/2014 às 15:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003416-24.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO GARCIA
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003417-09.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA OLIMPIA DA SILVA PACHECO
ADVOGADO: SP142772-ADALGISA GASPAS HILARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003418-91.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI BALBINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP142772-ADALGISA GASPAS HILARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no **dia 19/09/2014 às 11:30 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003419-76.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIANA APARECIDA FERRAZ VIEIRA
ADVOGADO: SP171349-HELVIO CAGLIARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003420-61.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS ANJOS RODRIGUES CAMILO
ADVOGADO: SP318147-RENAN BATISTA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003421-46.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DE CARVALHO SOUZA
ADVOGADO: SP306862-LUCAS MORAES BREDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003422-31.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA EVANGELISTA
ADVOGADO: SP288426-SANDRO VAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003423-16.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDELZUITA DA SILVA CRUZ
ADVOGADO: SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003424-98.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDER BLANCO VASSALO
ADVOGADO: SP347019-LUAN GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003425-83.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO VIGARANI DE SOUZA
ADVOGADO: SP102743-EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 27/08/2014 às 17:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003426-68.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003427-53.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANELITA RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO: SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003428-38.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO SILVANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP329102-MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 26/08/2014 às 13:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **inclusive radiografias (RX), se houver**.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 36
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 36

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2014/6318000110

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001639-04.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318011603 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (CPC, art. 269, I) de concessão de aposentadoria por invalidez; no que atine ao pedido de concessão de auxílio-doença, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004675-88.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318011564 - APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.
Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

0000220-46.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318011474 - ANTONIO DE PADUA BERTOLONI (SP335670 - THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, desde o dia 31/10/2013 (data do requerimento administrativo), e até que se proceda a reabilitação da parte autora para atividade profissional compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade, ou comprove a incapacidade de fazê-lo.

Na impossibilidade de reabilitação da parte autora, inclusive à luz das atividades que já desempenhou anteriormente, deverá o INSS averiguar a existência dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez no caso em apreço.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004947-82.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6318011484 - SIRLENE APARECIDA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 18/11/2013 (data do requerimento administrativo, NB 604.121.832-8);
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 18/11/2013 e a data de efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 4 (quatro) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), concedo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e, ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001636-49.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318011605 - ADEMIR ANTUNES CINTRA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, desde o dia 09/06/2014 (data da citação);
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 09/06/2014 e a data de efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 4 (quatro) meses estimado pelo perito, a

ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), concedo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e, ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003045-94.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318011487 - ANTONIO GERALDO TEIXEIRA LEITE (SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA, SP306907 - MAYARA INACIA FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 14/10/2013 (data da citação), e até que se proceda a reabilitação da parte autora para atividade profissional compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade, ou comprove a incapacidade de fazê-lo.

Na impossibilidade de reabilitação da parte autora, inclusive à luz das atividades que já desempenhou anteriormente, deverá o INSS averiguar a existência dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez no caso em apreço.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo

dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001140-20.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318011477 - CONCEICAO IMACULADA PEREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 05/02/2014 (dia posterior à data de cessação do NB 554.603.015-8), e até que se proceda a reabilitação da parte autora para atividade profissional compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade, ou comprove a incapacidade de fazê-lo.

Na impossibilidade de reabilitação da parte autora, inclusive à luz das atividades que já desempenhou anteriormente, deverá o INSS averiguar a existência dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez no caso em apreço.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas

têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001195-68.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318011598 - FLORENTINO ANDRIAN (SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR, SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do demandante, desde o dia 22/04/2014 (data da citação);
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 22/04/2014 e a data de efetiva implantação do benefício.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiessendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), concedo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e, ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001709-55.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318011571 - ANGELO APARECIDO MENDES (SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 20/02/2013 (data do indeferimento do requerimento administrativo), e até que se proceda a reabilitação da parte autora para atividade profissional compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade, ou comprove a incapacidade de fazê-lo.

Na impossibilidade de reabilitação da parte autora, inclusive à luz das atividades que já desempenhou anteriormente, deverá o INSS averiguar a existência dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez no caso em apreço.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), antecipo os efeitos da tutela e ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001950-29.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318011473 - MARIA ZULMA COSTA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 04/04/2013 (data do requerimento administrativo);
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 04/04/2013 e a data de efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 6 (seis) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo

dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), concedo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e, ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000757-42.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318011491 - JOSE RAIMUNDO ROSSATO (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-acidente, em favor do demandante, desde o dia 31/09/2012 (dia posterior à cessação administrativa do benefício de auxílio-doença);
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 31/09/2012 e a data de efetiva implantação do benefício.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), concedo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e, ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001470-17.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318011490 - GEOVANA APARECIDA MORTARI MOREIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia a partir de 31/05/2014, dia seguinte à cessação do NB 548.122.498-0 (DCB 30/05/2014), e até que se proceda a reabilitação da parte autora para atividade profissional compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade, ou comprove a incapacidade de fazê-lo.

Na impossibilidade de reabilitação da parte autora, inclusive à luz das atividades que já desempenhou anteriormente, deverá o INSS averiguar a existência dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez no caso em apreço.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000829-29.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318011486 - ISMAIR DE SOUZA CLAUDINO (SP280934 - FABIANA SATURI TORMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, desde o dia 15/04/2014 (data da citação);
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 15/04/2014 e a data de efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 3 (três) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), concedo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e, ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001187-91.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318011488 - FLAVIA SAMPAIO MALAQUIAS (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 11/02/2014 (dia posterior à cessação do NB 603.687.393-3);
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 11/02/2014 e a data de efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 3 (três) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), concedo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e, ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001953-81.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318011437 - JOELTON SILVEIRA (COM REPRESENTANTE) (SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES, SP259930 - JOSE BENTO VAZ, SP286087 - DANILO SANTA TERRA, SP288426 - SANDRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a:

- a) converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em favor do demandante, com a majoração de 25%, desde 30/09/2013 (data da citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS);
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 30/09/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

Deverão ser compensadas as parcelas pagas a título de auxílio-doença.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002327-97.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318011910 - ANDREIA ROSEMAR PARANHOS SOARES (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Assim sendo, julgo PROCEDENTE o pedido (art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a:

- a) conceder à autora o benefício de salário-maternidade, pelo prazo de 120 dias, a partir da data do nascimento do seu filho, em (06/09/2012).
- b) tendo em vista o decurso do prazo final de gozo do benefício, deverá o INSS pagar as prestações vencidas de uma só vez, aplicando os critérios de correção monetária a partir do nascimento do filho e juros de mora a contar da citação (Súmula 204 do S.T.J.), conforme disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Agência de Demandas Judiciais do Instituto Nacional do Seguro Social-ADJ, apenas para registro no Sistema "PLENUS", do benefício concedido judicialmente, devendo autarquia previdenciária atentar-se que os valores atrasados serão pagos através de requisição de pequeno valor.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002515-90.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318005439 - ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-acidente, em favor do demandante, desde o dia 22/07/2011 (data do indeferimento do requerimento administrativo);
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 22/07/2011 e a data da efetiva implantação do benefício.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002426-67.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318001927 - ERICA CRISTINA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X MUNICÍPIO DE FRANCA (SP185587 - ALINE PETRUCI CAMARGO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP074947 - MAURO DONISETTE DE SOUZA)

Em face do exposto, reputando que o direito à saúde, como está assegurado no artigo 196 da Constituição Federal, não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas no sentido de reduzi-lo ou de dificultar o acesso a ele, ACOLHO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, O PEDIDO contido na petição inicial e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar aos réus que, dentro do âmbito de suas competências, adotem as medidas necessárias ao fornecimento do medicamento STELARA (ustequinamabe) 45 mg, sendo 1 ampola via subcutânea, repetindo após 4 semanas e depois a cada 12 semanas até o controle da patologia, na forma descrita em receituário médico, enquanto for necessária a utilização.

Saliento que a União e o Estado de São Paulo deverão repassar as verbas necessárias para a aquisição dos medicamentos.

Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela por seus próprios fundamentos. Com relação ao solicitado pelo Município de Franca e pelo Estado de São Paulo, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para o fornecimento do medicamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002180-71.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318011908 - MARCIA MARIA DA SILVA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Assim sendo, julgo PROCEDENTE o pedido (art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a:

- a) conceder à autora o benefício de salário-maternidade, pelo prazo de 120 dias, a partir da data do nascimento do seu filho, em (17/07/2011).
- b) tendo em vista o decurso do prazo final de gozo do benefício, deverá o INSS pagar as prestações vencidas de uma só vez, aplicando os critérios de correção monetária a partir do nascimento do filho e juros de mora a contar da citação (Súmula 204 do S.T.J.), conforme disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Agência de Demandas Judiciais do Instituto Nacional do Seguro Social-ADJ, apenas para registro no Sistema “PLENUS”, do benefício concedido judicialmente, devendo autarquia previdenciária atentar-se que os valores atrasados serão pagos através de requisição de pequeno valor.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF-5

0002604-79.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318011897 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de agosto de 2014, às 13:50h, a ser realizada nas dependências da CECON.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecer à audiência.

Caso o(a) autor(a) não seja representado(a) por advogado, proceda a intimação por mandado.

Cite-se e intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo e conteste o feito até a data da referida audiência.

Sendo informado pelo INSS que o caso dos autos não comporta oferecimento de proposta de acordo, proceda a Secretaria, por ato ordinatório, o cancelamento da audiência, intimando-se as partes.

Sem prejuízo, intime-se o(a) autor(a) para se manifestar sobre o laudo pericial.

Int.

0000710-04.2014.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318011924 - ELAINE CRISTINA MARTINS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juizado.

2. Intime-se a parte autora para que:

- a) apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de aposentadoria especial (NB 167.672.879-9), principalmente, a contagem de tempo elaborada pelo INSS; e

b) tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a parte autora deverá trazer aos autos todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Após, conclusos para a sentença.

4. Publique-se.

0001311-11.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318011492 - MARIA CARRIJO DO NASCIMENTO (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica com especialista em oftalmologia.

Int.

0002633-32.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318011895 - ROSILENE ROSA FELIPE DOS SANTOS (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de agosto de 2014, às 13:30h, a ser realizada nas dependências da CECON.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecer à audiência.

Caso o(a) autor(a) não seja representado(a) por advogado, proceda a intimação por mandado.

Cite-se e intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo e conteste o feito até a data da referida audiência.

Sendo informado pelo INSS que o caso dos autos não comporta oferecimento de proposta de acordo, proceda a Secretaria, por ato ordinatório, o cancelamento da audiência, intimando-se as partes.

Sem prejuízo, intime-se o(a) autor(a) para se manifestar sobre o laudo pericial.

Int.

0002249-39.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318011882 - ISMAEL EURIPES TORRES BLANCA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP189342 - ROMERO DA SILVA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juizado.

2. Intime-se a parte autora para que:

a) apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.906.227-8), em especial, a contagem de tempo elaborada pelo INSS que resultou em 24 anos, 03 meses e 03 dias; e

b) tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a parte autora deverá trazer aos autos todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Alerto ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). principalmente nos casos em que a empresa se encontra em atividade. A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva

exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

4. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

5. Publique-se.

0002592-65.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318011899 - CLEUDINA APARECIDA DE SOUSA CINTRA (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de agosto de 2014, às 15:20h, a ser realizada nas dependências da CECON.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecer à audiência.

Caso o(a) autor(a) não seja representado(a) por advogado, proceda a intimação por mandado.

Cite-se e intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo e conteste o feito até a data da referida audiência.

Sendo informado pelo INSS que o caso dos autos não comporta oferecimento de proposta de acordo, proceda a Secretaria, por ato ordinatório, o cancelamento da audiência, intimando-se as partes.

Sem prejuízo, intime-se o(a) autor(a) para se manifestar sobre o laudo pericial.

Int.

0002444-24.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318011912 - JOSE CARLOS ADRIAN (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juizado.

2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3. Intime-se a parte autora para que:

a) apresente cópia integral legível do processo administrativo do benefício de aposentadoria especial (NB 160.540.646-2), bem como do indeferimento, se já ocorreu; e

b) tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a parte autora deverá trazer aos autos todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Alerto ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). principalmente nos casos em que a empresa se encontra em atividade. A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

5. Após, cite-se.

6. Publique-se.

0002706-72.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318011980 - SUELI FRANCA ROSARIO DE SOUZA (SP272670 - GLEICE ADRIANA DIAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista o comprovante de situação cadastral da Receita Federal, anexado aos autos, providencie a parte autora a regularização de seu NOME junto a Receita Federal ou esclareça a divergência apresentada, a fim de que seja expedido RPV. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0000694-50.2014.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318011928 - MACIEL MARTINS DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juizado.

2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3. Intime-se a parte autora para que:

a) apresente cópia integral legível do processo administrativo do benefício de aposentadoria especial (NB 163.126.948-5), bem como do indeferimento, se já ocorreu; e

b) Tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a parte autora deverá trazer aos autos todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Alerto ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). principalmente nos casos em que a empresa se encontra em atividade. A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

5. Após, cite-se.

6. Publique-se.

0002440-17.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318011903 - ESTER MENDES DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de agosto de 2014, às 14:40h, a ser realizada nas dependências da CECON.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecer à audiência.

Caso o(a) autor(a) não seja representado(a) por advogado, proceda a intimação por mandado.

Cite-se e intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo e conteste o feito até a data da referida audiência.

Sendo informado pelo INSS que o caso dos autos não comporta oferecimento de proposta de acordo, proceda a Secretaria, por ato ordinatório, o cancelamento da audiência, intimando-se as partes.

Sem prejuízo, intime-se o(a) autor(a) para se manifestar sobre o laudo pericial.

Int.

0001212-40.2014.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318011922 - FATIMA APARECIDA CASIMIRO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juizado.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Intime-se a parte autora para que:
 - a) apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de aposentadoria especial (NB 165.166.884-9), principalmente, a contagem de tempo elaborada pelo INSS que resultou em 27 anos, 04 meses e 14 dias ; e
 - b) tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a parte autora deverá trazer aos autos todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.Prazo: 30 (trinta) dias.
4. Após, cite-se.
5. Publique-se.

0001009-78.2014.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318011880 - ESMERALDO FLORIANO DE SOUSA (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juizado.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.
4. Intime-se a parte autora para que:
 - a) apresente cópia integral legível do processo administrativo que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.836.841-0), principalmente, a contagem de tempo elaborada pelo INSS, que resultou em 23 anos, 05 meses e 08 dias; e
 - b) tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a parte autora deverá trazer aos autos todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.Prazo: 30 (trinta) dias.
5. Alerto ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). principalmente nos casos em que a empresa se encontra em atividade. A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.
6. Após, cite-se.
7. Publique-se.

0000637-32.2014.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318011914 - ANGELINA COLA DE BARROS (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juizado.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de pensão por morte (NB 161.177.531-8).
Prazo: 30 (trinta) dias.
4. Após, conclusos para deliberação.
5. Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Converto o julgamento em diligência.

Cite-se o réu.

Int.

0002993-64.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318011510 - ROGERIO FERREIRA DE SOUZA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000106-10.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318011440 - ANICELIO SPIRLANDELLI JUNIOR (SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002837-76.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318011258 - VICENTE DE PAULA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000216-09.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318011439 - RUTH MARIA BISANHA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002638-54.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318011894 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de agosto de 2014, às 14:00h, a ser realizada nas dependências da CECON.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecer à audiência.

Caso o(a) autor(a) não seja representado(a) por advogado, proceda a intimação por mandado.

Cite-se e intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo e conteste o feito até a data da referida audiência.

Sendo informado pelo INSS que o caso dos autos não comporta oferecimento de proposta de acordo, proceda a Secretaria, por ato ordinatório, o cancelamento da audiência, intimando-se as partes.

Sem prejuízo, intime-se o(a) autor(a) para se manifestar sobre o laudo pericial.

Int.

0001283-42.2014.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318011871 - CELSO ANTONIO DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juizado.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.
4. Intime-se a parte autora para que:
 - a) apresente cópia integral legível do processo administrativo do benefício de aposentadoria especial (NB 167.941.087-0), bem como do indeferimento, se já ocorreu; e
 - b) Tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a parte autora deverá trazer aos autos todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.Prazo: 30 (trinta) dias.
5. Alerto ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). principalmente nos casos em que a empresa se encontra em atividade. A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.
6. Após, cite-se.
7. Publique-se.

0002652-42.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318011975 - ROSELI DE FATIMA SILVA RAIMUNDO (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP335321 - DEBORA MORAIS SILVA, SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista o contrato de honorários anexado aos autos, reconsidero o item I do despacho anterior (termo 7740/2014), providencie a secretaria a expedição de RPV, com o destaque de honorários contratuais, no percentual de 30% dos valores devidos ao autor.

Int.

0002624-70.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318011896 - APARECIDA BENTO FONSECA COSTA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de agosto de 2014, às 14:30h, a ser realizada nas dependências da CECON.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecer à audiência.

Caso o(a) autor(a) não seja representado(a) por advogado, proceda a intimação por mandado.

Cite-se e intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo e conteste o feito até a data da referida

audiência.

Sendo informado pelo INSS que o caso dos autos não comporta oferecimento de proposta de acordo, proceda a Secretaria, por ato ordinatório, o cancelamento da audiência, intimando-se as partes.

Sem prejuízo, intime-se o(a) autor(a) para se manifestar sobre o laudo pericial.

Int.

0002728-62.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318011892 - VERSIANO JOSE DA COSTA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de agosto de 2014, às 13:10h, a ser realizada nas dependências da CECON.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecer à audiência.

Caso o(a) autor(a) não seja representado(a) por advogado, proceda a intimação por mandado.

Cite-se e intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo e conteste o feito até a data da referida audiência.

Sendo informado pelo INSS que o caso dos autos não comporta oferecimento de proposta de acordo, proceda a Secretaria, por ato ordinatório, o cancelamento da audiência, intimando-se as partes.

Sem prejuízo, intime-se o(a) autor(a) para se manifestar sobre o laudo pericial.

Int.

0002134-48.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318011904 - DALVA TEODORA DOS SANTOS (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de agosto de 2014, às 15:00h, a ser realizada nas dependências da CECON.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecer à audiência.

Caso o(a) autor(a) não seja representado(a) por advogado, proceda a intimação por mandado.

Cite-se e intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo e conteste o feito até a data da referida audiência.

Sendo informado pelo INSS que o caso dos autos não comporta oferecimento de proposta de acordo, proceda a Secretaria, por ato ordinatório, o cancelamento da audiência, intimando-se as partes.

Sem prejuízo, intime-se o(a) autor(a) para se manifestar sobre o laudo pericial.

Int.

0001629-57.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318011906 - ARIIVALDO LEITE COSTA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de agosto de 2014, às 13:00h, a ser realizada nas dependências da CECON.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecer à audiência.

Caso o(a) autor(a) não seja representado(a) por advogado, proceda a intimação por mandado.

Cite-se e intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo e conteste o feito até a data da referida audiência.

Sendo informado pelo INSS que o caso dos autos não comporta oferecimento de proposta de acordo, proceda a Secretaria, por ato ordinatório, o cancelamento da audiência, intimando-se as partes.

Sem prejuízo, intime-se o(a) autor(a) para se manifestar sobre o laudo pericial.

Int.

0000545-88.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318011909 - MARIA ELITE DIAS FRANÇA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP189342 - ROMERO DA SILVA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juizado.
2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.
3. Intime-se a parte autora para que:
 - a) apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de aposentadoria por idade (NB 152.308.427-5), em especial, a contagem de tempo elaborada pelo INSS; e
 - b) tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a parte autora deverá trazer aos autos todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.Prazo: 30 (trinta) dias.
4. Após, conclusos para a designação de audiência.
5. Publique-se.

0003206-40.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318011916 - SEBASTIAO SILVA BARTO (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO, SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juizado.
2. Intime-se a parte autora para que:
 - a) apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de aposentadoria especial (NB 165.864.535-6), principalmente, a contagem de tempo elaborada pelo INSS que resultou em 32 anos, 02 meses e 17 dias ; e
 - b) tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a parte autora deverá trazer aos autos todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.Prazo: 30 (trinta) dias.
3. Após, conclusos para a sentença.
4. Publique-se.

0002449-76.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318011902 - VAGNER SATURNINO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de agosto de 2014, às 14:20h, a ser realizada nas dependências da CECON.
Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecer à audiência.

Caso o(a) autor(a) não seja representado(a) por advogado, proceda a intimação por mandado.

Cite-se e intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo e conteste o feito até a data da referida audiência.

Sendo informado pelo INSS que o caso dos autos não comporta oferecimento de proposta de acordo, proceda a Secretaria, por ato ordinatório, o cancelamento da audiência, intimando-se as partes.

Sem prejuízo, intime-se o(a) autor(a) para se manifestar sobre o laudo pericial.

Int.

0003389-41.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318011847 - SILVANA MARIA DOS SANTOS (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Concedo o prazo de 5(cinco) dias para a parte autora esclarecer o valor pretendido a título de danos morais. Após, deverá emendar a petição inicial e retificar o valor atribuído à causa, sendo que a soma dos pedidos, na forma do art. 259, II, do CPC (dano moral e material), deverá estar circunscrita ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001), sob pena de extinção do feito.

3. Adimplida a determinação supra, providencie o setor de distribuição a atualização no cadastro do presente feito.

4. Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela.

5. Int.

0002649-53.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318011877 - ALCEU TEIXEIRA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juizado.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Intime-se a parte autora para que:

a) apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 165.483.286-0), em especial, a contagem de tempo elaborada pelo INSS que resultou em 33 anos, 04 meses e 11 dias; e

b) tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a parte autora deverá trazer aos autos todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Alerto ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). principalmente nos casos em que a empresa se encontra em atividade. A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

5. Após, voltem os autos conclusos para a sentença.

6. Publique-se.

0002780-58.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318011845 - EURIPEDES DA SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para:

a) trazer aos autos todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS);
b) alerta ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Prazo: 10 (dez) dias.

III - Após, conclusos para designação de audiência.

IV- Publique-se.

0000631-25.2014.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318011913 - CID DONIZETE DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juizado.

2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3. Intime-se a parte autora para que:

a) apresente cópia integral legível do processo administrativo do benefício de aposentadoria especial (NB 167.328.051-7), bem como do indeferimento, se já ocorreu; e
b) tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a parte autora deverá trazer aos autos todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Alerto ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). principalmente nos casos em que a empresa se encontra em atividade. A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

5. Após, cite-se.

6. Publique-se.

0002249-73.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318011954 - OLAVO ROSA DE MENEZES (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista o contrato de honorários anexado aos autos, reconsidero o item I do despacho anterior (termo 7738/2014), providencie a secretaria a expedição de RPV, com o destaque de honorários contratuais, no percentual de 30% dos valores devidos ao autor.

Int.

0000820-67.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318011907 - APARECIDA DA SILVA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de agosto de 2014, às 14:50h, a ser realizada nas dependências da CECON.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecer à audiência.

Caso o(a) autor(a) não seja representado(a) por advogado, proceda a intimação por mandado.

Cite-se e intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo e conteste o feito até a data da referida audiência.

Sendo informado pelo INSS que o caso dos autos não comporta oferecimento de proposta de acordo, proceda a Secretaria, por ato ordinatório, o cancelamento da audiência, intimando-se as partes.

Sem prejuízo, intime-se o(a) autor(a) para se manifestar sobre o laudo pericial.

Int.

0002595-20.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318011898 - DONIZETI FARIA LOBATO (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de agosto de 2014, às 14:10h, a ser realizada nas dependências da CECON.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecer à audiência.

Caso o(a) autor(a) não seja representado(a) por advogado, proceda a intimação por mandado.

Cite-se e intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo e conteste o feito até a data da referida audiência.

Sendo informado pelo INSS que o caso dos autos não comporta oferecimento de proposta de acordo, proceda a Secretaria, por ato ordinatório, o cancelamento da audiência, intimando-se as partes.

Sem prejuízo, intime-se o(a) autor(a) para se manifestar sobre o laudo pericial.

Int.

0001387-34.2014.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318011911 - NEUZA MARIA CINTRA MANTOVANI (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juizado.

2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3. Intime-se a parte autora para que:

- a) apresente cópia integral legível do processo administrativo do benefício de aposentadoria especial (NB 164.132.345-8), bem como do indeferimento, se já ocorreu; e
- b) tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a parte autora deverá trazer aos autos todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Alerto ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). principalmente nos casos em que a empresa se encontra em atividade. A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

5. Após, cite-se.

6. Publique-se.

0000903-54.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318011947 - CLEOMAR ALVES DE AMORIM (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista o contrato de honorários anexado aos autos, providencie a secretaria a expedição de RPV, com o destaque de honorários contratuais, no percentual de 30% dos valores devidos ao autor.

Int.

0000734-32.2014.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318011879 - REGINA BORGES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juizado.

2 Intime-se a parte autora para que:

- a) apresente cópia integral legível do processo administrativo que do benefício de aposentadoria especial (NB 163.610.625-8), bem como do indeferimento, se já ocorreu; e
- b) tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a parte autora deverá trazer aos autos todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 30 (trinta) dias.

5. Alerto ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). principalmente nos casos em que a empresa se encontra em atividade. A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

6. Após, voltem os autos conclusos para a sentença.

7. Publique-se.

0001214-10.2014.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318011873 - SIRLEI DE SOUZA RIBEIRO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juizado.

2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3. Intime-se a parte autora para que:

a) apresente cópia integral legível do processo administrativo do benefício de aposentadoria especial (NB 164.407.036-4), bem como do indeferimento, se já ocorreu; e

b) Tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a parte autora deverá trazer aos autos todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Alerto ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). principalmente nos casos em que a empresa se encontra em atividade. A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

5 Após, cite-se.

6 Publique-se.

7. Publique-se.

0002578-81.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318011901 - BALTAZAR PEDRO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de agosto de 2014, às 13:40h, a ser realizada nas dependências da CECON.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecer à audiência.

Caso o(a) autor(a) não seja representado(a) por advogado, proceda a intimação por mandado.

Cite-se e intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo e conteste o feito até a data da referida audiência.

Sendo informado pelo INSS que o caso dos autos não comporta oferecimento de proposta de acordo, proceda a Secretaria, por ato ordinatório, o cancelamento da audiência, intimando-se as partes.

Sem prejuízo, intime-se o(a) autor(a) para se manifestar sobre o laudo pericial.

Int.

0001008-93.2014.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318011932 - MARCELO COLICHIO LINO (SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

I - Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a este Juizado.

II - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

III - Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que, nos termos do art. 4º do Provimento nº 90/2008 da Corregedoria Geral, junte aos autos os documentos que estão no CD-R (página 39 do processo físico).

V - Após, cite-se.

VI - Publique-se

0000451-09.2014.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318011918 - EDMILSON CANDIDO FERREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juizado.

2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3. Intime-se a parte autora para que:

- a) apresente cópia integral legível do processo administrativo do benefício de aposentadoria especial (NB 167.941.087-0), bem como do indeferimento, se já ocorreu; e
- b) tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a parte autora deverá trazer aos autos todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Alerto ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). principalmente nos casos em que a empresa se encontra em atividade. A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

5. Após, cite-se.

6. Publique-se.

0001425-46.2014.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318011881 - ANA MARIA DA SILVA (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juizado.

2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3. Intime-se a parte autora para que:

- a) apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de aposentadoria especial (NB 166.836.844-4), em especial, a contagem de tempo elaborada pelo INSS; e
- b) tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a parte autora deverá trazer aos autos todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Alerto ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). principalmente nos casos em que a empresa se encontra em atividade. A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

5. Após, cite-se.

6. Publique-se.

0000709-19.2014.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318011934 - DOUGLAS CINTRA MALAQUIAS (SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

I - Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a este Juizado.

II - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

III - Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que, nos termos do art. 4º do Provimento nº 90/2008 da Corregedoria Geral, junte aos autos os documentos que estão no CD-R (página 75 do processo físico).

V - Após, cite-se.

VI - Publique-se

0001670-24.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318011905 - LAERCIO TOMAZ DO NASCIMENTO (SP330957 - CAIO CESAR REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de agosto de 2014, às 13:20h, a ser realizada nas dependências da CECON.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecer à audiência.

Caso o(a) autor(a) não seja representado(a) por advogado, proceda a intimação por mandado.

Cite-se e intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo e conteste o feito até a data da referida audiência.

Sendo informado pelo INSS que o caso dos autos não comporta oferecimento de proposta de acordo, proceda a Secretaria, por ato ordinatório, o cancelamento da audiência, intimando-se as partes.

Sem prejuízo, intime-se o(a) autor(a) para se manifestar sobre o laudo pericial.

Int.

0002698-27.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318011893 - JOSE EURIPEDES DA SILVA (SP333166 - THAIS SCOTT ALVES FERREIRA THOMPSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de agosto de 2014, às 15:10h, a ser realizada nas dependências da CECON.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecer à audiência.

Caso o(a) autor(a) não seja representado(a) por advogado, proceda a intimação por mandado.

Cite-se e intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo e conteste o feito até a data da referida audiência.

Sendo informado pelo INSS que o caso dos autos não comporta oferecimento de proposta de acordo, proceda a Secretaria, por ato ordinatório, o cancelamento da audiência, intimando-se as partes.

Sem prejuízo, intime-se o(a) autor(a) para se manifestar sobre o laudo pericial.

Int.

DECISÃO JEF-7

0001326-43.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318011570 - MARLENE PAULINO DO NASCIMENTO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Da análise dos autos, verifico que constam dois assentos lançados à Carteira de Trabalho e Previdência Social, relativos à contratos de trabalho travados recentemente, sem que tenham sido vertidas as contribuições respectivas ao Regime Geral de Previdência Social. O primeiro deles, cujo empregador é Alex M. Fernandes, teria perdurado por mais de 6 anos, e o segundo, celebrado a partir de outubro de 2012, teria por empregador Fabiano Correa Neves, cujo rendimento mensal seria, segundo a ré, incompatível com a remuneração paga à demandante.

Desta feita, não obstante a presunção relativa de legitimidade que recai sobre esses vínculos laborais, considerando os aspectos mencionados, bem como as implicações de natureza trabalhista e tributária que poderão recair sobre estes empregadores, confiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos a cópia integral de sua CTPS, bem como outros documentos que comprovem a veracidade desses vínculos de emprego.

Após, dê-se vista à ré por igual prazo, vindo os autos em seguida conclusos para apreciação do pedido de designação de audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no

máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/08/2014

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000679-45.2014.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELAINÉ CRISTINA LEAL
ADVOGADO: SP151898-FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000682-97.2014.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER PEREIRA
ADVOGADO: SP318250-CARINA TEIXEIRA DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/08/2014 14:15 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 444 - JUIZADO - VILA GUARARAPES - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000683-82.2014.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUJACIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO: SP318250-CARINA TEIXEIRA DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/08/2014 15:30 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 444 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000686-37.2014.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP318250-CARINA TEIXEIRA DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/08/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 444 - JUIZADO - VILA GUARARAPES - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000688-07.2014.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA ROMUALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP151898-FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000690-74.2014.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO FERREIRA MEDEIROS
ADVOGADO: SP318250-CARINA TEIXEIRA DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/08/2014 14:45 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - VILA GUARARAPES - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000691-59.2014.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDELI CHIORATO DINALE
ADVOGADO: SP259355-ADRIANA GERMANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000692-44.2014.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR HIDEHIRO KOMI
ADVOGADO: SP139595-FRANCISCO CARLOS MAZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 04/09/2014 09:30 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 08/09/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000694-14.2014.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PROCOPIO MENDES
ADVOGADO: SP139595-FRANCISCO CARLOS MAZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2014 14:30:00

PROCESSO: 0000697-66.2014.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BAPTISTA MOTTA
ADVOGADO: SP259355-ADRIANA GERMANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000725-34.2014.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI RAIMUNDO
ADVOGADO: SP171029-ANDRÉA MARIA SAMMARTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000751-32.2014.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIA HELENA DANZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/08/2014 14:45 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 444 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12

2) TOTAL RECURSOS: 0

3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 12

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA nº 67

RELAÇÃO DE PROCESSOS (RECURSOS INOMINADOS) - DISTRIBUÍDOS EM 01/08/2014

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000061-63.2014.4.03.6202

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA LUCÉLIA PETRIETE CABRAL

ADVOGADO: MS010237-CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000073-80.2014.4.03.6201

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: VALMIR DE SOUZA LEITE

ADVOGADO: MS015986-CRISTIANO PAES XAVIER

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000123-09.2014.4.03.6201

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANDRÉ AGUERO TENORIO

ADVOGADO: MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000157-15.2013.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS MS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: BRUNO BORGES SANJINEZ
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000170-17.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA LUZIA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: MS015544-ROSEMAR MOREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000201-34.2013.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: SILVANIA FERREIRA DA MATA GOULART
ADVOGADO: MS014033-FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000247-89.2014.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS008993-ELIETE NOGUEIRA DE GOES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000406-29.2014.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO
ADVOGADO: MS011594A-FABIANO HENRIQUE S. CASTILHO TENO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000491-49.2013.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: INES GOMES FERREIRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000499-10.2014.4.03.6002
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ROBERTO TAVARES DE FREITAS
ADVOGADO: MS008627-PAULO CESAR VIEIRA DE ARAÚJO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS009877-JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000556-13.2014.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GUSTAVO RIOS MILHORIM
ADVOGADO: RN006792-JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000576-04.2014.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDRE AUGUSTO VOLLKOPF CURTO
ADVOGADO: RN006792-JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000630-04.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDECIR MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: MS008332-ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000728-86.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DINALVA ALVES FEITOSA
ADVOGADO: MS008332-ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000911-67.2007.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: GEORGINA VILLASANTI ROMEIRO
ADVOGADO: MS008597-EVALDO CORREA CHAVES
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0001023-23.2013.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: JARBAS BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO: MS009223-LUCIA ELIZABETE DEVECCHI
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0001024-11.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: MS008584-FERNANDO CESAR BERNARDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0001039-74.2013.4.03.6202

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: MARIA DO CARMO BEZERRA SILVA
ADVOGADO: MS010237-CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0001151-43.2013.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: JANETE SUYPENE MOURAO
ADVOGADO: MS007738-JACQUES CARDOSO DA CRUZ
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0001189-55.2013.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA INEZ FLEITAS CENTURION
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0001190-09.2014.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JURACI FIGUEIRA DE JESUS
ADVOGADO: MS005903-FERNANDO ISA GEABRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0001230-59.2012.4.03.6201
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RCDO/RCT: SEBASTIAO JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO: MS008584-FERNANDO CESAR BERNARDO
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0001239-55.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDRE LUIS ALBERNAZ MARTINEZ
ADVOGADO: MS010403-SEBASTIÃO MARTINS PEREIRA JUNIOR
RECDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0001252-83.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISMAEL CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS016156-CONCEICAO ELAINE GOMES DE ARRUDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0001323-90.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AILTON ALTAIR DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MS011064-MARCELO DE MEDEIROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0001326-37.2013.4.03.6202
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RCDO/RCT: RONI SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS012641-PATRICIA FIGUEIREDO BARROS
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0001351-50.2013.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ONDINA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO: MS016436-WAGNER BATISTA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0001361-94.2013.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA MARGARIDA MACHADO
ADVOGADO: MS003365-ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0001414-75.2013.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONCIO PAULINO DA SILVA
ADVOGADO: MS008468-ADY DE OLIVEIRA MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0001498-76.2013.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: MARIA HELENA DA CONCEICAO SOUZA
ADVOGADO: MS007749-LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0001500-46.2013.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MICHEL COSTA LONGA DE SOUSA
ADVOGADO: MS007525-LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0001514-30.2013.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARNALDO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS007099-JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0001524-77.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEANDRO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS014221-WESLLEY ANTERO ANGELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0001581-92.2013.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILSON OLIVEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: MS011448-ORLANDO DUCCI NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0001675-43.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERNESTO AFONSO
ADVOGADO: MS009421-IGOR VILELA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0001676-25.2013.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: CIRLEI MARTINS ESPINDOLA
ADVOGADO: MS012692-FABIANO RODELINE COQUETTI
Recursal: 30150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0001757-71.2013.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS010823-IVANILDO SILVA DA COSTA
RECDO: ELIO GONÇALVES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0001793-19.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JUSSARA MOREIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO: MS008652-DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0001808-82.2013.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVAN VIEGAS RENAUX DE ANDRADE
ADVOGADO: PE032741-IVAN VIEGAS RENAUX DE ANDRADE
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0001906-67.2013.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: JOVITA AEDO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0001990-68.2013.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GUILHERMO AGUSTIN ALMEIDA PINTO
ADVOGADO: MS012561-THATTYCE DEZZYRRE CASTELÃO ALMEIDA PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0001997-60.2013.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GEYSA BESEN
ADVOGADO: MS013738-AMARILDO JONAS RICCI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0002019-21.2013.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDSON BONATO
ADVOGADO: MS007806-CRISTINE ALBANEZ JOAQUIM RICCI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0002092-30.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUZIA ROCHA COTRIM XAVIER
ADVOGADO: MS015521-GABRIEL CAMPOS DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0002135-90.2014.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAMELLA IARA SILVA RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO: MS016874-DJALMA CESAR DUARTE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005480-ALFREDO DE SOUZA BRILTES
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0002169-05.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE PIRES DA SILVA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0002280-23.2012.4.03.6201

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA HELENA PENA BENTO
ADVOGADO: MS005339-SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0002298-44.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: MARIA IRENE GALEANO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0002443-66.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSILENE APARECIDA DA CRUZ BIAGI
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0002476-56.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDENICE PEDROSO
ADVOGADO: MS008332-ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0002479-11.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS008332-ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0002514-68.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCAS FERNANDO CAVALCANTE DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: LUCIENE PINTO CAVALCANTE
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0002631-74.2013.4.03.6002
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSEFA TENORIO LIMA
ADVOGADO: MS010237-CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0002637-66.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: RAFAEL AYALA ORTIZ
REPRESENTADO POR: RUBIA BERNARDES AYALA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0002690-47.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCO AURELIO DE ANDRADE
ADVOGADO: MS015111A-MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0002787-47.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSEFA DE SANTANA
ADVOGADO: MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0002995-31.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LETICIA ROMERO DIAS
ADVOGADO: MS011138-LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0003035-13.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GUSTAVO SOUZA JACQUES
ADVOGADO: MS013374-PAULO ROBERTO VIEIRA RIBEIRO CAVALCANTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0003130-77.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADENIR BALDINI
ADVOGADO: MS008332-ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0003132-47.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSEFA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: MS008332-ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0003188-46.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RENATA RAMOS DA SILVA

ADVOGADO: MS012500-RENATA DALAVIA MALHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0003193-68.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RINALDA LEITE RIBEIRO
ADVOGADO: MS008332-ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0003222-21.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOANA EVARISTO DE MEDEIROS
ADVOGADO: MS009982-GUILHERME BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0003357-33.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEIDE APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0003392-27.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO FERNANDES DE ANDRADE
ADVOGADO: MS008332-ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0003472-25.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO RUBEM MACIEL MEDINA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0003628-42.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NATALICIA MARIANO DA SILVA
ADVOGADO: MS008460-LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0003644-93.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISRAEL SOARES MACEDO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0003657-92.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SANDRA DE PAIVA GUIMARAES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0003752-59.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS BELIZARIO
ADVOGADO: MS011852-ALYSSON DA SILVA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0003839-78.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELZA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0003851-92.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEONICE LEITE DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: MS014851-JÉSSICA DA SILVA VIANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0003899-03.2012.4.03.6002
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDINEI FERNANDES BELO
ADVOGADO: MS007749-LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0003921-12.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDECI DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO: MS005339-SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0003961-91.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILMAR AUXILIADORA DE MACEDO COIMBRA
ADVOGADO: MS005339-SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0003987-89.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SANDRA MARIA CHERBAKIAN CORREA
ADVOGADO: MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0004041-55.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OLIVIA PEREIRA BATISTA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0004046-43.2014.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GABRIELA FERREIRA SANCHES
ADVOGADO: MS001856-DIRCE MARIA G. DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0004065-83.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SAULO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0004174-34.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARISTEU DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO: MS009982-GUILHERME BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0004281-44.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSÉ DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0004357-39.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: ANTONIO KAZUO KAWANO
ADVOGADO: MS012241-EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0004412-19.2013.4.03.6201

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA OZELAME PICCINI
ADVOGADO: MS014321-BRUNA FRANCO CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0004689-35.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALICE DOS SANTOS LEITE
ADVOGADO: MS014387-NILSON DA SILVA FEITOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0004730-65.2014.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIO SALVADOR RICCI
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0004733-59.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: JOSE PAULO DE ASSIS
ADVOGADO: MS008460-LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0005161-07.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: DARCILENE BASILIO DOS SANTOS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0006279-86.2009.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA DE LOUDES DUARTE AGUIAR
ADVOGADO: MS004395-MAURO ALVES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0014334-08.2013.4.03.6000
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAISON DO CEO BARBOSA
ADVOGADO: MS009714-AMANDA VILELA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0014369-65.2013.4.03.6000
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADRIANE ROCHA CAMPOS

REPRESENTADO POR: CLEONICE COSTA DA ROCHA
ADVOGADO: MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 90
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 90

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2014/6201000126

0004871-84.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011637 - JOSE MARTINS DA SILVA NETO (MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA)
- parase manifestar, em 10 (dez) dias sobre proposta de acordo (art. 1º, inc. XXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0000403-87.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011640 - JOEL RODRIGUES DA ROCHA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)
(...) Recebidos os cálculos, intime-se o autor a se manifestar, no prazo de dez dias. (Conforme sentença).

0002142-95.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011697 - JORGE CARLOS HELLER NETTO (MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA) CLARICE CELIA FEDER HELLER NETTO (MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA, MS005425 - ADEMIR DE OLIVEIRA) JORGE CARLOS HELLER NETTO (MS005425 - ADEMIR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).Outrossim, em caso de concordância do autor, considerando que o valor da execução apurado ultrapassa o limite fixado no §1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado,no mesmo prazo, manifestar-se acerca do interesse em receber pela via simplificada (RPV), independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso (art. 1º, inc. VI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0001717-68.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011698 - ELMERINDA GOMES DA COSTA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005458-53.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011699 - GENIR ARAUJO MARTINS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001071-82.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011700 - JOSE IRINEU MILAGRE (MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003083-69.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011701 - AYDACIR BENTOS PALHANO (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0004074-45.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011636 - MARIA APARECIDA DE FREITAS DIAS (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao retorno da carta precatória. (art. 1º, II da Portaria nº 031/2013-JEF2-SEJF).

0003403-90.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011642 - VALQUIRIA MENDES BATISTA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º, do CPC e art. 1º, inc. XIX, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º do CPC).

0005486-79.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011644 - MARCIO MELGAREJO DE CAMPOS (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)
0004470-22.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011692 - TIAGO DE ALBUQUERQUE GARCIA (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI)
0003000-19.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011691 - IVAN ANTUNES NOGUEIRA (MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor da requisição de pequeno valor (art. 1º, inc. IV da Portaria 31/2013-JEF2/SEJF) .

0002660-56.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011696 - JOAQUIM MARIA DOS REIS (MS011746 - DIEGO CARVALHO JORGE) APARECIDA ROSA DOS REIS (MS011746 - DIEGO CARVALHO JORGE) JOEL MARIA DOS REIS (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) APARECIDA ROSA DOS REIS (MS015273 - EDMAR DE FREITAS DA SILVA) JOAQUIM MARIA DOS REIS (MS015273 - EDMAR DE FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001394-34.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011693 - PEDRO COELHO CAVALCANTI (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) THALLYSON FELLIPE SILVA CAVALCANTE (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002647-57.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011695 - DORALINA DE OLIVEIRA FAUSTINO (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002509-90.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011694 - DIVA MARTINS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
FIM.

0005877-29.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011584 - VERA LUCIA DE LIMA (MS004808 - SILVANIA MARIA INOCENCIO) LUIZ CACIANO PONTES (MS004808 - SILVANIA MARIA INOCENCIO) VERA LUCIA DE LIMA (MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO) LUIZ CACIANO PONTES (MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO)
Nos termos do art. 1º, inc. XV, “ b ” da Portaria 031/2013-JEF2/SEJF, facultada a parte autora - VERA LUCIA DE LIMA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas(CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro;

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada do agendamento da perícia conforme consta do andamento processual (art. 1º, XV Parágrafo Único da Portaria nº 031/2013-JEF2-SEJF). É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013).

0005200-96.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011628 - MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO FONSECA (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)

0004359-04.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011607 - CELSO IVAN OLIVEIRA DE AQUINO (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO)

0005601-95.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011639 - MARIA MARCELINA DE CAMPOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

0005296-14.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011632 - MARCOS ANTONIO NOGUEIRA FRANCA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

0005414-87.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011633 - JAQUELINE MORAES OCAMPOS (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES, MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA)

0001820-65.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011587 - ADELINO DA ROSA LEONEL (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

0001735-79.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011586 - GLEIZER NAIZA DOS SANTOS (MS010985 - WILLIAN TAPIA VARGAS, MS016822 - LARISSA SANTOS TEIXEIRA)

0005199-14.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011627 - CAROLINE ROJAS SODRE (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)

0004199-76.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011605 - RENATO BATISTA DOS SANTOS (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI)

0002015-50.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011588 - ABADIO MOREIRA LOPES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

0002945-68.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011591 - JANDIRA DELGADO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

0002946-53.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011592 - MARIA DA LUZ DOS SANTOS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

0003992-77.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011602 - MARIA DO CARMO SILVA SOUZA (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER)

0004862-25.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011613 - ZILDA APARECIDA NASCIMENTO (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS)

0005024-20.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011617 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

0005285-82.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011631 - FERNANDO NEVES DA SILVA (MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO)

0004382-47.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011608 - IVALINO NELSON MOREIRA (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)

0003096-34.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011596 - HUMBERTO SOUZA DO NASCIMENTO (SP124295 - RAIMUNDO GILBERTO NASCIMENTO LOPES)

0002700-57.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011589 - ONILO MARIA DOS REIS (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

0005165-39.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011626 - APARECIDA DA SILVA (MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA)

0003448-89.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011598 - FRANCISCA DE SOUZA SILVA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)

0004592-98.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011610 - VALDOMIRO TRINDADE (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES, MS010561 - LAYLA LA PICIRELLI DE ARRUDA, MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO)

0005276-23.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011630 - CATARINA AUGUSTO DO NASCIMENTO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES,

MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
0003103-26.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011597 - SERVINO DA SILVA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
0003510-66.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011599 - ANTONIO BENTO DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)
0005107-36.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011624 - CIRO ERNESTO LONGO (MS014961 - KARLA ROCHA LONGO)
0005083-08.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011618 - RAMONA RODRIGUES RATIER (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
0002772-44.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011590 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)
0003944-21.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011601 - FERNANDO ROZATTI DA SILVA (MS012785 - ABADIO BAIRD, MS015600 - LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO)
0005102-14.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011622 - CIBELE IVANETE BENAGLIA (MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS, MS017618 - JUVENAL DE SOUZA NETO)
0000870-56.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011585 - SIDNEY ARANTES DE SOUZA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
0005204-36.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011629 - JOAO BRAGA DE SOUZA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
0004480-32.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011609 - MARINA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES)
0004737-57.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011611 - SEBASTIAO RODRIGUES LEITE (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL)
0003010-63.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011594 - LECY CUNHA TALAVEIRA ROMERO (MS016469 - MARIANA SALEM DE OLIVEIRA, MS017183 - CAROLINA CENTENO DE SOUZA)
0004131-29.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011603 - SEBASTIAO DA SILVA (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)
0004855-33.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011612 - MARIA LUCIA FROES CERZOSIMO (MS017348 - NEMESIO DE OLIVEIRA NETO)
0005104-81.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011623 - JOSEMIR PEREIRA DA SILVA (MS017706 - ANTONIO GOMES DO VALE)
0002998-49.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011593 - MARLI ESCOBAR DA SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)
0005423-49.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011634 - LUCIANO FLORES LOBO (MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA, MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE)
0005088-30.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011619 - MARLENE GONCALVES PAIVA (MS017777 - LUIZ ELIDIO ZORZETTO GIMENEZ, MS016341 - JULIANO COSTA DA SILVA)
0003788-33.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011600 - SEVERINA BEZERRA FREITAS (MS014743B - ELIETH LOPES GONÇALVES)
0004978-31.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011614 - THIAGO MOREIRA RIBEIRO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
0005089-15.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011620 - MARIA LUIZA BENITEZ GONZALEZ (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
0004139-06.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011604 - IVANIR DOS SANTOS LEITE (MS013147 - EDER ALVES DOS SANTOS, MS012686 - EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA, MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE)
0005112-58.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011625 - CLAUDIA MARIA OLIVEIRA (MS001897 - JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA, MS009607 - LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA)
0004992-15.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011615 - ADRIANA PEREIRA MACHADO AIZZA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
0003037-46.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011595 - JOSE CESARIO DE SOUZA (MS010504 - CRISTIANA DE SOUZA BRILTES)
0005090-97.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011621 - JORCINEI MARQUES BAEZ (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
0004997-37.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011616 - ILENE MARCELINO RAMOS

(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)
0004203-16.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011606 - JORGINA DA SILVA MORAES
(MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s), inclusive o complementar. (art. 1º, inc. XXX, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0000469-57.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011654 - MANOEL DUARTE (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002997-35.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011673 - EROTILDE OLIVEIRA FRANCO (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004794-12.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011684 - MANOEL CABRERA CARPES (MS012478 - JOSE AUGUSTO RORIZ BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003559-44.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011678 - ANTONIA MARIA DE QUEIROZ (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000853-20.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011658 - FLAVIO CANDELARIO MENDES (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004198-28.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011682 - JOSE INACIO MARTINS VARES (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000395-03.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011652 - JOSE PAULO FERREIRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000030-46.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011647 - JOSE FERREIRA (MS012859 - JUCINEIDE ALMEIDA DE MENEZES, MS018148 - MAGNA SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003017-26.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011675 - JUVENTINO ANTONIO DA COSTA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL, MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002967-97.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011670 - EDVAR DE SOUZA SANTOS (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000904-31.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011659 - ABILIO NUNES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002956-68.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011669 - RUBES RAMAO DE SOUZA LIMA (MS012569 - GABRIELA DA SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003550-82.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011677 - ROBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA (MS013374 - PAULO ROBERTO VIEIRA RIBEIRO CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003015-56.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011674 - GENILDA LUIZ DOS SANTOS (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002088-90.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011665 - LUCIA HELENA XIMENES FRANCISCO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003578-50.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011679 - MARIANA GONCALVES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000178-57.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011649 - PEDRO ROQUE (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003507-48.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011676 - JOAQUIM VITORINO (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002045-22.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011664 - FLAVIA LUIZA DESSOY (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) ALICE HOESEL DESSOY (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) FLAVIA LUIZA DESSOY (MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) ALICE HOESEL DESSOY (MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002450-92.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011666 - FLORINDA FERNANDES SIMOES (MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002982-66.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011671 - ADAO BARBOSA CABRAL (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000102-33.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011648 - ENEDINA DA SILVA REIS ALVES (MS013087 - NATHALIA PIROLI ALVES, MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001606-74.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011661 - GELSON ARAUJO DOS SANTOS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000465-20.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011653 - JAIME BORGES QUEIROZ (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES, MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000262-58.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011650 - NORMA DE MORAIS RODRIGUES DE MENDONCA (MS008586 - JADER EVARISTO T. PEIXER, MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000713-83.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011657 - LUZIA OLIVEIRA JERONIMO FERRAZ (MS003760 - SILVIO CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002941-02.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011668 - LAERCIO CAMPOS DA SILVA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000276-42.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011651 - MARIA NUNES DE PAULA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES, MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004572-44.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011683 - WILSON MACIEL DE ARRUDA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001591-76.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011660 - EDNA SAMULHA ROMUALDO DA CUNHA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001178-92.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011645 - VICTOR MATHEUS QUIRNEF DELGADO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003579-35.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201011680 - MARTA PEREIRA DA SILVA FERREIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça requerido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001246-47.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201016450 - ORDECY SANTO GOSSLER (MS010403 - SEBASTIÃO MARTINS PEREIRA JUNIOR, MS009554 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOUZA, MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES

0001270-75.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201016455 - ANDRE AUGUSTO VOLLKOPF CURTO (MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO, MS009554 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOUZA, MS010403 - SEBASTIÃO MARTINS PEREIRA JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES

0001264-68.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201016452 - PAULA ANDREA PENHA MORAES (MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO, MS009554 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOUZA, MS010403 - SEBASTIÃO MARTINS PEREIRA JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
FIM.

0001240-40.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201016449 - GUSTAVO RIOS MILHORIM (MS010403 - SEBASTIÃO MARTINS PEREIRA JUNIOR, MS009554 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOUZA, MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça requerido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001379-21.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201016503 - ALMIRIO FERREIRA DOS SANTOS (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0001808-85.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201016289 - VALDEMAR DO CARMO REGINALDO (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA, MS011096 - TIAGO FLORES G. BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

0001864-89.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201016479 - BRUNA ROBERTA DE ARAUJO MINARI (MS011980 - RENATA GONÇALVES PIMENTEL, MS014457 - MARCELA MINARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ, MS004511 - SANDRA CRISTINA A. RIOS DE MELLO)
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela, autorizando a parte ré a, se for o caso, proceder a todos os atos de cobrança e inscrição dos nomes da autora e de seus fiadores nos cadastros de inadimplentes.

Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0005418-08.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201016373 - SEBASTIAO CORREIA DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, julgo improcedente o pleito.

Sem custas. Sem honorários. Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispositivo

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos. Sem honorários. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Intimem-se.

0004137-70.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201016498 - JOAO ALVES DE SOUZA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004381-96.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201016499 - MARIA DE FATIMA ANDRADE GOIS (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS015852 - RENATA CANDIA ROSA, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003371-17.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201016490 - ANTONIO JOSE SEVERINO (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003883-97.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201016448 - CLEUNICE DUTRA FERNANDES (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004116-31.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201016355 - ALICE FERREIRA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

0000464-35.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201016500 - ANTONIA ALVES DOS SANTOS (MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA, MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0004708-12.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201016469 - ELZA SALETE FACCIACHI BRONZE (MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999- RICARDO MARCELINO SANTANA)
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001037-10.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201016502 - DERENICE AGRIPINA DE OLIVEIRA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0004069-57.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201016438 - MARIA DE LOURDES PEREIRA ORTIZ (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0003829-34.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201015557 - ANA CRISTINA FERREIRA (MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0003580-83.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201016477 - ROSIVETE FIGUEIREDO SILVEIRA (MS010561 - LAYLA LA PICIRELLI DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) III -DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0002794-44.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201014878 - LIDIANE AVALO JHOE EDUARDO IGNACIO (MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR) JOSE ROBERTO IGNACIO (MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0000832-78.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6201016439 - SIMONE FERREIRA DA SILVA (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder auxílio-acidente em favor da parte autora, a partir da data da cessação do auxílio-doença (25/09/2007) até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado (artigo 86, § 1º, LBPS), com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-acidente no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0002536-29.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201016491 - PAULO ROBERTO FERREIRA KOGA (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer a autora o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação do benefício em 27/09/2012, e converte-lo em aposentadoria por invalidez a partir do exame pericial em 31/08/2013, com renda mensal calculada na forma da Lei, descontadas as parcelas referentes aos meses em que a parte autora recebera salário e/ou benefício previdenciário.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010.

Mantenho a decisão de antecipação dos efeitos da tutela.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento dos honorários periciais caso essa providência não tenha sido tomada.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0001364-18.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201016501 - MATHEUS LOPES DIAS PASSOS (MS008586 - JADER EVARISTO T. PEIXER, MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício previdenciário de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (DER: 10/03/2008), nos termos da fundamentação.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de pensão por morte no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0001369-40.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201016440 - GERALDA CAETANO LEITE (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data do requerimento administrativo, em 12/11/2013, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

V - Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

VI - Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

VII - Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

P.R.I.

0000697-66.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201016446 - MATHEUS PEREIRA LIMA (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data do requerimento administrativo, em 14/06/2012, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

P.R.I.

0002790-36.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201016347 - DANIEL FIRMINO DE CARVALHO (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) III - DISPOSITIVO

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir de 27/01/2014, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado. Após o transito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo.

Com o cálculo, vista às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos e, sendo isso feito, a intimação do INSS para manifestação, no prazo de dez dias, devendo, em caso de discordância com os cálculos do autor, apresentar o valor que entende devido.

Nesse caso, fica o autor intimado a dizer, também no prazo de dez dias, se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

EXPEÇA-se ofício para pagamento do perito, caso essa providência ainda não tenha sido tomada.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.
P.R.I.

0002574-46.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201016485 - MILTON MORAES DE CASTILHO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC e condeno a Ré a pagar o adicional de insalubridade à parte autora no período de 01/07/2006 a 30/11/2009.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001189-24.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201016437 - ARMILINO FERREIRA TELLIS (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data do requerimento administrativo, em 13/1/2014, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

V - Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

VI - Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

VII - Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0002560-57.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6201016476 - MARIA DONIZETE GOIS FELIZARDO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e nego-lhes provimento, mantendo a sentença in totum.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

DESPACHO JEF-5

0005848-76.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201016466 - GILVANE LACERDA FERREIRA (MS012353 - CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO, MS010140 - SERGIO PEDROSSIAN CORTADA DE ABRANTES, MS010974 - ANDREI MENESES LORENZETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Postergo a apreciação do pedido de tutela.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizar a procuração e a declaração de hipossuficiência porquanto apresenta rasura, sob pena de considerar o feito sem patrocínio de advogado.

Com a regularização, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em razão de disposição contida no inciso IV, do art. 134, do Código de Processo Civil, dou-me por impedido para atuar neste feito. Anote-se.

Após, encaminhem-se os autos ao substituto legal.

Intimem-se.

0002692-17.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201016497 - LINDALVA GONCALVES DE MENEZES (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002488-70.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201016492 - MARLY GAUNA FELISMINO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0004518-44.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201016495 - JOSE TEOTONIO DA SILVA FILHO (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro pedido da parte autora e designo perícia médica conforme consta no andamento processual.

Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0005826-18.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201016453 - CLAUDECIR DOS SANTOS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que é necessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ações postulando benefícios previdenciários, suspendo o andamento do presente feito, pelo prazo de sessenta dias para que a parte autora faça o requerimento administrativo do benefício pretendido. Após referido prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0003455-81.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201016467 - HELIO PEREIRA DA SILVA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Defiro o pedido de justiça gratuita nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.
Considerando que o autor reside em Ribas do Rio Pardo - MS, depreque-se a realização do levantamento social ao Juízo de Direito daquela Comarca.
Cite-se.

0005913-92.2014.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201016496 - DION CASSIO SILVA MAGALHAES (MS012535 - JOAO BOSCO DE BARROS WANDERLEY NETO, MS017501 - JOSE GUILHERME SANCHES MORABITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Verifico que não há decisão proferida nos autos declinando a competência para este Juízo.
Desta forma, retornem os autos a Vara de origem.
Intime-se a parte autora.

0005441-70.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201016475 - EVERSON MAGALHAES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Defiro pedido da parte autora, designo a perícia médica conforme registrado no andamento processual.
Considerando a complexidade da perícia psiquiátrica a exigir do profissional uma avaliação completa do periciado, com perspectivas biológica, psicológica, de ordem cultural, entre outras afins, envolvendo o exame do estado mental do atendido e abarcando seus antecedentes familiares e pessoais, e, conseqüentemente, a exigir mais tempo do profissional em relação às perícias das demais especialidades, determino o pagamento de honorários periciais em dobro do constante na tabela de honorários periciais, nos termos do parágrafo 1º, do art. 3º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.
Comunique-se à Corregedoria Regional da Terceira Região e à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.
Cite-se.

0007081-32.2014.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201016451 - FATIMA SUZUE GONCALVES MATSUSHITA (MS005033 - FATIMA SUZUE GONCALVES MATSUSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Trata-se de ação proposta por Fatima Suzue Goncalves Matsushita, com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, inicialmente proposto na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Campo Grande-MS.
Considerando o disposto na Lei n. 10.259/01, o juízo da 4ª Vara Federal determinou a remessa dos autos a este Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa.
Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ausente a verossimilhança.
Cite-se.

0005894-65.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201016472 - ARLINDO MARIANI (MS007477 - ANDRE RUIZ SALVADOR MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a emenda à inicial, a fim de informar se pretende produzir prova oral a respeito do alegado tempo de serviço rural e, em caso positivo, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, salvo requerimento expresse e justificado, ou ainda, se residentes em outra cidade, ouvi-las por precatória.
Decorrido o prazo, se em termos, conclusos para a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

0005847-91.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201016465 - ALTAIDES CABRAL (MS012353 - CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO, MS010140 - SERGIO PEDROSSIAN CORTADA DE ABRANTES, MS010974 - ANDREI MENESES LORENZETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Postergo a apreciação do pedido de tutela.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de juntar um comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Com a manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

0005836-62.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201016493 - ELIZALDO GOMES DE LIMA (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO, MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ausente a verossimilhança.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.

DECIDO

I - Indefiro, também, a antecipação dos efeitos da tutela porquanto não vislumbro prejuízo de dano irreparável, não havendo que se falar em "periculum in mora", eis que, em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

II - Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.

Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.

Intimem-se.

0005917-11.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201016481 - ELISANGELA RIBEIRO FELIZARDO DE SOUZA (MS012353 - CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO, MS010140 - SERGIO PEDROSSIAN CORTADA DE ABRANTES, MS010974 - ANDREI MENESES LORENZETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005916-26.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201016482 - VICTOR CEZAR MARIANI RIBEIRO (MS012353 - CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO, MS010140 - SERGIO PEDROSSIAN CORTADA DE ABRANTES, MS010974 - ANDREI MENESES LORENZETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005915-41.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201016483 - SOLANGE APARECIDA DO NASCIMENTO DE CASTRO (MS012353 - CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO, MS010140 - SERGIO PEDROSSIAN CORTADA DE ABRANTES, MS010974 - ANDREI MENESES LORENZETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005914-56.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201016484 - ANDERSON LOUVEIRA MARCIANO (MS010974 - ANDREI MENESES LORENZETTO, MS010140 - SERGIO PEDROSSIAN CORTADA DE ABRANTES, MS012353 - CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
FIM.

0005843-54.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201016410 - JAIME BEZERRA DA SILVA (MS012353 - CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO, MS010140 - SERGIO PEDROSSIAN CORTADA DE ABRANTES, MS010974 - ANDREI MENESES LORENZETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.

DECIDO

I - Indefiro, a antecipação dos efeitos da tutela porquanto não vislumbro prejuízo de dano irreparável, não havendo que se falar em "periculum in mora", eis que, em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

II - Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC. Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo a(s) perícia(s), conforme consta no andamento processual.

Considerando a complexidade da perícia psiquiátrica a exigir do profissional uma avaliação completa do periciado, com perspectivas biológica, psicológica, de ordem cultural, entre outras afins, envolvendo o exame do estado mental do atendido e abarcando seus antecedentes familiares e pessoais, e, conseqüentemente, a exigir mais tempo do profissional em relação às perícias das demais especialidades, determino o pagamento de honorários periciais em dobro do constante na tabela de honorários periciais, nos termos do parágrafo 1º, do art. 3º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Comunique-se à Corregedoria Regional da Terceira Região e à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

Cite-se.

0003169-06.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201016461 - JOANA HELENA GOMES (MS014221 - WESLEY ANTERO ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004642-27.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201016458 - TEREZINHA SIMOES DOS SANTOS (MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA, MS016710 - RONALDO SIMOES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002704-94.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201016464 - CARLA DENISE GIGOSKI ESTIVALET (MS016320 - JEFERSON NOBRE DE ANDRADE, MS016240 - RAFAEL PLEUTIN ARAKAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004006-61.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201016457 - SILVIO DOS SANTOS FERREIRA (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002980-28.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201016463 - JOSE CARLOS DE ASSIS (MS015271 - MARILZA FELIX DE MELO, MS017319 - TIAGO DE SOUZA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004002-58.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201016459 - RAMONA ORTEGA DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005612-27.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201016474 - ROSA PEREIRA MAGALHAES (MS016686 - THIAGO ANTONIO BORCHERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro o pedido de notificação da Secretaria de Saúde para apresentar todos os prontuários de atendimentos médicos, pois o ônus da prova é da parte autora.

Outrossim, observo que não restou comprovado que a esta envidou esforços, diligenciando neste sentido, fato que, em tese, possibilitaria a intervenção do Juízo.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, juntar documentos.

Com a juntada dos documentos, encaminhem-se os autos para agendamento de perícia médica.
Intime-se.

0005842-69.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201016454 - DARCI GUIMARAES (MS017101 - CARLOS EDUARDO ARANTES OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (MS999999- AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ausente a verossimilhança.

Cite-se.

0005589-05.2014.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201016456 - PEDRELINA DE OLIVEIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Pedrelina de Oliveira, em face do INSS, pugnando pela concessão de benefício assistencial ao deficiente, inicialmente proposto na 4ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande -MS.

Considerando o disposto no art. 109, I da Constituição Federal, o juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande determinou a remessa dos autos a este Juizado Especial Federal, em razão da competência.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Cite-se.

0002789-04.2014.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201016478 - EVA ROSANGELA DE SOUZA (MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA, MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA, MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS, inicialmente proposto na 4ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

Considerando o disposto no art. 20 Lei n. 10.259/01, o juízo 4ª Vara Federal, determinou a remessa dos autos a este Juizado Especial Federal, em razão da competência territorial.

DECIDO

I - Indefiro, a antecipação dos efeitos da tutela porquanto não vislumbro prejuízo de dano irreparável, não havendo que se falar em "periculum in mora", eis que, em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

II - O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.

Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.

Intimem-se.

0005871-22.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201016468 - ENZO ANTONIO DOS SANTOS (MS008650 - GIOVANA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTI, MS015224 - MARINA LOBO VIANA DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do benefício, sendo necessária a dilação probatória a fim de se aferir a presença dos requisitos.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de juntar cópia do CPF ou de documento oficial que indique o número do CPF, bem como da certidão de nascimento do autor.

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se e proceda-se conforme determina a Portaria nº 031/2013/JEF2/SEJF, designando-se a(s) perícia (s) requerida (s).

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/08/2014

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005919-78.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CANDIDA FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: MS014340-JOCIMAR TADIOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005920-63.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ LEMES DOS SANTOS
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005921-48.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEODORO ROMERO BENITT
ADVOGADO: MS014653-ILDO MIOLA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005922-33.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNEZIA FREIRE ZAZYKI
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005923-18.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005924-03.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA PEDROSA GONZALES
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: : MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005925-85.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005926-70.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO SILVA FERREIRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: KELLY CRISTINA MARQUES MOREIRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005927-55.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GIMENEZ
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005928-40.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADHERSON NEGREIROS TEJAS
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005929-25.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA CLEIDE FRANCO GOMES
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005930-10.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BASILISSA MARIA ROMERO DUARTE
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005931-92.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS BRITO ESPINOSA
ADVOGADO: MS016277-FRANK LIMA PERES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005932-77.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODEMAR NUNES MORALES
ADVOGADO: MS016277-FRANK LIMA PERES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005933-62.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS JOSE SILVA COSTA
ADVOGADO: MS008203-LUIZ FERNANDO RODRIGUES VILLANUEVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005934-47.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS013819-RENAN FONSECA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005935-32.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE FRANCO FREITAS
ADVOGADO: MS012934-LUIZ ALBERTO MOURA FERNANDES ROJAS
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005936-17.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAURA SOUZA DE OLIVEIRA FILENO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005937-02.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PORFIRIA BENITES CANTERO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0006413-61.2014.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: MS006052-ALEXANDRE AGUIAR BASTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006415-31.2014.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA SANDIM DE SOUZA
ADVOGADO: MS006052-ALEXANDRE AGUIAR BASTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006422-23.2014.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELA OLMOS ORTIZ ESPINDOLA
ADVOGADO: MS006052-ALEXANDRE AGUIAR BASTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006426-60.2014.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDECIR ESPINDOLA DA SILVA
ADVOGADO: MS006052-ALEXANDRE AGUIAR BASTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006428-30.2014.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO: MS006052-ALEXANDRE AGUIAR BASTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006490-70.2014.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA NATIVIDADE DOS SANTOS
ADVOGADO: MS006052-ALEXANDRE AGUIAR BASTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006524-45.2014.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO COTTICA
ADVOGADO: PR016658-NILSON PEDRO WENZEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006550-43.2014.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA LIMA DO VALE
ADVOGADO: MS006052-ALEXANDRE AGUIAR BASTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006552-13.2014.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEOMAR APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: MS006052-ALEXANDRE AGUIAR BASTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006609-31.2014.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON PORTO DE ARAUJO
ADVOGADO: MS006052-ALEXANDRE AGUIAR BASTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006610-16.2014.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANESSA ROMAO MOREIRA
ADVOGADO: MS006052-ALEXANDRE AGUIAR BASTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006690-77.2014.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEIZIMARY SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: MS002271-JOAO CATARINO TENORIO NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006693-32.2014.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL VICTOR RODRIGUES GEHLEN
ADVOGADO: MS011037- FABRICIO APARECIDO MORAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 13
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 32

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

Pauta nº 11/2014.

Lote geral 1760/2014

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia **13 de agosto de 2014, quarta-feira, às 9:00 horas (horário de Campo Grande)**, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas, bem como embargos de declaração não incluídos na pauta de julgamento.

A sessão de julgamentos será realizada na sala de julgamentos da Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, situada no Fórum Ministro Amarílio Benjamin, à **Rua 14 de Julho, 356, Vila Glória, nesta Capital.**

Os advogados interessados em fazer sustentação oral em sessão de julgamento deverão efetuar as suas respectivas inscrições no prazo de 24 (vinte e quatro) horas úteis antes do horário designado para o início da Sessão de Julgamento, por meio do correio eletrônico jef_ms_turmarecursal@trf3.jus.br, conforme dispõe a Portaria nº T3-POR-2012/00039, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, Edição nº 172/2012, de 12 de setembro de 2012.

0001 PROCESSO: 0000005-67.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JEAN MARCOS FERREIRA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ILDES APARECIDA DIAS
ADV. MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA e ADV. MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 22/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 0000048-98.2013.4.03.6202
RECTE: WAGNER RENOVATO DOS SANTOS
ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA e ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES e ADV. MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 12/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 0000057-60.2013.4.03.6202
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: IVONETE LEMES OLIVEIRA
ADV. MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ e ADV. MS009386 - EMILIO DUARTE e ADV. MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS e ADV. MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA e ADV. MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES e ADV. MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA e ADV. PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 0000080-09.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: MARIA ROSA AMANCIO DE JESUS
ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA e ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 16/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 0000150-60.2012.4.03.6201

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: APARECIDA BRAGA DA COSTA
ADV. MS012510 - THADEU STRIQUER e ADV. MS010913 - CRISTIANE MALUF RODRIGUES CORREIA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 0000254-49.2012.4.03.6202
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DIONE JOAQUIM DA SILVA
ADV. MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA e ADV. MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 08/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 0000274-77.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: ACACIO ANTONIO
ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES e ADV. MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES e
ADV. MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 10/12/2012 MPF: Sim DPU: Não

0008 PROCESSO: 0000316-63.2010.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: AGRIPINO BALBINO DA SILVA
ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 0000412-44.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CLARA MACAE SAITO
ADV. MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 0000416-44.2012.4.03.6202
RECTE: DELMIRA TEREZINHA CRISTOFARI CORREIA
ADV. MS009848B - EDSON PASQUARELLI e ADV. MS015030 - DANIELY HENSCHER e ADV.
MS015614 - ALESSANDRO ALVES DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 0000483-72.2013.4.03.6202
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VALDIR ORLANDO JULIO
ADV. MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA e ADV. MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE
CARNEIRO e ADV. MS017455 - CAMILA NANTES NOGUEIRA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 05/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 0000496-45.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOSEFINA ALVES PEREIRA
ADV. MS009327 - ALEXANDRE MALUF BARCELOS
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 0000520-39.2012.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: SILAS REZENDE DE ALMEIDA
ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA e ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 0000555-59.2013.4.03.6202
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DE FATIMA PEREIRA HOLSBACK
ADV. MS005676 - AQUILES PAULUS e ADV. MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA e ADV.
MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO e ADV. MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 03/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 0000560-81.2013.4.03.6202
RECTE: IZAURA TEODORA CORREA
ADV. MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE e ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 12/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 0000580-12.2012.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: ELEOTERIA BERNAL PESSOA
ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA e ADV. MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA
SILVA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 0000599-57.2008.4.03.6201
RECTE: ARSENIO FRANCISCO CHAVES BRAGA
ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 0000620-57.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: WALDIR RODRIGUES DA SILVA
ADV. MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 16/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 0000635-94.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DELCIDES PEREIRA NOGUEIRA
ADV. MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR e ADV. MS008978 - ELOISIO MENDES DE
ARAUJO e ADV. MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO

RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 0000680-30.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ISAIAS NUNES ASSIS
ADV. MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 16/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 0000698-85.2012.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: LEONICE RAMOS HONORATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Sim

0022 PROCESSO: 0000736-60.2013.4.03.6202
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA NEIDE FRANCISCO DE CARVALHO
ADV. MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 03/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 0000741-61.2008.4.03.6201
RECTE: NELSON CAVALCANTI RICCI
ADV. MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 0000768-05.2012.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JEAN MARCOS FERREIRA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: WILSON CANDIDO DA SILVA
ADV. MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 0000782-52.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: RENATA MARQUES DE SOUZA
ADV. MS013374 - PAULO ROBERTO VIEIRA RIBEIRO CAVALCANTI
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 16/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 0000802-77.2012.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: OTAVIO SEICHI HIGA
ADV. MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 0000833-63.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JEAN MARCOS FERREIRA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DE LOURDES XAVIER ALVES
ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 16/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 0000916-50.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MAIARA SOARES DE AZEVEDO
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 22/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 0000956-32.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARILDA CHAVES AJALA
ADV. MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 07/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 0000969-57.2013.4.03.6202
RECTE: JULIA SANDRA RODRIGUES FERNANDES
ADV. MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO e ADV. MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 03/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 0000980-89.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JEAN MARCOS FERREIRA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: IRALDO ALMEIDA DA SILVA
ADV. MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA e ADV. MS011903 - TULIO CASSIANO G.
MOURAO
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 16/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 0000998-10.2013.4.03.6202
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: MARIA DE LOURDES SANTANA DA SILVA
ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA e ADV. MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 0001000-85.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: FABIO LEITE DOS SANTOS
ADV. MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR e ADV. MS012222 - CAIO MADUREIRA
CONSTANTINO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 15/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 0001010-95.2011.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: CLIDINEU NOBREGA SILVA
ADV. MS011947 - RAQUEL GOULART
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 02/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 0001039-74.2013.4.03.6202
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DO CARMO BEZERRA SILVA
ADV. MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 01/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 0001041-86.2009.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JAIR PIMENTEL OJEDA
ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA e ADV. MS013338 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 0001046-11.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SEBASTIAO MANOEL DA SILVA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 06/08/2010 MPF: Sim DPU: Sim

0038 PROCESSO: 0001055-31.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: RENATO LOUVEIRA
ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 22/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 0001140-56.2009.4.03.6201
RECTE: FRANCISCO MEDEIROS ROCHA
ADV. MS010907 - JOÃO LUIZ ROSA MARQUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 03/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 0001158-38.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: MARIA SUZANA BRAGA AQUINO
ADV. MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 01/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 0001160-39.2012.4.03.6202
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CICERO FRANCISCO DA SILVA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Sim

0042 PROCESSO: 0001228-55.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JANE MIRA PLEUS
ADV. MS015137 - ADAILTON BERNARDINO DE LIMA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 16/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 0001240-03.2012.4.03.6202
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LUCIANO GUIMARÃES DA SILVA
ADV. PR036857 - ANDRÉ JOVANI PEZZATTO e ADV. MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 0001242-15.2008.4.03.6201
RECTE: PAULO FERNANDES
ADV. MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/06/2010 MPF: Sim DPU: Não

0045 PROCESSO: 0001242-39.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: APARECIDO ALVES DOS SANTOS
ADV. MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA e ADV. MS012967 - GIOVANNA RAMIRES FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 16/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 0001252-17.2012.4.03.6202
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: RAUL FRANCIS LOPES
ADV. MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 0001287-77.2012.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: JOSE CARLOS MATIAS
ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA e ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 08/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 0001317-54.2008.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DAS NEVES BARRETO DOS SANTOS
ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 15/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 0001339-44.2010.4.03.6201
RECTE: RUBENS LEMES BARBOSA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 0001344-58.2013.4.03.6202
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: TEREZA RIVAS
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 16/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 0001344-95.2012.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LINDAURA DE LIMA SOARES
ADV. MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 0001348-35.2012.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ORLANDO DA SILVA FARIAS
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Sim

0053 PROCESSO: 0001394-29.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: KEMMILY CAROLINE DE OLIVEIRA NANTES
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 02/07/2010 MPF: Sim DPU: Sim

0054 PROCESSO: 0001401-89.2007.4.03.6201
RECTE: FRANCISCA DA SILVA ALENCAR
ADV. MS013377 - GEIZIMARY SILVA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Sim DPU: Não

0055 PROCESSO: 0001456-61.2012.4.03.6202
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LUIZ GONZAGA DA CRUZ
ADV. MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS e ADV. MS015940 -MILENA ASSUNÇÃO DE
MATOS GARUTTI
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 12/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 0001498-76.2013.4.03.6202
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA HELENA DA CONCEICAO SOUZA
ADV. MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF e ADV. MS016860 - JANIELI
VASCONCELOS DA PAZ
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 01/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 0001515-52.2012.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: SERGIO LUCIANO DIETRICH
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 0001561-38.2012.4.03.6202
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DORIVAL DOUGLAS SILVA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 22/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 0001582-56.2008.4.03.6201
RECTE: DIRCE FERREIRA DE LIMA
ADV. MS013338 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Sim DPU: Não

0060 PROCESSO: 0001586-93.2008.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DELCIO GONCALVES SEGOVEA
ADV. MS011081 - SANDRO SALAZAR BELFORT
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 02/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 0001639-35.2012.4.03.6201
RECTE: JOAO CARLOS FERREIRA
ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES e ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 0001656-13.2008.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CLAUDIONOR ORTIS DA SILVA
ADV. MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 0001712-41.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: APARECIDA FRANCISCA DA SILVA
ADV. MS001897 - JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA e ADV. MS009607 - LEONARDO BORGES
OLIVEIRA LIMA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 08/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 0001738-05.2012.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: FATIMA SOUZA VIEIRA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Não DPU: Sim

0065 PROCESSO: 0001766-70.2012.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: MARIA JOSE DE LIMA
ADV. MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI e ADV. MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI e ADV. MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 01/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 0001788-02.2010.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VALDEMIR OLIVEIRA DE SOUZA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 0001820-70.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO PINHEIRO
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 10/12/2012 MPF: Não DPU: Sim

0068 PROCESSO: 0001843-21.2008.4.03.6201
RECTE: ELZA PINHEIRO RIBEIRO
ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Sim DPU: Não

0069 PROCESSO: 0001859-67.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EVANDRO CAMARGO PEREIRA
ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 10/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 0001876-11.2008.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: HEBER RICARDO MARQUES DA SILVA
ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 0001896-02.2008.4.03.6201
RECTE: MARIA DE FATIMA CONCEICAO SILVA
ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 03/09/2010 MPF: Sim DPU: Não

0072 PROCESSO: 0001934-72.2012.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: ELIAS VARGAS NOGUEIRA
ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA e ADV. MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 0002040-44.2006.4.03.6201
RECTE: CRISTIANE MORAIS ARGUELHO
ADV. MS010624 - RACHEL DO AMARAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 03/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 0002089-80.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARIA ANTONIA ROCHA BARBOSA
ADV. MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 0002120-95.2012.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ANELUSCO BALLISTA
ADV. MS014667 - CLEBER FERRARO VASQUES
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 12/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 0002127-87.2012.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOSE PEREIRA DE ALMEIDA NETO
ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 0002145-84.2007.4.03.6201
RECTE: LUCILENE DIAS
ADV. MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 0002147-44.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOSIAS BATISTA DE CARVALHO
ADV. MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 22/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 0002166-60.2007.4.03.6201
RECTE: JACI APARECIDA JORGE FERREIRA
ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 0002201-78.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: GETULIO LEITE RIBEIRO
ADV. MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI e ADV. MS009265 - RICARDO MIGUEL
DUALIBI

RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 0002292-03.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: MARISTELA BITTENCOURT CANO RODRIGUES
ADV. MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI e ADV. MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI e ADV. MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 01/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 0002363-78.2008.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NOEL JOSE DA SILVA
ADV. MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 03/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 0002416-59.2008.4.03.6201
RECTE: ANTONIO ERALDO MARQUES MELGAR
ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 03/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 0002506-28.2012.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: GEILTON MARTINS DA SILVA
ADV. MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 15/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 0002636-57.2008.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ADEMIR DE ALMEIDA
ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 07/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 0002666-92.2008.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO PORTO SOARES
ADV. MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI e ADV. MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI e ADV. MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 06/08/2010 MPF: Sim DPU: Não

0087 PROCESSO: 0002692-51.2012.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: CLAUDIO LEANDRO ANDRADE
ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 16/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 0002714-51.2008.4.03.6201
RECTE: DIVINA TEODORA DA SILVA
ADV. MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 03/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 0002724-56.2012.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: MARIA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Sim

0090 PROCESSO: 0002868-35.2009.4.03.6201
RECTE: BERNADETE LEANDRO DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 03/09/2010 MPF: Sim DPU: Sim

0091 PROCESSO: 0002943-45.2007.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JEAN MARCOS FERREIRA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LAUDENIR RIBAS
ADV. MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 07/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 0002955-49.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: ARI VARGAS
ADV. MS012330 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI e ADV. MS016315 - EZIO RIBEIRO DE MATOS JUNIOR
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 01/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 0003025-42.2008.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARLENE MARQUES DA SILVA
ADV. MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 08/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 0003088-04.2007.4.03.6201
RECTE: NEUZA ALVES PEREIRA
ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 03/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 0003093-50.2012.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JEAN MARCOS FERREIRA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CLEONICE TELIS DA SILVA
ADV. MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DATA DISTRIB: 16/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 0003120-67.2011.4.03.6201

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: LUIZ PAULO ROSA DE OLIVEIRA

ADV. MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA e ADV. MS009232 - DORA WALDOW e ADV.

MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO e ADV. MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES

RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 0003156-12.2011.4.03.6201

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: GERSON CARLOS PIZAPIO

RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 0003181-30.2008.4.03.6201

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: NAIR LEME TOTH

ADV. SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR

RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 0003193-68.2013.4.03.6201

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA

RECTE: RINALDA LEITE RIBEIRO

ADV. MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DATA DISTRIB: 01/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 0003209-27.2010.4.03.6201

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MAURO ABBADE

ADV. MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA

RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DATA DISTRIB: 10/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 0003213-64.2010.4.03.6201

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA

RECTE: NATALIA NELIDA DE MOURA MANSOUR E OUTROS

ADV. MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO e ADV. MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO

RECTE: OSWALDO DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO(A): MS012500-RENATA DALAVIA MALHADO

RECTE: OSWALDO DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO(A): MS008596-PRISCILA ARRAES REINO

RECTE: ROBSON MATHEUS MANSOUR DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO(A): MS008596-PRISCILA ARRAES REINO

RECTE: ROBSON MATHEUS MANSOUR DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO(A): MS012500-RENATA DALAVIA MALHADO

RECTE: MIRIA LAINE HOSANA DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO(A): MS008596-PRISCILA ARRAES REINO

RECTE: MIRIA LAINE HOSANA DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO(A): MS012500-RENATA DALAVIA MALHADO

RECTE: NAELLY DJENIFFER MANSOUR DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO(A): MS008596-PRISCILA ARRAES REINO
RECTE: NAELLY DJENIFFER MANSOUR DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO(A): MS012500-RENATA DALAVIA MALHADO
RECTE: THAYGO VINNICIUS MANSOUR DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO(A): MS008596-PRISCILA ARRAES REINO
RECTE: THAYGO VINNICIUS MANSOUR DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO(A): MS012500-RENATA DALAVIA MALHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 16/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 0003321-59.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JEAN MARCOS FERREIRA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LINDAURA LOPES ROCHA
ADV. MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON NANTES
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 08/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 0003406-45.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JARBAS SOARES PEREIRA
ADV. MS008698 - LIDIANE VILHARGA DE ALMEIDA e ADV. MS012902 - ALEXANDRE FERRON
BATISTA BOUZO
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 08/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 0003444-33.2006.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA ALICE GOMES DE LIMA
ADV. MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 0003600-16.2009.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: AILTON FERNANDES DE BARROS
ADV. MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 0003658-53.2008.4.03.6201
RECTE: FRANCISCA DA SILVA LEMES
ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 03/09/2010 MPF: Sim DPU: Não

0107 PROCESSO: 0003686-50.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LUIS CARLOS CARDOSO
ADV. MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 0003697-79.2010.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ELI CRISTINA BATISTA
ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 0003732-10.2008.4.03.6201
RECTE: FRANCISCO VILLABA
ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 0003834-03.2006.4.03.6201
RECTE: ARILDO GOMES DE OLIVEIRA GARCIA
ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 03/09/2010 MPF: Sim DPU: Não

0111 PROCESSO: 0003904-78.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VALMIR ALVES PINHEIRO
ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO e ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 0003936-54.2008.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ARLINDA MARTINS RODRIGUES
ADV. MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 0004137-07.2012.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JEAN MARCOS FERREIRA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EZEQUIAS ALVES DA SILVA
ADV. MS013374 - PAULO ROBERTO VIEIRA RIBEIRO CAVALCANTI
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 16/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 0004174-34.2012.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: ARISTEU DE SOUZA JUNIOR
ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO e ADV. MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 01/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 0004211-95.2011.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ARI VIEIRA GUIMARAES
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Sim

0116 PROCESSO: 0004256-65.2012.4.03.6201

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JEAN MARCOS FERREIRA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARCIA DE OLIVEIRA SALOMAO

ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA e ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA

BASTOS E SILVA BARBIERI

RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DATA DISTRIB: 16/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 0004278-65.2008.4.03.6201

RECTE: BRASILIANO BATISTA FLORES DA ROSA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DATA DISTRIB: 05/11/2010 MPF: Não DPU: Sim

0118 PROCESSO: 0004401-24.2012.4.03.6201

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: HYAGO NATAN DOS SANTOS

ADV. MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO

RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DATA DISTRIB: 22/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 0004441-74.2010.4.03.6201

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: AIDE MARLENE MANTOVANI

ADV. MS015541 - FABIANE MASCARO DE SOUZA e ADV. MS001588 - RUDENIR DE A NOGEUIRA e

ADV. MS003778 - MARCIA APARECIDA JACOMETO e ADV. MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO e

ADV. MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO e ADV. MS006916 - ANDREA ALVES FERREIRA e

ADV. MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA e ADV. MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO e

ADV. MS010625 - KETHI MARLEM SORGIARINI VASCONCELOS

RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 0004452-40.2009.4.03.6201

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOSEPHINA CELESTINO PONGILIO

ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA

RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DATA DISTRIB: 02/07/2010 MPF: Sim DPU: Não

0121 PROCESSO: 0004487-97.2009.4.03.6201

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ALVINA DE SOUZA LEMOS

ADV. MS008942 - ESMERALDA DE S. SANTA CRUZ

RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DATA DISTRIB: 10/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 0004580-94.2008.4.03.6201

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARLETE DIAS DE SA

ADV. MS004502 - NIVALDO GARCIA DA CRUZ e ADV. MS013966 - RODRIGO REBELLO CAMPOS

RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DATA DISTRIB: 10/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 0004632-56.2009.4.03.6201

RECTE: EDSON CORTES

ADV. MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DATA DISTRIB: 03/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 0004911-42.2009.4.03.6201

RECTE: JURACI OLIVEIRA LIMA

ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA e ADV. MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 0004986-81.2009.4.03.6201

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: CLEONICE MARIA NOGUEIRA

ADV. MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI

RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 0005024-64.2007.4.03.6201

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: SEBASTIAO MAGALHAES

ADV. MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA

RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DATA DISTRIB: 09/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 0005206-11.2011.4.03.6201

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: VALENTIM PEREIRA DE REZENDE FILHO

ADV. MS013494 - ROBERTO MACHADO TRINDADE JUNIOR e ADV. MS012391 - LILIANNE NOGUEIRA DE OLIVEIRA e ADV. MS012931 - FERNANDA GARCEZ TRINDADE

RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 0005280-07.2007.4.03.6201

RECTE: HILDA E SILVA DE SOUZA

ADV. MS013338 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DATA DISTRIB: 02/07/2010 MPF: Sim DPU: Não

0129 PROCESSO: 0005320-18.2009.4.03.6201

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA

RECTE: VALDIR OSPEDAL

ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES e ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 0005325-69.2011.4.03.6201

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: LUIZ BARROS DA SILVA

ADV. MS012343 - LUCIENE MARY LOPES DE SANTANA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 0005330-91.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DE LOURDES DIAS LA SELVA
ADV. MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM e ADV. MS003533 - PAULO TADEU DE B. M.
NAGATA e ADV. MS009112 - ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR e ADV. MS011538 - FÁBIO LECHUGA
MARTINS
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 0005444-30.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: HERMINIA MEDINA GARCIA
ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI e ADV. MS005738 - ANA HELENA
BASTOS E SILVA CANDIA e ADV. MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 0005459-33.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CARLOS AUGUSTO DANTAS
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 07/03/2013 MPF: Não DPU: Sim

0134 PROCESSO: 0005529-50.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MANOEL FELIX DE LIMA
ADV. MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 10/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 0005616-40.2009.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: GENOVAL ALVARO DE ARAUJO
ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA e ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 03/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 0005621-28.2010.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ROBERTO SIMOES COSTA
ADV. MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL e ADV. MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 0005714-88.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE CARLOS DE SOUZA
ADV. MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA

RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 10/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 0005859-52.2007.4.03.6201
RECTE: MARLENE BENITES ESCOBAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 03/09/2010 MPF: Não DPU: Sim

0139 PROCESSO: 0005874-21.2007.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE ALVES FERREIRA NETO
ADV. MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 0005910-92.2009.4.03.6201
RECTE: MARCIO ANDRE GALEANO SALOMAO
ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES e ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 0006187-11.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EROTILDES OLIVEIRA DA SILVA
ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA e ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 07/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 0006460-58.2007.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SEBASTIAO BAZILIO DA SILVA
ADV. MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 06/08/2010 MPF: Sim DPU: Não

0143 PROCESSO: 0006592-52.2006.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOÃO ELIAS SOBRINHO
ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 0006852-90.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO
RECDO: JUAREZ PARREIRA
ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 05/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 0006926-86.2006.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: PAULO SERGIO DA SILVA LEITÃO
ADV. MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 0007054-09.2006.4.03.6201
RECTE: GERVASIO MARCELINO VIEIRA
ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Sim DPU: Não

0147 PROCESSO: 0008013-77.2006.4.03.6201
RECTE: GERSON SANTOS ANDRADE
ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 0000005-04.2012.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ALDA DOS SANTOS MOURA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Sim

0149 PROCESSO: 0000007-71.2012.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JEAN MARCOS FERREIRA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VALMIR BITTENCOURT PINTO
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0150 PROCESSO: 0000046-68.2012.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: APARECIDO JOAQUIM
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Sim

0151 PROCESSO: 0000058-82.2012.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ELIZIA MARIA DA SILVA
ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0152 PROCESSO: 0000094-32.2009.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DEBORAH ADRIANA BIZERRA
ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0153 PROCESSO: 0000126-03.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ELIZABETE DO ESPIRITO SANTOS FERNANDES
ADV. MS004689 - TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0154 PROCESSO: 0000141-95.2012.4.03.6202
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MATILDES MADALENA CARDOSO DE SOUZA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Sim

0155 PROCESSO: 0000280-21.2010.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CIRENA DO ESPIRITO SANTO MOREIRA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Sim

0156 PROCESSO: 0000324-40.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SAMUEL DE OLIVEIRA MARQUES
ADV. MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA e ADV. MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0157 PROCESSO: 0000338-87.2011.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA ALAIDE DE SOUZA SANTOS
ADV. MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0158 PROCESSO: 0000341-42.2011.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: KAMILY KEROLAYNE FRANCISCA DE MORAIS
ADV. MS009975 - BRUNO MENEGAZO e ADV. MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0159 PROCESSO: 0000377-21.2010.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIZA COLMAN DE MORAIS
ADV. MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 10/12/2012 MPF: Sim DPU: Não

0160 PROCESSO: 0000412-10.2012.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANDREA ALVES DE LIMA
ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0161 PROCESSO: 0000437-91.2010.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ELOY CARLOS DE JESUS
ADV. MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 0000456-97.2010.4.03.6201

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: FILOMENA TORTORA BRUSAMARELLO
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Sim

0163 PROCESSO: 0000511-77.2012.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SEBASTIAO CORREA RAMOS
ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0164 PROCESSO: 0000593-11.2012.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DALVINA AIRES DA COSTA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0165 PROCESSO: 0000605-59.2011.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JULIO CEZAR BISPO DA SILVA
ADV. MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 02/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 0000616-88.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DARCI RUFINO DO NASCIMENTO
ADV. MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 0000652-33.2011.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VALMIRO PEREIRA DE ALMEIDA
ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0168 PROCESSO: 0000662-77.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MADALENA ROSA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Sim

0169 PROCESSO: 0000672-84.2012.4.03.6202
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JEAN ROSENDO DA SILVA
ADV. MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA e ADV. MS012737 - TÚLIO CRUZ NOGUEIRA e ADV. MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0170 PROCESSO: 0000726-92.2008.4.03.6201

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ZILDA DUTRA
ADV. MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0171 PROCESSO: 0000791-82.2011.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LEONOR BETONI REBEQUE
ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 29/01/2013 MPF: Sim DPU: Não

0172 PROCESSO: 0000797-89.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: PRUDENCIO MARTINEZ ACUNA
ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA e ADV. MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA
SILVA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 0000826-42.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOYCE FERNANDES GOMES
ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 03/08/2012 MPF: Sim DPU: Não

0174 PROCESSO: 0000885-64.2010.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ALZIRA FLORES ARCE
ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0175 PROCESSO: 0000886-49.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VALTENIR CARDOSO DA SILVA
ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0176 PROCESSO: 0000904-62.2013.4.03.6202
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA BENTA EVANGELISTA SOARES
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 22/05/2014 MPF: Não DPU: Sim

0177 PROCESSO: 0000949-74.2010.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ITELVINA LUCIANA DE FREITAS
ADV. MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO e ADV. MS012628 - IVAN HILDEBRAND
ROMERO e ADV. SP239871 - FERNANDO DA COSTA SANTOS MENIN
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0178 PROCESSO: 0000964-35.2013.4.03.6202

RECTE: JEAN CARLOS CAMPOS

ADV. MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES e ADV. MS016171 - EUDENIA PEREIRA DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA

DATA DISTRIB: 03/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 0001027-34.2011.4.03.6201

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: NOSILA FORTUNATO CAMPOS

ADV. MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA

RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0180 PROCESSO: 0001048-73.2012.4.03.6201

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: DIRCE BELORIO CAVALCANTI

ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA

RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0181 PROCESSO: 0001140-85.2011.4.03.6201

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JACINTO RODRIGUES DA SILVA

ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS

RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0182 PROCESSO: 0001168-79.2013.4.03.6202

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: EUFRASIO CANDIDO DE OLIVEIRA

ADV. MS005676 - AQUILES PAULUS e ADV. MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA e ADV.

MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO e ADV. MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO e ADV. MS016746 -

VINICIUS DE MARCHI GUEDES

RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA

DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 0001203-13.2011.4.03.6201

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ADELINO LUIZ MENDES

ADV. MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA

RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA

DATA DISTRIB: 10/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 0001221-60.2013.4.03.6202

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS FERREIRA

RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA

DATA DISTRIB: 16/06/2014 MPF: Não DPU: Sim

0185 PROCESSO: 0001229-71.2012.4.03.6202

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ALCINDO PALHANO

RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 22/05/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0186 PROCESSO: 0001280-82.2012.4.03.6202
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: IZADORA PROCOPIO LUNA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 29/04/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0187 PROCESSO: 0001301-95.2011.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: RAIMUNDA MARIA ALVES
ADV. MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS e ADV. MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 10/04/2013 MPF: Sim DPU: Não

0188 PROCESSO: 0001326-79.2009.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS BARBOSA
ADV. MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA e ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA e ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0189 PROCESSO: 0001420-19.2012.4.03.6202
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NELSON JOSE LOPES
ADV. MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 16/07/2014 MPF: Sim DPU: Não

0190 PROCESSO: 0001425-49.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARCELINA BALTAZAR PIRES
ADV. MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES e ADV. MS009822 - CRISTIANO PAIM GASPARETTI e ADV. MS013189 - FABIO ADAIR GRANCE MARTINS
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 03/08/2012 MPF: Sim DPU: Não

0191 PROCESSO: 0001433-26.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ELIZABETH MARTINS NICOLETTI
ADV. MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0192 PROCESSO: 0001458-05.2010.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA CRISTINA DA SILVA FERREIRA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Sim

0193 PROCESSO: 0001537-18.2009.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: TERESA EDUARDO FELIX
ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA e ADV. MS013338 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 0001551-31.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DAYANA CRISTINA ATANAZIO PEREIRA
ADV. MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0195 PROCESSO: 0001570-37.2011.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: AZEMAR FERREIRA DE SOUZA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0196 PROCESSO: 0001577-97.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CARMELINA BARBOSA DE SOUZA
ADV. MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0197 PROCESSO: 0001594-02.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
ADV. MS012144 - MARIA DE LOURDES DELGADO ALVES e ADV. MS012142 - MÁRCIA CRISTINA DE CAMPOS
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0198 PROCESSO: 0001624-03.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LINDAURA LIMA MOURA
ADV. MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 02/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 0001876-06.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA APARECIDA DA SILVA BARCELOS
ADV. MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 0001877-88.2011.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DORVALINA SERRA DA COSTA
ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 07/03/2013 MPF: Sim DPU: Não

0201 PROCESSO: 0001881-28.2011.4.03.6201

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VITOR SANTINI FERREIRA
ADV. MS010604 - MARCELO DALLAMICO e ADV. MS014417 - RODOLFO CARNEIRO HOMEM DE CARVALHO
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 10/12/2012 MPF: Sim DPU: Não

0202 PROCESSO: 0001902-04.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO CASTRO
ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0203 PROCESSO: 0001941-35.2010.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: THEREZA HISAKO SOTOMA NAKA
ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0204 PROCESSO: 0001962-74.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DE LOURDES CAETANO
ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0205 PROCESSO: 0001966-14.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: TEREZA APARECIDA TAVEIRA DE SOUSA
ADV. MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA e ADV. MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULO JUNIOR
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0206 PROCESSO: 0001987-87.2011.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MALVINA VIEIRA DO NASCIMENTO
ADV. MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 29/01/2013 MPF: Sim DPU: Não

0207 PROCESSO: 0001997-97.2012.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JEAN MARCOS FERREIRA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA APARECIDA SOUZA DA SILVA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0208 PROCESSO: 0002000-91.2008.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: TATIANA MOTA DA SILVA

RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Sim

0209 PROCESSO: 0002048-45.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: IRENICE LEITE SIGIURA
ADV. MS014340 - JOCIMAR TADIOTO
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0210 PROCESSO: 0002256-97.2009.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE VIEIRA NETO
ADV. MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 0002335-08.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANA MARIA TORQUATO DE NORONHA GUSTAVO
ADV. MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 10/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 0002355-96.2011.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EVA DOS SANTOS SILVA
ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA e ADV. MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0213 PROCESSO: 0002392-94.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ARIEL NESTOR STECKLER
ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0214 PROCESSO: 0002394-93.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MAURA LUIZA DE CAMPOS
ADV. MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 29/01/2013 MPF: Sim DPU: Não

0215 PROCESSO: 0002496-52.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VITORIA APARECIDA ANTUNES BARROS
ADV. MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0216 PROCESSO: 0002516-09.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA IZABEL DOS SANTOS DIAS
ADV. MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0217 PROCESSO: 0002520-46.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: RICARDO SANTOS DA SILVA
ADV. MS005198 - ANA ROSA GARCIA MACENA DA SILVA e ADV. MS011453 - MARCOS SOLONS
GARCIA MACENA e ADV. MS012693 - ROSILENE BORGES MACHADO e ADV. SP133189 - MARCOS
SOLONS GARCIA MACENA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0218 PROCESSO: 0002551-66.2011.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ZENIR LEMES GARCIA BARBOSA
ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0219 PROCESSO: 0002571-23.2012.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JEAN MARCOS FERREIRA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA JOSE SOARES DE SOUZA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Sim

0220 PROCESSO: 0002631-30.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: TERTULIANA AJALA CORVALAN
ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 07/03/2013 MPF: Sim DPU: Não

0221 PROCESSO: 0002663-06.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EVA MARIA FERREIRA
ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0222 PROCESSO: 0002683-31.2008.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DIRCE RIBEIRO DE FARIAS
ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 0002713-61.2011.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: FREDERICO AUGUSTO REZENDE VICENTIN

RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0224 PROCESSO: 0002780-26.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: HISAKO MATSUDA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Sim

0225PROCESSO: 0002798-47.2011.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JURACY DA SILVA UMBELINO
ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0226 PROCESSO: 0002823-60.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ALEJANDRO GAYOSO VELAZQUEZ
ADV. MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 08/05/2013 MPF: Sim DPU: Não

0227 PROCESSO: 0002828-82.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VICENTE CACERES
ADV. MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 07/03/2013 MPF: Sim DPU: Não

0228 PROCESSO: 0002912-54.2009.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LUCIA MARIA DA SILVA
ADV. MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 0002982-03.2011.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CICERA DA SILVA PEREIRA
ADV. MS013494 - ROBERTO MACHADO TRINDADE JUNIOR e ADV. MS012546 - MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 29/01/2013 MPF: Sim DPU: Não

0230 PROCESSO: 0003026-56.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO LEAO DA SILVA
ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES e ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 10/12/2012 MPF: Sim DPU: Não

0231 PROCESSO: 0003027-41.2010.4.03.6201

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VIRGINIA DOS SANTOS DE LIMA
ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES e ADV. MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES e
ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 10/12/2012 MPF: Sim DPU: Não

0232 PROCESSO: 0003077-04.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DAS DORES SILVA BATISTA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0233 PROCESSO: 0003086-97.2008.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA JOSE BALBINO E OUTROS
ADV. MS008586 - JADER EVARISTO T. PEIXER e ADV. MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA
GONCALVES
RECDO: ADRIANA MARIA DA SILVA LIMA
RECDO: MARCOS SERGIO BALBINO
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0234 PROCESSO: 0003096-73.2010.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: FERNANDA MARIA TAVEIRA MARTINS MARX
ADV. MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0235 PROCESSO: 0003100-81.2008.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE MAURI ANTUNES VIEGAS
ADV. MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 0003170-93.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: RENATA VITORIA FERREIRA MACENA
ADV. MS011404 - JANET MARIZA RIBAS
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0237 PROCESSO: 0003185-28.2012.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JEAN MARCOS FERREIRA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JAIRE SANTIAGO TORRES
ADV. MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 0003313-53.2009.4.03.6201

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: GUILHERME RIBEIRO
ADV. MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 0003474-29.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: BENEDITA DE SOUZA SILVA
ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI e ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA e ADV. MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 03/08/2012 MPF: Sim DPU: Não

0240 PROCESSO: 0003478-66.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSEFA BESERRA DA SILVA
ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0241 PROCESSO: 0003543-61.2010.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JORGE BENITES DOURADO
ADV. MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0242 PROCESSO: 0003546-50.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANALIA MELLO DA SILVA
ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 0003563-18.2011.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LILIANE MARCOS
ADV. MS014340 - JOCIMAR TADIOTO
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 08/05/2013 MPF: Sim DPU: Não

0244 PROCESSO: 0003594-72.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: HORACIO VALERIO
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Sim

0245 PROCESSO: 0003598-12.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE COLETO DA SIQUEIRA
ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0246 PROCESSO: 0003653-60.2010.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARCIA CRISTINA SILVA BARROS
ADV. MS011800 - TANIA MARA MOURA FREITAS
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 03/08/2012 MPF: Sim DPU: Não

0247 PROCESSO: 0003814-36.2011.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ROSA MARIA CEOLIN OST
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Sim

0248 PROCESSO: 0003844-42.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ELENILSON DA SILVA
ADV. MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0249 PROCESSO: 0003844-76.2008.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA ROSALINA DA SILVA
ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0250 PROCESSO: 0003914-88.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ROOSEVELT SOUZA MARTINS
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Sim

0251 PROCESSO: 0003959-29.2010.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: FRANCISCA TAVARES DE MOURA
ADV. MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 06/11/2012 MPF: Sim DPU: Não

0252 PROCESSO: 0004002-97.2009.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ALCILEY PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Sim

0253 PROCESSO: 0004022-88.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DAICI NOGUEIRA DA SILVA
ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0254 PROCESSO: 0004058-96.2010.4.03.6201

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: OSMAR AIRES DA COSTA
ADV. MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI e ADV. MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI e ADV. MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0255 PROCESSO: 0004186-53.2009.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ELIANE GARCIA DO CARMO
ADV. MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA e ADV. MS012441 - BRAZILICIA SUELY RODRIGUES MONTEIRO
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0256 PROCESSO: 0004204-40.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SEBASTIAO ROMILDO CACERES DA SILVA
ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0257 PROCESSO: 0004262-43.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DALVA MARIA SANTOS CAMPOCANO
ADV. MS013029 - ANTONIOA TEIXEIRA DA LUZ OLLE
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 05/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 0004392-96.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: HELENITA DE OLIVEIRA ESTACIO
ADV. MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0259 PROCESSO: 0004503-85.2008.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: FRANCISCA IRENE MARQUES MACIEL
ADV. MS010928 - VANESSA JULIANI CASTELLO FIGUEIRO
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 0004598-47.2010.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EVA MIRANDA SILVA
ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0261 PROCESSO: 0004632-85.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: SALVINO RODRIGUES MACHADO
ADV. MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI e ADV. MS009265 - RICARDO MIGUEL
DUAILIBI
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 0004688-89.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ERMELINDA PAULETE DOS SANTOS
ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES e ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0263 PROCESSO: 0004690-88.2011.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ALDA BERNARDES RABELLO
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Sim

0264 PROCESSO: 0004836-66.2010.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: FAUSTINO ANTONIO ALONSO CORONEL
ADV. MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 10/04/2013 MPF: Sim DPU: Não

0265 PROCESSO: 0004862-30.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: IDALINA LEITE DE SOUZA
ADV. MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0266 PROCESSO: 0004978-36.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: HORACIO VALERIO
ADV. MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA e ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE
LIMA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0267 PROCESSO: 0004979-21.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: BRENO ENRIQUE DE LIMA
ADV. MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0268 PROCESSO: 0005016-48.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA
ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA e ADV. MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA
SILVA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0269 PROCESSO: 0005093-57.2011.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA SEBASTIANA DA SILVA
ADV. MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0270 PROCESSO: 0005113-48.2011.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARGARIDA DA COSTA DOS SANTOS
ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA e ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI e ADV. MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0271 PROCESSO: 0005183-65.2011.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA HORTENCIA RATIER DE CARVALHO
ADV. MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0272 PROCESSO: 0005193-46.2010.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA CRISTINA DA SILVA
ADV. MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI e ADV. MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI e ADV. MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0273 PROCESSO: 0005198-68.2010.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: OLIVIA PENHA GARCIA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Sim

0274 PROCESSO: 0005248-60.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JEAN MARCOS FERREIRA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CATARINA ALVES SANTOS
ADV. MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA e ADV. SP285146 - GLAUBER TIAGO GIACHETTA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0275PROCESSO: 0005280-02.2010.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANITA BISPO SOUZA
ADV. MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA e ADV. SP285146 - GLAUBER TIAGO GIACHETTA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0276 PROCESSO: 0005320-47.2011.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANITA BARBOSA TINOCO
ADV. MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI e ADV. MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI e ADV. MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI

RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0277 PROCESSO: 0005330-62.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANA ANTONIA FERREIRA
ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0278 PROCESSO: 0005355-75.2009.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: PAULO APARECIDO FERREIRA
ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 29/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 0005407-37.2010.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ILMA ALBINO DA SILVA
ADV. MS001471 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA CORREA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0280 PROCESSO: 0005433-35.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: RAMAO VANDERLY ALVES VAZ
ADV. MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0281 PROCESSO: 0005447-24.2007.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EDNA DOS SANTOS FERREIRA
ADV. MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0282 PROCESSO: 0005479-87.2011.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NEUZA MORAIS DE ANDRADE DA SILVA
ADV. MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0283 PROCESSO: 0005556-33.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: PEDRO MARQUES GONCALVES
ADV. MS013896 - RITA DE CASSIA FELISMINO PINTO
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 0005558-37.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SONIA MARIA DA SILVA JAQUEL

ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0285 PROCESSO: 0005589-57.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: IZALEM MANOEL DA SILVA
ADV. MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 10/04/2013 MPF: Sim DPU: Não

0286 PROCESSO: 0005608-29.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: MARCOS DA SILVA LIMA
ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 06/11/2012 MPF: Sim DPU: Não

0287 PROCESSO: 0005614-36.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ADELINO GARCIA
ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 0005642-04.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LUIZ EDUARDO GONZALES MARCONDES
ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 10/12/2012 MPF: Sim DPU: Não

0289 PROCESSO: 0005643-86.2010.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE CARLOS DESTRO DOS SANTOS
ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA e ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 06/11/2012 MPF: Sim DPU: Não

0290 PROCESSO: 0005696-67.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CELINA COLMAN DE OLIVEIRA
ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA e ADV. MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA
SILVA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 0006202-43.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA APARECIDA SILVA
ADV. MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA e ADV. MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 03/08/2012 MPF: Sim DPU: Não

0292 PROCESSO: 0006252-69.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA AURORA TENORIO DA SILVA
ADV. MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 05/09/2012 MPF: Sim DPU: Não

0293 PROCESSO: 0006734-17.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: GUMERCINDO GAVILAN
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Sim

0294 PROCESSO: 0006840-76.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MAURA FALCAO DE SOUSA
ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0295 PROCESSO: 0007505-34.2006.4.03.6201
RECTE: MARILENE SOUZA DOS SANTOS
ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 09/06/2010 MPF: Sim DPU: Não

0296 PROCESSO: 0013717-08.2005.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: GERALDO BENICIO DE SA DA SILVA
ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.
Campo Grande, 5 de agosto de 2014.
JUIZA FEDERAL RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
Presidente da 1ª TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2014/6321000129

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 64236/2013, deste Juizado Especial Federal de São Vicente, manifestem-se as partes, querendo, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se o caso, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002658-36.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321001499 - JOSE CARLOS BARROSO MONTE (SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001636-40.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321001493 - CARLOS RIBEIRO MOREIRA (SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002655-81.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321001498 - DARIO DIAS RIBEIRO (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003219-94.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321001501 - RUI JOSE DA SILVA GIBBON (SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002939-26.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321001500 - ANTONIO CARLOS MARACINI MASSOLA (SP181935 - THAÍS GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002218-40.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321001496 - EVA RIBAS (SP222796 - ANDRÉ ALEXANDRE LORENZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003223-34.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321001502 - MARIA DIVANE MARQUES DA SILVA (SP323036 - IRIS CLAUDIA GOMES CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003562-56.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321017586 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ORNELAS (SP253738 - RICARDO DE ALMEIDA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) GERENTE DA AGENCIA DO INSS - SAO VICENTE/SP

S e n t e n ç a

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ORNELAS em face de ato coator atribuído ao Gerente Regional de Benefícios do INSS.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n. 10259/2001, "não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos".

As ações mandamentais como a presente devem ser distribuídas às Varas Federais comuns.

Diante disso, nos termos dos incisos II e III do art. 51 da Lei n. 9.099/95, que encontra aplicação no âmbito dos Juizados Federais, no que não conflitar com a primeira lei citada, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Isso posto, com fundamento no art. 51, incisos II e III, da Lei n. 9.099/95 c.c o art. 1º da Lei n. 10.259/2001, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

DECISÃO JEF-7

0006553-74.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017512 - ROSMAR DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de demanda proposta em face do INSS na qual a parte autora postula revisão da aposentadoria para reconhecimento de tempo especial e conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças a partir da concessão, em maio/2004.

Da análise do Parecer Contábil anexado aos autos virtuais, verifica-se que a diferença entre o valor da RMI paga na data da DER (R\$ 1.336,82) e o valor da RMI revista (R\$ 2.141,18) é de R\$ 804,36. As parcelas em atraso, aproximadamente 75 até a data do ajuizamento, acrescidas de 12 vincendas, multiplicadas pela diferença das RMI, resultam em montante superior ao limite de alçada. Com efeito, em cálculo aproximado, o valor da causa deveria corresponder a 87 parcelas, as quais, multiplicadas por R\$ 804,36 resultam em R\$ 70.002,81, montante superior a R\$ 30.600,00 (60 salários mínimos em 2010).

O entendimento ora adotado, no sentido de que devem ser somadas as parcelas em atraso a 12 vincendas para apuração do valor da causa, encontra respaldo na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas.

- No caso em tela, a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria com a concessão de outra mais vantajosa, pleiteando o autor o pagamento total de R\$ 41.000,00, sendo vedado ao magistrado, de ofício, alterar o valor da causa atribuído pela parte autora.

- Frise-se que o valor dado à causa, supera o limite legal da alçada de competência do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, que, à época da propositura da ação no Juízo suscitado, em 17.05.2013, equivalia a R\$ 40.680,00 (salário mínimo de maio de 2013 = R\$ 678,00 x 60 = R\$ 40.680,00).

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0032383-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 10/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Isso posto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Santos, a fim de viabilizar o aproveitamento das diligências e atos processuais já realizados.

Intimem-se. Após a remessa, dê-se baixa.

0006526-91.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017513 - JOSE GERALDO DA SILVA RIBAS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de demanda proposta em face do INSS na qual a parte autora postula a conversão de aposentadoria por tempo comum em aposentadoria por tempo especial, com pedido alternativo de revisão do benefício, com o pagamento das diferenças a partir da concessão, em outubro/2002.

Da análise do Parecer Contábil anexado aos autos virtuais verifica-se que as parcelas em atraso até o ajuizamento da ação, acrescidas de 12 vincendas, resultam no valor de R\$ 31.953,42, montante superior ao valor de alçada de R\$ 30.600,00 (60 salários mínimos em 2010).

O entendimento ora adotado, no sentido de que devem ser somadas as parcelas em atraso a 12 vincendas para apuração do valor da causa, encontra respaldo na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze)

vincendas.

- No caso em tela, a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria com a concessão de outra mais vantajosa, pleiteando o autor o pagamento total de R\$ 41.000,00, sendo vedado ao magistrado, de ofício, alterar o valor da causa atribuído pela parte autora.

- Frise-se que o valor dado à causa, supera o limite legal da alçada de competência do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, que, à época da propositura da ação no Juízo suscitado, em 17.05.2013, equivalia a R\$ 40.680,00 (salário mínimo de maio de 2013 = R\$ 678,00 x 60 = R\$ 40.680,00).

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0032383-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 10/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Isso posto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Santos, a fim de viabilizar o aproveitamento das diligências e atos processuais já realizados.

Intimem-se. Após a remessa, dê-se baixa.

0006515-62.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017515 - JOSE AUGUSTO FERNANDES NETO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de demanda proposta em face do INSS na qual a parte autora postula a conversão de aposentadoria por tempo comum em aposentadoria por tempo especial, com pedido alternativo de revisão do benefício, com o pagamento das diferenças a partir da concessão, em novembro/2005.

Da análise do Parecer Contábil anexado aos autos virtuais, verifica-se que as parcelas em atraso até o ajuizamento da ação, acrescidas de 12 vincendas, resultam no valor de R\$ 79.877,18, montante superior ao valor de alçada de R\$ 30.600,00 (60 salários mínimos em 2010).

O entendimento ora adotado, no sentido de que devem ser somadas as parcelas em atraso a 12 vincendas para apuração do valor da causa, encontra respaldo na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas.

- No caso em tela, a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria com a concessão de outra mais vantajosa, pleiteando o autor o pagamento total de R\$ 41.000,00, sendo vedado ao magistrado, de ofício, alterar o valor da causa atribuído pela parte autora.

- Frise-se que o valor dado à causa, supera o limite legal da alçada de competência do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, que, à época da propositura da ação no Juízo suscitado, em 17.05.2013, equivalia a R\$ 40.680,00 (salário mínimo de maio de 2013 = R\$ 678,00 x 60 = R\$ 40.680,00).

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0032383-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 10/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Isso posto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Santos, a fim de viabilizar o aproveitamento das diligências e atos processuais já realizados.

Intimem-se. Após a remessa, dê-se baixa.

0003462-04.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017447 - ELIENE BATISTA REZENDE COSTA (SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO C CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação movida por ELIENE BATISTA REZENDE COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício acidentário, espécie 91.

Decido.

Dispondo o art. 109, inciso I da CF/88 que “aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”, estão excluídos da competência da Justiça Federal quaisquer casos envolvendo benefícios acidentários, nos termos da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Assim, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação da presente demanda, por vedação absoluta da Constituição da República, já que nela se discute benefício decorrente de acidente de trabalho. A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” AGRCC 201201039064 - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 122703 - Relator Mauro Campbell Marques - STJ - Primeira Seção - Data decisão 22/05/2013 - Publicação - DJE 05/06/2013.

Pelas razões expostas DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa à Justiça Estadual de Praia Grande-SP. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação de prazo, requerida pela parte Ré, para apresentação de cálculos, por mais 30 (trinta) dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os mesmos.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à Contadoria para parecer e cálculos.

Decorrido o prazo para manifestação, e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

Cumpra-se.

Intime-se.

0002075-85.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017509 - JEANE DIONILIA DA SILVA BARBOSA (SP299751 - THYAGO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004436-13.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017529 - COSME NERES DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a apresentação dos cálculos.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a elaboração de cálculos, utilizando as planilhas disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul - www.jfrs.jus.br - Serviços - Cálculos Judiciais.

Com a apresentação dos cálculos pelo Réu, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os mesmos.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive

mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à Contadoria para parecer e cálculos.

Decorrido o prazo para manifestação, e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0001921-67.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017207 - MIRALVA FERREIRA DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010973-30.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017188 - CICERO BELEM GOMES (INCAPAZ, REPR.P/SEU PAI) (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001711-16.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017211 - LUCIANA DE ARAUJO (SP285088 - CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001812-87.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017209 - OLIVALDO DA SILVA RANGEL (SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002457-78.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017200 - CASSIA SUELY ALVES DA SILVA (SP286173 - JACKELINE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000032-79.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017223 - MARLUCE DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002284-54.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017201 - IVONE LEONETE DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007099-95.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017190 - RICARDO JOSE DE SANT ANNA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004279-39.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017193 - ELISANGELA PEREIRA DOS SANTOS (SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002679-80.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017199 - ELOI BERNARDINO DOS SANTOS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000062-16.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017222 - TEREZINHA DOS SANTOS PINA (SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001721-60.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017210 - CARMEN PONCE RODRIGUES (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002681-50.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017198 - ANDERSON ALVES REGO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001411-88.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017216 - GERALDO PEREIRA NUNES (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007687-39.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017189 - EDUARDO LUIS DE BRITO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005869-18.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017192 - WALDOMIRO FREITAS DE CARVALHO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000601-79.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017218 - VERA LUCIA CONCEICAO (SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000550-05.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017219 - ELISEU DOS SANTOS (SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001225-03.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017217 - MANOEL ALVES MORAIS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001679-11.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017213 - JOSE SIMAO DO NASCIMENTO (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001650-58.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017214 - MARIA LIDIA DA HORA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004012-67.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017194 - MARIA DE LOURDES ANTUNES (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003210-69.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017197 - ANDRE TODESCATO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000409-49.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017220 - MARIA LUCIA DE MELO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002197-35.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017202 - MARIA AURIZETE PEIXOTO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003899-16.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017195 - MARIA FERREIRA LIMA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000282-14.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017221 - RICARDO BERNARDES DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002037-73.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017205 - MARIA NATALIA FERNANDES GONCALVES (SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001833-63.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017208 - VICENTE FERNANDES FERREIRA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001691-25.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017212 - NILSON SIMOES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003269-29.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017560 - VALERIA RODRIGUES DE SANTANA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alegação da parte autora relativa ao descumprimento da sentença proferida nestes autos.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a informação de implantação do benefício, intime-se a Procuradoria do INSS para que no prazo de 60 (sessenta) dias, dê integral cumprimento (à) o r. sentença, trazendo aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos ao autor.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos.

Decorrido o prazo para manifestação, e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

Cumpra-se.

Intime-se.

0004572-72.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017413 - RENATA RIBEIRO DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002085-32.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017415 - ERINALDO DIAS SANTOS (SP229782 - ILZO MARQUES TAOSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000273-18.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017416 - MARIA MAGNA DANTAS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000031-59.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017418 - ARLINDO JOSE DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000210-90.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017417 - EDSON RODRIGUES DE JESUS (SP288670 - ANDREA DE AQUINO FREIRE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003662-79.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016929 - MAGDA TORO (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004575-27.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016895 - KAMILA SILVA FERREIRA ASSIS (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0006813-25.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017045 - ANTONIO HUERTA SOLSONA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO, SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
Expeça-se Ofício à PETROS - Fundação Petrobrás se Seguridade Social, a fim de que a mesma traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor das contribuições vertidas para referido fundo e o valor dos benefícios recebidos, pela parte autora, desde o primeiro pagamento.
Instrua-se com cópia do Ofício 764/2013, da DRF/Santos, protocolizado em 16/09/2013.
Após a juntada dos documentos requeridos, abra-se vista à Ré, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que dê integral cumprimento à sentença proferida.
Oficie-se.
Cumpra-se.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação postulada, pelo prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002875-79.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017521 - LAERCIO SILVA DE LAZARI (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0002828-08.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017523 - LUIZA ALVES FERREIRA SANTOS (SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002872-27.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017522 - JURANDIR XAVIER (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
FIM.

0003610-83.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017527 - MARIO DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cumpra a autarquia integralmente a decisão de 15/01/2014, esclarecendo a natureza dos débitos noticiados na contestação, inclusive quanto aos períodos e as atividades a que se referem.

Com a resposta, dê-se ciência à parte autora, tornando a seguir conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de São Vicente e considerando, ainda, os termos da Portaria n.º 0370050, de 24 de Fevereiro de 2014, da Presidência deste Juizado, designo, para elaboração do cálculo, a contadora externa, Sra. Karina Berneba Asselta Correia, inscrita no CRC sob n.º 1SP 266337/P0.

Fixo desde logo os honorários em R\$50,00 (cinquenta reais).

Notifique-se a contadora para apresentação do cálculo no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos da Portaria. Com a vinda do parecer contábil, expeça-se ofício solicitando o pagamento devido à(o) perita(o).

Em seguida, venham os autos conclusos.

0003841-76.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016924 - ALBERTO CARDOSO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002331-58.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016926 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN, SP225810 - MAURICIO DE BRITO DE PAULA ALBUQUERQUE, SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000077-82.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017506 - EDNA LUIZ DE FRANÇA MATOS SANTOS (SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o acúmulo de serviço na contadoria judicial, bem como a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação do benefício, apontando a RMI, intime-se a parte autora para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 15 (quinze) dias, utilizando as planilhas de cálculo disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul no endereço www.jfrs.jus.br, as quais contemplam os índices acolhidos pelo Conselho da Justiça Federal.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

Intime-se.

0002417-33.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017558 - MARIA IRACEMA FERNANDES (SP085041 - MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o comunicado de 30/10/2006 encaminhado à autora noticiando a existência de crédito no valor de R\$ 7.518,35 relativo, ao que tudo indica, ao montante devido no período de 08/05/2000 a 31/01/2001, já abatido das diferenças recebidas a maior no período de 01/02/2001 a 31/10/2006, em virtude da alteração para menor da renda mensal do benefício, consoante se verifica da solicitação de crédito anexada aos autos virtuais com a exordial, esclareça, a autarquia, a natureza do débito de R\$ 22.846,70, e se o mesmo se refere a revisão do benefício ocorrida em 07/2008, consoante Informações de Revisão de Benefício - CONREV, constante da cópia do processo administrativo anexado aos autos virtuais, comprovando, ainda, documentalmente, os descontos apontados pela autora. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, com a resposta, dê-se ciência à parte autora, tornando a seguir conclusos para sentença.

0001313-06.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017524 - CRISTIANE MARISA GOMES DO LIVRAMENTO SANTOS (SP290634 - MARILENE DO CARMO SILVA) ALESSANDRA DOMENICA DO LIVRAMENTO (SP290634 - MARILENE DO CARMO SILVA) EDSON GABRIEL JARDIM DO LIVRAMENTO (SP290634 - MARILENE DO CARMO SILVA) MARIA INES GOMES DO LIVRAMENTO (SP290634 - MARILENE DO CARMO SILVA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Face ao informado pela CEF, intimem-se os autores habilitados, inclusive por carta com aviso de recebimento, da disponibilidade do valor referente à condenação da Ré, conforme sentença proferida, a fim de que providenciem o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se o RÉU sobre os cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. Decorrido o prazo para manifestação, e nada sendo requerido, deverá a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

Intimem-se.

0000434-68.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017086 - IZAIAS ALVES DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0004198-56.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016734 - CARMEM ROSE OLIVEIRA (SP289926 - RICARDO SCATENA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002677-13.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016900 - MARCOS ANTONIO DOMINGOS (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o trânsito em julgado e a informação de implantação do benefício, e ainda, tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de São Vicente, intime-se a Procuradoria do INSS para que no prazo de 60 (sessenta) dias, dê integral cumprimento (à) o r. sentença, trazendo aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos ao autor.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à Contadoria para parecer e cálculos.

Decorrido o prazo para manifestação, e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

Cumpra-se.

Intime-se.

0000378-92.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017142 - DURVAL SIMAO DA SILVA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003298-74.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017111 - LUZENILDO FRANCISCO DA SILVA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0003548-72.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017580 - MARIA ANTONIA VARGAS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Altere-se o código de distribuição do processo para 040108-000- Pensão por morte. Cumpra-se.

0007309-83.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016726 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, das informações contidas no ofício do INSS.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

0000311-30.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016886 - JOSE ROMAO DE FREITAS SILVEIRA (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Intime-se a Ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento integral da sentença proferida nos presentes autos, carreando aos autos documento comprobatório.

Oficie-se.

Satisfeita a obrigação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Intime-se.

0003065-14.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016874 - CARLOS ALBERTO CAVALCANTI (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Petição anexada em 28/01/2014: Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, inciso V, da Lei n.º 9.099/95, a fim de aguardar a apresentação dos documentos necessários à habilitação dos sucessores, dentre os quais:

- a) certidão positiva ou negativa de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pelo INSS;
- b) provas da condição de sucessor (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.); e
- c) cópias do documento de identidade e CPF de todos os habilitandos.

Expirado o prazo de suspensão, abra-se nova conclusão.

Sem prejuízo, face à juntada dos documentos mencionados pela perita contábil, intime-se-a, via e-mail, para cálculos, conforme decisão já proferida em 09/10/2013.

Intime-se.

0002573-50.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017637 - MELISSA VASCONCELOS ALVES (SP102877 - NELSON CAETANO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Recebo a petição da autora como emenda à inicial, devendo constar do polo ativo Melissa Vasconcelos Alves, representada por sua genitora Verônica Maria de Vasconcelos. Procedam-se as devidas anotações.

Considerando constar da certidão de recolhimento prisional que o recluso encontra-se em regime semi-aberto, apresente a parte autora certidão prisional onde conste esclarecimentos sobre eventual progressão de pena do regime fechado para o semi-aberto, informando, ainda, as respectivas datas.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo.

Com a juntada, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

0002653-14.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016752 - WILMA BISPO SOUZA BORGES (SP201505 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FÉLIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro a dilação postulada, pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.

Não cumprida a determinação, venham os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pelo INSS, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal.

O recurso é recebido no duplo efeito, com fulcro nos arts. 16 e 17 da Lei n.º 10.259/2001 e nos §§ 1º-A e 3º do art. 100 da Constituição Federal.

Intime-se o autor para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

0001946-46.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017555 - ARISTIDES BUDA NETO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000507-35.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017557 - EDUARDO DE SANTANA (SP133671 - VANESSA CHAVES JERONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002693-93.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017551 - ROSANA PEREIRA DE JESUS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002110-11.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017554 - ELISEU DOS SANTOS REIS (SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003065-42.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017548 - MARTA DA SILVA SOUZA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003929-17.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017547 - ERICA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES LOPES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001039-71.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017556 - BENTO HEBER DE ABREU TABOSA (SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002631-53.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017552 - SEBASTIAO DE FREITAS FILHO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002695-63.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017550 - LARISSA ELI DI PIETRO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002801-25.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017549 - ANDERSON MAURICIO DE ALMEIDA SANTOS (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002541-45.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017553 - MILTON SIMIAO DOS SANTOS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0003290-62.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017540 - VALDINEI ELI RESMINI (SP338523 - ALEX SANDRO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003295-84.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017539 - VALDINEI ELI RESMINI (SP338523 - ALEX SANDRO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001417-62.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017489 - ELIAS RODRIGUES DA SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a comunicação do óbito da parte autora, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, inciso V, da Lei n.º 9.099/95, a fim de aguardar a apresentação dos documentos necessários à habilitação dos sucessores

Intime-se o advogado/representante da parte autora, se houver, ou expeça-se mandado de constatação de herdeiros ou sucessores para que, querendo, no prazo de 30(trinta) dias, venha(m) apresentar os documentos necessários para habilitação de sucessores ou herdeiros na presente ação, dentre os quais:

- a) certidão positiva ou negativa de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pelo INSS;
- b) certidão de óbito, se já não apresentada;
- c) provas da condição de sucessor (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.); e
- d) cópias do documento de identidade e CPF, comprovante de residência de todos os habilitandos;

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito.

0001758-25.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017538 - ANDREA BARBOSA PEREIRA (SP265640 - DARCIO CESAR MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002099-51.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017537 - GIVALDO ANDRADE DOS SANTOS (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI, SP223306 - CARLOS ALBERTO COMESANA LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004911-66.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017535 - FRANCISCO CARLOS MONTEIRO (SP152304 - DIALINO DOS SANTOS ROSARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002114-20.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017536 - ANCELMO VON MUHLEN (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0001727-33.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017533 - RENATO DE MELO (SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos, etc.

Em obediência aos princípios da celeridade e da informalidade que informam o sistema processual aplicável neste Juizado, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01, fica redesignada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de outubro de 2014 às 14:00hs, em face da necessidade de readequação da pauta.

As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Caso seja necessária a expedição de mandados, tal fato deverá ser comunicado a este Juízo com 30 dias de antecedência da data do ato.

Intimem-se.

0000353-16.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017494 - JOAO JOSE DA CONCEICAO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP043351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à parte autora, eis que não saiu publicada a sentença em embargos, conforme publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 19/07/2013, disponibilizada em 18/07/2013, e cópia anexada aos autos, apesar da certidão expedida via sistema informatizado. Pelo exposto, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado, eis que equivocada.

Republique-se, na íntegra, o teor da sentença em embargos, proferida em 16/07/2013, intimando-se as partes e, abrindo-se prazo recursal :

"Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9099/95.

2. Os embargos são tempestivos (Art.49, Lei nº9.099/95), deles conheço e passo a analisá-los.

3. Sem razão o Embgte.. Os embargos de declaração vêm previstos

no Art.535 do Código de Processo Civil, e se destinam à correção ou eliminação de vícios que representam inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que, juntamente com a devida

fundamentação (Art.93, IX, CF), devem se apresentar nos provimentos jurisdicionais. Os embargos, portanto, não são o recurso próprio à obtenção da reforma do julgado mas podem, eventualmente, gerar efeitos modificativos no decurso, desde que as alterações derivem da eliminação de quaisquer dos vícios constantes do Art.535, CPC, v.g., obscuridade, contradição ou omissão - além do erro material (Art.463, I, CPC).

4. Não há a propalada omissão. E a contradição deve ser apontada entre termos constantes do próprio decurso, do que deixou de sedesincumbir a Embgte..De qualquer forma, já é pacífico no E. Superior Tribunal de Justiça que “desde que utilize fundamentação suficiente para solver a controvérsia, o magistrado não está obrigado a responder, um a um, os argumentos suscitados pelas partes. Logo, é admissível que o acórdão se encontre devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz do contexto normativo indicado pelo postulante. Precedentes. No caso, a embargante vale-se dos aclaratórios com o simples intuito de rediscutir o mérito das questões já decididas, o que é defeso na presente seara recursal. Embargos de declaração rejeitados” (STJ - EDARMC 17180 - Proc. 2010.01354095 - 2ª Turma - d. 02.12.2010 - DJE de 10.12.2010 - Rel. Min. Castro Meira).

Isto posto, à míngua dos requisitos legais, ausente qualquer vício na sentença de fls., bem como face cuidar-se de recurso de natureza manifestamente infringente, REJEITO os embargos de declaração.”

Cumpra-se.

Intimem-se.

0001197-63.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017500 - OSVANDO CATARINO DOS SANTOS (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Oficie-se à Agência do INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe a este feito cópia do procedimento administrativo em nome do autor, relativo ao benefício n. 41/158.893.781-7. Consigne-se no ofício que caso as informações solicitadas não possam ser prestadas naquela agência previdenciária, seja o ofício encaminhado à agência responsável por prestá-las.

Faculto à parte autora a anexação do procedimento administrativo acima mencionado no mesmo prazo, haja vista que o advogado tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral da carteira profissional nº 96.190, série 993, e da carteira profissional nº 47.661, série 150-SP, assim como cópias de documentos que corroborem os vínculos laborais constantes das mencionadas CTPS, tais como ficha de empregado, holerites, termo de rescisão contratual ou outros.

Com a juntada, dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito.

0003386-77.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017479 - APARECIDA DANIEL GONCALVES DA SILVA (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004130-44.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017472 - E.P SANTOS & LIMA LTDA. ME. (SP180818 - PAOLA BRASIL MONTANAGNA) X MH SANTOS INFORMATICA LTDA EPP CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0002792-63.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017148 - ELIELZA GRANGEIRO DINIZ (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003526-14.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017566 - ANDERSON PITONDO DA CRUZ (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003490-69.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017476 - MANUEL LEONARDO TERTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001756-55.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017482 - JOSE ROBERTO GODINHO (SP265640 - DARCIO CESAR MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 -

UGO MARIA SUPINO)

0004316-67.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017471 - LUCIANA CONTIERI ME. (SP133636 - FABIO COMITRE RIGO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003530-51.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017564 - ANGELICA AMORIM (SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003529-66.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017565 - PAULO FERREIRA DOS SANTOS (SP345063 - LUIZ FERNANDO DUARTE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005164-54.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017470 - CAROLINA ELIZABETH FRANCK (SP299675 - LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003503-68.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017569 - MARIA CAROLINA DE SOUZA COSTA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004645-79.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017146 - EDGAR CARLOS VIEIRA (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO, SP187861 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002288-57.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017149 - PAULO ROBERTO JUNIOR (SP074465 - CELSO ROBERTO MENDES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003522-74.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017473 - MANOEL MISSIAS JESUS DO BONFIM (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003523-59.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017567 - RAFAEL QUEIROZ CARVALHO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003484-62.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017571 - VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA MENDES (SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO, SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003521-89.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017474 - CELSO SILVA (SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003566-93.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017562 - ROGERIO TADEU DE SOUZA NOGUEIRA (SP345063 - LUIZ FERNANDO DUARTE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003499-31.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017570 - GILVAN ROGERIO DE SOUZA (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI, SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI, SP223306 - CARLOS ALBERTO COMESANA LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003513-15.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017568 - JOAO BATISTA ANTUNES MOREIRA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003541-80.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017563 - SEBASTIAO DE MELO ARAUJO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001761-77.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017481 - LUIZ CARLOS CHAMIZO (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003410-08.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017478 - MARIA DOS REIS CHAVES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002845-44.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017147 - RONALDO HENRIQUE ANGELONI (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002699-72.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017480 - VIVIANE ROSANGELA DE CARVALHO (SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003512-30.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017475 - RENATO SOUZA DA CUNHA (MG097755 - YARA CANDIDA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002748-44.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017628 - NEIDE OLHER CARMONA MASSA (SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003429-14.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017477 - RAIMUNDA DA SILVA MERLIN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0006920-64.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016392 - ALEXSANDRO TELES MENEZES (SP140130 - JAIRO RIBEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA)

Manifeste-se o autor. Após, tornem conclusos para prosseguimento da execução. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito.

0003575-55.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017573 - RENATO DOMINGOS PERROTTI (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003532-21.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017575 - MARIO TAVARES DA SILVA (SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003506-23.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017576 - PAULO ROBERTO COSTA JUNIOR (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003505-38.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017577 - ADRIANA PEREIRA MATOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003552-12.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017574 - ANTONIO ARLEQUES GOMES (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA, SP175616 - DANIELA SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003482-92.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017578 - VINICIUS BRANCO DIAS (SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0001716-38.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016282 - LILIAN DOS SANTOS LIMA (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a impossibilidade de expedição do ofício requisitório tão somente com o valor apresentado, há a necessidade de apresentação do cálculo com o valor devido.

Assim, intime-se a parte autora para que cumpra a decisão anterior e apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 15 (quinze) dias, utilizando as planilhas de cálculo disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul no endereço www.jfrs.jus.br, as quais contemplam os índices acolhidos pelo Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

Intime-se.

0004635-97.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016723 - PRISCILA KATARINA BATISTA FISCHER (SP234013 - GRAZIELE DE PONTES KLIMAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Oficie-se à(o) Gerente Executiva(o) do INSS para que cumpra a sentença proferida, implantando a tutela, no prazo de 5 (cinco) dias, carreado aos autos documento comprobatório, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

Com a informação da implantação do benefício, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

Intime-se. Cumpra-se.

0000438-65.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017583 - JOSE LEONARDO DE FREITAS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o trânsito em julgado e a informação de implantação do benefício, e ainda, tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de São Vicente, intime-se a Procuradoria do INSS para que no prazo de 60 (sessenta) dias, dê integral cumprimento (à) o r. sentença, trazendo aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos ao autor.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os mesmos.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à Contadoria para parecer e cálculos.

Decorrido o prazo para manifestação, e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

Cumpra-se.

Intime-se.

0006065-90.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017046 - HAROLDO GONCALVES OLIVEIRA FILHO (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Expeça-se Ofício à PETROS - Fundação Petrobrás se Seguridade Social, a fim de que a mesma traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor das contribuições vertidas para referido fundo e o valor dos benefícios recebidos pela parte autora, desde o primeiro pagamento.

Instrua-se o Ofício, com cópia da petição da AGU, protocolizada em 21/06/2013.

Após a juntada dos documentos requeridos, abra-se vista à Ré, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que dê integral cumprimento ao v. acórdão proferido.

Oficie-se.

Cumpra-se.

Intime-se.

0001061-03.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017503 - CREUZA DE OLIVEIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Oficie-se à Agência do INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe a este feito cópia do procedimento administrativo em nome do autor, relativo ao benefício n. 41/149.661.782-4.

Diante da parcial ilegitimidade do processo administrativo n. 41/150.759.251-2, anexado em 26/10/2012, pede-se que a cópia do mesmo seja reanexada também no prazo de 30 (trinta) dias.

Consigne-se no ofício que caso as informações solicitadas não possam ser prestadas naquela agência previdenciária, seja o ofício encaminhado à agência responsável por prestá-las.

Faculto à parte autora a anexação do procedimento administrativo acima mencionado no mesmo prazo, haja vista que o advogado tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral da carteira profissional, ou das carteiras profissionais caso haja mais de uma, assim como cópias de documentos que corroborem os vínculos laborais constantes das mencionadas CTPS, tais como ficha de empregado, holerites, termo de rescisão contratual ou outros.

Com a juntada, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos para sentença.

Intimem-se.

0008242-90.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016878 - IZABEL HAAK (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações da parte autora, constante das petições anexadas aos autos.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de planilhas de cálculos detalhados sobre as diferenças que entende lhe sejam devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

0003447-69.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017592 - MARIA BALTAZARINA DE JESUS (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Ante a tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal, recebo o recurso pelo União Federal (PFN), no efeito meramente devolutivo em virtude da antecipação dos efeitos da tutela deferida nos autos.

Intime-se a parte autora para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o acúmulo de serviço na Contadoria Judicial, intime-se a parte autora para que apresente cálculo dos valores devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, utilizando as planilhas de cálculo disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul no endereço www.jfrs.jus.br, as quais contemplam os índices acolhidos pelo Conselho da Justiça Federal.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se o Réu para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

Sem apresentação de cálculos ou manifestação, da parte autora, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

0003520-75.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017519 - GLAUCEMARY COSTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002146-24.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017520 - JOSE PAULO PESSOA DA COSTA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0000413-23.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017495 - MARIA JOSE FERNANDES BARROS (SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Oficie-se à Agência do INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe a este feito cópia do procedimento administrativo em nome do autor, relativo ao benefício n. 41/157.185.231-7. Consigne-se no ofício que caso as informações solicitadas não possam ser prestadas naquela agência previdenciária, seja o ofício encaminhado à agência responsável por prestá-las.

Faculto à parte autora a anexação do procedimento administrativo acima mencionado no mesmo prazo, haja vista que o advogado tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral da carteira profissional nº 02.379, série 217-SP, assim como cópias de documentos que corroborem os vínculos laborais constantes da mencionada CTPS, tais como ficha de empregado, holerites, termo de rescisão contratual ou outros.

Com a juntada, dê-se ciência à autarquia, inclusive no tocante aos documentos apresentados pela autora em 09/06/2014, tornando a seguir conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001256-51.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017498 - EDGAR INOCENCIO DA SILVA (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA, SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Oficie-se à Agência do INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe a este feito cópia do procedimento administrativo em nome do autor, relativo ao benefício n. 41/159.848.116-6. Consigne-se no ofício que caso as informações solicitadas não possam ser prestadas naquela agência previdenciária, seja o ofício encaminhado à agência responsável por prestá-las.

Faculto à parte autora a anexação do procedimento administrativo acima mencionado no mesmo prazo, haja vista que o advogado tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral da carteira profissional, assim como cópias de documentos que corroborem os vínculos laborais constantes da mencionada CTPS, tais como ficha de emprego, holerites, termo de rescisão contratual ou outros.

Com a juntada, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000566-56.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017496 - MARIA JOSE DA SILVA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Oficie-se à Agência do INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe a este feito cópia do procedimento administrativo em nome do autor, relativo ao benefício n. 41/153.489.533-4. Consigne-se no ofício que caso as informações solicitadas não possam ser prestadas naquela agência previdenciária, seja o ofício encaminhado à agência responsável por prestá-las.

Faculto à parte autora a anexação do procedimento administrativo acima mencionado no mesmo prazo, haja vista que o advogado tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Com a juntada, dê-se ciência à autarquia, tornando a seguir conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000712-63.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016885 - JOSE ANTONIO MORENO GALVES (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Intime-se a Ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento integral da sentença proferida nos presentes autos, carreando aos autos documento comprobatório.

Oficie-se.

Satisfeita a obrigação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

Decorrido o prazo para manifestação, e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

Cumpra-se.

Intime-se.

0008255-89.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017224 - PLACIDINO MUNIZ LAURINDO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000956-89.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017227 - JOAO BATISTA DIAS DE SOUZA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000472-11.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017228 - GIDELSON RAMOS FONTES (SP278824 - MICHELLE SANCHES TIZZIANI PUDDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003257-43.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017247 - SAFIRA DA SILVA FARIAS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000145-03.2011.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017230 - OTACILIO FRANCISCO DA SILVA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001785-70.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017226 - CARLOS ROBERTO SILVA SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000442-45.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017229 - MATEUS DIOGO DOS SANTOS (SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos, da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo e, recebimento neste Juizado Especial Federal de São Vicente.

Esgotada a prestação jurisdicional, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

0008954-80.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017366 - CARLOS EDUARDO MACENA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007221-16.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017368 - FELIPE ALCOBA (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0009115-61.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017113 - ELISA RITA MACHADO (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ciência às partes do retorno dos autos, da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo e, recebimento neste Juizado Especial Federal de São Vicente.

Expeça-se RPV, em cumprimento ao v. acórdão.

Intimem-se.

0010091-68.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017029 - CLAUDIO ROQUE DOS SANTOS (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Dê-se vista à União Federal, sobre a manifestação da(o) parte autora, a fim de que cumpra o v. acórdão, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos documento comprobatório.

Após, cumprida a determinação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que não há nos autos documento que comprove o levantamento das importâncias devidas por conta da condenação, oficie-se ao PAB CEF da Justiça Federal em Santos, com base no Ofício-circular n. 31/2008 da Egrégia Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, o envio dos comprovantes de levantamento de depósitos judiciais devidamente assinados.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive por carta com aviso de recebimento, se já levantou os valores depositados.

Após decorrido o prazo, com confirmação do levantamento de valor, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

Intime-se.

0000140-50.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016848 - EDNA PEREIRA (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003210-12.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016801 - CLEUSA ALINE DOS SANTOS (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR, SP266728 - RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS, SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0004120-34.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016913 - JEANNE ANTONIA DOS SANTOS OCROCHE VIEIRA PINTO (SP249177 - SUENE MARIA OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Dê-se vista à parte autora acerca do contido na manifestação do perito contábil, para que traga aos autos os documentos solicitados, declarações de imposto de renda dos anos 2004 a 2008, a fim de possibilitar os cálculos dos valores devidos.

Prazo : 15 (quinze) dias.

Intime-se.

0001928-59.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017206 - EMILIA DUAIBS CARNEIRO MEDEIROS (SP297453 - SERGIO HENRIQUE COTRIM MOLITERNO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o trânsito em julgado e a informação de implantação do benefício, e ainda, tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de São Vicente, intime-se a Procuradoria do INSS para que no prazo de 60 (sessenta) dias, dê integral cumprimento (à) o r. sentença, trazendo aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos ao autor.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os mesmos.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à Contadoria para parecer e cálculos.

Decorrido o prazo para manifestação, e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

Cumpra-se.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito.

0000168-13.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017263 - KATIA ALVES GALVAO DA SILVA (SP338206 - KATIA ALVES GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

0002065-07.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017622 - GERALDO DOS SANTOS DAMACENO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002787-41.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017620 - ROSELI ROMANO DA SILVA RIBEIRO (SP282547 - DIEGO SIMOES IGNACIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002115-33.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017621 - LUCAS GOUVEA DOS SANTOS FILHO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação da(o) Ré(u).

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

0052931-21.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017526 - MARCOS AUGUSTO (PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003663-30.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017331 - FRANCISCO BENTO MACHADO (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001373-08.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016760 - OLINDA FIRMINO ACSONOV (SP282547 - DIEGO SIMOES IGNACIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Sentença de extinção proferida em 18/06/2014, eis que a parte autora não cumpriu a determinação contida nas decisões proferidas em 05/05/2014 e 27/05/2014, das quais foi devidamente intimada em 09/05/2014 e 30/05/2014, respectivamente, no prazo nelas estipulado.

Não tendo havido interposição de embargos ou recurso de apelação da sentença, no prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

0001141-30.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017073 - MOACIR MARTINS (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Considerando o teor da certidão expedida em 28/07/2014, especialmente com relação à informação de que há execução em tramitação perante a 19ª Vara Federal Cível de São Paulo (autos nº 0010759-80.2013.4.03.6100), inclusive com expedição de ofício requisitório, intime-se a parte autora para que se manifeste se ainda persiste interesse na execução no presente feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001521-53.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016927 - ROSIVAL FEITOSA DA SILVA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de São Vicente e considerando, ainda, os termos da Portaria n.º 0370050, de 24 de Fevereiro de 2014, da Presidência deste Juizado, designo, para elaboração do cálculo, a contadora externa, Sra. Karina Berneba Asselta Correia, inscrita no CRC sob nº 1SP 266337/P0.

Fixo desde logo os honorários em R\$120,00 (cento e vinte reais).

Notifique-se a contadora para apresentação do cálculo no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos da Portaria.

Com a vinda do parecer contábil, expeça-se ofício solicitando o pagamento devido à(o) perita(o).

Em seguida, venham os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito.

0003471-63.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017234 - ESPEDITO HENRIQUE DUARTE (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003322-67.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016918 - GILSON LOPES SOUZA (SP075726 - SANDRA REGINA POMPEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO

MARIA SUPINO)

0003428-29.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017239 - ALDILEI DA SILVA (SP271859 - TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003384-10.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017243 - EDILSON DE OLIVEIRA VIANA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003261-12.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017245 - MARIA HELENA PERES LOURENCO (SP303541 - NATHALIA CAROLINI MENDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003373-78.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016917 - CICERO CARNEIRO DE BARROS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002451-09.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017246 - AMARO DANTAS DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003383-25.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017244 - OLAVO PEREIRA ALVES (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003583-04.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017233 - NANJI CAZETTA (SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003445-65.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017238 - CLAUDIO BELLOTTO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003470-78.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017235 - JULIANA MARIA VITORIO DE ARAUJO (SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003447-35.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017236 - ROSELI ROSSATO MARTINEZ (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003416-15.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017241 - MARIA APARECIDA GALVES DA CUNHA (SP204113 - JOÃO RICARDO MARTINEZ CERVANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003426-59.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017240 - ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA (SP048886 - DARCIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003446-50.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017237 - KARINA COSTA MACHADO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003701-77.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017232 - LEANDRO ALEXANDRE DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003391-02.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017242 - EDMIR SANTANA DA PAIXAO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004935-94.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017231 - JOSE CARLOS CORREIA BRAZ (SP029659 - TERESINHA RODRIGUES DE VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003308-83.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016919 - EDSON SANTOS DE OLIVEIRA SOBRINHO (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI, SP223306 - CARLOS ALBERTO COMESANA LAGO, SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte Ré, para que cumpra a r. sentença proferida, implantando/restabelecendo/revisando o benefício, no prazo de 90 (noventa) dias, trazendo aos autos documento comprobatório.

Oficie-se.

Após, decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.
Intimem-se.

0001518-64.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016884 - JOSE ROBERTO BISPO (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004529-38.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016882 - JOSE DONIZETI DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0001728-48.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017559 - LARISSA CRISTINA CAJAZEIRA NANNI-ME (SP187228 - ANDRÉ LUIS SIQUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a parte autora do teor da contestação da CEF, anexada aos autos virtuais em 02.07.2014, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

0003365-72.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017027 - ANNA LUIZA SOUZA BRUNO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Compulsando os presentes autos virtuais, verifico que a parte autora novamente deixou de cumprir adequadamente a decisão de 02/07/2014.

A parte autora apresentou documento de identificação com o nome de "ANNA LUIZA SOUZA BRUNO" e seu cadastro junto ao CPF consta o nome de "ANNA LUIZA DE SOUZA BRUNO".

Assim, a fim de possibilitar a regular expedição do ofício requisitório, intime-se a parte autora para que apresente documento de identificação constando o nome de "ANNA LUIZA DE SOUZA BRUNO" ou comprovante de inscrição no CPF com o nome de "ANNA LUIZA SOUZA BRUNO".

Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e não sendo regularizada a situação, proceda a Secretaria a baixa no sistema processual até a efetiva regularização.

Intime-se.

0003513-49.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016730 - PRICILA DE SA RAMOS (SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP087890 - ROSA MARIA MARTINS DE FRANCA)

Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, das informações trazidas no ofício do INSS.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos, da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo e, recebimento neste Juizado Especial Federal de São Vicente.

Providencie a serventia, o cumprimento da r. sentença, expedindo-se o competente RPV.

Intimem-se.

0005633-71.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016843 - WANDERLEI NEVES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000389-64.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016844 - MARIA NUNES FERREIRA (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001831-59.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017534 - JOSE ALVES DE

MENDONCA (SP229698 - TATIANE PESTANA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos, etc.

Em obediência aos princípios da celeridade e da informalidade que informam o sistema processual aplicável neste Juizado, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01, fica redesignada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de outubro de 2014 às 16:00hs, em face da necessidade de readequação de pauta. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Caso seja necessária a expedição de mandados, tal fato deverá ser comunicado a este Juízo com 30 dias de antecedência da data do ato. Intimem-se.

0008979-59.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017251 - FERNANDO FEROLLA MARQUES FILHO (MENOR IMPÚBERE - REPR P/) (SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS, SP293761 - ADRIANE DE OLIVEIRA, SP201484 - RENATA LIONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o quanto requerido pela parte autora na petição anexada em 18/07/2014, bem como o princípio da informalidade que pauta os Juizados Especiais, encaminhe a Secretaria solicitação, por correio eletrônico, à 2.ª Vara da Família e Sucessões da Comarca da Praia Grande, para que informem, no prazo de 20 (vinte) dias, quem possui a guarda definitiva do menor FERNANDO FEROLLA MARQUES FILHO, nos autos do processo n.º 1058/2010.

Faculto à parte autora a apresentação de certidão atual dos autos mencionados, com a informação sobre a guarda definitiva.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a comunicação do óbito da parte autora, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, inciso V, da Lei n.º 9.099/95, a fim de aguardar a apresentação dos documentos necessários à habilitação dos sucessores Intime-se o advogado/representante da parte autora, se houver, ou expeça-se mandado de constatação de herdeiros ou sucessores para que, querendo, no prazo de 30(trinta) dias, venha(m) apresentar os documentos necessários para habilitação de sucessores ou herdeiros na presente ação, dentre os quais:

- a) certidão positiva ou negativa de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pelo INSS;**
- b) certidão de óbito, se já não apresentada;**
- c) provas da condição de sucessor (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.); e**
- d) cópias do documento de identidade e CPF, comprovante de residência de todos os habilitandos;**

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0004401-18.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016575 - ALDA REGINA LIMA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004152-04.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016912 - ADIB MOHAMAD KHATIB ABDOUNI (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia. Intimem-se.

0003570-33.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017542 - CARLOS EDUARDO DA SILVA PEREIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003504-53.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017545 - WAGNER AMARO DA SILVA (SP290645 - MONICA BRUNO COUTO, SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003465-56.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017546 - ADEMILSON MARTO SIMOES (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003533-06.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017544 - JOSE LUIZ PESTANA (SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003569-48.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017543 - THALITA SILVA OLIVEIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0002961-50.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017643 - PAULO MAMEDIO DOS SANTOS FILHO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não estão presentes, por ora, elementos capazes de conduzir ao juízo de verossimilhança exigido para a concessão de tutela antecipatória, nos termos do artigo 273 do CPC.

Nesta sede de cognição sumária, há de prevalecer o caráter oficial da perícia efetuada pelo INSS, cabendo ressaltar que deficiência e incapacidade não se confundem.

Além disso, ainda que se considere a alegada deficiência do autor, neste momento, não obstante os relatórios médicos anexados aos autos, não há meios deste Juízo aquilatar a sua natureza, gravidade, extensão e seus efeitos, a ponto de se poder afirmar a incapacidade total e definitiva para o trabalho para expedir uma ordem liminar determinando a implantação do benefício, indeferido pelo réu com base em laudo de médico-perito.

Em outros termos, a concessão da pensão depende de prova pericial, ou seja, de parecer de conhecimento especializado emitido por expert de confiança deste Juizado, atestando eventual invalidez definitiva do autor.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Isso posto, não presentes os requisitos, tal como exige o artigo 273 do CPC, indefiro, o pedido de antecipação de tutela.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando os documentos constantes dos autos, marco perícia médica, especialidade - psiquiatria, para o dia 15/10/2014, às 12:40 horas. Saliento que referida perícia médica será realizada nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça neste Juizado para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC).

Cite-se o réu.

Oficie-se à Agência do INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe a este feito cópia do procedimento administrativo em nome do autor. Consigne-se no ofício que caso as informações solicitadas não possam ser prestadas naquela agência previdenciária, seja o ofício encaminhado à agência responsável por prestá-las.

Faculto à parte autora a anexação do procedimento administrativo acima mencionado no mesmo prazo, haja vista que o advogado tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Intimem-se.

0001941-59.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016757 - EDVALDO DAMIAO DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Sentença de extinção da execução proferida em 17/06/2014, não tendo havido interposição de embargos ou recurso de apelação da sentença, no prazo legal.

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte Ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra integralmente a sentença proferida nos presentes autos, carreando aos autos documento comprobatório.

Oficie-se.

Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Satisfeita a obrigação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0003861-67.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016762 - WILSON JORGE ROSSI (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0002880-38.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016763 - ODETTE DEA MARANHO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0004532-90.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016761 - LACY VIEIRA DE QUEIROZ (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0000986-90.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017541 - SOLANGE MARIA FERNANDES SILVA (SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifeste-se a parte autora do teor da contestação da CEF, anexada aos autos virtuais em 11.07.2014, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

0003904-04.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016883 - ANA LUCIA SEVILHA (SP283342 - DANIELA POLISZUK ROCHA MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se a parte Ré, para que cumpra a r. sentença proferida, no prazo de 60 (sessenta) dias, trazendo aos autos documento comprobatório.

Após, decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0001534-52.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016746 - GILMAR PEREIRA DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o acúmulo de serviço na contadoria judicial, bem como a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação da revisão, apontando a nova RMI, intime-se a parte autora para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 15 (quinze) dias, utilizando as planilhas de cálculo disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul no endereço www.jfrs.jus.br, as quais contemplam os índices acolhidos pelo Conselho da Justiça Federal.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de São Vicente e considerando, ainda, os termos da Portaria n.º 0370050, de 24 de Fevereiro de 2014, da Presidência deste Juizado, designo, para elaboração do cálculo, a contadora externa, Sra. Karina Berneba Asselta Correia, inscrita no CRC sob n.º 1SP 266337/P0.

Fixo desde logo os honorários em R\$40,00 (quarenta reais).

Notifique-se a contadora para apresentação do cálculo no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos da Portaria. Com a vinda do parecer contábil, expeça-se ofício solicitando o pagamento devido à(o) perita(o). Em seguida, venham os autos conclusos.

0006603-66.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016921 - LUIS MILTON CANDIDO RODRIGUES (SP282723 - SUELLEN VANESSA XAVIER COSTA RUIZ HORACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008459-02.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016920 - JOSE DA COSTA FEITURIA (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002345-46.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016925 - EVANDO DIAS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000545-46.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016928 - RAIMUNDO NONATO ARAUJO DE PINHO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005751-13.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016922 - RENATO CARDOSO FILHO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004075-92.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016923 - JAQUELINE DE SALES TELES OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0002093-09.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017460 - JOSE EDSON RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP256329 - VIVIANE BENEVIDES SRNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o teor da manifestação anexada aos autos no dia 04/10/2013, intime-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo se já submeteu ao tratamento cirúrgico, indicando a eventual data de realização e apresentando documentos médicos comprobatórios.

Intimem-se.

0002803-98.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017272 - JORGE FERREIRA (SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em que pese as considerações da parte autora, não há como dar prosseguimento ao feito sem o indeferimento administrativo.

Com efeito, a lide caracteriza-se pela pretensão resistida. Sem a tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado.

O posto do INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido, deferindo ou indeferindo-o. O protocolo e a análise do pedido é um direito da parte, e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para que apresente cópia do indeferimento administrativo - Loas - Deficiente. Int.

0007461-05.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016873 - JULIO CESAR CHAVES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da PFN, requerendo pagamento de honorários advocatícios fixados em acórdão.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o INSS para que cumpra a r. sentença/acórdão proferido, implantando/restabelecendo/revisando o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, trazendo aos autos documento comprobatório.

Oficie-se.

Após, decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0002447-97.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016748 - CICERO RODRIGUES DOS SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002670-50.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016747 - RIVALDO NASCIMENTO DA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0000114-75.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017532 - ANDRIELI PEREIRA CORDEIRO VALDENIZA PEREIRA CORDEIRO (SP142907 - LILIAN DE SANTA CRUZ) X HELLEN PEREIRA GONCALVES VICTOR PEREIRA GONCALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) LEANDRO PEREIRA GONCALVES
Vistos, etc.

A fim de reunir atos nos quais há participação do MPF, reconsidero em parte a decisão de nº 17419/2014 para redesignar audiência de conciliação, instrução e julgamento para 15/10/2014 às 16:30hs. Intimem-se.

0006810-70.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016911 - MARIO MAMORU YONEMURA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO, SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES)

Oficie-se à PETROS, para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor das contribuições vertidas para o fundo de previdência complementar e o valor dos benefícios recebidos pela parte autora, desde o primeiro pagamento.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

0003621-78.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017610 - ADARCI ARMANDA DOS SANTOS (SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)
Vistos, etc.

Trata-se de pedido de antecipação da tutela jurisdicional para o fim de extinção de qualquer ato de cobrança ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao lançamento 2007/608430334662121, bem como a emissão da certidão negativa de débitos.

Ausentes os requisitos para o deferimento da antecipação da tutela jurisdicional.

Consoante se verifica da apuração do crédito tributário constante do processo administrativo, não há a alegada divergência apontada pela autora quanto aos valores efetivamente recebidos da empregadora no ano calendário 2006, assim como quanto ao valor do imposto de renda retido na fonte, uma vez que foi considerado tanto o valor de R\$ 25.807,40 como rendimentos recebidos, como o valor retido de R\$ 970,26, sendo o valor de R\$ 39.891,08 a soma dos valores totais dos rendimentos auferidos pela autora.

Isso posto, ausente a verosimilhança do direito alegado, indefiro a antecipação da tutela pleiteada.

Dê-se ciência à parte autora da cópia do processo administrativo.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0003565-11.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017603 - OTELINA MARIA DO NASCIMENTO (SP319828 - VALDELIZ MARÇAL DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003568-63.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017602 - WESLEY DE ALMEIDA MENDES MALAQUIAS (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002294-64.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017609 - REINALDO

APARECIDO CARDOSO DE ARAUJO (SP254129 - RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002572-65.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017608 - DECIO SANTOS RIBEIRO (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003580-77.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017601 - MAURINA DE JESUS SANTANA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003543-50.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017605 - CATARINA ANA DE SANTANA SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003477-70.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017606 - MICHELE ANDRESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003545-20.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017604 - VALTEIR FERREIRA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002821-16.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017607 - SEBASTIAO JOSE (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0001960-64.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017490 - MARIA FONSECA DA SILVA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Ciência às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos para prolação de sentença.

0007122-46.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017531 - MICHELE DO NASCIMENTO (SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X EURIDICE BATISTA MORAES (SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se a parte autora, novamente, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo Réu.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificaras razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, no mesmo prazo, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

Decorrido o prazo para manifestação, e nada sendo requerido, ou não apresentados os cálculos de valores que entende devidos, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores ofertados pelo Réu..

Cumpra-se.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Altere-se o código de distribuição do processo para 040113-010-Loas Deficiente. Cumpra-se.

0003540-95.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017616 - MARIA ALEXANDRE DA SILVA SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003551-27.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017614 - MIGUEL CARLOS VASKEVICIUS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003546-05.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017615 - MARIA INES SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003573-85.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017613 - LUIZ PEREIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a Procuradoria do INSS para que no prazo de 60 (sessenta) dias, dê integral cumprimento (à) o r. sentença, trazendo aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos ao autor.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos.

Decorrido o prazo para manifestação, e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

Cumpra-se.

Intime-se.

0002707-14.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017428 - MARCELO SEIXAS (SP322304 - AMARILDO AMARO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003370-60.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017427 - LAURA LECI JORGE DE ARAUJO (SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal, recebo o recurso pelo INSS, no efeito meramente devolutivo em virtude da antecipação dos efeitos da tutela deferida nos autos.

Intime-se a parte autora para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

0003248-47.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017589 - MARIA JOSE DE LIMA ARAUJO DOS SANTOS (SP338321 - WALESKA TELHADO NASCIMENTO VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001959-79.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017590 - SILVIA HELENA DE MORAES (SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008115-21.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017588 - VICENTE JOÃO RIBEIRO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000569-40.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017591 - NELSON LUIZ JACINTO (SP096916 - LINGELI ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004848-07.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016877 - LAURO TEIXEIRA VESPASIANO LEITE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP293817 - GISELE VICENTE, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos dos documentos solicitados no Ofício do INSS, a fim de possibilitar o cumprimento da sentença e consequente prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do recurso de sentença interposto pelo Réu.

Intime-se.

0008397-59.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017269 - JANEVE ALVES DOS SANTOS (SP120834 - ANA MARIA SILVERIO SANTANA CACAO) JOSINEIDE ALVES DOS SANTOS (SP120834 - ANA MARIA SILVERIO SANTANA CACAO) ALICE ALVES DOS SANTOS (SP120834 - ANA MARIA SILVERIO SANTANA CACAO) JOSILEIDE ALVES DOS SANTOS (SP120834 - ANA MARIA SILVERIO SANTANA CACAO) PABLO RAMON ALVES DOS SANTOS (SP120834 - ANA MARIA SILVERIO SANTANA CACAO) ANDREA CRISTINA ALVES DOS SANTOS (SP120834 - ANA MARIA SILVERIO SANTANA CACAO) JOSINEIDE ALVES DOS SANTOS (SP120978 - NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO) JOSILEIDE ALVES DOS SANTOS (SP120978 - NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO) PABLO RAMON ALVES DOS SANTOS (SP120978 - NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO) ALICE ALVES DOS SANTOS (SP120978 - NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO) JANEVE ALVES DOS SANTOS (SP120978 - NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO) ANDREA CRISTINA ALVES DOS SANTOS (SP120978 - NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (AGU) Face a discordância da parte autora, dos cálculos apresentados pelo réu e, tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de São Vicente e, ainda, considerando os termos da Portaria n.º 0370050, de 24 de fevereiro de 2014, da Presidência deste Juizado, designo, para elaboração do cálculo, a contadora externa, Sra. Karina Berneba Asselta Correia, inscrita no CRC sob nº 1SP 266337/P0. Fixo desde logo os honorários em R\$50,00 (cinquenta reais). Notifique-se a contadora para apresentação do cálculo no prazo de vinte dias, nos termos da Portaria.

Com a vinda do parecer contábil, expeça-se ofício solicitando o pagamento devido à(o) perita(o). Em seguida, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco dias) e, após, expeça-se requisição de pagamento. Intimem-se.

0004611-75.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321017031 - WAGNER MOACIR COUTO VINHOSA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Defiro a dilação de prazo para o autor, por mais 20 (vinte) dias, conforme requerido, a fim de que traga aos autos os documentos solicitados, possibilitando o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Com a juntada dos documentos, intime-se a União Federal para que dê integral cumprimento ao v. acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

0000600-60.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016755 - SAMUEL DE OLIVEIRA CORREA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Sentença de extinção proferida em 30/06/2014, eis que a parte autora não cumpriu a determinação contida na decisão proferida em 02/06/2014, da qual foi devidamente intimada em 05/06/2014, no prazo nela estipulado, de dez (10) dias.

Não tendo havido interposição de embargos ou recurso de apelação da sentença, no prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 04/08/2014

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.

4. As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/08/2014

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003547-87.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILVANIA VIEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP237661-ROBERTO AFONSO BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003554-79.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLA FERREIRA BORTOLONI AGRIA
ADVOGADO: SP345641-YURI LESSA FERREIRA DA SILVA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003557-34.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELENE GOMES DAS DORES
ADVOGADO: SP260286-ALESSANDRA KATUCHA GALLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003563-41.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003567-78.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANE NOVAES PLATERO
ADVOGADO: SP220409-JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003578-10.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAYSON GRANEMANN
ADVOGADO: SP342235-PAULO HENRIQUE MURIANO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003582-47.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA THEREZA RIBEIRO GATTO
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003583-32.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE CRISTINA FERNANDES AVELAR
ADVOGADO: SP320676-JEFFERSON RODRIGUES STORTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003585-02.2014.4.03.6321
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA SAF- SERV. A. FISCAL FORO DEITAP. SERRA
RÉU: ITAPE COMERCIAL LTDA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003586-84.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISANGELA SOUZA ROMUALDO
ADVOGADO: SP201983-REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003588-54.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILVANEIDE TEIXEIRA NAZARIO DA SILVA
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003590-24.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELI DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP215536-ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003593-76.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIONISE LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 15/10/2014 12:20 no seguinte endereço:RUABENJAMIN
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003594-61.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE GADANHOTO PRETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/09/2014 14:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/09/2014 15:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003595-46.2014.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO ALEXANDRE MACENA VARELLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/09/2014 16:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003599-83.2014.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDO PAIXAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP285478-SANDRA REGINA MISSIONEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003600-68.2014.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO LUIZ CLARO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP292381-CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003603-23.2014.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CRISTINA DOS ANJOS

ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003604-08.2014.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ATANASIO CARLOS DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO: SP213076-VIVIAN RÉ SALANI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003605-90.2014.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA GLORIA OLIVEIRA LAPA

ADVOGADO: SP202766-MARIA JOSE SILVEIRA MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000954-57.2014.4.03.6104

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILO MERENCIO DA SILVA FILHO

ADVOGADO: SP309802-GILSON MILTON DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005163-69.2014.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA MARIA CAPPELLINI
ADVOGADO: SP299675-LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011663-88.2013.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS TONINI
ADVOGADO: SP159869-SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002879-16.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURICI FERNANDES
ADVOGADO: SP194212-HUGO GONCALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 24

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000493

DECISÃO JEF-7

0004241-25.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202007391 - ROSILENE VILHALVA CASCO (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS018175 - DANUBIA PEREZ PEREIRA, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Decisão.

ROSILENE VILHALVA CASCO pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o

restabelecimento do benefício de auxílio-doença, alegando a patologia colelitíase (CID-10 K80) e convalescença. Requer a antecipação da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Bruno Henrique Cardoso para a realização de perícia médica a se realizar no dia 20/08/2014, às 13:15 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria n.º 6202000040/2012/JEF23/SEJF, deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo, constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação. Qual o documento de identidade com foto apresentado?

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico. (Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese.

Exame físico.

Exames apresentados pelo periciando.

Quesitos do Juízo:

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)
3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?
 - a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?
5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?
6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)
8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?
9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão.

Outros esclarecimentos.”

Intime-se o requerido, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do(s) processo(s) administrativo(s) em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 6202000040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual proposta de acordo. Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

0004235-18.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202007390 - MANOEL HENRIQUE DE MOURA (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Decisão.

MANOEL HENRIQUE DE MOURA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, alegando patologias ortopédicas. Requer a antecipação da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Bruno Henrique Cardoso para a realização de perícia médica a se realizar no dia 20/08/2014, às 13:00 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria n.º 6202000040/2012/JEF23/SEJF, deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo, constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação. Qual o documento de identidade com foto apresentado?

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico. (Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese.

Exame físico.

Exames apresentados pelo periciando.

Quesitos do Juízo:

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)
3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?
 - a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?
5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?
6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)
8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?
9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão.

Outros esclarecimentos.”

Intime-se o requerido, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do(s) processo(s) administrativo(s) em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 6202000040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual proposta de acordo. Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

0004255-09.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202007392 - MANOEL DELFINO DA SILVA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Decisão.

MANOEL DELFINO DA SILVA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de benefício assistencial ao idoso (LOAS), requerendo a antecipação da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Por força do princípio dos motivos determinantes, considerando que o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa cingiu-se à renda per capita familiar do requerente, com o objetivo de sanar dúvidas em relação à condição de miserabilidade da parte autora, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será realizada a partir do dia 20/08/2014, na residência da parte autora. Observo que a Sra. Perita realizará a perícia, a partir da data fixada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, podendo ainda retornar à residência da autora neste período para sanar eventuais dúvidas.

Para o encargo, determino a nomeação da assistente social Vera Lúcia Pirota Delmute, cujos honorários fixo em R\$ 176,10, de acordo com a tabela da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria n.º 6202000040/2012/JEF23/SEJF, deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo, constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Dados pessoais do(a) autor(a):

Identificação.

Qual o documento de identidade apresentado?

Durante a entrevista, o periciando encontrava-se sozinho ou acompanhado? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Houve necessidade de obter informações com vizinhos ou outras pessoas não residentes para elaboração do laudo?

Em caso positivo, descrever o ocorrido, identificando as pessoas entrevistadas, informando nome e endereço.

Histórico. (Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, dificuldades financeiras, as privações que eventualmente estejam sofrendo, bem como relatório da visita)

Quesitos do Juízo:

1. A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?
2. A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar?
3. Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo).
4. A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?
5. Qual a infraestrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.
6. A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS/renda mínima/bolsa escola/auxílio gás etc)?
7. A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.
8. A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.
9. A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?
10. A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?
11. Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?
12. Preencha os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.
13. Informe as despesas fixas e variáveis do grupo familiar: Alimentação, Água e luz, Aluguel, Telefone, Gás, Remédios e outros.
14. Preencha os dados dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Esclarecimentos adicionais que possibilitem melhor compreensão da situação constatada pelo perito judicial, não abordados nos itens precedentes.”

Intime-se o requerido, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do(s) processo(s)

administrativo(s) em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria nº 6202000040/2012/JEF23/SEJF.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O relatório socioeconômico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual proposta de acordo. Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Saliente que, caso a parte autora não esteja em sua residência no local e hora designados, e não apresentar justificativa razoável no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0004094-96.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202007388 - PAULO DE SOUZA RODRIGUES (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF, MS016860 - JANIÉLI VASCONCELOS DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Decisão.

PAULO DE SOUZA RODRIGUES pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a manutenção de auxílio-doença com posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, alegando patologias ortopédicas. Requer a antecipação da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Bruno Henrique Cardoso para a realização de perícia médica a se realizar no dia 20/08/2014, às 11:30 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria n.º 6202000040/2012/JEF23/SEJF, deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo, constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação. Qual o documento de identidade com foto apresentado?

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico. (Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese.

Exame físico.

Exames apresentados pelo periciando.

Quesitos do Juízo:

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a

data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão.

Outros esclarecimentos.”

Intime-se o requerido, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do(s) processo(s) administrativo(s) em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 6202000040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual proposta de acordo. Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

0004172-90.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202007389 - FRANCISCO RICARTE (MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA, MS014901 - JOSE CARLOS DE MATOS MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Decisão.

FRANCISCO RICARTE pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de sua companheira. Requer a antecipação da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, depende da efetivação do contraditório e da produção de prova oral. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/10/2014, às 10:00 horas, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Intimem-se as partes para que compareçam em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, até o máximo de três para cada parte, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

Caso necessário, deverão solicitar no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com nome e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em Juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente. Em caso de intimação pessoal de testemunha que resida em outra cidade, solicita-se que o requerimento seja apresentado em Secretaria, com antecedência mínima de 90 dias da audiência, para expedição de carta precatória.

Cite-se o requerido, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do(s) processo(s) administrativo(s) em nome da parte autora, bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000494

DESPACHO JEF-5

0004013-50.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202007394 - EDMILSON GALDINO DA SILVA (MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH, MS016021 - LUANA DA SILVA VITTORATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Acolho a emenda à inicial no que tange aos documentos apresentados, RG e CPF.

Todavia, verifica-se que a parte não é alfabetizada, consoante consta da inicial, fls. 1 e 10. Assim, a procuração e a declaração de hipossuficiência devem ser aditadas.

Pelo exposto, visando evitar prejuízo à parte autora, oportuno novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que emende a inicial, nos termos do art. 5º, da portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

- Regularizar a representação processual, juntando instrumento público de procuração ou particular com assinatura de 2 (duas) testemunhas, para todos os patronos da causa, bem como nova declaração de hipossuficiência, emitida nos mesmos moldes.

Após, conclusos.

Intimem-se.

0000361-25.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202007385 - ANTENOR DIAS CORREA (MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA, MS017373 - JOVENILDA BEZERRA FELIX, MS013225 - ELLEN MARA CARNEIRO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a sentença prolatada em 31/07/2014, reputo prejudicado o pedido da parte autora.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Intimem-se.

0001386-73.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202007387 - ANAYARA AVILA BARBOSA ZERLOTTI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) CAIXA CONSÓRCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS (MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE O. CASTRO, MS014689 - ANA CAROLINA CUNHA DE FIGUEIREDO, MS016385 - LEANDRO OSMAR SILVA MARTINS, MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MT013431A - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS, MS016781 - NATALYA HELLEN GARCIA VENTURA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os fatos e documentos apresentados

pelas requeridas em suas contestações (art. 326 do CPC).
Após, conclusos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000495

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002307-32.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6202007393 - CIDALINO AMERICO DE OLIVEIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)
X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

RELATÓRIO

Dispensou o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

MOTIVAÇÃO

Trata-se de ação revisional proposta por Cidalino Américo de Oliveira, em face da União Federal, objetivando a percepção integral da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), criada pela MP 341/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, em paridade com os servidores ativos.

A pretensão da parte autora há de ser julgada improcedente.

O cerne da questão se refere à equiparação, entre servidores ativos e inativos, dos valores pagos a título de Gratificação de Atividades de Combate e Controle de Endemias, bem como, ao pagamento das respectivas diferenças de vencimentos, devidamente atualizadas.

Com o advento da Lei 11.784, de 22 de setembro de 2008 (conversão da MP 431, de 14/05/2008), instituiu-se a GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (artigo 53).

Essa gratificação de atividade substituiu a indenização de campo, que tinha caráter indenizatório, na forma do § 7º do artigo 55 da Lei 11.784.

Portanto, a GACEN é devida, nos termos do artigo 55 da citada lei, apenas aos servidores que, “em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas”, de modo que não pode ser estendida a todos os servidores indistintamente, não se tratando de vantagem de caráter geral.

Com relação aos servidores já aposentados, a lei dispôs nos seguintes termos:

§ 3º Para fins de incorporação da GACEN aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos cargos descritos no art. 54 desta Lei, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GACEN será:

- a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e
- b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

- a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e
- b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora obteve a aposentadoria em 25/08/2011, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme consta da Portaria de nº 6 de 25/02/2013 (fls. 10 da petição inicial).

Conforme esclarecido pela ré, no caso do autor, a GACEN integra seus proventos de aposentadoria no percentual de 50% (cinquenta por cento), pois o servidor aposentou-se com a aplicação do disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Cumprido ressaltar que, esta gratificação é tipicamente pro labore faciendo, sendo devida somente aos servidores que atuam efetivamente em regiões endêmicas, por terem contato direto com fatores de risco, desgastes físicos e despesas provenientes do trabalho de campo.

Nesse sentido, menciono os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEI Nº 8.216/91. EXTINÇÃO. MP 431/2008 CONVERTIDA EM LEI Nº 1.784/2008. GACEN - GRATIFICAÇÃO DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS. GUARDA DE ENDEMIAS. SERVIDOR CEDIDO AO MPF. AUSÊNCIA DE EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A MP nº 431, posteriormente convertida na Lei nº 11.784/08, substituiu de forma expressa a "Indenização de Campo" ao instituir a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN. III - A lei expressa de forma nominal quais os cargos cujos ocupantes teriam direito ao recebimento da referida gratificação (arts. 54 e 55, Lei 11.78/08). Também especifica as atividades que, uma vez desenvolvidas, geram o direito a GACEN. V - Com relação às atividades desenvolvidas pelos servidores cedidos da FUNASA, ofício do Ministério Público Federal informa que os apelantes estão empreendendo viagens aos municípios do interior do Estado, conduzindo os Procuradores Regionais da República, quando no desempenho de suas funções institucionais. VI - Os apelantes preenchem um dos requisitos para receberem a GACEN, porém, não exercem de forma efetiva o combate ao controle das endemias. VII - A GACEN é típica gratificação pro labore faciendo, ou seja, somente pode ser concedida a quem realizar especificamente a atividade prevista em lei. VIII - Apelação improvida. (AC 200983000007915, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Quarta Turma, 27/01/2011)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEI Nº 8.216/91. EXTINÇÃO. MP 431/2008 CONVERTIDA EM LEI Nº 1.784/2008. GACEN - GRATIFICAÇÃO DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS. ATENDENTE. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. I - O que se pode verificar nos documentos carreados aos autos é que as apelantes são servidoras da FUNASA - Fundação Nacional de Saúde e que sempre perceberam uma gratificação específica conhecida como "Indenização de Campo". A MP nº 441/2008, pôs fim ao pagamento da referida Indenização com a criação da GACEN. II - A partir do momento em que foi instituída a MP nº 431, posteriormente convertida na Lei nº 11.784/08, que substituiu de forma expressa a "Indenização de Campo" que passo a transcrever in verbis: Art. 54 - Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional da Saúde - FUNASA, regidos pela Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990. III - Percebe-se claramente que a legislação limitou quem teria direito ao recebimento da GACEN - Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias, posteriormente houve uma ampliação no rol dos cargos que também fariam jus ao recebimento da referida gratificação, de acordo com a Lei nº 11.907/2009 em seu artigo 284, no qual passo a transcrever abaixo: I - Agente de Saúde; II - Auxiliar de Laboratório; III - Auxiliar de Laboratório 8 (oito) horas; IV - Auxiliar de Saneamento; V - Divulgador Sanitário; VI - Educador em Saúde; VII - Laboratorista; VIII - Laboratorista Jornada 8 (oito) horas; IX - Microscopista; X - Orientador em Saúde; XI - Técnico em Laboratório; XII - Visitadores Sanitários; e XIII - Inspetor de Saneamento. Parágrafo Único - O titular do cargo de Motorista ou de Motorista Oficial, que, em caráter permanente, realizou atividades de apoio e de transporte das equipes e dos insumos necessários para o combate e controle das endemias fará jus à gratificação a que se refere o caput deste artigo. IV - É de se notar que a GACEN expressa de forma nominal quais os cargos e seus respectivos ocupantes teriam direito ao recebimento da referida gratificação. (...) VII - As apelantes alegam que haverá ofensa ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos, descabe tal argumento, uma vez que as parcelas indenizatórias só são devidas enquanto estiver presente o fator gerador da Indenização. (...). (AC 200985000014055, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 -Quarta Turma, 03/12/2010)

Portanto, não seria razoável estender aos servidores inativos o pagamento da GACEN no mesmo patamar pago aos servidores públicos ativos. Isso porque, obviamente, os aposentados e pensionistas não mais estariam expostos aos riscos mencionados, tampouco teriam despesas com transporte ou alimentação nos deslocamentos para as áreas de trabalho.

Ressalte-se, por fim, que a Emenda Constitucional 41, de 31/12/2003 fez cessar o critério da paridade, remetendo à lei o critério de reajuste dos benefícios previdenciários, com efeitos ex nunc, sendo resguardado o direito dos que já estavam aposentados na data da sua publicação, nos termos do art. 7º da referida emenda, o que não é o caso dos autos.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em despesas processuais e em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001844-90.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202007383 - LUCIANO DE SOUZA ALVES (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

I - RELATÓRIO

Dispensou o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Luciano de Souza Alves ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a aplicação dos índices de correção monetária expurgados ao saldo da conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com a recomposição de perdas inflacionárias nos meses de junho de 1987, de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, maio, junho e julho de 1990, e de janeiro e março de 1991.

No mérito, quanto aos critérios de correção monetária dos valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é mister salientar que o colendo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a questão decidiu que:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226.855/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, m.v., publicada no DJ aos 13.10.2000, p. 20)

Por sua vez, o egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria asseverando que os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991 (Súmula 252 STJ).

Ademais, a correção monetária das contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/1989,

junho/1990, julho/1990, janeiro/1991 e março/1991 deve ser calculada de acordo com os seguintes índices:

10,14% (IPC), 9,61% (BTN), 10,79% (BTN), 13,69% (IPC) e 8,5% (TR), respectivamente (Resp 1.111.201/PE, Min. Benedito Gonçalves, DJe de 4/3/2010).

No caso concreto observo que a parte autora, nascida em 28/02/1988, só iniciou atividade laboral em 15/05/2006, conforme se nota em sua carteira de trabalho (p. 19 da petição inicial).

Desse modo, tendo em vista que as correções só são devidas entre os anos de 1989 a 1991, conforme fundamentação acima, reputo que o autor não possui direito às correções supracitadas, eis que apenas iniciou sua atividade laboral em 15/05/2006.

Portanto é de rigor a improcedência do pedido.

Com relação à litigância de má fé, esta depende da análise de elemento subjetivo e da constatação do dolo ou culpa grave, necessários para afastar a presunção de boa fé que norteia o comportamento das partes no desenvolvimento da relação processual.

Não há falar, no caso, em litigância de má-fé por parte autora, uma vez que não há nos autos comprovação de atitude maliciosa daquela a autorizar a aplicação da penalidade pretendida.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000384-68.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202007228 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILO (MS009039 - ADEMIR MOREIRA, MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensou o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Fábio de Oliveira Camilo pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do auxílio-

doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 a 45 (aposentadoria por invalidez) e 59 a 63 (auxílio doença) da Lei nº 8.213/91, sendo devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei (ressalvadas as hipóteses do art. 151 do mesmo diploma), ficar incapacitado total e permanentemente, ou total/parcial e temporariamente, para o trabalho ou para a atividade habitual.

Constatada alguma das patologias elencadas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

A parte autora possui vínculos empregatícios, embora descontínuos, desde 18/03/2008, tendo recebido auxílio-doença NB 601.986.744-0 de 02/06/2013 a 30/06/2013.

Na perícia médica judicial realizada, em 07/05/2014, o perito atestou que a parte autora apresenta personalidade ansiosa, transtorno de adaptação, ansiedade generalizada e agorafobia (CID F60.6, F43.2, F41.1 e F40.0). Tal quadro ocasiona incapacidade total e temporária para a atividade que lhe garanta subsistência.

O profissional asseverou que o início da incapacidade se deu em 02/06/2013. Época em que a autora estava em gozo de benefício previdenciário NB 601.986.744-0 de 02/06/2013 a 30/06/2013, portanto ostentava a qualidade de segurado e possui vínculos empregatícios desde 18/03/2008.

O INSS não impugnou o laudo realizado na Justiça Estadual.

Não obstante existir a possibilidade de desconsideração do laudo pericial, julgando-se com base nas demais provas produzidas nos autos, não vislumbro a alegada incapacidade sustentada pela parte autora, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Assim, o estado de saúde da autora inviabiliza o retorno à sua atividade habitual, fazendo jus ao recebimento de auxílio-doença desde à data da indevida cessação do auxílio-doença NB 601.986.744-0(30/06/2013), época em que a parte autora já se encontrava incapacitada.

Com efeito, o pedido de aposentadoria por invalidez é improcedente, diante da possibilidade de reabilitação da parte autora, não havendo que se falar, portanto, em incapacidade total e permanente. Nota-se, nesse contexto, que a parte autora não conta com idade avançada e não há elementos nos autos que demonstrem a possibilidade de sofrer dificuldade extraordinária de reinserção no mercado de trabalho. Ao contrário, o perito afirmou que com tratamento é possível retornar a atividades que desenvolvia antes da incapacidade.

Portanto, deverá a requerente ser encaminhada ao Programa de Reabilitação Profissional até que receba o certificado individual de reabilitação emitido pela autarquia, no qual constem as atividades que poderá exercer (art. 92 da Lei de Benefícios).

O atraso na concessão do benefício, diante de sua natureza alimentar, configura dano de difícil reparação à autora, razão pela qual merece deferimento o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos seguintes termos:

Síntese do julgado

Nome do segurado Fábio de Oliveira Camilo
RG/CPF 1.581.233 SSP/MS - 025.600.911-27

Benefício concedido Auxílio-Doença
Renda mensal inicial (RMI) A calcular

Renda mensal atual A calcular

Data do início do Benefício (DIB) 30/06/2013

Data do início do pagamento (DIP) 01/07/2014

A parte autora se submeterá aos exames periódicos realizados pelo requerido para aferir a permanência da incapacidade, sob pena de cessação do benefício.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria

que fará parte integrante desta sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

O reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem custas nem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que o requerido implante e pague o benefício à parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se as RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001727-36.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202005624 - JOAQUIM EDSON CARDOSO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos JE's), aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 (Lei dos JEF's).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.727.704-9 - DIB 20/02/2009), ao sustento de que o correto seria a concessão de aposentadoria especial em razão do desempenho da função de eletricitista desde 08/02/2006, data de entrada do primeiro requerimento administrativo do benefício de aposentadoria especial (NB 136.777.506-7).

Sem preliminares.

O autor é beneficiário do benefício por tempo de contribuição NB 141.727.704-9 (DIB 20/02/2009). Na concessão deste benefício, a autarquia previdenciária não reconheceu a especialidade da atividade de eletricitista desempenhada desde 14/11/1977 na empresa ENERSUL.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96) ”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em

vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94) ”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94) ”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado Enquadramento Comprovação

Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor

De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.

De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SB40 e DSS8030 Laudo Técnico

A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em

que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo, afasto a aplicação do § 2º da Lei nº 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98).

Para períodos posteriores deve ficar comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC elimina ou neutraliza totalmente a ação do agente nocivo não deixando qualquer tipo de seqüela.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo n. 1.306.113, consolidou o entendimento de que é possível o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço em que o segurado ficou exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts também no período posterior a 05-03-1997, desde que amparado em laudo pericial. No caso dos autos há juntada de laudo que ateste a efetiva exposição a agentes nocivos, bem como a juntada do PPP.

Para se ter por comprovada a exposição a agente nocivo, é imprescindível a existência de perícia judicial ou laudo técnico que demonstre o exercício de atividade com exposição ao referido agente, nos termos preconizados pela Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a qual, embora tenha sido editada quando vigia legislação previdenciária atualmente revogada, continua válida.

No caso concreto, a parte autora acostou aos autos o PPP assinado pelo representante legal da empresa, bem como o laudo técnico subscrito por engenheiro do trabalho, onde resta consignado o empregado laborava em condições perigosas, tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente apenas no interregno de 14/11/1977 a 30/08/1998 (p. 58, 71 a 89 da petição inicial).

Merece em parte, portanto, reparo a decisão administrativa do INSS de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 141.727.704-9). O autor iniciou suas atividades na empresa ENERSUL desde 14/11/1977. No entanto, só esteve exposto à eletricidade acima de 250 volts no período de 14/11/1977 a 30/08/1998, ou seja, 20 anos, 9 meses e 17 dias. Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento daquele período como laborado sob condições especiais.

Com efeito, segundo o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 ao segurado que comprovar a carência de 25 anos de serviço será devida a aposentadoria especial. No caso dos autos, o autor comprovou apenas 20 anos, 9 meses e 17 dias de tempo de atividade especial, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial.

Conforme exposto, o autor faz jus apenas ao reconhecimento de tempo especial no período de 14/11/1977 a

30/08/1998 (20 anos, 9 meses e 17 dias). Tempo este insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Necessário, entretanto, considerar o período em favor da aposentadoria por tempo de contribuição que o autor atualmente recebe, com a conversão em tempo comum.

Aplica-se ao caso o fator multiplicativo atualmente vigente (1,4), nos termos do artigo 70 do Decreto 3.048/99 e Súmula 55 da TNU (“A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria”). Portanto, convertido em tempo comum, o período de 14/11/1977 a 30/08/1998 totaliza 29 anos, 1 mês e 12 dias.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo autor, computando como atividade especial o período de 14/11/1977 a 30/08/1998 com o reconhecimento do coeficiente de multiplicação 1,40, nos seguintes termos:

SÍNTESE DO JULGADO

Benefício a ser revisado 156.667.147-4

Nome do segurado José Hermes Viana

RG/CPF 1893339 SSP/MS - 201.305.381-91

Atividade especial (coeficiente 1,40) 14/11/1977 a 30/08/1998

Renda mensal inicial A calcular

Renda mensal inicial revista A calcular

Renda mensal atual A calcular

Renda mensal atual revista A calcular

DIB 20/02/2009

DIP da revisão 01/08/2014

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Sem custas nem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado:

a) oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a sentença no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

b) Expeça-se a RPV (com ofício de levantamento em nome do curador, nos casos em que a parte autora esteja assim representada).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001834-46.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202007347 - EDILSON JOSE DOS SANTOS (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Edilson José dos Santos ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a aplicação dos índices de correção monetária expurgados ao saldo da conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com a recomposição de perdas inflacionárias nos meses de junho de 1987, de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, maio, junho e julho de 1990, e de janeiro e março de 1991.

A CEF apresentou contestação arguindo preliminar de carência de ação em virtude de o autor ter optado pelo Termo de Adesão com base na Lei Complementar 110/2001. Nele ficou consignado a renúncia a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada do FGTS, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. A parte ré acostou aos autos o referido acordo (petição anexada em 11/07/2014).

No mérito, quanto aos critérios de correção monetária dos valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é mister salientar que o colendo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a questão decidiu que:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança,

não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226.855/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, m.v., publicada no DJ aos 13.10.2000, p. 20)

Por sua vez, o egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria asseverando que os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991(Súmula 252 STJ).

Ademais, a correção monetária das contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/1989,

junho/1990, julho/1990, janeiro/1991 e março/1991 deve ser calculada de acordo com os seguintes índices:

10,14% (IPC), 9,61% (BTN), 10,79% (BTN), 13,69% (IPC) e 8,5% (TR), respectivamente (Resp 1.111.201/PE, Min. Benedito Gonçalves, DJe de 4/3/2010).

No entanto, em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica, o acordo (petição anexada em 11/07/2014) firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito, previstas na Lei Complementar nº 110/01, é juridicamente válido.

Cumprir acentuar que o Supremo Tribunal Federal, na seção de julgamento do dia 30/05/2007, aprovou o enunciado nº 01 da Súmula Vinculante cujo teor é o seguinte: “ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001”.

Assim, adotar posicionamento distinto, nos termos do art. 7º da lei 11.417/2006, pode ensejar o manejo de reclamação constitucional com vistas à garantia da autoridade do entendimento consolidado no enunciado da aludida súmula vinculante pelo STF.

Deste modo, o aludido acordo refere-se ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Só restando à parte autora o direito à correção do mês de março de 1991, segundo o exposto acima na jurisprudência do STJ.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS formulados na inicial, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer consistente em creditar na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS da parte autora, sobre o saldo existente na respectiva época, as diferenças pecuniárias de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e o percentual da variação da TR, no que tange ao mês de março de 1991 em 8,5%; a ré fica condenada a autorizar o saque do valor mencionado após o trânsito em julgado.

Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde à época em que seria devido o pagamento, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento), a contar da citação.

O cumprimento da obrigação de fazer deverá ser noticiado a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas nem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. oportunamente, arquivem-se.

0002308-17.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6202007204 - CICALINO AMERICO DE OLIVEIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cidalino Américo de Oliveira ajuizou ação em face da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), com o intuito de converter em pecúnia a licença-prêmio não gozada, acrescida de correção monetária e juros de mora, sem incidência de Imposto de Renda e desconto do PSS.

No mérito, a Lei 1.711/1952, em seu art. 116, instituiu a denominada Licença Especial ao servidor público, que após cada decênio de efetivo serviço teria direito à licença de 6 (seis) meses, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo. Com a edição da Lei 8.112/1990, substituiu-se a Licença Especial pela denominada Licença Prêmio por Assiduidade, em que o servidor faria jus a 3 (três) meses de licença após cada quinquênio ininterrupto

de efetivo exercício (art. 87 e seguintes).

No caso, verifica-se que o autor adquiriu direito às licenças relativas aos períodos de 26/07/1971 a 16/08/1995, não gozadas até hoje, perfazendo um total de 330 dias (11 meses), conforme documento emitido em 10/03/2010 pelo Sistema Integrado de Administração de Pessoal (f. 16 - petição inicial e provas.pdf).

Todavia, em 10/12/1997, entrou em vigor a Lei nº 9.527, que revogou a licença e conferiu ao servidor público apenas a possibilidade de usufruir licença para capacitação após cada quinquênio de efetivo de exercício, no interesse da Administração, afastando-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 3 (três) meses, para participar de curso de capacitação profissional.

A Lei nº 9.527, em seu art. 7º, disciplinou a concessão da licença-prêmio adquirida na forma do art. 87, da Lei nº 8.112/90, na sua redação originária, in verbis:

Art. 7º Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996.

Nos termos do dispositivo citado, a conversão da licença-prêmio em pecúnia só seria possível na hipótese de falecimento do servidor.

No entanto, para evitar o enriquecimento sem causa da Administração, a jurisprudência construiu, acertadamente, entendimento no sentido de admitir a conversão também no caso de aposentadoria do servidor.

E, nessa hipótese, o prazo prescricional de cinco anos inicia-se precisamente da data da aposentadoria, razão pela qual não há prescrição das parcelas devidas, tendo em vista que o autor aposentou-se em 01/03/2013 e ingressou com a presente ação em 22/04/2014.

Confira-se, a respeito, os julgados a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. REQUISITOS PREENCHIDOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ENTÃO VIGENTE. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO.

PRECEDENTES DO STF. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída quando os requisitos necessários à sua concessão foram implementados antes do advento de lei revogadora deste direito. 2. Agravo regimental desprovido. (664387 PE, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 14/02/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 07-03-2012 PUBLIC 08-03-2012)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL.

APOSENTADORIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme em que a prescrição do direito de pleitear indenização referente à licença-prêmio não gozada somente tem início com o ato de aposentadoria, pois que o servidor poderá gozar desse direito a qualquer tempo, antes da aposentadoria. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA nº 863.972-SP (2007/0031288-2), 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 28.06.2007, v.u., DJU 31.03.2008, pág. 1.)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULA 182. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. I. Aplica-se, por analogia, a Súmula 182/STJ quando a agravante não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. II. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, no caso de pedido de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, é a data da aposentadoria do servidor. Inaplicável a Súmula 85/STJ. III - Na hipótese, a agravante se aposentou em 05/04/1993 e ajuizou a presente ação somente em 28/05/1998, quando já prescrita a pretensão. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGREsp nº 734.972-SP (2005/0029219-2), 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 06.09.2007, v.u., DJU 15.10.2007, pág. 339.)

Forçoso, portanto, o reconhecimento do direito de conversão da Licença Prêmio em pecúnia, em respeito ao direito adquirido que ampara o pedido pleiteado pelo autor.

Com relação ao imposto de renda, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento a respeito da não incidência, editando a súmula 136, por entender que essa verba tem caráter indenizatório, a saber: “o pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao imposto de renda”.

Nessa esteira de entendimento, de que se trata de verba indenizatória, também não há falar em retenção de contribuição para a seguridade social, mormente porque essa verba não vai integrar os cálculos para fins de aposentadoria.

Seguem julgados referentes à matéria:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDAS EM PECÚNIA - CELETISTA OU SERVIDOR PÚBLICO. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 136 do STJ. 1. As importâncias auferidas a título de indenização por licença-prêmio não usufruídas e convertidas em pecúnia, não configuram a disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, representativa do acréscimo patrimonial ensejador do Imposto de Renda. 2. Não importa a motivação para o recebimento da licença-prêmio em pecúnia, seja pela necessidade de serviço, ou por voluntariedade do beneficiário, pelo que não havendo o gozo

delas, configurada está a natureza indenizatória do pagamento. 3. Aplicação da Súmula 136 do STJ. Precedentes. (AMS 200003990756218, JUIZA MARLI FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:24/06/2005 PÁGINA: 662.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 9.783/99. ROL EXEMPLIFICATIVO DE PARCELAS EXCLUÍDAS. LEITURA CONSTITUCIONAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO E ATUARIAL DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. 1. Tendo em conta o caráter contributivo e atuarial do regime de previdência dos servidores públicos, a contribuição previdenciária deve incidir sobre as parcelas remuneratórias que são consideradas para efeito de cálculo e pagamento do benefício de aposentadoria. 2. Estando relacionados entre si o valor do benefício e o da contribuição, o rol de parcelas excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária, constante do artigo 1.º, parágrafo único, da Lei n.º 9.783, de 28 de janeiro de 1999, deve ser considerado como exemplificativo, pois que excluídas estão, igualmente, todas as parcelas remuneratórias que não sejam consideradas para efeito de cálculo e pagamento do benefício de aposentadoria. O mesmo se conclua com relação ao elenco contido no § 1.º, do artigo 4.º, da Lei n.º 10.887, de 18 de junho de 2004, que regulamentou disposições da Emenda Constitucional n.º 41/2003, revogando a Lei n.º 9.783/99. (...) 5. O abono pecuniário decorrente da conversão de até um terço de férias, a conversão de licença-prêmio em pecúnia e o auxílio-alimentação possuem caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo da contribuição. (...) 10. Apelo do autor provido. Remessa oficial e apelos das rés parcialmente providos. (AC 200172000033790, MARIA HELENA RAU DE SOUZA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 13/07/2005 PÁGINA: 457.)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento em pecúnia dos meses de licença-prêmio não gozadas pelo requerente, sem retenção de imposto de renda nem PSS, incidindo juros e correção monetária aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado:

- a) Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos dos valores devidos nos termos acima.
- b) Em seguida, intime-se a parte autora para falar sobre os cálculos e requerer a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que seu silêncio implicará concordância com os valores propostos pela parte ré.
- c) Havendo concordância expressa ou tácita da parte autora com os valores propostos pela parte ré, expeça-se a requisição de pagamento.

Não há condenação em despesas processuais nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000496

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001987-16.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202007326 - FRANCISCO ATALAIA DA SILVA (MS004684 - LUIZ SARAIVA VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MS

I - RELATÓRIO

Dispensio o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Francisco Atalaia da Silva ajuizou ação ordinária em face do Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul (CRC/MS), na qual pleiteia a retirada de penhora sobre imóvel e indenização por danos morais.

Afirma que, embora não possua dívidas com a requerida, esta procedeu à penhora de imóvel de sua propriedade

(matrícula 37636, registrado no livro 02 da 1ª CRI de Campo Grande). Por conta disso, não consegue efetivar a venda do bem para terceira pessoa.

Inicialmente, cumpre registrar que os elementos trazidos com a petição inicial informam que a requerida ajuizou execução fiscal contra o autor no ano de 2004, a qual tramitou na 2ª Vara Federal de Dourados (0004358-83.2004.4.03.6002). Em consulta processual ao site da Justiça Federal e do TJMS, é possível verificar que nessa execução fiscal a penhora recaiu sobre bens móveis do autor (freezer e geladeira), e foi efetivada por meio de Carta Precatória à 2ª Vara da comarca de Ivinhema/MS (0000625-18.2005.8.12.0012). Assim, a ação de execução mencionada na petição inicial não guarda qualquer relação com a alegada penhora do bem imóvel. Na verdade, o documento de p. 17 informa que o imóvel foi penhorado por ordem expedida em outro processo (2004.60.00.001967-0, cuja numeração atual corresponde a 0001967-64.2004.4.03.6000), da 5ª Vara Federal de Campo Grande.

Em contestação, o réu esclarece os fatos. Afirma ter movido, no ano 2000, execução fiscal em face do requerente, na comarca de Ivinhema (processo 0000094-05.2000.8.12.0012), relativa ao valor de anuidades inadimplidas por ele nos anos de 1998 e 1999. Informa que no curso da execução as partes realizaram acordo, mas houve o descumprimento pelo requerente, razão pela qual o processo retomou seu curso. Nesse contexto, verificando-se a existência de imóvel em Campo Grande, em nome do requerente, expediu-se Carta Precatória para Campo Grande (distribuída na 5ª Vara Federal sob o nº 0001967-62.2004.4.03.6000), onde se levou a efeito, enfim, a penhora do imóvel ora em discussão, em 28/06/2004. Posteriormente, o autor quitou a dívida, proferindo-se sentença de extinção na execução fiscal em 25/10/2006, na comarca de Ivinhema.

A parte autora não impugnou a dinâmica dos fatos relatados pela ré, mas alega que a responsabilidade pela efetivação da baixa da penhora seria da exequente, ora requerida, e que tal inércia lhe causou danos morais. Sem razão a parte autora.

Caso o juízo da execução não tenha determinado o levantamento da penhora diretamente ao Cartório de Imóveis, caberia ao executado solicitar tal providência, nos respectivos autos de execução ou junto ao próprio Cartório.

Com efeito, na falta de previsão legal específica, não se poderia obrigar o exequente a realizar tal diligência, devendo-se atribuir ao executado, principal interessado na medida, a responsabilidade em providenciar o cancelamento do gravame.

Importante ressaltar não haver relação de consumo no caso presente, razão pela qual são inaplicáveis as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se ao presente caso, por analogia, o art. 26 da Lei 9.492/97, que trata do protesto de títulos:

Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada.

Nesse sentido, os julgados a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - IMÓVEL PENHORADO EM EXECUÇÃO EXTINTA - INÉRCIA DO CREDOR/APELADO EM PROMOVER O LEVANTAMENTO DA PENHORA - ALEGAÇÃO DE LEGITIMIDADE DO CREDOR PARA A PROVIDÊNCIA - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS - OMISSÃO DA LEI QUANTO A RESPONSABILIDADE EM PROCEDER O CANCELAMENTO DA AVERBAÇÃO DA PENHORA - UTILIZAÇÃO DA ANALOGIA, CONFORME O ARTIGO 4º, DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR, EXEGESE DO ART. 26 DA LEI 9.492/97 - MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO POR INÉRCIA DO DEVEDOR/APELANTE - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ART. 186 C/C ART. 927, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL - SENTENÇA MANTIDA. Recurso desprovido. (TJ-SC - AC: 207674 SC 2010.020767-4, Relator: Guilherme Nunes Born, Data de Julgamento: 27/10/2011, Câmara Especial Regional de Chapecó)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO DE TÍTULO REALIZADO NO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR. CANCELAMENTO APÓS QUITAÇÃO DA DÍVIDA. INCUMBÊNCIA DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RESISTÊNCIA DO CREDOR EM FORNECER A CARTA DE ANUÊNCIA. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. "Não há, no ordenamento jurídico pátrio, qualquer norma ou dispositivo legal que imponha ao credor a responsabilidade e/ou obrigação de, em recebendo o que lhe é devido, mesmo que a destempo, proceder o cancelamento do ato notarial decorrente do inadimplemento de seu devedor que, munido do competente recibo de pagamento, deverá diligenciar na defesa de seus próprios interesses e, se assim não procede, arca com as consequências de sua negligência que, se não pode merecer imputada ao seu credor, muito menos poderá render ensanchas a qualquer tipo de indenização pecuniária" (TJSC. Apelação Cível n. , de Descanso, Rel. Des. Rodrigo Antônio, j. 2-4-2009). (TJ-SC - AC: 780501 SC 2010.078050-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubialli, Data de Julgamento: 04/07/2011, Primeira Câmara de Direito Comercial)

Assim, ao exequente não se poderia exigir mais do que informar ao juízo da execução a ocorrência do pagamento e pleitear a extinção do processo, como de fato foi feito (p. 19 da contestação). Nota-se que nessa mesma petição a exequente chega a solicitar ao juízo o cancelamento de eventual penhora, o que indica sua preocupação com a

parte executada e a ausência de dolo ou culpa em sua conduta.

Portanto, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela requerida, razão pela qual é improcedente o pedido indenizatório. Ademais, a requerida informou que sobre o imóvel recaem outras restrições, relativas a outros processos, fato não impugnado pelo requerente.

Ressalte-se, por oportuno, que não caberia a este juizado sobrepor-se ao juízo da execução e determinar o levantamento de penhora lá efetivada.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/08/2014

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004430-03.2014.4.03.6202

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA

ADVOGADO: MS016744-WELLINGTON GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004431-85.2014.4.03.6202

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SOLANGE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: MS006629-EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004432-70.2014.4.03.6202

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VIDALVINA GOMES MIRANDA

ADVOGADO: MS016436-WAGNER BATISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004433-55.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERMINO MORALES DA SILVA
ADVOGADO: MS016436-WAGNER BATISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004434-40.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA AGDA DE JESUS
ADVOGADO: MS011355-SAMIRA ANBAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004435-25.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS JOAQUIM
ADVOGADO: MS016436-WAGNER BATISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004436-10.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MIGUEL RAIDAN
ADVOGADO: MS005300-EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004437-92.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCILENE ARAUJO DE ASSIS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004438-77.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUREANO NUESTRA SARATE
ADVOGADO: MS014033-FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004439-62.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVANETE CAMILO TORRES
ADVOGADO: MS016228-ARNO LOPES PALASON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004440-47.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA RODRIGUES DA ROSA
ADVOGADO: MS012736B-MILTON BACHEGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004441-32.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI GONÇALVES
ADVOGADO: MS010840-WILSON OLSEN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004442-17.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DA ROCHA GONCALVES
ADVOGADO: MS017139-LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004443-02.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: MS007334-LUIZ RIBEIRO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004444-84.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IGOR DA SILVA FRANCO
ADVOGADO: MS016224-PAULA CAMILA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004445-69.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALENCAR E SILVA
ADVOGADO: MS017342-JÉSSICA PAZETO GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004446-54.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON FORTI DE SOUZA
ADVOGADO: MS011823-PRISCILA PEREIRA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004447-39.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR MARTINS RAFA
ADVOGADO: MS011823-PRISCILA PEREIRA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004448-24.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDENIR XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS018163-MARCIO PEREIRA COSTA FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004449-09.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIELLA SILVA COSTA
ADVOGADO: MS011823-PRISCILA PEREIRA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004450-91.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR MACIEL
ADVOGADO: MS011816-LUCAS NOGUEIRA LEMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004451-76.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS011823-PRISCILA PEREIRA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004452-61.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOLANGE DA SILVA
ADVOGADO: MS011823-PRISCILA PEREIRA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004453-46.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAYANE PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADO: MS010070-JOCIANE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004454-31.2014.4.03.6202

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: MS011823-PRISCILA PEREIRA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004455-16.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL DA SILVA MORAES
ADVOGADO: MS010070-JOCIANE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004456-98.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ULISSES PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: MS011823-PRISCILA PEREIRA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004457-83.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO FREITAS PEDROSO
ADVOGADO: MS011823-PRISCILA PEREIRA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004458-68.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SORAYA MARIA BATISTA
ADVOGADO: MS010070-JOCIANE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004459-53.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO DOLOVETE LOPES
ADVOGADO: MS011823-PRISCILA PEREIRA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004460-38.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA DE SOUZA
ADVOGADO: MS011823-PRISCILA PEREIRA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004461-23.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KELLY CRISTINA RIBEIRO

ADVOGADO: MS010070-JOCIANE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004462-08.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA RENATA DA SILVA
ADVOGADO: MS010070-JOCIANE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004463-90.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE DA SILVA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004464-75.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: MS017342-JÉSSICA PAZETO GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 35
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 35

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6323000182

0000980-14.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323001454 - ILDEFONSO APARECIDO MENDES (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL)

Nos termos da r. sentença proferida nestes autos, fica a parte autora, por este ato, intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0000580-63.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323001456 - JOEL CIRINO DOS SANTOS (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO)

Nos termos do despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida por meio da Justificação Administrativa realizada ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente, alertando-se à parte autora de que o seu silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.

DECISÃO JEF-7

0000976-40.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323005902 - MARIANA DAS NEVES SANTOS (SP341833 - JOELMA APARECIDA DE SOUZA ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I-Mantenho a decisão de indeferimento da justiça gratuita pelos seus próprios fundamentos, apenas acrescentando que o indeferimento do benefício não afronta a inafastabilidade da jurisdição, já que nos JEFs não se exige pagamento de custas judiciais iniciais para propositura de ações, mas apenas para acesso à instância superior, se e quando necessário.

II- Prossiga-se conforme despacho lançado em 27/06/2014.

0001280-39.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323006028 - BENEDITO CEZAR MENDES (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêm-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela

via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

II. Antes mesmo de determinar a citação do INSS, com sua prévia anuência sobre tal procedimento e como será necessário para o julgamento do pedido aferir as condições socioeconômicas da parte autora, nomeio desde já como perita do juízo a Sra. Juliana Aparecida Fernandes Vieira, Assistente Social inscrita no CRESS/PR nº 7531, 11ª Região, CPF 220.740.098-01, a quem competirá diligenciar na Rua Antonio Soares da Silva, nº 519, Vila Boa Esperança, Ourinhos, Estado de São Paulo, e verificar a possibilidade de aferir ou não se o autor BENEDITO CEZAR MENDES, CPF nº 033.746.588-65, encontrava-se em situação de vulnerabilidade social, a merecer o socorro da assistência social, desde julho/2013. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Intime-se a Sra. Perita para apresentação do laudo social no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar deste despacho.

III. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo (quesitos únicos do juízo) são os seguintes:

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sob o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação.
2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico?
4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.
5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.
6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção”.
7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões

oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida.

IV. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais pelo Sistema AJG e voltem-me conclusos os autos para determinar a continuidade do feito.

0003296-16.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323006106 - HELIO DE JESUS FERREIRA (SP279659 - REGINALDO DA SILVA SOUZA, SP042677 - CELSO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
I. Ciente da v. decisão do TRF3 que julgou improcedente o conflito de competência suscitado por este juízo e atribuiu ao Juizado Federal de Ourinhos a competência para o processamento do feito.

II. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêm-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causidico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso

gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

III. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

0001301-15.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323006062 - JOAO BATISTA DINIZ (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Verifico a inexistência da relação de prevenção.

II. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida

com a presente; posição a que me filio, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

III. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI) ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício cuja revisão é aqui pretendida, incluindo memória do cálculo da RMI, relação de seus salários de contribuição integrantes do período básico do cálculo, com indicação do coeficiente de cálculo aplicado, histórico de créditos (HISCRE) de todos os valores até hoje pagos à parte autora, revisões e exames médicos efetivados administrativamente, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 475-B, § 2º, CPC.

IV. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

0000769-23.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323006002 - BENEDITO CARLOS DE LIMA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO, SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

II. Portanto, designo a perícia médica para o dia 11 de setembro de 2014, às 11h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 11h20min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença da referida profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência à Sra. Perita.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear

assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001016-22.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323005908 - LUIS CARLOS DOS SANTOS (SP262014 - CARLOS FERNANDO TAVARES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo ofertada pela CEF em petição anexada aos autos em 21/07/2014, no prazo de 05 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

0000287-30.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323006015 - MARIA FUNCHAL DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Ante o comprovante de pagamento juntado, proceda-se ao levantamento das restrições pendentes sobre o veículo VW/GOL 1.0 GIV, placas AQN5693/SP, de propriedade de MARIA FUNCHAL DA SILVA.
Cientifique-se a parte autora acerca desta decisão.

III. Após, tornem conclusos para novas deliberações.

0001194-68.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323006055 - LUIZ FERNANDO DE BARRIOS MARCUSSO (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS, SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

I - O recurso inominado interposto pela parte autora é deserto por despreparo. Em juízo prévio de admissibilidade, portanto, dele não conheço por deserção.

II - Constato, outrossim, que da decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita a parte autora impetrou mandado de segurança, ainda pendente de apreciação. Assim, cancele-se a certidão de trânsito em julgado lançada nestes autos e acautele-se em Secretaria, aguardando o julgamento daquele mandamus, sendo que:

(a) caso seja concedida a ordem (mesmo que em sede de liminar), fica sem efeito a decisão que não conheceu do recurso e, nessa hipótese, fica ele desde já recebido por sua tempestividade, no duplo efeito, devendo a secretaria intimar a parte recorrida para contrarrazões e, após, remeter os autos à C. Turma Recursal de São Paulo para julgamento, devendo o recurso ser distribuído ao(à) Exmo(a). Juiz(a) Federal relator(a) do Mandado de Segurança, por prevenção, que deve ser comunicado(a) desta decisão;

(b) caso seja denegada a ordem, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

0000705-65.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323005876 - VALDEMAR PEREIRA (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I-Defiro o desentranhamento requerido pela parte autora.

II-Devolva-se a ela toda a documentação apresentada em meio físico quando da propositura desta ação. Intime-se e, decorridos 10 dias sem que a parte retire a documentação nos balcões da Secretaria desta Vara Federal, fica ciente que tais documentos serão inutilizados. Intime-se e, independente do cumprimento desta decisão, arquivem-se os autos eletrônicos, com as baixas de praxe.

0001285-95.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323006003 - MARIA APARECIDA BUENO MARTINS (SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

II. Portanto, designo a perícia médica para o dia 11 de setembro de 2014, às 13h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 13h20min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença da referida profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência à Sra. Perita.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001368-77.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323006099 - ELIZABETH ARCHANGELO DE OLIVEIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

II. No mais, estando em termos a petição inicial, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta de perícia e designação de audiência.

0001264-85.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323006083 - MARIA FRE CAMARGO LIMA (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Acato a emenda à inicial.

II. Analisando a pendência de prevenção, verifico a sua existência, porém com processo originário deste mesmo juízo, motivo pelo qual os autos devem ser processados.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será

possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. No mais, estando em termos a petição inicial, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta de perícia e designação de audiência.

0001098-53.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323006078 - ANTONIO GOMES DA SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Acato a emenda à inicial. Verifico a inexistência da relação de prevenção.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. No mais, estando em termos a petição inicial, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta de perícia e designação de audiência.

0000502-69.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323006016 - DORIVAL JEFFERY (SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

Apesar de ter indeferido a petição inicial do Mandado de Segurança impetrado pela autora contra decisão deste juízo que lhe havia indeferido os benefícios da justiça gratuita, o Exmo. Juiz Federal relator do mandamus determinou o processamento do recurso interposto da sentença, embora deserto por falta de preparo recursal. Assim, intime-se a CEF para apresentar contrarrazões em 10 dias. Após o decurso do prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0001179-02.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323006009 - JAIME FERREIRA DA SILVA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Acato a emenda à inicial. Verifico a inexistência da relação de prevenção.

II. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos

os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêm-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede

deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

IV. Portanto, designo a perícia médica para o dia 11 de setembro de 2014, às 17h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h20min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença da referida profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência à Sra. Perita.

VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VIII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

IX. Cumpra-se e guarde-se a realização da perícia e da audiência.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas

alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001244-94.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323005919 - SEBASTIANA DE SOUZA FERREIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 396, CPC (salvo em relação a “documento novo”);

II. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei 12.008/09). Anote-se.

III. Indefiro a justiça gratuita a autora porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêm-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de

advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

IV. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI) ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício cuja revisão é aqui pretendida, incluindo memória do cálculo da RMI, relação de seus salários de contribuição integrantes do período básico do cálculo, com indicação do coeficiente de cálculo aplicado, histórico de créditos (HISCRE) de todos os valores até hoje pagos à parte autora, revisões e exames médicos efetivados administrativamente, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 475-B, § 2º, CPC.

V. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

0001296-90.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323006073 - NADIA GIOVANA CARVALHO ALVIM (SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Acato a emenda à inicial.

II. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêm-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

III. Antes mesmo de determinar a citação do INSS, com sua prévia anuência sobre tal procedimento e como será necessário para o julgamento do pedido aferir as condições socioeconômicas da parte autora, nomeio desde já como perita do juízo a Sra. Nora Elizabeth Chammas Cassar, Assistente Social inscrita no CRESS/PR nº 1269, 11ª Região, CPF 405.070.509-59, a quem competirá diligenciar na Rua Jornalista Francisco de Almeida, nº 565, Parque Minas Gerais, Ourinhos, Estado de São Paulo, e verificar a possibilidade de aferir ou não se a autora NADIA GIOVANA CARVALHO ALVIM, CPF nº 407.887.638-22, encontrava-se em situação de vulnerabilidade social, a merecer o socorro da assistência social, desde abril/2013. Fixo, desde já, honorários

periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Intime-se a Sra. Perita para apresentação do laudo social no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar deste despacho.

IV. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo (quesitos únicos do juízo) são os seguintes:

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sob o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação.
2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico?
4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.
5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.
6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção?.
7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida.

V. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais pelo Sistema AJG e voltem-me conclusos os autos para determinar a continuidade do feito.

0001234-50.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323006026 - SOLANGE DE FATIMA CARNEIRO GOMES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Deixo para analisar a relação de prevenção após a instrução processual.

II. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda

e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos constitucionais que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, CF/88.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Antes mesmo de determinar a citação do INSS, com sua prévia anuência sobre tal procedimento e como será necessário para o julgamento do pedido aferir as condições socioeconômicas da parte autora, nomeio desde já como perita do juízo a Sra. Nora Elizabeth Chammas Cassar, Assistente Social inscrita no CRESS/PR nº 1269, 11ª Região, CPF 405.070.509-59, a quem competirá diligenciar na Rua Cardoso Ribeiro, nº 1530, Vila Boa Esperança, Ourinhos, Estado de São Paulo, e verificar a possibilidade de aferir ou não se a autora SOLANGE DE FATIMA CARNEIRO GOMES, CPF nº 214.228.288-16, encontrava-se em situação de vulnerabilidade social, a merecer o socorro da assistência social, desde maio/2014. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Intime-se a Sra. Perita para apresentação do laudo social no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar deste despacho.

V. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo (quesitos únicos do juízo) são os seguintes:

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sob o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação.
2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico?
4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.
5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.
6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção”.
7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida.

VI. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais pelo Sistema AJG e volteme conclusos os autos para determinar a continuidade do feito.

0001136-65.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323005823 - ROBERTO CREPALDI (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
DECISÃO

Da sentença que lhe julgou improcedente o pedido, a parte autora foi intimada em 03/07/2014 (quinta-feira), sendo que o prazo de 10 dias para recurso teve início na segunda-feira seguinte (dia 07/07/2014), observando-se que no dia 04/07/2014 (sexta-feira) não houve expediente em razão da realização de jogo do Brasil na Copa/14. O prazo recursal expirou, assim, no dia 16/07/2014 (quarta-feira). O recurso foi interposto apenas em 18/07/2014,

estando, portanto, serôdio.

Assim, deixo de receber o recurso interposto pela parte autora porque intempestivo. Intime-se-a. Aguarde-se o prazo recurdal da parte ré. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e dê-se a devida baixa.

0001205-97.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323006010 - FERNANDA PAVANELLI (SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS, SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA, SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Acato a emenda à inicial.

II. Analisando a pendência de prevenção, verifico a sua existência, porém com processo originário deste mesmo juízo, motivo pelo qual devem os autos ser aqui processados.

III. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêm-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº

1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

IV. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

V. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

VI. Portanto, designo a perícia médica para o dia 11 de setembro de 2014, às 17h40min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h00min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença da referida profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência à Sra. Perita.

IX. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o

indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

X. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

XI. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

XII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001096-83.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323006067 - FLAVIO AUGUSTO DOS SANTOS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

I - O recurso inominado interposto pela parte autora é deserto por despreparo. Em juízo prévio de admissibilidade, portanto, dele não conheço por deserção.

II - Constatado, outrossim, que da decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita a parte autora impetrou mandado de segurança, ainda pendente de apreciação. Assim, pelo poder geral de cautela, antes de dar a devida baixa, acautele-se em Secretaria e aguarde-se o julgamento daquele mandamus, sendo que:

(a) caso seja concedida a ordem (mesmo que em sede de liminar), fica sem efeito o item I da presente decisão que não conheceu do recurso e, nessa hipótese, fica ele desde já recebido por sua tempestividade, no duplo efeito, devendo a secretaria intimar a parte recorrida para contrarrazões e, após, remeter os autos à C. Turma Recursal de São Paulo para julgamento, devendo o recurso ser distribuído ao(à) Exmo(a). Juiz(a) Federal relator(a) do Mandado de Segurança, por prevenção, que deve ser comunicado(a) desta decisão;

(b) caso seja denegada a ordem, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

0001014-52.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323005913 - DIRCEU OLIVEIRA DE SOUZA (SP262014 - CARLOS FERNANDO TAVARES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

- Converto o julgamento do feito em diligência.

- Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 5 dias sobre a informação ventilada pela CEF em petição anexada aos autos virtuais em 21/07/2014, em que afirma que a parte autora não possuía conta vinculada de FGTS nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, que se pretende revisar por terem sido aplicados índices diversos dos pretendidos.

- Após, com ou sem o cumprimento da determinação, venham-me conclusos.

0000783-25.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323005912 - MARIA APARECIDA ALVES DE MIRA (SP024799 - YUTAKA SATO, SP313122 - NEISA ROSA BARREIROS, SP213882 - ELAINE CRISTINA SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
DECISÃO

I-Da decisão que indeferiu à autora os benefícios da justiça gratuita ela impetrou dois mandados de segurança. Ambos foram distribuídos em 06/06/2014 e em ambos houve decisão favorável à parte autora, concedendo-lhe os benefícios da justiça gratuita.

O Mandado de Segurança de nº 0001772-21.2014.4.03.9301 foi distribuído à 6ª Turma Recursal de São Paulo Paulo (Rel. Juiz Federal Dr. Rafael Andrade de Margalho) e julgado em 09/06/2014. Já o Mandado de Segurança de nº 0001771-36.2014.4.03.9301 foi distribuído à 9ª Turma Recursal de São Paulo Paulo (Relª. Juíza Federal Dra. Alessandra de Medeiros Nogueira Reis) e julgado em 10/06/2014.

Sem me pronunciar sobre a eventual deslealdade processual do autor (a ser aferida pela E. Segunda instância, se assim entender), convenço-me de que a decisão que deve prevalecer seja aquela proferida em primeiro lugar, ou seja, em 09/06/2014. Assim, embora sem preparo o recurso interposto da sentença proferida neste feito, em respeito à decisão proferida em sede de Mandado de Segurança recebo o recurso, no seu duplo efeito.

II - Apresente a CEF suas contrarrazões e, após, remetam-se os autos à C. Turma Recursal, distribuindo-se o recurso ao MM. Juiz Federal relator do Mandado de Segurança de nº 0001772-21.2014.4.03.9301, Juiz Federal Dr. Rafael Andrade de Margalho, mencionado no item precedente por prevenção, com nossas homenagens.

Antes, contudo, intime-se o autor e oficie-se às C. 6ª e 9ª Turmas Recursais de São Paulo, bem como ao setor de distribuições daquele E. órgão sobre o aparente equívoco na falta de observação das regras de prevenção no momento da distribuição dos r. mandados de segurança (art. 253, inciso II, CPC c.c. o art. 9º da Resolução CJF-3ª Região nº 344/2008).

0001318-51.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323006023 - REGINA LIMA CONTO (SP237448 - ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Verifico a inexistência da relação de prevenção.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. No mais, estando em termos a petição inicial, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta de perícia e designação de audiência.

0001225-88.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323006082 - VALDIR CAMILOTI (SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Acato a emenda à inicial. Deixo para analisar a relação de prevenção após a instrução processual.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. No mais, estando em termos a petição inicial, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta de perícia e designação de audiência.

0001124-51.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323006000 - LUCIA MARIA DO AMARAL (SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA, SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Acato a emenda à inicial. Verifico a inexistência da relação de prevenção.

II. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não

incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêm-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

V. Portanto, designo a perícia médica para o dia 11 de setembro de 2014, às 09h40min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h00min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença da referida profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência à Sra. Perita.

VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

IX. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei

9.099/95, aplicado por analogia in casu).

X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

XI. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000861-79.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323006020 - MARCOS FERNANDO DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
DECISÃO

A intransmissibilidade do direito à percepção do benefício assistencial obsta que outra pessoa, que não seu titular, o suceda na condição de beneficiário, mas não afasta a possibilidade de seus sucessores receberem o valor das prestações que lhe eram devidas e que não foram pagas pelo INSS ao tempo de modo devidos. Neste sentido, dispôs o artigo 23, parágrafo único do Decreto n.º 6.214/04, que regulamenta a Lei Orgânica da Assistência Social. “Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores.

Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.”

Sobre o tema, também dispõe a legislação previdenciária (Lei Federal n.º 8.213/1991), em seu artigo 112, in verbis:

“O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”

Os sucessores do autor que falecer no curso do processo que trata de pagamento de benefício assistencial de prestação continuada têm direito aos atrasados que seriam devidos até a data da morte, conforme entendimento já sedimentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), nos PEDILEFs n. 200738007142934 da lavra do Relator JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA e2006.38.00.748812-7, da lavra da Relatora JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA conforme ementas abaixo:

PEDILEF n. 200738007142934: EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Previdenciário e civil. Benefício assistencial de prestação continuada. DIREITO DOS SUCESSORES DO BENEFICIÁRIO QUE FALECE NO CURSO DO PROCESSO DE RECEBEREM AS PARCELAS QUE LHE ERAM DEVIDAS. 1. A Turma Nacional de Uniformização já assentou que “a despeito do caráter personalíssimo do benefício assistencial, há que se reconhecer a possibilidade de pagamento dos atrasados aos sucessores do demandante falecido no curso do processo” porquanto “não se poderia premiar o Estado por uma conduta duplamente censurável: I) por não haver concedido o benefício a quem dele necessitava; e II) por não haver julgado o processo a tempo de propiciar o pagamento dos atrasados ao cidadão inválido” (PEDILEF nº 2006.38.00.748812-7 - rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - DJU de 30/01/2009). 2. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, restituindo-se o processo à Turma de origem para adequação do julgado, prosseguindo no julgamento do feito adstrita a tal premissa. (Data da Decisão 13/09/2010 Data da Publicação20/01/2011).

PEDILEF de n. 2006.38.00.748812-7 - E M E N T A: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. PRIVILÉGIOS PROCESSUAIS INCOMPATÍVEIS COM O RITO DOS JUIZADOS. PORTARIA DAS TURMAS RECURSAIS/MG. CÔMPUTO DO PRAZO RECURSAL A PARTIR DA CARGA DOS AUTOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO INTERESSADO, FALECIDO APÓS A SENTENÇA. DIREITO DOS SUCESSORES. 1. Diante do conflito de normas que, de um lado, atribuem à Defensoria Pública privilégios processuais (contagem em dobro dos prazos e intimação pessoal), e, de outro, afirmam não haver contagem em dobro dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais Federais, resolve-se a controvérsia pelo princípio da especialidade da Lei nº 10.259, de 2001. Nada obstante, porque havia, no caso específico das Turmas Recursais de Minas Gerais, portaria a admitir a contagem do prazo a partir da carga dos autos, é este o critério que há de prevalecer. 2. A despeito do caráter personalíssimo do benefício assistencial, há que se reconhecer a possibilidade de pagamento dos atrasados aos sucessores do demandante falecido no curso do processo. Não se poderia premiar o Estado por uma conduta duplamente censurável: I) por não haver concedido o benefício a quem dele necessitava; e II) por não haver julgado o processo a tempo de propiciar o pagamento dos atrasados ao cidadão inválido. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (Data da Decisão 13/12/2008 -Data da Publicação 30/01/2009).

Pela análise dos autos, nota-se que apenas a genitora do autor falecido, Sra.SEBASTIANA GERONIMO DA SILVA figura na condição de única sucessora do mesmo, nos termos dos artigos 112 e 16, II, da Lei n.º 8.213/1991 (mãe), cabendo-lhe, portanto, o direito de receber os valores que não foram percebidos pelo seu filho falecido em vida.

Assim sendo, diante da documentação trazida juntamente com as petições de 11/09/2013 e 26/05/2014, defiro, nos termos da parte final do art. 112 da Lei n. 8.213/91, a habilitação da sucessora do autor, sua mãe SEBASTIANA GERONIMO DA SILVA (CPF n. 367.122.508-46 e RG n. 12.014.932-1 SSP/SP, residente na Rua Lourenço A. de Oliveira, n. 101, São Jose, em Santa Cruz do Rio Pardo) e determino que a Secretaria proceda à alteração no cadastro de partes.

Diante disto, encaminhe-se este expediente à CEF (que servirá de Ofício, devendo ser instruído com as cópias necessárias) para que seja liberado todo o valor depositado nos presentes autos para a genitora do autor falecido, Sra. SEBASTIANA GERONIMO DA SILVA (CPF n. 367.122.508-46 e RG n. 12.014.932-1 SSP/SP).

Intime-se as partes e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0000899-31.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323005995 - SERGIO PARMEGIANI (SP322727 - CAMILA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Acolho a competência para o processamento do feito. Acato a emenda à inicial.

II. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o

requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêm-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszcak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da

jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

V. Portanto, designo a perícia médica para o dia 11 de setembro de 2014, às 07h40min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 08h00min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença da referida profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência à Sra. Perita.

VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

IX. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

XI. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000965-11.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323005909 - ORIDIA DE OLIVEIRA LEMES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
D E S P A C H O

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 396, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Indefiro a justiça gratuita à parte autora porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que a parte autora tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autora in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo. Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autora tem condições de honrar

eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque se presume acredite na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, tem um custo judicial a ser honrado. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

III. Considerando que:

- a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;
- b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;
- c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");
- d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);
- e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;
- f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;
- g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

IV - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de PIRAJÚ-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no dia 12/09/2014, às 13:00 horas na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de

maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autora, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 29/07/1997 a 29/07/2012 (180 meses contados do cumprimento requisito etário - 29/07/2012) ou de 01/07/1998 a 01/07/2013 (180 meses contados da DER - 01/07/2013), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

V - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, §1º, do CPC.

VI - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de PIRAJÚ-SP no dia e hora designados no item V acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. Fica também advertida de que eventuais testemunhas não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furta a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

VII - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

VIII - Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0001269-10.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323006095 - MARIA DO CARMO BASTOS (SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Acato a emenda à inicial.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. No mais, estando em termos a petição inicial, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta de perícia e designação de audiência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por não ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (conforme decisão que fica aqui mantida pelos seus próprios fundamentos) e por não ter preparado o seu recurso, em juízo prévio de admissibilidade recursal deixo de conhecê-lo, por deserção. Intime-se a recorrente, certifique-se o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença no que falta e, após, archive-se.

0001235-35.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323005969 - VALDINEI MACHADO RODRIGUES (SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
0001213-74.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323005967 - TATIANE DE JESUS MELLO (SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
0001239-72.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323005992 - MARIA LOURDES RODRIGUES (SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por não ser a autora beneficiária da justiça gratuita (conforme decisão que fica aqui mantida pelos seus próprios fundamentos) e por não ter preparado o seu recurso, em juízo prévio de admissibilidade recursal deixo de conhecê-lo, por deserção. Intime-se a recorrente, certifique-se o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença no que falta e, após, archive-se

0001059-56.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323005796 - SILVIA HELENA RIBEIRO GARCIA JORGE (SP135751 - CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
0001232-80.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323005923 - LAERCIO FORTUNATO DE OLIVEIRA (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS, SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
0001195-53.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323005795 - MARCELO DA SILVA (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS, SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
FIM.

0001101-08.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323005994 - SANDRO HENRIQUE DA SILVA (SP273989 - BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Acato a emenda à inicial.

II. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

IV. Portanto, designo a perícia médica para o dia 11 de setembro de 2014, às 07h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 07h20min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que

contará com a presença da referida profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência à Sra. Perita.

VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VIII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000258-59.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323005195 - IVANILDE MARTINS DALIO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
DECISÃO

Trata-se de ação originalmente distribuída perante o JEF de Avaré, em 19/01/2012.

Por decisão daquele juízo lançada em 31/01/2014 o feito foi remetido ao JEF de Ourinhos com fundamento no disposto no art. 3º, § 3º da Lei nº 10.259/01 que define a competência dos JEFs como absoluta, bem como as disposições da Resolução nº 486, de 19/12/2012, alterada pelo art. 1º, da Resolução nº 516, de 05/12/2013, ambas do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Este juízo suscitou conflito de competência com fundamento de que norma administrativa não se sobrepõe à Lei e, mesmo que assim não fosse, como não pode ser aplicada a fatos ocorridos antes de sua vigência, bem como levando-se em conta que a própria Lei estabeleceu a perpetuatio jurisdictiones para os feitos propostos antes da instalação das varas dos Juizados Especiais Federais, a despeito de serem sujeitos à competência absoluta (art. 25 da Lei dos JEFs), que falece competência ao JEF-Ourinhos para o processamento e julgamento de ações propostas antes de sua implantação (03/02/2012).

A 2ª Turma Recursal se declarou incompetente para o julgamento do Conflito, entendendo que a decisão caberia ao TRF3 para onde foram remetidos os autos do conflito, autuados no r. Tribunal sob o nº 0010210-03.2014.4.03.0000/SP.

Por decisão exarada em 15/07/2014, o MM. Juiz Relator, Dr. Baptista Pereira julgou o conflito de competência, entendendo que a competência para o processamento do feito pertence ao JEF de Avaré.

Assim sendo, por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado da v. decisão e, após, remetam-se os autos virtuais ao JEF-Avaré, com nossas homenagens.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6323000183

DESPACHO JEF-5

0001417-21.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323006090 - MARCIO ANTONIO GUILHERME (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial,

nos seguintes termos:

Apresentando fotocópia simples e legível dos documentos de fls. 39, 49 e 111 a 119, ficando a parte autora ciente de que eventuais documentos ilegíveis não estão aptos a servir como prova, bem como que operar-se-á a preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquela que instruiu a petição inicial, nos termos do art. 396, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001350-56.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323005958 - SEBASTIAO CIRILO (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

Apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando e comprovando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001344-49.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323005954 - ERALDO MANOEL DE BARROS (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência legível e contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando fotocópia simples e legível dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF), haja vista que tais documentos são indispensáveis ao processamento da demanda e

c) explicando o motivo da discrepância entre o nome da parte declinado na petição inicial, no instrumento de mandato e no termo de declaração de hipossuficiência, já que encontram-se divergentes entre si.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001347-04.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323005956 - IVONE GARCIA DA SILVA (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

Apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando e comprovando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não a própria autora, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001273-47.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323006096 - APARECIDO HARLOCCHI (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Acato a emenda à inicial.

II. Verifico a inexistência da relação de prevenção.

III. No mais, estando em termos a petição inicial, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta de perícia e designação de audiência.

0001334-05.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323005965 - ADRIANA DA SILVA (SP248316 - FLAVIO EDUARDO GUIDIO PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando fotocópia simples e legível da Cédula de Identidade da parte autora (RG), haja vista que tal documento é indispensável ao processamento da demanda;

b) apresentando fotocópia simples e legível dos documentos de fls. 24, 25, 26 e 27 (pesquisa realizada junto ao site SCPC) e fls. 31 e 32 (extrato bancário e imposto de renda, respectivamente), ficando a parte autora ciente de que eventuais documentos ilegíveis não estão aptos a servir como prova, bem como que operar-se-á a preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquela que instruiu a petição inicial, nos termos do art. 396, CPC (salvo em relação a "documento novo");

c) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

d) apresentando cópia do contrato referente à abertura da conta nº 25.899-4, Agência 0546, na cidade de Cajamar/SP que foi aberto em seu nome ou então a comprovação de realização de requerimento para a obtenção desta cópia junto à CEF com recusa de atendimento pela mesma, tendo em vista tratar-se de documento essencial à análise das alegações trazidas à tona no presente feito.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001361-85.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323005960 - ROSANA APARECIDA CORSINI (SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES, SP272021 - ALTIERES GIMENEZ VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando fotocópia simples e legível dos documentos pessoais do de cujus (RG e CPF/MF);

b) apresentando instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0002582-32.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323006081 - JOSE CARLOS RIBEIRO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I-Ciente da v. Decisão do TRF3 que julgou improcedente o conflito de competência suscitado por este Juízo e atribuiu a este JEF-Ourinhos a competência para o processamento do feito.

II-A sentença de improcedência do pedido inicial foi reformada pela Turma Recursal, que condenou o INSS a implantar o benefício assistencial LOAS à parte autora e determinou a imediata implantação do benefício ao deferir a tutela antecipada, cumprida por meio do ofício juntado em 06/07/2011. Após o trânsito em julgado do v. acórdão, foram expedidas RPVs para o pagamento dos honorários advocatícios e dos valores devidos à parte autora, sendo que apenas os honorários foram levantados, conforme extratos bancários anexados em 01/08/2014.

III- Assim sendo, intime-se a parte autora para que proceda ao levantamento dos valores depositados em seu nome junto à CEF, em cinco dias, devendo seu i. causídico se manifestar dentro deste mesmo prazo, comprovando o levantamento do referido valor.

IV- Após a intimação do autor e a comprovação de levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

0001362-70.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323006069 - BENEDITA FERNANDES PERES (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, no seguinte termo:

e) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do requerimento administrativo, o de cujus ainda mantinha qualidade de segurado, condição necessária para concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000920-07.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323005993 - LUIZ ANTONIO BERTOLO (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a informação de que a parte autora impetrou mandado de segurança contra decisão proferida nestes autos, obtendo liminar concedendo a Justiça Gratuita:

I. Cancele-se a certidão de trânsito em julgado;

II. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

III. Intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

IV. Após o decurso do prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe

0001371-32.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323006072 - GENI RODRIGUES LEONEL (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Concedo 10 dias à parte autora para esclarecer, especificamente, em que a sua situação fática neste momento difere daquela que foi apurada na ação nº 0001433-89.2011.4.03.6125, inclusive, trazendo aos autos, se for o caso, prova documental de eventuais despesas extraordinárias, de modo a justificar a repropositura da presente ação

depois que a anterior demanda foi julgada improcedente sob o fundamento de que as condições em que vivia a autora não autorizariam concluir pela situação de miserabilidade. Deverá a autora, ainda, no mesmo prazo, juntar aos autos cópia dos laudos médico e social produzidos na ação anterior.

Fica ciente a autora de que poderá ser condenada por litigância de má-fé caso se constate que a presente ação tem por finalidade rediscutir aquilo que já foi objeto de tutela desfavorável na anterior ação, em tentativa de burla à coisa julgada anterior.

Intime-se e, decorridos 10 dias, voltem-me novamente conclusos; se o caso, para sentença de extinção.

0001405-07.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323006076 - MARIA BENEDITA RODRIGUES (SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES, SP272021 - ALTIERES GIMENEZ VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

Apresentando os formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, ou então demonstre, documentalmente, que tentou obter tais documentos junto a seus ex-empregadores, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum. Consigne-se que, em relação ao agente agressivo ruído, todo período que se queira ver reconhecido como atividade especial deverá constar em laudo técnico confeccionado para este fim. Na eventual hipótese do encerramento das atividades das empresas nas quais a autora tenha desempenhado atividade sob regime especial (condição que deverá ser documentalmente demonstrada), deverão ser indicados estabelecimentos que desenvolvam atividades análogas, que possam retratar as condições de trabalho a que se submetia o autor nos períodos mencionados na inicial.

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001338-42.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323005981 - MARIA DE LOURDES ROMERO (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguinte termo:

- Apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do requerimento administrativo, ou na data em que completou a idade mínima, a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

DECISÃO JEF-7

0004703-62.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323005905 - NEILTO ARJONAS (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Nada a apreciar, nos termos do art. 266, CPC, ante a suspensão do processo. Cabe ao autor, se assim entender, encaminhar o pedido formulado em 22/07/2014 à E. superior instância, para apreciação. Intime-se a parte Autora e

sobrestem-se os autos novamente, até que advenha o resultado do conflito de competência suscitado.

0001260-48.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323005997 - CREONICE NEIA (SP301269 - DIEGO TEODORO MARTINS, SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêm-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide

inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

IV. Portanto, designo a perícia médica para o dia 11 de setembro de 2014, às 08h20min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 08h40min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP nº 104.216), médica graduada pela UNESP-Botucatu com especialização em medicina legal e perícias médicas pela Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo, com mestrado e doutorado em Saúde Coletiva com o tema SAÚDE MENTAL E TRABALHO, com curso de introdução e atualização em Saúde Mental e Trabalho, cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença da referida profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência à Sra. Perita.

VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VIII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b)

para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001100-23.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323006007 - MARINA DE FATIMA MENEHIM (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêm-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszcak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

III. Portanto, designo a perícia médica para o dia 11 de setembro de 2014, às 15h40min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h00min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença da referida profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência à Sra. Perita.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001220-66.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323005964 - JOSE CARLOS DAMASCENO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
DECISÃO

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 396, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão

impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quanto o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende revisar capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI) ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício aqui pretendido, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pela parte autora, aplicando-se por analogia o disposto no art. 475-B, § 2º, CPC.

V. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001170-40.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323006024 - MARIA BRUNO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Acato a emenda à inicial. Deixo para analisar a relação de prevenção após a instrução processual.

II. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei 12.008/09). Anote-se.

III. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêm-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação

constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

IV. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos constitucionais que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, CF/88.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

V. Antes mesmo de determinar a citação do INSS, com sua prévia anuência sobre tal procedimento e como será necessário para o julgamento do pedido aferir as condições socioeconômicas da parte autora, nomeio desde já como perita do juízo a Sra. Nora Elizabeth Chammas Cassar, Assistente Social inscrita no CRESS/PR nº 1269, 11ª Região, CPF 405.070.509-59, a quem competirá diligenciar na Rua André Gasparoto, nº 506, Jardim Beatriz, Ourinhos, Estado de São Paulo, e verificar a possibilidade de aferir ou não se a autora MARIA BRUNO, CPF nº 137.306.448-07, encontrava-se em situação de vulnerabilidade social, a merecer o socorro da assistência social, desde junho/2014. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Intime-se a Sra. Perita para apresentação do laudo social no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar deste despacho.

VI. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo (quesitos únicos do juízo) são os seguintes:

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sob o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação.
2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico?
4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.
5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.

6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção”.

7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida.

VII. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais pelo Sistema AJG e voltem-me conclusos os autos para determinar a continuidade do feito.

0000983-32.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323006059 - DANDALO BREGA NETO (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - O recurso inominado interposto pela parte autora é deserto por despreparo. Em juízo prévio de admissibilidade, portanto, dele não conheço por deserção.

II - Constatado, outrossim, que da decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita a parte autora impetrou mandado de segurança, ainda pendente de apreciação. Assim, pelo poder geral de cautela, antes de remeter o recurso interposto pela parte ré às Turmas Recursais, acautele-se em Secretaria e aguarde-se o julgamento do mandamus impetrado pela parte autora, sendo que:

(a) caso seja concedida a ordem (mesmo que em sede de liminar), fica sem efeito o item I da presente decisão que não conheceu do recurso e, nessa hipótese, fica ele desde já recebido por sua tempestividade, no duplo efeito, devendo a secretaria intimar a parte recorrida para contrarrazões e, após, remeter os autos à C. Turma Recursal de São Paulo para julgamento, devendo o recurso ser distribuído ao(à) Exmo(a). Juiz(a) Federal relator(a) do Mandado de Segurança, por prevenção, que deve ser comunicado(a) desta decisão; (b) caso seja denegada a ordem, fica confirmada a decisão lançada em 14/07/2014, devendo a Secretaria remeter os autos a uma das C. Turmas Recursais para apreciação do recurso da ré.

0001214-59.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323006004 - MARIA APARECIDA ORTADO TOLEDO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.4.03.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo

remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

III. Portanto, designo a perícia médica para o dia 11 de setembro de 2014, às 13h40min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h00min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença da referida profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência à Sra. Perita.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o

indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001196-72.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323005797 - SANTO CANDEU (SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO, SP126090 - CLYSEIDE BENEDITA ESCOBAR GAVIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS

ALEXANDRE COELHO)

Tendo em vista a informação de que o INSS já deu cumprimento ao determinado em sentença, inclusive já tendo data programada para o pagamento do crédito ao autor (conforme hiscreweb em anexo aos autos), intime-se a parte autora e arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

0001156-56.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323005883 - JOAO CIRILO PINTO (SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI, SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

Apesar de ter indeferido a petição inicial do Mandado de Segurança impetrado pela autora contra decisão deste juízo que lhe havia indeferido os benefícios da justiça gratuita, o Exmo. Juiz Federal relator do mandamus determinou o processamento do recurso interposto da sentença, embora deserto por falta de preparo recursal. Assim, intime-se a ré para apresentar as contrarrazões em 10 dias e subam-nos, distribuindo-se o recurso ao Exmo. Juiz Federal relator do mandado de segurança aqui mencionado

0001211-07.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323005998 - JOSE ELIAS PEREIRA (SP301269 - DIEGO TEODORO MARTINS, SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

III. Portanto, designo a perícia médica para o dia 11 de setembro de 2014, às 09h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 09h20min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença da referida profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência à Sra. Perita.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei

9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I-Defiro o desentranhamento requerido pela parte autora.

II-Devolva-se a ela toda a documentação apresentada em meio físico quando da propositura desta ação. Intime-se e, decorridos 10 dias sem que a parte retire a documentação nos balcões da Secretaria desta Vara Federal, fica ciente que tais documentos serão inutilizados. Intime-se e, independente do cumprimento desta decisão, arquivem-se os autos eletrônicos, com as baixas de praxe.

0000534-74.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323005878 - DOMINGOS PEREIRA LOPES (SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO, SP333514 - RAFAEL RODRIGO BARBOSA, SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

0000578-93.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323005877 - THEREZINHA GOMES RIBEIRO (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas

atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

II. No mais, estando em termos a petição inicial, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta de perícia e designação de audiência.

0001309-89.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323006087 - ALICE SERAFIM (SP334277 - RALF CONDE, SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
0001370-47.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323006100 - ROSANGELA GARCIA DUARTE (SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA, SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
FIM.

0002346-46.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323006040 - JUSTINA DELFINO DE OLIVEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

No momento da expedição do RPV para o pagamento dos valores devidos nos autos, o INSS requereu a compensação de débitos com créditos do contribuinte, com base na norma prevista no art. 100, § 9º, da Constituição Federal.

Instado a comprovar e a juntar todas as peças do executivo fiscal, bem como a tomar as medidas cabíveis para a garantia do juízo, o INSS assim o fez, requerendo no juízo a quo a penhora no rosto dos Autos em trâmite neste Juizado Federal.

O pedido foi deferido pelo juízo da execução fiscal, que determinou a penhora no rosto dos autos por meio da Carta Precatória expedida em 15/07/2014 nos Autos de n. 0000602-08.2006.8.26.0187, em trâmite perante a Vara Única de Fatura ecumprida em data de 28/07/2014, conforme Auto de Penhora lançado na mesma data.

Em razão do exposto, determino à Secretaria que:

a) Intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para atualizar os cálculos de liquidação da sentença (extraíndo-se o valor de honorários advocatícios já recebido pelo advogado do autor) no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que a última atualização feita pela Contadoria do JEF de Avaré data de 25/08/2010. Após, intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo réu no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV contra o INSS, fazendo-se constar no campo de observações que os valores deverão ser depositados à ordem deste juízo.

b) Com o pagamento da RPV, voltem os autos conclusos para análise da liberação do valor cabível ao autor e ao

INSS, nos autos do executivo fiscal de n. 0000602-08.2006.8.26.0187.

0000350-03.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323005898 - MARIA ANDRE MARTINS FURTADO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC), até porque o INSS já implantou o benefício como estabelecido na sentença recorrida.

II - Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

III - Após o decurso do prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões de recurso, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0001201-60.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323006001 - YOLANDA GOMES MENDES (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Acato a emenda à inicial.

II. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

V. Portanto, designo a perícia médica para o dia 11 de setembro de 2014, às 10h20min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h40min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença da referida profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência à Sra. Perita.

VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que

possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

IX. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

XI. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001180-84.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323005918 - CLAUDECI MATIAZZI (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA, SP202867E - VANESSA DA SILVA PEREIRA, SP343368 - LETICIA BELOTO TURIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando o autor ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 396, CPC, salvo em relação aos laudos técnicos que foram solicitados pelo autor às empresas TNL INDUSTRIA MECANICA LTDA e TSG INDUSTRIA MECANICALTDA, como demonstram comprovantes de requerimentos apresentados com a petição juntada em 22/07/2014.

II. Verifico a inexistência da relação de prevenção, tendo em vista que o processo de nº 12010553119984036112 que tramitou perante a Justiça Federal de Presidente Prudente se trata de demanda ajuizada pelo pai do autor.

III. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que

afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

IV. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quanto o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende revisar capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

V. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício aqui pretendida, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 475-B, § 2º, CPC.

VI. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

0001070-85.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323006065 - RONALDO DE OLIVEIRA CAMILLO (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de ação ajuizada perante a Comarca de Cornélio Procópio, no Paraná, que declinou da competência para o processamento do feito em favor deste JEF, ao fundamento de que haveria nos autos comprovação de que o autor reside na cidade de Ourinhos/SP. Recebido aqui o feito, determinou-se a emenda à petição inicial para que, dentre outras coisas, o autor juntasse aos autos comprovante de residência atual e em seu próprio nome. Intimado, o autor cumpriu a determinação para trazer comprovante de residência em nome de terceira pessoa, acompanhado de recibo de aluguel, referente a imóvel localizado na cidade de Cornélio Procópio/PR.

Ocorre que todos os demais documentos que instruíram a petição inicial demonstram que o autor tem domicílio

em Cornélio Procópio. De fato, toda a documentação médica recente carreada foi lá produzida, assim como são provenientes da APS daquela cidade as comunicações do INSS; as telas do CNIS apontam como endereço do autor o mesmo endereço declinado por ele naquele município; e, por fim, o último vínculo de trabalho do autor anotado em CTPS é de empresa localizada na cidade de Cornélio Procópio.

Portanto, me convenço por tudo que consta dos autos que a remessa a este juízo foi indevida, pois está devidamente comprovado o domicílio do autor em cidade não abrangida pela competência territorial deste JEF. Sendo assim, devolvam-se os presentes autos ao r. juízo de direito da Comarca de Cornélio Procópio/PR, para que lá seja a ação processada e julgada, com as nossas homenagens.

Intime-se a parte autora e dê-se a devida baixa nesta Vara-Gabinete do JEF-Ourinhos.

0000919-22.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323005911 - DENISE DUMBROFSQUI (SP343368 - LETICIA BELOTO TURIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

I - Da decisão que negou a gratuidade de justiça à autora ela impetrou mandado de segurança e, liminarmente, obteve decisão favorável assegurando-lhe os direitos da justiça gratuita. Assim, embora sem preparo o recurso por ela interposto da sentença proferida neste feito (o que poderia levar ao não conhecimento do recurso por deserção), em respeito à decisão proferida em sede de Mandado de Segurança recebo o recurso, no seu duplo efeito.

II - Apresente a CEF suas contrarrazões e, após, remetam-se os autos à C. Turma Recursal, distribuindo-se o recurso ao MM. Juiz Federal relator do Mandado de Segurança mencionado no item precedente por prevenção, com nossas homenagens.

0002618-98.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323005914 - IZABEL LEMES DOS SANTOS (SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Ciente da decisão do TRF-3 sobre a sua decisão que atribui competência em caráter liminar por este juízo.

II - Melhor compulsando os autos, constato que nesta ação previdenciária o pedido de pensão por morte foi julgado procedente em primeiro grau, sendo determinada a implantação do benefício à parte autora, cujo cumprimento se deu em data de 20/06/12, conforme ofício juntado em 10/07/12. Posteriormente, r. sentença foi reformada pela 2ª Turma Recursal de São Paulo, que julgou improcedente o pedido da parte autora e determinou a imediata cessação do pagamento do benefício previdenciário concedido à parte recorrida. Por meio do ofício juntado em 13/08/12 e ratificado por meio de novo ofício juntado em 01/10/12, a parte ré informou que o benefício foi cessado determinado no conforme v. acórdão que transitou em julgado e que não condenou a autora em honorários advocatícios. Como se vê, nada mais há a ser decidido neste feito, motivo por que nem deveria o JEF-Avaré ter remetido os autos a este JEF-Ourinhos e, da mesma forma, não deveria este juízo ter suscitado conflito negativo de competência, já que, pelo status processual atual, nada mais há a fazer senão arquivar o feito com as baixas de praxe.

Assim, desisto do conflito de competência suscitado e determino o arquivamento definitivo do feito, com as cautelas de praxe.

III-Encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, ao relator do Conflito de Competência de nº 0010247-30.2014.4.03.0000/SP, Desembargador Federal da 3ª Turma do TRF-3, Dr. Fausto De Sanctis.

0000894-09.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323005907 - MARIA JOSEFA MARTINS DA SILVA (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Da sentença dos autos recorreu a autora tempestivamente, porém por não ser elabeneficiária da justiça gratuita (conforme decisão que fica aqui mantida pelos seus próprios fundamentos) e por não ter preparado o(s) seu(s) recurso(s), em juízo prévio de admissibilidade recursal deixo de conhecer o primeiro recurso (protocolado em 18/07/2014) pela deserção e também deixo de conhecer o segundo recurso (protocolado em 21/07/2014) pela ocorrência da preclusão consumativa, segundo a qual já tendo o autor praticado o ato processual, não pode praticá-lo novamente. Além do que, este segundo recurso protocolado também não está preparado, razão pela qual não

seria recebido pela mesma razão do primeiro. Intime-se a recorrente, certifique-se o trânsito em julgado, e após, archive-se.

0001274-32.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323006027 - PEDRO MANOEL ANTONIO (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente,

necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

II. Antes mesmo de determinar a citação do INSS, com sua prévia anuência sobre tal procedimento e como será necessário para o julgamento do pedido aferir as condições socioeconômicas da parte autora, nomeio desde já como perita do juízo a Sra. Juliana Aparecida Fernandes Vieira, Assistente Social inscrita no CRESS/PR nº 7531, 11ª Região, CPF 220.740.098-01, a quem competirá diligenciar na Rua Ulisses Guimarães, nº 447, Conj. Hab. Ourinhos Caiuá, Ourinhos, Estado de São Paulo, e verificar a possibilidade de aferir ou não se o autor PEDRO MANOEL ANTONIO, CPF nº 438.045.519-04, encontrava-se em situação de vulnerabilidade social, a merecer o socorro da assistência social, desde maio/2014. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Intime-se a Sra. Perita para apresentação do laudo social no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar deste despacho.

III. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo (quesitos únicos do juízo) são os seguintes:

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sob o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação.
2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico?
4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.
5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.
6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção”.
7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida.

IV. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais pelo Sistema AJG e voltem-me conclusos os autos para determinar a continuidade do feito.

0001217-14.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323006066 - LIVIA MARA LOPES DESAN (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

I - O recurso inominado interposto pela parte autora é deserto por despreparo. Em juízo prévio de admissibilidade, portanto, dele não conheço por deserção.

II - Constato, outrossim, que da decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita a parte autora impetrou mandado de segurança, ainda pendente de apreciação. Assim, pelo poder geral de cautela, antes de dar a devida baixa, acautele-se em Secretaria e aguarde-se o julgamento daquele mandamus, sendo que:

(a) caso seja concedida a ordem (mesmo que em sede de liminar), fica sem efeito o item I da presente decisão que

não conheceu do recurso e, nessa hipótese, fica ele desde já recebido por sua tempestividade, no duplo efeito, devendo a secretaria intimar a parte recorrida para contrarrazões e, após, remeter os autos à C. Turma Recursal de São Paulo para julgamento, devendo o recurso ser distribuído ao(à) Exmo(a). Juiz(a) Federal relator(a) do Mandado de Segurança, por prevenção, que deve ser comunicado(a) desta decisão;

(b) caso seja denegada a ordem, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

0001076-92.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323006008 - APARECIDA DE JESUS MELO CORREA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Acato a emenda à inicial.

II. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso

gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

IV. Portanto, designo a perícia médica para o dia 11 de setembro de 2014, às 16h20min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h40min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença da referida profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência à Sra. Perita.

VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VIII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

IX. Cumpra-se e guarde-se a realização da perícia e da audiência.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001289-98.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323006030 - MALVINA FERREIRA DA SILVA (SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Indefero a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de médicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de

São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

II. Antes mesmo de determinar a citação do INSS, com sua prévia anuência sobre tal procedimento e como será necessário para o julgamento do pedido aferir as condições socioeconômicas da parte autora, nomeio desde já como perita do juízo a Sra. Juliana Aparecida Fernandes Vieira, Assistente Social inscrita no CRESS/PR nº 7531, 11ª Região, CPF 220.740.098-01, a quem competirá diligenciar na Rua Tiburcio Silveira, nº 303, Vila Adélia, Ourinhos, Estado de São Paulo, e verificar a possibilidade de aferir ou não se a autora MALVINA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 343.701.308-40, encontrava-se em situação de vulnerabilidade social, a merecer o socorro da assistência social, desde abril/2014. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Intime-se a Sra. Perita para apresentação do laudo social no prazo máximo e prorrogável de 30 (trinta) dias, a contar deste despacho.

III. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo (quesitos únicos do juízo) são os seguintes:

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sob o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação.

2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.

3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico?

4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.

5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.

6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção”.

7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida.

IV. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais pelo Sistema AJG e voltem-me conclusos os autos para determinar a continuidade do feito.

0001206-82.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323006025 - DANILO LUIS PONTES DOS SANTOS (SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA, SP319046 - MONICA YURI MIHARA VIEIRA, SP258020 - ALEXANDRE ARAÚJO DAUAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Acato a emenda à inicial.

II. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação processual, pois o autor não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei 12.008/09). Ademais, tramitando o feito pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado.

III. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.4.03.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS

0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

IV. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos constitucionais que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, CF/88.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

V. Antes mesmo de determinar a citação do INSS, com sua prévia anuência sobre tal procedimento e como será necessário para o julgamento do pedido aferir as condições socioeconômicas da parte autora, nomeio desde já como perita do juízo a Sra. Nora Elizabeth Chammas Cassar, Assistente Social inscrita no CRESS/PR nº 1269, 11ª Região, CPF 405.070.509-59, a quem competirá diligenciar na Rua Alziro Alves da Silva, nº 247, Vila Adalgiza, Ourinhos, Estado de São Paulo, e verificar a possibilidade de aferir ou não se o autor DANILO LUIS PONTES DOS SANTOS, CPF nº 425.761.628-86, encontrava-se em situação de vulnerabilidade social, a merecer o socorro da assistência social, desde abril/2014. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Intime-se a Sra. Perita para apresentação do laudo social no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar deste despacho.

VI. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo (quesitos únicos do juízo) são os seguintes:

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sob o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação.
2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico?
4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.
5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.
6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção”.
7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida.

VII. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais pelo Sistema AJG e voltem-me conclusos os autos para determinar a continuidade do feito.

0001238-87.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323005990 - APARECIDO DORIVAL DA SILVA (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

Por não ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (conforme decisão que fica aqui mantida pelos seus próprios fundamentos) e por não ter preparado o seu recurso, em juízo prévio de admissibilidade recursal deixo de conhecê-lo, por deserção. Intime-se a recorrente, certifique-se o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença no que falta e, após, arquite-se

0001068-18.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323005784 - JOSE ELISEU DA SILVA JUNIOR (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)
DECISÃO

I. Acolho a emenda à inicial.

II. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei 12.008/09). Anote-se.

III. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para

patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêm-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

IV. Cite-se a União Federal para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor proposto) ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no

pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores eventualmente indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 475-B, § 2º, CPC.

V. Com a contestação, diga a parte autora em réplica, no prazo de 5 dias; por fim, venham-me conclusos os autos; para sentença ou para saneamento, conforme o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0003439-73.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323005897 - LUCIANO RUIZ LOURENCO (SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO) DECISÃO

I - Ciente da decisão da 2ª Turma Recursal sobre a sua incompetência para o julgamento do conflito de competência suscitado por este juízo e que ordenou a remessa do conflito ao TRF/3ª Região.

II - Melhor compulsando os autos, constato que nesta ação previdenciária o pedido da parte autora fora apreciado, tendo sido proferida sentença, já transitada em julgado e, uma vez comprovado, recentemente, o pagamento da RPV devido a advogada da autora, encontra-se inteiramente cumprida. Como se vê, nada mais há a ser decidido neste feito, motivo, por que, nem deveria o JEF-Avaré ter remetido os autos a este JEF-Ourinhos e, da mesma forma, não deveria este juízo ter suscitado conflito negativo de competência, já que, pelo status processual atual, nada mais há a fazer senão arquivar o feito com as baixas de praxe.

Assim, desisto do conflito de competência suscitado e determino o arquivamento definitivo do feito, com as cautelas de praxe.

III-Encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, ao TRF/3ª Região a quem foi redistribuído o conflito de competência.

0001297-75.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323006086 - JOSE CARLOS MONTEIRO (SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA, SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
I. Acato a emenda à inicial.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. No mais, estando em termos a petição inicial, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta de perícia e designação de audiência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por não ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (conforme decisão que fica aqui mantida pelos seus próprios fundamentos) e por não ter preparado o seu recurso, em juízo prévio de admissibilidade recursal deixo de conhecê-lo, por deserção. Intime-se a recorrente, certifique-se o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença no que falta e, após, archive-se.

0001219-81.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323005968 - MARIA DOMINGUES PEDROSO (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
0001236-20.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323005991 - ROBSON VALERIO DA SILVA (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por não ser a autora beneficiária da justiça gratuita (conforme decisão que fica aqui mantida pelos seus próprios fundamentos) e por não ter preparado o seu recurso, em juízo prévio de admissibilidade recursal deixo de conhecê-lo, por deserção. Intime-se a recorrente, certifique-se o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença no que falta e, após, archive-se

0001229-28.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323005924 - GENESIO FORTUNATO DE OLIVEIRA (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS, SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
0001241-42.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323005989 - LUCIA ELENA GONCALVES (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
FIM.

0001293-38.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323006031 - APARECIDA AMANCIA DE SOUZA LIMA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
I. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causidico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszcak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

II. Antes mesmo de determinar a citação do INSS, com sua prévia anuência sobre tal procedimento e como será necessário para o julgamento do pedido aferir as condições socioeconômicas da parte autora, nomeio desde já como perita do juízo a Sra. Neila Antonia Rodrigues, Assistente Social inscrita no CRESS/SP nº 18.000, 9ª Região, CPF 711.240.638-20, a quem competirá diligenciar na Estrada Capão Grande, nº 190, em Campos Novos Paulista, Estado de São Paulo, e verificar a possibilidade de aferir ou não se a autora APARECIDA AMANCIA DE SOUZA LIMA, CPF nº 073.042.368-92, encontrava-se em situação de vulnerabilidade social, a merecer o socorro da assistência social, desde abril/2014. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Intime-se a Sra. Perita para apresentação do laudo social no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar deste despacho.

III. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo (quesitos únicos do juízo) são os seguintes:

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sob o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação.
2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os

residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico?

4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.

5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.

6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção”.

7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida.

IV. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais pelo Sistema AJG e voltem-me conclusos os autos para determinar a continuidade do feito.

0001111-52.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323006011 - MARTA REGINA TONA SASAKI (SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Acato a emenda à inicial.

II. Analisando a pendência de prevenção, verifico a sua existência, porém com processo originário deste mesmo juízo, motivo pelo qual os autos devem ser aqui processados.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

V. Portanto, designo a perícia médica para o dia 11 de setembro de 2014, às 18h20min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h40min, na Sala de

Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença da referida profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência à Sra. Perita.

VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

IX. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

X. Cumpra-se e guarde-se a realização da perícia e da audiência.

XI. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão?

Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6323000184

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001044-87.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323006071 - CONCEICAO APDA GONCALVES PINTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por CONCEIÇÃO APDA GONÇALVES PINTO em face do INSS com a finalidade de compelir a autarquia previdenciária a pagamento das diferenças decorrentes da revisão de seu benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, II da Lei de Benefícios, aplicando-se o prazo prescricional mais benéfico, ou do memorando circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS de 15/04/2010, ou seja, das parcelas posteriores a 15/04/2005, ou, subsidiariamente, o da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183/SP, de 17/04/2012, ou seja, das parcelas anteriores a 17/04/2007.

O pedido de justiça gratuita do autor foi indeferido, o que o levou a impetrar Mandado de Segurança em desfavor deste juízo, tendo a 4ª Turma Recursal de São Paulo concedido liminarmente os benefícios da assistência judiciária gratuita (MS nº 0001881-35.2014.4.03.9301 apenso a estes autos).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, pois o benefício do autor já fora revisado, porém todas as parcelas encontram-se prescritas, não restando assim valores a serem pagos.

A parte autora apresentou réplica refutando as alegações de defesa e reiterando os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

É mais do que sabido que o INSS descumpriu a Lei no cálculo da RMI de vários benefícios previdenciários ao ter deixado de desconsiderar os menores salários-de-contribuição correspondentes a 20% de todo o período contributivo, conforme preconiza o art. 29, inciso II da Lei nº 8.213/91 desde que teve sua redação alterada pela Lei nº 9.876/99. Tanto é verdade que o próprio INSS já reconheceu expressamente a ilegalidade em sua conduta quando se apoiava indevidamente no disposto no art. 32, § 2º do Decreto nº 3.048/99 para calcular as RMIs de muitos benefícios previdenciários.

Por esse motivo, em abril/2010 o INSS decidiu revisar administrativamente todos esses benefícios calculados erroneamente (Memorando-Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFE-INSS, de 15/04/2010). Acontece que, pouco tempo depois, revendo seu posicionamento frente ao grande impacto financeiro que as revisões administrativas causariam aos cofres da autarquia, o INSS suspendeu tal deliberação e parou de proceder às revisões internamente (Memorando-Circular Conjunto nº 19 INSS/DIRBEN, de 02/07/2010). Pressionado pela Procuradoria Federal, que teria se posicionado contra a suspensão das revisões administrativas, o INSS decidiu voltar atrás e voltou a proceder às revisões, independente de ações judiciais (Memorando-Circular Conjunto nº 28 INSS/DIRBEN, de 09/2010). Acontece que, por conta da existência de uma ação civil pública que buscava impor coercitivamente à autarquia o dever de revisar coletivamente todos os benefícios, o INSS decidiu de novo suspender as revisões administrativas (Memorando-Circular Conjunto nº 35 DIRBEN/INSS, de 09/11/2012) até que, por fim, celebrou um acordo judicial que foi homologado naquela ação coletiva, dando ensejo a mais uma página nessa história de infundáveis idas e vindas e lamentável insegurança jurídica.

Refiro-me à ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183/SP, em que foi acordado que o INSS procederá às revisões dos benefícios com RMIs calculadas de maneira errada (em desrespeito ao art. 29, inciso II, LBPS) nos prazos e nas formas lá estipulados, comprometendo-se a quitar as diferenças oriundas dessas revisões com base num cronograma de pagamento que pode chegar até maio de 2022. Com base em tal acordo o INSS editou a Resolução INSS/PRES nº 268, de 24/01/2013.

Pois bem.

O benefício de auxílio-doença da autora, nº 134.401.298-9, teve como DIB em 23/06/2005 e DCB em 22/10/2005. Este benefício já foi revisto de acordo com o artigo 29, II da Lei 8.213/91, conforme tela do plenus apresentada ao final dessa sentença, porém, sem valores de atrasados a serem pagos, pois encontram-se fulminados pela prescrição. Porém, o autor requer que seja aplicada a prescrição mais favorável ao autor, ou no memorando circular nº 21, ou seja, das parcelas posteriores a 15/04/2005, ou da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183/SP, ou seja, das parcelas anteriores a 17/04/2007.

Inicialmente, clara é a constatação de que a aplicação da prescrição com base na ação civil pública em questão é prejudicial ao autor, e que esta já foi utilizada quando da revisão do benefício em questão que não gerou atrasados a serem pagos, não merecendo pronunciamento judicial quanto sua possibilidade, conforme requerimento da parte.

A celeuma a ser resolvida nesta ação, portanto, está na aplicação da prescrição quinquenal em relação ao memorando circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS de 15/04/2010, ou da propositura desta ação.

Não se utiliza a edição do primeiro Memorando-Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFE-INSS de 15 de abril de 2010 pelo INSS como marco interruptivo da prescrição (na condição de possível ato inequívoco do devedor que reconheceu o direito creditório do autor - art. 202, inciso VI, Código Civil) porque (a) o ato não foi inequívoco, já que foi revogado, depois restabelecido, depois revogado de novo, pairando incerteza sobre ele e (b) a consideração daquele marco seria prejudicial ao autor, na medida em que tratando-se de dívida da Fazenda Pública, o prazo prescricional interrompido voltaria a correr pela metade do prazo (2,5 anos), fulminando pela prescrição as parcelas vencidas a partir de 15/10/2012, ou seja, 2,5 anos contados de 15/04/2010.

Com relação à prescrição resta apenas a possibilidade de aplicação em relação ao seu marco interruptivo da propositura da presente ação, então, importante tecer algumas considerações, pois, como se sabe, nas relações de trato sucessivo, fulmina apenas “as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”

(Súmula 85, STJ). Em síntese, como a citação válida tem como um dos seus efeitos o de interromper a prescrição desde a data da propositura da ação (art. 219, CPC), entendeu o STJ que a partir daí se interromperia o prazo prescricional.

Por isso, encontram-se prescritas as parcelas do crédito anteriores a 29/05/2009 (cinco anos contados da propositura desta ação).

Tendo em vista que o benefício NB 134.401.298-9 foi concedido em 23/06/2005 e cessado em 22/10/2005 (tela do plenus ao final da sentença), as diferenças perseguidas pela parte autora nesta demanda encontram-se, portanto, prescritas.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, declaro prescritas as parcelas do benefício NB 134.401.298-9, nos termos na fundamentação, o que faço para extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000183-04.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323004489 - LUCIA HELENA SOARES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de demanda ajuizada em 28/01/2014 na qual pretende a revisão do benefício previdenciário a ela concedido em 13/04/2005 - pensão por morte, a fim de recalcular a RMI para que sejam considerados os valores que entende corretos no cálculo do benefício. Alegou que o INSS, no cálculo do seu benefício, desconsiderou os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, obtendo o salário-de-benefício com base em relação de salários-de-contribuição menores que os registrados no referido cadastro.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS alegou decadência da pretensão da autora, pois seu benefício decorreu de aposentadoria por tempo de contribuição recebida por seu companheiro, e prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela total improcedência do pedido. A autarquia ré apresentou ainda o processo administrativo que ensejou o recebimento da aposentadoria por morte da autora.

Em réplica o autor refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da petição inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

O benefício de pensão por morte recebido pela autora (NB: 136.121.506-0), tem DIB em 13/04/2005 e RMI de R\$ 899,19. Conforme se verifica da cópia do processo administrativo anexado aos autos pelo INSS, a pensão por morte da autora adveio de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 088.374.065-6), que teve como titular o Sr. José Luiz da Silva, companheiro da autora, com DIB em 01/05/1991 e DCB em 13/04/2005, e com valor de última MR de R\$ 899,19 (telas do plenus ao final desta sentença).

O benefício de pensão por morte, de acordo com o artigo 75, da Lei 8.213/91, deve ser o mesmo valor da aposentadoria que o segurado recebia, portanto, é legal o ato da ré em conceder o benefício à autora no mesmo valor da última MR do benefício do segurado falecido. Diante disso, o que se verifica é que a autora, na verdade, quer a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e não do benefício de pensão por morte. Como o cálculo da RMI se deu em 01/05/1991 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição), conclui-se que decaiu o direito a tal revisão, conforme será analisado a seguir.

A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir a jurisprudência do STJ, especificamente o julgado no Agravo n. 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJ 03/03/2008.

No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico.

Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (neste sentido, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/4/2010, DJe 2/8/2010).

Nesse contexto, admitir que a decadência não incide sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP n. 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela.

No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE.

1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3. Pedido de Uniformização conhecido e provido

(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio PortDJ: 24/6/2010)

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão de benefício concedido com data de início (DIB) em 17/05/1991. Nesse caso, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/1997.

Assim, o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefícios realizado antes de 28/06/1997 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007, ou seja, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da MP 1.523-9/97. Conseqüentemente, em 01/08/2007 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, reconheço a decadência do direito à revisão do benefício concedido à parte autora em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000587-55.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323005670 - MARIA MESSIAS LOURENÇO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO, SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO, SP340106 - LEONARDO DELOURENÇO MÁXIMO, SP328762 - LETÍCIA BARÃO RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por MARIA MESSIAS LOURENÇO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a concessão do benefício assistencial devido à pessoa idosa, estabelecido no art. 20, caput da Lei nº 8.742/93 (LOAS-Idoso).

Antes da citação do INSS foi realizada perícia social para constatação das condições socioeconômicas da parte autora, cujo laudo foi devidamente anexado aos autos em 24/04/2014. Citado, o INSS apresentou contestação alegando a falta de comprovação do requisito da miserabilidade. Em réplica a autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

O MPF, em documento anexado aos autos em 26/04/2014, deixou de proferir manifestação de mérito e pugnou pelo regular prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

A Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa que cumpra cumulativamente dois requisitos: (a) ou que seja pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família (art. 16 da Lei nº 8.213).

Como se vê, no caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial reclamado nesta ação é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a autora idosa e ter sua família renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.

Tendo a autora nascido em 23/10/1939, completou 65 anos em 23/10/2004, ficando devidamente comprovado este requisito. Portanto, o ponto controvertido da demanda recai, exclusivamente, sobre a condição de miserabilidade da autora, sobre o qual passo a discorrer.

Em 22/04/2014 foi realizado laudo de estudo social por perita nomeada por este juízo, tendo ficado constatado que a parte autora reside com seu esposo, que aufera uma renda fixa de R\$1.361,95 proveniente de aposentadoria por tempo de contribuição, e com uma filha (que é deficiente mental) que não possui renda. A família reside em imóvel próprio, construído em alvenaria, com 10 cômodos, que se encontra em bom estado de conservação, além de estado de higiene e limpeza satisfatórios. Os móveis são antigos, porém estão todos em bom estado de conservação.

Em suma, o auto de constatação foi bastante elucidativo, demonstrando que a autora não se encontra em estado de vulnerabilidade social necessário à concessão do benefício assistencial da LOAS. Embora humilde, a residência está guarnecida do básico necessário. As fotos que instruem o laudo evidenciam que a autora, seu companheiro e sua filha não se encontram em situação a demandar o socorro do Estado como único meio de lhe garantir a manutenção da dignidade.

Portanto, pelo que se constata dos autos, a dificuldade financeira vivida pela autora e seu companheiro assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras. Outrossim, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim este Juízo entende, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora não se enquadra entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial, motivo pelo qual não preenche o requisito da miserabilidade.

Assim, sendo cumulativos os requisitos para concessão do benefício assistencial aqui pleiteado, e não preenchido um deles (miserabilidade), não há direito subjetivo a ser tutelado.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, o que faço para solucionar o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos

devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e o MPF (se não for ele o recorrente) e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000750-35.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323005747 - JUDILITA DE LIMA FERNANDES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO) SENTENÇA

1.Relatório

Trata-se de ação proposta por JUDILITA DE LIMA FERNANDES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, por meio da qual pretende a condenação da entidade ré a lhe conceder benefício assistencial da LOAS-Idoso, estabelecido no art. 20, caput da Lei 8.742/93, alegando, para tanto, ser idoso e miserável, cumprindo os requisitos legais e constitucionais para que faça jus à pretensão.

O pedido de justiça gratuita da autora foi indeferido, o que o levou a impetrar Mandado de Segurança em desfavor deste juízo, tendo a 11ª Turma Recursal de São Paulo indeferido a petição inicial do mandado de segurança, por inadequação da via eleita (MS nº 0001496-87.2014.4.03.9301 apenso a estes autos). Até o presente momento houve a apresentação de embargos de declaração, ainda sem decisão.

Requeru administrativamente o benefício em 17/12/2013, mas este foi indeferido por motivo da renda familiar ser igual ou superior a ¼ do salário mínimo per capita.

Antes da citação do INSS foi realizada perícia social para constatação das condições sócio-econômicas da parte autora, cujo laudo foi devidamente anexado aos autos em 24/04/2014.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, mantendo sua posição em relação ao indeferimento administrativo do pedido.

O Ministério Público Federal deixou de opinar no caso concreto, por entender ser hipótese de discussão de interesse individual disponível, não justificando sua atuação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2.Fundamentação

A Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa que cumpra cumulativamente dois requisitos: (a) ou que seja pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família (art. 16 da Lei nº 8.213).

Como se vê, no caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial reclamado nesta ação é necessária a comprovação de dois requisitos: ser o autor idoso e ter sua família renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.

Tendo a autora nascido em 27/05/1947, completou 65 anos em 27/05/2012, ficando devidamente comprovado este requisito. Portanto, o ponto controvertido da demanda recai, exclusivamente, sobre a condição de miserabilidade da autora, sobre o qual passo a discorrer.

Em 19/04/2014 foi realizado laudo de estudo social por perita nomeada por este juízo, tendo ficado constatado que a parte autora reside com seu marido Francisco de Jesus Fernandes de 61 anos e com dois netos, um com 13 outra com 06 anos. A autora declarou não auferir renda, e que seu marido exerce função de vigia em uma escola de seu bairro, percebendo mensalmente o valor de R\$ 724,00. Recebe R\$ 65,00 para cada neto, advindos do Programa Bolsa Família, o que totaliza R\$ 130,00. A autora declara residir em imóvel próprio, não sabendo informar as dimensões do mesmo, casa de alvenaria em bom estado de conservação quanto à infraestrutura. A casa possui oito cômodos, os quais são: Uma sala com dois sofás de dois lugares e um sofá de três lugares, cadeira, ventilador, rack, TV, telefone fixo, piso de vermelhão, janela tipo vidro, sem forro, telha de Eternit. Um quarto (da autora) com cama e colchão de casal, cama e colchão de solteiro, rack, cômoda, TV, guarda roupa, espelho de parede, veneziana, piso de vermelhão, sem forro, telha de eternit. Um quarto (dos netos da autora) com cama e colchão de casal, cômoda, rack, TV, veneziana, piso de cerâmica, sem forro, telha de eternit. Um quarto com duas camas e dois colchões de solteiros, cômoda, guarda roupa, veneziana, piso de cerâmica, sem forro, telha de eternit. Uma cozinha com fogão, geladeira, pia com armário, armário, mesas, janela tipo vidro, piso de cerâmica, sem forro, telha de eternit. Uma sala com sofá de dois e três lugares, escrivaninha, computador, estante, TV, aparelho de som, vídeo game, janela tipo vidro, piso de cerâmica, sem forro, telha de eternit. Um banheiro com chuveiro, patente, pia, azulejo na parede, janela tipo vidro, piso de cerâmica, sem forro, telha de eternit. Uma cozinha com fogão, geladeira, pia, mesa, armário, janela tipo vidro, piso de vermelhão, sem forro, telha de eternit. Na parte externa nos fundos da casa: Um banheiro com chuveiro, patente, pia, piso de cerâmica, sem forro, telha de cerâmica. Uma área de serviço com tanque e maquina de lavar roupa, armário, piso de cimento, sem forro, telha de cerâmica. Um quarto de despensa (de madeira) com diversos objetos, piso de vermelhão, sem forro, telha de cerâmica. A mobília da casa é simples e básica, em bom estado de conservação, porem com boa higiene organização.

Em suma, o laudo de estudo social foi bastante elucidativo, demonstrando que a autora não se encontra em estado de vulnerabilidade social necessário à concessão do benefício assistencial da LOAS. A residência está guarnecida do básico necessário. As fotos que instruem o laudo evidenciam o grupo familiar não se encontra em situação a demandar o socorro do Estado como único meio de lhe garantir a manutenção da dignidade.

Insta ressaltar que o benefício assistencial da LOAS tem como objetivo amparar as famílias brasileiras que se encontram em estado de miséria, ou seja, abaixo da linha da pobreza, o que compromete o bem-estar e a dignidade da pessoa humana daqueles cidadãos que não dispõem de meios próprios para a manutenção de um piso vital mínimo.

O marido da autora, hoje com 61 anos, exerce atividade remunerada, auferindo renda fixa mensal, o que somado ao benefício do Programa Bolsa Família que recebe a autora em função de seus netos residirem com ela, exclui a família de uma situação de vulnerabilidade social.

Muito embora tenha sido apresentada a CTPS do marido da autora na impugnação à contestação (fls 23/24 anexada em 16/06/2014), onde consta remuneração mensal de R\$ 996,00, é possível verificar pelo CNIS que sua renda mensal é superior a que consta em sua carteira de trabalho. No período de elaboração da contestação, o autor vinha auferindo mensalmente valor superior a R\$ 1.800,00, conforme se pode verificar (fls. 18 contestação INSS anexada em 04/06/2014). Contudo, atualmente, recebe valor inferior ao apontado na contestação do INSS, mas também superior ao informado em sua CTPS (telas do CNIS passam a integrar esta sentença). A renda real e atual do marido da autora é de R\$ 1.515,97, valor que, juntamente com o valor de R\$ 130,00 mensais advindos do Programa Bolsa Família em função dos netos residirem com a autora, totaliza R\$ 1.645,97, afastando total e completamente a situação de miserabilidade, que é um dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado nesta ação.

Portanto, pelo que se constata dos autos, a dificuldade financeira vivida pela autora assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras. Outrossim, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim este Juízo entende, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora não se enquadra entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício

assistencial, motivo pelo qual não preenche o requisito da miserabilidade.

Assim, sendo cumulativos os requisitos para concessão do benefício assistencial aqui pleiteado, e não preenchido um deles (miserabilidade), não há direito subjetivo a ser tutelado.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido de benefício de prestação continuada formulado pela parte autora e, em consequência, soluciono o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.

Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se o MPF (se não for ele o recorrente) e aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000510-46.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323005757 - HILARIA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS, SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação proposta por HILÁRIA GONÇALVES DE OLIVEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, por meio da qual pretende a condenação da entidade ré a lhe conceder benefício assistencial da LOAS-Idoso, estabelecido no art. 20, caput da Lei 8.742/93, alegando, para tanto, ser idoso e miserável, cumprindo os requisitos legais e constitucionais para que faça jus à pretensão.

Requeru administrativamente o benefício em 18/02/2014. Informa, de forma manuscrita no requerimento administrativo, que procurou o INSS para dar entrada em requerimento de Amparo Assistencial ao Idoso, mas que a autarquia ré se recusou a aceitar tal requerimento e elaborou requerimento de Amparo Assistencial ao Portador de Deficiência, fato esse ocorrido na presença de duas testemunhas.

Diante da ausência de indeferimento prévio pelo INSS, foi determinada emenda à petição inicial para que trouxesse aos autos carta comprovando o indeferimento do benefício aqui pleiteado. Em 11/04/2014 juntou aos autos carta de indeferimento de Amparo Assistencial ao Portador de Deficiência com DER em 02/04/2014, indeferido por ausência de incapacidade para o trabalho e por possuir renda familiar igual ou superior a ¼ do salário mínimo per capita.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, voltando sua defesa para o implemento do requisito etário e para a condição socioeconômica atual da autora.

O Ministério Público Federal deixou de opinar no caso concreto, por entender ser hipótese de discussão de interesse individual disponível, não justificando sua atuação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação

Inicialmente, verifico que, em que pese a ausência da carta de indeferimento do requerimento administrativo datado de 18/02/2014, que instruiu a petição inicial (fls. 12 a 15) (já que a carta trazida em petição de emenda refere-se a outro requerimento), o INSS contestou o mérito da ação, estabelecendo-se, assim, autêntica lide, motivo pelo qual passo ao exame do mérito.

A Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa que cumpra cumulativamente dois requisitos: (a) ou que seja pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família (art. 16 da Lei nº 8.213).

Como se vê, no caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial reclamado nesta ação é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a autora idosa e ter sua família renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.

Tendo a autora nascido em 13/01/1950, conta hoje com 64 anos de idade e, sendo idade mínima de 65 anos um dos requisitos para a concessão do Benefício Assistencial ao Idoso, não está aqui preenchido tal requisito.

Assim, sendo cumulativos os requisitos para concessão do benefício assistencial, e não preenchido um deles (idade mínima de 65 anos), não há direito subjetivo a ser tutelado, não havendo outra sorte senão o indeferimento do pedido.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

III - Dispositivo

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido de benefício de prestação continuada formulado pela parte autora e, em consequência, soluciono o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.

Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se o MPF (se não for ele o recorrente) e aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000853-42.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323005888 - MARIA JOSE DA SILVA PINHEIRO (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE

COELHO)

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por MARIA JOSÉ DA SILVA PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a concessão do benefício de Pensão por Morte.

A autora foi intimada para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido de forma satisfatória, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

a) Da inépcia da petição inicial

O autor foi intimado a esclarecer a aparente divergência entre o que foi alegado na petição inicial nos itens 2 e 7, a fim de se concluir se o falecido marido da autora exercia o trabalho rural até a data de seu óbito, em 2013 ou somente até a DIB do benefício assistencial que lhe foi implantado pelo INSS em 2011.

Tal aspecto é de suma relevância, pois trata-se da causa de pedir da inicial que, estando ausente, enseja o indeferimento da mesma por inépcia, podendo também se entender que da narração dos fatos não decorre a conclusão (art. 295, parágrafo único, I e II do CPC).

b) Da ausência de manifestação sobre ação anterior previdenciária proposta pelo “de cujus” em que objetivava aposentadoria rural por idade, que foi julgada improcedente

Relacionado com o que foi dito no item anterior, tal esclarecimento também de suma importância, pois esclareceria a concreta causa de pedir (trabalho rural ou beneficiário de LOAS), sendo, contudo, capaz de ensejar eventual de multa por litigância de má-fé por alteração da verdade dos fatos, caso ficasse comprovado que, diversamente do alegado, o marido da autora não trabalhava nas lides rurais.

c) Da não apresentação dos documentos pessoais do de cujus e da ilegitimidade dos documentos probatórios.

Os documentos pessoais do de cujus são imprescindíveis para se verificar eventual caso de homonímia, ou mesmo para permitir ao INSS identificar, com precisão, os dados cadastrais existentes em seu banco de dados relativos ao de cujus, com vistas a elaborar sua defesa.

Portanto, processar o feito sem que a parte autora tenha apresentado referidos documentos significa frustrar eventual tutela favorável a seu favor, dificultando sobremaneira o desate do feito, pelo que, a petição inicial deve ser indeferida.

Não obstante, a parte autora foi devidamente intimada para apresentar cópia legível da certidão de óbito do de cujus, nada tendo apresentado dentro do prazo concedido. Sabe-se que em se tratando de pretensão de benefício de pensão por morte é de suma importância a análise de tal documento, haja vista que a morte do agente é fato gerador para a concessão do benefício ora pleiteado. Todavia, referido documento não está apto a servir como prova, visto que sua ilegitimidade ocasiona dificuldade na leitura e, conseqüentemente, impossibilita a apreciação

dos dados nele contidos, motivo pelo qual a inicial merece ser indeferida.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Fica a autora expressamente ciente e advertida de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as conseqüências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção

INDEFIRO a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0001176-47.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323005819 - MARIA JOSE MORBECK GOMES (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA, SP202867E - VANESSA DA SILVA PEREIRA, SP343368 - LETICIA BELOTO TURIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
Sentença

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por MARIA JOSE MORBECK GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a concessão do benefício de Auxílio Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez.

A autora foi intimada para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

Da ausência do termo de renúncia dos valores excedentes a 60 salários mínimos

O termo de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Conforme restou decidido no II Encontro dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, aplicado no âmbito da 3ª Região por analogia, “não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência” (Enunciado 18), o que permite concluir que a parte autora, ajuizando ação perante o JEF, deve apresentar termo de renúncia expresso dos valores que superem 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação.

Aqui, mostra-se importante distinguir (a) a renúncia para fins de fixação da competência no JEF, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01 e (b) a renúncia para fins de recebimento da condenação por RPV, dispensando-se o excedente do precatório, nos termos do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01.

Certamente, o termo de renúncia indicado no despacho inicial não impunha à parte autora o dever de abdicar, desde já, ao excedente de 60 salários mínimos de eventual crédito que eventualmente lhe viesse a ser reconhecido na sentença em caso de procedência final, mesmo porque, sendo válida a sentença (o que só ocorrerá se tiver sido proferida por juízo competente), mostra-se plenamente possível haver condenação em valor superior a 60 salários mínimos (inteligência do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01). Acontece que, apesar de possível, tal hipótese é bastante remota, afinal, para que ocorra é indispensável que o tempo de tramitação do processo ultrapasse 12 meses. O silogismo para se chegar a tal conclusão é bastante simples. Veja-se. Se a competência dos JEFs é absoluta e exige que o valor da causa não ultrapasse 60 salários mínimos (art. 3º, Lei do JEF) e se o valor da causa abrange as parcelas vencidas acrescidas de 12 parcelas mensais vincendas (art. 259, CPC), então só haverá sentença válida com condenação superior a 60 salários mínimos se o processo tramitar por tempo superior a 12 meses.

Em outras palavras, se o processo tramitar por tempo inferior a 12 meses (o que acontece na grande maioria das ações, já que nos JEFs prima-se, dentre outros princípios, pela celeridade, informalidade e simplicidade), a condenação do réu em valor que supere 60 salários mínimos será sempre nula por vício de incompetência absoluta do juízo, afinal, a conclusão inevitável a que se chega é de que o processo tramitou indevidamente no âmbito do JEF por ter o autor atribuído o valor da causa de forma equivocada. Lamentavelmente não são raros os casos de constatação de tais situações, em que ao final do processo, muitas vezes em grau recursal, tudo é declarado nulo porque se verifica que o valor da causa estava equivocado, pois o conteúdo patrimonial do pedido inicial ultrapassava, já na data da propositura da ação, o limite de alçada dos JEFs.

Assim, para evitar tal desagradável surpresa, logo ao despachar a petição inicial exigiu-se que o autor renunciasse ao que excedesse a 60 salários mínimos na data da propositura da ação, ou seja, exigiu-se que ele renunciasse às parcelas vencidas acrescidas das 12 parcelas vincendas, representadas pelo valor atribuído à causa. Mesmo porque, qualquer crédito futuramente apurado denotando superação desse limite importará o inevitável reconhecimento de que o processo foi todo nulo, gerando, como consequência, a nulidade da sentença por afronta à competência absoluta estatuída no art 3º da Lei nº 10.259/01.

Sem a apresentação de tal termo de renúncia, portanto, o feito não pode tramitar perante o JEF, já que a competência absoluta disciplinada no art. 3º da Lei nº 10.259/01 pauta-se exclusivamente no critério de alçada (valor da causa), não sendo possível nas ações em trâmite perante o JEF, portanto, futura constatação de que, na data da propositura da ação, o valor do crédito representado pelo pleito do autor superava, àquela época, o limite de alçada dos JEFs, o que viria a acarretar a nulidade de todo o processo. Para evitar tal situação é que se tem admitido, há tempos, a exigência de tal termo de renúncia como requisito indispensável à propositura de ações no

âmbito dos JEFs.

A parte autora foi intimada e, entretanto, não apresentou o aludido termo de renúncia no prazo assinalado, o que impede o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as conseqüências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

INDEFIRO a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0001366-10.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323006044 - APARECIDO DELFINO DE SOUZA (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
Sentença

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por APARECIDO DELFINO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, por meio da qual pretende a correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

Da litispendência

Quando da distribuição desta ação, constatou-se que o autor já havia proposto uma outra aparentemente idêntica. A ação de nº 0001315.96-2014.4.03.6323, distribuída perante este JEF ainda está em trâmite, encontrando-se os autos conclusos para sentença.

Pelo que se discorreu acima, com esteio nas peças extraídas da anterior demanda trazida para este processo, noto que a ação anterior é litispendente à presente (pois têm as mesmas partes, causas de pedir, e pedido (já que o formulado na anterior ação abrange o da presente demanda), caracterizando-se a identidade tríplice dos elementos das ações a impedir o prosseguimento desta, nos termos do art. 301, § 2º, CPC.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Deixo de condenar o autor por má-fé processual, tendo em vista que é perceptível que o caso se trata de mero equívoco ocasionado pela sua i. advogada.

INDEFIRO a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina

Cecato, j. 21/02/2013).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

DESPACHO JEF-5

0001742-22.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323006110 - JOÃO BOSCO PEREIRA DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Tendo em vista o certificado pela serventia em 04/08/2014, proceda a Secretaria deste Juízo a devolução do valor constante da RPV de número 20100003345R(R\$ 12854,58) ao E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem - se os autos com as cautelas de praxe.

0001360-03.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323005962 - EDSON GIMENEZ (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando e comprovando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando fotocópia simples e legível dos documentos pessoais do autor (RG e CPF/MF), haja vista que tais documentos são indispensáveis ao processamento da demanda e, em caso de êxito na mesma, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011;

c) apresentando fotocópia simples e legível dos documentos pessoais do de cujus (RG e CPF/MF);

d) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data do óbito da de cujus, esta mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;

e) apresentando cópia mais nítida da petição inicial, posto que a juntada aos presentes autos chega à beira da ilegitibilidade, ocasionando dificuldade na leitura e até na apreciação das alegações.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001261-33.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323006022 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA FILHO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Defiro a dilação de prazo por adicionais e improrrogáveis 5 (cinco) dias para cumprimento da determinação de emenda à petição inicial. Intime-se e, cumpridas as determinações do despacho anterior ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001391-23.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323006068 - MARIA DE SALES MOREIRA (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, no seguinte termo:

Apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (da data em que completou a idade mínima, se a pretensão recair sobre a concessão de aposentadoria por idade rural), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001181-69.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323005926 - ADEVANDO OLIVEIRA DA SILVA (SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

Da sentença que lhe julgou improcedente o pedido a autora foi intimada em 10/07/2014 (quinta-feira), sendo que o prazo de 10 dias para recurso teve início na sexta-feira seguinte (dia 11/06/2014), expirando-se, assim, no dia 21/07/2014. O recurso foi interposto apenas em 22/07/2014, estando, portanto, serôdio.

Assim, deixo de receber o recurso interposto pela parte autora porque intempestivo. Intime-se-a e, após, certifique-se o trânsito em julgado (já que o prazo recursal do INSS também transcorreu in albis), cumprindo-se a parte final da sentença, no que falta.

Oportunamente, dê-se a devida baixa.

0003766-57.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323005857 - APARECIDA MARIA DE JESUS (SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Diante do decurso do prazo sem manifestação da parte autora, para evitar o arquivamento do processo com pendência de liberação de valores, oficie-se ao Banco do Brasil (conta judicial nº 3800130464927), para que proceda a transferência, no prazo de 5 (cinco) dias, do valor total da conta judicial vinculada a estes autos para conta uma conta poupança a ser aberto em nome da mesma, ficando a movimentação da referida conta condicionada ao comparecimento da autora à agência do Banco do Brasil, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço a qualquer tempo. Comunique-se o ilustre advogado e, tudo cumprido, arquivem-se estes autos com as baixas de praxe.

0000487-19.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323005813 - JOSE CARLOS MARQUES (SP263848 - DERCY VARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Em relação à petição da parte autora, tendo em vista que não há questões urgentes a serem dirimidas (art. 266, CPC), mantenha-se o feito suspenso até o julgamento do Conflito de Competência suscitado.

0001380-91.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323006048 - ROBERTO CARLOS RODRIGUES DE CAMARGO (SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

Apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando e comprovando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a

verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001324-58.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323005917 - SAULO FOGACA FERREIRA (SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

Apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou, então explicando e comprovando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa a qual o autor alega ser sua esposa, sendo que na inicial e na procuração, o autor se qualifica como sendo solteiro, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC)

0000226-88.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323006070 - SHIRLEI FERNANDES (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de ação originalmente distribuída perante o JEF de Avaré, em 21/01/2011.

Por decisão daquele juízo lançada em 27/01/2014, o feito foi remetido ao JEF de Ourinhos com fundamento no disposto no art. 3º, § 3º da Lei nº 10.259/01 que define a competência dos JEFs como absoluta, bem como as disposições da Resolução nº 486, de 19/12/2012, alterada pelo art. 1º, da Resolução nº 516, de 05/12/2013, ambas do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Este juízo suscitou conflito de competência com fundamento de que norma administrativa não se sobrepõe à Lei e, mesmo que assim não fosse, como não pode ser aplicada a fatos ocorridos antes de sua vigência, bem como levando-se em conta que a própria Lei estabeleceu a perpetuatio jurisdictiones para os feitos propostos antes da instalação das varas dos Juizados Especiais Federais, a despeito de serem sujeitos à competência absoluta (art. 25 da Lei dos JEFs), que falece competência ao JEF-Ourinhos para o processamento e julgamento de ações propostas antes de sua implantação (03/02/2012).

A 5ª Turma Recursal se declarou incompetente para o julgamento do Conflito, entendendo que a decisão caberia ao TRF3 para onde foram remetidos os autos do conflito, autuados no r. Tribunal sob o nº 0015988-51.2014.4.03.0000/SP.

Por decisão exarada em 22/07/2014, oMM. Juiz Relator, Dr. Baptista Pereira julgou o conflito de competência, entendendo que a competência para o processamento do feito pertence ao JEF de Avaré.

Assim sendo, por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado da v. decisão e, após, remetam-se os autos virtuais ao JEF-Avaré, com nossas homenagens.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

Apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando e comprovando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não a própria autora, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001346-19.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323005955 - SILVIA ANDREIA ALVES PEREIRA (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
0001348-86.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323005983 - ROSELI CERLIANO DA SILVA MOREIRA (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
FIM.

0001421-58.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323006111 - CLEONICE CONCEICAO SAMPAIO MATOSO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

Apresentando fotocópia simples e legível dos documentos de fls. 27 e 38 a 41, ficando a parte autora ciente de que eventuais documentos ilegíveis não estão aptos a servir como prova, bem como que operar-se-á a preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquela que instruiu a petição inicial, nos termos do art. 396, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001388-68.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323006088 - IVONE ALVES DO NASCIMENTO (SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL, SP304233 - ELIANE MENDES VIEIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, no seguinte termo:

Explicando em que a presente ação difere daquelas anteriormente ajuizadas (0004589-89.2009.4.03.6308 e 0000383-45.2013.4.03.6323), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001342-79.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323005953 - JOSE APARECIDO MARTINS (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

Apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando e comprovando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC)

0001113-22.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323005984 - AGEANE MARIA OLIVEIRA MEDEIROS (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/09/2014, às 14:00 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

II. Intime-se a parte autora acerca das datas acima designadas, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

III. Cite-se e intime-se a parte ré (CEF E OUTRO) acerca: a) das datas acima designadas, facultando-se à requerida apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, advertindo-a de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

IV. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001277-84.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323005915 - JANETH APARECIDA ARMANDO GOMES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) Explicando se a doença que acomete a autora a torna incapaz, absoluta ou relativamente, para os atos da vida civil, pois segundo consta na petição inicial, fls.4, item IX, a parte autora: “(...) no momento encontra-se incapaz de gerir seus atos civis (...)”, se o caso, indicando seu representante ou assistente legal, com apresentação de fotocópia simples e legível dos documentos pessoais deste (RG e CPF/MF) e do termo de curatela (se houver), haja vista que tais informações são indispensáveis ao processo para verificação da capacidade processual da parte.

b) Esclarecendo quanto a eventuais alterações no contexto fático da autora desde a data da propositura da primeira ação na qual se postulou o benefício da LOAS-Deficiente (autos de n. 0003909-07.2009.4.03.6308), em 29/06/2009, até a data da propositura da presente ação, capazes de se aferir mudança quanto a um dos requisitos do benefício assistencial em questão (miserabilidade).

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único,

CPC).

0001349-71.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323005957 - JOAO BATISTA FABRO (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando e comprovando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95) e

b) explicando o motivo da discrepância entre o nome da parte declinado na petição inicial, no instrumento de mandato e no termo de declaração de hipossuficiência, já que encontram-se divergentes entre si.

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000923-59.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323005996 - RONIVALDO DE CAMPOS (SP343368 - LETICIA BELOTO TURIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a informação de que a parte autora impetrou mandado de segurança contra decisão proferida nestes autos, obtendo liminar concedendo a Justiça Gratuita:

I. Cancele-se a certidão de trânsito em julgado;

II. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

III. Intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

IV. Após o decurso do prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0001335-87.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323006017 - AUGUSTA ALAMPE MEDRADO (SP343368 - LETICIA BELOTO TURIM, SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada (proc. 0000699-74.2011.4.03.6308), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;

b) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001279-54.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323005818 - MARIZA

ANETE DA CRUZ (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, no seguinte termo:

Apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando e comprovando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não a próprio a autora, ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001365-25.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323006034 - SEBASTIANA MESSIAS DOS SANTOS (SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do requerimento administrativo, a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;

b) apresentando os formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, ou então demonstre, documentalmente, que tentou obter tais documentos junto a seus ex-empregadores, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum. Consigne-se que, em relação ao agente agressivo ruído, todo período que se queira ver reconhecido como atividade especial deverá constar em laudo técnico confeccionado para este fim. Na eventual hipótese do encerramento das atividades das empresas nas quais a autora tenha desempenhado atividade sob regime especial (condição que deverá ser documentalmente demonstrada), deverão ser indicados estabelecimentos que desenvolvam atividades análogas, que possam retratar as condições de trabalho a que se submetia o autor nos períodos mencionados na inicial;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001284-76.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323006018 - JOSE ANTONIO BIAQUI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada e indicada no termo de prevenção (processo nº 0005453-93.2010.4.03.6308), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001317-66.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323005961 - MARINA GONCALVES DIAS (SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCIA, SP304021 - SANDRO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

- a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando e comprovando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não a própria autora, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);
- b) apresentando instrumento de procuração ad judicium original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), por instrumento público, com poderes especiais para renunciar, tendo em vista tratar-se de pessoa analfabeta e/ou com baixo grau de instrução. Saliento que cabe a parte autora requerê-la diretamente ao tabelionato competente, alegando sua pobreza (art. 30, § 1º, LRP, por analogia), caso não tenha condições de arcar com os custos do documento;
- c) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado por seu advogado que, obrigatoriamente, deve possuir no instrumento público poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC, já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);
- d) explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada (proc. nº 0001189-17.2012.4.03.6323), informando a relação de dependência entre elas eventualmente, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de ocultação de eventual coisa julgada anterior poderá acarretar a aplicação da sanção por litigância de má-fé;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000809-23.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323006043 - MARTA APARECIDA DAMASCENO (SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando-se a divergência nas assinaturas apostas pela parte autora no Termo de Adesão apresentado pela CEF e nos documentos que instruem a inicial, defiro, em caráter excepcional, adicionais e improrrogáveis 05 (cinco) dias para que a autora se manifeste nos autos.

Após decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença, se o caso.

0001339-27.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323005952 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

Apresentando comprovante de residência legível e contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC)

0000764-19.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323005821 - WENDEL FERRER DE PAULA AMADEI (SP181974 - ANDRÉA CRISTINA PRADELLA DE SOUZA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante da comprovação pela executada quanto ao recolhimento do valor devido a título de condenação, officie-se ao PAB/CEF deste Juízo autorizando o levantamento do valor depositado judicialmente pela parte autora (WENDEL FERRER DE PAULA AMADEI, CPF n. 750.266.439-49). Uma vez comprovado o levantamento, arquivem-se os autos.

0001367-92.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323005966 - LEONICE JUSSELEI MORGUETTI NOGUEIRA (SP304553 - CAMILA NOGUEIRA MASTEGUIM) ADRIANO MORGUETTI NOGUEIRA (SP304553 - CAMILA NOGUEIRA MASTEGUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

I- Acolho a competência para o processamento do feito.

II - Intimem-se as partes autoras para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promovam emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome das próprias partes e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando e comprovando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando fotocópia simples e legível dos documentos pessoais das partes autoras (RG e CPF/MF), haja vista que tais documentos são indispensáveis ao processamento da demanda;

c) apresentando cópia da certidão de óbito e termo de inventariante para fins de representação processual do Espólio-autor (art. 6º c.c. art. 12, V, ambos do CPC) ou declaração subscrita pelos requerentes, sob as penas da Lei, de que são os únicos herdeiros do de cujus;

d) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pelas partes autoras ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

e) apresentando cópia do contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil nº 24.0343.185.0003737-15 realizado com a parte ré, bem como comprovante de pagamento do montante pago até a data do óbito do estudante, tendo em vista tratar-se de documentos essenciais à análise das alegações trazidas à tona no presente feito.

III - Intimem-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

Apresentando comprovante de residência legível e contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando e comprovando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001381-76.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323006049 - EDER DA SILVA (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
0001382-61.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323006050 - JOSE CARLOS BARRETO (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
FIM.

0001302-97.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323005972 - PAULO NOGUEIRA DE SOUZA (SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI, SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL, SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL, SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando e comprovando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando “comunicação de decisão” emitido pelo INSS, ou outro documento que comprove a data do requerimento (DER) e o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001330-65.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323005987 - VALDECI FRANCO DE SOUZA (SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA, SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
DESPACHO

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

Apresentando os formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, ou então demonstre, documentalmente, que tentou obter tais documentos junto a seus ex-empregadores, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum. Consigne-se que, em relação ao agente agressivo ruído, todo período que se queira ver reconhecido como atividade especial deverá constar em laudo técnico confeccionado para este fim. Na eventual hipótese do encerramento das atividades das empresas nas quais o autor tenha desempenhado atividade sob regime especial (condição que deverá ser documentalmente demonstrada), deverão ser indicados estabelecimentos que desenvolvam atividades análogas, que possam retratar as condições de trabalho a que se submetia o autor nos períodos mencionados na inicial.

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I. Acato a emenda à inicial. Deixo para analisar a relação de prevenção após a instrução processual.

II. No mais, estando em termos a petição inicial, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta de perícia e designação de audiência.

0001099-38.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323006079 - JOSE APARECIDO BATISTA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

0001197-23.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323006080 - MARIA DE FATIMA CASSIANO MARCULO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
FIM.

0001363-55.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323005963 - ISOLETE LUZIA FACCHI (SP277345 - RODRIGO BRANCO MONTORO MARTINS, SP150226 - RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS, SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando e comprovando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 282, inciso II, CPC) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88);

c) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001306-37.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323006013 - JAYRO PIRES DE CAMPOS (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA, SP343368 - LETICIA BELOTO TURIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

b) explicando em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) (procs.0001987-91.2010.4.03.6308 e 0000391-04.2012.4.03.6308) informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no

processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001383-46.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323006014 - ISAIRA FERREIRA BRESSANIN (SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, no seguinte termo:

Apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001352-26.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323005959 - PAULO LIBERATO (SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando e comprovando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando fotocópia simples e legível dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF), haja vista que tais documentos são indispensáveis ao processamento da demanda.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000915-82.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323005999 - MARCOS LUCIO DE FREITAS (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a informação de que a parte autora impetrou mandado de segurança contra decisão proferida nestes autos, obtendo liminar concedendo a Justiça Gratuita e determinando o processamento do recurso:

I. Cancele-se a certidão de trânsito em julgado;

II. Intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias;

III. Após o decurso do prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0001398-15.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323006112 - PEDRO CAMILO DE OLIVEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS, SP325390 - FREDNES DE OLIVEIRA BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, apresentando a íntegra do processo administrativo que culminou com a cessação administrativa do auxílio-doença que lhe foi concedido judicialmente na anterior ação judicial previdenciária nº 0001604-79.2011.4.03.6308.

É que, tratando-se de cessação administrativa de benefício judicial, deve o autor demonstrar que houve desrespeito ao contido na OI 76/2003 na revisão administrativa, o que só é possível mediante análise da documentação que instruiu o referido processo administrativo que se trata, portanto, de documento indispensável à propositura da ação (art. 283, CPC), sem o quê o feito será extinto sem resolução do mérito.

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001384-31.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323006019 - EDENILSON JOAO DE FARIA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO, SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO, SP340106 - LEONARDO DELOURENÇO MÁXIMO, SP328762 - LETÍCIA BARÃO RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960-VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

Apresentando “comunicação de decisão” emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove a data do requerimento (DER) e o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001337-57.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323005951 - EUCLIDES FRANCISCO DE PAULA (SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência legível e contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95) e

b) apresentando instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do autor neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/08/2014
UNIDADE: OURINHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001429-35.2014.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZABEL DA SILVA CARVALHO

ADVOGADO: SP309488-MARCELO DONÁ MAGRINELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001430-20.2014.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVELINA DE LIMA FONSECA
ADVOGADO: SP309488-MARCELO DONÁ MAGRINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001431-05.2014.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA APARECIDA BERTINI
ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CANEDO BARROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001432-87.2014.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA DA COSTA GUIMARAES MODENEZ
ADVOGADO: SP309488-MARCELO DONÁ MAGRINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001433-72.2014.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE MARIA VAZ DOMICIANO GIANNETTI
ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CANEDO BARROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001434-57.2014.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELEANDRO RIBEIRO DA FONSECA
ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CANEDO BARROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001435-42.2014.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEILA APARECIDA FRAUZINO BUENO
ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CANEDO BARROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001436-27.2014.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE D OLIVEIRA CASTANHAS
ADVOGADO: SP251422-FELIPE D OLIVEIRA CASTANHAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001437-12.2014.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIOVALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP095704-RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001438-94.2014.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES SILVA BATISTA
ADVOGADO: SP311957-JAQUELINE BLUM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001439-79.2014.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DINORA FRANCO DE LIMA
ADVOGADO: SP311957-JAQUELINE BLUM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001440-64.2014.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP309488-MARCELO DONÁ MAGRINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001441-49.2014.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CANEDO BARROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001442-34.2014.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR PEDROSO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CANEDO BARROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/08/2014
UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007298-73.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESA FINCO DOMICIANO
ADVOGADO: SP238229-LINDOLFO SANTANA DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/09/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO FEDERAL - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007315-12.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DO VALLE
ADVOGADO: SP133440-RENATO ALEXANDRE DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007316-94.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADOMIR DE JESUS MATOS
ADVOGADO: SP133440-RENATO ALEXANDRE DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007317-79.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE LOURENCO CAETANO
ADVOGADO: SP320439-HERBET LUCA RUIZ DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007319-49.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GREGORIO
ADVOGADO: SP269234-MARCELO CASTELI BONINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007320-34.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TAUANE NUNES ALAMINO
ADVOGADO: SP086686-MANOEL DA SILVA NEVES FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007338-55.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CESAR AUGUSTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP332872-JULIANA RISSI FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007341-10.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA DE FATIMA BITORIO MARTINS
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007344-62.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007345-47.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP215079-SIMONE CORREA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007347-17.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA FERNANDES VIANA
ADVOGADO: SP160715-NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007350-69.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAERCIO ALVES DE ARRUDA

ADVOGADO: SP316430-DAVI DE MARTINI JÚNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007351-54.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO DE CALDAS ANTAS

ADVOGADO: SP308382-EDUARDO PETROLINI DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007352-39.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO GARBOSA PAIXAO

ADVOGADO: SP308382-EDUARDO PETROLINI DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007354-09.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGUIRA OUCHI

ADVOGADO: SP308382-EDUARDO PETROLINI DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007357-61.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANA ROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP214232-ALESSANDRO MARTINI DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007358-46.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDINEIA SILVA

ADVOGADO: SP320461-NELSI CASSIA GOMES SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007359-31.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROGERIO DE LIMA MARENA

ADVOGADO: SP308382-EDUARDO PETROLINI DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007361-98.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSEMARY APARECIDA VIEIRA ZANFOLIN

ADVOGADO: SP070702-AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/08/2014 17:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007365-38.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO DO AMARAL
ADVOGADO: SP308382-EDUARDO PETROLINI DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007379-22.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO GONCALVES SOARES
ADVOGADO: MG114208-RICARDO MATEUS BEVENUTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007380-07.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELFO JUNIOR LOPES
ADVOGADO: SP124882-VICENTE PIMENTEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007381-89.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENTO
ADVOGADO: MG114208-RICARDO MATEUS BEVENUTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007382-74.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GECIDIO PRADELA
ADVOGADO: SP124882-VICENTE PIMENTEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007392-21.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS PACETTI DASSA
ADVOGADO: SP124882-VICENTE PIMENTEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007393-06.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EXPEDITO AFONSO BRAGA
ADVOGADO: SP124882-VICENTE PIMENTEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007394-88.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCEU BUENO DE MAGALHAES
ADVOGADO: SP124882-VICENTE PIMENTEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007395-73.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSICLER CINTRA ZOCATELLI ME
ADVOGADO: SP294097-RAFAEL TIAGO MASQUIO PUGLIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007397-43.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDENY ALVES MARTINS
ADVOGADO: SP215079-SIMONE CORREA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007398-28.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILCEIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP284649-ELIANA GONÇALVES TAKARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007401-80.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILUCI ORTEGA
ADVOGADO: SP260165-JOAO BERTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 23/09/2014 11:00 no seguinte endereço: RUA DOS
RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP
15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0007402-65.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETH APARECIDA FERNANDES CARDOSO
ADVOGADO: SP214232-ALESSANDRO MARTINI DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007403-50.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAULO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP331630-THIAGO RASTELLI DE LORENÇO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007404-35.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELTON PRADO SANTOS
ADVOGADO: SP331630-THIAGO RASTELLI DE LORENÇO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007405-20.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALECSANDER DE SOUSA SANTOS PRADO
ADVOGADO: SP331630-THIAGO RASTELLI DE LORENÇO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007406-05.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP143528-CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/09/2014 14:00:00
PROCESSO: 0007407-87.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS LUIZ SANTANA
ADVOGADO: SP280959-MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007408-72.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP308382-EDUARDO PETROLINI DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007409-57.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO NERIS
ADVOGADO: SP308382-EDUARDO PETROLINI DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007412-12.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP328249-MARIA TEREZA MORO SAMPAIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007413-94.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDA LUCIA CINTRA
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007414-79.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO GARCIA
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007416-49.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA REGINA CAETANO GONCALVES
ADVOGADO: SP328249-MARIA TEREZA MORO SAMPAIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007417-34.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAGOBERTO SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP328249-MARIA TEREZA MORO SAMPAIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007418-19.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AURELIO

ADVOGADO: SP328249-MARIA TEREZA MORO SAMPAIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007420-86.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISES JOSE NEVES
ADVOGADO: SP328249-MARIA TEREZA MORO SAMPAIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008085-05.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE MORAIS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 18/08/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000017-43.2007.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA ORLANDO NOVAES
ADVOGADO: SP058417-FERNANDO APARECIDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000321-08.2008.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ROLA GIL
ADVOGADO: SP130243-LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000869-23.2014.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO LUCIO PEREIRA
ADVOGADO: SP273992-BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001514-87.2010.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES DO AMARAL FERREIRA
ADVOGADO: SP048640-GENESIO LIMA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001611-92.2007.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAIR CAPARROS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP048640-GENESIO LIMA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001719-58.2006.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA SIMPIONATO VIEIRA
ADVOGADO: SP048640-GENESIO LIMA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215-ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001789-02.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI DE FATIMA CASTRO RIBEIRO
ADVOGADO: SP270516-LUCIANA MACHADO BERTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001873-03.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANIUSA JACOMELLI DE SOUZA
ADVOGADO: SP215079-SIMONE CORREA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001906-90.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CINTRA BORGES
ADVOGADO: SP289350-JUDIMARA DOS SANTOS MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002247-24.2008.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ALEXO
ADVOGADO: SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002476-18.2007.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PIERINI
ADVOGADO: SP058417-FERNANDO APARECIDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002527-63.2006.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRO ALENCAR DA SILVA
ADVOGADO: SP048640-GENESIO LIMA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215-ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002607-22.2009.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO SUBRINHO
ADVOGADO: SP142170-JOSE DARIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003133-28.2005.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA BERNADETE RAMIM
ADVOGADO: SP224707-CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215-ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003408-40.2006.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA RODRIGUES MAZARO

ADVOGADO: SP068493-ANA MARIA ARANTES KASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215-ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003529-68.2006.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI PERES
ADVOGADO: SP215079-SIMONE CORREA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215-ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003529-97.2008.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANSELMO DE SOUZA
ADVOGADO: SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003635-93.2007.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELESTE PATINI CUNHA
ADVOGADO: SP048640-GENESIO LIMA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003646-20.2010.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA TRIGOLO
ADVOGADO: SP300535-RICARDO VANDRE BIZARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003698-84.2008.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003756-53.2009.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO NARCISO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004046-73.2006.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA APARECIDA MARCUZI DEZORDI
ADVOGADO: SP155351-LUCIANA LILIAN CALÇAVARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215-ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004398-89.2010.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FABRI SOBRINHO
ADVOGADO: SP286255-MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004452-55.2010.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO NUNES
ADVOGADO: SP286255-MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004512-91.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA DE PAULA
ADVOGADO: SP142170-JOSE DARIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004526-12.2010.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE JESUS
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004684-67.2010.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL APARECIDO BASSO
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004825-57.2008.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAO DE SOUZA
ADVOGADO: SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005100-06.2008.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP096753-NEUSA MARIA CUSTODIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005307-73.2006.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALINE REGINA DA SILVA MARCOS
ADVOGADO: SP236875-MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 47

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 30

TOTAL DE PROCESSOS: 77

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2014/6324000155

0004706-90.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006119 - MARIA OLINDA VIEIRA MENDES (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para, querendo, apresentar manifestação acerca da petição anexada pelo INSS em 22/04/2014, no prazo de 10 (dez) dias.

0006793-82.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006125 - VALDEMAR ESTOFOLETI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA AS PARTES para que fiquem cientes do CANCELAMENTO da audiência designada para o dia 22/09/2014 às 14:00 horas edo REAGENDAMENTO do horário da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 23/09/2014, às 15:20 horas neste Juízo, ante a necessidade de adequação da pauta.

0005721-60.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006117 - MARIA EDUARDA CASARES (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON, SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, aponte ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 15 (dez) dias.

0001997-82.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006124 - RIVAILDA DA SILVA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X BRENDA LINARA DA SILVA (SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) BRENDA LINARA DA SILVA (SP243104 - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s):1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 08 de OUTUBRO de 2014, às 16h00min, neste Juizado. 2) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0001607-78.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006122 - RITA DE CASSIA DA SILVA (SP314733 - THIAGO VISCONE, SP324943 - LUIS OTAVIO BATISTELA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para, querendo, apresentar manifestação acerca das petições anexadas pela CEF em 22/04/2014 e 29/05/2014, no prazo de 10 (dez) dias.

0004361-27.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006118 - NEUZA GIL (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para, querendo, apresentar manifestação acerca da petição anexada pelo INSS em 08/04/2014, no prazo de 10 (dez) dias.

0000548-55.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006120 - NADIA BUISSA VILLANOVA (ES015707 - PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para, querendo, apresentar manifestação acerca da petição anexada pelo INSS em 22/05/2014, no prazo de 10 (dez) dias.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002445-55.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324009785 - BENEDITO CLAUDIO DA SILVA (MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG119177 - JOÃO BEVENUTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Trata-se de ação na qual o autor requer o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais descritas na inicial com o conseqüente deferimento da aposentadoria especial, eis que possuiria mais de 25 anos de trabalho em atividade especial, se considerados os períodos especiais pleiteados na inicial. Ainda, requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DER (03/06/2013), com o acréscimo dos consectários legais.

O INSS contestou o feito alegando, inicialmente, a prescrição quinquenal, bem como que o autor não demonstrou o exercício de atividades em condições especiais nos períodos pleiteados e que, portanto, não possuiria os requisitos necessários à aposentadoria vindicada.

É o relatório.

Decido.

A parte autora protestou por todas as provas em direito admitidas, em especial a prova pericial, para comprovar as suas alegações.

Entendo que, no âmbito dos JEFs, a prova pericial almejada pela parte não se compatibiliza com as normas e os princípios informativos dos JEFs, senão vejamos.

O caput do art. 35 da Lei 9.099/95 permite que o juiz ouça técnico de sua confiança e que as partes apresentem pareceres técnicos, ou seja, uma perícia informal sem apresentação de laudos por peritos, uma vez que não é propriamente prova pericial.

Ademais, nos termos do Enunciado FONAJEF nº 91: “Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei nº 10.259/2001).”

Assim, pelos motivos acima expostos e pelo princípio da simplicidade, aplicável no âmbito dos JEFs, tenho que não há espaço perante este Juizado Especial para o deferimento e realização de prova pericial para a comprovação de atividade especial.

Ademais, o autor trouxe aos autos formulários PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) dos empregadores, devendo o feito ser analisado a luz dos elementos probatórios já constantes dos autos virtuais.

Assim, verificada, no caso concreto, hipótese de julgamento no estado em que se encontra o feito, considerando que a prova dos autos é estritamente documental e as questões em análise são de cunho eminentemente jurídico, passo ao julgamento da causa nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois, em caso hipotético de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação.

O autor formula pedido de aposentadoria especial, alegando que já possuiria o tempo necessário (25 anos) de trabalho sujeito a condições insalubres, perigosas, ou nocivas.

Antes, contudo, merece ser feita breve digressão acerca do tema em questão.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da

Lei 9.528, de

10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.

(STJ, RESP 440975/RS, 5ª Turma, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. em 28/04/2004, DJ de 02/08/2004, p. 483)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (consoante jurisprudência dominante do Colendo STJ).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Primeiramente, tenho que o PPP anexado para provar a especialidade da função no período de 14/04/1987 a 30/09/1989, especificado na inicial, laborado pelo autor com serviços gerais, faz alusão à presença do agente físico ruído na função desenvolvida. Todavia, o PPP não traz informação crucial sobre o nível de ruído encontrado (número de decibéis), ou seja, o volume de ruído encontrado na atividade desempenhada pelo autor no referido período. Assim, o PPP não demonstra a intensidade do nível de ruído, se superior ou inferior ao limite de tolerância normatizado, razão pela qual o período de 14/04/1987 a 30/09/1989, trabalhado no empregador Ullian Esquadrias Metálicas Ltda., apenas pode ser considerado como tempo comum.

Convém ainda ressaltar que o autor não apresentou, como lhe incumbia, eventual Laudo Técnico (LTCAT) que embasasse o respectivo PPP, não subsistindo este último por ter sido confeccionado de forma insuficiente e desprovida dos requisitos essenciais para a sua consideração, eis que não apresentou o nível de ruído existente e

tampouco contém a identificação de profissional legalmente habilitado, responsável para proceder aos registros ambientais e/ou monitoração biológica.

Outrossim, a função especial exercida, no período de 02/10/1989 a 28/04/1995, no qual o autor laborou como funcionário na empresa Ullian Esquadrias Metálicas Ltda., consoante PPP juntado, não foi reconhecida pelo INSS, eis que, na contagem administrativa, não foi multiplicado tal período pelo fator 1,4, aplicável à atividade especial. Todavia, no referido período, verifica-se que o mesmo trabalhava no setor de dobra, operando prensa para dobrar chapas, ou seja, o autor era dobrador. Assim, deveria tal período ser enquadrado como atividade especial, pois até 28/04/1995, bastava o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei 9.032/95, não é mais possível, a partir de 29/04/1995, reconhecer a especialidade da função exercida pelo seu mero enquadramento nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. É necessário a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através de Formulários, consoante alhures visto.

Assim, o período em que o autor exerceu a atividade de dobra, no setor de dobra, utilizando prensa para dobrar chapas, de 02/10/1989 a 28/04/1995, consoante formulário PPP juntado, merece ser reconhecido como tempo de atividade especial, dada a especialidade da função que encontra guarida no Decreto n.º 83.080/79 e seu anexo, código “2.5.1.”.

Com relação ao período de 31/07/2002 a 22/03/2013, no qual o autor laborou como funcionário na empresa Ullian Esquadrias Metálicas Ltda., consoante PPP juntado, é de se ver que o mesmo estava submetido a níveis de ruído de 91 decibéis, sendo de se considerar como especial a atividade desenvolvida no referido lapso, a teor da súmula consolidada da E. TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.” (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - redação atualizada).

É de se salientar que o período de 02/10/1989 a 30/07/2002, trabalhado pelo autor na mesma empresa, apresenta o nível de ruído medido e a conclusão do PPP é no sentido de que nesse período “os riscos e suas intensidades, provavelmente eram as mesmas relatadas a partir de 31/07/2002 indicando um ruído com intensidade de 91 dB.” Todavia, entendo que as conclusões do PPP não podem ser baseadas em mera probabilidade, pois a medição técnica do fator ruído é e sempre foi obrigatória por meio de laudo técnico, razão pela qual, na falta desta medição, não se pode reconhecer a especialidade do lapso de 02/10/1989 a 30/07/2002, cujo fator agressivo determinante seja ruído.

É de se verificar que, com o reconhecimento dos períodos de 02/10/1989 a 28/04/1995 e de 31/07/2002 a 22/03/2013, como atividade especial, o autor não possui tempo para a aposentadoria especial, pois não completou 25 anos ou mais em atividade especial até a data do requerimento administrativo (03/06/2013).

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e o faço para condenar o INSS a averbar os períodos de 02/10/1989 a 28/04/1995 e de 31/07/2002 a 22/03/2013, laborados pelo autor na empresa Ullian Esquadrias Metálicas Ltda., como tempo especial, os quais deverão sofrer a conversão em tempo comum com o acréscimo pertinente (fator 1,4).

Oficie-se ao INSS para que em 45 (quarenta e cinco) dias proceda à averbação do tempo trabalhado pela parte autora em atividade especial nos períodos acima reconhecidos e discriminados, devendo após a averbação ser expedida, quando requerida, a respectiva certidão de tempo de contribuição/serviço.

Sem honorários advocatícios e custas.

Defiro a gratuidade da Justiça, eis que presentes os pressupostos legais.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0004229-68.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6324009813 - LAERCIO PEDRO FORTE (SP176499 - RENATO KOZYRSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Tendo em vista as petições do autor, anexadas aos autos em 17/07/2014 e 25/07/2014, reconsidero a decisão proferida em 04/07/2014, para, nos termos do inciso I, do artigo 241, do Código de Processo Civil, e aplicando, por similaridade, o disposto no artigo 7º, da portaria 49/2008, do Juizado Especial Federal Cível de Santos, entender como tempestivo e conhecer dos embargos de declaração opostos em 27/06/2014.

Oficie-se, pois, à 9ª Turma Recursal de São Paulo, nos autos do Agravo de Instrumento, processo 0002080-57.2014.4.03.9301, que tem como Relatora a Exma. Juíza Federal Dra. Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, informando do teor desta decisão.

Passo, agora, a análise dos embargos de declaração.

Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los, porquanto inexistentes os vícios apontados pelo réu.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, aduzindo que a sentença padece de vícios de omissão e contradição, sendo, não obstante isso, nula por afronta ao direito à ampla defesa e ao contraditório.

Destituída de fundamento a alegação de nulidade em virtude de ser o autor incapaz, representado por sua curadora, sem assistência de advogado, uma vez que o artigo 6º, parágrafo I, da Lei 10.259/2001 não traz restrições a este respeito, não se aplicando subsidiariamente, nesta hipótese, a lei 9.099/95.

Neste sentido é o Enunciado FONAJEF 10:

“O incapaz pode ser parte autora nos Juizados Especiais Federais, dando-se-lhe curador especial, se ele não tiver representante constituído.”

Dispõe, ainda, o enunciado 27 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo que “o incapaz pode ser parte autora nas ações perante o Juizado Especial Federal”, restando claro que, em consonância com os princípios orientadores dos Juizados Especiais Federais, informalidade, simplicidade e celeridade, inexistente a obrigatoriedade de representação por advogado de parte incapaz, desde o início da demanda.

Na realidade, a pretexto de obter a integração da sentença, objetiva-se a própria revisão da decisão, o que não se compatibiliza com a estreita via dos embargos de declaração. A obtenção de efeitos infringentes por meio de embargos de declaração é excepcional, ligando-se àquelas hipóteses em que a superação do vício da sentença, por si só, resulta na inversão do julgado. Nesse sentido:

“Efetivamente, os embargos de declaração não podem ser usados como meio de revisitação da lide. Não servem como mero veículo de requestionamento e só revestem caráter infringente quando, existindo de fato, omissão ou contradição no acórdão, a correção dessa omissão e contradição implicar, como consequência, modificação do julgamento” (STJ - 1ª Turma - EDcl no REsp 853939/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. 13/02/2007, DJ 26.02.2007).

Na espécie, os vícios apontados pelo embargante revelam o seu inconformismo com relação aos fundamentos da decisão, confundindo-se com razões para a reforma do decisum, e não para a sua integração.

A propósito, não é demais lembrar a seguinte lição do eminente Ministro José Delgado, ditada no julgamento do REsp 677520/PR:

“Repito que as omissões externadas pela recorrente cuidam de matéria cuja abordagem, no julgamento ocorrido, não foi tida como adequada à análise e à decisão da demanda. Caso o magistrado encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está ele adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos.

(...)

Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto” (STJ - 1ª Turma, REsp 677520/PR, Min. Rel. José Delgado, j. 04/11/2004, DJ 21.02.2005).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001167-82.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324009743 - MANOEL CAIRES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

Entretanto, no curso do processo, a parte autora, através de seu patrono, protocolizou petição requerendo a desistência da ação.

Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da Lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Assim, face ao acima exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O

PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda-se ao cancelamento da audiência designada para 19/8/2014, às 14:00 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA- Despacho ordinatório (conforme artigo 14 da Portaria nº 0539601/2014 do Juizado Especial Federal de Bauru)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

- 1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretratável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso a parte autora não pretenda renunciar ao valor excedente, deverá justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha que demonstre que sua pretensão ultrapassa a quantia correspondente a 60 salários mínimos.
- 2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.
- 3) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.
- 4) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.
- 5) Para os casos em que houver designação de perícia médica, apresentar quesitos pertinentes e nomear assistente técnico, caso queira, nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 10.259/2011, salvo se a petição inicial já os contiver. A parte poderá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, art. 88, e da Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, artigo 1º, inciso VIII.

Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 04/08/2014

UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004458-87.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSYANE CRISTINA DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO: SP325626-LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004459-72.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIA HELENA VICENTE

ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004460-57.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANISIA FRANCO DO NASCIMENTO FERREIRA

ADVOGADO: SP208052-ALEKSANDER SALGADO MOMESSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004461-42.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DONIZETE DE SOUZA

ADVOGADO: SP076985-CARLOS ROBERTO PAULINO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004462-27.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RITA DE CASSIA APPARECIDA DEMARQUE

ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004464-94.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP251095-RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004465-79.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLARICE DE OLIVEIRA SOARES

ADVOGADO: SP037515-FRANCISCO LOURENCAO NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/12/2014 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO

VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte

autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004466-64.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GABRIEL FELIPE DA SILVA PACHECO

REPRESENTADO POR: JUCIELDA MELO DA SILVA

ADVOGADO: SP037515-FRANCISCO LOURENCAO NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/09/2014 08:20 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO

VARGAS, 0 - 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora

comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 03/09/2014

09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004468-34.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ROQUE DA SILVA

ADVOGADO: SP037515-FRANCISCO LOURENCAO NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 16/12/2014 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004469-19.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AKELA FERNANDA GOMES FERNANDES

ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004470-04.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MERCES FURTADO

ADVOGADO: SP037515-FRANCISCO LOURENCAO NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004471-86.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARTINHA RODRIGUES COELHO

ADVOGADO: SP309488-MARCELO DONÁ MAGRINELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004472-71.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS LAUREANO

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004473-56.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS LAUREANO

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004474-41.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSELI EDUARDA DA SILVA

ADVOGADO: SP294917-JEFERSON DANIEL MACHADO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004475-26.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GLAUCIA HELENA PINEDO

ADVOGADO: SP171569-FABIANA FABRICIO PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004476-11.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO EDNALDO DE MOURA

ADVOGADO: SP251095-RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004479-63.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THELMA GISELE DO CARMO BON

ADVOGADO: SP078921-WILSON WANDERLEI SARTORI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004480-48.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA LOPES DA SILVA DE SA
ADVOGADO: SP110472-RENATO APARECIDO CALDAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004481-33.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS LOPES BARBOSA
ADVOGADO: SP208052-ALEKSANDER SALGADO MOMESSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004483-03.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO CESAR AVILA
ADVOGADO: SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004485-70.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME HENRIQUE MORAES CARVALHO
ADVOGADO: SP318103-PAULO RENATO SAMPIERI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004486-55.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADENILSO SANTOS CAMILO
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
3) Outros Juízos:
PROCESSO: 0001770-61.2013.4.03.6108
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: COCEICAO LOURDES DA SILVA MODENESE
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002715-14.2014.4.03.6108
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATHIANE APARECIDA ALVES DE MORAES
ADVOGADO: SP240340-DANIEL FIORI LIPORACCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002857-18.2014.4.03.6108
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE PAULA LIMA
ADVOGADO: SP186771-SILVIA REBELLO DE LIMA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002956-85.2014.4.03.6108
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZINETE RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO: SP082884-JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 27

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2014/6325000490

0004142-11.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004766 - LUIZ ROQUE DA SILVA FREITAS (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o relatório médico de esclarecimentos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.

0002064-10.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004767 - LUIZ CARLOS ALVES SOBRINHO (SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002726-71.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004769 - TEREZINHA MUNIS DE CARVALHO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002496-29.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004768 - AGNALDO RUFINO DANTAS (SP278443 - ALEXANDRE RUFINO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0000648-03.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004765 - ELISIARIO OSCAR RODRIGUES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal a, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação (observando as alterações promovidas pelo acórdão) e efetuar o depósito dos valores devidos.

0001354-49.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004759 - LILIAN RIBEIRO DO PRADO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal a, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação (observando as alterações promovidas pelo acórdão) e efetuar o depósito dos valores devidos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos e parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

0001118-27.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004762 - CLAUDECIR MATIAS DE ANDRADE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003438-55.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004763 - JOSE LUIZ SAPATA (SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI) FIM.

0001454-76.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004764 - EDEMILSON CRISTOVAO MORALES MORENO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos e parecer contábil, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003237-75.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004783 - PEDRO NICOLASA MARTINS (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) MARIA ÂNGELA NOVAES MARTINS (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, manifeste-se a parte autora sobre o depósito realizado pela Caixa Econômica Federal, em cumprimento à r. sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2014/6325000491

DESPACHO JEF-5

0003187-43.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325011978 - CELINA VERA LUCIA PEREIRA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro a expedição de ofício para o HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UNESP DE BOTUCATU, requisitando cópia do prontuário médico em nome JOSÉ FORTUNATO PEREIRA, cujo registro no hospital era 569.732, a fim de instruir autos de processo de concessão de benefício previdenciário, no prazo de 20 (vinte) dias.

0001326-57.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325011994 - SAMUEL BARBOSA BENTELE (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vista à parte autora do Ofício anexado aos autos em 24/07/2014 pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem requerimentos, dê-se a baixa definitiva dos autos, independentemente de novas deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003110-91.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012009 - JACI PACHECO SARTO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP325714 - MÁRCIA CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição anexada aos autos em 25/06/2014, no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista as alegações do INSS, suspendo, por ora, a expedição da RPV.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0004421-88.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325011995 - MARCIO AGUIAR SILVA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
Homologo os cálculos.
Expeça-se RPV.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.
Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.
Intime-se. Cumpra-se.

0002173-93.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012116 - ANA PAULA KANAGUSKU ZAIDAN (SP230848 - ALEXANDRE JOSE FRANCELIN MANGILI, SP335104 - LARISSA FRANCINE COSTA MANGILI, SP260109 - DANIEL FERNANDO ALTIMARI MANGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro a gratuidade de justiça (artigo 4º da Lei n.º 1.060/1950).
Expeça-se mandado de citação para cumprimento imediato.
Com a vinda da contestação, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0001119-12.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012011 - FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Homologo os cálculos.
Verifico que o advogado da parte autora, valendo-se da faculdade prevista no artigo 22, §4º da Lei n. 8.906/94, juntou aos autos o contrato de honorários advocatícios (petição inicial).
Assim, considerando que contrato juntado aos autos atende aos requisitos da lei civil e aos parâmetros estabelecidos pelo Tribunal de Ética da OAB, defiro a expedição da RPV com o destaque de 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao advogado responsável pelo processo, para pagamento dos honorários contratuais.
Dê-se ciência desta decisão à parte autora, mediante carta dirigida ao seu domicílio.
Cumpra-se. Intimem-se.

0004964-57.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325011997 - MARIA LUIZA AMARAL DE JESUS (SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) LUCAS FELIPE AMARAL DE JESUS (SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) MARIA LUIZA AMARAL DE JESUS (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) LUCAS FELIPE AMARAL DE JESUS (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que os autores possam localizar a menor Maria Eduarda Amaral Ferreira, bem como promover o aditamento da petição inicial para incluí-la no polo passivo da ação.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Intimem-se.

0004190-90.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012001 - PEDRO XAVIER (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Retornem os autos à Contadoria para os esclarecimentos solicitados pelo INSS (arquivo anexado em 01/07/2014).
Cumpra-se, independentemente de intimação.

0003166-97.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325011996 - DIRCE GOMES

(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a notícia de falecimento da parte autora, intime-se o advogado atuante no feito para que promova a habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ressalto que para a análise do pedido de habilitação são necessários os seguintes documentos: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindíveis cópias legíveis do RG, CPF e comprovantes de endereço com CEP.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a concordância do INSS, homologo os cálculos apresentados pelo autor.

Verifico que o advogado da parte autora, valendo-se da faculdade prevista no artigo 22, §4º da Lei n. 8.906/94, juntou aos autos o contrato de honorários advocatícios (petição inicial).

Assim, considerando que contrato juntado aos autos atende aos requisitos da lei civil e aos parâmetros estabelecidos pelo Tribunal de Ética da OAB, defiro a expedição da RPV com o destaque de 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao advogado responsável pelo processo, para pagamento dos honorários contratuais.

Dê-se ciência desta decisão à parte autora, mediante carta dirigida ao seu domicílio.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001158-09.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012013 - ADILSON MONTOURO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001147-77.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012014 - PAULA FELICIANE NEVES MATTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2014/6325000492

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003991-45.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012235 - ANTONIO MAURO RODRIGUES (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, conforme os períodos indicados na inicial.

Durante a tramitação do feito, a parte autora apresentou planilha contendo os valores que entende lhe serem devidos, com os quais a ré manifestou concordância.

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo em vista os cálculos formulados pelo autor e aceitos pela parte ré, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a

renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré providencie o depósito dos valores atualizados em conta fundiária vinculada ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagos diretamente à parte autora por meio de depósito nestes autos.

Realizado o depósito, abra-se vista à parte autora.

Oportunamente, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem a informação de levantamento da requisição de pagamento, declaro extinta a fase de cumprimento da r. sentença, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002016-40.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012051 - ANTONIO CELIO MONTAGNANE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000557-48.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012090 - SARA CORREA DE OLIVEIRA SANTOS (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002341-60.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012041 - MARIA DE LOURDES BATISTA OLIVEIRA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000082-29.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012109 - MARILZI SANTOS DE FREITAS RODRIGUES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0003568-76.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012032 - ALDA CRISTIANE DA SILVA (SP145854 - CARLOS APARECIDO PACOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004513-32.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012025 - LUIS FRANCISCO FERREIRA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002009-48.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012052 - NEIDE MOURA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001989-05.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012053 - ANGELA ESTELA BERTINI (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000071-97.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012110 - YORICO IKAWA HAYASHI (SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002102-23.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012048 - JOSE APARECIDO MARONEZI (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000500-30.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012092 - CELSO CARLOS TORRES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0004329-13.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012026 - OSVALDO AMADO (SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER, SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA, SP248216 - LUÍS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001562-96.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012063 - PEDRELINA GOMES DE CASTRO (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001320-49.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012069 - SILVANA SALLES (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO

ZAITUN JUNIOR)

0001667-82.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012060 - VERA LUCIA SOUZA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002247-38.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012043 - JOSIANE DE CAMARGO FEITOSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001874-81.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012054 - CELSO APARECIDO ARDIGUEIRO (SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO, SP181060 - TERESA CRISTINA CANELLA HENRIQUES, SP152910 - MARCOS EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0008396-33.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012018 - JUDITH FIGUEIREDO GUEIROS (SP259844 - KEITY SYMONE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005018-88.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012023 - EDI RODRIGUES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002258-44.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012042 - MARIA EDIVIRGS DE SOUZA FERREIRA (SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO, SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS, SP196061 - LUIZ GUSTAVO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000053-42.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012112 - MARIA CELESTE ALVES SILVA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000928-12.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012083 - ROSEMEIRE DE SOUZA PRANDINE (SP292761 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO, SP193885 - FRANCO GENOVÊS GOMES, SP039469 - LICIO ALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000974-98.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012081 - GENEROSA GOMES DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001754-38.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012058 - CELESTINA MARIA DA CONCEICAO (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001438-25.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012067 - JOSE RENATO BERTOLDI (SP246083 - GUSTAVO ANTONIO CASARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000913-32.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012085 - ABIGAIL PORFIRIO VIEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000108-90.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012108 - ANTONIO CARLOS LUCAS (SP180275 - RODRIGO RAZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002154-52.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012045 - LUZIA BUENO DE CAMARGO (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003720-30.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012029 - GENNY RAMOS DA SILVA (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000927-27.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012084 - REGINA DE SOUZA CAMARGO (SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI, SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000602-52.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012088 - ANTONIO VILAS BOAS (SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002123-32.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012047 - MARCOS APARECIDO LIBONATO (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002037-16.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012049 - JADYR JOSE GABRIELE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000049-39.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012113 - GREICE CRISTIANE GAVA (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000495-08.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012094 - DINO MIGUEL NANNI RINALDI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000593-90.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012089 - APARECIDA LUIZ CARVALHO SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003336-98.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012033 - MARIA CLEDINEIDI SIQUEIRA BERCI (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000282-25.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012100 - RONIER OLIVEIRA GOMES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000976-96.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012080 - EUNICE MOREIRA DA COSTA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI)

0000138-28.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012107 - TEREZINHA DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000182-02.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012105 - JOSE JULIO TELLINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000157-34.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012106 - NEIDE ALVES LEITE DA SILVA (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000829-42.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012086 - SATOMI OKAMURA ANDO (SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA, SP145463 - BAZILIO DE ALVARENGA COUTINHO JUNIOR, SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001420-04.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012068 - JOANA BARRETO TOZI (SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO, SP196061 - LUIZ GUSTAVO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000235-28.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012103 - JOSE DE FATIMA SILVA (SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001170-59.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012073 - LUZIA CRISTINA POLONI GONCALVES (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000391-16.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012096 - VERONICA SIMIAO CORREA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001788-72.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012056 - DIVANIR LUCIA GONCALVES AURELIANO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0000070-15.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6325012111 - ELSA DOS SANTOS (SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP174922 -
ORLANDO FARACCO NETO, SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
(SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 -
ORLANDO FARACCO NETO)
0002710-48.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6325012039 - REGINALDO ZAMPIERI JUNIOR (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0003641-80.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6325012030 - BENEDITO BARBOSA DE MAGALHAES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA
PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0002130-49.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6325012046 - DERCIRA CONCEICAO MORELLI DAMACENA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0001086-67.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6325012076 - MARIA CARMEN DE CAMARGO GIACOMINI (SP044054 - JOSE ANTONIO DA
COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN
JUNIOR)
0001157-97.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6325012074 - JOSE ROBERTO CORREA (SP199950 - CAMILA HEIRAS DE LIMA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR.
SIAPENº1.553.656))
0001549-09.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6325012065 - ANA NERY SILVA PINTO BERLATO (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO
MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN
JUNIOR)
0001753-08.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6325012059 - MARIA JOSE GARCIA (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0004023-10.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6325012028 - MARIA EUGENIA MIRANDA DE SIQUEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR,
SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO,
SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN,
SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0004690-59.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6325012024 - DIRCE ROMAO DOS SANTOS (SP139271 - ADRIANO BONAMETTI, SP242739 -
ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0001761-30.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6325012057 - GILDA RODRIGUES DA SILVA (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0000989-67.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6325012078 - MARIA APARECIDA TAVARES (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP229744 -
ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-
ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0005578-62.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6325012022 - JULIA DA SILVA RAMOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP213900 - HELEN
SILVA MENDONÇA PAULIN, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE,
SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0002831-73.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6325012038 - DERSIO PERES (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0007087-74.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6325012020 - ANA MARIA CEZARINO ANJO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0000256-90.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6325012101 - MARIA JOSE DE MENESES ALVES (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS, SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER) 0002953-86.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012034 - FATIMA APARECIDA BOSAN DA SILVA (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) 0000184-17.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012104 - LUCIANA MARA DE MATTOS PARELLA (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR, SP159483 - STEFANIA BOSI CAPOANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) 0000371-25.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012098 - PAULA VANESSA DO PRADO SILVA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) 0002582-93.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012040 - BENEDITO CONCEICAO (SP143166 - PAULO LYDIO TEMER FERES) ODETE OLIMPIO DA CONCEICAO (SP143166 - PAULO LYDIO TEMER FERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) 0000239-65.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012102 - JAIR CORREA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) 0000388-61.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012097 - MARIA LUZINETE NORBERTO (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) 0000502-97.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012091 - DIOCELIO PEREZ DOMINGUES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) 0001467-75.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012066 - DULCE HELENA DE ARRUDA (SP206383 - AILTON APARECIDO LAURINDO, SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) 0000498-60.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012093 - JOSE BARTHOLOMEU MONI VENERE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) 0000048-54.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012114 - DORCELINA MENDES RIBEIRO LOPES (SP098144 - IVONÉ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) 0002899-23.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012036 - CICERA MARTINS DE SOUZA FERREIRA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) 0007088-59.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012019 - ANTONIA SAPIA FLEURI (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) 0003571-65.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012031 - ANGELINA ALONSO ESPINOSA DOS SANTOS (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) 0001571-67.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012062 - MARCIO HENRIQUE DOMINGOS DE CASTILHO (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO, SP277709 - PRISCILA BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) 0001190-59.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012072 - CESAR TURCINELLI (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) 0000646-71.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012087 - LUIZ CARLOS GOMES DE CAMARGO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001087-52.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012075 - VALDECI APARECIDO CANTERO (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002036-31.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012050 - JOSE APARECIDO MANZANO FERNANDES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002948-98.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012035 - MANOEL APARECIDO DA SILVA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000979-23.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012079 - IRINEU CAMPANHOLI (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004158-85.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012027 - MARIA RIBEIRO DE JESUS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001192-29.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012070 - REGINA FLORA FERREIRA DE PADUA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000335-52.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012099 - SIDNEIA PADOVAN (SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001191-44.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012071 - CLEMENTINA FORTUNATO DIAS (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000949-85.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012082 - MARIA HELENA INACIO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002245-45.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012044 - MARIA DE LOURDES LOPES SANTOS (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000452-71.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012095 - CAMILA VIVIANE FOIZZER (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001586-03.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012061 - GERALDO DORIVAL DA COSTA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0006895-44.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012021 - JOSE ALVES (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0003693-53.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012253 - SEBASTIANA DULASTRO DE SENA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, movida por SEBASTIANA DULASTRO DE SENA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a condenação do réu a emitir, em favor da parte autora, certidão de tempo de serviço/contribuição relativamente ao período de 1965 a 1970, em que teria exercido atividade de empregada doméstica, sem registro em carteira profissional, na residência do Sr. Décio Juliani. Juntou documentos.

Citado, o réu respondeu. Alega, em suma, que não há, nos autos, nenhum documento a demonstrar a efetiva prestação de serviços da parte autora para o período pretendido. Argumenta que os artigos 60 e 62 do Decreto 3.048/99, que regulamenta a Lei 8.213/91 são bastante claros ao exigir a apresentação de documentos

contemporâneos aos fatos a comprovar, elencando as diversas hipóteses que servem para a prova do tempo de serviço. Afirma ainda que a aceitação de depoimentos e testemunhos para a comprovação de tempo de serviço seria temerária, dadas as vicissitudes naturais desse tipo de prova. Por esse motivo, a lei somente a admite para a referida finalidade, em hipóteses excepcionais de caso fortuito ou força maior. Cita jurisprudência que entende aplicável ao caso e pede seja julgado procedente o pedido.

Foi designada audiência de instrução, sendo a parte autora intimada a apresentar outros documentos aptos a provar o labor alegado, nos termos do disposto no art. 55, § 3º da Lei n.º 8.213/91, e indicar, com maior precisão, a época aproximada (mês do correspondente ano) em que teria iniciado e encerrado a prestação de serviços à pessoa apontada como ex-empregador, visto que a petição inicial aponta, de forma genérica, o período de 1965 a 1970. Em audiência, foram tomados os depoimentos da autora e de testemunhas. A autora apresentou fotografias com vistas a servir como prova do labor. As cópias das fotos foram anexadas em 10/04/2014.

Intimado a manifestar-se, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS argumentou que os novos documentos igualmente não trazem qualquer informação que possa favorecer a pretensão da parte autora. Fez ainda considerações sobre o teor da prova oral produzida e asseverou que, ainda que seja o caso de averbação do período, a autora deverá recolher as contribuições previdenciárias do período a ser reconhecido, para fins previdenciários.

É o relatório.

O artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, dispõe que “a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme estabelecido no regulamento.”

O tempo de serviço urbano pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas -, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991.

Não se pode exigir prova plena do labor de forma a inviabilizar a pretensão, mas um início de documentação que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Dessa forma, a prova documental em questão é tida como início de prova material, ou seja, mero indício de que a parte autora laborou no período, corroborada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida com exclusividade.

Foi trazida, com a inicial, declaração firmada por Edmar Juliani Batista Lima, no sentido de que a autora teria trabalhado como empregada doméstica na casa dos avós maternos do declarante, Sr. Dácio Juliani e Sra. Aracy Dias Juliani, entre janeiro de 1965 a janeiro de 1970. O declarante, no mesmo documento, indica como testemunhas contemporâneas aos fatos as Sras. Maria José Carneiro (governanta), Liberalina Pellegrino e Nelly Therezinha Bergamo.

A autora apresentou também, por petição anexada em 10/04/2014, fotografias em branco e preto, com aparência de terem sido tiradas décadas atrás, em que ela aparece em companhia de pessoas indicadas como Araci, Ruth, Maria, Áurea e Edmar (este, ainda criança na foto, supostamente o autor da declaração trazida com a inicial).

Ouvida em depoimento pessoal, a autora declarou: que trabalhou como empregada doméstica para a pessoa de Dácio Juliani, de aproximadamente fevereiro de 1965, quando tinha apenas 15 anos de idade, até meados de 1970, sem ser registrada em carteira profissional. Veio a ser registrada em carteira pela primeira vez em 1973, por outro empregador. A casa de Dácio localizava-se na rua André Padilha Sobrinho, em Bauru. No período da manhã fazia faxina na casa. Morava ali, pois era do sítio. A autora conseguiu tal trabalho através de seu pai que conhecia Dácio, pecuarista e dono de fazenda, que concedeu a oportunidade a Sebastiana. A esposa de Dácio chamava-se Araci Dias Juliani. A autora trabalhava principalmente na limpeza, além de ter cuidado do neto de Dácio quando ainda era pequeno. Trabalhava a semana toda, exceto aos domingos. Diz que não recebia salário mensal. Pedia dinheiro apenas quando necessitava. Recebia ordens da senhora Araci, esposa de Dácio. Sebastiana diz que cursou do 1º até o 4º ano da escola, quando trabalhava na casa de Dácio e Araci.

A autora apontou os nomes das pessoas que aparecem nas fotografias exibidas em audiência. Disse serem os demais empregados que trabalhavam na residência, além dos próprios integrantes da família do patrão da autora. A testemunha MARIA JOSE CARNEIRO afirmou que ocupava o cargo de governanta quando a autora começou a trabalhar na casa dos Juliani, como faxineira e “babá” do neto de Dácio Juliani, em meados de 1965. Diz que Sebastiana tinha por volta dos 14/15 anos de idade quando começou a trabalhar na casa. Diz que ela permaneceu cinco anos por lá. Maria diz ter entrado na casa dos Juliani em 1952. Permaneceu por 45 anos trabalhando para a família. Relata que ela e Sebastiana estudavam na época em que trabalhavam juntos. Maria foi registrada pelos Juliani de 1971 pra cá. A testemunha acredita que Sebastiana também recebia salário, assim como ela. Sustenta que Sebastiana vivia na casa dos patrões, pois cuidava de uma criança da família. Relata que por vezes a patroa levava Sebastiana até o sítio de seus pais para visitá-los. Diz que Sebastiana foi levada até a casa para morar lá e com o tempo aprendendo a trabalhar. A testemunha declinou os nomes das pessoas que aparecem nas fotografias exibidas em audiência.

Por sua vez, a testemunha NELLY TEREZINHA BERGAMO disse que trabalhava como manicure particular na

casa da família Juliani. Afirma que já trabalhava por lá quando chegou Sebastiana. Disse o período exato que Sebastiana trabalhou na casa: de 1965 à 1970. Sabe que a autora trabalhava cuidando de uma criança na casa. Nelly ia todas as semanas na casa de Araci Juliani para trabalhar como manicure. Diz que quando conheceu Araci ela morava na Rua Rio Branco, esquina com a rua XV de Novembro [centro de Bauru/SP]. Relata que a patroa veio a morar em outros dois lugares: próximo ao Colégio São José, depois próximo da Prefeitura de Bauru. Quando Nelly ia à casa de Araci, via Sebastiana cuidando de uma criança, que diz ser o único filho de Araci. Disse inclusive que Sebastiana aprendeu a fazer unhas com ela. Relata ter visto a autora trabalhando como faxineira também. Esclareceu que a autora tinha família, mas que morava na casa de sua patroa. Pela análise de toda a prova produzida, não ficou demonstrado que tivesse natureza empregatícia o vínculo existente entre a autora e o Sr. Dácio Juliani.

É possível concluir, pelo teor do depoimento da própria autora, que esta passou a residir na casa da família do Sr. Dácio apenas para que tivesse a oportunidade de estudar e ter uma vida melhor, uma vez que morava no campo e lá, certamente, não teria muitas condições de desenvolver-se do ponto de vista educacional e profissional. Foi o próprio pai da autora quem assim decidiu. A autora desempenhava, é verdade, alguns serviços domésticos na residência da família Juliani, mas sem a conotação de vínculo empregatício. Era, na verdade, tratada como pessoa da família, tanto que aparece em companhia de pessoas do grupo familiar do Sr. Dácio em viagem de lazer, no litoral, como revelam as fotos trazidas aos presentes autos. A própria autora esclareceu que não recebia remuneração alguma pelo trabalho, apenas algumas pequenas quantias quando necessitava.

Não havia, pois, contrato de trabalho, na acepção do termo, ainda que tácito.

A relação jurídica tipicamente trabalhista é caracterizada por vários elementos, entre eles a subordinação e a onerosidade.

A subordinação, segundo a doutrina, é a sujeição ao poder de outrem - no caso, o empregador -, vale dizer, às ordens de terceiros, numa posição de dependência. O empregado compromete-se a aceitar o poder de direção do empregador no modo de realizar o seu trabalho e é por esse motivo que tal subordinação, segundo entendimento doutrinário hegemônico, é de caráter jurídico.

Mas, aqui, as circunstâncias em que os serviços foram prestados pela autora denotam que não havia, rigorosamente falando, uma subordinação jurídica. A autora desempenhava tais serviços apenas porque era mantida pela família Juliani, que lhe fornecia hospedagem e alimentação. Não havia dever jurídico de prestar serviços, tanto que inexistia remuneração regular.

Este outro elemento - o assalariamento - também constitui importante traço do vínculo trabalhista, visto que à força de trabalho deve corresponder uma remuneração econômica (salário).

Mas as quantias que eram entregues pela família Juliani à autora não possuíam tal caráter. Ao que tudo indicam, constituíam, tão somente, uma gratificação pela prestação de alguns serviços domésticos, sem a conotação de salário, no sentido específico do termo.

Com essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas. Sem honorários nesta instância.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001194-62.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012255 - DELMMA NOGUEIRA THEODORO (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS, SP320025 - KARLA KRISTHIANE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, movida por DELMMA NOGUEIRA TEODORO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pede a condenação do réu a implantar e pagar-lhe aposentadoria por idade, mediante cômputo de período em que teria trabalhado como empregada, sem registro em carteira profissional, para Gilberto Theodoro Bauru - ME, exercendo as funções de balconista. Alega haver trabalhado naquele estabelecimento de 1983 até 1995. Juntou documentos.

Citado, o réu apresentou contestação. Afirma que a autora não tem direito ao benefício, porque não cumpriu a carência exigida em lei. Sustenta o INSS que a parte autora pretende comprovar de tempo de serviço com base em prova unicamente testemunhal, pois para o referido período não foram apresentados documentos aptos a demonstrar a relação empregatícia, em total desacordo com a Norma do § 3º do art. 53 da lei 8.213/91. Diz mais a autarquia inexistirem documentos que possam servir de prova do trabalho da autora como balconista, no período de 1983 a 1995, para a empresa de seu marido. E assevera ainda que, num dos poucos documentos juntados, a parte autora se qualifica como proprietária do estabelecimento comercial (bar) e, neste caso, deveria contribuir como tal.

Em audiência, foram tomados os depoimentos da autora e de testemunhas.

É o relatório. Decido.

O artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, dispõe que “a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito

quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme estabelecido no regulamento.”

O tempo de serviço urbano pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas -, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991.

Não se pode exigir prova plena do labor de forma a inviabilizar a pretensão, mas um início de documentação que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar.

Dessa forma, a prova documental em questão é tida como início de prova material, ou seja, mero indício de que a parte autora laborou no período, corroborada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida com exclusividade.

À guisa de início de prova material do alegado labor, a autora trouxe aos autos cópia de documento intitulado Certificado de Saúde e Capacidade Funcional, nº. 4.551, em seu nome, emitido em 28 de agosto de 1984 pela Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio - Serviço de Higiene e Segurança do Trabalho, e revalidações em 12 de setembro de 1985, 25 de setembro de 1986 e 27 de novembro de 1987. Do documento constam os dados pessoais da autora e, com relação ao estabelecimento onde trabalhava, a seguinte expressão: “Bar - proprietária” (sic).

Não se vê no documento, do ponto de vista material, qualquer mácula, ressalva ou rasura que pudesse tinar sua autenticidade, inexistindo, assim, qualquer vício material ou formal que comprometa a sua fidedignidade, como entrelinha, emenda, borrão ou cancelamento (art. 386 do Código de Processo Civil).

Acolho-o, pois, como início de prova material.

Passo à análise da prova oral.

Em seu depoimento pessoal, a autora declarou que trabalhou em um bar como balconista, das 11h às 23h, o qual fora aberto por seu marido, em 1986, sendo vendido em 1998. Questionado pelo MM. Juiz em audiência, a autora sustenta em seu depoimento não recordar de ter tirado certo certificado de saúde e capacidade funcional, o qual está acostado aos autos. Era balconista no bar, além de fazer salgados. Relata que trabalhava das 8h às 23h, aproximadamente. O bar estava inicialmente localizado na Baixada do Silvino e, posteriormente, na própria residência da autora, na Rua Bela Vista 9-30. A autora permaneceu no bar durante 12 ou 13 anos, depois entrou na Organização Paulista, e parou de trabalhar. Não recebia pagamento, pois trabalhava em conjunto com seu marido, e o que recebiam era direcionado as despesas do bar e da casa. O serviço prestado no bar era a única atividade da autora e de seu marido. Além da autora e de seu marido, ninguém trabalhava no bar. Durante todo o período, o marido da autora apenas explorou o bar, não tinha outra profissão, entretanto, com a decisão da venda do bar, veio a trabalhar em um outro serviço.

A testemunha ARLETE MARIA DA SILVA CAETANO relatou que a Sra. Delmma realmente trabalhou em um bar junto de seu marido, e quem mais ficava no bar era a autora. O bar era localizado no “Posto Silvino”. A testemunha morava na Vila Falcão, e precisou trabalhar próximo do bar, na região no bairro Bela Vista. Com isso, sempre passava em frente ao bar. Isso foi em meados de 1986. Diz que o bar funcionou em dois endereços: primeiro, na “Baixada do Silvino”, depois, no Jardim Bela Vista. Arlete afirmou que passava em frente ao bar e observava a autora atuando como balconista, vendendo bebidas e doces. Diz conhecer o marido da autora como “Gil”. Apenas a autora e seu marido trabalhavam no estabelecimento. A testemunha diz que já entrou no bar na época para comprar doces para seu neto. Arlete diz que viu a autora trabalhar no bar durante muitos anos.

Por seu turno, a testemunha CLEUDECY GARLA confirmou que a autora trabalhou durante um tempo de sua vida em um bar. Conheceu a demandante quando estava trabalhando no bar. Diz que o proprietário do bar era o marido da autora, o senhor Gilberto. Cleudecy afirma que frequentava o bar. Afirma que a autora trabalhava no balcão. Diz que o bar funcionou em dois endereços, no “Posto do Silvino” e no Jardim Bela Vista, onde mora a autora. Via a autora trabalhando no bar em meados de 1991 até aproximadamente 1997. A testemunha diz que frequentava o bar apenas para tomar um “aperitivo”.

Finalmente, a testemunha MARCO ANTONIO DE CONTI declarou que o bar onde a autora trabalhava ficava próximo de sua casa, e que em suas caminhadas notava a autora por lá exercendo suas atividades. Diz não ter ideia da época em que conheceu a autora. Diz nunca ter entrado no bar. Apenas a via e a cumprimentava a distância.

Além da autora, observava que seu marido também trabalhava ali. Não se recorda o exato nome da rua em que o bar se situava, entretanto, alega que passou por muitas vezes e ainda passa por ela. Além da autora e de seu marido, Marco diz não ter visto outra pessoa trabalhando no bar.

De tudo o que foi exposto, entendo não haver restado configurada relação de natureza empregatícia no presente caso.

Com efeito, o bar em que a autora trabalhou durante certa época pertencia ao marido dela, e é possível deduzir que ambos trabalhavam em parceria, não havendo que se falar, por isso, em eventual subordinação da autora em relação a seu próprio cônjuge.

A relação jurídica tipicamente trabalhista é caracterizada por vários elementos, entre eles a subordinação e a onerosidade.

A subordinação, segundo a doutrina, é a sujeição ao poder de outrem - no caso, o empregador -, vale dizer, às

ordens de terceiros, numa posição de dependência. O empregado compromete-se a aceitar o poder de direção do empregador no modo de realizar o seu trabalho e é por esse motivo que tal subordinação, segundo entendimento doutrinário hegemônico, é de caráter jurídico.

Todavia, no presente caso, as circunstâncias em que os serviços foram prestados pela autora denotam que não havia, rigorosamente falando, uma subordinação jurídica dela em relação a seu marido.

A autora desempenhava tais serviços apenas porque, como cônjuge, prestava assistência a seu marido (art. 1.566, inciso III do Código Civil), que era comerciante.

Não havia, na verdade, dever jurídico de prestar serviços como empregada, tanto que inexistia remuneração regular.

Este outro elemento - o assalariamento - também constitui importante traço do vínculo trabalhista, visto que à força de trabalho deve corresponder uma remuneração econômica (salário). Mas não há registro de que a autora recebesse qualquer contraprestação pelo trabalho que fazia em ajuda a seu marido.

A própria demandante afirmou que não recebia pagamento, pois trabalhava em conjunto com seu marido, e o que recebiam era direcionado as despesas do bar e da casa. O serviço prestado no bar era a única atividade da autora e de seu marido.

O labor ocorreu, e isto é fato, mas sem qualquer elemento que caracterizasse vínculo trabalhista.

A autora possui, segundo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cento e cinquenta e duas (152) contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Tendo ela se filiado ao referido regime em data posterior ao advento da atual Lei de Benefícios da Previdência Social, deverá completar as 180 (cento e oitenta) contribuições exigidas em lei para que tenha direito ao benefício pleiteado.

Com essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas. Sem honorários nesta instância. Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002941-47.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325011833 - SEBASTIAO VALERIANO DE CASTRO (SP292761 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO, SP168887 - ANA CANDIDA EUGENIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a concessão de benefício por incapacidade.

Houve determinação para a emenda da petição inicial a fim de que a parte autora acostasse aos autos os seguintes documentos: 1) deverá a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, eis que, no documento que instrui a exordial, consta como outorgante "Sindicato dos empregados em turismo e hospitalidade de Bauru e região.

É o sucinto relatório.

A petição inicial será instruída com toda a documentação indispensável à propositura da ação (artigo 283 CPC), sendo certo que, em sendo constatada a ausência do preenchimento dos requisitos mínimos exigidos pelo estatuto processual, incumbe ao Juiz determinar que seja o feito regularizado, sob pena de extinção (idem, artigo 284).

A parte autora foi intimada da decisão 6325008114/2014, datada de 27/05/2014, que determinou a regularização do feito e a apresentação de documentos imprescindíveis ao deslinde da questão controvertida.

No entanto, mesmo intimada, a parte autora ficou-se inerte.

A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 267, IV, c/c o artigo 284, § único, ambos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, "caput", da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in "Comentário ao Código de Processo Civil", Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam, diligentes.

Nesse sentido, manifesta-se Humberto Theodor Júnior:

"A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação." (Humberto Theodoro Junior in "Curso de Direito Processual Civil", Editora Forense, 1985, volume 02, página 335).

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004098-55.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325011838 - LEILA AYUB VACA (SP321150 - MYLLER HENRIQUE VALVASSORI, SP114749 - MAURICIO PACCOLA CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

No decorrer da tramitação do feito, sobreveio a informação de que a parte autora já deduziu previamente pedido idêntico perante este Juizado por meio do processo nº 0000526-91.2014.4.03.6325, o qual se encontra tramitando perante a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, onde se encontra sobrestado por decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

É o relatório do essencial. Decido.

Da análise destes e dos autos do processo 0000526-91.2014.4.03.6325, verifico a identidade de partes, pedido e causa de pedir, situação esta que se amolda à hipótese de litispendência.

Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 267, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Sem condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004227-60.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325011993 - DIEGO CRISTIAN NONATO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença.

No decorrer da tramitação do feito, sobreveio a informação de que a parte autora já deduziu previamente pedido idêntico perante este Juizado, por meio do processo nº 0001254-69.2013.4.03.6325, no qual foi prolatada sentença de improcedência já transitada em julgado.

É o relatório do essencial. Decido.

Da análise destes e dos autos do processo 0001254-69.2013.4.03.6325, verifico a identidade de partes, pedido e causa de pedir, situação esta que se amolda à hipótese de coisa julgada. Inclusive, observo que, em ambos os feitos foi alegada a mesma patologia (lesão no joelho), bem como foram instruídos com a mesma decisão denegatória do INSS (NB 601.362.892-4, DER em 11.04.2013), conforme consulta aos sistemas informatizados dos JEFs.

Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 267, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Sem condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004201-62.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325011980 - SIDNEI GARCIA (SP055799 - MARCO ANTÔNIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

No decorrer da tramitação do feito, sobreveio a informação de que a parte autora já deduziu previamente pedido idêntico perante este Juizado por meio do processo 0003593-98.2013.4.03.6325, no qual foi prolatada sentença de improcedência já transitada em julgado, nos termos das informações extraídas do sistema informatizados dos JEFs.

É o relatório do essencial. Decido.

Da análise destes e dos autos do processo 0003593-98.2013.4.03.6325, verifico a identidade de partes, pedido e

causa de pedir, situação esta que se amolda à hipótese de coisa julgada.

Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 267, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Sem condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001387-14.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325011872 - SILVIO APARECIDO BALBINO (SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
Cuida-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

No decorrer da tramitação do feito, sobreveio a informação de que a parte autora já deduziu, previamente, pedido idêntico perante a 1ª Vara Federal de Bauru, qual seja processo 0003896-21.2012.4.03.6108 extinto com resolução de mérito em razão do reconhecimento da decadência do direito, tendo a decisão transitada em julgado no dia 30/10/2012.

É o relatório do essencial. Decido.

Da análise destes autos virtuais e do processo mencionado no relatório, verifico a identidade de partes, pedido e causa de pedir, situação esta que se amolda à hipótese de coisa julgada.

Vale ressaltar que ainda que houvesse resistência aos termos do julgado, a questão que se impõe não deve ser objeto de nova ação, eis que o provimento reclamado já se encontra amparado por decisão judicial de mérito, e, em caso de descumprimento ou afronta ou ainda, justo receio de violação, deve ser propugnado perante o Juízo Natural competente.

Importante salientar que a coisa julgada material (artigo 35, XXXVI, CF/1988 c/c o artigo 467 CPC) está intimamente ligada à ideia de término da ação, projetando efeitos para fora da relação processual, torna a sentença proferida imutável e indiscutível por qualquer juiz em outro processo.

O artigo 468 do diploma processual civil pátrio complementa o conceito de coisa julgada, ao prescrever que "a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas". A eficácia preclusiva da coisa julgada "lato sensu" também impossibilita a rediscussão de questões atinentes a aspectos da controvérsia e que poderiam ter sido suscitadas e não o foram ou que, suscitadas, não foram objeto do julgamento (CPC, artigo 474).

A ideia de relativização da coisa julgada, com a finalidade de que prevaleça outro valor igualmente caro ao ordenamento jurídico, também é inaplicável ao caso concreto, haja vista que a 1ª Vara Federal de Bauru observou todos os ditames concernentes ao devido processo legal durante a condução daquele feito, sendo oportunizado, inclusive, ao requerente, o exercício do direito de recorrer da sentença que lhe fora desfavorável, segundo as normas processuais aplicáveis.

Dessa forma, por não mais ser possível novo pronunciamento sobre a "res in iudicio deducta", diante da existência de coisa julgada, entendo por bem EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 267, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Sem condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002970-97.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325011936 - MARIA APPARECIDA DO NASCIMENTO SIVIERI (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de pensão por morte.

Houve a designação de audiência de instrução; porém, a parte autora, seus procuradores e eventuais testemunhas, embora devidamente intimadas, não compareceram a este Juizado para prestar depoimento.

É o sucinto relatório. Decido.

Diante do não comparecimento da parte autora à audiência previamente agendada, entendo que houve desistência da pretensão à tutela jurisdicional vindicada nestes autos.

A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in "Comentário ao Código de Processo Civil", Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam, diligentes.

Nesse sentido, manifesta-se Humberto Theodor Júnior:

"A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir

desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.” (Humberto Theodoro Junior in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335).

O não comparecimento à audiência implica extinção do processo, com fundamento no artigo 267, IV, c/c o artigo 284, § único, ambos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, I, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004169-57.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012233 - ANGELA FANTINI (SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta. Suscitou, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Pondera, em seguida, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não é um investimento suscetível à atuação privada, estando sujeito, em virtude de sua natureza pública, aos critérios de remuneração previstos em lei, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a "inflação real" do país.

A parte autora peticionou nestes autos requerendo a desistência da ação.

É o relatório do essencial. Decido.

Tendo-se em vista o relatado, homologo, para que produza efeitos legais, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Consigno que, a teor da Súmula n.º 01, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região, a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência da parte ré.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Certifique-se o trânsito em julgado. Dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004379-11.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012119 - JESUS JOSE MOSELA (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

Tramita, perante este juizado, a ação 0004378-26.2014.4.03.6325, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, ou seja, houve a distribuição de processos em duplicidade.

Dessa forma, determino a EXTIÇÃO DO PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, como também o cancelamento da distribuição, em face do equívoco ora noticiado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0004345-36.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012254 - NAIR TREVISAN PONTELLO (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período discriminado na inicial, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta. Suscitou, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Pondera, em seguida, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não é um investimento suscetível à atuação privada, estando sujeito, em virtude de sua natureza pública, aos critérios de remuneração previstos em lei, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a "inflação real" do país.

A parte autora peticionou nestes autos requerendo a desistência da ação. Por outro lado, no decorrer da tramitação do feito, sobreveio a informação de que a parte autora já deduziu previamente pedido idêntico perante este Juizado (processo 0004343-66.2014.4.03.6325), cuja tramitação encontra-se suspensa, tendo em vista adequação proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0)

É a síntese do relatório. Decido.

Da análise destes e dos autos do processo 0004343-66.2014.4.03.6325, verifico a identidade de partes, pedido e causa de pedir, situação esta que se amolda à hipótese de litispendência.

Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 267, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Sem condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (Lei n.º 9.099/1995, artigo 38 c/c Lei 10.259/2001, artigo 1º).

A parte autora foi regularmente intimada a adotar providência essencial ao deslinde da questão controvertida. No entanto, mesmo intimada, ficou-se inerte.

A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 267, IV, c/c o artigo 284, § único, ambos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in “Comentário ao Código de Processo Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam, diligentes.

Nesse sentido, manifesta-se Humberto Theodor Júnior:

“A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.” (Humberto Theodoro Junior in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335).

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002776-97.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012221 - REGINA HELENA VALENTIM (SP293024 - EDILSON RODRIGO MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001889-16.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012230 - JOEL BENEDITO CARRIEL (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001982-76.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012227 - ANGELA MARIA SILVA (SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002345-63.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012225 - JAIRO RODRIGUES DA COSTA (SP318101 - PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001980-09.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012228 - ANTONIO MARCOS ADAO (SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002827-11.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012220 - LUIS CARLOS DA SILVA (SP293024 - EDILSON RODRIGO MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002654-84.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012224 - EDYNA MARIA YAMADA (SP318101 - PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES

MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002688-59.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6325012223 - MARIA ANGELICA MARSOLA MONTEIRO (SP252388 - GILMAR DE PAULA) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000992-85.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6325012231 - GERSON ALVES (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754
- ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA
SATIKO FUGI)
0000916-61.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6325012232 - CARLOS ALBERTO BATISTA LIMA (SP342811 - ROSEMEIRE CAMPOS, SP322771 -
FATIMA CRISTINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002761-31.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6325012222 - FATIMA BAUTZ (SP293024 - EDILSON RODRIGO MARCIANO) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002973-52.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6325012219 - MAURICIO APARECIDO PAGAN FARIA (SP332627 - GABRIELA RODOLFO
ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001978-39.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6325012229 - LEODETE DE OLIVEIRA GUERHARDT (SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002320-50.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6325012226 - NILSON DEZIDERO (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE
SANTOS TENTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

EXPEDIENTE Nº 2014/6326000065

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000920-95.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6326016474 - MARIO FRANCISCO GANASSIM (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)
X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Dispensado o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com repetição de indébito tributário, ajuizada por Mario Francisco Ganassim em face da União Federal, em que pleiteia a incidência do imposto de renda sobre os valores mensais e não sobre o valor global recebido a título de concessão de benefício previdenciário.

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita arguida pela União Federal, bem como eventual competência das varas de execuções fiscais para apreciar o pedido, em sede de embargos de declaração.

Verifica-se a ausência de conexão entre a presente Ação Declaratória e a Ação de Execução Fiscal, não obstante pleitear a Autora a declaração de inexistência de débito inscrito e cobrado em executivo fiscal. Com efeito, a competência das Varas de Execução Fiscal é absoluta, em razão da matéria, e, por este motivo, não pode ser modificada pela conexão ou continência. Assim, não pode ser prorrogada a competência deste Juízo para que possa processar e julgar a presente execução fiscal.

Assim, Humberto Teodoro Júnior afirma que “Absoluta é a competência insuscetível de sofrer modificação, seja pela vontade das partes, seja pelos motivos legais de prorrogação (conexão ou continência de causas)”. E prossegue: “A prorrogação, no entanto, em quaisquer desses casos, pressupõe competência relativa, visto que o juiz absolutamente incompetente nunca se legitima para a causa, ainda que haja conexão ou continência, ou mesmo acordo expresso entre os interessados.” (Curso de Direito Processual Civil, volume I, 38ª edição, Editora Forense, 2002, p. 163 e 164).

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o *simultaneus processus*. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal.” (Conflito de Competência 105.358/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 22.10.2010).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA POR CONEXÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - IMPOSSIBILIDADE. 1.Modificação da competência por conexão. Art. 102 do CPC. Possibilidade que alcança apenas as hipóteses de competência relativa. 2.Execução fiscal. Competência para processamento e julgamento se fixa em razão da matéria. Competência absoluta. Descabida a pretensão da agravante. 3."Se um dos juízes é absolutamente incompetente para julgar um dos processos, obviamente não pode haver a sua reunião".(RT 610/54). 4.Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AG 200603000993876/SP, Rel. Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, julgamento 2.5.2007, DJU 28.5.2007, p. 293).

Rejeito, outrossim, a preliminar acerca do não cabimento da presente ação declaratória. Malgrado já exista crédito

tributário constituído pelo lançamento, é possível que, com base em um provimento meramente declaratório acerca da validade da incidência tributária, o procedimento de constituição do crédito seja invalidado. Instrumentalmente, a pretensão de direito material destina-se a afastar a incidência do imposto de renda sobre benefício pago acumuladamente, sendo desimportante se o provimento que se pleiteia tem natureza desconstitutiva do crédito tributário ou meramente declaratória da invalidade da incidência.

O pedido é procedente.

O Código Tributário Nacional, acerca do imposto de renda, dispõe em seu art. 43 e 44 o seguinte:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. A definição da hipótese de incidência do imposto de renda, que não desborda dos limites previstos pelo arquétipo constitucional, implica, por conseguinte, que o sujeito passivo afigure (verbo designativo de um comportamento) renda (complemento que compõe o aspecto material da hipótese de incidência tributária), entendida, nos termos da lei, como acréscimo de bens e direitos (patrimonial, portanto) a ser temporalmente determinada para que, em cotejo com certos dispêndios, se depreenda e quantifique referido acréscimo.

Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular, vale dizer, constitui uma mera recomposição do status quo ante, um restabelecimento do patrimônio (conjunto de relações jurídicas economicamente apreciáveis) afetado ou subtraído, qualitativa ou quantitativamente. Nesse passo, ao se recompor o que existia antes do ato ou evento danoso, não se confere, à pessoa física ou jurídica, acréscimo patrimonial de nenhuma ordem, e estes ingressos, economicamente apreciados, não constituem fato gerador do imposto de renda.

O elemento temporal do fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Ordinariamente, a ocorrência do fato gerador se dá no momento de cada aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. Contudo, hipóteses existem em que, sem a participação da vontade do contribuinte, os valores que deveriam ter sido pagos em parcelas mensais, são pagos de maneira acumulada, gerando distorções na aferição da base de cálculo real em absoluto descompasso com o princípio da capacidade contributiva.

Ora, imagine-se o pagamento de prestações em atraso de aposentadorias e pensões pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, desde a data do requerimento administrativo, ou a percepção de verbas decorrentes de reclamações trabalhistas. O recebimento das parcelas atrasadas acumuladamente, em momento posterior àquele em que deveriam ter sido pagas, não revela a verdadeira capacidade contributiva do contribuinte. Conseqüentemente, devem ser considerados os pagamentos como se tivessem sido efetuados oportunamente com incidência da legislação tributária em vigor naquele exato momento. Vale dizer, deve-se utilizar o regime de competência, em que são registrados os fatos no momento em que econômica e juridicamente a receita integra o patrimônio do contribuinte, sob pena de não se autorizar a averiguação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Verifica-se, demais disso, que a própria Administração Tributária reconhecia a incidência nestes moldes, por intermédio do Ato Declaratório PGFN Nº 1 DE 27.03.2009: O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13/05/2009, DECLARA que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes: "nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global".

Contudo, em desconformidade com a sólida interpretação jurisprudencial, e considerando decisões do Supremo Tribunal Federal reformando decisões que haviam negado seguimento a recursos extraordinários questionando a constitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88, foi expedido o PARECER PGFN/CRJ/Nº 2331/2010, suspendendo os efeitos do Ato Declaratório PGFN Nº 1 DE 27.03.2009.

Todavia, a expedição de tais atos normativos não tem o condão de afastar o entendimento no sentido da aplicação da legislação tributária das épocas próprias em que deveriam ter sido pagas as importâncias.

Nesse sentido, confirmaram-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE PARCELAS ACUMULADAS. IMPOSSIBILIDADE. CÁLCULO MÊS A MÊS. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C E RESOLUÇÃO N. 8/STJ . RESP 1.118.429/SP. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 24.3.2010, no julgamento do REsp 1.118.429/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, decidiu que "o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente". 2. A decisão agravada não violou o art. 97 da Constituição Federal e a Súmula vinculante 10/STF, pois esses dispositivos só se aplicam aos casos em que a não incidência de uma norma decorre da aplicação de um preceito constitucional, ou seja, quando a norma é afastada por violar a Constituição Federal. Não é este o caso dos autos. 3. É assente nesta Corte que, em caso de agravo regimental interposto em face de decisão submetida ao rito do art. 543-C, deve ser aplicada multa fundada no art. 557, § 2º, do CPC. Agravo regimental improvido e aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa." (AgRg no AREsp 71.524/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 25.11.2011).

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os verbas pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 2. Não incide Imposto de Renda sobre juros de mora, porque indenizatórios, sendo irrelevante a natureza do principal e desnecessária a comprovação de efetivo dano. 3. Entendimento fixado no julgamento do REsp 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, ambos na sistemática do art. 543-C do CPC. 4. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no REsp 1.226.410/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.10.2011).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de RECONHECER a inexistência da relação jurídico-tributária que tenha por objeto a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente a título de concessão do benefício previdenciário, no período de 12.11.2002 a 31.8.2004, bem como incidência do imposto de renda levando em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se

referem tais rendimentos, mensal e não globalmente.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

P.R.I.C.

0003619-93.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326016475 - RONI GATTO (SP066502 - SIDNEI INFORCATO, SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Dispensado o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com repetição de indébito tributário, ajuizada por Roni Gatto em face da União Federal, em que pleiteia a incidência do imposto de renda sobre os valores mensais e não sobre o valor global recebido a título de concessão de benefício previdenciário, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

O pedido é procedente.

O Código Tributário Nacional, acerca do imposto de renda, dispõe em seu art. 43 e 44 o seguinte:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. A definição da hipótese de incidência do imposto de renda, que não desborda dos limites previstos pelo arquétipo constitucional, implica, por conseguinte, que o sujeito passivo afigure (verbo designativo de um comportamento) renda (complemento que compõe o aspecto material da hipótese de incidência tributária), entendida, nos termos da lei, como acréscimo de bens e direitos (patrimonial, portanto) a ser temporalmente determinada para que, em cotejo com certos dispêndios, se depreenda e quantifique referido acréscimo.

Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular, vale dizer, constitui uma mera recomposição do status quo ante, um restabelecimento do patrimônio (conjunto de relações jurídicas

economicamente apreciáveis) afetado ou subtraído, qualitativa ou quantitativamente. Nesse passo, ao se recompor o que existia antes do ato ou evento danoso, não se confere, à pessoa física ou jurídica, acréscimo patrimonial de nenhuma ordem, e estes ingressos, economicamente apreciados, não constituem fato gerador do imposto de renda.

O elemento temporal do fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Ordinariamente, a ocorrência do fato gerador se dá no momento de cada aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. Contudo, hipóteses existem em que, sem a participação da vontade do contribuinte, os valores que deveriam ter sido pagos em parcelas mensais, são pagos de maneira acumulada, gerando distorções na aferição da base de cálculo real em absoluto descompasso com o princípio da capacidade contributiva.

Ora, imagine-se o pagamento de prestações em atraso de aposentadorias e pensões pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, desde a data do requerimento administrativo, ou a percepção de verbas decorrentes de reclamações trabalhistas. O recebimento das parcelas atrasadas acumuladamente, em momento posterior àquele em que deveriam ter sido pagas, não revela a verdadeira capacidade contributiva do contribuinte. Conseqüentemente, devem ser considerados os pagamentos como se tivessem sido efetuados oportunamente com incidência da legislação tributária em vigor naquele exato momento. Vale dizer, deve-se utilizar o regime de competência, em que são registrados os fatos no momento em que econômica e juridicamente a receita integra o patrimônio do contribuinte, sob pena de não se autorizar a averiguação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Verifica-se, demais disso, que a própria Administração Tributária reconhecia a incidência nestes moldes, por intermédio do Ato Declaratório PGFN Nº 1 DE 27.03.2009: O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13/05/2009, DECLARA que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes: "nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global." Contudo, em descompasso com a sólida interpretação jurisprudencial, e considerando decisões do Supremo Tribunal Federal reformando decisões que haviam negado seguimento a recursos extraordinários questionando a constitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88, foi expedido o PARECER PGFN/CRJ/Nº 2331/2010, suspendendo os efeitos do Ato Declaratório PGFN Nº 1 DE 27.03.2009. Todavia, a expedição de tais atos normativos não tem o condão de afastar o entendimento no sentido da aplicação da legislação tributária das épocas próprias em que deveriam ter sido pagas as importâncias.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE PARCELAS ACUMULADAS. IMPOSSIBILIDADE. CÁLCULO MÊS A MÊS. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C E RESOLUÇÃO N. 8/STJ . RESP 1.118.429/SP. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 24.3.2010, no julgamento do REsp 1.118.429/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, decidiu que "o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente". 2. A decisão agravada não violou o art. 97 da Constituição Federal e a Súmula vinculante 10/STF, pois esses dispositivos só se aplicam aos casos em que a não incidência de uma norma decorre da aplicação de um preceito constitucional, ou seja, quando a norma é afastada por violar a Constituição Federal. Não é este o caso dos autos. 3. É assente nesta Corte que, em caso de agravo regimental interposto em face de decisão submetida ao rito do art. 543-C, deve ser aplicada multa fundada no art. 557, § 2º, do CPC. Agravo regimental improvido e aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa." (AgRg no AREsp 71.524/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 25.11.2011).

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os verbas pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 2. Não incide Imposto de Renda sobre juros de mora, porque indenizatórios, sendo irrelevante a natureza do principal e desnecessária a comprovação de efetivo dano. 3. Entendimento fixado no julgamento do REsp 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, ambos na sistemática do art. 543-C do CPC. 4. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no REsp 1.226.410/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.10.2011).

Ao se determinar a incidência do imposto de renda nos períodos próprios, verifica-se que estão acobertados pela faixa de isenção, razão pela qual faz jus o Autor à restituição.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de RECONHECER a inexistência da relação jurídico-tributária que tenha por objeto a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente a título de concessão do benefício previdenciário. Em consequência, CONDENO a União Federal à restituição da importância indevidamente recolhida a este título, no valor de R\$2.659,35, monetariamente atualizados pela SELIC, a partir da data do recolhimento até o efetivo pagamento.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

P.R.I.C.

0000096-73.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326016468 - MILTON ESMERIO (SP278715 - CHARLES WILLIAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Dispensado o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com repetição de indébito tributário, ajuizada por Milton Esmério em face da União Federal, em que pleiteia a incidência do imposto de renda sobre os valores mensais e não sobre o valor global recebido a título de concessão de benefício previdenciário.

O pedido é procedente.

O Código Tributário Nacional, acerca do imposto de renda, dispõe em seu art. 43 e 44 o seguinte:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. A definição da hipótese de incidência do imposto de renda, que não desborda dos limites previstos pelo arquétipo constitucional, implica, por conseguinte, que o sujeito passivo aufera (verbo designativo de um comportamento) renda (complemento que compõe o aspecto material da hipótese de incidência tributária), entendida, nos termos da lei, como acréscimo de bens e direitos (patrimonial, portanto) a ser temporalmente determinada para que, em cotejo com certos dispêndios, se depreenda e quantifique referido acréscimo.

Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular, vale dizer, constitui uma mera recomposição do status quo ante, um restabelecimento do patrimônio (conjunto de relações jurídicas economicamente apreciáveis) afetado ou subtraído, qualitativa ou quantitativamente. Nesse passo, ao se recompor o que existia antes do ato ou evento danoso, não se confere, à pessoa física ou jurídica, acréscimo patrimonial de nenhuma ordem, e estes ingressos, economicamente apreciados, não constituem fato gerador do imposto de renda.

O elemento temporal do fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Ordinariamente, a ocorrência do fato gerador se dá no momento de cada aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. Contudo, hipóteses existem em que, sem a participação da vontade do contribuinte, os valores que deveriam ter sido pagos em parcelas mensais, são pagos de maneira acumulada, gerando distorções na aferição da base de cálculo real em absoluto descompasso com o princípio da capacidade contributiva.

Ora, imagine-se o pagamento de prestações em atraso de aposentadorias e pensões pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, desde a data do requerimento administrativo, ou a percepção de verbas decorrentes de reclamações trabalhistas. O recebimento das parcelas atrasadas acumuladamente, em momento posterior àquele em que deveriam ter sido pagas, não revela a verdadeira capacidade contributiva do contribuinte. Consequentemente, devem ser considerados os pagamentos como se tivessem sido efetuados oportunamente com incidência da legislação tributária em vigor naquele exato momento. Vale dizer, deve-se utilizar o regime de competência, em que são registrados os fatos no momento em que econômica e juridicamente a receita integra o patrimônio do contribuinte, sob pena de não se autorizar a averiguação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Verifica-se, demais disso, que a própria Administração Tributária reconhecia a incidência nestes moldes, por intermédio do Ato Declaratório PGFN Nº 1 DE 27.03.2009: O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13/05/2009, DECLARA que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes: "nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.". Contudo, em descompasso com a sólida interpretação jurisprudencial, e considerando decisões do Supremo Tribunal Federal reformando decisões que haviam negado seguimento a recursos extraordinários questionando a constitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88, foi expedido o PARECER PGFN/CRJ/Nº 2331/2010, suspendendo os efeitos do Ato Declaratório PGFN Nº 1 DE 27.03.2009. Todavia, a expedição de tais atos normativos não tem o condão de afastar o entendimento no sentido da aplicação da legislação tributária das épocas próprias em que deveriam ter sido pagas as importâncias.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE PARCELAS ACUMULADAS. IMPOSSIBILIDADE. CÁLCULO MÊS A MÊS. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C E RESOLUÇÃO N. 8/STJ . RESP 1.118.429/SP. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 24.3.2010, no julgamento do REsp 1.118.429/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, decidiu que "o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente". 2. A decisão agravada não violou o art. 97 da Constituição Federal e a Súmula vinculante 10/STF, pois esses dispositivos só se aplicam aos casos em que a não incidência de uma norma decorre da aplicação de um preceito constitucional, ou seja, quando a norma é afastada por violar a Constituição Federal. Não é este o caso dos autos. 3. É assente nesta Corte que, em caso de agravo regimental interposto em face de decisão submetida ao rito do art. 543-C, deve ser aplicada multa fundada no art. 557, § 2º, do CPC. Agravo regimental improvido e aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa." (AgRg no AREsp 71.524/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 25.11.2011).

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os verbas pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 2. Não incide Imposto de Renda sobre juros de mora, porque indenizatórios, sendo irrelevante a natureza do principal e desnecessária a comprovação de efetivo dano. 3. Entendimento fixado no julgamento do REsp 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, ambos na sistemática do art. 543-C do CPC. 4. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no REsp 1.226.410/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.10.2011).

Ao se determinar a incidência do imposto de renda nos períodos próprios, verifica-se que estão acobertados pela faixa de isenção, razão pela qual faz jus a Autora à restituição.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de RECONHECER o direito da parte autora à incidência do imposto de renda levando em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mensal e não globalmente.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

P.R.I.C.

0004652-21.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326016478 - MARCIA APARECIDA MORATO CURY (SP126580 - FERNANDO AUGUSTO FURLAN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por MARCIA APARECIDA MORATO CURY em face da União Federal, em que pleiteia a exclusão dos juros de mora da incidência do imposto de renda, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título.

Com efeito, assistem razão à Autora no que se refere à impossibilidade de incidência do imposto de renda sobre os

juros moratórios.

O entendimento da Administração Tributária é no sentido da incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, diante da redação do art. 55, XI e XIV do Regulamento do Imposto de Renda - Decreto 3.000/99:

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

VI - as importâncias recebidas a título de juros e indenizações por lucros cessantes;

XIV - os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis;

No que tange aos juros moratórios, estabelecem os arts. 394 e 404 do Código Civil de 2002:

Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

(...)

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.

A mora é espécie de inadimplemento voluntário relativo das relações jurídicas obrigacionais e tem lugar quando a obrigação não for cumprida no tempo, lugar e modo devidos, mas puder, ainda, ser adimplida proveitosamente para o credor.

Uma das consequências da mora solvendi, que interessa ao caso em exame, é, segundo o art. 395 do Código Civil, a responsabilidade do devedor pelos danos causados pela inexecução extemporânea, por meio do pagamento dos juros de mora, legais ou convencionais.

Desta forma, conclui-se que os juros moratórios constituem forma de indenização pela tardança no cumprimento da obrigação a seu cargo, ou, como os define Maria Helena Diniz, “consistem na indenização pelo retardamento da execução do débito” (Curso de Direito Civil Brasileiro. 2º volume. 18ª edição. São Paulo: Saraiva, 378. Ainda sob a égide do Código Civil de 1916, a natureza indenizatória dos juros de mora era ressaltada por Rubens Limongi França, ao defini-los como “indenização pelo retardamento da execução da dívida.” Instituições de Direito Civil, 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 681).

A natureza indenizatória dos juros de mora vem reforçada, ademais, pelo disposto no art. 404, parágrafo único, do Código Civil, acima transcrito, ao prever que se o credor comprovar que os juros de mora são insuficientes para a cobertura dos prejuízos causados, pode o juiz conceder indenização suplementar.

Portanto, assentada a natureza indenizatória dos juros moratórios, não há que se falar em ocorrência de obtenção de renda e, no mesmo passo, no fato gerador do imposto de renda.

Acrescente-se que a transposição dos conceitos do Direito Privado para a seara tributária tem de ser feita de maneira cautelosa, porquanto a natureza jurídica de cada uma das verbas em relação às quais se decompõe a dívida entremostra-se importante para se aferir a sua previsão na hipótese de incidência tributária e, em consequência, na formação da relação obrigacional tributária. Isso decorre do princípio da estrita legalidade tributária que, transferido para o campo específico do imposto sobre a renda, impede que se incluam na base de cálculo da exação ingressos que não constituem renda.

Assim, a aplicação pura e simples do brocardo *accessionum sequitur suum pncipale*, como forma de se determinar a natureza jurídica dos juros moratórios e a incidência do imposto de renda, conduziria à inserção, em

sua base de cálculo, de verba reconhecida como de natureza indenizatória que não constitui, por conseguinte, fato gerador da exação. Uma interpretação a partir da Constituição da República e da base econômica prevista para o imposto de renda permite a conclusão que não se pode incluir no conceito de renda a percepção de valores ou bens que constituam mera compensação pelo dano ou impedimento de fruição de um direito pelo seu titular e que se destinam, portanto, à simples recomposição patrimonial.

Aliás, o art. 110 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado (ou de qualquer outro ramo) utilizados pela Constituição, nada mais fez do que explicitar que o legislador infraconstitucional, ao instituir o tributo, não pode expandir os limites restritos impostos pela norma que outorga a competência tributária.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - CC, ART. 404: NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 2. Recurso especial improvido.” (REsp 1.037.452/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10.6.2008).

TRIBUTÁRIO E ECONÔMICO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE. 1. O fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Na definição de cada um destes não se comporta a indenização ou reparação pecuniária. 2. É assente no E. STJ o entendimento segundo o qual verbas recebidas nos limites legais, e que não encerrem liberalidade do empregador, não sofrem a incidência do imposto de renda. (Precedentes: REsp 863.244/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.03.2008; RESP 782587/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/10/2005; REsp 663396 / CE , Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14/03/2005; Ag Rg no RESP 644289/SP, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 17/12/2004;RESP 651899/RJ, Ministro Relator Castro Meira, 2ª Turma, DJU 03.11.2004) 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, por força de dívida não quitada, impondo-se a isenção (Resp 1024188/PR, DJ 28/04/2008). 4. Deveras, os juros de mora são acessórios e seguem a sorte da importância principal, situados na hipótese da não incidência, porquanto caracterizada sua natureza igualmente indenizatória, razão pela qual encontram-se indenidos à incidência do Imposto de Renda. 5. Precedentes: EDcl no AgRg no RESP 1025858/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 08.08.2008; REsp 1037452/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 10.06.2008; REsp 1037967/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30.05.2008; REsp 675639/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 13.02.2006. Recurso especial desprovido.” (REsp 964.122/SE, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.11.2008).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que tenha por objeto a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, e, em consequência, CONDENO a União Federal à restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título, monetariamente atualizados pela SELIC, a partir da data do recolhimento até o efetivo pagamento.

Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

P.R.I.C.

0003620-78.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326016476 - SONIA REGINA SCHIAVUZZO CAZELATO (SP066502 - SIDNEI INFORCATO, SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Dispensado o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com repetição de indébito tributário, ajuizada por SONIA REGINA SCHIAVUZZO CAZELATO em face da União Federal, em que pleiteia a incidência do imposto de renda sobre os valores mensais e não sobre o valor global recebido a título de concessão de benefício previdenciário, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir da parte autora. Com efeito, malgrado afirme a União Federal que existe o reconhecimento administrativo do pleito tal como foi formulado, na verdade houve a incidência tributária e os valores foram recolhidos aos cofres públicos federais, motivo pelo qual a parte autora viu-se impelida a ajuizar a presente ação para ver restituído o valor que lhe foi cobrado.

O pedido é procedente.

O Código Tributário Nacional, acerca do imposto de renda, dispõe em seu art. 43 e 44 o seguinte:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. A definição da hipótese de incidência do imposto de renda, que não desborda dos limites previstos pelo arquétipo constitucional, implica, por conseguinte, que o sujeito passivo afigure (verbo designativo de um comportamento) renda (complemento que compõe o aspecto material da hipótese de incidência tributária), entendida, nos termos da lei, como acréscimo de bens e direitos (patrimonial, portanto) a ser temporalmente determinada para que, em cotejo com certos dispêndios, se depreenda e quantifique referido acréscimo.

Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular, vale dizer, constitui uma mera recomposição do status quo ante, um restabelecimento do patrimônio (conjunto de relações jurídicas economicamente apreciáveis) afetado ou subtraído, qualitativa ou quantitativamente. Nesse passo, ao se recompor o que existia antes do ato ou evento danoso, não se confere, à pessoa física ou jurídica, acréscimo patrimonial de nenhuma ordem, e estes ingressos, economicamente apreciados, não constituem fato gerador do imposto de renda.

O elemento temporal do fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Ordinariamente, a ocorrência do fato gerador se dá no momento de cada aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. Contudo, hipóteses existem em que, sem a participação da vontade do contribuinte, os valores que deveriam ter sido pagos em parcelas mensais, são pagos de maneira acumulada, gerando distorções na aferição da base de cálculo real em absoluto descompasso com o princípio da capacidade contributiva.

Ora, imagine-se o pagamento de prestações em atraso de aposentadorias e pensões pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, desde a data do requerimento administrativo, ou a percepção de verbas decorrentes de reclamações trabalhistas. O recebimento das parcelas atrasadas acumuladamente, em momento posterior àquele em que deveriam ter sido pagas, não revela a verdadeira capacidade contributiva do contribuinte. Conseqüentemente, devem ser considerados os pagamentos como se tivessem sido efetuados oportunamente com incidência da legislação tributária em vigor naquele exato momento. Vale dizer, deve-se utilizar o regime de competência, em que são registrados os fatos no momento em que econômica e juridicamente a receita integra o patrimônio do contribuinte, sob pena de não se autorizar a averiguação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Verifica-se, demais disso, que a própria Administração Tributária reconhecia a incidência nestes moldes, por intermédio do Ato Declaratório PGFN Nº 1 DE 27.03.2009: O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13/05/2009, DECLARA que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante: "nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global."

Contudo, em descompasso com a sólida interpretação jurisprudencial, e considerando decisões do Supremo Tribunal Federal reformando decisões que haviam negado seguimento a recursos extraordinários questionando a constitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88, foi expedido o PARECER PGFN/CRJ/Nº 2331/2010, suspendendo os efeitos do Ato Declaratório PGFN Nº 1 DE 27.03.2009.

Todavia, a expedição de tais atos normativos não tem o condão de afastar o entendimento no sentido da aplicação da legislação tributária das épocas próprias em que deveriam ter sido pagas as importâncias.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE PARCELAS ACUMULADAS. IMPOSSIBILIDADE. CÁLCULO MÊS A MÊS. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C E RESOLUÇÃO N. 8/STJ . RESP 1.118.429/SP. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 24.3.2010, no julgamento do REsp 1.118.429/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, decidiu que "o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente". 2. A decisão agravada não violou o art. 97 da Constituição Federal e a Súmula vinculante 10/STF, pois esses dispositivos só se aplicam aos casos em que a não incidência de uma norma decorre da aplicação de um preceito constitucional, ou seja, quando a norma é afastada por violar a Constituição Federal. Não é este o caso dos autos. 3. É assente nesta Corte que, em caso de agravo regimental interposto em face de decisão submetida ao rito do art. 543-C, deve ser aplicada multa fundada no art. 557, § 2º, do CPC. Agravo regimental improvido e aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa." (AgRg no AREsp 71.524/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 25.11.2011).

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os verbas pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 2. Não incide Imposto de Renda sobre juros de mora, porque indenizatórios, sendo irrelevante a natureza do principal e desnecessária a comprovação de efetivo dano. 3. Entendimento fixado no julgamento do REsp 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, ambos na sistemática do art. 543-C do CPC. 4. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no REsp 1.226.410/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.10.2011).

Ao se determinar a incidência do imposto de renda nos períodos próprios, verifica-se que estão acobertados pela faixa de isenção, razão pela qual faz jus a Autora à restituição.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de RECONHECER a inexistência da relação jurídico-tributária que tenha por objeto a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente a título de concessão do benefício previdenciário. Em consequência, CONDENO a União Federal à restituição da importância indevidamente recolhida a este título, no valor de R\$2.343,60, monetariamente atualizados pela SELIC, a partir da data do recolhimento até o efetivo pagamento.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

P.R.I.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002462-51.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326016459 - WAGNER JOSE DE CAMARGO NICOLETTI (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES, SP091605 - SIDNEY RONALDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

SENTENÇA

1. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
2. Verifico que as partes, o pedido e a causa de pedir desta ação são idênticos aos da ação nº 0002461-66.2014.4.03.6326, proposta neste Juizado. O processo encontra-se pendente de julgamento. Assim, ante a constatação da litispendência, este feito não deve prosseguir.
3. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0002931-97.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326016446 - ALBERTO DA SILVA TEIXEIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

SENTENÇA

1. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

2. Verifico que as partes, o pedido e a causa de pedir desta ação são idênticos aos da ação nº 0002929-30.2014.4.03.6326, proposta neste Juizado. O processo encontra-se pendente de julgamento. Assim, ante a constatação da litispendência, este feito não deve prosseguir.

3. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0003104-24.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326016445 - CLERIA EUNICE BAUMGARTNER BORTOLUCCI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

SENTENÇA

1. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

2. Verifico que as partes, o pedido e a causa de pedir desta ação são idênticos aos da ação nº 0003105-09.2014.4.03.6326, proposta neste Juizado. O processo encontra-se pendente de julgamento. Assim, ante a constatação da litispendência, este feito não deve prosseguir.

3. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0002465-06.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326016456 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS ALVES (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES, SP091605 - SIDNEY RONALDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

SENTENÇA

1. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

2. Verifico que as partes, o pedido e a causa de pedir desta ação são idênticos aos da ação nº 0002464-21.2014.4.03.6326, proposta neste Juizado. O processo encontra-se pendente de julgamento. Assim, ante a constatação da litispendência, este feito não deve prosseguir.

3. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0003445-50.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326016444 - REGIANE CRISTINA CONTIERO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

SENTENÇA

1. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

2. Verifico que as partes, o pedido e a causa de pedir desta ação são idênticos aos da ação nº 0003439-43.2014.4.03.6326, proposta neste Juizado. O processo encontra-se pendente de julgamento.

Assim, ante a constatação da litispendência, este feito não deve prosseguir.

3. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0001058-96.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326016472 - MARIA APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI, SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI, SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A parte autora pretende a concessão de aposentadoria por idade rural, sem ter, contudo, procedido ao efetivo requerimento do benefício na esfera administrativa.

É a parte autora carecedora da ação.

A jurisprudência pátria reconhece a existência de interesse processual quanto aos pleitos judiciais formulados em face da Administração Pública independentemente de serem exauridas suas instâncias recursais próprias. Esse é o exato alcance de entendimento sumulado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme sua Súmula nº 09, verbis: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.

Ao revés, quando não há prévia resistência à pretensão da parte autora, aplica-se o disposto no artigo 3º do CPC, o qual afirma que para se propor uma ação é necessário ter interesse.

O STJ, em recente julgado, voltou a afirmar a necessidade de prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC).PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.

1. Trata-se, na origem, de ação de concessão de benefício previdenciário,

na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.

2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.

3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.

4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.

5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.

6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.

7. Recurso Especial não provido.

(REsp. 1.310.042 - PR - Relator Min. Herman Benjamin- 2ª Turma - j. 15.05.2012 - DJE de 28.05.2012)

Em outros termos, não cabe ao Poder Judiciário se substituir à atuação administrativa, mas, apenas e tão somente, apreciar os feitos em que há verdadeira resistência à pretensão deduzida, fato que não se verifica nos presentes autos. Ademais, não é crível que a autarquia previdenciária tenha se recusado a receber o requerimento administrativo de aposentadoria por idade do Autor, para aceitá-lo como benefício por incapacidade.

Isso posto EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e VI, e 295, VI, do CPC.

Cancele-se a audiência agendada.

Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0003095-62.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326016447 - MARCILIO EDIMILSON CAMPACCI (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES, SP091605 - SIDNEY RONALDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

SENTENÇA

1. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
2. Verifico que as partes, o pedido e a causa de pedir desta ação são idênticos aos da ação nº0003096-47.2014.4.03.6326, proposta neste Juizado.O processo encontra-se pendente de julgamento. Assim, ante a constatação da litispendência, este feito não deve prosseguir.
3. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0004181-68.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326016443 - HERNANDES ANTONIO BARELLA (SP091605 - SIDNEY RONALDO DE PAULA, SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

SENTENÇA

1. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
2. Verifico que as partes, o pedido e a causa de pedir desta ação são idênticos aos da ação nº 0004180-83.2014.4.03.6326, proposta neste Juizado.O processo encontra-se pendente de julgamento. Assim, ante a constatação da litispendência, este feito não deve prosseguir.
3. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

DESPACHO JEF-5

0002197-49.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016409 - GUTEMBERG LIMA FRANCA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Observo que, no caso em questão, é possível a reiteração do pleito, desde que as circunstâncias fáticas tenham sofrido mudanças, posto que benefício de prestação continuada. Constato, por ora, a inexistência de prevenção apontada no Termo, ainda que se verifique a proximidade das ações, posto que ação n.º 0001548-69.2013.4.03.6310 foi julgada improcedente. Prossiga-se.
Proceda a parte autora à juntada aos autos de indeferimento do requerimento administrativo ou comprove a negativa da autarquia previdenciária em fornecer o referido documento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
Manifeste-se, ainda, a parte autora acerca do laudo pericial anexado aos autos.
Int.

0006436-23.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016204 - ANTONIO ALVES DE MIRANDA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a disposição expressa no acórdão de 15.04.2014 para sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do ARE n.º 702.780, determino o retorno dos autos à E. Turma Recursal.

Int.

0007700-57.2013.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016284 - MARIA VALDINETE SANTOS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante da possibilidade de prevenção indicada pelo Termo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia da petição inicial e da sentença referentes aos feitos relacionados, especialmente relativo ao Processo nº 0003819-43.2011.4.03.6109, sob pena de extinção do feito.

0002495-41.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016415 - CLEUSELI CUNHA DA SILVA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Observo que, no caso em questão, é possível a reiteração do pleito, desde que as circunstâncias fáticas tenham sofrido mudanças, posto que benefício de prestação continuada. Constatado a inexistência de prevenção apontada no Termo, uma vez que a ação n.º 0000596-95.2010.4.03.6310 foi julgada improcedente e foram juntadas aos autos negativa do INSS recente. Prossiga-se.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos.

Cite-se.

Int.

0005553-58.2013.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016304 - JOSE RUDEMBERG AMARAL NUNES (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante da possibilidade de prevenção indicada pelo Termo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia da petição inicial e da sentença referentes aos feitos relacionados, especialmente relativo ao Processo nº 00034825-42.2011.4.03.6109, sob pena de extinção do feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a regularização da petição inicial e dos documentos que a instruem, observando-se para tanto as anotações constantes na certidão "Irregularidades na Inicial" anexada aos autos.

Int.

0004351-40.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016382 - MARIA ANGELICA PEDRAZZI (SP210623 - ELISANGELA ROSSETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0004298-59.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016393 - EDSON APARECIDO BARBOSA DA SILVA (SP091605 - SIDNEY RONALDO DE PAULA, SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0004266-54.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016396 - VALDIRENE FERREIRA ALVES (SP091605 - SIDNEY RONALDO DE PAULA, SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0004000-67.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016398 - PEDRO MARTINS DOS SANTOS (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003967-77.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016403 - UALACE

CARLOS SANTOS (SP309014 - ANDRÉIA SANTOS OLIVEIRA) GISELE MARIA DE CAMPOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0004150-48.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016400 - IRACI DE OLIVEIRA LEAO (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004323-72.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016391 - CARLOS ALBERTO BORGUES (SP091605 - SIDNEY RONALDO DE PAULA, SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0004262-17.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016397 - OSEIAS DA SILVA (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES, SP091605 - SIDNEY RONALDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0004043-04.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016401 - MARIA ROSA GONZALES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004267-39.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016395 - FABIO ROBERTO SOARES (SP091605 - SIDNEY RONALDO DE PAULA, SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0004339-26.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016383 - ANDRE BAGGIO GUERRA (SP091605 - SIDNEY RONALDO DE PAULA, SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0004330-64.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016389 - ANDREA BONFAIN SARAGOCA PASCOLI (SP091605 - SIDNEY RONALDO DE PAULA, SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0004328-94.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016390 - JUVENAL JOSE RODRIGUES NETO (SP091605 - SIDNEY RONALDO DE PAULA, SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0004269-09.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016394 - SIDNEY PERUCH (SP091605 - SIDNEY RONALDO DE PAULA, SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0004335-86.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016387 - ANTONIO IVAN CESSO (SP091605 - SIDNEY RONALDO DE PAULA, SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0004322-87.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016392 - ADRIANA QUILES (SP091605 - SIDNEY RONALDO DE PAULA, SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0004337-56.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016385 - FRANCISCO JAIR DE CAMPOS (SP091605 - SIDNEY RONALDO DE PAULA, SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0004334-04.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016388 - MARIA LUISA DE PAULA CESSO (SP091605 - SIDNEY RONALDO DE PAULA, SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0004012-81.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016402 - VALDEMAR FRANCISCO MARCELINO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004338-41.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016384 - MICHELLE APARECIDA GIACOMINI (SP091605 - SIDNEY RONALDO DE PAULA, SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0004336-71.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016386 - LUIS DE SOUZA INACIO (SP091605 - SIDNEY RONALDO DE PAULA, SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
FIM.

0004105-44.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016419 - PAULO CESAR RODRIGUES (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Constato a inexistência de prevenção apontada no Termo, uma vez que a ação n.º 0000434-58.2009.403.6109 versou sobre aposentadoria por invalidez/auxílio-doença. Prossiga-se.

0006537-55.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016181 - MARIO

ANTONIO FITTIPALDI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609- ARTUR SOARES DE CASTRO)

Tendo em vista a homologação do acordo na E. Turma Recursal e, por conseguinte, a liquidez da decisão, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora.

Int.

0003768-55.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016294 - JOSE ODRACI MACIENTE (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante da possibilidade de prevenção indicada pelo Termo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia da petição inicial e da sentença referentes aos feitos relacionados, especialmente relativo ao Processo nº 0005722-37.2001.4.03.6183, sob pena de extinção do feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o decidido no v. acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0000303-72.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326015934 - ALAN FERNANDO NERI CEZARIO (SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) THALIA JESSICA NERI CEZARIO (SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000492-50.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326015933 - JOSE MOREIRA SOARES (SP219216 - MARINA DE JESUS MANGINI CAMBRAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0015956-75.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016179 - JUDITE DA COSTA SPATTI (SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY) ADRIANA COSTA SPATTI (SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY) TALITA CRISTIANE DA COSTA SPATTI (SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o acórdão transitado em julgado, designo a data de 29 de outubro de 2014, às 16:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Int.

0003020-23.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016290 - LEVY CACHIONI (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante da possibilidade de prevenção indicada pelo Termo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia da petição inicial e da sentença referentes aos feitos relacionados, especialmente relativo ao Processo nº 0003953-70.2011.4.03.6109, sob pena de extinção do feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0003245-43.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016495 - TAINA

ADAMOLI (SP300202 - ALESSANDRO DE ARAUJO DOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000008-70.2014.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016518 - LUIZA DA SILVA RIBEIRO (SP145279 - CHARLES CARVALHO, SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003018-53.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016497 - SILVIA MARIA RIBEIRO DE GOIS (SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0002744-89.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016506 - JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0002166-29.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016515 - ARISTEU NUNES (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003920-06.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016491 - THIAGO WELLINTON FRANCO (SP255719 - EDUARDO ANDRADE DIEGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000886-23.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016517 - BENEDITO BUENO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002771-72.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016505 - LUIZ FABIANO VIEIRA (SP145619 - ANCILA DEI VIEIRA DA CUNHA BRIZOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0002969-12.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016499 - ANTONIO CARLOS VIANA (SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0002690-26.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016508 - ADILSON FERNANDES DE SOUZA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0007358-59.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016490 - MARIA HELENA DA SILVA LEITE (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002607-10.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016510 - WILSON DE SANTIS JUNIOR (SP065460 - MARLENE RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0002996-92.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016498 - EVANDRO ORIANI SOTTO (SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0002796-85.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016503 - GELSON LUIZ MOREIRA (SP260370 - EDER ANTONIO DO CARMO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0002195-79.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016514 - RAQUEL CRISTINA DE LIMA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002937-07.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016500 - DAMIÃO MATOS DE OLIVEIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002811-54.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016502 - SIDNEY APARECIDO CORTIGLIO (SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0002850-51.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016501 - ADEMIR APARECIDO BUZZATO (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0002500-63.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016513 - ANA NEIDE TOMAZELLA DARIO (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002600-18.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016511 - ROBSON

VIEIRA (SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0002632-23.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016509 - FRANCISCO PERES (SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0003735-65.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016493 - DAVID RICARDO DA GAMA (SC022217 - MARCELO ANTONIO PAGANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0002788-11.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016504 - MARIA LUIZA FURLAN PIASSA (SP260370 - EDER ANTONIO DO CARMO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0002585-49.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016512 - THAIS LUNGATTO GUARDA (SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0003756-41.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016492 - BLANDINA DOS SANTOS SANTANA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003127-67.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016496 - RITA DE CASSIA LEITE SANTARCANGELO (SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0002693-78.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016507 - CARLOS FRANCISCO DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0002007-86.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016516 - LEONARDO AFONSO CARRIEL (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0003366-71.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016494 - LIBIA DOS SANTOS ALVES (SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
FIM.

0001839-84.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016366 - JOSE OSIRES ROSA DE OLIVEIRA (SP315062 - LUIS HENRIQUE TOZZI) MARIA IRENE DOMICIANO DE OLIVEIRA (SP315062 - LUIS HENRIQUE TOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Designo a data de 26 de agosto de 2014, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação na Central de Conciliação da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, localizada na Av. Mário Dedini, 234, 1º andar, Vila Rezende - Piracicaba/SP
Intimem-se as partes.

0004218-95.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016399 - MANOEL RAMAO FERRAZ (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a regularização da petição inicial e dos documentos que a instruem, observando-se para tanto as anotações constantes na certidão "Irregularidades na Inicial" anexada aos autos.

Com a devida regularização, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS de Piracicaba para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o encaminhamento a este Juízo de cópia integral e legível do procedimento administrativo correspondente ao benefício objeto da ação em comento, de conformidade com os princípios da celeridade e eficiência que regem os processos do Juizado Especial Federal.

Int.

0006993-39.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016191 - DORACI APARECIDA DURAM RODRIGUES (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ab initio, observo que, a despeito de constar no laudo pericial o agendamento na área da “neurologia”, o Dr. Nestor Colletes Truite Junior atua, igualmente, no presente Juizado Especial Federal de Piracicaba como clínico geral.

No entanto, em estrito cumprimento à decisão da E. Turma Recursal, designo o dia 08 de setembro de 2014, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP.

Nomeio para o encargo o Dr. ALLAN FELIPE LOPES, médico cadastrado neste Juizado, o qual deve elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica munida de documento de identidade, exames periciais, laudos médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes e retornem os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da parte autora em seu efeito devolutivo.

Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte ré para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

Intimem-se.

0007422-69.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016519 - ALCIDES TIETZ (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001266-80.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016520 - APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS PINTO (SP330516 - MOSCOU RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002203-56.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016412 - ORLANDO DOMMARCO FILHO (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Observo que, no caso em questão, é possível a reiteração do pleito, desde que as circunstâncias fáticas tenham sofrido mudanças, posto que benefício de prestação continuada. Constatado a inexistência de prevenção apontada no Termo, uma vez que a ação n.º 0002326-44.2010.4.03.6310 foi julgada improcedente e foram juntadas aos autos negativas do INSS posteriores ao trânsito em julgado. Prossiga-se.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos.

Cite-se.

Int.

0003381-40.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016293 - ROQUE BENEDIO PAULINO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o requerimento do INSS, concedo o prazo de mais 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho anterior.

Int.

0005739-94.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016323 - FABIO

TEIXEIRA DA CRUZ (SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0004811-80.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016324 - LUZIA BANDEIRA MARIANO (SP280928 - DIRCEU CORDEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0000108-87.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016331 - LUIZ FRANCISCO MONTANARI (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0008767-80.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016322 - FRANCISCA DE PAULA MACHADO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0000168-11.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016329 - CELSO LUIZ FRANCO (SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO, SP276421 - IONITA DE OLIVEIRA KRUGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0000139-58.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016330 - JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0000209-27.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016327 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES MESQUITA (SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

0004233-64.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016416 - VANESSA CRISTINE CARMELLO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Constato a inexistência de prevenção apontada no Termo, uma vez que a ação n.º 0005102-85.2008.4.03.6310 foi julgada extinta sem resolução do mérito e na ação n.º 0005125-94.2009.4.03.6310, a despeito da procedência, o benefício foi concedido até 13.10.2013. Prossiga-se.

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a regularização da petição inicial e dos documentos que a instruem, observando-se para tanto a(s) anotação(ões) constante(s) na certidão “Irregularidades na Inicial” anexada aos autos.

Int.

0002084-95.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016276 - SIDNEI CLOVIS STENICO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante da possibilidade de prevenção indicada pelo Termo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia da petição inicial e da sentença referentes aos feitos relacionados, especialmente relativo ao Processo n.º 0010949-89.2008.4.03.6109, sob pena de extinção do feito.

0000688-83.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016365 - CARLOS HENRIQUE ROBERTO (SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE) SONIA REGINA STERDI ROBERTO (SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE) CARLOS HENRIQUE ROBERTO (SP329380 - MELINA FELIX RIBEIRO) SONIA REGINA STERDI ROBERTO (SP329380 - MELINA FELIX RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR, SP192864 - ANNIE CURI GOIS, SP215625 - GUSTAVO FRANCO ZANETTE)

Designo a data de 26 de agosto de 2014, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação na Central de Conciliação da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, localizada na Av. Mário Dedini, 234, 1º andar, Vila Rezende - Piracicaba/SP

Intimem-se as partes.

0003375-33.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016292 - FRANCISCO BATISTA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante da possibilidade de prevenção indicada pelo Termo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia da petição inicial e da sentença referentes aos feitos relacionados, especialmente relativo ao Processo nº 0002063-72.2009.4.03.6109, sob pena de extinção do feito.

0006168-61.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016210 - EUNICE AUGUSTA BULL (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609-ARTUR SOARES DE CASTRO)

Tendo em vista a homologação do acordo na E. Turma Recursal e, por conseguinte, a liquidez da decisão, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora, observando-se o destaque pleiteado a título de honorários contratuais.

Int.

0000307-75.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016168 - MANUEL PAULO DA SILVA (PR033143 - JALMIR DE OLIVEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos depoimentos das testemunhas na Carta Precatória devolvida da Subseção de Goioerê/PR, bem como esclareça o autor se ainda tem interesse na oitiva da testemunha Francisco Carro Cordeiro, posto que não foi localizado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça na Carta Precatória destinada à Subseção de Campo Mourão/PR.

Silente ou nada mais requerido, tornem-me conclusos para julgamento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que os dados sobre o benefício do segurado encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias:

1 - Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, bem como a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA);

2 - Manifeste-se nos termos do art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal.

Após o cumprimento pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária.

Na mesma oportunidade, caso os valores apurados ultrapassem o limite legal, a parte autora deverá dizer se renuncia ao crédito excedente para o fim de recebê-lo através da RPV; se não renunciar expressamente, o crédito será liquidado através de Precatório.

No silêncio, ou em caso de concordância expressa, expeça-se RPV ou Precatório, conforme o caso.

Em caso de discordância, venham-me conclusos.

Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

0000852-09.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016357 - VALDENITA CRUZ DO NASCIMENTO (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001286-32.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016355 - IDALINA COSTA DE CARVALHO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0015180-75.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016345 - ALBERTINA MAIOSTRI BARBIERI (SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0009845-41.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016348 - JOAQUIM DA SILVEIRA GIL (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007319-72.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016349 - ONDINA BALDUINO DA SILVA (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000856-46.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016356 - MARIA FARIA LOPES (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0017885-46.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016344 - GERALDO ANTONIO DE JESUS RAIMUNDO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006319-37.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016350 - SENHORINHA MARIA DE JESUS PEREIRA (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002228-64.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016354 - SEBASTIAO DA CRUZ SEGANTIM (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003501-44.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016351 - IRACI GONCALVES DA SILVA (SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002645-80.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016353 - NAIR STABELIN FRANCKETTO (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000845-85.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016358 - AMELIA CONEGLIAN DA SILVA (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002884-21.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016352 - DANIEL FERREIRA ARANTES (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0012478-93.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016347 - GERALDO APARECIDO VICENTE MARTINS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0014252-27.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016346 - ELZA SILVA SERIMARCO (SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000497-10.2014.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326016410 - ANTONIO CESAR SPAZIANTE (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante da possibilidade de prevenção indicada pelo Termo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia da petição inicial, da sentença e eventual acórdão referentes aos feitos relacionados, especialmente relativo ao Processo nº 0000745-26.2006.403.6183, sob pena de extinção do feito.

Providencie, ainda, a parte autora a juntada aos autos de cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 90 dias) em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0002750-33.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6326016363 - ANDERSON LUIZ PASQUALINI (SP319176 - ANA LUCIA RODRIGUES DE CAMARGO) EMERSON ANTONIO PASQUALINI (SP319176 - ANA LUCIA RODRIGUES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Partes inconciliadas. Façam-se os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/08/2014
UNIDADE: PIRACICABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004037-94.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIRELA MARIA BORBOM

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004040-49.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA VAZ

ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004306-36.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO: SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004309-88.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: SP321375-CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004314-13.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HADIR MALUF

ADVOGADO: SP066248-ANNITA ERCOLINI RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004318-50.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMIR ANTONIO

ADVOGADO: SP113875-SILVIA HELENA MACHUCA FUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004321-05.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA FILHO

ADVOGADO: SP224033-RENATA AUGUSTA RE BOLLIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004377-38.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WELLINGTON LUIZ DE CARVALHO

ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004387-82.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEOLINDA ISABEL POTECHI PLACIDO

ADVOGADO: SP258769-LUCIANA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/08/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004410-28.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA SEUVA DE JESUS

ADVOGADO: SP228754-RENATO VALDRIGHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2014 14:30:00

PROCESSO: 0004438-93.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO TALAMONTE NOGUEIRA

ADVOGADO: SP080984-AILTON SOTERO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/10/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004519-42.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUSIMEIRE DE FATIMA MARTINS FERREIRA

ADVOGADO: SP305052-LUCAS MARCOS GRANADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/08/2014 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004525-49.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL GASPAS DE SOUZA

ADVOGADO: SP192877-CRISTIANE MARIA TARDELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/10/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004614-72.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS ALTAFINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/08/2014 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 14

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/08/2014

UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - Expediente nº 6327000255/2014

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos para qualificação.

1.1) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, até o máximo de três, comparecerão independentemente de intimação.

2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.

2.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárium, São José dos Campos/SP.

2.2) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.

3) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004383-42.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDEZIO PINAFFI

ADVOGADO: SP318687-LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004388-64.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREELLE GUILHERME FARIAS CAVALCANTE

ADVOGADO: SP225216-CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004389-49.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: UBIRATAN CECILIO DE SOUSA

ADVOGADO: SP289747-GISLAINE SANTOS ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004390-34.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLY RODRIGUES SIMOES

ADVOGADO: SP224631-JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004391-19.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZA LOPES FERNANDES

ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004392-04.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA PUJOL VIANNA
ADVOGADO: SP129597-FABIO EDUARDO LUPATELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004393-86.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU RODRIGUES VIANNA
ADVOGADO: SP129597-FABIO EDUARDO LUPATELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004394-71.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU RODRIGUES VIANNA
ADVOGADO: SP129597-FABIO EDUARDO LUPATELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004395-56.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA NANNI
ADVOGADO: SP129597-FABIO EDUARDO LUPATELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004396-41.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA NANNI
ADVOGADO: SP129597-FABIO EDUARDO LUPATELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004397-26.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP302060-ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004398-11.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRO GIMENEZ VIELAS
ADVOGADO: SP129597-FABIO EDUARDO LUPATELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004399-93.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO LUIZ GONCALVES JUNIOR
ADVOGADO: SP129597-FABIO EDUARDO LUPATELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004400-78.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO: SP178794-LETÍCIA PEREIRA DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004401-63.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BERTHOLDO FILHO
ADVOGADO: SP301056-CRISTIANE GASTÃO SERPA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004404-18.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO AVELINO DE CASTRO
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004405-03.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCA DE SOUZA
ADVOGADO: SP272584-ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004406-85.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO AMANCIO
ADVOGADO: SP339538-THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004407-70.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIMAR MACIEL DE LIMA
ADVOGADO: SP129597-FABIO EDUARDO LUPATELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004408-55.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSCARLINA GIOVANA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP133890-MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/09/2014 17:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004409-40.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTO ELIAZAR DE SOUZA
ADVOGADO: SP339538-THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004410-25.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA DE FARIA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP129597-FABIO EDUARDO LUPATELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004411-10.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA APARECIDA TEIXEIRA FERREIRA
ADVOGADO: SP334308-WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/09/2014 16:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004412-92.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO GOMES MARTINS

ADVOGADO: SP293580-LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 10/10/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004413-77.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIANA SILVEIRA VASQUES

ADVOGADO: SP129597-FABIO EDUARDO LUPATELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004414-62.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADAUTO RODOLFO SANTOS DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP129597-FABIO EDUARDO LUPATELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004415-47.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANE APARECIDA RUFINO

ADVOGADO: SP277492-LILYANE DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/09/2014 11:20 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004518-54.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILDETE PEREIRA GOMES

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 28

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DES.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6327000256

0000715-63.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002567 - MARIA BENEDITA CANUTA DE SIQUEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, e incluída pela Portaria n.º 0514080 de 09 de junho de 2014, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Intime-se a parte autora para que, em dez dias, manifeste-se acerca da

proposta de acordo apresentada pelo INSS. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Sítio eletrônico www.cnj.jus.br - acesso em 14/01/2014) Decorrido o prazo, abra-se conclusão.”

0001017-29.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002593 - CELINA LIMA DE OLIVEIRA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, e incluída pela Portaria n.º 0514080 de 09 de junho de 2014, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ciência à parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS”.

0001165-40.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002592 - JOSE APARECIDO ALVES DA ROSA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, bem como apresente procuração com poderes específicos para transigir, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumprida adequadamente a determinação e com a concordância dos cálculos, expeça-se o respectivo ofício requisitório.Em caso de discordância, apresente os cálculos que entende como corretos.

”.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, e incluída pela Portaria n.º 0514080 de 09 de junho de 2014, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ciência à parte autora sobre o ofício de cumprimento da tutela.Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0007115-23.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002597 - LUCIANA DA LUZ FERREIRA (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES, SP335616 - CINDY DOS SANTOS FERNANDES)

0000761-86.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002596 - PEDRO LOPES (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV)

0000761-86.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002595 - PEDRO LOPES (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV)

0007115-23.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002594 - LUCIANA DA LUZ FERREIRA (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES, SP335616 - CINDY DOS SANTOS FERNANDES)

FIM.

0001338-64.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002591 - CARLOS AUGUSTO SVERBERI MILET (SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.Na concordância ou no silêncio, expeça-se o respectivo ofício requisitório.Em caso de discordância, apresente os cálculos que entende como corretos.

”.

0000046-10.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002566 - IRENIZETE PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO (SP310276 - WELLINGTON DE OLIVEIRA ALVES, SP218736 - HELIO FELIPE GARCIA, SP149321 - FELIPE CHAGAS DE ABREU OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ciência às partes da juntada de laudo pericial complementar, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000363-42.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002568 - JOSE BENEDITO BATISTA

(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência à parte autora acerca da expedição do ofício requisitório”.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo autor para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas nesta Instância Judicial.

P.R.I.

0003645-54.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327009041 - IRINEU DOMICIANO DE CASTRO (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0003647-24.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327009045 - IRINEU DOMICIANO DE CASTRO (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
FIM.

0000191-03.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327006336 - ADEMIR PEREIRA DE SOUZA (SP218132 - PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0003461-98.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327008973 - JOSE GOMES VIEIRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas nesta instância Judicial.

P.R.I.

0003568-45.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327008994 - JUDAS TADEU UCHOAS (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, distribuída em 11/03/2014 neste Juizado Especial Federal (autos n.º 0001439-67.2014.4.03.6327), com o mesmo objeto, a qual se encontra julgada e com trânsito certificado, conformetermo de prevenção anexo, bem como os arquivos anexados em 01/08/2014 (pdf).

Assim, dada à reprodução pela segunda vez, de ação idêntica a anteriormente ajuizada, a qual já foi decidida por sentença, transitada em julgado, configurada está a coisa julgada (art. 301, §§1º, 2º e 3º do CPC).

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 253, II e 267, V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Sem custas nesta Instância Judicial.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se

0003574-52.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327008977 - MUNESIGUE ARISAWA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, com o mesmo objeto, a qual se encontra em trâmite.

A hipótese é de litispêndencia, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da União Federal perante o Poder Judiciário, não

se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Oficie-se a 7ª Vara Cível de São Paulo - SP, comunicando o ocorrido.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da existência de litispendência.

P.R.I.

0001490-15.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327009053 - ANTONIO BENEDITO SECCO (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da incompetência deste Juízo para processamento da demanda.

Sem condenação em custas e honorários.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0003564-08.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327008979 - MAURO RIBEIRO GUIMARAES (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, com o mesmo objeto (pedido e causa de pedir), a qual se encontram em trâmite.

A hipótese é de litispendência, pois a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não importa se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Considerando que as ações foram interpostas pelo mesmo patrono e com diferença de um dia entre as mesmas, advirto ao advogado que tal atitude poderá ser caracterizada como litigância de má fé, nos termos da Lei.

Oficie-se a Décima Primeira Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, comunicando o ocorrido.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da existência de litispendência.

P.R.I.

0003434-18.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327008986 - ABIMAE L LANZILOTI (SP243971 - MARCIA DE SOUZA FERREIRA, SP235837 - JORDANO JORDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, com o mesmo objeto, a qual se encontra em trâmite.

A hipótese é de litispendência, pois a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não importa se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da existência de litispendência.

Sem custas nesta Instância Judicial.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, ficou-se inerte.

Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0002845-26.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327009055 - SEBASTIAO DONIZETTI PEREIRA (SP322603 - WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS, SP287876 - LEANDRO FERNANDES DE AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002851-33.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327009054 - MARIA ALBANETE FERREIRA DO NASCIMENTO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0002843-56.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327009056 - CECILIO ALVES DOS SANTOS (SP210269 - ADNEI LUIZ NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0002775-09.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327009059 - DANILO LUIZ BARBARA MACHADO (SP322603 - WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS, SP287876 - LEANDRO FERNANDES DE AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0002788-08.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327009057 - MARIA ELIZANGELA BRITO (SP322603 - WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS, SP287876 - LEANDRO FERNANDES DE AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0002783-83.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327009058 - ELIANE APARECIDA MIRANDA (SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
FIM.

0003945-16.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327009048 - DALMO RODRIGUES DE CANDIA (SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
1. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, pela incompetência deste Juízo.
2. Cancele-se a perícia agendada para 07.08.2014.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. NADA MAIS.

DESPACHO JEF-5

0001512-73.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327009043 - PEDRO APARECIDO CARDOSO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Conforme consulta ao sistema Plenus/Dataprev anexada aos autos em 04/08/2014, na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.646.372-8) foi computado pelo réu 37 anos, 9 meses e 14 dias de tempo de contribuição.

No entanto, na contagem de fls. 65/66 do arquivo INICIAL-PEDRO05112013, o tempo apurado é de 37 anos e 8 meses.

Assim, para análise do tempo reconhecido administrativamente, concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que apresente cópia integral e legível do Processo Administrativo do benefício, em especial a contagem final de tempo de serviço elaborada pelo INSS, em que conste 37 anos, 9 meses e 14 dias de tempo de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0001249-97.2014.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327009023 - MARLI DE FATIMA DE ARAUJO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”

3. Int.

0000583-96.2014.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327009031 - CELIA NUNES ARANTES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X LEONARDO DA SILVA ARAÚJO VINICIUS DA SILVA FERRAZ DE ARAUJO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 12/08/2014, para o dia 30/09/2014, às 14:30h, tendo em vista a ausência de tempo hábil para citação do INSS. Fica a parte autora ciente que eventuais testemunhas (até três testemunhas), deverão comparecer à audiência independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Deverão também comparecer vinte minutos antes do início da audiência para possibilitar a qualificação.

Advirto aa parte autora de que deve comparecer munida de documentos originais que embasaram o pedido e que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

2. Intimem-se as partes, inclusive os corréus.

0003727-85.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327009038 - SERGIO LOPES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

Publique-se. Cumpra-se.

0004014-48.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327008976 - NORIAKI MIYAKE (SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO, SP310467 - LYDIA MARIA LUISA SILVA RIZZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:

2.1 justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Havendo parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”

2.2 junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

2.3 Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2.4 junte cópia legível de seu RG.

2.5 regularize sua representação processual, juntando procuração legível.

3. No mesmo prazo, sob pena de ser-lhe indeferida a gratuidade processual, junte a declaração de hipossuficiência.

4. Redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 20/08/2014, para o dia 21/10/2014, às 14h30, tendo em vista a ausência de tempo hábil para regularização do feito pela parte autora e para a citação do INSS.

Fica a parte autora ciente que eventuais testemunhas (até três testemunhas), deverão comparecer à audiência independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Deverão também comparecer vinte minutos antes do início da audiência para possibilitar a qualificação.

Advirto a parte autora de que deve comparecer munida de documentos originais que embasaram o pedido e que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

5. Regularizado o feito, cite-se.

6. Int.

0003537-25.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327009013 - MAURICIO

GARCIA LIMA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

1. Observo que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão junte o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2. No mesmo prazo, junte aos autos cópia legível do CPF e RG.

3. Concedo os benefícios da assistência judiciária.

4. Cumpridas as determinações supra, cite-se.

5. Intime-se.

0003236-78.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327009052 - INES APARECIDA DE LACERDA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Cumpra-se o despacho anterior e cite-se o INSS. Após a vinda da contestação ou decurso de prazo, abra-se conclusão para sentença, pois o feito comporta julgamento antecipado, haja vista que, conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este podem ser comprovadas por meio dos documentos, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Ademais, a incapacidade da parte autora já restou demonstrada em perícia realizada nos autos de n.º 0002067-56.2014.4.03.6327, em trâmite neste Juizado (ARQUIVO SP_0003236-78.2014.4.03.6327.PDF).

Desta forma, cancele-se a audiência designada para 13/08/2014, às 14:30h.

0001794-14.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327009051 - LUIZ PAULO PEREIRA (SP126984 - ANDRÉA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Conforme consulta ao sistema Plenus/Dataprev anexada aos autos em 04/08/2014, na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.049.746-8) foi computado pelo réu 35 anos, 2 meses e 2 dias de tempo de contribuição.

No entanto, à fl. 56 do arquivo pet_provas, o tempo apurado é de 35 anos, 1 mês e 20 dias.

Assim, para análise do tempo reconhecido administrativamente, concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que apresente cópia integral e legível do Processo Administrativo do benefício, em especial a contagem final de tempo de serviço elaborada pelo INSS, em que conste 35 anos, 1 mês e 20 dias de tempo de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0000587-77.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327009050 - JOSE VALDIR DA SILVA (SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Concedo o prazo de 90 (noventa) dias conforme requerido.

0002332-92.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327009039 - RENATO LEITE DUARTE (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Petição MANIFESTAÇÃO LAUDO - RENATO.PDF: Verifico que o perito judicial, ao elaborar o laudo, não respondeu aos quesitos formulados pelo Juízo no despacho datado de 28/01/2014 (arquivo: decisão jef.pdf). Assim, determino a intimação do perito judicial para que responda aos referidos quesitos, em 10 (dez) dias.

Indefiro o pedido quanto à análise de eventuais problemas psicológicos, uma vez que em pesquisa ao sistema PLENUS (arquivohismed.pdf), verifica-se que a parte autora foi avaliada por problemas ortopédicos. Juntado o laudo complementar, dê-se ciência às partes. Após, abra-se conclusão.

0003747-76.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327008975 - SUELI MENDONCA COSTA (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Tendo em vista o termo de prevenção anexado e a consulta processual referente aos autos de nº 00090305420064036103, que tramita perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que junte aos autos cópia da petição inicial;

2. Comprove que requereu administrativamente o benefício pretendido em data próxima ao ajuizamento do presente feito, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade;

3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se

0003491-36.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327009008 - RAMIRYS SILVERIO DE ALMEIDA (SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1.1. junte cópia integral do processo administrativo.

1.2. Esclareça qual seu endereço, pois na exordial apontou que reside em Bananal/SP, endereço este que corresponde àquele encontrado em consulta so Webservice da Receita Federal (arquivo anexo). A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

1.3. justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Havendo parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”

2. Cancelo a audiência designada para 19/08/2014, tendo em vista a ausência de tempo hábil para regularização do feito e para citação do INSS.

3. Regularizado o feito, assinale-se outra data para a realização da audiência e cite-se o INSS.

4.Intime-se.

0004158-22.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327008985 - ANISIA LUIZA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

3. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:

3.1 justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Havendo parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”

3.2 junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do

Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

4. Ressalto que a parte autora deve ficar ciente que eventuais testemunhas (até três testemunhas), deverão comparecer à audiência independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Deverão também comparecer vinte minutos antes do início da audiência para possibilitar a qualificação. Fica advertida a parte autora de que deve comparecer munida de documentos originais que embasaram o pedido e que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

5. Int.

0000401-20.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327008966 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Diante do constatado pela perícia médica de que a parte autora é incapaz para os atos da vida civil e como não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de extinção do feito e revogação da tutela.

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

No mesmo prazo deverá a parte autora, sob pena de extinção do feito, regularizar seu instrumento de representação processual, considerando que está desatualizado (2009) e , sob pena de não concessão da gratuidade processual, juntar a declaração de hipossuficiência, atualizada.

Cumpridas as determinações supra, abra-se a conclusão.

0003601-35.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327009028 - GUARACI FERNANDES MACIEL (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não apresentou cópia integral do processo administrativo, documentos imprescindíveis para o julgamento do pedido.

Assim, determino apresentação de cópia integral do Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Verifico que o Formulário PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado na petição inicial não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.

Assim, concedo à parte autora no mesmo prazo acima assinalado, para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do artigo 398, Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após, abra-se conclusão para sentença.

Intime-se.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

Publique-se. Cumpra-se.

0003683-66.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327009046 - DAIANA OLIVEIRA DE SOUSA (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA, SP277707 - POLLYANNA CRISTINA DE SOUZA, SP271713 - DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE, SP287278 - VANESSA DE CASSIA CASTREQUINI, SP263217 - RENATA LUCIA TOLEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0003994-57.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327009035 - APARECIDA PIRES MACHADO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0003766-82.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327009040 - MARIA DE FATIMA NOGUEIRA ALVES (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
FIM.

0003990-20.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327009016 - JORGE VIEIRA DE MENEZES (SP291552 - JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA, SP331519 - MONIQUE FERNANDA DE SIQUEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência com nome divergente.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem reside, deverá trazer também provas do parentesco.

3. Por essa razão junte o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

4. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

Deverá, portanto, a parte autora corrigir o valor atribuído à causa, observando-se o valor das prestações vencidas (Data da DER) e a soma das doze prestações vincendas, atentando-se para o real proveito econômico da demanda, na forma acima exposta.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, afasto a alegação de suspeição apresentada em face do perito.

Translade-se cópia desta decisão para os autos principais após o transcurso do prazo recursal.

0003590-06.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327008981 - MARIA EDUARDA DE CASTRO PLATA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR

0003115-50.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327008984 - CRISTIAN ANDRES GUTIERREZ VERDUGO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

0003278-30.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327008983 - RITA RODRIGUES MOTA COSTA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR

FIM.

0003109-43.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327009042 - ARIIVALDO BARBOSA LOPES (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
 3. Não há prevenção do juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção, eis que a data de entrada dos requerimentos administrativos que instruem a inicial destes autos é de 24.03.2014 e 25.04.2014 e o processo apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção foi ajuizado em 2012, tratando-se, portanto, de requerimento diverso.
 4. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.
- Int.

0003997-12.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327009029 - MAURILIO DE ALMEIDA DIAS (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
 3. Considerando a justificativa apresentada na petição anexada aos autos em 22/07/2014, defiro a designação de perícia médica na especialidade requerida.
Assim, nomeio o(a) Dr.(a) Marcelo Pena Paoli como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/09/2014, às 16h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP.
Arbitro os honorários periciais no valor previsto para o JEF na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.
Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.
Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.
Cancele-se a perícia marcada anteriormente.
 4. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.
- Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.**

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

Publique-se. Cumpra-se.

0003669-82.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327009044 - EVA CLEA GOMES DA SILVA (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003711-34.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327009047 - SAMUEL RODOLFO DA SILVA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002069-19.2014.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327009036 - LUCILENE DE MIRANDA E PAULA RENNO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

Int.

0003642-02.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327009019 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS ROSA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003611-79.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327009021 - LETICIA DA SILVA ALEIXO LOIOLA (SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são

de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

Int.

0003967-74.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327009018 - LUIS CARLOS DA SILVA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003634-25.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327009020 - LUANA GARCIA DA SILVA (SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003173-53.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327009022 - ADRIANA CAMPOS REIS (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
FIM.

0003149-25.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327009037 - JOSE GERALDO PEREIRA (SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Cancele-se a perícia marcada para 08.08.2014.

4. Concedo à parte autora o prazo de de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

a) junte aos autos cópias legíveis dos documentos pessoais (RG e CPF);

b) Regularize a representação processual, considerando que o apresentada está com data rasurada; o mesmo deverá ser feito com a declaração de hipossuficiência;

c) justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.” Com efeito, consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

5. Cumprido, abra-se conclusão.

0003958-15.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327009033 - MARIA APARECIDA DE PAULA (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

a) justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais

Federais.”. Com efeito, consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

b) regularize a representação processual. Considerando que é analfabeta e que a assinatura constitui requisito essencial à validade do instrumento particular de mandato, conforme disposição do art. 654, "caput", do Código Civil art. 38 do Código de Processo Civil, junte aos autos instrumento público de mandato.

Int.

0003876-81.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327008991 - LAISLA CAROLINE MORAIS (SP326678 - NATHALIA AUGUSTA PORTELA SILVA, SP314743 - WILLIAM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.
4. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

Int.

0003159-69.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327009030 - RICARDO LEMES DE MOURA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Diante da análise da documentação do autor anexada com a petição inicial verifico que assiste razão a manifestação contida na petição anexada em 12.06.2014. Cancele-se, portanto, a perícia marcada para 08.08.2014. Defiro a realização de prova pericial médica com especialista em NEUROLOGIA. Nomeio o(a) Dr. Giorge Luiz Ribeiro Kelian como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24.09.2014, às 11 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP. Arbitro os honorários periciais no valor previsto para o JEF na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica a preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a

ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

4. É essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”. Assim, concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, para que comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado, com data coerente ao atestado médico apresentado às fls. 20 dos autos eletrônicos, pois os indeferimentos apresentados são do ano de 2012 e constataram doenças diversas das apresentadas na inicial.

5. Em igual prazo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

a) apresente o autor comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

b) justifique, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”. Com efeito, consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

Int.

0003968-59.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327009017 - MARIA REGINA COELHO (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. Concedo, portanto, à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

Int.

0003963-37.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327009006 - MARIA CICERA MEDEIROS DE OLIVEIRA (SP097313 - JOSE LAURO PORTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. Destarte, deverá a parte autora promover a emenda da petição inicial, no prazo de dez dias, corrigindo o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Defiro prioridade de tramitação conforme requerido.

Publique-se. Cumpra-se.

0003703-57.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327009003 - MARIA TEREZINHA BARBOSA ALENCAR (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Com efeito, consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. Destarte, concedo à parte autora o prazo improrrogável de dez dias para que, sob pena de extinção do feito, corrija o valor atribuído à causa.

Defiro prioridade de tramitação conforme requerido.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Int.

0003130-19.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327009025 - OTAKO RANGEL (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003890-65.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327008988 - MARLI DONIZETE DA SILVA GUIMARAES BRUNO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003144-03.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327009024 - CATARINA APARECIDA TEIXEIRA (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Publique-se. Cumpra-se.

0003810-04.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327008987 - MARIA CELIA MORA FLORENTINO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0003820-48.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327008989 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0003737-32.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327008997 - ANGELA MARIA DOMINGUES DOS SANTOS (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0003918-33.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327009000 - JOILSON DOS SANTOS BRITO (SP247437 - FLAVIA DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0003772-89.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327008999 - CELIO LUIS DA SILVA (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0003972-96.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327009027 - RAIMUNDA NONATA MISQUITA DE CARVALHO (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Publique-se. Cumpra-se.

0003749-46.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327008992 - CELINA RIBEIRO DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0003935-69.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327009005 - GONCALO LINO DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
FIM.

0004192-94.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327008996 - STEFANIA AZEVEDO (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

2.1. junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

2.2. junte cópia legível da certidão de óbito de seu pai.

2.3. junte cópia do processo administrativo.

3. No mesmo prazo, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e da preclusão da mesma, junte cópias legíveis das fls. 18/19 do arquivo INICIAL STEFANIA AZEVEDO120140722_11034257.PDF.

4. Desnecessária a produção de prova oral. Portanto, cancelo a audiência designada para 23/09/2014. No entanto, a prova pericial médica deve ser produzida. Para tanto, Nomeio o(a) Dr.(a) MARCELO PENA PAOLI como

perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 10/10/2014, às 13h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP.

Arbitro os honorários periciais no valor previsto para o JEF na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

5. Dê-se ciência ao INSS.

6. Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

7. Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

8. Publique-se. Cumpra-se.

9. Regularizado o feito, cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/08/2014
UNIDADE: PRESIDENTE PRUDENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004521-06.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO FOLTRAN

ADVOGADO: SP271113-CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004523-73.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DARCI GONCALVES BAIA

ADVOGADO: SP219869-MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004529-80.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANO DA SILVA SIQUEIRA

ADVOGADO: SP264909-ERICK RODRIGUES ZAUPA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004532-35.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDIMARCIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP264010-REGIMARA DA SILVA MARRAFON

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004537-57.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILSON ANTONIO FELITTI

ADVOGADO: SP144544-LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004541-94.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ZITO DA SILVA
ADVOGADO: SP124412-AFONSO BORGES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004542-79.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO RICARDO PARIZI
ADVOGADO: SP310940-JOSE APARECIDO CUSTODIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004543-64.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SELMA CRISTINA DA SILVA PARIZI
ADVOGADO: SP310940-JOSE APARECIDO CUSTODIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004544-49.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON CESAR PEREIRA CARNEIRO
ADVOGADO: SP199703-ADEMIR SOUZA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004545-34.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNA PRISCILA VILELA SPOLADOR
ADVOGADO: SP342952-CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004546-19.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP285874-APARECIDA DA SILVA ORTIZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004547-04.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERMINIO PERES FERNANDES
ADVOGADO: SP194490-GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004548-86.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA VASCONCELOS DE JESUS
ADVOGADO: SP171962-ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004549-71.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCI MORAIS DA SILVA
ADVOGADO: SP171962-ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004550-56.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIA EIKO NOSAKI THINA
ADVOGADO: SP171962-ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004552-26.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIO OTAVIO FADIN
ADVOGADO: SP194490-GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004553-11.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALCI MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP194490-GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004554-93.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP199703-ADEMIR SOUZA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004555-78.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE LODRON CABRINI
ADVOGADO: SP136387-SIDNEI SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004556-63.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO MORENO BRANQUINHO
ADVOGADO: SP223547-ROBSON THOMAS MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS APSDJSP
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004557-48.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP235757-CARLOS EDUARDO SOAVE DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004558-33.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CORREIA FILHO
ADVOGADO: SP209325-MARIZA CRISTINA MARANHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004559-18.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP271113-CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004560-03.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME BATISTA PUCCI
ADVOGADO: SP297146-EDIR BATISTA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004561-85.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO TROPALDI
ADVOGADO: SP285874-APARECIDA DA SILVA ORTIZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004562-70.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESSICA CAMPOS DIAS
ADVOGADO: SP262598-CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004563-55.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELISA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP285874-APARECIDA DA SILVA ORTIZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004564-40.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM NOVO DOS SANTOS FERNANDES OLIVER
ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004565-25.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP285874-APARECIDA DA SILVA ORTIZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004566-10.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP265207-ALINE FERNANDA ESCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004567-92.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA SAMPAIO
ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004568-77.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA VIDAL DA SILVA
ADVOGADO: SP161260-GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004569-62.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE MACENA GUIMARAES FILHO
ADVOGADO: SP271113-CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004570-47.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSINALDO GOMES DE MELO
ADVOGADO: SP271113-CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004571-32.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP271113-CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004572-17.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP263927-JULIANA FERREIRA DOS SANTOS POLEGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002413-70.2014.4.03.6112
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO DE PAULA TROJILLO
ADVOGADO: SP163748-RENATA MOÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002848-44.2014.4.03.6112
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDER CLOVIS BERNARDES
ADVOGADO: SP193606-LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 36

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 38

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DEPRESIDENTE PRUDENTE**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
PRESIDENTE PRUDENTE**

EXPEDIENTE Nº 2014/6328000142

0002374-07.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003477 - ISAIAS FERNANDES DE LIMA (SP219290 - ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Fica a parte contrária intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995, ficando intimada, também, que, decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias,apresentem resposta aos recursos interpostos, nos termos do art. 42,§ 2º, da Lei nº 9.099/1995, ficando intimada, também, que,decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas

Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

0000982-32.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003474 - MARIA DE LOURDES MARCHI DA SILVA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000187-60.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003473 - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Fica a parte contrária intimada para, no prazo de 10 (dez) dias,apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 42,§ 2º, da Lei nº 9.099/1995, ficando intimada, também, que,decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

0001206-04.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003451 - MARIA NAZARE DOS SANTOS (SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO, SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001164-52.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003449 - MARLENE POLEGATO FRANCISCO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000074-72.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003420 - MARIA DE SOUZA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000221-98.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003421 - FRANCISCO CARLOS MORAIS (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000296-40.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003422 - ELIZEU JOSE SANTANA (SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0002869-51.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003468 - APARECIDO JOSE DA SILVA (SP219290 - ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001169-74.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003450 - NELI CORREA FRANCO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI, SP326912 - ANTONIO COISSI SOBRINHO, SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000303-66.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003423 - MARIA APARECIDA FEITOSA DA SILVA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000462-09.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003426 - SANTINA CARNELOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001133-32.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003447 - CESAR ALVES DA SILVA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001426-02.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003455 - LUIS CARLOS LEONARDO DE MOURA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP255944 - DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001000-53.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003445 - MARLENE DEIZEPE TURATO (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000693-36.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003432 - ANGELICA NAZARE MEDEIROS SOARES (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000481-78.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003427 - HELENO COELHO MARSOLA (SP277682 - LUIZ EDUARDO DE ARAUJO COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001156-75.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003448 - ANTONIO JOSE DA FONSECA FILHO (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000675-47.2014.4.03.6112 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003430 - JOSE FILGUEIRA COSTA (SP140401 - CLAUDIO LUCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001010-34.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003446 - FLORISVALDO DE SOUZA LIMA (SP209899 - ILDETEDEOLIVEIRABARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002319-56.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003462 - FRANCISCO BARROS DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001936-78.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003460 - ROSA APARECIDA PEREIRA DO CARMO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002649-53.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003466 - ADELMO SANTOS REIS VANALLI (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000792-06.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003435 - MARIA DE LOURDES TAVARES ALVES (SP158631 - ANA NÁDIA MENEZES DOURADO QUINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001236-39.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003452 - MARIA NILZA VIEIRA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001431-24.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003456 - FRANCISCO LOPES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000869-15.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003440 - APARECIDA TROVANI DE MOURA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA, SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSTATO, SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000799-95.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003436 - URBANA VITORIA MARTINEZ AROCA (SP159453 - ELIZANGELA ALVES VILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002599-27.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003464 - CICERO ALVES DE OLIVEIRA (SP219290 - ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003301-70.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003472 - MILENY VITÓRIA BARBOZA CALDERAN (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000892-58.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003442 - MARIA DE LOURDES SANTOS (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS, SP282020 - ANA BEATRIZ IWAKI SOARES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003139-75.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003470 - ANNA CLARA ALMEIDA FERNANDES (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) MARIA EDUARDA FERNANDES ALMEIDA (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000759-16.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003434 - ARMANDO CELEDONIO DE

SOUSA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001382-80.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003454 - GENI SENHORINHA ANTUNES DE SOUZA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001499-71.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003459 - GABRIELA DE LIMA RIBEIRO (SP318968 - FILIPE AUGUSTO BUENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002239-92.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003461 - JOSE WILSON RASCOVIT (SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO, SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000954-98.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003444 - JANDIRA SILVESTRE TITICO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP255944 - DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000345-18.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003424 - ARIANE DA SILVAMIRANDA SANTOS ARIELI DA SILVA MIRANDA SANTOS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO, SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE, SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000835-06.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003439 - MARIA RODRIGUES DA COSTA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003291-26.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003471 - MARIO DE ELIAS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002371-52.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003463 - JOSE MILANEZI GARCIA (SP219290 - ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000626-37.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003429 - MARIA FERREIRA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000436-74.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003425 - ROSALINA TARIFA EDERLI (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002617-48.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003465 - MARIA MARGARIDA DOS SANTOS (SP329563 - ISABELA QUISSI MARTINES, SP329625 - MONICA MORENO DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001486-72.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003458 - ELITA LEITE MOREIRA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002844-38.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003467 - JOSE APARECIDO VISCAINO GARCIA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000809-42.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003437 - MARIA APARECIDA ALVES (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003015-92.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003469 - PEDRO RODRIGUES DE SOUZA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001258-97.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003453 - RUAN MATEUS SANTOS

FRUTUOSO (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO, SP144594 - MARIA DA PENHA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000917-71.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003443 - CLEONICE DE LIMA BOHAC (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP331619 - TATIANE REGINA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000752-24.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003433 - JAIRO MARCELINO (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001457-22.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003457 - VERA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000886-51.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003441 - SANDRA CRISTINA DO CARMO (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000692-17.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003431 - DALVA ALVES BARBOSA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000810-90.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003438 - ANA PATRICIO DE OLIVEIRA (SP297265 - JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000510-31.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003428 - EVA MENDES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000923-44.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328011654 - CRISTIA SILVA ALVES (SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU, SP304248 - MARCIA SOELY PARDO GABRIEL, SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

A parte autora propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a revisão da renda mensal inicial de seu benefício pelo recálculo do Salário de Benefício com o uso das 80% maiores contribuições (excluindo-se as 20% menores) na forma prevista no artigo 29, inciso II da Lei. 8213/91, afastando dessa forma a aplicação do disposto no art. 32, § 20, do Decreto nº. 3.048/99. Devidamente citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela total improcedência do pedido.

DECIDO.

Anoto que cabe ao INSS, no ato de concessão do benefício, elaborar corretamente a média dos salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo da prestação.

A apresentação de renda mensal inicial que afronta a legislação vigente caracteriza a pretensão resistida da autarquia, que já teve oportunidade de analisar a questão, na medida em que obriga a parte autora a buscar a reparação na via judicial.

Dessa forma, e considerando que a juntada de novo requerimento administrativo se faz desnecessária, reputo demonstrada a existência de pretensão resistida da autarquia e o interesse processual da parte autora.

Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido é improcedente.

No mérito, não há dúvida que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por

invalidez, previstos no artigo 18, alíneas “a” e “e”, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Fica evidente, então, que a regulamentação constante do § 20, do art. 32 e o § 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.

Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...)

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

Art. 188-A:

§ 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o § 20, do art. 32, e o § 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Fez publicar, ainda, o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconhecendo o pedido formulado.

In casu, todavia, conforme verifíco dos documentos acostados aos autos que o INSS cumpriu a norma do artigo 29, II, da Lei 8213/91, isto é, desconsiderou 20% dos salários-de-contribuição (os menores) no cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

Daí porque não procede a pretensão da parte ativa quanto à revisão da RMI do auxílio-doença, na medida em que a Autarquia Federal já observou os parâmetros legais.

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de revisão da RMI com base no artigo 29, II, da Lei 8213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000558-24.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6328011647 - LEONICE IZIDIO DE MELO RAMOS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, LEONICE IZIDIO DE MELO RAMOS, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez.

Citado, o réu apresentou contestação.

É o Relatório. Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.

No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que a perita médica nomeada pelo Juízo constatou que não há incapacidade laboral.

O laudo pericial, bem como o laudo médico complementar, concluiu ser a parte autora portadora de "Hipertensão Arterial e Depressão; e sinais de Espondilodiscoartrose Lombar sem compressão radicular", mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes.

A perícia médica baseou-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que a expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitantes.

Não obstante a impugnação ofertada, não depreendo do laudo pericial lavrado por perito da confiança do juízo erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando documentos médicos formados unilateralmente para retirar a credibilidade do mesmo.

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

De ver-se, também, que a perícia foi realizada com supedâneo nos documentos médicos apresentados pela própria parte autora.

Logo, impõe-se considerar as ponderações e conclusões constantes do laudo pericial.

Desta sorte, ausente a alegada incapacidade laborativa da parte autora, consoante atestado pela perícia médica deste Juízo, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor, por conseguinte, a improcedência do pedido.

Outrossim, entendo desnecessária a realização da audiência de instrução já designada. Assim, cancelo a audiência anteriormente designada. Proceda a Secretaria ao seu cancelamento no sistema processual.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000627-22.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328011688 - NEUZA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela.

Citado, o réu apresentou contestação.

É o Relatório. Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.

No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que a perita médica nomeada pelo Juízo constatou que não há incapacidade laboral (quesitos 3 e 7 do Juízo).

O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora uma perda do padrão fibrilar HABITUAL, do Supra Espinhal, em ombro direito, sem sinais de ruptura e dor em ombro direito há 08 (oito) meses em uso de medicação somente em caso de dor, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes.

A perícia médica baseou-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que a expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitantes.

Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada pela perita nomeada do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade.

Ademais, no laudo questionado, a perita não consignou a existência de sequelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito nº. 16 do Juízo).

Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido.

Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais.

Sem prejuízo, entendo desnecessária a realização da audiência de instrução já designada. Assim, cancelo a audiência anteriormente designada. Proceda a Secretaria o seu cancelamento no sistema processual.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001076-77.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328011683 - FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO, SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez.

Citado, o réu apresentou contestação.

É o Relatório. Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.

No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que a perita médica nomeada pelo Juízo constatou que não há incapacidade laboral (quesitos nº 3 e 7 do juízo).

O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Espondiloartrose degenerativa, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante.

A perícia médica baseou-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que a expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitantes.

Não obstante a impugnação ofertada, não depreendo do laudo pericial lavrado por perito da confiança do juízo erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando documentos médicos formados unilateralmente para retirar a credibilidade do mesmo.

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexiste incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

De ver-se, também, que a perícia foi realizada com supedâneo nos documentos médicos apresentados pela própria parte autora.

Logo, impõe-se considerar as ponderações e conclusões constantes do laudo pericial.

Desta sorte, ausente a alegada incapacidade laborativa da parte autora, consoante atestado pela perícia médica deste Juízo, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor, por conseguinte, a improcedência do pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001675-16.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328011620 - NELMA RODRIGUES DE MORAIS FRANCISCATI (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez.

Citado, o réu apresentou contestação.

É o Relatório. Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.

No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que a perita médica nomeada pelo Juízo constatou que não há incapacidade laboral (quesitos 3 e 7 do Juízo).

O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Epilepsia desde os 07 (sete) anos de idade sendo que não apresenta crise convulsiva há 02 (dois) anos, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante.

A perícia médica baseou-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que a expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitantes.

Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada pela perita nomeada do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade.

Ademais, no laudo questionado, a perito não consignou a existência de sequelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito n.º 16 do Juízo).

Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido.

Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000703-80.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328011659 - TRANSPORTADORA A.P. DE RANCHARIA LTDA - ME (SP190267 - LUCIO REBELLO SCHWARTZ) X AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Vistos em sentença.

TRANSPORTADORA A.P. DE RANCHARIA LTDA propõe a presente ação declaratória de ato administrativo c/c indenização por danos morais c/c tutela antecipada parcial em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES com vistas à anulação do auto de infração n.º 1800091, e que, liminarmente, seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seu nome seja retirado dos cadastros de inadimplentes do SERASA.

Narra, em síntese, na prefacial, que se trata de uma pessoa jurídica que trabalha na prestação de serviços de transportes de cargas frigoríficas em todo o território nacional. Para sua enorme surpresa, recebeu notificação postal para pagamento de multa emitida pela Requerida no valor de R\$ 550,00 referente ao auto de infração nº 1800091, do veículo camionete/furgão, marca Mercedes Bens, placas KON 1576, ano de fabricação 2007, Renavan 940825589, que nunca lhe pertenceu. Descreve que, de acordo com o extrato emitido pela própria Agência, o veículo em questão pertence a Milton Monteiro Barroso e Ferreira & Irmãos, e, portanto, nunca fez parte do seu quadro de veículos. Afirma que, por diversas vezes, tentou comunicação com a Requerida a fim de desconstituir a multa administrativa, contudo, sem sucesso. Assegura, ainda, que seu nome foi indevidamente enviado ao cadastro de inadimplentes do SERASA. Requer o levantamento da negativação indevida, com a declaração de cancelamento da multa e a consequente condenação da Agência em danos morais.

Citada, a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT apresentou contestação, defendendo, em síntese, que o ato administrativo goza de presunção de veracidade, legalidade e legitimidade. Pediu a improcedência dos pedidos.

A decisão proferida em 08 de janeiro de 2014 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Ao que se colhe dos autos, a Empresa-Requerente recebeu notificação postal para pagamento de uma multa emitida pela Requerida no valor de R\$ 550,00, referente ao auto de infração nº 1800091, de um veículo que não lhe pertence, o que ocasionou sua restrição creditícia.

Da análise do auto de infração acostado à contestação, em especial da fl. 7, verifico que a empresa foi autuada em 27.07.2011 por não ter repassado ao Transportador Rodoviário de carga, no ato do embarque, o vale-pedágio obrigatório correspondente ao tipo de veículo, no valor necessário à livre circulação entre a sua origem e o destino.

Naquele ato, o veículo autuado possuía a placa KON1576 e RENAVAL 940825589, e era conduzido por Milton Monteiro Barroso.

De outro lado, de acordo com o extrato do Departamento Estadual de Trânsito (fl. 14 da inicial), entendo que razão assiste à parte autora ao afirmar que o veículo autuado não lhe pertence. Conforme este documento, denoto que, em verdade, o veículo pertence a Milton Monteiro Barrosol - provável condutor do mesmo quando da autuação da infração - e não à Empresa Requerente.

Logo, deve ser reconhecida a nulidade da penalidade aplicada a Requerente referente ao Auto de Infração nº 1800091, pois não é a real proprietária do veículo autuado, e, portanto, é parte ilegítima a figurar neste ato administrativo fiscal.

Contudo, melhor sorte não lhe assiste no tocante a afirmação de que a restrição creditícia advinda deste auto de infração é ilegal, visto que, conforme se denota do extrato de fls. 24 a 27 da inicial, a pendência financeira junto ao SERASA vinculada ao seu nome se refere ao contrato nº S1305676 da ANTT, firmado em 09.09.2011, no valor de R\$ 714,00 (setecentos e catorze reais).

Com efeito, o Auto de Infração ora impugnado tem número diverso do que consta anotado à fl. 27 da inicial, qual seja, 1800091. Além disso, foi constituído em momento anterior, 29.07.2011, e originou débito inferior (R\$ 550,00) ao valor mencionado.

Desta forma, não restou provado de modo inequívoco que a restrição creditícia em seu nome adveio do Auto de Infração nº 1800091, ora declarado nulo.

Quanto ao pedido de danos morais, entendo que razão também não lhe assiste.

As alegações de abalo da honra subjetiva da empresa requerente não restaram demonstradas nesta demanda.

Inexiste nos autos qualquer prova acerca do dano moral sustentado, ou seja, não há qualquer elemento de convicção sobre o aventado embaraço a negociação de produtos e mercadorias celebrada pela Empresa-Autora. E recorde, por fim, que as partes não postularam a produção de qualquer prova em audiência ou adicional àquelas já trazidas aos autos.

Não atendido o ônus que lhe incumbia, portanto, improcede o pedido de condenação por danos morais.

Nessa ordem de ideias, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial somente para reconhecer a nulidade do auto de infração de n. 1800091 lavrado contra a Requerente.

Sem custas e honorários.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as providências e cautelas de estilo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002203-50.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328011643 - IEDA LUZIA BISCALDI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, etc.

IEDA LUZIA BISCALDI move ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. GERALDO FERNANDES DE CARVALHO, em 12/02/2013.

Narra em sua exordial que requereu o benefício, administrativamente, em 18/10/2013, porém, o pleito foi indeferido sob o fundamento de falta de qualidade de dependente (companheira).

O INSS foi devidamente citado, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

De proêmio, observo que, a teor do que dispõe o art. 3º, caput e §2º, da Lei 10.259/01, c.c. art. 260 do CPC, a competência do Juizado Especial Federal é fixada levando-se em conta as prestações vencidas, bem assim a soma das 12 parcelas vincendas, o que, no caso em tela, não excede o limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

O benefício ora pleiteado está amparado legalmente nos artigos 74 e 16, da Lei 8.213/91:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

O benefício postulado independe de carência e tem dois requisitos essenciais para a sua concessão: qualidade de segurado do instituidor até a data do óbito e a qualidade de dependente do beneficiário. Em se tratando de cônjuge ou companheiro, dependentes integrantes da primeira classe prevista no art. 16, I, da Lei 8.213/91, a dependência econômica é presumida.

Quanto ao requisito atinente à qualidade de segurado do “de cujus”, verifico que este restou preenchido, pois o falecido era beneficiário do benefício Aposentadoria por Idade - NB 41/129.127.719-3, desde 22/05/2003, percebendo-o até a data do óbito.

Também restou preenchido o requisito referente à qualidade de dependente, eis que comprovada a união estável.

No que se refere à dependência econômica, como já dito, dispõe o § 4º do art. 16, da Lei 8.213/91 que a mesma é presumida quando tratar-se de cônjuge, companheira ou filhos (estes na condição de menores não emancipados ou inválidos).

No presente caso, busca a parte autora a concessão do benefício da pensão por morte, na qualidade de companheira do segurado falecido. Da análise do conjunto probatório, verifica-se que a autora viveu em união estável com o segurado falecido até a data do seu óbito, ocorrido em 12/02/2013. Desta união, tiveram 03 (três) filhos em comum, nascidos em 1977, 1982 e 1983, conforme certidões de nascimento acostadas à inicial (fls. 38, 39 e 41).

Afirmando-se a existência de união estável com a alegação de vida em comum e convivência sob o mesmo teto como marido e mulher, denoto que há a demonstração de residência comum, por meio de documentos em nome do segurado falecido, mormente de notas fiscais de compra de utensílios domésticos, anexados à prefacial (fls. 43/48), que indicam o mesmo endereço da parte autora (fls. 42, 49 e 72), qual seja: Rua Estevam Calvo, nº 175, nesta cidade, demonstrando que ambos possuíam vida em comum.

Constata-se que, no caso dos autos, há início de prova material de que a parte autora e o “de cujus” conviveram como se marido e mulher fossem.

Não obstante existam informações de que o segurado falecido era casado com a Sra. Teresa Isquierdo de Carvalho (fl. 32 da inicial), e ainda que, conforme apurado pelo INSS através dos documentos de fls. 63/65, permaneceu convivendo com a esposa, há também provas de que o segurado falecido conviveu maritalmente com a parte autora, tendo inclusive 03 (três) filhos e, neste passo, constituído uma família a partir desta união.

Adicionalmente, através da oitiva das testemunhas ouvidas, restou demonstrado que a parte autora e o “de cujus” viviam como se marido e mulher fossem e que se apresentavam como tais para a sociedade. As testemunhas afirmaram que a autora e o “de cujus” estavam juntos em festas e eventos sociais, e viviam como marido e

mulher, embora o falecido não estivesse a todo momento na residência da autora.

A testemunha Miguel Antonio de Moura não teve conhecimento de que o “de cujus” tivesse outra mulher e família. Relatou que a autora e o falecido tiveram filhos em comum, e que o falecido sempre estava na casa da autora. Por sua vez, a testemunha Ilda Margarida Augusto Cercarioli relatou que a autora e o falecido estavam sempre juntos, sendo que a vizinhança sempre considerou o casal como marido e mulher. A testemunha contou que teve conhecimento da existência de outro relacionamento mantido pelo segurado falecido. No entanto, afirmou que este era responsável pelas contas da casa da autora. Por fim, foi ouvido a testemunha Daniel Oliveira Barbosa que contou que a autora convivia com o Sr. Geraldo. E que conhece os filhos da autora com o sr. Geraldo, como também conhece um filho do sr. Geraldo com a sra. Teresa. À época do falecimento, o sr. Geraldo frequentava a casa da autora, apresentando relação de casal, inclusive mantendo as despesas.

Observo, assim, que os documentos acima mencionados consubstanciam início de prova material e, corroborados pelos depoimentos prestados pelas testemunhas, são suficientes para comprovar a relação estável, ou seja, a convivência more uxorio entre a parte autora e o segurado falecido até a data do óbito.

E uma vez comprovada a existência da união estável ao tempo do óbito, dispensável é a prova da dependência econômica, uma vez que, como já expandido, ela é presumida por lei.

Desta sorte, tendo em vista os elementos probatórios existentes, denoto o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte pretendida pela parte autora, de modo que, assim, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora IEDA LUZIA BISCALDI, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à obrigação de fazer consistente em implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo, apresentado em 18/10/2013 (DIB - Data de Início de Benefício).

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrada a qualidade de dependente da parte autora e da qualidade de segurado do de cujus, mediante a demonstração por meio de documentos e de prova testemunhal, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de pensão por morte em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, com DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO (DIP) EM 01/08/2014, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora na forma da lei, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 30 (trinta) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I.

0001351-26.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328011632 - VILMAR NASCIMENTO SOUZA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por VILMAR NASCIMENTO SOUZA em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter o restabelecimento de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, culminando com o pagamento de atrasados.

Citado, o réu contestou o feito, pugnando pela total improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para a concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias consecutivos para as atividades habituais ou incapacidade total e permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II, da Lei 8.213/91) e a qualidade de segurado. É o que se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Quanto à aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso).

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há de ser temporária, porém, total para as atividades habituais do segurado:

Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso).

No caso em tela, o laudo médico, elaborado pelo D. Perito deste juízo, após a realização dos exames pertinentes, atestou incapacidade PARCIAL E PERMANENTE:

“O Autor é portadora de insuficiência venosa CLASSE 4 de membros inferiores, e seqüelas de ulcera varicosa cicatrizada, movimentos realizados com força muscular preservada e apresenta de dores a palpação, edema de membros inferiores, realiza suas atividades laborativas diárias e bom prognóstico e resposta ao tratamento cirúrgico instituído atualmente a doença encontra estabilizada. Portanto são várias as etiologias que causam doenças vasculares de membros inferiores. Nossa análise deve ser baseada em elementos periciais para de forma conclusiva e imparcial avaliar a capacidade laborativa do indivíduo. Considerando exame físico e elementos apresentados pelo periciado constatamos no momento incapacidade para sua atividade habitual. Atualmente não apresentando quadros compressivos, concluindo Portanto que a doença caracteriza incapacidade laborativa parcial e definitiva habitual atual. Limitado a grandes esforços físicos.”

O Expert afirma, ainda, que o início da incapacidade se deu em 19/02/2014, conforme resposta ao quesito 12 do Juízo.

Embora, a perita tenha apontado que a incapacidade seja parcial, faz restrições a grandes esforços físicos. Examinando com cautela o histórico profissional e familiar do autor, idade e a enfermidade, verifico que o autor sempre exerceu atividades braçais, que demandam esforço físico, em profissões como ajudante de cozinha, pedreiro e auxiliar de manutenção. O autor encontra-se com 52 anos e possui apenas o ensino fundamental incompleto. Padece de grave enfermidade venosa crônica, já tendo passado por cateterismo e cirurgia de retirada da safena, sequelas de trombose e diabetes. O histórico familiar é comprometedor: o pai falecido amputou a perna devido a problemas com trombose, os irmãos também tiveram trombose e a mãe, também falecida, tinha problemas circulatórios. A inicial traz farto material fotográfico documentando a enfermidade pela qual padece o autor. Em 21/07 o autor contestando a conclusão pericial junta laudos médicos que atestam o acompanhamento da enfermidade desde 2004, relatando que o esforço habitual nas atividades exercidas pelo autor provocam ulcerações periodicamente nos membros inferiores, com prurido, apesar do tratamento realizado. Por todo exposto, considero que a incapacidade que acomete o autor é TOTAL E PERMANENTE, fazendo jus a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da perícia, em 27/05/2014.

Ainda, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época do início da incapacidade.

Conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS juntado nessa data, a parte autora mantinha vínculo empregatício com a empresa INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP desde 01/02/2012, tendo vertido a última contribuição em 07/2013, quando passou a gozar do auxílio doença NB 31/6023232233, com DIB em 30/05/2013 e DCB em 13/03/2014. Os vínculos anteriores anotados no CNIS satisfazem a carência mínima exigida para a concessão do benefício. Logo, na data do início da incapacidade atestada pelo perito em 19/02/2014, o autor mantinha qualidade de segurado e havia completado a carência.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando INSS a restabelecer, no prazo de 30 dias, o benefício auxílio-doença NB 31/6023232233, em favor de VILMAR NASCIMENTO SOUZA, com DIB em 30/05/2013, com conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia em 27/05/2014 e DIP em 01/07/2014.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora na forma da lei, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do

FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 30 dias.

Concedo à autora os benefícios da assistência gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000918-56.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328011631 - JOVINA DE OLIVEIRA ROSA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos em sentença.

JOVINA DE OLIVEIRA ROSA propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data de seu indeferimento administrativo - em 17.09.2013.

Citado, o INSS ofereceu contestação discorrendo sobre os requisitos necessários para a concessão do benefício por incapacidade, defendendo que a parte autora não tinha qualidade de segurado quando do início da incapacidade.

DECIDO.

Cuidam os autos de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.

O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Vejam-se a Autora preenche os requisitos legais para o deferimento do pedido.

Pois bem. Para constatação da existência e extensão da aventada incapacidade da Requerente foi realizado o laudo pericial, no qual restou assentado que, de fato, há incapacidade parcial, absoluta e permanente para o exercício de atividades laborativas que lhe garantam subsistência, porquanto acometida de “cardiopatia isquêmica e hipertensiva com limitação dos movimentos de flexão do joelho E” (quesito 15 do juízo). Relatou, ainda, o Perito que não é possível precisar data de início da doença, mas afirmou que a incapacidade laborativa se iniciou em

17.09.2013, data de entrada do requerimento do INSS (quesito 2 do INSS).

Presente também a carência. Com efeito, o extrato do CNIS demonstra que a Autora JOVINA DE OLIVEIRA ROSA verteu contribuições para a Previdência Social nos períodos de 10.1985 a 01.1986, e, posteriormente, de 03.2012 a 04.2013, em 05.2013 e de 06.2013 a 06.2014.

O INSS alega a preexistência da incapacidade à qualidade de segurada da Autora. E nesse ponto, a meu sentir, razão não lhe assiste.

Com efeito, a prova pericial constatou que a incapacidade eclodiu na data do requerimento administrativo, ou seja, em 17/09/2013, época em que a autora já havia reingressado nos quadros da Previdência Social, e cumprido a carência necessária aos benefícios por incapacidade.

Infiro isso porque a Autora passou a verter contribuições, na qualidade de contribuinte individual, ao RGPS do período de outubro de 1985 a janeiro de 1986, e, posteriormente, reiniciou as contribuições em março de 2012 (conforme extrato do CNIS), o que faz até a presente data.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser concedido o benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, 17.09.2013, conforme requerido na prefacial.

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o INSS a implantar, no prazo de 30 dias, o benefício auxílio-doença em favor de JOVINA DE OLIVEIRA ROSA, com DIB em 17.09.2013 e DIP em 01.08.2014, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora na forma da lei, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais benefícios percebidos pela parte autora no mesmo período, desde que incompatíveis com o recebimento do benefício ora deferido.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 30 dias.

Concedo à autora os benefícios da assistência gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001744-48.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328011639 - DENILDE DOS SANTOS MARIN (SP075614 - LUIZ INFANTE, SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

DENILDE DOS SANTOS MARIN move ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. ALBERTINO BIGUETTI, em 11/11/2013.

Narra em sua exordial que requereu o benefício, administrativamente, em 26/11/2013, porém, o pleito foi indeferido sob o fundamento de falta de qualidade de dependente (companheira).

O INSS foi devidamente citado, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

De proêmio, observo que, a teor do que dispõe o art. 3º, caput e §2º, da Lei 10.259/01, c.c. art. 260 do CPC, a competência do Juizado Especial Federal é fixada levando-se em conta as prestações vencidas, bem assim a soma das 12 parcelas vincendas, o que, no caso em tela, não excede o limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

O benefício ora pleiteado está amparado legalmente nos artigos 74 e 16, da Lei 8.213/91:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

O benefício postulado independe de carência e tem dois requisitos essenciais para a sua concessão: qualidade de segurado do instituidor até a data do óbito e a qualidade de dependente do beneficiário. Em se tratando de cônjuge ou companheiro, dependentes integrantes da primeira classe prevista no art. 16, I, da Lei 8.213/91, a dependência econômica é presumida.

Quanto ao requisito atinente à qualidade de segurado do "de cujus", verifico que este restou preenchido, pois o

falecido era beneficiário do benefício Aposentadoria por Idade -Atividade Rural - NB 41/147.374.422-6, desde 26/05/2006, percebendo-o até a data do óbito.

Também restou preenchido o requisito referente à qualidade de dependente, eis que comprovada a união estável.

No que se refere à dependência econômica, como já dito, dispõe o § 4º do art. 16, da Lei 8.213/91 que a mesma é presumida quando tratar-se de cônjuge, companheira ou filhos (estes na condição de menores não emancipados ou inválidos).

No presente caso, busca a parte autora a concessão do benefício da pensão por morte, na qualidade de companheira do segurado falecido. Da análise do conjunto probatório, verifica-se às fls. 06 e 07 do procedimento administrativo, anexado aos autos em 06/06/2014, que o segurado falecido era viúvo da Sra. Olívia Trucolo Bigueti, conforme certidão de casamento civil e certidão de óbito, ocorrido em 1992. Conforme narrado na inicial, a parte autora passa a conviver em união estável com o Sr. Albertino Bigueti, segurado falecido, no ano de 2002 quando celebrado o casamento religioso do casal.

Constata-se que, no caso dos autos, há início de prova material de que a parte autora e o “de cujus” conviveram como se marido e mulher fossem.

Afirmando-se a existência de união estável com a alegação de convivência sob o mesmo teto, denoto que há a demonstração de residência comum, por meio de documentos, mormente de correspondências, tais como contas de energia e telefone, correspondências bancárias, conforme fls. 09, 20 e 26 da petição inicial, que indicam o endereço da autora, enquanto se verifica às fls. 17 a 19 o mesmo endereço para o segurado falecido - Rua Antonio Bueno da Costa, nº 45, Centro, na cidade de Ribeirão dos Índios/SP, demonstrando que ambos residiam sob o mesmo teto.

Além disso, consta na certidão de óbito que o local de falecimento do “de cujus” foi apontado como seu domicílio e se trata do endereço acima mencionado, ou seja, a residência da parte autora (fl. 11 da prefacial).

Em acréscimo, observo dos autos outros documentos, tais como: Certidão de Casamento Religioso do segurado falecido com a autora, celebrado no ano de 2002 e Contrato de Plano Funerário - no qual figura como titular a genitora da parte autora, a Sra. Conceição Petronilha dos Santos Marin, constando a autora e o “de cujus” como beneficiários.

Adicionalmente, através da oitiva das testemunhas ouvidas, restou demonstrado que a parte autora e o de cujus viviam como se marido e mulher fossem e que se apresentavam como tais para a sociedade. As testemunhas afirmaram que a parte autora e o de cujus passaram a residir juntos, em união estável, após a celebração do casamento religioso, ocorrido em 2002. Desde a união celebrada, a autora permaneceu convivendo maritalmente com o segurado falecido, até o óbito deste.

Observo, assim, que os documentos acima mencionados consubstanciam início de prova material e, corroborados pelos depoimentos prestados pelas testemunhas, são suficientes para comprovar a relação estável, ou seja, a convivência more uxorio entre a parte autora e o segurado falecido até a data do óbito.

E uma vez comprovada a existência da união estável ao tempo do óbito, dispensável é a prova da dependência econômica, uma vez que, como já expandido, ela é presumida por lei.

Desta sorte, tendo em vista os elementos probatórios existentes, denoto o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte pretendida pela parte autora, de modo que, assim, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora DENILDE DOS SANTOS MARIN, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à obrigação de fazer consistente em implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do óbito, em 11/11/2013 (DIB - Data de Início de Benefício).

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrada a qualidade de dependente da parte autora e da qualidade de segurado do de cujus, mediante a demonstração por meio de documentos e de prova testemunhal, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro no art. 4º, da Lei 10.259/2001, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de pensão por morte em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, com DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO (DIP) EM 01/08/2014, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora na forma da lei, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 30 (trinta) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0004349-64.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328011689 - MANOEL SOBRINHO DA SILVA (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos em sentença.

Manifestou a parte autora sua desistência da ação.

O pedido de desistência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme tem se entendido, não reclama a anuência da parte contrária, não sendo mister, assim, a intimação desta. Logo, a desistência deve ser homologada, com a conseqüente extinção do processo sem a resolução do mérito.

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo autor para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF-5

0001154-71.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328011690 - JOSE ADELSON GUEDES (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por questão de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento, anteriormente agendada para o dia 13/08/2014, às 14h00, para o dia 12/08/2014, às 13h30, devendo as partes comparecerem, acompanhadas de suas testemunhas, até o máximo de 03 (três), independentemente de nova intimação.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se a autora por telefone acerca da data de audiência ora redesignada.

Publique-se. Intimem-se.

0000003-07.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328011634 - LILIANA RODRIGUES PEREIRA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Ressalte-se, outrossim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

Inexistindo deduções, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora, sem deduções, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria judicial.

Havendo deduções ou discordância acerca dos cálculos, retornem os autos conclusos, para deliberação a respeito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000269-91.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328011633 - JOSE DIAS ROCHA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte ré sobre a petição da parte autora anexada em 30.07.2014. Prazo: 10 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV em favor da parte autora, sem deduções, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria judicial.

Informado o pagamento, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, expendam as considerações que entendam pertinentes.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Int.

0000010-96.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328011636 - ELISABETH DA SILVA SARTORIO (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000106-14.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328011637 - ADAO APARECIDO DO NASCIMENTO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE, SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO, SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000453-47.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328011635 - IVANILDE

ALVES PEREIRA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Chamo o feito à conclusão.

Verifico, nesta oportunidade, que há inconsistências nos sistemas do INSS. O extrato do CNIS, acostado à contestação, demonstra que a parte autora somente verteu contribuições ao RGPS na qualidade de segurada empregada até outubro de 1997, ao passo que o extrato do Sistema Plenus (encartado ao processado nesta data), demonstra que a parte autora percebe benefício por incapacidade (31/560.261.092-4) desde 26.09.2006, tendo sido constatado como seu afastamento do trabalho a data de 24.08.2006.

Ademais, afirma a parte autora, em sua manifestação datada de 28 de março de 2014, que fora empregada da empresa "Vitapep".

Neste passo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de dez dias, cópia integral de sua CTPS.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que, no mesmo prazo, esclareça as contradições supradescritas.

Com a vinda das informações, manifestem-se as partes, também em 10 dias.

Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os limites constantes da Tabela de Honorários da OAB/SP para a advocacia previdenciária, defiro o destaque de até 30% (trinta por cento) dos valores devidos a título de atrasados, teto máximo constante da precitada Tabela (Item 85: Ações Judiciais Condenatórias, Constitutivas ou Declaratórias). Indefiro o destaque de eventuais valores equivalentes a mensalidades do benefício previdenciário concedido, já que se tratam de parcelas vincendas, que não estão abrangidas pelo ofício requisitório. A RPV engloba apenas as prestações atrasadas, não havendo, portanto, como destacar valores nela não incluídos.

Valores superiores ao limite de 30% dos atrasados, bem como incidentes sobre prestações futuras, deverão ser objeto de acerto entre a parte e seu advogado.

Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação do montante a ser pago à parte autora e a(o) patrono(a).

Apresentada a conta, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora e do(a) causídico(a), sem deduções, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria judicial.

Informados os pagamentos, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, expendam as considerações que entendam pertinentes.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Int.

0000174-61.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328011648 - JOAO NUNES DA SILVA (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000217-95.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328011641 - SILVIO MOREIRA DE SOUZA (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000749-35.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328011651 - MARIA PESSOA DOS SANTOS (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para apresentação de cálculo dos valores atrasados devidos.

Apresentada a conta, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, expendam as considerações que entendam pertinentes.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora informar o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Ressalte-se, outrossim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

Inexistindo deduções, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora, sem deduções, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria judicial. Informado o pagamento, intemem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, expendam considerações que entendam pertinentes.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002103-95.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328011700 - AMBROSINA MARIA DE JESUS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por questão de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento, anteriormente agendada para o dia 13/08/2014, às 15h00, para o dia 12/08/2014, às 14h00, devendo as partes comparecerem, acompanhadas de suas testemunhas, até o máximo de 03 (três), independentemente de nova intimação.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se a autora por telefone acerca da data de audiência ora redesignada.

Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0000506-91.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011655 - MARIA VENTURA ROBERTO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação promovida por MARIA VENTURA ROBERTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pugnando pela condenação da parte ré a lhe conceder benefício previdenciário fundado na incapacidade.

É o relatório. Decido.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, em seu artigo 20, assim dispõe:

“Art. 20 Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.”

Por sua vez, prevê o art. 4º da Lei 9.099/95:

“Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.”

No caso em análise, considerando que a parte autora é domiciliada na cidade de Osvaldo Cruz/SP (conforme petição datada de 03.04.2014), a regra a ser seguida é a do inciso III do art. 4º, da Lei n.º 9.099/95, uma vez que o réu também poderá ser demandado no domicílio do autor (inciso I), assim como não se trata de obrigação a ser cumprida nesta Subseção Judiciária (inciso II).

Dessarte, constatado que a parte autora tem domicílio no Município de Osvaldo Cruz/SP, Município que está localizado no âmbito de competência territorial da e. 1ª Vara Federal de Tupã/SP, é este o Juízo Federal competente para análise da demanda.

Diante de todo o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Federal, pelo que DETERMINO A REMESSA dos autos virtuais para a e. 1ª Vara Federal de Tupã/SP, com as nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências de estilo.

Intimem-se.

0004362-63.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011657 - SILVIA HELENA LEITE DA SILVA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Trata-se de ação promovida por SILVIA HELENA LEITE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pugnando pela condenação da parte ré a lhe conceder benefício previdenciário fundado na incapacidade.

É o relatório. Decido.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, em seu artigo 20, assim dispõe:

“Art. 20 Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4o da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.”

Por sua vez, prevê o art. 4º da Lei 9.099/95:

“Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.”

No caso em análise, considerando que a parte autora é domiciliada na cidade de Ribeirão Preto/SP, a regra a ser seguida é a do inciso III do art. 4º, da Lei n.º 9.099/95, uma vez que o réu também poderá ser demandado no domicílio do autor (inciso I), assim como não se trata de obrigação a ser cumprida nesta Subseção Judiciária (inciso II).

Dessarte, constatado que a parte autora tem domicílio no Município de Ribeirão Preto/SP, Município que está localizado no âmbito de competência territorial da e. 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, é este o Juízo Federal competente para análise da demanda.

Diante de todo o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Federal, pelo que DETERMINO A REMESSA dos autos virtuais para a e. 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências de estilo.

Intimem-se.

0004447-49.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011658 - APARECIDO SAMUEL LOPES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação promovida por APARECIDO SAMUEL LOPES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pugnando pela condenação da parte ré a revisar o saldo da sua conta vinculada de FGTS com base no índice TR.

É o relatório. Decido.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, em seu artigo 20, assim dispõe:

“Art. 20 Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.”

Por sua vez, prevê o art. 4º da Lei 9.099/95:

“Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.”

No caso em análise, considerando que a parte autora é domiciliada na cidade de Anaurilândia/MS, a regra a ser seguida é a do inciso III do art. 4º, da Lei n.º 9.099/95, uma vez que o réu também poderá ser demandado no domicílio do autor (inciso I), assim como não se trata de obrigação a ser cumprida nesta Subseção Judiciária (inciso II).

Dessarte, constatado que a parte autora tem domicílio no Município de Anaurilândia/MS, Município que está localizado no âmbito de competência territorial da e. 1ª Vara Federal de Dourados, é este o Juízo Federal competente para análise da demanda.

Diante de todo o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Federal, pelo que DETERMINO A REMESSA dos autos virtuais para a e. 1ª Vara Federal de Dourados/MS.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências de estilo.

Intimem-se.

0004390-31.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011656 - MARIA VALDICE FARIAS (SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.,

Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL ajuizado por MARIA VALDICE FARIAS DE SANTANA, neste ato representado por GILBERTO APARECIDO DE SANTANA, visando o recebimento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do seu falecido filho, Luiz Fernando Santana.

É a síntese do necessário.

Em se tratando de ação na qual se busca, em jurisdição voluntária - já que não depreendo dos autos litigiosidade -, o levantamento de valores de FGTS, não recebidos em vida pelo titular, a competência é da Justiça Estadual, por analogia, a teor, aliás, do que dispõe a Súmula 161 do C. STJ.

Nesse sentido a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO.ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

1. O pedido de levantamento do seguro-desemprego, em sede de jurisdição voluntária, sem litígio, deve ser apreciado e julgado pela Justiça Estadual. Incidência, por analogia, da Súmula 161/STJ.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Santa Rita do Passa Quatro/SP, o suscitado.

(CC 50.503/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 195)

Apenas ad argumentandum, somente se houvesse litigiosidade a competência seria da Justiça Federal:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS DO FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual.

2. Por outro lado, havendo resistência da CEF, competente para processar e julgar a causa é a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/1988.

3. In casu, verifico que houve obstáculo por parte da Caixa Econômica Federal quanto ao levantamento do FGTS requerido pelo autor, o que evidencia a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República.

4. Constatada a competência de um terceiro Juízo, estranho aos autos, admite-se-lhe a remessa do feito.

5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal de Santos/SP, apesar de não integrar o presente conflito.

(CC 105.206/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 28/08/2009)

No caso em tela, não depreendo litigiosidade, eis que inexistente resistência da CEF. Logo, tratando-se, em verdade, de ação em que se visa à jurisdição voluntária, resta patenteada a incompetência da Justiça Federal, sendo de rigor, por conseguinte, a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa de todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, à Justiça Estadual.

Int.

0000708-05.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011684 - GENI AMORIM DE SANTANA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o Sr. Perito, ao apresentar seu laudo, em resposta ao quesito de nº 3 do Juízo afirma que a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho, entretanto, em um segundo momento, na conclusão do laudo afirma a não caracterização da incapacidade laboral, devendo o laudo ser complementado, de modo a esclarecer a contradição apontada.

Sendo assim, intime-se o assistente do Juízo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente laudo complementar.

Apresentado o laudo pelo expert, intemem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, expendam as considerações que entendam pertinentes.

Sem prejuízo, entendo desnecessária a realização da audiência de instrução já designada. Assim, cancelo a audiência anteriormente designada. Proceda a Secretaria o seu cancelamento no sistema processual.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Int.

0004411-07.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011680 - ALESSANDRA RUIZ GOMES (SP334201 - HERICA DE FATIMA ZAPPE MARTINS, SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido. Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia simples de seu documento pessoal (CPF/MF) haja vista que tal informação é indispensável em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011, porquanto o documento apresentado na inicial encontra-se em grande e fundamental parte ilegível. Cumpra-se, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC. Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela formulado. E, nesse ponto, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova. Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. Regularizada a inicial, determino a realização de exame técnico, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho. Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia a ser designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial. Designada a perícia, encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001. Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS. Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0004424-06.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011667 - RAQUEL APARECIDA ALVES BATISTA (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova. Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Daniela Siqueira Padilha, no dia 13 de agosto de 2014, às 15:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial. Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001. Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS. Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0001443-04.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011705 - HELENA COUTO LUCIANO (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o Sr. Perito, ao apresentar seu laudo, em resposta ao quesito de nº 3 do Juízo afirma que a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho, entretanto, em um segundo momento, na conclusão do laudo afirma a não caracterização da incapacidade laboral, devendo o laudo ser complementado, de modo a esclarecer a contradição apontada.

Sendo assim, intime-se o assistente do Juízo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente laudo complementar.

Apresentado o laudo pelo expert, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, expendam as considerações que entendam pertinentes.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Int.

0001369-81.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011723 - LUZINETE FERREIRA DE ALMEIDA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Com publicação realizada em 30.05.2014, teve início o prazo recursal em 02.06.2014 (primeiro dia útil seguinte), com término em 11.06.2014, nos termos do art. 42, da Lei nº 9.099/95.

Diante disso, não recebo o recurso interposto pela parte autora, com protocolo em 12.06.2014, posto que intempestivo.

Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos oportunamente.

Int.

0004461-33.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011672 - MARCO ANTONIO FERNANDES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido. Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia simples de seu documento pessoal (RG e CPF/MF) haja vista que tal informação é indispensável em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011, porquanto o documento apresentado na inicial encontram-se em grande e fundamental parte ilegível. Cumpra-se, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC. Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela formulado. E, nesse ponto, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova. Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. Regularizada a inicial, determino a realização de exame técnico, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia a ser designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial. Designada a perícia, encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12,

da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS. Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0004460-48.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011671 - LUIZ FERREIRA DE MORAIS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a).Daniela Siqueira Padilha, no dia 13 de agosto de 2014, às 17:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000117-09.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011730 - CARLOS TOBIAS DOS SANTOS (SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Verifico que o processo não se encontra em termos para julgamento.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora junte aos autos cópia legível e integral de suas CTPS (todos os vínculos e páginas anotadas), do termo de rescisão de contrato de trabalho, da RAIS, da folha de registro de empregado (contendo vínculo anterior e posterior ao vínculo que pretende levantar FGTS), extrato do CNIS e quaisquer outros documentos probatórios do vínculo que originou o depósito que pretende levantar, que a demissão não se deu por justa causa ou período de inatividade de 3 (três) anos após o encerramento do vínculo.

Com a juntada, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição da parte autora anexada em 29.07.2014: Em que pese a constatação de incapacidade, é consentâneo aguardar a resposta da parte ré, bem como a manifestação acerca do laudo pericial e eventual proposta de acordo.

Desta sorte, POSTERGO A ANÁLISE dos requisitos ensejadores da concessão da medida antecipatória para o momento da prolação da sentença.

Int.

0000089-41.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011642 - MARIA DE LOURDES SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001390-23.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011640 - MARIA MICHERINO DO NASCIMENTO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001304-52.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011645 - VICENCIA FERREIRA LIMA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0004372-10.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011677 - ALICE SHIZUMI YOSHIOKA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Daniela Siqueira Padilha, no dia 13 de agosto de 2014, às 18:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.
Int.

0004428-43.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011685 - BRUNO ANTONIO DIEL OLIVEIRA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO, SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Marilda Descio Ocanha Totri, no dia 14 de agosto de 2014, às 10:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova

pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000191-97.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011646 - BRUNA LEAL BARBATO (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Ressalte-se, outrossim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

Inexistindo deduções, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora, sem deduções, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria judicial.

Havendo deduções ou discordância acerca dos cálculos, retornem os autos conclusos, para deliberação a respeito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004467-40.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011673 - MARLENE LOPES DE OLIVEIRA (SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA, SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Daniela Siqueira Padilha, no dia 13 de agosto de 2014, às 17:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, designando audiência, se o caso.

Int.

0004430-13.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011686 - MARIA ZILDA DOS SANTOS (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO, SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Marilda Descio Ocanha Totri, no dia 14 de agosto de 2014, às 10:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000199-09.2014.4.03.6112 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011681 - ELIANA ALEXANDRE TAVORE (SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que até o momento não houve solução do Conflito de Competência CC 134073 / SP, que tramita perante o STJ, determino o sobrestamento do feito, por aplicação analógica do art. 120, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0004409-37.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011679 - MARIA CLEUNICE RODRIGUES DA ROCHA SILVA (SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA, SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Daniela Siqueira Padilha, no dia 13 de agosto de 2014, às 18:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação,

bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.
Int.

0000563-12.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011660 - SANDRA MARIA DA SILVA (SP119667 - MARIA INEZ MONBERGUE, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 23.04.2014: Defiro a juntada requerida.

Defiro, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1.060/50, como requerido.

Posto isso, designo perícia, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Daniela Siqueira Padilha, no dia 13 de agosto de 2014, às 13:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS, como determinado.

Int.

0000985-21.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011722 - ROSANGELA FARIA DA SILVA (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com publicação realizada em 19.05.2014, teve início o prazo recursal em 20.05.2014 com término em 29.05.2014, nos termos do art. 42, da Lei nº 9.099/95.

Diante disso, não recebo o recurso interposto pela parte autora, com protocolo em 02.06.2014, posto que intempestivo.

Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos oportunamente.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cópia simples de seu documento de identidade, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional, e cópia simples de seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011, porquanto os documentos apresentados na inicial encontram-se em grande e fundamental parte ilegíveis.

Cumpra-se, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC.

Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela formulado. E, nesse ponto, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Regularizada a inicial, determino a realização de exame técnico, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar

sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS. Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0004419-81.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011666 - PAULO JOSE DE OLIVEIRA (SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004375-62.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011664 - ORLANDO ANTUNES DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001257-78.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011727 - MARCOS QUINTILIANO DA SILVA (SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Verifico que o processo não se encontra em termos para julgamento.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora junte aos autos cópia legível e integral de suas CTPS (todos os vínculos e páginas anotadas), do termo de rescisão de contrato de trabalho, da RAIS, da folha de registro de empregado (contendo vínculo anterior e posterior ao vínculo que pretende levantar FGTS), extrato do CNIS e quaisquer outros documentos probatórios do vínculo que originou o depósito que pretende levantar, que a demissão não se deu por justa causa ou período de inatividade de 3 (três) anos após o encerramento do vínculo.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pela perita nomeada Dra. MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, no dia 14 de Agosto de 2014, às 11:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que a advogada da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo.

Anexado o laudo aos autos virtuais, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000490-40.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011676 - MARIA MADALENA SCAIONE (SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO, SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 26.03.2014: Ante os esclarecimentos da parte autora, e, consultando o sistema processual informatizado, quanto ao processo nº 0003187-46.2010.826.0493, embora seja possível o reconhecimento da denominada coisa julgada material para demandas previdenciárias, verifico pelas peças anexadas pela parte autora, referentes ao indicativo de prevenção, que o fato essencial da presente ação não se mostra idêntico ao da ação anterior. Assim, nada obsta que o demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que lhe sejam indeferidos, desde que o faça fundamentando em causa de pedir diversa (decorrente de agravamento ou alteração da enfermidade acometida - situação que será aferida pelo Perito do Juízo e que foi afirmada pela parte autora nos autos).

Deste modo, resta afastada a ocorrência de prevenção.

Quanto à reiteração ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, mantenho a r. decisão proferida em 21.03.2014 por seus próprios fundamentos.

Posto isso, designo perícia, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Daniela Siqueira Padilha, no dia 13 de agosto de 2014, às 13:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000726-26.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011731 - MARIA NEUSA DA SILVA CAMPOS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 12.06.2014: Requerimento prejudicado, uma vez que o ofício jurisdicional já foi cumprido (sentença prolatada em 13.05.2014).

Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995, ficando intimada, também, que, decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Int.

0004464-85.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011669 - ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA MARTINS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Daniela Siqueira Padilha, no dia 13 de agosto de 2014, às 16:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0004405-97.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011665 - VALDELITA FERREIRA VIEIRA (SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Daniela Siqueira Padilha, no dia 13 de agosto de 2014, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0004425-88.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011668 - CLAUDENETE BENEDITO DOS SANTOS (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 30.07.2014, quanto ao processo nº 0005274-54.1999.403.6112, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se tratar-se do assunto: "RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO TRAB RURAL APOSENTADORIA P/IDADE", de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 301, V e VI, do CPC, visto que o processo apontado no termo de prevenção possui objeto diverso ao da presente demanda. Assim, processe-se a demanda.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Daniela Siqueira Padilha, no dia 13 de agosto de 2014, às 15:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de

conciliação.

Int.

0000902-05.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011732 - ADEILDO GURGEL PEREIRA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 10.07.2014: Defiro a juntada requerida.

Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995, ficando intimada, também, que, decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido. Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone. Cumpra-se, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC.

Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela formulado. E, nesse ponto, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Regularizada a inicial, determino a realização de exame técnico, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia a ser designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Designada a perícia, encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS. Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0004476-02.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011674 - EDUARDO PEDRO FERREIRA (SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004463-03.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011687 - ELISANGELA OSORIO DE CASTRO (SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO, SP210478 - FÁBIO CEZAR

TARRENTO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004493-38.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011675 - NILDO GOMES DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0001400-04.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011733 - LUCIANA MARIANO OLIVEIRA COISSI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Contestação apresentada em duplicidade (documento anexado em 26.05.2014). Processo já sentenciado. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995, ficando intimada, também, que, decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Int.

0000170-24.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011621 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 29.07.2014: Ante a concordância com a proposta de acordo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença prolatada nestes autos.

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para apresentação de cálculo na forma da proposta pela ré nas razões recursais.

Anexado cálculo aos autos, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0001448-26.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011726 - APARECIDO RODRIGUES (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com publicação realizada em 20.05.2014, teve início o prazo recursal em 21.05.2014 com término em 30.05.2014, nos termos do art. 42, da Lei nº 9.099/95.

Diante disso, não recebo o recurso interposto pela parte autora, com protocolo em 03.06.2014, posto que intempestivo.

Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos oportunamente.

Int.

0004371-25.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011663 - RITA FERRO DOS SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone;
- b) novo instrumento de procuração por instrumento público (com data não superior a 1 (um) ano), uma vez que a autora é pessoa não alfabetizada.

Tudo sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC. Deverá a parte autora apresentar ainda, no mesmo prazo, declaração assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. Faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita.

Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela formulado. E, nesse ponto, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Regularizada a inicial, determino a realização de exame técnico, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0001042-39.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011649 - EUCLIDES MOREIRA CAMPOS (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 14.05.2014: Defiro a juntada de declaração do constituinte, afirmando que nenhum valor a título de honorários foi adiantado.

Petição da parte autora anexada em 30.07.2014: Considerando os limites constantes da Tabela de Honorários da OAB/SP para a advocacia previdenciária, defiro o destaque de até 30% (trinta por cento) dos valores devidos a título de atrasados, teto máximo constante da precitada Tabela (Item 85: Ações Judiciais Condenatórias, Constitutivas ou Declaratórias).

Indefiro o destaque de eventuais valores equivalentes a mensalidades do benefício previdenciário concedido, já que se tratam de parcelas vincendas, que não estão abrangidas pelo ofício requisitório. A RPV engloba apenas as prestações atrasadas, não havendo, portanto, como destacar valores nela não incluídos.

Valores superiores ao limite de 30% dos atrasados, bem como incidentes sobre prestações futuras, deverão ser objeto de acerto entre a parte e seu advogado.

Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação do montante a ser pago à parte autora e a(o) patrono(a).

Apresentada a conta, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora e do(a) causídico(a), sem deduções, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria judicial.

Informados os pagamentos, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, expendam as considerações que entendam pertinentes.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Int.

0001310-93.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011650 - ANTONIO GERALDO GRANADO PERRONI (SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA, SP263323 - ANA CAROLINA PARRA LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petições da parte autora, anexadas em 26/05/2014 e 31/07/2014 aos autos virtuais:

Em que pesem os argumentos da parte autora, mantenho a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, visto entender necessária a produção de prova oral para julgamento do mérito da ação.

Todavia, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 04/09/2014, às 17h00, para o dia 26/08/2014, às 14h00, devendo as partes comparecerem, acompanhadas de suas testemunhas, até o máximo de 03 (três), independentemente de nova intimação.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

0002151-23.2014.4.03.6112 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011652 - MARIA DE LOURDES DALAQUA (SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Verifico, nesta oportunidade, que a presente demanda se trata de ação cautelar preparatória, que, contudo, não consta do rol de exceções contido no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deverá ser proposta perante o Juizado Especial Federal competente para o julgamento da ação principal, cuja competência - considerando o valor da causa de até sessenta salários mínimos - é absoluta. Todavia, entendo que se o valor da causa atribuído à ação principal exceder ao limite previsto em lei, poderá haver a modificação da competência para o Juízo Federal Comum. Neste sentido o acórdão CC 200901000734422, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF 1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF-1 DATA: 19/07/2010 PAGINA: 20.

Assim, processe-se o presente feito, considerando, ainda, que os procedimentos administrativos estão, por certo, em poder do INSS.

De outro lado, defiro o pedido exhibitório, e determino que o INSS, no prazo de cinco dias, apresente cópia integral dos procedimentos administrativos dos benefícios 117.190.593-6 e 164.927.733-1.

Int.

0000824-74.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011661 - NATHAN RODRIGUES DOS SANTOS (SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) NATHALY RODRIGUES DOS SANTOS (SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições da parte autora anexadas em 12.05.2014, 05.06.2014 e 16.06.2014: Defiro as juntadas requeridas.

Quanto à reiteração ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, mantenho a r. decisão proferida em 07.04/2014 por seus próprios fundamentos.

Em prosseguimento, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int.

0001272-47.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011734 - JOAQUIM ALVES DE SOUZA (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Muito embora tenha a parte autora requerido na peça inicial a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tal pedido ainda não foi apreciado. Assim, defiro-o, nos termos da Lei 1.060/50.

Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995, ficando intimada, também, que, decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se.

0001548-15.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011725 - RITA PEREIRA DE JESUS (SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com publicação realizada em 28.05.2014, teve início o prazo recursal em 29.05.2014 com término em 09.06.2014 (primeiro dia útil seguinte), nos termos do art. 42, da Lei nº 9.099/95.

Diante disso, não recebo o recurso interposto pela parte autora, com protocolo em 11.06.2014, posto que intempestivo.

Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos oportunamente.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos, tendo em vista que é consentâneo aguardar a resposta da parte ré, bem como a manifestação acerca do laudo pericial.

Desta sorte, INDEFIRO o pedido de RECONSIDERAÇÃO, assim como POSTERGO A ANÁLISE destes mesmos requisitos para o momento da prolação da sentença.

Apresentada resposta ao ato de citação, venham imediatamente conclusos.

Int.

0001801-66.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011724 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002504-94.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011710 - EIKO CLARICE ISHIMOTO SATO (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000589-10.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011715 - JOSE SOUZA DOS SANTOS (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002389-73.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011694 - ADELICINO JOSE DE SANTANA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000875-85.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011695 - OSVALDO JESUS TASHINI (SP227801 - FERNANDA YAMASAKI MIYASAKI, SP251688 - TAMIKO YAMASAKI MIYASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000072-05.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011716 - INEZ APARECIDA DE FREITAS CEZAR (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003768-49.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011708 - RUBENS MOREIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002504-94.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011693 - EIKO CLARICE ISHIMOTO SATO (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003768-49.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011691 - RUBENS MOREIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000589-10.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011698 - JOSE SOUZA DOS SANTOS (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000722-52.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011713 - ELISANGELA MARIA FEITOSA BITTENCOURT (SP322499 - MARCIO ANGELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002506-64.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011709 - ELENA DA COME DE SOUZA (SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR, SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002340-32.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011721 - AMELIA KAZUKO TANAKA (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000072-05.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011699 - INEZ APARECIDA DE FREITAS CEZAR (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000706-98.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011714 - MARIA APARECIDA PALOMO DA SILVA (SP251688 - TAMIKO YAMASAKI MIYASAKI, SP227801 - FERNANDA YAMASAKI MIYASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002389-73.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011711 - ADELINO JOSE DE SANTANA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000706-98.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011697 - MARIA APARECIDA PALOMO DA SILVA (SP251688 - TAMIKO YAMASAKI MIYASAKI, SP227801 - FERNANDA YAMASAKI MIYASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000722-52.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011696 - ELISANGELA MARIA FEITOSA BITTENCOURT (SP322499 - MARCIO ANGELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000875-85.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011712 - OSVALDO JESUS TASHINI (SP227801 - FERNANDA YAMASAKI MIYASAKI, SP251688 - TAMIKO YAMASAKI MIYASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002506-64.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011692 - ELENA DA COME DE SOUZA (SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR, SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004468-25.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011670 - ROSALINA ALVES DOS SANTOS MONTOVANI (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Daniela Siqueira Padilha, no dia 13 de agosto de 2014, às 16:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS. Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000902-68.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011653 - MIRIAM ROSA PARON (SP170025 - MARTA ROSA DE AZEVEDO OLIVEIRA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

Vistos,

Providencie a parte autora a adequação do pólo passivo do feito com a inclusão da UNIÃO FEDERAL, em 10 (dez) dias.

Decorrido tornem conclusos para o recebimento do aditamento.

Intime-se.

0004557-48.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011735 - CELSO BISPO DOS SANTOS (SP235757 - CARLOS EDUARDO SOAVE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência à parte autora quanto à redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1060/50, como requerido.

Nos termos do Enunciando Fonajef nº 9, determino que o presente feito passe tramitar sob o rito das Leis Federais 10.259 e 9.099. Sem prejuízo, considerando que inexistente fase própria de especificação de provas no procedimento dos Juizados Especiais, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para, querendo, emendar a inicial, adequando-a ao rito.

No mais, CELSO BISPO DOS SANTOS ajuizou a presente ação de obrigação de fazer c/c pedido de liminar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aduzindo, em síntese, que em dezembro de 2013 foi dispensado sem justa causa, vindo a receber seguro-desemprego no valor de R\$ 1.235,91 (hum mil duzentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos). Ocorre que, todavia, em 02 de fevereiro de 2014, ao tentar efetuar o saque da primeira parcela do seguro desemprego, foi surpreendido com a notícia de que esta havia sido depositada em outra conta corrente vinculada mantida em nome de homônimo. Requer liminarmente a transferência dos valores indevidamente depositados na instituição financeira ré.

Analisando as peculiaridades do caso em comento, reputo que não estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (artigo 273, CPC).

Digo isso porque, consoante extrato do seguro-desemprego anexado aos autos nesta data, as demais parcelas do seguro desemprego já foram regularmente recebidas, não restando presente, conseqüentemente, o requisito do periculum in mora.

Ademais, entendo que o polo passivo desta demanda não foi regularmente constituído, isso porque a Caixa Econômica Federal é mera pagadora do seguro desemprego, cuja administradora é a União através do Ministério do Trabalho e Emprego.

Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem prejuízo de eventual deferimento deste pedido por ocasião da prolação da sentença.

De outro lado, determino que a parte autora, no prazo de dez dias, regularize o polo passivo da presente demanda, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a regularização, citem-se os réus para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Intimem-se.

Publique-se.

0004416-29.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011644 - CLARICE DOGNA MANEA MANCINI (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por CLARICE DOGNA MANEA MANCINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Em sua inicial requereu a antecipação dos efeitos da tutela.

Em um juízo perfunctório, verifico que a cessação administrativa do benefício ocorreu de forma legítima, visto que foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como da motivação dos atos administrativos.

Contudo, a meu sentir, analisando as peculiaridades do caso em comento, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (artigo 273, CPC).

De acordo com a inicial, a parte autora, atualmente, faz tratamento no Hospital das Clínicas em São Paulo, pois sofre de doença grave (imunodeficiência comum, variável, subestenose pilórica e metaplasia intestinal completa) que a incapacitam para o trabalho.

Conforme receituário encartado às fls. 25 da inicial, datado de maio do presente ano, a autora apresenta “diagnóstico de imunodeficiência comum variável, em acompanhamento pelo HC-USP” e, às fls. 24 e 26 da inicial, constou que a parte autora permaneceu internada naquela unidade para tratamento, apresentando, ainda, quadro de anemia.

Conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexado pelo Juízo nesta data, verifica-se que a parte autora ostenta qualidade de segurada e também já cumpriu o requisito de carência necessária, uma vez que verte contribuições para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sem que tenha havido entre elas a perda da sua qualidade de segurada, desde dezembro de 2009.

Assim, entendo que estão presentes a prova inequívoca das alegações, assim como a verossimilhança do direito invocado.

Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (artigo 273, inciso I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Portanto, deverá o INSS implantar o benefício de auxílio-doença, com Data de Início de Benefício (DIB) e Data de Início de Pagamento (DIP) em 1º/05/2014, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra, a fim de que o INSS implante à parte autora CLARICE DOGNA MANEA MANCINI (NIT 1.079.329.472-7) o benefício auxílio-doença, com Datas de Início do Benefício e de Pagamento (DIB e DIP) em 1º/05/2014.

Intime-se para cumprimento, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível “ex officio” (artigo 461, caput, in fine, e § 4º).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido.

No que diz respeito ao requerimento para produção da prova especificadas pelo(a) autor(a), defiro a realização de prova pericial, que é a pertinentes ao caso.

Para tanto, nomeio Dra. Denize Cremonesi para realizar exame pericial no dia 11 de agosto de 2014, às 11:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Deverá o(a) perito(a) nomeado(a) responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), pelo INSS (arquivados em Secretaria) e os do Juízo constantes da portaria publicada por este Juízo.

Encaminhe-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) e os deste Juízo, a(o) Sr.(a) Perito(a), para que apresente resposta a eles, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Intimem-se.

Publique-se.

0002244-17.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011717 - MARIA JULIA CORDEIRO (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação visando à concessão de auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA JULIA CORDEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Em um juízo perfunctório, verifico que a cessação administrativa do benefício ocorreu de forma legítima, visto que foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como da motivação dos atos administrativos.

Contudo, a meu sentir, analisando as peculiaridades do caso em comento, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (artigo 273, CPC).

Conforme consta do laudo médico pericial anexado ao processado, a Autora é portadora de “sequela de neoplasia de intestino delgado e depressão moderada grave”, que a incapacita de modo total e permanente para o exercício de atividades laborativas. Constatou, ainda, do laudo médico que estas enfermidades se iniciaram em 14 de agosto de 2013, data de realização de cirurgia de Laparotomia.

Outrossim, de acordo com o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexado pelo Juízo nesta data, verifica-se que na data de início de incapacidade a parte autora ostentava qualidade de segurado, uma vez que verteu contribuições como contribuinte individual dos períodos de 12.2007 a 02.2009, de 02.2011 a 09.2011, de 02.2013 a 08.2013, e percebeu benefício por incapacidade do período de 14.08.2013 a 31.01.2014, tendo também desta forma cumprido o período de carência necessário para a percepção do benefício.

Assim, entendo que estão presentes a prova inequívoca das alegações, assim como a verossimilhança do direito invocado.

Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (artigo 273, inciso I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Portanto, deverá o INSS implantar o benefício de auxílio-doença, com Data de Início de Benefício (DIB) e Data de Início de Pagamento (DIP) em 1º/07/2014, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra, a fim de que o INSS implante à parte autora MARIA JULIA CORDEIRO o benefício auxílio-doença, com Datas de Início do Benefício e de Pagamento (DIB e DIP) em 1º/08/2014.

Intime-se para cumprimento, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível “ex officio” (artigo 461, caput, in fine, e § 4º).

No mais, aguarde-se o retorno de eventual peça de defesa.

Intimem-se.

Publique-se.

0004370-40.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011662 - ELISANGELA CARDOSO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Daniela SiqueiraPadiha, no dia 13 de agosto de 2014, às 14:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0001070-07.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011638 - FRANCISCA BUENO CASTANHEIRA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da contestação juntada, vistas ao MPF pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2014/6329000098

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada de que deverá justificar o valor atribuído à causa, com a indicação pormenorizada das parcelas que o compõe, aditando-o, se for o caso. Prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0002091-78.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329001948 - REGINA DE FATIMA PACELLI DE PADUA (SP340519 - EVANDRO XAVIER DE LIMA)

0002090-93.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329001947 - ADRIANO LUIZ DE OLIVEIRA (SP340519 - EVANDRO XAVIER DE LIMA)

FIM.

0002031-08.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329001944 - SUELY LEMES BARBOSA DE OLIVEIRA (SP329355 - JOSEPPE ARMANDO DE OLIVEIRA MARONI)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada de que não consta o documento nos autos que comprova seu domicílio. Desse modo, deverá comprovar o endereço declinado na inicial, prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, mediante: a) a apresentação de comprovante de endereço idôneo, em seu nome, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's; ou, b) a apresentação de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título; c) na ausência dos documentos referidos no item anterior, poderá ser admitida declaração do terceiro, sob as penas da lei; d) ou comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração. Int.

0002051-96.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329001943 - MARIA CELESTE RODRIGUES DE OLIVEIRA PIZA (SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada de que o comprovante de endereço é divergente daquele declinado da inicial. Desse modo, deverá esclarecer qual é o domicílio da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0002150-66.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329001946 - LUIZA DE TOLEDO (SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada de que o documento trazido aos autos não comprova o seu domicílio, eis que emitido em nome de terceiro, apesar de constar o nome de seu genitor. Desse modo, deverá comprovar o endereço declinado na inicial, prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, mediante: a) a apresentação de comprovante de endereço idôneo, em seu nome, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's; ou, b) a apresentação de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título; c) na ausência dos documentos referidos no item anterior, poderá ser admitida declaração do terceiro, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas da lei; d) ou comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para

confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração.Int.

0000368-58.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329001938 - EVERALDO JOSE DA SILVA (SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA, SP298045 - JÂNIA DE CÁSSIA ARAÚJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o relatório médico complementar juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002113-39.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329001939 - REGINALDO JUNIOR VERAS DA SILVA (SP264076 - VILSON RODRIGUES DOS SANTOS)

Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria SEI nº 0475564 de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar:1. Com vista à complementação de dados pessoais indispensáveis à regular tramitação do feito, cópia legível de documento de identidade oficial, CPF ou CNH válida e legível.2. Comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo do art. 27, II do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.Na impossibilidade de apresentar comprovante de endereço em seu nome, poderá ser admitido:a) comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título;b) na ausência dos documentos referidos no item anterior, poderá ser admitida declaração de terceiro, sob as penas da lei;c) ou comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração.3. E ainda, substituir o documento/extrato de fl.13, posto que ilegível. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

0002174-94.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329001942 - BENEDITA OLINA DE LIMA FLORENCIO (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada para esclarecer/adequar o valor dado à causa, justificando-o e indicando as parcelas que o compõem, de acordo com o proveito econômico pretendido, nos termos do art. 258 do CPC.Int.

0000274-76.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329001951 - GELSON APARECIDO DE PAULA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Vistas às partes para se manifestarem sobre o laudo complementar, no prazo comum de 10 (dez) dias.Int.

0000117-06.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329001958 - OSMIDIA GOMES MOREIRA MORAES (SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA, SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:-Vista à parte autora sobre os cálculos apresentados. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada de que a petição inicial não veio acompanhada dos documentos pessoais, bem como do documento que comprova seu domicílio. Desse modo, deverá trazer aos autos cópia do RG e CPF, assim como comprovar o endereço declinado na inicial, prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, mediante: a) a apresentação de comprovante de endereço idôneo, em seu nome, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's; ou,b) a apresentação de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação

ou de cessão a qualquer título; c) na ausência dos documentos referidos no item anterior, poderá ser admitida declaração do terceiro, sob as penas da lei; d) ou comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração.Int.

0002100-40.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329001949 - EDINALDO RIBEIRO DE MOURA (SP326943 - KLEBER CARDOZO DIONISIO)

0002101-25.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329001950 - MOYSES PIRES DA SILVA (SP326943 - KLEBER CARDOZO DIONISIO)
FIM.

0002076-12.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329001956 - DRIVER APARECIDO DA SILVA (SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autoraintimada a esclarecer a divergência entre o endereço declinado na inicial e o constante no instrumento de mandato, bem como na declaração de hipossuficiência juntados. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0002173-12.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329001945 - JOSE CARLOS APARECIDO BUENO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria SEI nº 0475564 de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autoraintimada a substituir a Declaração de Hipossuficiência juntada à fl. 03, tendo em vista que na mesma o autor não está devidamente representado por sua curadora, para posterior apreciação do pedido de Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.Prazo de 10 (dez) dias. Fica o INSS intimado do agendamento para realização de perícia médica em 12/09/2014 às 15h45min.Int.

0000086-20.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329001960 - HEIDNER GINE (SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:-Vista à parte autora sobre os cálculos apresentados. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) juntado(s) aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001100-05.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329001964 - FRANCISCA PAES CARDOSO DE LIMA (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA)

0001221-33.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329001965 - WILSON JOSE GOMES DOS SANTOS (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)

0001791-19.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329001962 - NELSON QUINTINO DA FONSECA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA)

FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000229-09.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6329002966 - VANDERLEI PIRES CORREA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Inicialmente, recebo a petição de 25/06/2014 como aditamento à inicial, fixando o valor da causa em R\$ 15.620,94.

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial, que o autor (51 anos) é portador de alcoolismo crônico, desde os 15 anos de idade, com diversas complicações associadas aos casos mais graves, tendo evoluído desfavoravelmente com prejuízo de praticamente todas as funções cognitivas, desenvolvendo quadro demencial de origem alcoólica, cronicado e irreversível.

Em resposta aos quesitos, o senhor perito foi categórico em afirmar que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho, apresentando, atualmente, incapacidade funcional para realizar sua atividade habitual de mecânico, inclusive pelo quadro psicológico envolvido, e, ainda, notadamente para quaisquer outras atividades.

Afirmou o senhor perito que a incapacidade teve início em 20 de março de 2013; data do laudo do assistente que atesta o prejuízo cognitivo do autor (pouco tempo após o periciando não fazer mais qualquer ingestão alcoólica). Restam incontestados os requisitos da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, tendo em vista que o autor recebeu auxílio-doença da autarquia ré nos períodos de 08/07/2011 a 05/08/2011 e de 08/12/2012 a 16/01/2013 e possui vínculo laboral em aberto desde 01/10/2007 (fls. 21)

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do início da incapacidade, ou seja, DIB em 20/03/2013. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do autor Vanderlei Pires Correa, desde a data do início da incapacidade, ocorrido em 20/03/2013.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, § 3.º, e art. 461, § 3.º, do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000745-92.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6329003023 - CELIA TUFFANI (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando condenar a ré ao pagamento de diferenças devidas a título de gratificação de desempenho paga aos servidores inativos sem observar a paridade de vencimentos em relação aos servidores ativos.

Com relação ao prazo prescricional, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim dispõe:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar das verbas salariais. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço.

No mérito, a situação posta nos autos não comporta maiores discussões, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, inclusive reconhecendo a repercussão geral no tocante a matéria, já assentou o entendimento no sentido de que as Gratificações de Desempenho de Atividade pagas aos servidores do Poder Executivo Federal (GDATA, GDASST, GDPST, GDPGTAS, GDAFAZ, GDATFA, ...etc.) devem ser concedidas também aos servidores inativos e pensionistas, uma vez que a referida gratificação, embora em sua origem tivesse a finalidade de premiar a produtividade do servidor, perdeu tal natureza em virtude da falta de regulamentação das avaliações periódicas de desempenho, tornando-se, assim, uma gratificação de cunho genérico, extensível, portanto, aos inativos. Aplicável ao caso a disposição contida no artigo 40, § 8º, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, porquanto as vantagens pecuniárias daí advindas devem ser estendidas aos servidores inativos e pensionistas, de acordo com os mesmos critérios e nas mesmas proporções utilizadas para o pessoal da ativa.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento ao editar em 09.11.2009 a Súmula Vinculante n.º 20, que trata da GDATA, nos seguintes termos:

"A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos". Legislação:CF, art. 40, § 8º (redação da Emenda Constitucional 20/98) Publicada no DJe de 09.11.2009.

Ressalte-se que a orientação do Supremo Tribunal Federal, acerca da regra de transição da GDATA, é a mesma para todas as gratificações da mesma natureza, tais como a GDASS e GDAFAZ, GDASST, GDPST, cuja denominação varia conforme o órgão ou entidade da administração, ou seja, estende sua aplicação aos servidores ativos e inativos, indistintamente, em razão da não realização das avaliações de desempenho previstas nas leis que as criaram.

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido (STF, RE 572052, Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-12 PP-02372).

Com efeito, a gratificação de desempenho, nos moldes praticados pela administração tornou-se vantagem de caráter geral, devendo ser estendida a todos os servidores - ativos e aposentados - na forma daquilo que prescreve o art. 40, § 8º da Carta da República.

É óbvio que, se, por simetria, os aposentados fazem jus à percepção da gratificação aqui em causa, também não é menos certo, por outro lado, que o farão segundo os mesmos percentuais e bases de cálculo do pessoal da atividade, porquanto a adoção de tratamento diferenciado importaria flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia.

No caso dos autos, verifica-se da documentação anexada aos autos, que a parte autora, servidora aposentada do INSS, recebe juntamente com seus proventos as gratificações GDASS e, de acordo com a fundamentação supra, faz jus ao recebimento de tal gratificação nos mesmos patamares pagos aos pelos servidores em atividade.

Assim sendo, verifica-se que o pleito da parte autora, na condição de inativo, merece ser acolhido, determinando-se o pagamento das parcelas não atingidas pela prescrição.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. CONDENO o INSS a rever os proventos de aposentadoria da autora, para assegurar-lhe o pagamento dos valores relativo à gratificação de desempenho GDASS, observados os mesmos percentuais e forma de cálculos praticados em relação ao pessoal da ativa, bem como a pagar de uma só vez os respectivos valores atrasados, desde de 07/03/2009 (prescrição quinquenal) até a data da definitiva inclusão em folha de pagamento.

As parcelas atrasadas deverão ser corrigidas até a data do pagamento, acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0002175-79.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329003032 - ELZA DE OLIVEIRA GOMES (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Termo de prevenção: Os feitos indicados como preventos, Autos nºs 0000370-06.2009.4.03.6123 e 0000918-07.2004.4.03.6123 possuem as mesmas partes, porém os pedidos e as causas de pedir referem-se a outro benefício (aposentadoria por idade rural), daí não haver a tríplice identidade. De outro lado, analisando o feito apontado como preventivo, Autos nº0000999-65.2014.4.03.6329, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, na medida em que, embora haja identidade de partes, causa de pedir e pedido, a ação distribuída em primeiro lugar foi extinta, sem resolução do mérito, já tendo ocorrido o trânsito em julgado.

2. Afastadas as prevenções apontadas, esclareça, a parte autora, a divergência entre o endereço declinado na inicial e o constante no comprovante juntado aos autos em nome de Miguel Gomes. A propósito, caso seja esse o endereço da autora (Rua Fioravante Restivo, 156 - Centro - Vargem), deverá ser aditada a inicial, com a juntada aos autos da declaração de Miguel Gomes no sentido de que a autora reside em sua companhia, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a emissão da certidão de casamento juntada aos autos (10/02/1973). A declaração deverá vir acompanhada do documento de identidade do declarante para fins de conferência de sua assinatura ou, se não for possível, com firma reconhecida.

3. Por fim, considerando o disposto no artigo 260 do CPC, o valor da causa, havendo prestações vencidas e vincendas, deverá equivaler à soma das prestações vencidas, mais doze vincendas. considerando sua pretensão de concessão do benefício desde o requerimento administrativo (09/05/2014) e o ajuizamento da demanda em 20/07/2014, o valor atribuído à causa não observou os parâmetros acima. Sendo assim, intime-se a autora a atribuir valor adequado à causa, de acordo com o proveito econômico almejado, indicando pormenorizadamente as parcelas que o compõe.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

4. Intime-se o INSS da realização de perícia social no domicílio da parte autora a realizar-se em 25/09/2014, às 11 horas.

Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais e junte-se aos autos os extratos do CNIS.

Int.

0002092-63.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329003035 - LUIZA DE CAMARGO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, considerando a condição de hipossuficiência da autora.

2. Constato não haver litispendência ou coisa julgada em relação a um dos processos indicados no termo de

prevenção, uma vez que o feito de nº 0001971-47.2009.4.03.6123, que tramitou perante a 1ª Vara desta Subseção, objetivou Aposentadoria por Idade Rural.

3. Contudo, em relação ao Processo nº 0002248-34.2007.4.03.6123, deverá a autora acostar aos autos cópia da petição inicial, cópia integral da sentença, acórdão, se houver, e, certidão de trânsito em julgado.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do presente feito.

Após, se em termos, cite-se. Int.

0001581-65.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329003040 - ANTENOR FRANCISCO LAUDELINO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Intime-se a União para que se manifeste sobre a petição de 31/07/2014, no que tange à alteração dos termos da proposta de acordo por ela ofertada. Após, venham novamente conclusos para eventual homologação do acordo. Int.

0000176-28.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329003030 - NOELIA ALVES DA SILVA (SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA, SP231040 - JOSE MARIA JOAQUIM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante da concordância com os cálculos, expeça-se a RPV em favor da autora.

Nos termos 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, requirite-se também o reembolso do pagamento da perícia realizada neste feito.

0002182-71.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329003036 - FERNANDA ACEDO MORETTO GONCALVES (SP272799 - ROGERIO BARREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

O feito indicado como prevento, autos nº 0008853-91.2014.403.6303 possui as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Embora extinto sem resolução do mérito, ainda não ocorreu o trânsito em julgado. Sendo assim, justifique a parte autora a repropositura da ação.

Saliente-se que, caso pretenda renunciar à interposição de eventual recurso no feito distribuído em primeiro lugar, deverá fazê-lo expressamente, a fim de se permitir o regular processamento deste.

Prazo de 10 (dez) dias.

0001446-53.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329003051 - CLAUDETE APARECIDA MATOS PEDROZO (SP158371 - LUÍS FERNANDO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro prazo suplementar de 20 (vinte) dias, requerido pela autora. Int.

0000224-84.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329003037 - KAIQUE JOSE RAMOS (SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA, SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação movida em face do INSS, objetivando a parte autora o benefício de auxílio reclusão.

O ponto controvertido neste feito demanda prova documental. Ademais, da análise de tudo que consta dos autos, não se colhe fato específico que deva ser esclarecido por meio de prova testemunhal.

Diante do exposto, determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada para 6/8/2014 às 16 horas.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

0001540-98.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329003031 - ODETE APARECIDA CORREA PINTO (SP236005 - DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro o pedido da parte autora pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

0000143-38.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329003090 - MARIA APARECIDA MARINHO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a apresentação do cálculo de liquidação pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Após, havendo concordância, expeça-se o necessário.

Nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, caso realizada(s) perícia(s) neste feito, requirite-se o

reembolso do pagamento desta(s), por meio de RPV.

Int.

0001919-39.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329003049 - JOAO BOSCO DUARTE DE SOBRAL (SP327519 - ERIKA JULIANA NOBREGA PEÇANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Em vista do protocolo nº.2014/6329005537, de 24/07/2014, relativamente à designação de nova data para perícia, mantenho a decisão proferida anteriormente por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se

0000197-04.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329003029 - PEDRO DE ALMEIDA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA, SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM G DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante da concordância com os cálculos, expeça-se a RPV em favor do autor.

Nos termos 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, requirite-se também o reembolso do pagamento da perícia realizada neste feito.

0002057-06.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329003050 - JOSE FERNANDES FILHO (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.
2. Justifique, a parte autora, o valor atribuído à causa, aditando-o, se for o caso, com a indicação pormenorizada das parcelas que o compõe, no prazo de 10 (dias);
3. Ou, alternativamente, e no mesmo prazo, esclareça se renuncia expressamente a eventual valor excedente ao teto deste Juizado (60 salários mínimos), nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001;
4. Anote-se, a Secretaria, a indicação do assistente técnico do autor, Dr. Ricardo Brunetti, CRM-51.597, que acompanhará a perícia médica;
5. Após, se em termos, voltem-me conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Respnº 1.381.683-PE, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso, pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. E justamente em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião da sentença.

Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte.

Intimem-se.

0001680-35.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329003084 - RINALDO BUENO DE GODOY (SP291412 - HELOISA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001381-58.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329003088 - JOSE SEBASTIAO DE SOUZA (SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002061-43.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329003060 - RENATO FERNANDES TAIAR (SP340519 - EVANDRO XAVIER DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001946-22.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329003068 - ANDREIA PEDRINA BUENO DE SOUZA CHAGAS (SP323360 - JULIANA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002055-36.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329003062 - JOSE PEDRO SOARES (SP095651 - JOSE SIMIAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002021-61.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329003064 - LILIANE GONÇALVES MANGANELLI (SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002069-20.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329003059 - CLEOMARA DE MOURA BUENO (SP308552 - ROSE CRISTINA PARANHOS DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001690-79.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329003082 - TEREZINHA DE MORAES SANTOS (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001560-89.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329003085 - PEDRO RODRIGUES BARBOSA (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001987-86.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329003066 - MARIO DONIZETTI MORALES (SP095651 - JOSE SIMIAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002089-11.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329003058 - CARLOS ADRIANO CAVAZAN (SP340519 - EVANDRO XAVIER DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002139-37.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329003056 - ALCINDO BUENO DOS SANTOS (SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001950-59.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329003067 - ANTONIA QUINTINO DA FONSECA (SP323360 - JULIANA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002141-07.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329003055 - JOSE FRANCISCO BARBOSA (SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000907-87.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329003089 - CARLOS AUGUSTO MUQUEM (SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002060-58.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329003061 - ANTONIO GALVAO DO PRADO (SP340519 - EVANDRO XAVIER DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001883-94.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329003072 - PEDRO AMERICO PINTON RIZZIERI (SP247739 - LEANDRO AFFONSO TOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001944-52.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329003069 - RENATO GOMES DA SILVA (SP323360 - JULIANA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002015-54.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329003065 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA (SP281050 - BRUNO MORBIDELLI CACIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002048-44.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329003063 - ANA MARIA MOSCA (SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001550-45.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329003086 - LEANDRO DE MORAES NUNES (SP074516 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001684-72.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329003083 - ANESIA BUENO SILVA SOUSA (SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001440-46.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329003087 - FRANCILEUDA BEZERRA DA SILVA (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001942-82.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329003070 - MARIO PATROCINIO TOLEDO (SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002110-84.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329003057 - SALVADOR DONIZETE TEIXEIRA (SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001941-97.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329003071 - JAIRO DE JESUS MARAFIOTTI (SP188255 - VALMIR APARECIDO VILAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
FIM.

0002034-60.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329003033 - LUCIANA DE OLIVEIRA (SP336496 - JULIANO PEDROSO GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Como é cediço, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido quando do ajuizamento da demanda e não ao fixado pelo magistrado no provimento final.

Tratando-se de pressuposto de constituição e validade do processo, inclusive para aferição da competência do juízo, o valor da causa deverá ser corretamente indicado já na petição inicial, não sendo possível relegar sua adequação para momento posterior.

Além do mais, não se sustenta a alegação de impossibilidade de aferição do benefício econômico, inclusive no que toca à estimativa do valor das prestações vincendas, na medida em que o autor faz pedido expresso de aplicação de determinado índice, de conhecimento geral e de evolução perfeitamente previsível, sobre saldo de FGTS, cujo valor também se encontra disponível ao titular da conta.

Sendo assim, cumpra o autor integralmente a determinação, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

DECISÃO JEF-7

0001939-30.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6329003039 - ANTONIO MARCONDES APOLINARIO (SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Indefiro, por hora, o pedido de justiça gratuita, tendo em vista a ausência de declaração de pobreza.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício assistencial.

Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.

Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.

Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea.

No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial benefício previdenciário por incapacidade laboral.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, ressalvada a hipótese de reanálise do pedido quando da prolação da sentença.

Fica ciente o INSS de que a perícia social foi marcada para 23/08/2014, às 11h00, e será realizada no domicílio do autor; e a perícia médica foi agendada para 10/09/2014, às 09h40, na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP.

Cite-se.

0001789-49.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6329003041 - CONCEICAO OLIVEIRA DORTA CARDOSO (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Recebo a petição datada de 28/07/2014, como aditamento à inicial. Providencie a Secretaria a alteração do valor da causa; certificando-se.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.

Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.

Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea.

No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, ressalvada a hipótese de reanálise do pedido quando da prolação da sentença.

Fica ciente o INSS de que a perícia médica foi marcada para 30/07/2014, às 15h00, na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP.

Cite-se.

0001649-15.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6329003042 - ELSA MORAES DOMINGUES (SP311527 - SUSANA DOS SANTOS, SP329923 - TATIANE APARECIDA NEVES BOSCARDIN, SP337749 - ANA CLAUDIA MANIEZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Gratuidade concedida.

Recebo a petição datada de 17/07/2014, como aditamento à inicial. Providencie a Secretaria a alteração do valor da causa; certificando-se.

Defiro o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art.1211-A a C, do CPC; com redação alterada pela Lei nº 12.008, de 29/7/2009. Observe-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juizado refere-se à concessão de benefícios como o deste caso, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.

Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.

Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea.

No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, ressalvada a hipótese de reanálise do pedido quando da prolação da sentença.

Após, se em termos, cite-se o INSS e expeça-se ofício à AADJ de Jundiaí, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002131-60.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6329003043 - LUCI SIQUEIRA PEREIRA DOS SANTOS (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Recebo a petição datada de 30/07/2014, como aditamento à inicial. Providencie a Secretaria a alteração do valor da causa; certificando-se.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.

Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.

Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea.

No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, ressalvada a hipótese de reanálise do pedido quando da prolação da sentença.

Fica ciente o INSS de que a perícia médica foi marcada para 12/09/2014, às 14h15, na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP.

Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2014/6330000249

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000244-38.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6330004245 - WASHINGTON MOREIRA DA SILVA (SP290656 - PAULO ROGERIO SAVIO, SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Dispensado relatório, na forma da Lei 9.099/95.

A parte autora alega ato ilícito da ré em decorrência de indevida inscrição do nome da primeira no SCPC.

A ré não nega os fatos, conforme trecho da contestação:

“O financiamento habitacional (CHB 855552695836) refere-se à construção de imóvel e, até novembro/2013, as prestações foram devidamente debitadas da conta corrente do mutuário (AG 0330 OP 001 CONTA 24501-4). Não obstante, com o término da obra em 17/10/2013, a situação especial indicativa do débito automático da prestação (SE 132) foi excluída automaticamente pelos sistemas corporativos da Caixa (CIWEB), sendo necessária nova inclusão.

A situação especial (SE 132) foi recomendada em 22/01/2014, mesma data em que foram salgadas as prestações de dezembro/13 e janeiro/14. Desta forma, em razão do atraso no pagamento das prestações, embora com o saldo em conta para tanto, houve a inscrição automática do nome do autor nos cadastros restritivos, com relação a prestação vencida em dezembro/13 e, uma vez saldada, ocorreu a exclusão automática (vide pesquisa histórica cadastral abaixo e docs anexos).

Do exame dos documentos carreados com a inicial e ora anexos, verifica-se que a exclusão do nome do autor do SERASA se deu em 18 dias.

Portanto, considerando que o entendimento dominante na jurisprudência é de que o prazo razoável para a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes é de aproximadamente 30 (trinta) dias, não há se falar em danos morais indenizáveis ao autor.”

Desse modo, reputo incontroverso o fato de que houve inscrição indevida em cadastro negativo de acesso ao crédito. Está configurado o nexo de causalidade entre o fato lesivo e o dano que se deve ressarcir, decorrente da conduta da Caixa Econômica Federal, a qual possui responsabilidade objetiva pelo defeito do serviço, a teor do art. 14 da Lei 8.078/90 (CDC).

O valor da reparação deverá refletir, na medida do possível, a extensão do dano, seguindo a regra do art. 944 do novo Código Civil.

No caso concreto, considerando o pequeno intervalo entre as datas de inclusão e de exclusão da anotação negativa - saliente-se que tal exclusão deu-se antes da decisão antecipatória de tutela (p. 10 e 11-arquivo contestação) -, e levando em conta precedentes jurisprudenciais análogos, julgo razoável a fixação da compensação pretendida, a título de danos morais, no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais para o efeito de condenar a ré (CEF) ao pagamento, em favor da parte autora, do valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), corrigidos desde o arbitramento (Súm. 362/STJ), unicamente pela SELIC, a qual engloba atualização monetária e juros, nos termos do art. 406 do Código Civil (STJ, AGRESP 200901140193 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1144818 - Relator(a) MIN. LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE 29/04/2010).

Sem custas e honorários nesta instância recursal.

Int.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001044-66.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6330004243 - ALTAIR GONÇALVES FRANCA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Pretende a parte embargante que a prescrição quinquenal, reconhecida na sentença, seja fixada a partir da data do ajuizamento da ação civil pública mencionada na petição de embargos.

No entanto, verifico que a sentença enfrentou a matéria embargada, nos seguintes termos:

“Prejudicialmente ao mérito, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida da Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.”

Os embargos de declaração não são adequados para o reexame do julgado, estando ausentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida (art. 48, Lei 9.099/95).

Posto isso, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Int.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002060-55.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6330004225 - LUIZ MANOEL DA ROSA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação proposta em face do INSS objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, apesar da peça inicial estar endereçada a este Juízo, verifico que tanto na qualificação da parte autora apresentada na inicial (fl. 01), quanto na constante da procuração de fl. 50 do arquivo de documentos, consta a cidade de Caçapava-SP, fora da jurisdição deste Juizado Especial Federal. Assim, ainda que a parte autora tenha deixado de apresentar comprovante de residência, resta evidente que esta é na referida cidade.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito e julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0001796-38.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330004234 - WILMA DE CASTRO LUIZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de comprovante de endereço, nos termos do despacho anterior, sob pena de extinção do feito.

Int.

0001223-97.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330004236 - MARIA PEDRO PORFIRIO ANDRADE (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo o recurso da sentença, apresentado pela parte autora em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe.

Int.

0001328-74.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330004227 - MARIA DE SOUZA SANTOS (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido da parte autora quanto a remarcação de perícia.

Marco PERÍCIA MÉDICA, especialidade ortopedia, com Dr. Max do Nascimento Cavichini, para o dia 28 de agosto de 2014, às 13 horas, neste Fórum da Justiça Federal, à Rua Francisco Eugenio de Toledo, n. 236, Centro, Taubaté-SP.

Por ocasião da perícia a parte autora deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir, além de documento com foto.

Int.

0001271-56.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330004237 - OLIVIO

CORREA (SP073075 - ARLETE BRAGA, SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Recebo o recurso da sentença apresentado pela parte ré, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe.

Int.

0001849-19.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330004241 - OSVALDO DO NASCIMENTO (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Concedo à parte autora uma última oportunidade para emendar a inicial, prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

0000738-97.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330004231 - CELSO ADEMAR REZENDE (SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO, SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo o recurso da sentença, apresentado pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe.

Int.

0001848-34.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330004239 - APARECIDA LILIAN FERNANDES CORREA (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Concedo à parte autora uma última oportunidade para emendar a inicial, nos termos da decisão retro, prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

0000134-39.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330004233 - LUIS CARLOS DOS SANTOS (SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo o recurso da sentença apresentado pela parte ré, no efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe.

Int.

0000766-65.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330004232 - JOAO BEZERRA NETO (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES, SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o prazo de 30 dias de suspensão do feito, requerido pela parte autora.

Int.

0000660-06.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330004235 - ANDRE LUIS JUSTI (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo o recurso da sentença, apresentado pela parte ré, no efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe.

Int.

0001957-48.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330004224 - MARCO AURELIO DOS SANTOS (SP308607 - GABRIEL LOPES DO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como

índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0000363-96.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330004240 - MAURO DOS SANTOS (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA, SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo o recurso da sentença, apresentado pela parte autora no efeito devolutivo

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe.

Int.

0000862-80.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330004230 - JOSE LUIZ REIS (SP104378 - ISABEL CRISTINA DA SILVA PEREIRA, SP101809 - ROSE ANNE PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo o recurso da sentença apresentado pela parte ré, no efeito devolutivo

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe.

Int.

0001378-03.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330004242 - CELSO MANSUR ABUD JUNIOR (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO, SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Concedo à parte autora uma última oportunidade para emendar a inicial sob pena de extinção do processo.

Int.

0001856-11.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330004238 - REINALDO GONZAGA (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Concedo à parte autora uma última oportunidade para emendar a inicial, nos termos da decisão retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

0001728-88.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330004223 - CLECIO MENDES DE FARIA (SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista que já consta nos autos contestação padrão, torno sem efeito o penúltimo parágrafo do despacho anterior.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Ocorre que, em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não se pode ignorar a ausência de uma das condições da ação na hipótese em que sequer houve formulação de requerimento administrativo, sob pena de a administração previdenciária ser substituída pelo Poder Judiciário.

Ademais, as Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do TRF/3.ª Região afastam a exigência do esgotamento da via administrativa, mas não a necessidade da postulação administrativa do benefício.

No caso em apreço, a parte autora não formulou pedido administrativo.

Diante do exposto, determino a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que o demandante postule o benefício na autarquia previdenciária.

O presente feito somente prosseguirá após 45 dias do requerimento (protocolo) sem manifestação do INSS ou com a prova do indeferimento do pedido.

Intime-se o autor.

0000543-60.2014.4.03.6121 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330004228 - ALCIONE TEIXEIRA PINTO (SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Fica marcada PERÍCIA MÉDICA, especialidade ortopedia, a ser realizada no dia 28 de agosto de 2014, às 13h30min, neste Fórum da Justiça Federal, à Rua Francisco Eugenio de Toledo, n. 236, Centro, Taubaté-SP.

Por ocasião da perícia a parte autora deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir, além de documento com foto.

Int.

DECISÃO JEF-7

0002050-11.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330004229 - ODILIO ROSA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro a gratuidade da justiça.

Afasto a prevenção apontada no respectivo termo, tendo em vista de naquele feito o autor pleiteou a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, benefícios diversos do requerido neste feito.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, devido à alegada deficiência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, é indispensável a realização de perícia-médica para verificação da alegada deficiência e de perícia sócio-econômica, uma vez que a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária é necessário aguardar a realização da perícia sócio-econômica, a ser realizada na residência da parte autora, e da perícia médica, especialidade medicina do trabalho a ser realizada no dia 02/09/2014 às 09h00min, momento em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir, sem prejuízo da juntada aos autos, caso tenha interesse, de demais documentos comprobatórios da atual situação da parte autora.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

Cite-se.

0002071-84.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330004226 - EDINILO ARANTES (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação que tem por objeto a renúncia ao benefício de aposentadoria que lhe foi concedido. Requer o autor, ainda, que seja concedido novo benefício de aposentadoria.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Não é o caso dos autos, todavia, em que a parte recebe mensalmente o benefício

deaposentadoria.

Outrossim, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de endereço em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Intimem-se.

Cite-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE TAUBATÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) facultam-se a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/08/2014

UNIDADE: TAUBATÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002088-23.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES

ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002089-08.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANO RODRIGUES PARA

ADVOGADO: SP272599-ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002091-75.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO ALMEIDA BORGES

ADVOGADO: SP272599-ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002092-60.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO BUENO FILHO
ADVOGADO: SP272599-ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002093-45.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA EVANY PONTES DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP256025-DEBORA REZENDE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002094-30.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA MODESTO PEREIRA
ADVOGADO: SP256025-DEBORA REZENDE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002095-15.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEFERSON XAVIER JORGE
ADVOGADO: SP256025-DEBORA REZENDE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002097-82.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL GREGORIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP231197-ALEX TAVARES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/10/2014 10:00 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002098-67.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE FERRARI
ADVOGADO: SP256025-DEBORA REZENDE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002099-52.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALBERTO GOMES
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002100-37.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVALDO FRANCISCO RIBEIRO

ADVOGADO: SP256025-DEBORA REZENDE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002101-22.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP256025-DEBORA REZENDE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002102-07.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP099598-JOAO GASCH NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002103-89.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO RENOSTO
ADVOGADO: SP256025-DEBORA REZENDE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002104-74.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NAERCIO PEREIRA
ADVOGADO: SP256025-DEBORA REZENDE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002105-59.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AQUINO BRIET JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 02/09/2014 10:30 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGENIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 1205010, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002106-44.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 04/09/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002107-29.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGOSTINHO RABELO
ADVOGADO: SP140420-ROBERSON AURELIO PAVANETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 28/08/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002111-66.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZO RENOSTO FILHO
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 19

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2014/6331000209

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001316-57.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331006345 - WELLINGTON MILTON DA SILVA GONCALVES (SP318866 - VIVIANE YURIKO OGATA INOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469-TIAGO BRIGITE)

Diante da manifestação expressa da parte autora, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Ficam as partes cientes que o prazo para eventual recurso é de 10(dez) dias.

Transitada em julgado a presente sentença, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, nos termos do artigo 16, da Lei nº 10.259/2001, e no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação em favor da parte autora, do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, a partir de 10/12/2013, data do requerimento administrativo, nos termos do acordo ora homologado, comprovando nos autos a medida adotada. Comprovada a implantação do benefício, remeta-se os autos à contadoria judicial, para liquidação do acordo homologado.

Apresentados os respectivos cálculos dos valores atrasados, dê-se ciência às partes, para eventual manifestação em 05 (cinco) dias.

Inexistindo discordância acerca dos cálculos, expeça-se requisição de pequeno valor - RPV em favor da parte autora, nos termos dos valores apurados e constantes do parecer contábil a ser anexado aos autos, bem como Requisição de Pequeno Valor - RPV em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso das despesas depreendidas com as perícias realizadas, aguardando-se, em seguida, a respectiva liberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001010-88.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331006467 - MARIA DAS GRACAS SEVERIANO (SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000116-15.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331006463 - LUCAS RODRIGUES DA SILVA (SP195353 - JEFFERSON INÁCIO BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000315-37.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331006458 - ANDREIA BIDOIA COCA (SP153995 - MAURICIO CURY MACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Sra. ANDRÉIA BIDÓIA COCA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000308-45.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331006456 - AMELIA FATIMA VIEIRA DE MATOS (SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES, SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. AMÉLIA FÁTIMA VIEIRA DE MATOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000004-80.2013.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331006464 - SHIRLEY DA SILVA COELHO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. SHIRLEY DA SILVA COELHO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001135-56.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331006466 - OTILIA SANTALPIO (SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES, SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. OTÍLIA SANTALPIO, nos termos do artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000268-63.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331006462 - ROSANA CARDOSO (SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES, SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. ROSANA CARDOSO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001050-70.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331006457 - MARIA APARECIDA TAVARES DE BRITO (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Sra. MARIA APARECIDA TAVARES DE BRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000273-85.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331006478 - ALEXANDRE TEIXEIRA DE PAULA (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA, SP323682 - CAMILA PODAVINI, SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do Sr. ALEXANDRE TEIXEIRA DE PAULA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000990-97.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331006459 - APARECIDO PEDRO DE SOUZA (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, APARECIDO PEDRO DE SOUZA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na manutenção do benefício de auxílio-doença, NB 31/6013495118.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.
O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.
Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000218-37.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331006452 - FABIANA SANTANA DE OLIVEIRA CORDEIRO (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469-TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio doença, em favor de FABIANA JOSÉ SANTANA, a partir da data da constatação da incapacidade parcial e temporária, qual seja dia 11 de março de 2013 (data do laudo pericial).

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 11/03/2013 (data do laudo pericial correspondente ao início da incapacidade).

As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Concedo a antecipação da tutela de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à contadoria do Juízo para apuração dos cálculos dos valores atrasados.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”)

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000765-30.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6331006471 - JOSE ANTONIO DE MORAES (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença proferida nos autos virtuais, já que não houve vício passível de reparação nesta via, à luz do art. 535 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000476-47.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331006454 - DAVID SANTOS FERNANDES DE SOUSA (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Intime-se o Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000955-40.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331006465 - WILLIAN SPOSITO BORVOLAN (SP139955 - EDUARDO CURY, SP321195 - SILVIA ANDREA MAGNANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Pelo exposto, em razão de não concorrer uma das condições da ação, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2014/6331000210

DESPACHO JEF-5

0002488-34.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006447 - CARMEN RIBEIRO DOS SANTOS (SP224793 - KARINA FUZETE, SP211857 - RITA DE CASSIA ROSA, SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50 e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada. Verifico que o processo sob o nº 0001328-71.2014.403.6331 que tramitou perante este Juizado Especial de Araçatuba foi extinto sem julgamento de mérito, em razão da ausência da parte autora na audiência designada.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04.11.2014 às 15h30.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.
Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002456-29.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006444 - SERJIA PEREIRA MONTESSINO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50 e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada. Verifico que o processo sob o nº 0003847-46.2014.4.03.6322 que tramitou perante Juizado Especial de Araraquara foi extinto sem julgamento de mérito.
Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito em conformidade com os termos da Lei nº 10.741/2003, não merece acolhida, já que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei 10.259/2001, art. 1º c/c Lei no 9.099/1995, art.2º). Vale ressaltar que as matérias de competência dos Juizados Especiais Federais (v.g. benefícios de aposentadoria, de assistência social e de auxílio-doença), na quase totalidade dos feitos em trâmite, possuem no pólo ativo pessoas maiores de 60 anos, em estado de miserabilidade e portadoras de patologias graves, que, portanto, encontram-se em condições semelhantes às da parte autora.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04.11.2014 às 15h00.
Em face de requerimento expresso, intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer ao ato ora designado munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.
Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002570-65.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006373 - SARITA GADIOLI (SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.
Cite-se a Caixa Econômica Federal, por meio da remessa desta decisão via portal de intimações, para apresentar sua contestação no prazo de 60(sessenta) dias.
Após, à conclusão.
Publique-se. Cumpra-se.

0002739-52.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006352 - LIEGE ATAIDE DE OLIVEIRA LINS (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
Nomeio o(a) Dr.(a) João Miguel Amorim Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 09/10/2014, às 16h45min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.
Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.
Ficam deferidos os quesitos que seguem:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0002101-19.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006442 - ADRIANO DOMINGUES PINHEIRO (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência referente ao processo nº 0002350-94.2013.4.03.6107 que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, o qual, embora se tratasse também de ação de benefício assistencial interposta pela parte autora, foi julgado extinto sem análise do mérito, em razão do indeferimento da petição inicial, por não haver o autor, cumprido diligência que lhe competia.

Nomeio o(a) Dr.(a) Eleomar Ziglia Lopes Machado como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 12/09/2014, às 14h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Celia Teixeira Castanhari como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de 30 (trinta) dias, na residência da parte autora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, bem como para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecido, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito médico.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?
- 02) A deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?
- 07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 09) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)
- 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

0002749-54.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006470 - JOAO CARLOS GOMES (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Dê-se ciência às partes de que foi proferida decisão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do conflito negativo de competência suscitado.

Diante da celeridade que o caso requer, designo audiência de conciliação para o dia 24/09/2014, às 15h15, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.

Cumpra-se.

0001762-60.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006476 - PEDRO PESSOA DE MAGALHAES (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Tendo em vista o pedido da parte autora em sua peça inaugural, expeça-se Carta Precatória, a fim de que sejam promovidas as oitivas das testemunhas arroladas, conforme requerido.

Cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 09/09/2014 às 15h00min. Proceda a Secretaria as devidas anotações no sistema de acompanhamento processual.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002585-34.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006468 - LEONICE EUFLAUZINO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento a ocorrência de prevenção/coisa julgada referente ao processo nº 0802633-51.1994.4.03.6107, que tramitou perante a 2ª Vara de Araçatuba, em razão de se tratar de fatos novos. Embora se trate do mesmo pedido, ou seja, de aposentadoria por invalidez, vejo que o autor trouxe documentação recente e no feito anterior o pedido foi denegado.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) Jener Rezende como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/09/2014, às 15h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Quesitos da Perícia Médica (Aposentadoria por invalidez):

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Quesitos da Perícia Médica (Auxílio-acidente):

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma seqüela proveniente de acidente? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a seqüela foi “acidente de trabalho” ou “acidente de qualquer natureza”? Quando ocorreu tal acidente?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à alegada redução da incapacidade?
- 04) A seqüela mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma seqüela, esta implicou na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Como chegou a esta conclusão?
- 06) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 08) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes de que foi proferida decisão no conflito negativo de competência suscitado nos presentes autos.

Não havendo nenhuma medida urgente a ser adotada por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com o trânsito em julgado da supracitada decisão, retornem os presentes autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004525-12.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006460 - CLOTILDE

CARDOZO DE CARVALHO SERRANO (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0003436-85.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006461 - JAIME PORFIRIO DE LIMA (SP148815 - CLAUDIO DE SOUSA LEITE, SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)
FIM.

0002467-58.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006475 - CELIO VIEIRA LOPES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de ação por meio da qual pleiteia a parte autora a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de auxílio-doença.
Compulsando os autos, verifica-se constar indicativo de possibilidade de prevenção relativamente ao processo 0002763-47.2012.4.03.6106, assunto Aposentadoria por Invalidez, que ainda tramita perante a 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto.
Ante o exposto, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos a respeito ou manifeste seu interesse em prosseguir com o presente feito, tendo em vista que pretende a concessão de aposentadoria por invalidez, em ambos os processos.
Após, retorem-se os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001059-32.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006346 - CELSO CARLOS DA SILVA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o autor manifestar sobre a contestação ofertada pelo INSS, inclusive se almeja ser reconhecido período trabalhado como rurícola, conforme alegou a autarquia-ré em sua resposta.
Com a manifestação, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002569-80.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006378 - ROSA MARIA DOS SANTOS (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Verifico, conforme a documentação anexada aos autos, que apesar da informação acerca do requerimento administrativo, o referido documento não foi anexado ao autos .
Assim sendo, determino à parte autora que traga cópia da "comunicação de decisão" emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002577-57.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006353 - SIMERIA RITA REZENDE PEREIRA (SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
Nomeio o(a) Dr.(a) Eleomar Ziglia Lopes Machado como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 12/09/2014, às 14h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.
Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.
Ficam deferidos os quesitos que seguem:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Aguarde-se, por ora, o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no conflito negativo de competência suscitado.

Com o trânsito em julgado da supracitada decisão, retornem os presentes autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001084-32.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006450 - CLAUDECIR AUGUSTO RICOBONI (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO

GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0002277-82.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006479 - TERESINHA ANCILOTTO MACIEL (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000375-94.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006488 - SINVAL ARRUDA DE OLIVEIRA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000662-48.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006490 - LEONICE BRITO DA SILVA (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000918-97.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006477 - VANDERLEI NERI (SP227458 - FERNANDA GARCIA SEDLACEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000985-19.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006453 - NILTON PARDIM SAI (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000107-35.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006473 - MARCOS ANTONIO DOIMO (SP141091 - VALDEIR MAGRI, SP301358 - MONIQUE MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001811-54.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006469 - APARECIDA MARIA MAZINI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001290-37.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006451 - MESSIAS SIDINEI BATISTA DA SILVA (SP219409 - ROBERTA LOPES JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001381-68.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006481 - MARCELO APARECIDO LEITE NUNES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001404-14.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006484 - CAMILA SOUZA MARTINS FONSECA (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001574-83.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006472 - MARCIA YUKIE SHINKAI PASSAFARO (SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES, SP282579 - FERNANDO SALLES AMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001380-67.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006417 - ROQUE SOARES DA SILVA (SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES, SP282579 - FERNANDO SALLES AMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, inclusive sobre a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002444-15.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006455 - MERCEDES TREVISOLI (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA, SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

Considerando o apontamento de processo no indicativo de possibilidade de prevenção e o teor da respectiva pesquisa, anexada aos autos virtuais em 14.07.2014, referente ao processo distribuído sob o nº 0003062-75.1999.4.03.6107 na 1ª Vara Federal da Subseção de Araçatuba, que também se tratava de revisão, mas que em

razão de incompetência, foi determinada a sua remessa para a Justiça Estadual, intime-se a parte autora, para que, em 15 (quinze) dias, apresente aos autos, cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito que tramitou na Justiça Estadual.

Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 70 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, não merece acolhida, já que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei 10.259/2001, art. 1º c/c Lei no 9.099/1995, art.2º). Vale ressaltar que, as matérias de competência dos Juizados Especiais Federais (v.g. benefícios de aposentadoria, de assistência social e de auxílio-doença), na quase totalidade dos feitos em trâmite, possuem no pólo ativo pessoas maiores de 60 anos, em estado de miserabilidade e portadoras de patologias graves, que, portanto, encontram-se em condições semelhantes às da parte autora.

Após a juntada das cópias acima mencionadas, voltem os autos conclusos para análise da prevenção.

Publique-se. Cumpra-se.

0002441-60.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006448 - ANIBAL GARCIA DA SILVA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA, SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção/litispendência por se tratar de pedidos distintos. Verifico que o processo sob o nº 0005478-64.2009.4.03.6107 que tramitou perante a 2ª Vara Federal da Subseção de Araçatuba se referia à pedido de revisão Renda Mensal Inicial - Reajustes e Revisões Específicas - “Buraco Negro”, motivo distinto da revisão pleiteada no presente feito.

Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 70 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, não merece acolhida, já que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei 10.259/2001, art. 1º c/c Lei no 9.099/1995, art.2º). Vale ressaltar que, as matérias de competência dos Juizados Especiais Federais (v.g. benefícios de aposentadoria, de assistência social e de auxílio-doença), na quase totalidade dos feitos em trâmite, possuem no pólo ativo pessoas maiores de 60 anos, em estado de miserabilidade e portadoras de patologias graves, que, portanto, encontram-se em condições semelhantes às da parte autora.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

0002522-09.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006366 - ALISSON DE ALMEIDA NEVES (SP204301 - GUSTAVO JOSÉ MACENA TONANI, SP213650 - EDILSON RODRIGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) MASTERCARD BRASIL S/C LTDA

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição da presente ação a este Juizado.

Deixo de apreciar o pedido de tutela antecipada, uma vez que esta já foi analisada às fls. 30 (petição inicial).

Cite-se a Caixa Econômica Federal, para apresentar contestação, bem como todos os documentos que possua relativamente ao pedido formulado na inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002466-73.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006449 - NEIDE RAMOS DE SOUZA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada referente ao processo nº 0001665-13.2011.4.03.6316, que tramitou perante o JEF de Andradina, em razão de se tratar de fatos novos. Embora se trate do mesmo pedido, ou seja, de aposentadoria por invalidez, vejo que o autor trouxe documentação recente e no feito anterior o pedido foi denegado.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) Jener Rezende como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/09/2014, às 15h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de

trabalho?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 60(sessenta) dias.

Cumpra-se.

0002618-24.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006372 - LUIZ PEREIRA SOUZA (SP322425 - HELOISA NUNES FERREIRA DE FREITAS, SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0002555-96.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006347 - JOSE MAIA (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002472-80.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006489 - JOSEFINA PEDON SILVESTRE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em relação aos processos 0015473-11.1998.403.6100 que tramitou perante a 19ª vara em São Paulo e 0074445-34.2000.403.0399 que tramitou perante a 2ª Vara de Araçatuba, por se tratar de pedidos distintos.

Cite-se a UNIÃO FEDERAL (AGU), na pessoa de seu Procurador, para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Cumpra-se. Publique-se.

0000702-52.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006446 - RIVANI PEREIRA DE ALMEIDA (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa incapaz, conforme termo de interdição anexado ao processo juntamente com a inicial (fl. 16), necessária a manifestação do Ministério Público Federal.

Assim, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar seu parecer conclusivo no prazo de 10(dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0002159-63.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006482 - JULIANO DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP145753 - ERIKA APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Dê-se ciência às partes de que foi proferida decisão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do conflito negativo de competência suscitado.

Sem prejuízo da medida acima, perfazendo a análise incumbida a este Juízo por meio da decisão anexada ao processo em 30/04/2014, verifico que há requerimento da parte autora anexado ao processo em 07/02/2012, para o cumprimento da decisão antecipatória proferida neste processo, ainda não apreciado.

Previamente a sua apreciação, porém, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10(dez) dias, para manifestação a respeito.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação do aludido requerimento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002545-52.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006365 - MARCONES BEZERRA DOS SANTOS (SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA, SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) João Miguel Amorim Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 11/09/2014, às 17h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade

habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0002453-74.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006474 - PEDRO ANTONIO MACEDO (SP322425 - HELOISA NUNES FERREIRA DE FREITAS, SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência por se tratar de pedidos distintos. Verifico que o processo sob o nº 0003830-44.2012.4.03.6107 que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Araçatuba se referia a pedido de revisão de benefício e os presentes autos eletrônicos referem-se à interposição de pedido de aposentadoria por tempo de serviço. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para querendo, apresentar sua contestação no prazo de 60(sessenta) dias.
Cumpra-se.

0002446-82.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006367 - LEONILDO DONIZETE DE ALVARENGA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) João Miguel Amorim Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 13/11/2014, às 13h45min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Aparecida Mota dos Santos como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de 30 (trinta) dias, na residência da parte autora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, bem como para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecido, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito médico.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?
- 02) A deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?
- 07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 09) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)
- 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

0002553-29.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006377 - ANA SARA DA SILVA SANTOS (SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Primeiramente, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50

Trata-se de ação visando à condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de salário maternidade.

Verifico, conforme a documentação anexada aos autos, que não houve prévio requerimento administrativo.

É sabido que para a propositura de uma demanda judicial não se faz necessário o esgotamento da via administrativa. Isso, no entanto, não afasta a necessidade de que haja uma prévia provocação do órgão administrativo, a fim de que o mesmo possa se manifestar sobre o pedido.

Dessa forma, configura-se a falta de interesse de agir em juízo, por parte do(a) autor(a). Não obstante, entendo não ser a extinção do processo a melhor providência para o caso vertente. E, além disso, há que se ter sempre presentes os princípios que regem o processo civil, entre os quais o da celeridade e o da economia processual.

Assim sendo, determino à parte autora que formule requerimento administrativo junto ao INSS, ficando o processo suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação de que assim procedeu.

Concedido ou não o benefício na seara administrativa, tornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001605-06.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006412 - AUREA MARIA DE OLIVEIRA MUCUCAH (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Analisando a documentação acostada, verifico que a parte autora juntou apenas laudo técnico da Prefeitura de Penápolis referente ao período de 01/08/2006 a 30/05/2012, deixando de apresentar os formulários previdenciários PPP dos períodos pleiteados, quais sejam, de 02/05/2002 a 18/03/2004, 19/03/2004 a 30/07/2006 e 01/08/2006 a 30/05/2012, bem como os laudos técnicos referente aos dois primeiros períodos (02/05/2002 a 18/03/2004 e de 19/03/2004 a 30/07/2006).

Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos a referida documentação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001288-89.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006416 - APARECIDA IGNEZ PIN SOAREZ (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, inclusive sobre a preliminar de ausência de interesse processual.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual pleiteia a parte autora em face da Caixa Econômica Federal - CEF a correção dos depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por índice diverso da TR, como o INPC / IPCA e ou outro índice que reponha perdas inflacionárias.

Foi recebida neste Juízo, aos 07/04/2014, comunicação eletrônica, oriunda da Secretaria Judiciária do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça

nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), relator Ministro Benedito Gonçalves, que analisou pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de suspensão de todos os processos em trâmite que versem sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, nos termos do rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008, haja vista a existência de mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite no território nacional.

Na hipótese, o e. Ministro BENEDITO GONÇALVES acolheu o pedido formulado da CEF, para agregar à anterior decisão de sobrestamento proferida em face do teor do artigo 543-C do Código de Processo Civil, para estender a ordem de suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Respeitosamente, em cumprimento à r. decisão do e. Ministro Benedito Gonçalves, determino a suspensão do processamento desta ação pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), ou até que seja realizado julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002788-93.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006426 - AMERICO MACEDO DE OLIVEIRA (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002797-55.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006421 - NEIDE DE PADUA MELLO (SP321904 - FERNANDO MELLO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002795-85.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006422 - CELSO RATAO (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002777-64.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006432 - GERALDO MELO DOS SANTOS (SP272630 - DANIELA BERNARDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002790-63.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006424 - RUBERVANIO ALVES DE OLIVEIRA (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002789-78.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006425 - LEONARDO FERREIRA DA MATA (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002798-40.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006420 - MARIA REGINA SOARES (SP321904 - FERNANDO MELLO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002787-11.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006427 - ELAINE SANTA ROSA SANTIAGO (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002783-71.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006428 - LUIZ CARLOS SVAIGER (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002782-86.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006429 - NEUSIVANIA SANTOS BATISTA (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002781-04.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006430 - VALMIR DOS SANTOS BATISTA (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002780-19.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006431 - ELIANE DE FATIMA SVAIGER LIMA (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002773-27.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006434 - MARCELO ROSA DA SILVA (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002767-20.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006439 - SOLANGE APARECIDA VIEIRA BUZATO (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002771-57.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006435 - FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002770-72.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006436 - MARINES SOARES DA SILVA PASSINI (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002769-87.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006437 - VALTER LUIZ DA SILVA ALMEIDA (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002768-05.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006438 - TIAGO DOS SANTOS NASCIMENTO (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002801-92.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006419 - JOAQUIM BATISTA DA SILVA NETO (SP191730 - DANIELA DOMINGUES PARIZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002766-35.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006440 - FATIMA SOARES FILHO (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002765-50.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006441 - FABRICIO DE SOUZA FRANCO (SP227096 - FERNANDA CRISTINA DE SOUZA, SP230312 - ANGELA RENATA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002776-79.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006433 - SINVALDO ROBERTO DE BRANCO (SP272630 - DANIELA BERNARDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002793-18.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006423 - MARIA PATRICIA CARVALHO MELO (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002805-32.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006418 - HELOISA DIAS PAVAN FERREIRA (SP227466 - HELOISA DIAS PAVAN FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0002652-96.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006371 - VALTELINO RIBEIRO GONZAGA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.

Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito em conformidade com os termos da Lei nº 10.741/2003, não merece acolhida, já que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei 10.259/2001, art. 1º c/c Lei no 9.099/1995, art.2º). Vale ressaltar que as matérias de competência dos Juizados Especiais Federais (v.g. benefícios de aposentadoria, de assistência social e de auxílio-doença), na quase totalidade dos feitos em trâmite, possuem no pólo ativo pessoas maiores de 60 anos, em estado de miserabilidade e portadoras de patologias graves, que, portanto, encontram-se em condições semelhantes às da parte autora.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 60(sessenta) dias.

Cumpra-se.

0002594-93.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006354 - MARIA JOSE ALVES FERREIRA (SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) Eleomar Ziglia Lopes Machado como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 12/09/2014, às 14h15min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000704-22.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006381 - MARIA FELIX SQUERUQUE (SP194788 - JOÃO APARECIDO SALESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a devida instrução processual, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/11/2014, às 14h30min.

Fica a parte autora ciente de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação e munidas de seus documentos pessoais necessários a sua adequada identificação.

Caso a parte autora, nos presentes autos, pretenda produzir prova material, que a faça até 15 (quinze) dias antes da audiência ora designada.

Com a vinda de documentos, dê-se vista à autarquia ré.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002575-87.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006350 - FELIPE COSTA SANTOS (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA, SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA, SP323682 - CAMILA PODAVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469-TIAGO BRIGITE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) João Miguel Amorim Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 09/10/2014, às 16h15min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data

designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0002592-26.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006379 - EIKO HUMENO MISAKA (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 70 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, não merece acolhida, já que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei 10.259/2001, art. 1º c/c Lei no 9.099/1995, art.2º). Vale ressaltar que, as matérias de competência dos Juizados Especiais Federais (v.g. benefícios de aposentadoria, de assistência social e de auxílio-doença), na quase totalidade dos feitos em trâmite, possuem no pólo ativo pessoas maiores de 60 anos, em estado de miserabilidade e portadoras de patologias graves, que, portanto, encontram-se em condições semelhantes às da parte autora.

Cite-se a UNIÃO FEDERAL (AGU), na pessoa de seu Procurador, para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Cumpra-se. Publique-se.

0002640-82.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331006351 - MARIA ELENICE DE SOUZA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) João Miguel Amorim Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 09/10/2014, às 16h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0001313-05.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331006380 - SERGIO FERNANDES DE SOUSA (SP335791 - GUILHERME GRASSI DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Analisando os autos, verifico, a teor do documento anexado juntamente com a petição inicial (fl. 08), tratar-se de advogado dativo da parte autora, cuja nomeação nos presentes autos ainda não foi efetivada nesta fase processual. Assim, nomeio o Dr. Guilherme Grassi de Matos, OAB/SP 335.791, como advogado dativo da parte autora. Para tanto, arbitro os honorários no valor máximo da Tabela IV do Anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2.007.

Promova a Secretaria a juntada aos presentes autos do extrato de nomeação no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG do Conselho da Justiça Federal.

Com o trânsito em julgado da sentença, promova-se a respectiva solicitação de pagamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

INTIMAÇÕES EXPEDIDAS EM CUMPRIMENTO À PORTARIA Nº 0321845, DE 22 DE JANEIRO DE 2014 DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2014/6331000211

0002796-70.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6331000202 - NEUSA PILIELO LOPES (SP089677 - ANTONIO LOUZADA NETO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso I, “a”, da Portaria nº 0321845, de 22 de janeiro de 2014, deste Juizado Especial Federal, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, juntando cópia do comprovante atualizado de endereço (fatura de água e esgoto, energia ou telefonia residencial), em seu próprio nome, ou esclareça o comprovante apresentado em nome de terceiro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento

da inicial. Para constar, faço o presente termo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso VII, da Portaria nº 0321845, de 22 de janeiro de 2014, deste Juizado Especial Federal, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) ao processo. Para constar, faço este termo.

0001454-24.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6331000204 - AILTON SALIM AMIDO (SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000877-46.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6331000205 - NEUSA ROSA DOS SANTOS CARVALHO (SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000897-37.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6331000206 - RITA DE CASSIA LIMA (SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000967-54.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6331000207 - CREUSA DE OLIVEIRA CASTILHO (SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6332000032

0002475-32.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332003032 - FILEMON JOSE RIBEIRO (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação das partes sobre o agendamento da perícia médica especialidade oftalmologista, para o dia 02 de setembro de 2014, às 12h20, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0004647-44.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332003001 - SUELY PUERTAS MAGRI (SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para que compareça na perícia designada para o dia 22/09/2014 às 15:30h, na sala de perícias deste Juizado, na Avenida Salgado Filho, 2050 na Santa Mena- São Paulo.

0004346-97.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332003040 - ANTONIO BEZERRA BARBOSA (SP154898 - LAURA DE PAULA NUNES)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação

das partes sobre o agendamento da perícia médica especialidade psiquiatria, para o dia 03 de novembro de 2014, às 14h20 munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0002319-44.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332002962 - JOAO RODRIGUES SOBRINHO (SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimar a parte autora para que compareça na perícia designada para o dia 15/10/2014 às 13:40h, na sala de perícias deste Juizado, na Avenida Salgado Filho, 2050 - Santa Mena - Guarulhos - SP.

0002394-83.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332003015 - RENILSA PEREIRA DA SILVA DE ASSIS (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA, SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para que compareça na perícia designada para o dia 29/09/2014 às 15:20h, na sala de perícias deste Juizado, na Avenida Salgado Filho, 2050 na Santa Mena- São Paulo.

0002229-36.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332003013 - NIVALDO BATISTA DA SILVA (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS, SP336231 - CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para que compareça na perícia designada para o dia 22/09/2014 às 14:00h, na sala de perícias deste Juizado, na Avenida Salgado Filho, 2050 na Santa Mena- São Paulo.

0003579-59.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332003010 - ANTONIO CARLOS CABRAL DE BRITO (SP089095 - JOAO CHRYSOSTOMO BUENO DOS REIS)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para que compareça na perícia designada para o dia 03/11/2014 às 10:40h, na sala de perícias deste Juizado, na Avenida Salgado Filho, 2050 na Santa Mena- São Paulo.

0002977-68.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332003033 - KELLI MARIA DA SILVA FIGUEREDO (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação das partes sobre o agendamento da perícia médica especialidade ortopedia, para o dia 04 de dezembro de 2014, às 16h00, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0002483-09.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332002930 - EDNA LEITE (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para esclarecer a divergência apontada entre seu endereço e os documentos que acompanharam a inicial, juntando aos autos comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção

0002340-20.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332002987 - DOMINGOS TEIXEIRA MONTEIRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para que compareça na perícia designada para o dia 16/10/2014 às 17:00h, na sala de perícias deste Juizado, na Avenida Salgado Filho, 2050 na Santa Mena- São Paulo.

0004027-32.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332002982 - IRANIU MARTINS DE PAIVA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA, SP196466 - GEISA DIAS DA SILVA, SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA, SP121032 - ZELIA ALVES SILVA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS) Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para que compareça na perícia designada para o dia 25/08/2014 às 15:20h, na sala de perícias deste Juizado, na Avenida Salgado Filho, 2050 na Santa Mena- São Paulo.

0004503-70.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332003041 - ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação das partes sobre o agendamento da perícia médica especialidade psiquiatria, para o dia 10 de novembro de 2014, às 10h00 munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0003050-40.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332003034 - WANDERSOM RODRIGUES MACHADO (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação das partes sobre o agendamento da perícia médica especialidade psiquiatria, para o dia 09 de outubro de 2014, às 09h20, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0000040-85.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332003023 - SORAIA HILARIO DOS SANTOS SANTIAGO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação das partes sobre o agendamento da perícia médica especialidade clinica médica, para o dia 22 de setembro de 2014, às 14h30, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0004166-81.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332002971 - SAID MOURAD (SP336579 - SIMONE LOUREIRO VICENTE, SP296603 - VALÉRIA GOMES, SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES, SP300571 - TIAGO NUNES DE SOUZA) Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) intimação da parte autora para comparecer na perícia designada para o dia 22/08/2014 às 11:40h, na sala de perícias deste Juizado, na Avenida Salgado Filho, 2050 - Santa Mena- Guarulhos - SP.

0002379-17.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332002977 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAIZI (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para que compareça na perícia designada para o dia 08/08/2014 às 09:20h, na sala de perícias deste Juizado, na Avenida Salgado Filho, 2050 na Santa Mena- São Paulo.

0002197-31.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332003016 - JOSE ANTONIO DA SILVA CALDAS (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para que compareça na perícia designada para o dia 29/09/2014 às 13:40h, na sala de perícias deste Juizado, na Avenida Salgado Filho, 2050 na Santa Mena- São Paulo.

0002393-98.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332003017 - FILOMENO DAS GRAÇAS SOARES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR, SP080822 - MILTON FERNANDES, SP098126 - REGINA MARIA BRESSER KULIKOFF, SP141397 - FABIANA APARECIDA LAZARO, SP108727 -

ROSILENE FOGAROLLI, SP131661 - PAULO APARECIDO BOAVENTURA, SP190640 - ELISANGELA RODRIGUES DE SOUSA, SP105830 - CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para que compareça na perícia designada para o dia 23/10/2014 às 14:30h, na sala de perícias deste Juizado, na Avenida Salgado Filho, 2050 na Santa Mena- São Paulo.

0002139-28.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332002991 - SABRINA RACHEL DO NASCIMENTO (SP094273 - MARCOS TADEU LOPES)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para que compareça na perícia designada para o dia 09/10/2014 às 15:30h, na sala de perícias deste Juizado, na Avenida Salgado Filho, 2050 na Santa Mena- São Paulo.

0000007-38.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332003045 - JOSE DO NASCIMENTO PEREIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP304195 - ROBERTO ESTEVÃO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para manifestação sobre o alegado pela autarquia ré. Prazo: 10 (dez) dias.

0004048-08.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332003006 - MANOEL ANSELMO FERREIRA (SP231784 - LUCIANE DIONÍZIO DA COSTA LECÍNIO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para que compareça na perícia designada para o dia 09/10/2014 às 15:20h, na sala de perícias deste Juizado, na Avenida Salgado Filho, 2050 na Santa Mena- São Paulo.

0006030-63.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332002926 - RUBENS DE SOUZA TELLES (SP298219 - IEDA MATOS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) intimação da parte autora sobre a manifestação da autarquia ré. Prazo: 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para justificar sua ausência à perícia médica outrora designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, (artigo 267, do CPC).

0001756-50.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332003022 - FRANCISCO CLAUDEBERTO SOARES DO NASCIMENTO (SP121980 - SUELI MATEUS)

0002111-66.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332002956 - WILSON OLIVEIRA DOS SANTOS (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL)

0000466-57.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332002951 - ELZA DE JESUS DOS SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO, SP208699 - ROBSON SILVA FERREIRA)

0003153-47.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332002954 - MANOEL LIVRAMENTO DOS SANTOS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ)

FIM.

0002343-72.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332002974 - FRANCISCA BEZERRA DOS SANTOS (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) intimação da parte autora para comparecer na perícia designada para o dia 25/08/2014 às 13:00h, na sala de perícias deste Juizado, na Avenida Salgado Filho, 2050 - Santa Mena- Guarulhos - SP.

0002336-80.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332003014 - IVANILDA MACHADO DINIZ

MARAVILHA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para que compareça na perícia designada para o dia 23/10/2014 às 12:30h, na sala de perícias deste Juizado, na Avenida Salgado Filho, 2050 na Santa Mena- São Paulo.

0004729-81.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332002961 - JOSE PEREIRA LIMA (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO, SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para anexar sua petição inicial aos autos virtuais, sob pena de extinção do feito no prazo de 10 (dez) dias.

0004222-17.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332003004 - CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS (SP183598 - PETERSON PADOVANI, SP335357 - PAULA FERREIRA DE CARVALHO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para que compareça na perícia designada para o dia 22/08/2014 às 12:40h, na sala de perícias deste Juizado, na Avenida Salgado Filho, 2050 na Santa Mena- São Paulo.

0001163-27.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332002959 - ODAIR BRASILIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação das partes sobre a redesignação da data da perícia médica outrora agendada para o dia 29/09/2014 às 9h20. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0004685-56.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332002997 - LUIS CARLOS FERREIRA (SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para que compareça na perícia designada para o dia 02/09/2014 às 11:40h, na sala de perícias deste Juizado, na Avenida Salgado Filho, 2050 na Santa Mena- São Paulo.

0005111-68.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332003049 - CLAUDIA REJANE ALVES MARINHO (SP271491 - ALESSANDRO DA CUNHA SPOLON CAMARGO DIAS)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para esclarecer a propositura da presente demanda, face à similitude de causa de pedir com os autos do(s) processo(s) relacionado (s) no Termo de possibilidade de prevenção outrora anexado aos autos virtuais, bem como para apresentar comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0004129-54.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332003021 - EDMILSON SANTOS TOURINHO (SP201982 - REGINA APARECIDA DA SILVA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para esclarecer a divergência apontada entre sua qualificação civil, seu endereço e os documentos que acompanharam a inicial, juntando aos autos comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0002397-38.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332003019 - ADEILDO NESTOR DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR, SP080822 - MILTON FERNANDES, SP098126 - REGINA MARIA BRESSER KULIKOFF, SP141397 - FABIANA APARECIDA LAZARO, SP108727 - ROSILENE FOGAROLLI, SP131661 - PAULO APARECIDO BOAVENTURA, SP190640 - ELISANGELA RODRIGUES DE SOUSA, SP105830 - CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para que compareça na perícia designada para o dia 23/10/2014 às 13:30h, na sala de perícias deste Juizado, na Avenida Salgado Filho, 2050 na Santa Mena- São Paulo.

0003862-82.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332003012 - ANTONIO DA SILVA PAULA (SP126738 - PAULO JOSE BRITO XAVIER)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para que compareça na perícia designada para o dia 19/08/2014 às 13:40h, na sala de perícias deste Juizado, na Avenida Salgado Filho, 2050 na Santa Mena- São Paulo.

0000274-67.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332002929 - VINICIUS SOARES DA CUNHA MARCOS HENRIQUE SOARES DA CUNHA (SP315893 - FRANCISCA SANDRA PEREIRA DA SILVA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) intimação da parte autora para esclarecer a propositura da presente demanda, face aos autos do processo nº 0005803-44.2011.4.03.6309, que tramitou perante o JEF de Mogi das Cruzes/SP, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. (artigo 267, do CPC).

0004637-97.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332003042 - MARGARIDA GOMES DOS SANTOS (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação das partes sobre o agendamento da perícia médica especialidade psiquiatria, para o dia 10 de novembro de 2014, às 11h20 munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0002699-67.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332002976 - HOMERO MACHADO (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação das partes sobre a redesignação da data da perícia médica outrora agendada para o dia 05/11/2014 às 17h00. Perícia reagendada em virtude do Dr. Carlos Alberto Cichini, perito anteriormente designado, ter informado que estava impedido de realizar os exames periciais em razão de ter atendido o periciando em seu consultório.

0004805-02.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332002983 - PEDRO FERREIRA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO, SP299883 - FRANCESCO TADEU FERNANDES D ELIA, SP261370 - LUCAS ANTANAVICIUS DOS REIS, SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ, SP213564 - ORLANDO SILVA DE OLIVEIRA, SP263250 - SILVIO SUSTER, SP276914 - ROSA MIRIAN ZAFFALON, SP257757 - TATIANA MARIOTTO, SP302345 - ELIAS FERREIRA DA ROCHA, SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA, SP271451 - RAFAEL SILVEIRA DUTRA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para que compareça na perícia designada para o dia 22/08/2014 às 14:00h, na sala de perícias deste Juizado, na Avenida Salgado Filho, 2050 na Santa Mena- São Paulo.

0004019-55.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332003038 - SILVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação

das partes sobre o agendamento da perícia médica especialidade ortopedia, para o dia 04 de dezembro de 2014, às 14h30 munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0004887-33.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332002998 - GLACIELA FRATUCCI CALSAVARA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para que compareça na perícia designada para o dia 10/11/2014 às 13:20h, na sala de perícias deste Juizado, na Avenida Salgado Filho, 2050 na Santa Mena- São Paulo.

0002335-95.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332002981 - MARIA DO CARMO DA PAIXAO (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para que compareça na perícia designada para o dia 26/08/2014 às 09:20h, na sala de perícias deste Juizado, na Avenida Salgado Filho, 2050 na Santa Mena- São Paulo.

0003689-58.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332002972 - MARIA DAS GRACAS LEMOS DOS SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) intimação da parte autora para comparecer na perícia designada para o dia 25/08/2014 às 17:00h, na sala de perícias deste Juizado, na Avenida Salgado Filho, 2050 - Santa Mena- Guarulhos - SP.

0003223-64.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332002966 - ALZITO MOREIRA DOS SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) intimação da parte autora para DESCONSIDERAR A DATA DA PERÍCIA AGENDADA PARA O DIA 09/10/2014, uma vez que foi reagendada para o dia 19/08/2014 às 11:40h, devendo o autor comparecer na sala de perícias deste Juizado, na Avenida Salgado Filho, 2050 - Santa Mena - Guarulhos - SP.

0004029-02.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332003039 - CLAUDEMIR VILAS BOAS (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação das partes sobre o agendamento da perícia médica especialidade psiquiatria, para o dia 06 de outubro de 2014, às 13h40 munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0004156-37.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332002970 - JOSE NILDEVAL DO NASCIMENTO (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) intimação da parte autora para comparecer na perícia designada para o dia 25/08/2014 às 18h, na sala de perícias deste Juizado, na Avenida Salgado Filho, 2050 - Santa Mena- Guarulhos - SP.

0004239-53.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332003002 - MARIA SOCORRO VIEIRA E SOUSA (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para que compareça na perícia designada para o dia 22/08/2014 às 13:20h, na sala de perícias deste Juizado, na Avenida Salgado Filho, 2050 na Santa Mena- São Paulo.

0004794-70.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332003043 - JOSE APARECIDO VITAL RODRIGUES (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste

Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação das partes sobre o agendamento da perícia médica especialidade psiquiatria, para o dia 10 de novembro de 2014, às 12h00 munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0004125-17.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332003008 - ANTONIO RODRIGUES DE LIMA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para que compareça na perícia designada para o dia 29/08/2014 às 09:00h, na sala de perícias deste Juizado, na Avenida Salgado Filho, 2050 na Santa Mena- São Paulo.

0004533-08.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332002985 - JOSE CARLOS GOMES DA SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO, SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA, SP326245 - KAREN DE ARAUJO NUNES BENTO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para que compareça na perícia designada para o dia 02/09/2014 às 11:00h, na sala de perícias deste Juizado, na Avenida Salgado Filho, 2050 na Santa Mena- São Paulo.

0002227-66.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332002963 - FRANCINO SILVA COELHO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimar a parte autora para que compareça na perícia designada para o dia 16/10/2014 às 12:30h, na sala de perícias deste Juizado, na Avenida Salgado Filho, 2050 - Santa Mena - Guarulhos - SP

0002326-36.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332003029 - DIOCESAR LIMA DE OLIVEIRA (SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação das partes sobre o agendamento da perícia médica especialidade ortopedia, para o dia 16 de outubro de 2014, às 16h30, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0002108-08.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332002986 - ANA CRISTINA DE ARAUJO (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ, SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para que compareça na perícia designada para o dia 29/09/2014 às 13:20h, na sala de perícias deste Juizado, na Avenida Salgado Filho, 2050 na Santa Mena- São Paulo.

0004671-72.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332002996 - LUCIANA FERNANDES DE JESUS (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para que compareça na perícia designada para o dia 10/11/2014 às 11:40h, na sala de perícias deste Juizado, na Avenida Salgado Filho, 2050 na Santa Mena- São Paulo.

0002167-93.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332003024 - IVAN NEVES DE SOUZA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação das partes sobre o agendamento da perícia médica especialidade ortopedia, para o dia 16 de outubro de 2014, às 16h00, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0002061-40.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332002957 - JOAO DA COSTA DE JESUS

FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre a proposta de acordo formulada pela autarquia previdenciária. Prazo: 10 (dez) dias.

0004266-36.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332002993 - FRANCISCO ALVES MARQUES (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para que compareça na perícia designada para o dia 08/09/2014 às 13:40h, na sala de perícias deste Juizado, na Avenida Salgado Filho, 2050 na Santa Mena- São Paulo.

0003709-49.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332002995 - JACQUELINE GOMES DE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para que compareça na perícia designada para o dia 09/10/2014 às 13:40h, na sala de perícias deste Juizado, na Avenida Salgado Filho, 2050 na Santa Mena- São Paulo.

0002341-05.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332002988 - ROSEMEIRE SOUZA DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para que compareça na perícia designada para o dia 29/09/2014 às 14:40h, na sala de perícias deste Juizado, na Avenida Salgado Filho, 2050 na Santa Mena- São Paulo.

0003891-35.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332003036 - ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS (SP233139 - ANA MARIA DE LIMA KURIQUI)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação das partes sobre o agendamento da perícia médica especialidade clínica médica, para o dia 19 de agosto de 2014, às 14h20 munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0005035-44.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332003044 - ADEMIR GUIMARAES DO NASCIMENTO (SP226111 - EDILEUSA FERNANDES DE SOUZA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação das partes sobre o agendamento da perícia médica especialidade psiquiatria, para o dia 10 de novembro de 2014, às 14h20 munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0004133-91.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332003009 - ANTONIO GONCALVES DE SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para que compareça na perícia designada para o dia 22/08/2014 às 10:40h, na sala de perícias deste Juizado, na Avenida Salgado Filho, 2050 na Santa Mena- São Paulo.

0002391-31.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332002978 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR, SP080822 - MILTON FERNANDES, SP098126 - REGINA MARIA BRESSER KULIKOFF, SP105830 - CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS, SP108727 - ROSILENE FOGAROLLI, SP131661 - PAULO APARECIDO BOAVENTURA, SP081753 - FIVA KARPUK, SP190640 - ELISANGELA RODRIGUES DE SOUSA, SP141397 - FABIANA APARECIDA LAZARO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para que compareça na perícia designada para o dia 12/08/2014 às 10:20h, na sala de

perícias deste Juizado, na Avenida Salgado Filho,2050 na Santa Mena- São Paulo.

0004696-85.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332002984 - SUELI CAETANO DA SILVA MELO (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para que compareça na perícia designada para o dia 02/09/2014 às 12:00h,na sala de perícias deste Juizado, na Avenida Salgado Filho,2050 na Santa Mena- São Paulo.

0004058-52.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332002967 - JOAO ANTONIO RAMOS DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) intimação da parte autora para comparecer na perícia designada para o dia 06/08/2014 às 13h, na sala de perícias dest4 Juizado, na Avenida Salgado Filho, 2050 - Santa Mena- Guarulhos - SP.

0003977-06.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332003007 - NOEME ELIDIA DA SILVA (SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para que compareça na perícia designada para o dia 22/08/2014 às 11:00h,na sala de perícias deste Juizado, na Avenida Salgado Filho,2050 na Santa Mena- São Paulo.

0004017-85.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332003037 - JOSE ADILSON SANTOS SOARES (SP322820 - LUCIA DA SILVA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação das partes sobre o agendamento da perícia médica especialidade psiquiatria, para o dia 09 de outubro de 2014, às 15h00 munida de toda documentação médica referente à doença que padece.Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0000439-17.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332003020 - VANILDA DEORATO RODRIGUES (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o cancelamento da perícia anteriormente agendada, em virtude do perito Dr. Ricardo Fernandes Waknin ter informado que está impedido de realizar os exames periciais em razão de ter atendido a pericianda em seu consultório.Assim que tivermos uma data disponível com outro perito, será designada nova perícia.

0011058-70.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332002924 - MARCONDES MELO DA SILVA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para anexação aos autos de documentação que comprove as diligências realizadas nas empresas referidas no petítório anexado aos autos virtuais, com o escopo de fornecimento dos Laudos PPPs hábil à comprovar a alegada insalubridade.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da prova pericial.

0002261-41.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332003025 - ROBERTO TERUMITI SUETUGA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação das partes sobre o agendamento da perícia médica especialidade ortopedia, para o dia 04 de dezembro de 2014, às 14h00, munida de toda documentação médica referente à doença que padece.Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0003345-77.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332003035 - APARECIDA GOMES DA SILVA (SP166338 - PATRICIA SANTOS DE ARAUJO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação das partes sobre o agendamento da perícia médica especialidade ortopedia, para o dia 13 de agosto de 2014, às 11h40 munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0002317-74.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332003028 - JOAO RODRIGUES SOBRINHO (SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação das partes sobre o agendamento da perícia médica especialidade ortopedia, para o dia 16 de outubro de 2014, às 15h30, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0002281-32.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332003026 - IVAIR MARQUES BARCELAR (TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação das partes sobre o agendamento da perícia médica especialidade ortopedia, para o dia 16 de outubro de 2014, às 13h30, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0002463-18.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332002990 - MANOEL PEREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para que compareça na perícia designada para o dia 30/10/2014 às 13:00h, na sala de perícias deste Juizado, na Avenida Salgado Filho, 2050 na Santa Mena- São Paulo.

0002283-02.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332002980 - JUVENTINO FRANCISCO GONCALVES (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para que compareça na perícia designada para o dia 19/08/2014 às 09:00h, na sala de perícias deste Juizado, na Avenida Salgado Filho, 2050 na Santa Mena- São Paulo.

0002287-39.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332003027 - MARIO HIRAHARA JUNIOR (SP305436 - HENRIQUE DE ALMEIDA COELHO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação das partes sobre o agendamento da perícia médica especialidade ortopedia, para o dia 01 de outubro de 2014, às 17h00, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0002353-19.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332003030 - OSVALDO FERREIRA SALES (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação das partes sobre o agendamento da perícia médica especialidade ortopedia, para o dia 23 de outubro de 2014, às 13h30, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0004790-33.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332002999 - LUCIA MARIA MOURA (AC000841 - LAERCIO BENEDITO ALVES)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para que compareça na perícia designada para o dia 10/11/2014 às 09:20h, na sala de perícias deste Juizado, na Avenida Salgado Filho, 2050 na Santa Mena- São Paulo.

0004176-28.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332002969 - PEDRO EMIDIO TADEU DE SOUSA (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS, SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) intimação da parte autora para comparecer na perícia designada para o dia 22/08/2014 às 12h, na sala de perícias dest4 Juizado, na Avenida Salgado Filho, 2050 - Santa Mena- Guarulhos - SP.

0001626-60.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332002925 - NATHANAEL RODRIGUES DA SILVA (SP225263 - FABIANA FIORAVANTE DA SILVA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para esclarecer a divergência apontada entre seu endereço e os documentos que acompanharam a inicial, juntando aos autos comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0003751-98.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332002973 - HELIO NERYS LIMA (SP291287 - KELLY GONCALVES LIMA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) intimação da parte autora para comparecer na perícia designada para o dia 09/09/2014 às 09:00h, na sala de perícias deste Juizado, na Avenida Salgado Filho, 2050 - Santa Mena- Guarulhos - SP.

0004189-27.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332003003 - JOSE MARCELINO DE MELO JUNIOR (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para que compareça na perícia designada para o dia 08/09/2014 às 13:20h, na sala de perícias deste Juizado, na Avenida Salgado Filho, 2050 na Santa Mena- São Paulo.

0002420-81.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332003031 - CELSO ANTONIO RODRIGUES (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação das partes sobre o agendamento da perícia médica especialidade psiquiatria, para o dia 06 de outubro de 2014, às 09h40, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

**EXPEDIENTE Nº 2014/6338000094
LOTE 1984**

0003475-49.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338001126 - FRANCISCO NEUDIMAR DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, tendo em vista que a(s) providência(s) em resposta à(o) decisão/despacho/ato ordinatório anterior apresentou(aram) documentos DIVERSOS DOS REQUERIDOS, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 dias, sob pena de EXTINÇÃO. Ademais, também, INTIMO a parte autora para que tome ciência e, querendo, se manifeste sobre MANIFESTAÇÃO DO RÉU juntada aos autos em 07/07/2014 às 14:56:33. Prazo de 10 (dez) dias.

0001916-57.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338001129 - WILSON DE CARVALHO (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, conforme despacho/decisão anterior, INTIMO as partes para que tomem ciência e, querendo, se manifestem sobre o LAUDO DE ESCLARECIMENTOS DO PERITO juntado aos autos em 28/07/2014 às 10:15:22. Prazo de 10 (dez) dias.

0000070-05.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338001128 - MESSIAS MENDES DE SOUSA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP031526 - JANUARIO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, conforme despacho/decisão anterior, INTIMO as partes para que tomem ciência e, querendo, se manifestem sobre o LAUDO PERICIAL juntado aos autos em 14/07/2014 às 10:43:38. Prazo de 10 (dez) dias.

0005166-98.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338001131 - RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para que apresente nova procuração, visto que o que foi juntado aos autos datam de mais de um ano. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0005234-48.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338001134 - ERMONIDO BATISSACO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora a emendar a inicial para providenciar a juntada de nova procuração e nova declaração de pobreza, visto que os juntados aos autos datam de mais de um ano. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0003896-39.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338001136 - MARIA CRISTINA DA CUNHA TERRA (SP187957 - EUGÊNIO ANTÔNIO BERNARDES, SP282616 - JOELMA ALVES DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo - SP, intimo a parte autora a apresentar o número do C.P.F. das testemunhas arroladas, bem como, indique quais deverão ser intimadas, respeitando-se o limite máximo de 3 (três), de acordo com o art. 34 da lei 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para que apresente novo documento comprobatório de residência, tais como: correspondência bancária, fatura de cartões de loja, declaração da associação de moradores, dentre outros, emitido em até 180 dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0005179-97.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338001130 - JOSE GOMES DE ARAUJO (SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA)

0005238-85.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338001135 - RAIMUNDA CELEIDE FERNANDES (SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA, SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) FIM.

0005088-07.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338001132 - RAFAELLA FIM CHAGAS (SP134135 - SEBASTIAO LUIZ BISPO)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para que apresente o documento de identidade (RG) e número de CPF. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0003548-21.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338001127 - SUELY DE OLIVEIRA (SP193704 - PEDRO JOSE TRINDADE)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, tendo em vista a ausência de providência(s) em decisão/despacho/ato ordinatório anterior, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias, sob pena de EXTINÇÃO.

0002490-80.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338001125 - VALDIR SOARES (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA, SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, tendo em vista a ausência de providência(s) em decisão/despacho/ato ordinatório anterior e em atenção à petição de dilação de prazo protocolizada, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPRORROGÁVEL de 30 dias, sob pena de EXTINÇÃO.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº. 096/2014

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- a) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- b) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- c) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários e exames).
- d) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc., tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. e) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- f) faculta-se a apresentação de quesitos pela parte autora até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- g) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas e ou depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.”

Caberá ao advogado dar ciência à parte autora das datas de audiência e perícias agendadas, bem como os locais de realização.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/08/2014
UNIDADE: SÃO BERNARDO DO CAMPO
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0005332-33.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL BIROCHI
ADVOGADO: SP070790-SILVIO LUIZ PARREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005336-70.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU PONTES COSTA
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005338-40.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROBERTO MATHEUS
ADVOGADO: SP178111-VANESSA MATHEUS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005339-25.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO OLIVEIRA COELHO
ADVOGADO: SP200992-DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005345-32.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINALDO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP178111-VANESSA MATHEUS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005348-84.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR TORRES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP200992-DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005349-69.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO MENDONCA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP200992-DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005377-37.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE APARECIDA RODRIGUES ROSA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 11/09/2014 17:45 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0005381-74.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVALDO BORSATO
ADVOGADO: SP301377-RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005383-44.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR LAREANO DA SILVA

ADVOGADO: SP125881-JUCENIR BELINO ZANATTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005385-14.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP301377-RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005390-36.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO ALEXANDRE DE LIMA
ADVOGADO: SP328293-RENATO PRETEL LEAL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2015 14:30:00
PROCESSO: 0005394-73.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO CLAUDINO DA SILVA
ADVOGADO: SP114598-ANA CRISTINA FRONER FABRIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005398-13.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALDA REIS CARDOSO
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 22/09/2014 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0005404-20.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA CONCEICAO AMORIM
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005417-19.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP089878-PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005418-04.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP089878-PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005419-86.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DELLA CROCE
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005420-71.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP089878-PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005422-41.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA ARCHANJO
ADVOGADO: SP101373-IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 24/09/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0005426-78.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA ALCINA DA SILVA
ADVOGADO: SP125881-JUCENIR BELINO ZANATTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005427-63.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OLIVEIRA DO CARMO
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005428-48.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO VIEIRA
ADVOGADO: SP125881-JUCENIR BELINO ZANATTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005429-33.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP122969-CARLOS APARECIDO VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005430-18.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALVO FRANCISCO PINTO
ADVOGADO: SP125881-JUCENIR BELINO ZANATTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005431-03.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUI CHARLES CUSTODIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP125881-JUCENIR BELINO ZANATTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005432-85.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENECI ANTONIO GARCIAS
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005433-70.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS FILHO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005434-55.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDES SANTOS BEZERRA
ADVOGADO: SP125881-JUCENIR BELINO ZANATTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005435-40.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ABILIO DA SILVA
ADVOGADO: SP125881-JUCENIR BELINO ZANATTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005436-25.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES GUIMARAES
ADVOGADO: SP303325-CAROLINE VALVERDE DE CAMARGO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005437-10.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANI OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP125881-JUCENIR BELINO ZANATTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005438-92.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ JOSE MANILLI NETTO
ADVOGADO: SP092528-HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005441-47.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CILENE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP286321-RENATA LOPES PERIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005442-32.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CILENE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP286321-RENATA LOPES PERIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005443-17.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA PEREIRA FELIZARDO
ADVOGADO: SP286321-RENATA LOPES PERIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005444-02.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA FELIZARDO
ADVOGADO: SP286321-RENATA LOPES PERIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005445-84.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIÃO JOSE CRUZ
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005446-69.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KIOKO SAKATA
ADVOGADO: SP090357-LUIS ANTONIO DE MEDEIROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 24/09/2014 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005447-54.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE DE PAULO

ADVOGADO: SP283418-MARTA REGINA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005448-39.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDISON MALATEAUX

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005450-09.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAERCIO DOMINGOS BASSO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005452-76.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RODRIGO ALMEIDA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP103655-CLAUDIO GANDA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005453-61.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEDIANI DEMETRIO DA SILVA

REPRESENTADO POR: RUTE SOARES DEMETRIO

ADVOGADO: SP332469-GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 24/09/2014 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR

VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 26/09/2014

10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005454-46.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMANDA RUBIRA LIMA

ADVOGADO: SP312618-EMI DE SOUZA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005455-31.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA RASSA DA SILVA

ADVOGADO: SP299546-ANA PAULA DE ALMEIDA SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005456-16.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VAILSON DE JESUS

ADVOGADO: SP163670-SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005457-98.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA CAPITANIO
ADVOGADO: SP333517-RAISSA CAPITANIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005458-83.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIVANILDO FERREIRA BARBOZA
ADVOGADO: SP290462-FABIO FERRAZ SANTANA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005459-68.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRIS DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO: SP256004-ROSANGELA DE LIMA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/09/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005460-53.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL SANTANA SANTOS
ADVOGADO: SP177942-ALEXANDRE SABARIEGO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005461-38.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA UCHOA
ADVOGADO: SP307194-VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005462-23.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RITA DE LIMA OLIVEIRA MORAES
ADVOGADO: SP307194-VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005465-75.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMANO FERREIRA RUAS
ADVOGADO: SP211746-DANIEL ASCARI COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005466-60.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP263134-FLÁVIA HELENA PIRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005467-45.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP263134-FLÁVIA HELENA PIRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005468-30.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP263134-FLÁVIA HELENA PIRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005469-15.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP263134-FLÁVIA HELENA PIRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005470-97.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP263134-FLÁVIA HELENA PIRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005471-82.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDGAR PLACIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP263134-FLÁVIA HELENA PIRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005472-67.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA
ADVOGADO: SP263134-FLÁVIA HELENA PIRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005473-52.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO DE FREITAS VITAL
ADVOGADO: SP263134-FLÁVIA HELENA PIRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005474-37.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIRA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP263134-FLÁVIA HELENA PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005475-22.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO GUERRA
ADVOGADO: SP263134-FLÁVIA HELENA PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005476-07.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005477-89.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO CORREA
ADVOGADO: SP296494-MARCO LUIZ TOSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/09/2014 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0005478-74.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO MENEZES DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/09/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0005479-59.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP258849-SILVANA DOS SANTOS FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/09/2014 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0005481-29.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERUKO AKIHAMA
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005482-14.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA MARIA GONCALVES
ADVOGADO: SP309944-VITOR HUGO DE FRANÇA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005483-96.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO HENRIQUE DINIZ
ADVOGADO: SP309944-VITOR HUGO DE FRANÇA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005484-81.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: QUINTINO SOARES DE SANTANA
ADVOGADO: SP235864-MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005485-66.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIRLENE NASCIMENTO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2015 16:30:00
PROCESSO: 0005486-51.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI ALVES DOS ANJOS
ADVOGADO: SP122969-CARLOS APARECIDO VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005487-36.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR VOLPINI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005489-06.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HIROICHI NAKANO

ADVOGADO: SP335623-ERICA IRENE DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005491-73.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP167376-MELISSA TONIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005492-58.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP235864-MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005493-43.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005494-28.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO TIMOTEO HELENO
ADVOGADO: SP125881-JUCENIR BELINO ZANATTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005495-13.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMI TELES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP103655-CLAUDIO GANDA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005496-95.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALISSON ARAUJO SANTOS
ADVOGADO: SP103655-CLAUDIO GANDA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005497-80.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILZA FERREIRA DE CASTRO LIMA
ADVOGADO: SP125881-JUCENIR BELINO ZANATTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 83

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 83

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
ATENÇÃO:

- 1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO TODA A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR;
- 2 - EVENTUAL PERÍCIA SOCIAL AGENDADA SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR, A PARTIR DA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO, SERVINDO A DATA AGENDADA NO SISTEMA DOS JUIZADOS SOMENTE PARA CONTROLE INTERNO;
- 3 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DA RESPECTIVA PARTE, BEM COMO DAS TESTEMUNHAS QUE PRETENDA OUVIR, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC;
- 4 - DEVERÃO SER APRESENTADOS EM JUÍZO NA DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, SE HOUVER, TODOS OS DOCUMENTOS PERTINENTES À CAUSA, ESPECIALMENTE OS ORIGINAIS, CUJAS CÓPIAS FORAM JUNTADAS AOS AUTOS, PARA FINS DE EVENTUAL CONFERÊNCIA.

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/07/2014

UNIDADE: JAÚ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001744-24.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SOPHIA GABRIELE FRANCO PAIVA

REPRESENTADO POR: TANIA MARIA DE JESUS ROCHA

ADVOGADO: SP255108-DENILSON ROMÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001745-09.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CAIO MURILO CORREA DE PAULA

REPRESENTADO POR: JULIANA CORREA

ADVOGADO: SP255108-DENILSON ROMÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001746-91.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAQUELINE TAIS LOPES

ADVOGADO: SP209637-JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001747-76.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO MARQUES

ADVOGADO: SP121176-JOSE DOMINGOS DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001748-61.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZILDA DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO: SP121176-JOSE DOMINGOS DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/10/2014 09:30 no seguinte endereço: RUA JOSÉ LUCIO DE CARVALHO, 456 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201150, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001749-46.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEOLINDO RANHI PEREZ
ADVOGADO: SP194309-ALESSANDRA AYRES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001750-31.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA GIMENES ANDRE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001751-16.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CASIMIRO CARLOS RIBEIRO DO PRADO
ADVOGADO: SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001753-83.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO HENRIQUE MENHA
ADVOGADO: SP164375-CARLA APARECIDA ARANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001754-68.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ROSSI
ADVOGADO: SP194309-ALESSANDRA AYRES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001755-53.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMEA TERRABUIO ZIDOI
ADVOGADO: SP239107-JOSE DANIEL MOSSO NORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/11/2014 10:30 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001756-38.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DE JESUS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/10/2014 14:40:00
PROCESSO: 0001757-23.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI RODRIGUES DE BRITTO SOARES
ADVOGADO: SP070493-JOSE AUGUSTO SCARRE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001758-08.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DE MORAES
ADVOGADO: SP103822-VANDA CRISTINA VACCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001759-90.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VOLMIR PEDRO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP165696-FABIANA CAÑOS CHIOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 04/11/2014 15:50 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001760-75.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDECIR ALVES DA COSTA

ADVOGADO: SP103822-VANDA CRISTINA VACCARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001761-60.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP255108-DENILSON ROMÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/10/2014 15:00:00

PROCESSO: 0001762-45.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MAFALDA COMAR

ADVOGADO: SP194309-ALESSANDRA AYRES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001763-30.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE CAMARGO

ADVOGADO: SP103822-VANDA CRISTINA VACCARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001764-15.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JOAO MILANI

ADVOGADO: SP103822-VANDA CRISTINA VACCARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001765-97.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS FERNANDO PELINI

ADVOGADO: SP239107-JOSE DANIEL MOSSO NORI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/10/2014 14:30 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001767-67.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRCE DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO: SP103822-VANDA CRISTINA VACCARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001768-52.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON ANTONIO PRUDENCIO RODRIGUES

ADVOGADO: SP103822-VANDA CRISTINA VACCARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001769-37.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA

ADVOGADO: SP239107-JOSE DANIEL MOSSO NORI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 16/09/2014 07:30 no seguinte endereço: AVENIDA TUNIN CAPELOZZA, 500 - CHÁCARA BRAZ MIRAGLIA - JAÚ/SP - CEP 17207271, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001770-22.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAURIZAEI RAMOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP103822-VANDA CRISTINA VACCARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 25

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/07/2014

UNIDADE: JAÚ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001771-07.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO FERREIRA

ADVOGADO: SP194309-ALESSANDRA AYRES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001772-89.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEDA APARECIDA ROSSINHOLI SOARES

ADVOGADO: SP194309-ALESSANDRA AYRES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001773-74.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMIR CANDIDO

ADVOGADO: SP194309-ALESSANDRA AYRES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001774-59.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO PAULINO DE FRANCA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001775-44.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALTEMIR DE MIRANDA CAIRES

ADVOGADO: SP197887-NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001776-29.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE ORTOLANI TORACELLI

ADVOGADO: SP279657-RAQUEL MASSUFERO IZAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001777-14.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO FRANCISCO FERNANDES

REPRESENTADO POR: PAMELA CAROLINAFERREIRA FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 24/11/2014 11:00 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001778-96.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THAIS JANAINA DOS SANTOS

REPRESENTADO POR: MARCIA RENATA DA SILVA

ADVOGADO: SP255108-DENILSON ROMÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001779-81.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CESAR ADRIANO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP070493-JOSE AUGUSTO SCARRE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001780-66.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDETE APARECIDA CIRINO DE MATOS

ADVOGADO: SP189457-ANA PAULA PÉRICO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/11/2014 09:40 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001781-51.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIANA ROSSETTO PAGHETTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/10/2014 14:00:00

PROCESSO: 0001782-36.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO DONIZETE DO PRADO

ADVOGADO: SP103822-VANDA CRISTINA VACCARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001783-21.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO DONIZETE DO PRADO

ADVOGADO: SP103822-VANDA CRISTINA VACCARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001786-73.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP103822-VANDA CRISTINA VACCARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001787-58.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERMINIO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP103822-VANDA CRISTINA VACCARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 15
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/07/2014
UNIDADE: JAÚ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001785-88.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO SOBRINHO
ADVOGADO: SP251354-RAFAELA ORSI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001788-43.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON FERREIRA
ADVOGADO: SP103822-VANDA CRISTINA VACCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001789-28.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA REGINA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP165696-FABIANA CAÑOS CHIOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001790-13.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA SILVA PIMENTA
ADVOGADO: SP103822-VANDA CRISTINA VACCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001791-95.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL ADRIANA MARTINS PIMENTA
ADVOGADO: SP103822-VANDA CRISTINA VACCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001792-80.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA HELENA SORANI TONSIC
ADVOGADO: SP264558-MARIA FERNANDA FORTE MASCARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/11/2014 10:00 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001793-65.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP103822-VANDA CRISTINA VACCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001794-50.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON JOSE CREPALDI
ADVOGADO: SP103822-VANDA CRISTINA VACCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001795-35.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FILOMENA CATARINA GARCIA
ADVOGADO: SP197887-NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001797-05.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA DE JESUS CALIXTO
ADVOGADO: SP164375-CARLA APARECIDA ARANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/11/2014 10:20 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0001798-87.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JESUS GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001799-72.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEFFERSON HENRIQUE DE ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/11/2014 11:30 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0001800-57.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VAILDA APARECIDA SILVA MARIA
ADVOGADO: SP275685-GIOVANNI TREMENTOSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001802-27.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANUARIO LUIZ
ADVOGADO: SP275685-GIOVANNI TREMENTOSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/11/2014 11:00 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0001803-12.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRESSA APARECIDA MOCO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP103822-VANDA CRISTINA VACCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001804-94.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA CRISTINA DA SILVA FAGARAZ
ADVOGADO: SP275685-GIOVANNI TREMENTOSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/11/2014 11:20 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0001805-79.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO LUIZ FROIS DE CAMARGO
ADVOGADO: SP275685-GIOVANNI TREMENTOSE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 24/11/2014 12:00 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001806-64.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CHRISTIAN KOVACS SEVERINO

ADVOGADO: SP290644-MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/11/2014 10:40 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001807-49.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTINA ELIZABETE GRILO DE CAMARGO

ADVOGADO: SP275685-GIOVANNI TREMENTOSE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 24/11/2014 12:30 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001808-34.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DENILSON DONIZETE APARECIDO SCUDILIO

ADVOGADO: SP103822-VANDA CRISTINA VACCARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001809-19.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ISABEL LOPES GUSMAO

ADVOGADO: SP103822-VANDA CRISTINA VACCARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001810-04.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEBORA PIRES CORREA

ADVOGADO: SP103822-VANDA CRISTINA VACCARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001811-86.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA LIMA

ADVOGADO: SP103822-VANDA CRISTINA VACCARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001812-71.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS BARBOSA

ADVOGADO: SP103822-VANDA CRISTINA VACCARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 24

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/07/2014

UNIDADE: JAÚ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001813-56.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA MARIA GERONIMO

ADVOGADO: SP193628-PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 01/10/2014 09:15:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001814-41.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ MACHADO ROCHA FILHO

ADVOGADO: SP336082-FRANCISCO GARCIA SIMON

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001815-26.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREIA CRISTINA PIRES

ADVOGADO: SP336082-FRANCISCO GARCIA SIMON

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001816-11.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIRSO MARIANO

ADVOGADO: SP197887-NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001817-93.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ALDENORA FREIRE DA SILVA

ADVOGADO: SP279657-RAQUEL MASSUFERO IZAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/10/2014 14:20:00

PROCESSO: 0001818-78.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO EMPKE VIANNA

ADVOGADO: SP229083-JULIANA GALLI DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001819-63.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERICO MARCONI GONCALVES

ADVOGADO: SP229083-JULIANA GALLI DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001820-48.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DURVALINO MATIASE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP079394-CLOVIS ROBERLEI BOTTURA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001821-33.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSNI APARECIDO CORNELIO

ADVOGADO: SP103822-VANDA CRISTINA VACCARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001822-18.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO PIRES

ADVOGADO: SP279657-RAQUEL MASSUFERO IZAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/11/2014 11:40 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001823-03.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSELI APARECIDA DIAS

ADVOGADO: SP297800-LEANDRO RAMOS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/11/2014 13:00 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001824-85.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FRANCISCO BUDIM

ADVOGADO: SP103822-VANDA CRISTINA VACCARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001825-70.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADALTO DANTAS DA SILVA

ADVOGADO: SP103822-VANDA CRISTINA VACCARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001826-55.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA REGINA CANAL PEREIRA

ADVOGADO: SP103822-VANDA CRISTINA VACCARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/08/2014

UNIDADE: JAÚ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001784-06.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLI FERREIRA DE BRITO

ADVOGADO: SP239107-JOSE DANIEL MOSSO NORI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/10/2014 14:40 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001827-40.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA

ADVOGADO: SP121176-JOSE DOMINGOS DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 24/11/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001829-10.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL FIGUEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP070493-JOSE AUGUSTO SCARRE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001830-92.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ADALBERTO SABINO

ADVOGADO: SP315012-GABRIEL MARSON MONTOVANELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001831-77.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA COELHO

ADVOGADO: SP202017-ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/11/2014 12:00 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001832-62.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SALLES

ADVOGADO: SP202017-ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001833-47.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL APARECIDO MARCELLINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP113419-DONIZETI LUIZ PESSOTTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001834-32.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA CELIA FERRARI LANCA

ADVOGADO: SP159451-EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/11/2014 12:20 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001835-17.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DALVA RODRIGUES CALDEIRA

ADVOGADO: SP265357-JULIANA MAGRO DE MOURA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001836-02.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE BENEDITO JUNIOR

ADVOGADO: SP265357-JULIANA MAGRO DE MOURA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001837-84.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HAUAN LUCAS DA ROSA

ADVOGADO: SP161279-CRISTIANO MADELLA TAVARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/11/2014 12:40 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001838-69.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIANA DE CASSIA BASTOS FRANCHINI

ADVOGADO: SP070493-JOSE AUGUSTO SCARRE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001839-54.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALDA OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001840-39.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA DE TOLEDO PEDRICI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/11/2014 13:00 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001841-24.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVAIR DONIZETE PEREIRA

ADVOGADO: SP103822-VANDA CRISTINA VACCARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003666-23.2010.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO VITOR DE CARVALHO

REPRESENTADO POR: TANIA AUGUSTA DE CARVALHO

ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014916-58.2007.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ESEQUIEL MONTREZOR

ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2

TOTAL DE PROCESSOS: 17

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

EXPEDIENTE Nº 2014/633900023

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000196-52.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6339000624 - EIDRYAN GABRIEL MASSUDA DA SILVA (SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda que tem por objeto a concessão de auxílio-reclusão à dependente de segurado preso, indeferido administrativamente ao argumento de ser o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado falecido superior ao previsto na legislação.

Como se sabe, nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependente do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono em permanência em serviço, nas mesmas condições da pensão por morte.

Trata-se de benefício contemplado pela legislação brasileira desde a criação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (Decreto 22.872/33), previsto também na Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60, art. 43), estabelecido em proveito da família do segurado recolhido à prisão - intuito familiae.

Todavia, sofreu alteração sensível por conta da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, que introduziu o art. 201, IV, da CF, e trouxe no seu art. 13 o seguinte:

Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Daí que a questão central que se debate consiste em se saber se, para a concessão do auxílio-reclusão, a renda a ser observada é a do próprio segurado ou do conjunto de seus dependentes.

Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, em análise de casos considerados de repercussão geral, definiu nos RE 587.365 e RE 486.413, (Informativo n. 540/STF), fazendo-o em linha diversa da que vinha acenando a jurisprudência, ser a renda do segurado preso o parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, in verbis:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a):Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 07-05-2009 Public 08-05-2009 Ement Vol-02359-08 PP-01536)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CF. DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I - Nos termos do art. 201, IV, da CF, o destinatário do auxílio-reclusão é o dependente do segurado recluso. II - Dessa forma, até que sobrevenha lei, somente será concedido o benefício ao dependente que possua renda bruta mensal inferior ao estipulado pelo Constituinte Derivado, nos termos do art. 13 da EC 20/98. III - Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 486413, Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, DJe-084

DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-06 PP-01099 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 233-249)

Assim, indevido o auxílio-reclusão se o salário-de-contribuição for acima de limite fixado em ato normativo do Ministério da Previdência Social.

E na hipótese dos autos, em que o teto vigente à época da prisão do segurado instituidor, em novembro de 2012 (fl. 14), era de R\$ 915,05 (novecentos reais e quinze centavos) - Portaria MPS/MF 02, de 06 de janeiro de 2012-, têm-se, pelo documento de fl. 22 da petição inicial (CNIS), que o último salário-de-contribuição do segurado - anterior a prisão -, em novembro de 2012, correspondeu a R\$ 1.092,58, pelo que não faz jus a autora ao benefício postulado.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Reconsidero o despacho inicial para estender à autora o deferimento da assistência judiciária gratuita, ficando nomeada, para patrocinar seus interesses, a Doutora Cristiane Andréa Machado, inscrita na OAB/SP sob n. 201.361. Arbitro honorários advocatícios no valor máximo da tabela. Com o trânsito em julgado, requisitem-se. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei n. 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se, registre-se e intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000047-56.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6339000625 - MARIA GABRIELA MARTINS DOS REIS (SP128628 - LUIS FERNANDO PERES BOTAN) MARIA EDUARDA MARTINS DOS REIS (SP128628 - LUIS FERNANDO PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Trata-se de demanda que tem por objeto a concessão de auxílio-reclusão à dependente de segurado preso, indeferido administrativamente ao argumento de ser o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado falecido superior ao previsto na legislação.

Como se sabe, nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependente do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono em permanência em serviço, nas mesmas condições da pensão por morte.

Trata-se de benefício contemplado pela legislação brasileira desde a criação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (Decreto 22.872/33), previsto também na Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60, art. 43), estabelecido em proveito da família do segurado recolhido à prisão - intuito familiae.

Todavia, sofreu alteração sensível por conta da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, que introduziu o art. 201, IV, da CF, e trouxe no seu art. 13 o seguinte:

Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Daí que a questão central que se debate consiste em se saber se, para a concessão do auxílio-reclusão, a renda a ser observada é a do próprio segurado ou do conjunto de seus dependentes.

Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, em análise de casos considerados de repercussão geral, definiu nos RE 587.365 e RE 486.413, (Informativo n. 540/STF), fazendo-o em linha diversa da que vinha acenando a jurisprudência, ser a renda do segurado preso o parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, in verbis:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a):Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 07-05-2009 Public 08-05-2009 Ement Vol-02359-08 PP-01536)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CF. DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC

20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I - Nos termos do art. 201, IV, da CF, o destinatário do auxílio-reclusão é o dependente do segurado recluso. II - Dessa forma, até que sobrevenha lei, somente será concedido o benefício ao dependente que possua renda bruta mensal inferior ao estipulado pelo Constituinte Derivado, nos termos do art. 13 da EC 20/98. III - Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 486413, Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-06 PP-01099 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 233-249)

Assim, indevido o auxílio-reclusão se o salário-de-contribuição for acima de limite fixado em ato normativo do Ministério da Previdência Social.

E na hipótese dos autos, em que o teto vigente à época da prisão do segurado instituidor, em 18 de janeiro de 2014 (fl. 20), era de R\$ 1.025,81 (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos) - Portaria MPS/MF 19, de 10 de janeiro de 2014-, têm-se, pelo documento de fl. 18 da petição inicial (recibo de pagamento), que o último salário-de-contribuição do segurado - anterior a prisão -, em novembro de 2013, correspondeu a R\$ 1.067,00, pelo que não fazem jus as autoras ao benefício postulado.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Reconsidero o despacho inicial para estender às autoras o deferimento da assistência judiciária gratuita, ficando nomeado, para patrocinar seus interesses, o Doutor Luis Fernando Peres Botan, inscrito na OAB/SP sob n.

128.628. Arbitro honorários advocatícios no valor máximo da tabela. Com o trânsito em julgado, requisitem-se. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei n. 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se, registre-se e intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000344-63.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6339000623 - NELSON TAKAKI (SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação cujo pedido resume-se à renúncia à prestação previdenciária, apropriando-se período de trabalho imediatamente posterior à aposentadoria para concessão de novo benefício, com o pagamento dos valores devidos acrescidos dos encargos inerentes à sucumbência.

Inicialmente, no tocante à prejudicial arguida, considerando não contemplar a demanda pedido de revisão do “ato de concessão de benefício” (art. 103, caput, da Lei 8.213/91, nova redação), mas pretensão de exercício de direito de renúncia ao benefício vigente, a fim de desconstituir o ato de outorga e obter uma nova aposentadoria, com apropriação de período de trabalho imediatamente posterior à aposentação, o instituto da decadência mostra-se de aplicação impertinente. Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DE REVISÃO DE BENEFÍCIO AO CASO DE DESAPOSENTAÇÃO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Não é possível aplicar o prazo decadencial decenal previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 aos casos de desaposentação. Com efeito, o referido dispositivo legal dispõe ser de dez anos o prazo para a revisão de ato de concessão ou de indeferimento de benefício, não sendo aplicável ao caso de desaposentação, que indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento. Nesse contexto, vale lembrar que a instituição desse prazo decadencial no direito previdenciário foi uma inovação que limitou a revisão dos critérios adotados para o cálculo da renda mensal inicial, que, até então, poderia acontecer a qualquer tempo. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes para a hipótese ora tratada.

(REsp 1.348.301-SC, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 27/11/2013).

No mais, o feito comporta análise antecipada do mérito, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência, encontrando-se nos autos todos os elementos necessários ao pronto julgamento da pretensão.

Improcede o pedido.

Tenho por aceitável a renúncia a benefício previdenciário, pois direito disponível, mas discordo dos efeitos da abdicação, que não pode assumir os contornos dados pela pretensão.

O ato de renúncia consubstancia forma unilateral de extinção de relação jurídica, no caso, relação jurídica previdenciária, polarizada entre o INSS e o segurado (parte autora). Nessa relação, como objeto, o INSS assume obrigação de pagar certa quantia ou prestar determinado serviço em favor do segurado. Assim, a relação jurídica previdenciária, desenvolvida a partir da concessão da prestação vindicada, pode ser extinta pela renúncia.

Como forma unilateral de extinção de relação jurídica, a renúncia emana efeitos a partir do momento em que proclamada. Melhor dizendo. A relação jurídica previdenciária que se desenvolvia, obrigando o INSS a pagar certa quantia ou prestar determinado serviço em favor do segurado, extingue-se a partir do ato de renúncia, ou seja, produz efeitos ex nunc.

Em sendo assim, renunciada a prestação, com a extinção da relação jurídica previdenciária, não pode o segurado servir-se do período de trabalho imediatamente posterior à aposentação para fins de angariar novo benefício. De outra forma, enquanto hígida a relação jurídica previdenciária, emanando direitos e obrigações entre as partes, indevido é o aproveitamento do trabalho desenvolvido, tal qual prevê o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91.

A circunstância de, durante a relação jurídica previdenciária, o segurado, que exerce atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, assumir condição de contribuinte obrigatório, tem índole tributária e está fora dos limites da pretensão. Vale registrar, entretanto, que o chamamento tributário tem por razão maior o princípio da solidariedade da Seguridade Social, que afasta o sinalagma contribuição-proveito previdenciário.

Atribuir efeitos retroativos (ex tunc) à renúncia, permitindo ao segurado tanto o aproveitamento do período de trabalho posterior à aposentadoria como a desnecessidade de restituição dos valores auferidos, é recriar o Judiciário, com ofensa ao primado da legalidade e à regra da contrapartida (art. 195, § 5º, da CF), o denominado abono de permanência em serviço (também conhecido como pé na cova), extinto pela Lei 8.870/94, com o gravame de lhe atribuir maior valor, idêntico a da aposentadoria (nos termos do art. 87 da Lei 8.213/91, redação original, o valor do abono de permanência em serviço correspondia a 25% do valor da aposentadoria) e extensão (o abono anual era devido apenas aos segurados que completassem 35 de serviço, se homem, ou 30 anos, se mulher), até mesmo para aposentadoria proporcional.

No mesmo sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. VALOR DA CAUSA. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA N.º 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de desaposentação, com o aproveitamento do tempo de serviço posterior à concessão do seu primeiro benefício.
2. Sentença de extinção sem resolução do mérito, declarando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento do pedido.
3. Acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos com fulcro no artigo 46 da Lei 9.099/1995.
4. Similitude fático-jurídica entre o acórdão vergastado e os paradigmas acostados - precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
5. Não obstante a divergência de entendimento entre a Corte Cidadã e a TNU, esta já consolidou entendimento de que para que ocorra a desaposentação mister a devolução dos valores recebido a título de benefício previdenciário que se pretende renunciar. Questão de Ordem n.º 13 - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.(Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)."
6. Quanto à competência ser do Juizado Especial, não concorre a esta Corte Uniformizadora dirimir tal questão, eis tratar-se de questão processual. Súmula n.º 43 - "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
7. Pedido de uniformização não conhecido.
(PEDILEF - 50402134320124047000, Relator(a) Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIOS, DOU 22.03.2013).

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei n. 10.259/01.

Retifique-se o assunto, para que passe a constar "Renúncia ao Benefício - Desaposentação"

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Trata-se de ação cujo pedido resume-se à renúncia à prestação previdenciária, apropriando-se período de trabalho imediatamente posterior à aposentadoria para concessão de novo benefício, com o pagamento dos

valores devidos acrescidos dos encargos inerentes à sucumbência.

Inicialmente, no tocante à prejudicial arguida, considerando não contemplar a demanda pedido de revisão do “ato de concessão de benefício” (art. 103, caput, da Lei 8.213/91, nova redação), mas pretensão de exercício de direito de renúncia ao benefício vigente, a fim de desconstituir o ato de outorga e obter uma nova aposentadoria, com apropriação de período de trabalho imediatamente posterior à aposentação, o instituto da decadência mostra-se de aplicação impertinente. Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DE REVISÃO DE BENEFÍCIO AO CASO DE DESAPOSENTAÇÃO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Não é possível aplicar o prazo decadencial decenal previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 aos casos de desaposentação. Com efeito, o referido dispositivo legal dispõe ser de dez anos o prazo para a revisão de ato de concessão ou de indeferimento de benefício, não sendo aplicável ao caso de desaposentação, que indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento. Nesse contexto, vale lembrar que a instituição desse prazo decadencial no direito previdenciário foi uma inovação que limitou a revisão dos critérios adotados para o cálculo da renda mensal inicial, que, até então, poderia acontecer a qualquer tempo. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes para a hipótese ora tratada.

(REsp 1.348.301-SC, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 27/11/2013).

No mais, o feito comporta análise antecipada do mérito, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência, encontrando-se nos autos todos os elementos necessários ao pronto julgamento da pretensão.

Improcede o pedido.

Tenho por aceitável a renúncia a benefício previdenciário, pois direito disponível, mas discordo dos efeitos da abdicação, que não pode assumir os contornos dados pela pretensão.

O ato de renúncia consubstancia forma unilateral de extinção de relação jurídica, no caso, relação jurídica previdenciária, polarizada entre o INSS e o segurado (parte autora). Nessa relação, como objeto, o INSS assume obrigação de pagar certa quantia ou prestar determinado serviço em favor do segurado. Assim, a relação jurídica previdenciária, desenvolvida a partir da concessão da prestação vindicada, pode ser extinta pela renúncia.

Como forma unilateral de extinção de relação jurídica, a renúncia emana efeitos a partir do momento em que proclamada. Melhor dizendo. A relação jurídica previdenciária que se desenvolvia, obrigando o INSS a pagar certa quantia ou prestar determinado serviço em favor do segurado, extingue-se a partir do ato de renúncia, ou seja, produz efeitos ex nunc.

Em sendo assim, renunciada a prestação, com a extinção da relação jurídica previdenciária, não pode o segurado servir-se do período de trabalho imediatamente posterior à aposentação para fins de angariar novo benefício. De outra forma, enquanto hígida a relação jurídica previdenciária, emanando direitos e obrigações entre as partes, indevido é o aproveitamento do trabalho desenvolvido, tal qual prevê o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91.

A circunstância de, durante a relação jurídica previdenciária, o segurado, que exerce atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, assumir condição de contribuinte obrigatório, tem índole tributária e está fora dos limites da pretensão. Vale registrar, entretanto, que o chamamento tributário tem por razão maior o princípio da solidariedade da Seguridade Social, que afasta o sinalagma contribuição-proveito previdenciário.

Atribuir efeitos retroativos (ex tunc) à renúncia, permitindo ao segurado tanto o aproveitamento do período de trabalho posterior à aposentadoria como a desnecessidade de restituição dos valores auferidos, é recriar o Judiciário, com ofensa ao primado da legalidade e à regra da contrapartida (art. 195, § 5º, da CF), o denominado abono de permanência em serviço (também conhecido como pé na cova), extinto pela Lei 8.870/94, com o gravame de lhe atribuir maior valor, idêntico a da aposentadoria (nos termos do art. 87 da Lei 8.213/91, redação original, o valor do abono de permanência em serviço correspondia a 25% do valor da aposentadoria) e extensão (o abono anual era devido apenas aos segurados que completassem 35 de serviço, se homem, ou 30 anos, se mulher), até mesmo para aposentadoria proporcional.

No mesmo sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. VALOR DA CAUSA. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA N.º 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de desaposentação, com o aproveitamento do tempo de serviço posterior à concessão do seu primeiro benefício.

2. Sentença de extinção sem resolução do mérito, declarando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento do pedido.
3. Acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos com fulcro no artigo 46 da Lei 9.099/1995.
4. Similitude fático-jurídica entre o acórdão vergastado e os paradigmas acostados - precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
5. Não obstante a divergência de entendimento entre a Corte Cidadã e a TNU, esta já consolidou entendimento de que para que ocorra a desaposentação mister a devolução dos valores recebido a título de benefício previdenciário que se pretende renunciar. Questão de Ordem n.º 13 - “Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.(Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).”
6. Quanto à competência ser do Juizado Especial, não concorre a esta Corte Uniformizadora dirimir tal questão, eis tratar-se de questão processual. Súmula n.º 43 - “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”.
7. Pedido de uniformização não conhecido.
(PEDILEF - 50402134320124047000, Relator(a) Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIOS, DOU 22.03.2013).

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei n. 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000532-56.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6339000622 - DIRCE SALERNO BARROS (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000595-81.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6339000620 - MARIA LUIZA OLGADO BIZO (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000596-66.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6339000619 - JOSE DE CAMARGO (SP258749 - JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000548-10.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6339000621 - MARIO MANOEL DA ROCHA (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000105-59.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6339000627 - JULIO SANTOS SILVA (SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

JÚLIO SANTOS SILVA, qualificado nos autos, ajuizou pedido de ALVARÁ JUDICIAL para levantamento de ABONO DE PIS, exercício de 2012, disponível na agência de Osvaldo Cruz/SP da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), ao argumento de estar impossibilitado de comparecer à instituição financeira porquanto se encontra encarcerado (Penitenciária de Pracinha).

O pedido é de ser acolhido.

O alvará consubstancia autorização para alguém praticar um ato, uma atividade ou exercer um direito. Regendo-se pela jurisdição voluntária, não está o juiz obrigado a observar a legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna (art. 1.109 do CPC).

Com efeito, conquanto se reconheça que as hipóteses que autorizam o levantamento do PIS estão prevista em lei, não se mostra razoável a interpretação literal do art. 4º, da Lei Complementar 26/75, a fim de que somente seja

legitimado para o saque o titular do benefício.

Ademais, a própria instituição financeira não se opõe ao levantamento realizado por terceiro, apenas ressalva a necessidade, em caso de impossibilidade de comparecimento do titular, da existência de procuração particular com firma reconhecida ou instrumento público, que contenha outorga de poderes para solicitação/saque do abono salarial do PIS.

Deste modo, não havendo recusa da requerida em proceder à liberação dos valores e estando o beneficiário recluso, o que, por óbvio, o impossibilita de comparecer na agência bancária, é de ser deferido o levantamento. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de que se expeça Alvará Judicial em favor da mãe do requerente, Romilda dunga dos santos, portadora da cédula de identidade RG 26.046.052-7/SSP, autorizando-lhe o levantamento do Abono Salarial do PIS, ano-base de 2012, de Júlio Santos Silva, seu filho. Por consequência, extingo o processo com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1.109 e ss., todos do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Fixo os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela.

Dado cumprimento ao Alvará, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000110-81.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6339000626 - ADELIA FERREIRA DA SILVA (SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação versando pedido de benefício assistencial, sem que se tenha postulado sua concessão prévia no INSS. Em sendo assim, como no âmbito do Juizado Especial Federal mostra-se indispensável a comprovação de prévio requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária (Enunciado Fonajef 77), a extinção é de rigor.

Saliento que o rito célere e simplificado do Juizado Especial Federal rejeita igualmente a mera suspensão do processo para se permitir a prévia postulação administrativa.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0000574-08.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6339000572 - VALMIR JOSE DOS SANTOS (SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Nomeio o(a) Dr.(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA como perito(a) médico(a) deste Juízo. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia.

Com a designação da data, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

Ficam deferidos os quesitos que seguem, bem assim aqueles já apresentados pelas partes na inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

a) qual a doença que o acomete?

b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?

c) qual a data provável do início da doença?

d) qual a data provável do início da incapacidade?

e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?

f) a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Cite-se o INSS, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

0000515-20.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6339000492 - MARIA RITA NUNES TIRIBA (SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Nomeio o(a) Dr.(a) RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI como perito(a) médico(a) deste Juízo. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia.

A par de ser médico cardiologista possui também especialização em perícias médica, detendo assim, capacidade para examinar, analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc.

Com a designação da data, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

Ficam deferidos os quesitos que seguem, bem assim aqueles já apresentados pelas partes na inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

a) qual a doença que o acomete?

b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?

c) qual a data provável do início da doença?

d) qual a data provável do início da incapacidade?

e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?

f) a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Cite-se o INSS, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Nomeio o(a) Dr.(a) MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia.

Com a designação da data, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

Ficam deferidos os quesitos que seguem, bem assim aqueles já apresentados pelas partes na inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

a) qual a doença que o acomete?

b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?

c) qual a data provável do início da doença?

d) qual a data provável do início da incapacidade?

e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?

f) a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Cite-se o INSS, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

0000523-94.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6339000487 - FLORISVALDO DO NASCIMENTO RODRIGUES (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000527-34.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6339000486 - JOSE CARLOS RODRIGUES GUERRA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000566-31.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6339000558 - LUIZA FERNANDA SATOKO NISHIGAKI (SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/07/2015, às 15h30min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000569-83.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6339000556 - ZILDA MOREIRA DO NASCIMENTO (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Faculto a parte autora emendar a petição inicial, a fim de juntar aos autos os laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, no prazo de 30 dias.

Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos,

Decorrido o prazo ou juntados mencionados documentos, cite-se o INSS.

Publique-se.

0000535-11.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6339000580 - TADAAKI YOSHIKAWA (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 223 do Provimento COGE 64/2005 e da Resolução CJF, de 21/12/2010, Anexo I, Tabela I, o valor das custas processuais correspondem a 1% do valor atribuído à causa, limitado, em seu valor mínimo, a R\$ 10,64. Considerando que a parte autora recolheu valor superior ao devido (R\$ 106,40), faculto a restituição do valor excedente.

Recebo o recurso inominado tempestivamente interposto.

Vista à parte contrária para, desejando, oferecer contrarrazões.

Após, à Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000554-17.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6339000549 - REGIANE LUIZ MARQUES (SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Alega a parte autora que quando exercia atividade laborativa sofreu queda ocasionando lesões no osso da bacia. Tal infortúnio consiste, em princípio, acidente do trabalho, de competência da Justiça Estadual (STJ, Sumula 15). O pedido, inclusive, versa concessão de auxílio-doença acidentário. Contudo, a autora percebeu benefício previdenciário e não acidentário.

Sendo assim, a fim de melhor aquilatar a competência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, esclareça a parte autora se o mal incapacitante decorre do acidente sofrido ou de causa diversa. Se decorrente de acidente, deverá precisar local, data e circunstâncias do infortúnio, notadamente a sua condição de segurado (empregado, contribuinte individual, empregado doméstico, avulso ou especial) à época.

Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

0000586-22.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6339000551 - ANA LUCIA REGUVICH ALTRAO (SP163913 - FRANCISCO FRANCI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Em dez dias, emende a parte autora a petição inicial, a fim de trazer aos autos cópia da declaração de imposto de renda questionada, bem assim da defesa apresentada perante a Receita Federal.

Publique-se.

0000537-78.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6339000559 - LUIZ FERREIRA CAMPOS (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.

Verifico não haver relação de litispendência entre este feito e o apontado no termo de prevenção, haja vista que naqueles autos o autor figura como parte sucessora.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/07/2015, às 16h00min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000506-58.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6339000481 - MARIA LUCIA JENUINO DOS SANTOS (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Nomeio o(a) Dr.(a) CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS como perito(a) médico(a) deste Juízo. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia.

Com a designação da data, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

Ficam deferidos os quesitos que seguem, bem assim aqueles já apresentados pelas partes na inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

a) qual a doença que o acomete?

b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?

c) qual a data provável do início da doença?

d) qual a data provável do início da incapacidade?

e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?

f) a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data

designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Cite-se o INSS, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

0000546-40.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6339000512 - JOTADE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO, SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Em razão de negócio jurídico celebrado por este magistrado com intermediação da parte autora, presente encontra-se hipótese de suspeição para atuar no presente feito (artigo 135, II, do Código de Processo Civil).

Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a indicação de magistrado substituto.

Publique-se.

0000518-72.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6339000495 - JUAREZ PEDRO DE OLIVEIRA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Faculto a parte autora emendar a petição inicial, a fim de juntar aos autos os Perfis Profissigráficos Previdenciários - PPP, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, no prazo de 30 dias.

Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos.

Após a juntada dos documentos, venham conclusos para designação de audiência e citação do réu.

Publique-se.

0000541-18.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6339000546 - PATRICIA OLIVEIRA LOPES (SP258749 - JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Cite-se o INSS, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000545-55.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6339000548 - ZORAIDE ROMEIRO CAETANO (SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio o Doutor ORIVALDO RUIZ FILHO, OAB/SP Nº 280.349, para defender seus interesses.

Nomeio o(a) Dr.(a) ISAO UMINO como perito(a) médico(a) deste Juízo. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia.

Com a designação da data, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

Ficam deferidos os quesitos que seguem, bem assim aqueles já apresentados pelas partes na inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

a) qual a doença que o acomete?

b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?

c) qual a data provável do início da doença?

d) qual a data provável do início da incapacidade?

e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?

f) a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Cite-se o INSS, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

0000562-91.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6339000553 - THIAGO GABRIEL BRAZ FERREIRA (SP328322 - THAIS SANCHEZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio a Doutora THAÍS SANCHEZ FERNANDES, OAB/SP Nº 328.322, para defender seus interesses.

Cite-se o INSS, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se

0000041-49.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6339000566 - ILDA APARECIDA VIEIRA BENEGUE (SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Converto o julgamento em diligência.

Acolho a manifestação da autora e, excepcionalmente, defiro o pedido de designação de nova perícia.

Intime-se o perito a designar nova data para realização do ato. Após, com a data, às providências, observando-se, no que couber, o despacho anteriormente proferido.

Publique-se. Cumpra-se.

0000507-43.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6339000488 - MARIA DE FATIMA GAIOTTO GANDOLFO (SP343044 - MAURICIO ISAGA CASTRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Nomeio o(a) Dr.(a) CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS como perito(a) médico(a) deste Juízo. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia.

Com a designação da data, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

Ficam deferidos os quesitos que seguem, bem assim aqueles já apresentados pelas partes na inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

a) qual a doença que o acomete?

b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?

c) qual a data provável do início da doença?

d) qual a data provável do início da incapacidade?

e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?

f) a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Cite-se o INSS, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

0000575-90.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6339000573 - TALITA DA SILVA ANTONIO (SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio o Doutor CIRSO AMARO DA SILVA, OAB/SP Nº 229.822, para defender seus interesses.

Cite-se o INSS, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua

contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
Paralelamente, intime-se o MPF.
Publique-se. Cumpra-se.

0000543-85.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6339000547 - MISAO OGAVVA (SP343044 - MAURICIO ISAGA CASTRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Verifico não haver relação de litispendência entre este feito e o apontado no termo de prevenção, tendo em vista serem distintas as causas de pedir entre as ações.

Nomeio o(a) Dr.(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI como perito(a) médico(a) deste Juízo. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia.

Com a designação da data, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

Ficam deferidos os quesitos que seguem, bem assim aqueles já apresentados pelas partes na inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

a) qual a doença que o acomete?

b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?

c) qual a data provável do início da doença?

d) qual a data provável do início da incapacidade?

e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?

f) a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Cite-se o INSS, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

0000513-50.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6339000493 - PAULO MARQUES COITINHO (SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Nomeio o(a) Dr.(a) RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI como perito(a) médico(a) deste Juízo. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia.

A par de ser médico cardiologista possui também especialização em perícias médica, detendo assim, capacidade para examinar, analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc.

Com a designação da data, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

Ficam deferidos os quesitos que seguem, bem assim aqueles já apresentados pelas partes na inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

a) qual a doença que o acomete?

b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?

c) qual a data provável do início da doença?

d) qual a data provável do início da incapacidade?

e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?

f) a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558, de

22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.
Cite-se o INSS, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0000558-54.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6339000550 - JOSE SEVERINO DA SILVA (SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, tanto que outras devem ser produzidas sob o crivo do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Nomeio o(a) Dr.(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA como perito(a) médico(a) deste Juízo. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia.

Com a designação da data, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

Ficam deferidos os quesitos que seguem, bem assim aqueles já apresentados pelas partes na inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

a) qual a doença que o acomete?

b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?

c) qual a data provável do início da doença?

d) qual a data provável do início da incapacidade?

e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?

f) a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Cite-se o INSS, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se

0000544-70.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6339000524 - MARCELO CESAR LOBO (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, tanto que outras devem ser produzidas sob o crivo do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Nomeio o(a) Dr.(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA como perito(a) médico(a) deste Juízo. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia.

Com a designação da data, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

Ficam deferidos os quesitos que seguem, bem assim aqueles já apresentados pelas partes na inicial ou na

contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

a) qual a doença que o acomete?

b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?

c) qual a data provável do início da doença?

d) qual a data provável do início da incapacidade?

e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?

f) a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Cite-se o INSS, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

0000534-26.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6339000496 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA MANSANARI (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, tanto que outras devem ser produzidas sob o crivo do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Nomeio o(a) Dr.(a) RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI como perito(a) médico(a) deste Juízo. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia.

A par de ser médico cardiologista possui também especialização em perícias médica, detendo assim, capacidade para examinar, analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc.

Com a designação da data, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

Ficam deferidos os quesitos que seguem, bem assim aqueles já apresentados pelas partes na inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

a) qual a doença que o acomete?

b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?

c) qual a data provável do início da doença?

d) qual a data provável do início da incapacidade?

e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?

f) a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Cite-se o INSS, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Trata-se de ação por meio da qual pleiteia a parte autora em face da Caixa Econômica Federal - CEF a

correção dos depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por índice diverso da TR, como o INPC / IPCA e ou outro índice que reponha perdas inflacionárias. Segundo decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), relator Ministro Benedito Gonçalves, que analisou pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de suspensão de todos os processos em trâmite que versem sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, nos termos do rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008, haja vista a existência de mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite no território nacional.

Na hipótese, o e. Ministro BENEDITO GONÇALVES acolheu o pedido formulado da CEF, para agregar à anterior decisão de sobrestamento proferida em face do teor do artigo 543-C do Código de Processo Civil, para estender a ordem de suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Desta feita, em cumprimento à decisão, determino a suspensão do processamento desta ação até que sobrevenha notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea “a”, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000555-02.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6339000515 - JOSE PERES (SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO, SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000552-47.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6339000517 - ZELITA MARIA RAMOS DA ROCHA CAMUCIA (SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO, SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000553-32.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6339000516 - MARCIO ROBERTO CAMUCIA (SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO, SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000564-61.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6339000526 - SANDRA LEITE BAZILIO DOS SANTOS (SP262359 - EDER GLEDSON CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000521-27.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6339000485 - MARIA GARCIA CARRASCO (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, tanto que outras devem ser produzidas sob o crivo do contraditório

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Nomeio o(a) Dr.(a) RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI como perito(a) médico(a) deste Juízo. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia.

Determino, pois, a realização do estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família.

Para tanto, nomeio a assistente social CAMILA APARECIDA LIRA SIMÕES. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório.

Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS.

Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes.

Com a designação da data, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para

auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

Ficam deferidos os quesitos que seguem, bem assim aqueles já apresentados pelas partes na inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

a) qual a doença que o acomete?

b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?

c) qual a data provável do início da doença?

d) qual a data provável do início da incapacidade?

e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?

f) a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Cite-se o INSS, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

0000551-62.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6339000562 - LUIZA NEIDE MORANDI FAVARO (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, tanto que outras devem ser produzidas sob o crivo do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/07/2015 às 14h00min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000511-80.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6339000494 - SERGIO PASSADORI (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, tanto que outras devem ser produzidas sob o crivo do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

0000572-38.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6339000563 - JOSE CAETANO DA SILVA (SP249717 - FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir

verossimilhança nas alegações. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, tanto que outras devem ser produzidas sob o crivo do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Nomeio o(a) Dr.(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA como perito(a) médico(a) deste Juízo. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia.

Com a designação da data, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

Ficam deferidos os quesitos que seguem, bem assim aqueles já apresentados pelas partes na inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

a) qual a doença que o acomete?

b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?

c) qual a data provável do início da doença?

d) qual a data provável do início da incapacidade?

e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?

f) a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Cite-se o INSS, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

0000533-41.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6339000482 - JOAO BATISTA LIMA DA SILVA (SP249717 - FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia, em face da Caixa Econômica Federal, a título de antecipação de tutela, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao Crédito (SPC e Serasa), referente a débito alusivo ao cartão de crédito 4009.7013.4299.5079 que alega não ter contratado.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações. No caso, as provas carreadas geram convicção quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, a permitir o deferimento da medida pleiteada. Alega o autor em prol de seu direito não ter contratado o cartão de crédito que gerou o débito descrito na inicial e levado à inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Refere que o endereço de correspondência do cartão (Rua Enzo Baldini, 298, P 15 de Novembro, São Paulo) não confere com o de sua residência.

Com efeito, à míngua da possibilidade de produzir outras provas, reputo que o endereço diverso daquele em que o autor reside, o registro do boletim de ocorrência e a própria discussão do débito são suficientes ao deferimento da medida requerida.

Nesse sentido:

CIVIL. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CANCELAMENTO, NOS RESPECTIVOS CADASTROS, DO REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR. PENDÊNCIA JUDICIAL. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se, contra meu entendimento, no sentido de que, pendente discussão judicial do débito, o registro do nome do devedor deve ser excluído dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 466.828/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2003, DJ 22/04/2003, p. 230)

CIVIL. DÉBITO SUB JUDICE. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a discussão judicial do débito

impede a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes.

Ressalva de entendimento pessoal.

(REsp 466.819/GO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 19/05/2003, p. 228)

Desse modo, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determino à CEF que, em até 5 dias, exclua o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, relativamente ao débito questionado nesta demanda, devendo comprovar nos autos a medida adotada no prazo de até 10 dias.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, por meio da remessa da presente decisão ao portal de intimações para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, apresente sua contestação e todos os documentos de que disponha necessários ao deslinde da questão, bem assim esclareça se há proposta de acordo a ser formulada.

Publique-se.

0000522-12.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6339000484 - APARECIDA RIBEIRO (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, tanto que outras devem ser produzidas sob o crivo do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Verifico não haver relação de litispendência entre este feito e os apontados no termo de prevenção. O feito nº 0000112-38.2005.403.6122 foi extinto sem julgamento de mérito. Em relação ao processo nº 0000914-65.2007.403.6122, tanto o pedido quanto a causa de pedir difere do destes autos.

A par de ser médico cardiologista possui também especialização em perícias médica, detendo assim, capacidade para examinar, analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc.

Com a designação da data, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

Ficam deferidos os quesitos que seguem, bem assim aqueles já apresentados pelas partes na inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

a) qual a doença que o acomete?

b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?

c) qual a data provável do início da doença?

d) qual a data provável do início da incapacidade?

e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?

f) a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Cite-se o INSS, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Paralelamente, providencie o advogado da parte autora, no prazo de 30 dias, a regularização da representação processual, pois, tendo em vista ser parte autora pessoa analfabeta e, por presunção, não ter como aferir o conteúdo do mandato, determino que se faça representar por instrumento público de mandato.

Considerando, o pedido sucessivo de aposentadoria por idade rural, determino também, a realização de audiência. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/07/2015 às 13h30min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Publique-se. Cumpra-se.

0000516-05.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6339000510 - MARIA APARECIDA BARONI DE PIERI (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, tanto que outras devem ser produzidas sob o crivo do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Não há relação de litispendência entre este processo e o apontado no termo de prevenção. Naquele feito o juízo reconheceu a incompetência territorial e o extinguiu o processo, sob o fundamento de que a parte autora residia em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/07/2015 às 14h00min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000542-03.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6339000525 - RUTH PEREIRA DE FREITAS (SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, tanto que outras devem ser produzidas sob o crivo do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio o Doutor VINÍCIUS DE ARAÚJO GANDOLFI, OAB/SP Nº 248.379, para patrocinar seus interesses.

Nomeio o(a) Dr.(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA como perito(a) médico(a) deste Juízo. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia.

Com a designação da data, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

Ficam deferidos os quesitos que seguem, bem assim aqueles já apresentados pelas partes na inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

a) qual a doença que o acomete?

b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?

c) qual a data provável do início da doença?

d) qual a data provável do início da incapacidade?

e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?

f) a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Cite-se o INSS, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/07/2014
UNIDADE: TUPÃ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000494-44.2014.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILIAN GERALDO RUFINO

ADVOGADO: SP280349-ORIVALDO RUIZ FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000637-33.2014.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KASUKO SHIMIZU

ADVOGADO: SP308918-RODRIGO APARECIDO SENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/08/2014
UNIDADE: TUPÃ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000639-03.2014.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP261533-ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000640-85.2014.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAYCK HENRIQUE ALVES AVELAR

REPRESENTADO POR: MARCIA ROSANGELA BERNABE

ADVOGADO: SP262907-ADRIANA GALVANI ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000641-70.2014.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO RODRIGUES PINHEIRO

ADVOGADO: SP186352-MAIRA KARINA BONJARDIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 3

